INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 1º de fevereiro a 29 de fevereiro de 2020 | n. 209

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

Os recursos do Fundef recebidos extraordinariamente por meio de ação judicial não se subvinculam à destinação de 60% (sessenta por cento) ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública

Prestação de contas do Governador do Estado, relativa ao exercício de 2018: parecer prévio pela aprovação, com ressalvas

1ª Câmara

Admite-se, em situações excepcionais e suficiente justificativa, o cancelamento de empenhos referentes a aquisições ou prestação de serviços no qual o fornecedor ou prestador já tenha cumprido a obrigação correspondente

O uso indevido da contratação direta, sem a realização do processo licitatório, constitui infração à norma legal, que poderá culminar na aplicação de multa ao responsável

2ª Câmara

É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público

Projeto "Na Ponta do Lápis": avaliação do desempenho da educação, com foco no cumprimento das metas constantes do Plano Nacional de Educação

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

STF
STJ
TJMG
TCU
Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Tribunal Pleno

Os recursos do Fundef recebidos extraordinariamente por meio de ação judicial não se subvinculam à destinação de 60% (sessenta por cento) ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Trata-se de Consulta, encaminhada por Prefeito Municipal, nos seguintes termos: No que tange aos recursos da diferença do Fundef, recebidos por meio extraordinário/ação judicial, está o Município obrigado a observar a subvinculação prevista no art. 22, da Lei Federal n. 11.494/07? Caso positivo, como proceder o pagamento?

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, inicialmente contextualizou que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) foi criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e regulamentado pela Lei n. 9.424/96, vigorou até o final de 2006, quando foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), por meio da Emenda Constitucional n. 53/06, regulamentado pela Lei n. 11.494/07.

Destacou que ambos os fundos foram instituídos para receber recursos de estados, Distrito Federal e municípios, bem assim, a título de complementação, aportes provenientes da União, voltados para o cumprimento da determinação constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, prevista no art. 212 da Constituição da República. Complementou que, por força de Ação Civil Pública, o Poder Judiciário reconheceu o direito de alguns municípios à complementação de valores referentes ao Fundef, pagos a menor pela União no período de 1998 a 2006, culminando agora no pagamento, por meio de precatórios federais, das diferenças apuradas. Explanou que, no contexto dessas decisões favoráveis a estados e municípios, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que os valores decorrentes da suplementação pela União devem ser utilizados exclusivamente em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, porquanto devidos ao Fundef e, por isso, submetidos à previsão do art. 21 da Lei n. 11.494/07, uma vez que o recebimento em atraso não descaracteriza a vinculação constitucional dos recursos e que, na ocasião, todavia, a Suprema Corte não se manifestou acerca da subvinculação estabelecida tanto no art. 7º da Lei n. 9.424/96 (Lei do Fundef) – já revogada – quanto no art. 22 da Lei n. 11.494/07 (Lei do Fundeb), que atualmente rege o tema. Elucidou que, segundo esses dispositivos, do total dos recursos do Fundo, 60% (sessenta por cento) deve ser destinado à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

Observou que o art. 22, atualmente em vigor, prevê que os 60% (sessenta por cento) a serem destinados à remuneração dos profissionais do magistério se referem aos recursos anuais, ou seja, aos valores arrecadados ordinariamente durante o exercício. Lado outro, os valores oriundos de precatório são recebidos em situação extraordinária, por meio de ações judiciais, em exercícios posteriores. Sob essa ótica, salientou que a subvinculação fixada para os recursos recebidos regularmente dentro do exercício – a fim de beneficiar a atuação também ordinária dos profissionais do magistério nas ações de educação, por meio de parcelas remuneratórias – não parece alcançar os recursos recebidos excepcionalmente, em decorrência de ações judiciais.

Outrossim, aduziu que qualquer aumento de remuneração está sujeito aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e, ainda, o aumento da remuneração poderia esbarrar em dois mandamentos constitucionais: a irredutibilidade de vencimentos e o teto remuneratório, uma vez que, a longo prazo, seria insustentável a Administração arcar com as novas remunerações dos professores, correndo o risco de reduzi-las em momento posterior; ao mesmo tempo, pelo expressivo montante a ser recebido, a remuneração mensal poderia ultrapassar o teto remuneratório previsto na Constituição da República. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou pela ausência de subvinculação dos valores das diferenças do Fundef à remuneração dos profissionais da educação básica no Acórdão n. 1962/17.

Diante dessas considerações, no mesmo sentido defendido pelo Tribunal de Contas da União, o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: os recursos do Fundef recebidos extraordinariamente por meio de ação judicial não se subvinculam à previsão do art. 22 da Lei n. 11.494/07, qual seja, a destinação de 60% (sessenta por cento) ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da

educação básica em efetivo exercício na rede pública, embora estejam vinculados às ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica. (Consulta n. 1041523, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 05.02.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h52m47s

Prestação de contas do Governador do Estado, relativa ao exercício de 2018: parecer prévio pela aprovação, com ressalvas

O Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas relativas ao exercício de 2018, consoante o disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, nos termos do voto do conselheiro substituto Licurgo Mourão, sem prejuízo das recomendações e determinações constantes do inteiro teor do parecer prévio. Votaram, nos termos acima, o conselheiro Durval Ângelo, o conselheiro Sebastião Helvecio e o conselheiro presidente Mauri Torres. Na oportunidade, ficaram vencidos o conselheiro relator José Alves Viana, o conselheiro revisor Wanderley Ávila e o conselheiro Cláudio Couto Terrão. (Balanço Geral do Estado de Minas Gerais n. 1066559, Rel. Cons. José Alves Viana, 12.02.2020). Vídeo da sessão julgamento: TVTCE 12m33s e TVTCE 17m59s

1ª Câmara

Admite-se, em situações excepcionais e suficiente justificativa, o cancelamento de empenhos referentes a aquisições ou prestação de serviços no qual o fornecedor ou prestador já tenha cumprido a obrigação correspondente

Tratam os autos de representação, por meio da qual noticia suposta conduta ilegal de Prefeita Municipal, consistente na anulação, por decreto, de aproximadamente 12 milhões de reais relativos a despesas inscritas em restos a pagar de exercícios anteriores, assim requerendo a apuração dos fatos pelo Tribunal.

Inicialmente, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, salientou que a unidade técnica, em seu primeiro exame, asseverou que os "restos a pagar" são conceituados no art. 36 da Lei n. 4.320/64, e consistem em despesas empenhadas que não foram pagas ou canceladas até o dia 31 de dezembro de determinado exercício financeiro, devendo ser registradas contabilmente como obrigações a serem cumpridas no próximo exercício.

Observou que, no caso em análise, a então Prefeita, por meio de decreto municipal, anulou um total de R$12.697.998,90 de despesas públicas, sendo R$12.244.792,10 atinentes a restos a pagar de despesas não processadas e R$453.206,76 relativos a restos a pagar processados nos anos de 1996, 2004, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Destacou que despesas processadas são aquelas liquidadas, impassíveis de cancelamento, enquanto as não processadas são aquelas não liquidadas, que podem, ou não, ser canceladas. Já a liquidação da despesa, de acordo com o disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/64, "consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito". Alteou que, inobstante o cancelamento de despesas já devidamente liquidadas nos registros contábeis da Administração não ter o condão de extinguir o direito dos credores, visto que esses efetivamente se constituem a partir da relação obrigacional, e não com o simples registro, o cancelamento de despesas processadas requer suficiente justificativa, haja vista se referirem a obrigação contraída pelo Estado em razão do adimplemento da correspondente prestação pelo credor, nos termos do art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64.

Todavia, evidenciou que, conforme bem destacado pela unidade técnica, o texto do decreto Municipal pelo qual são canceladas as despesas contém, a título de justificativa, a informação de que "as despesas inscritas em restos a pagar não processados não foram realizadas" e "que algumas despesas foram incluídas em duplicidade ou indevidamente". No tocante às despesas processadas, afirmou que a unidade técnica obteve informação, extraída do Sistema de Apoio ao Controle Externo, de que essas foram, em verdade, renegociadas pela Municipalidade, configurando-se, consequentemente, novas obrigações, já devidamente empenhadas, ainda no

exercício de 2011. Assim, acorde com as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, não vislumbrou irregularidades no cancelamento dos Restos a Pagar objeto do Decreto Municipal, razão pela qual julgou improcedente a presente representação. Recomendou, contudo, considerando a quantidade de despesas inscritas em Restos a Pagar nos últimos anos, que o atual Chefe do Executivo se atividesse às disposições da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/00, de modo que as despesas inscritas em determinado exercício financeiro fossem, em regra, executadas no mesmo exercício, valendo-se dos Restos a Pagar como medida excepcional. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Representação n. 862733, Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, 04.02.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 30m20s

O uso indevido da contratação direta, sem a realização do processo licitatório, constitui infração à norma legal, que poderá culminar na aplicação de multa ao responsável

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação formulada por presidente de Câmara Municipal, por meio da qual informam que o Município contratou empresa de engenharia sem o devido procedimento licitatório, cujo objeto foi a elaboração de projeto executivo para implantação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, no valor de R$599.850,00 (quinhentos e noventa e nove mil oitocentos e cinquenta reais).

O relator, conselheiro Sebastião Helvecio, passou ao exame das irregularidades apontadas, inicialmente analisando a inexigibilidade de licitação, cujos responsáveis apontados pela Unidade Técnica, o Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação e o Prefeito Municipal, à época, apresentaram defesa conjunta no sentido de que a empresa contratada detinha a autoria intelectual do projeto contratado pela Superintendência de Água e Esgoto – SAE, em 2007, e ainda, que foram observadas todas as determinações contidas no artigo 25, inciso II da Lei n. 8.666/93, uma vez que estariam presentes os requisitos de singularidade do objeto, notória especialização e inviabilização objetiva de competição, e, por fim, que a contratação em questão foi a mais vantajosa para a realização da obra da ETE, não havendo qualquer irregularidade que pudesse macular todo o investimento já efetivado em termos de pagamento.

Após a análise das defesas e respectivos documentos, bem como dos estudos elaborados pela Unidade Técnica, o relator verificou que o contrato firmado em 2007 e o contrato ora em análise possuíam objetos que não coincidiam, se tratando, portanto, de contratos distintos. Salientou que, no primeiro, a empresa foi contratada para dar suporte e auxiliar na elaboração dos projetos executivos atinentes a Estação de Tratamento de Esgotos e, já no segundo, a empresa foi contratada para elaborar a adequação do projeto executivo. Nesse contexto, considerou que as alegações apresentadas pelos defendentes não deviam prosperar, uma vez que a inexigibilidade é cabível quando presente a inviabilidade de competição (sujeito ou objeto), tais como na hipótese de o contratado possuir qualidades e características que o distinguem dos demais, tornando-o único para o fornecimento do objeto almejado pela Administração. Logo, entendeu perfeitamente possível a competição, uma vez que existem várias empresas no ramo da engenharia aptas a desenvolver o objeto contratado, haja vista, inclusive, aquelas que apresentaram propostas compondo a pesquisa de mercado realizada. No que se refere a singularidade do objeto, não vislumbrou qualquer particularidade ou anomalia.

Desta feita, considerou procedente a Representação no que se refere a este apontamento, uma vez que a contratação direta frustrou o caráter competitivo do certame licitatório, aplicando multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) tão somente ao prefeito à época, uma vez que foi o responsável pela instauração do processo de inexigibilidade licitatória.

Quanto ao segundo e terceiros apontamentos, quais sejam, a possibilidade de fraude no procedimento de cotação de preços e do risco de pagamento com dinheiro público por retificação de serviços cuja responsabilidade pelos custos seria da contratada (dano ao erário), a Unidade Técnica, em sede de reexame, concluiu que, pela documentação constante dos autos, não havia comprovação efetiva da ocorrência de fraude e que o objeto contratado foi finalizado e aceito, não havendo irregularidade dos pagamentos efetuados à contratada e, consequentemente, pela inocorrência de dano ao erário. O relator desconsiderou, portanto, esses apontamentos e excluiu a responsabilização do ex-Prefeito, do ex-Secretário de

Planejamento, Orçamento e Habitação e do responsável pela empresa de engenharia. Seu voto foi aprovado por unanimidade pelo Colegiado da 1ª Câmara. (Tomada de Contas Especial n. 958051, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 11.02.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h47m24s

2ª Câmara

É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público

Versam os autos sobre Representação em face de edital de concurso público, promovido por Prefeitura Municipal, notadamente em razão de dois apontamentos: a) a remuneração do cargo de Técnico em Radiologia ter sido fixada em valor inferior ao piso legal estabelecido na Lei n. 7.394, de 1985; e b) a ausência de previsão no edital do pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade aos profissionais nominados, "em razão dos perigos inerentes à profissão", e por se tratar de imposição decorrente da Lei n. 7.394, de 1985.

O relator, conselheiro Gilberto Diniz, elucidou que o art. 16 da Lei n. 7.394, de 1985, prevê que "o salário mínimo dos profissionais que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade". Alteou que o dispositivo legal mencionado foi objeto de medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 151, e que, *in casu*, a despeito da decisão proferida, a manutenção dos critérios estabelecidos pela lei não vincula a remuneração de pessoal do serviço público, uma vez que, nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição da República, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Salientou que, caso os Estados-membros e Municípios da Federação brasileira fossem obrigados a observar a remuneração estabelecida por lei federal para os servidores integrantes de seus quadros de pessoal, a própria oferta de serviços públicos essenciais poderia se tornar inviável, em virtude da diferente realidade orçamentária e financeira dos entes federados brasileiros, e que, ademais, o aumento de remuneração de servidores não pode ocorrer pela mera vinculação a piso salarial estabelecido em lei federal, em virtude das exigências constitucionais alusivas ao aumento de despesas com pessoal, consoante prescreve o art. 169 da Constituição da República.

Nessas circunstâncias e em consonância com entendimento que a relatoria tem adotado em casos análogos, a exemplo da Denúncia n. 958221 e do Edital de Concurso Público n. 986534, não vislumbrou a irregularidade representada, nesse particular. Na mesma linha, ainda mantendo coerência com entendimento previamente adotado, relativamente ao pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos profissionais técnicos em radiologia, considerou improcedente o fato representado, pois o § 3º do art. 39 da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público.

Diante do exposto, votou pela improcedência dos apontamentos representados, sendo acompanhado por unanimidade. (Representação n. 1077134, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 06.02.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 26m16s

Projeto "Na Ponta do Lápis": avaliação do desempenho da educação, com foco no cumprimento das metas constantes do Plano Nacional de Educação

Tratam os autos de Auditoria Operacional realizada em Município, tendo por objetivo avaliar a qualidade da Educação nos anos iniciais do ensino fundamental no contexto de implementação do Plano Nacional de Educação – PNE e contribuir para a melhoria da qualidade do ensino

fundamental. Essas ações fazem parte do programa "Na ponta do Lápis", lançado por este Tribunal para avaliar a gestão municipal, a gestão escolar e as políticas de valorização dos professores nos municípios mineiros.

O relator, conselheiro Wanderley Ávila, concluiu que a auditoria operacional realizada no Município atendeu aos objetivos precípuos que nortearam sua realização, no sentido de identificar os principais problemas de gestão das políticas públicas na Educação Infantil, com ênfase nas Metas do PNE e no PME. Assim, impôs a adoção de um Plano de Ação pelo Município para efetivação das medidas a serem recomendadas, as quais serão objeto de monitoramento deste Tribunal em fase oportuna, e em processo próprio. Diante do exposto, adotou na íntegra, as conclusões sintetizadas na "Proposta de Encaminhamento", constante do Relatório Final de Auditoria Operacional, e recomendou à Prefeitura Municipal a adoção de várias medidas, dentre elas:
- elaborar indicador municipal que permita avaliar anualmente a evolução no aprendizado do aluno e incentivar sua utilização, além do Ideb, com objetivo de aprimoramento na avaliação da qualidade do EF nos anos iniciais;
- promover e fortalecer a atuação dos Conselhos Escolares para que exerçam o papel de guardiões e fiscalizadores dos instrumentos institucionais pedagógicos (PPP, Planejamento Anual, Regimento Escolar), do gerenciamento e fiscalização dos recursos destinados diretamente às escolas municipais;
- criar uma política de educação no que diz respeito à infraestrutura, voltada para a escola da zona rural;
- estabelecer equipe de profissionais experientes para supervisionar o professor novato a fim de fundamentar, com base em avaliação documental, a decisão de aprovação no estágio probatório;
- apresentar cronograma de manutenção da estrutura física das escolas que ofertam os anos iniciais do EF, adequando-as à legislação vigente;
- capacitar e dar condições de trabalho para que os coordenadores pedagógicos implementem a formação continuada no ambiente escolar;
- remunerar os professores com vencimento inicial e reajuste anual no mínimo semelhantes ao do piso nacional do magistério;
- viabilizar e planejar para que todos os professores possam ter acesso a computadores com internet durante o período em que estiverem planejando aulas.

Determinou, ainda, à Prefeitura Municipal que esta remeta a este Tribunal, observando o prazo de 120 dias a contar da publicação do acórdão, plano de ação a ser adotado para pôr em prática as recomendações acima. (Auditoria Operacional n. 1054283, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 13.02.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h46m11s

Clipping do DOC

AUDITORIA OPERACIONAL. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU). RECOMENDAÇÕES. PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO.
Em auditoria operacional cujo objeto visa à erradicação de lixões e outras medidas relacionadas ao tratamento e disposição ambientalmente adequada dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), constatada pela equipe de auditoria a existência de falhas nos sistemas e procedimentos fiscalizados, bem como o não atendimento de metas definidas em lei, recomendam-se ações corretivas e propositivas tendo por objetivo a melhoria nos sistemas relacionados aos resíduos sólidos urbanos, devendo o gestor responsável apresentar Plano de Ação a ser objeto de processo de monitoramento. (Auditoria Operacional n. 1007893, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 3 de fevereiro de 2020).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. Uma vez constatado o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a decisão de mérito, impõe-se o reconhecimento da prescrição da

pretensão punitiva para as irregularidades passíveis de multa nos termos do art. 118-A, inciso II da Lei Complementar n. 102/2008.
2. O custeio de verba indenizatória, de despesas pessoais dos vereadores, alheias ao exercício do cargo, e em valor fixo, constitui subsídio indireto, vedado na Constituição Federal, e enseja ressarcimento. (Inspeção Ordinária n. 747316, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 3 de fevereiro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TCE PARA ATUAR COMO REGULADOR TARIFÁRIO, DETERMINAR NULIDADE DO CONTRATO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. CANCELAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO. MANUTENÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS.
1. É função precípua desta Corte de Contas fiscalizar o contrato firmado, com o intuito de verificar a legalidade, a razoabilidade e a economicidade das tarifas fixadas no edital, resguardando o patrimônio público e a moralidade administrativa, entendidos como interesses da coletividade a serem preservados em um Estado Democrático de Direito.
2. Embora os Tribunais de Contas não tenham poder para anular ou sustar contratos administrativos, têm competência, conforme o art. 71, IX, da Constituição Federal/88, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou.
3. Consoante o art. 190 do Regimento Interno desta Corte, todas as provas apresentadas perante o Tribunal de Contas devem conter forma documental.
4. Em certas situações, o saneamento das irregularidades se mostra mais adequado ao interesse público do que a determinação de anulação do contrato, de modo a possibilitar a continuidade dos serviços essenciais à população. (Recurso Ordinário n. 944751, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 5 de fevereiro de 2020).

AGRAVO. DISCUSSÃO ACERCA DE DECISÃO DE MÉRITO. NÃO CARACTERIZADA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OU TERMINATIVA. DESCABIMENTO DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.
Não é cabível agravo para discussão do mérito da decisão proferida pelo Tribunal Pleno em sede de Recurso Ordinário, a qual não se enquadra nas categorias de decisão interlocutória ou terminativa, nos termos previstos no art. 104 da Lei Orgânica. (Agravo n. 1082548, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 5 de fevereiro de 2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO PROVIMENTO.
Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, nega-se provimento aos embargos de declaração opostos pelo interessado. (Embargos de Declaração n. 1072535, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 5 de fevereiro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES NOVOS E REFORMA DE PNEUS. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA 80 KM. PRAZO DE 3 DIAS PARA ENTREGA DE PNEUS E SERVIÇOS DE REFORMA. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA COMO ANEXO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1. Em consonância com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, é legítima a adoção de cláusula discriminatória desde que mantenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. As exigências realizadas pela Administração Pública deverão se mostrar essenciais e indispensáveis para a execução satisfatória do objeto contratado.
2. A estipulação de prazo de 3 (três) dias para a entrega de pneus e serviços de reforma é razoável, por se tratar da aquisição de bens essenciais à atividade administrativa dos entes públicos que necessitam, muitas vezes, de urgência para prover ambulâncias, veículos de transporte escolar, máquinas, caminhões, carros oficiais, etc., sem os quais restaria inviabilizada a sua atividade local.
3. Aos municípios cabe a observância da Lei n. 10.520/02, que tem aplicação cogente a todos os entes da federação, diploma específico para a modalidade licitatória de pregão, que não disciplinou a elaboração do documento termo de referência, tampouco sua divulgação como anexo do instrumento convocatório, ou sua obrigatoriedade de ser juntado aos autos na fase

interna. No entanto, exige-se que os autos do processo licitatório devem estar devidamente instruídos na forma prevista no art. 3º da Lei n. 10.520/02, que dispôs acerca dos procedimentos a serem observados, bem como os documentos imprescindíveis à fase preparatória do pregão.
4. A planilha de quantitativos e preços unitários não constitui anexo obrigatório para procedimento licitatório na modalidade de pregão, pois o inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/02 exige que na fase preparatória do pregão conste dos autos o orçamento estimado da contratação, não se aplicando, subsidiariamente, a Lei n. 8.666/93. (Denúncia n. 958973, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 6 de fevereiro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES. MULTA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO IRRECORRÍVEL. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MÉRITO. PAGAMENTO DE VALORES A MAIOR AO CONTRATADO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROVIMENTO NEGADO.
1 Em relação às irregularidades apuradas passíveis de pena de multa, transcorrido o lapso temporal superior a 5 anos contados desde a primeira decisão de mérito recorrível, incidirá o instituto da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que inexistente decisão de mérito irrecorrível.
2. Fica evidenciada a necessidade de ressarcimento ao erário em razão de lesão causada ao patrimônio público, inafastável por mera arguição de inexistência de dolo e má-fé na conduta do agente. (Recurso Ordinário n. 838824, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 6 de fevereiro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DIVERGÊNCIAS NOS SALDOS CONTÁBEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL. MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. NEGADO PROVIMENTO.
1. Divergências no Balanço Patrimonial que ostentam falhas nos registros contábeis caracterizam a inobservância de disposições normativas deste Tribunal, as quais impõem a transmissão de dados autênticos, por meio de demonstrativos encaminhados via sistema informatizado.
2. Não tendo lei municipal o condão de autorizar supressão do comando a respeito da necessidade de licitação, disposto na súmula 109 deste Tribunal, e, em razão da inexistência de argumentos constantes na peça recursal capazes de alterar o mérito da decisão, mantêm-se as irregularidades e a medida aplicada ao responsável à época. (Recurso Ordinário n. 1066678, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 6 de fevereiro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS FATOS. LONGO DECURSO DE TEMPO SEM CITAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA RAZOABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO PROPORCIONAL À PARCELA NÃO EXECUTADA DA OBRA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO.
1. A ausência de elementos comprobatórios dos fatos alegados acarreta o arquivamento do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica c/c o art. 176, III, do Regimento Interno.
2. O longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos enseja, com base nos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, a impossibilidade de se proceder à citação de eventual responsável por irregularidade apurada no processo.
3. Transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a data da autuação da Tomada de Contas Especial, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos dos arts. 110-F, I, c/c 110-E e 110-C, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.
4. A injustificada execução parcial do objeto do convênio enseja a ocorrência de dano ao erário no valor da parcela não executada e impõe a determinação de ressarcimento.

5. É dever do convenente que recebeu recursos apresentar comprovação dos rendimentos auferidos na aplicação financeira, sob pena de responder pelo dano oriundo deste ato de gestão antieconômico. (Representação n. 838703, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 7 de fevereiro de 2020).

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM APRESENTAÇÃO DO TEXTO DA MATÉRIA VEICULADA. DESPESAS COM PUBLICIDADE QUE CARACTERIZARAM PROMOÇÃO PESSOAL. DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVADO.
1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez decorridos mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas despesas realizadas com publicidade, a ausência dos conteúdos das matérias veiculadas, por si só, não gera a presunção de dano aos cofres da Administração, caso haja a comprovação da regularidade das etapas da despesa, conforme estipulado na Lei Federal n. 4.320/64.
3. A realização de despesas com publicidade que caracteriza promoção pessoal enseja o ressarcimento do dano pelo prefeito à época, se constatado que a matéria veiculada não possui caráter predominantemente educativo, informativo ou de orientação social. (Inspeção Extraordinária n. 795007, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 7 de fevereiro de 2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. CITAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.
1. A Lei Orgânica desta Corte estipula, em seu art. 78, que as citações e intimações poderão se realizar, dentre outras hipóteses, "por servidor designado, pessoalmente" ou por "via postal ou telegráfica", observando o disposto no Regimento Interno. Prevê, portanto, hipótese de intimação postal e, alternativamente, intimação pessoal, sendo que esta última ocorrerá por intermédio de oficial instrutivo. Disso depreende-se que a intimação postal não pressupõe a entrega da correspondência em mão própria, não havendo qualquer vício no seu recebimento por terceiro, atestado pelos Correios.
2. A citação de empresa em nome de pessoa que não guarda vínculo societário ou de representação legal não se reveste das formalidades legais, o que caracteriza nulidade absoluta do ato processual, passível de reconhecimento de ofício.
3. Devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos e com base nos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, extingue-se o feito sem resolução do mérito. (Embargos de Declaração n. 1077183, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 7 de fevereiro de 2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. EVIDÊNCIAS DA EXECUÇÃO DO PROJETO PELO EMPREENDEDOR CULTURAL. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO RECURSO REPASSADO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO TERMO DE COMPROMISSO.
1. Reconhece-se a prescrição inicial da pretensão punitiva do Tribunal de Contas quando constatado o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da ocorrência do fato e a atuação do processo nesta Corte, ora considerada a primeira causa interruptiva da prescrição, prevista no inciso II do artigo 110-C c/c o artigo 110-E, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. A violação de dispositivo constitucional e de normas legais, especialmente do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, configurada pela omissão do dever de prestar contas, enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 250, III, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 48, III, "a", da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

3. Impõe-se a devolução do saldo remanescente da conta do empreendedor em que foram realizados os depósitos do recurso repassado mediante Termo de Compromisso.
(Tomada de Contas Especial n. 969665, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 10 de fevereiro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA. PAGAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ÍNDICE DA DESPESA DE PESSOAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. RETIFICAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1. As despesas decorrentes da prestação de serviços médicos por pessoa jurídica, quitadas com recursos do próprio Município, devem ser contabilizadas como despesa de pessoal, não se enquadrando na hipótese apreciada nas Consultas 838571; 832420; 656574; 700774 e 838645, uma vez que a matéria apreciada nos citados pareceres se relaciona com o pagamento de profissionais vinculados ao Programa de Saúde Família – PSF/PACS (Programa de Atenção Básica), financiado com recursos da União e do Estado.
2. O gestor público sujeita-se ao princípio da legalidade, não tem competência discricionária para atuar de maneira distinta àquela de antemão determinada pelos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Representação n. 1054185, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 10 de fevereiro de 2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. A ausência das prestações trimestrais não deve macular a apresentação tempestiva da prestação de contas final, conforme determinação legal e a sua aprovação pela Auditoria Setorial.
2. O cumprimento do convênio, nos termos do Decreto n. 43.635/2003, é obrigatório devido à subsunção de todo administrador público ao Princípio da Legalidade.
3. A desobediência à ordem cronológica dos estágios da despesa, preconizado pelo art. 60 da Lei n. 4.320/64, cuja observância é de suma importância para o controle das contas públicas, não implica necessariamente o julgamento irregular das contas, devendo ser observado o tempo decorrido da ocorrência do fato e a existência ou não de dano ao erário, impondo-se recomendação ao gestor para adoção de providências impeditivas de tais condutas, de modo a evitar a reincidência. (Prestação de Contas de Exercício n. 843458, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 10 de fevereiro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS NOS EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAMENTO E CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLÓGICOS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS REGISTRADOS NO CREA. LIMITAÇÃO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CONSELHO COMPETENTE. SERVIÇO DE ENGENHARIA. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. A exigência de atestados registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, deve se limitar à capacitação técnico-profissional, e não à capacidade técnico-operacional.
2. É cabível a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais – Crea/MG em nome do Responsável Técnico quando o objeto licitado se caracteriza como serviço de engenharia. (Denúncia n. 1076895, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 11 de fevereiro de 2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. DEPARTAMENTO DE FAZENDA. TESOURARIA. RECEITA ORÇAMENTÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RELATIVOS A ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGENS NÃO UTILIZADAS POR AGENTES PÚBLICOS. DIFERENÇA ENTRE O VALOR REGISTRADO NO LIVRO RAZÃO DA CONTA CAIXA E O VALOR DISPONÍVEL NO COFRE. RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO PARA INABILITAÇÃO PARA O

EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DETERMINAÇÕES. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.
1. A constatação de diferença entre o valor registrado no livro razão da conta caixa e o valor disponível em cofre, bem como a identificação de falta de controle dos valores mantidos na tesouraria do município, recebidos como receita orçamentária de restituições de valores por agentes públicos que não utilizaram a totalidade das verbas recebidas por meio de adiantamento de despesas de viagens, ensejam a imputação de dano ao erário e a aplicação de multa ao responsável pela direção da unidade, especialmente porque, incumbido do dever de guarda dos recursos públicos recebidos, não adotou as medidas necessárias que possibilitariam a redução ou eliminação dos riscos atrelados ao desvio, conforme preconiza o art. 5º, IX, da Instrução Normativa n. 8/2003 deste Tribunal, ou mesmo o imediato depósito das quantias por meio de Documentos de Arrecadação em instituição bancária.
2. Contas irregulares, nos termos do art. 48, III, "c" e "e", da Lei Orgânica do Tribunal, tendo em vista a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira e pelo desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores. (Tomada de Contas Especial n. 1046771, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 11 de fevereiro de 2020).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. APONTAMENTOS NO EXAME TÉCNICO INICIAL. SANEAMENTO PARCIAL. TABELA DE VENCIMENTOS ATUALIZADA. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. NORMA MUNICIPAL. ESCOLARIDADE. DESATENDIMENTO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. DETERMINAÇÕES.
1. A falta de encaminhamento da tabela atualizada e/ou justificativas oportunas, referentes aos vencimentos de todos os cargos ofertados em concurso público, configura irregularidade por impossibilitar a verificação da adequação dos valores de remuneração atribuídos no edital.
2. Diante da permanência da irregularidade, determina-se ao gestor que proceda à regularização da situação, com a apresentação da norma regulamentadora devidamente atualizada e/ou tabela que consolide os reajustes concedidos à época da elaboração do edital.
3. A Administração Pública deve realizar as adequações necessárias a fim de compatibilizar a escolaridade prevista em legislação municipal ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. (Edital de Concurso Público n. 1066551, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 11 de fevereiro de 2020).

PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. COMPROVAÇÃO DE INGRESSO DAS RECEITAS QUE COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO ÍNDICE DA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO. REGULARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMADA A DECISÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. A documentação constante nos autos permite que seja alterada a receita base de cálculo para apuração do índice de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) constitucionalmente exigido.
2. Comprovada a aplicação de recursos próprios municipais na MDE em montante superior ao percentual mínimo fixado no art. 212 da Constituição da República. (Pedido de Reexame n. 1024654, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 12 de fevereiro de 2020).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONVÊNIO. FUNDEF. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADE EM DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEF DESACOMPANHADAS DE COMPROVANTES LEGAIS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE QUE TENHA HAVIDO BUSCA POR PARTE DO RESPONSÁVEL PARA OBTER, SEM ÊXITO, DOCUMENTOS QUE PUDESSEM ELIDIR A IRREGULARIDADE. IRREGULARIDADE DAS DESPESAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. Conforme disposto no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, os processos que tenham sido autuados até 15/12/2011 prescrevem quando ocorre a paralisação da tramitação processual do feito em um setor por mais de 5 (cinco) anos.
2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.
3. Determina-se o ressarcimento por parte do responsável, em virtude da irregularidade das despesas com recursos do FUNDEF, desacompanhadas de comprovantes legais, em

conformidade com a Resolução n. 13/13 deste Tribunal. (Processo Administrativo n. 677783, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 12 de fevereiro de 2020).

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012. PRELIMINAR. INADMISSÃO DO RECURSO. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE INVESTIMENTO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 9/2011. VALIDADE A PARTIR DE 01/01/2012. MODIFICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 13/2008 DESTE TRIBUNAL. ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 9/2011. DESPESAS COM PESSOAL INATIVO DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE DE INVESTIMENTO EM MDE. *VACATIO LEGIS* DE QUINZE DIAS. ABALO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NORMA DE TRANSIÇÃO. ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 9/2011. FACULDADE DE CONCESSÃO DO TRIBUNAL PARA ADEQUAÇÃO GRADUAL DA COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE MDE. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012 DO ESTADO E DE MUNICÍPIOS COM INCLUSÃO DAS DESPESAS COM INATIVOS NO ÍNDICE DE MDE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DA DESPESA. PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO NOS GASTOS COM MDE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PERMITIDA PELO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. Atendidos os requisitos do art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG), além de outros requisitos intrínsecos e extrínsecos à admissibilidade recursal, não há que se falar em inadmissibilidade do pedido de reexame.
2. O art. 1º da Instrução Normativa n. 9/2011, publicada em 20/12/2012 e com vigência determinada a partir de 01/01/2012, acrescentou ao art. 6º da Instrução Normativa n. 13/2008 o § 1º, que aduz expressamente que os gastos com inativos e pensionistas da área da educação não serão computados para fins de apuração do índice constitucional de investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) quando da emissão de parecer prévio por este Tribunal.
3. Em função do prazo de *vacatio legis* exíguo dado à Instrução Normativa n. 9/2011, o art. 2º de referido ato normativo previu norma de transição que autoriza o Tribunal a determinar prazo para a adequação gradual dos jurisdicionados à vedação trazida pelo art. 1º da mesma norma, prestigiando o princípio da segurança jurídica.
4. Diante da realidade financeira dos entes federativos e da forma reiterada de decidir adotada pelo Tribunal de Contas, configura nítida violação da segurança jurídica a obrigação imposta por instrução normativa que, na virada de exercício, determina ao gestor a adoção de conduta financeira diversa da praticada e aprovada por longo lapso temporal por parte desta Corte.
5. Tendo-se já decidido, em relação ao exercício de 2012, pela aprovação das contas do Estado de Minas Gerais e dos municípios computando no índice de MDE os gastos com pessoal inativo da área da educação, não é possível conferir tratamento distinto a outros entes municipais quando do julgamento das contas desse mesmo exercício, sob pena de frontal violência ao princípio da isonomia.
6. Os aportes feitos pelo Tesouro Municipal para a cobertura de despesas do pessoal inativo da área da educação têm natureza jurídica previdenciária, não podendo, via de regra, ser contabilizados como gasto com pessoal, razão pela qual este Tribunal considerou excepcional seu entendimento de incluir aquelas despesas na rubrica da MDE e, com isso, afastando a distinção da natureza jurídica, permitiu a composição do índice constitucional mínimo também por aqueles recursos. (Pedido de Reexame n. 1007894, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 13 de fevereiro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE PREGOEIRO. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO NÃO INERENTE À FORMAÇÃO CONTÁBIL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PREFEITO. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. LINDB. AFASTADA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. DIFICULDADE DE ACESSO AO EDITAL. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DE INFORMAÇÕES SOBRE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO. JULGAMENTO INTEMPESTIVO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS. ARQUIVAMENTO.

1. A atividade de pregoeiro envolve a tomada de decisão nas aquisições públicas, bem como o papel condutor dos procedimentos que culminam na outorga de serviços públicos, atribuições cuja relevância e caráter estratégico levaram o art. 3º, IV, da Lei n. 10.520/02 a determinar que a designação do pregoeiro deve recair sobre servidor do órgão. A contratação, por meio de licitação, da prestação do serviço de pregoeiro é irregular, uma vez que configura instância decisória e transborda a natureza meramente auxiliar, instrumental e acessória.
2. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de qualificação técnico-profissional, se circunscreve ao conselho fiscalizador da atividade básica ou do serviço preponderante da licitação, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte.
3. Nos termos do art. 8º, §§ 2º e 4º, ambos da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), é obrigatória a divulgação das informações de interesse coletivo e geral em sítios oficiais da rede mundial de computadores em municípios cuja população seja superior a 10.000 (dez mil) habitantes, para fins de efetivação do princípio da publicidade, que deve ser observado a fim de possibilitar à coletividade o conhecimento de todos os termos do edital e, também, de fiscalizar a legalidade do ato praticado.
4. Diante da intempestividade da impugnação ao edital pelo licitante, não há que se falar em ilegalidade no julgamento pela Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/1993. (Denúncia n. 958376, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 13 de fevereiro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE POR VÍCIO DE CITAÇÃO. REJEITADA. PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE CBUQ PELOS LICITANTES QUE NÃO POSSUAM USINA DE ASFALTO PRÓPRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS POR ESSE MOTIVO. MÉRITO. FIXAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E DE ENDIVIDAMENTO SEM MOTIVAÇÃO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DA RECORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA IMPUTADA A ELA. MANUTENÇÃO DAS OUTRAS MULTAS.
1. Tendo os denunciados oportunidade de apresentar defesa sobre todos os apontamentos, a citação e os atos subsequentes praticados na Denúncia são válidos.
2. É irregular a previsão editalícia de que, na falta de usina própria, a licitante deva apresentar, na fase de habilitação, declaração de empresa responsável pelo processamento da CBUQ, uma vez que tal exigência se refere a um compromisso que será assumido por terceiro alheio à disputa, restringindo a competitividade do certame.
3. É nula a decisão recorrida que julga irregular fato que não fora apontado na denúncia nem abordado no exame inicial da unidade técnica ou no parecer preliminar do Ministério Público de Contas.
4. É irregular a ausência de justificativa que ampare a escolha dos índices fixados para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes, uma vez que viola o disposto no art. 31, § 5º, da Lei de Licitações.
5. Havendo irregularidades no edital, é fundamental identificar os responsáveis por cada uma das ocorrências apontadas, com vistas à correta responsabilização dos agentes envolvidos.
6. Se a Lei de Licitações, em seu inciso I do § 1º do art. 56, faculta ao licitante optar por uma das modalidades de garantia contratual ali previstas, não pode o instrumento convocatório simplesmente dispor de forma diversa. (Recurso Ordinário n. 958295, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 13 de fevereiro de 2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. AFASTADA. COISA JULGADA MATERIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. DEDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO EM VIRTUDE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO.
1. Verificada a citação e a apresentação de defesa pelo responsável, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito, face à comprovada observação dos princípios que regem o devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa.
2. A existência de título executivo judicial, decorrente de ação civil pública transitada em julgado, não retira a competência do Tribunal de Contas em virtude da independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. Contudo, para se evitar o pagamento *bis in idem*,

impõe-se a compensação do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.
3. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quando constatado o decurso de mais de oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição até o prazo para decisão de mérito e, ainda, quando houver paralização da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, conforme previsto no art. 118-A, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar n.102/2008.
4. A pretensão ressarcitória de valores ao erário sujeita-se à regra da imprescritibilidade disposta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.
5. Comprovado o dano em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 48, inciso III, *b*, da Lei Complementar n. 102/2008, impõe-se o ressarcimento ao erário. (Tomada de Contas Especial n. 642796, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 14 de fevereiro de 2020).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEI ORGÂNICA. DESACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. DECURSO DO TEMPO. CONTRADITÓRIO MATERIALMENTE INVIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL FALECIDO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AFASTADO O RESSARCIMENTO.
1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, em relação ao responsável falecido, diante do óbito ter ocorrido antes de efetivada sua citação em relação às irregularidades do processo em apenso.
2. Não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário, ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade.
3. No caso de acumulação ilegal de cargos públicos, a restituição de valores recebidos pelo servidor somente é devida caso seja constatada a não contraprestação de serviços, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração. (Processo Administrativo n. 479217, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 14 de fevereiro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. REDUÇÃO DA TAXA CORRESPONDENTE AO ALVARÁ SEM LEI AUTORIZATIVA. DESVIO DE FUNÇÃO E CESSÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DAS IRREGULARIDADES. 'LIXÃO'. COMPETÊNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO OU CONCURSO PÚBLICO. VACÂNCIA DE CARGOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA JUSTIFICADA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA PERMANÊNCIA DOS CONTRATOS APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO DE URGÊNCIA E NECESSIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. IRREGULARIDADES. NOTÍCIA DE DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS REGULARIZATÓRIAS. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. NEPOTISMO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.
1. A morte como fato jurídico acarreta consequências também nos julgados do Tribunal de Contas, uma vez que consubstancia causa de extinção da punibilidade do agente público responsável por irregularidade verificada em ação de fiscalização.
2. A conduta do gestor deve ser parcimoniosa e capaz de demonstrar a real necessidade do interesse público, de modo a não configurar burla ao comando plasmado no inciso II do art. 37 da Constituição da República. (Representação n. 1015599, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 14 de fevereiro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. DECISÕES MONOCRÁTICAS DA RELATORA. NULIDADE. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DELIBERAÇÕES COLEGIADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 72, INCISO I, DA LEI ORGÂNICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO DA MULTA. RECURSO PREJUDICADO.
1. O Tribunal de Contas delibera de forma colegiada, por meio de acórdão, em todos os processos referentes a fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial e, ainda, nos recursos, conforme disposto no art. 72, inciso I, da Lei Orgânica.
2. Diante de comprovada urgência, admite-se a manifestação monocrática do relator nas hipóteses de concessão de medida cautelar, a qual deve ser levada à ratificação pelo colegiado na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do art. 95, § 2º, da Lei Orgânica. Admite-se, ainda, a prática de atos instrutórios de forma monocrática.
3. É possível a aplicação de multa por descumprimento de determinações deste Tribunal, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei Orgânica.
4. Não pode subsistir a penalidade aplicada em razão do descumprimento de determinação monocrática atípica, em razão da nulidade desse ato jurisdicional, que subtrai a competência do colegiado, sendo viciado pela falta de competência e pela violação do devido processo legal, com prejuízo substancial ao contraditório e à ampla defesa. (Recurso Ordinário n. 1040670, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 14 de fevereiro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS E A CONTRAPARTIDA MUNICIPAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A ausência de nexo causal entre a execução física do objeto e os recursos recebidos por meio de convênio é suficiente para o julgamento das contas como irregulares. A jurisprudência do TCU, inclusive, já consolidou o entendimento de que "a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução".
2. O ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, devendo ser demonstrado o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. Inexistindo comprovação dos valores geridos, impõe-se a obrigação de ressarcimento.
3. Sendo imprescritível o dano decorrente de conduta configurada como ato doloso de improbidade, se perfaz acertada a determinação de ressarcimento de valores ao erário.
4. A simples existência de decisões judiciais em sentido contrário não é suficiente para alterar os fundamentos que embasaram a decisão recorrida em respeito ao princípio da independência das instâncias e à atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas, nos moldes do inciso II do art. 70 da CF/88 c/c o inciso II do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. (Recurso Ordinário n. 1066853, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 17 de fevereiro de 2020).

AUDITORIA. PREFEITURA. PRELIMINAR DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. APLICAÇÃO DE MULTAS. MONITORAMENTO.
1. O artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 prevê que, em licitações da modalidade pregão, especialmente quando se tratar de prestação de serviço, a definição do objeto deverá ser clara e precisa.
2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê uma série de requisitos e obrigações para que se possa operar o transporte escolar, tanto em relação ao motorista quanto em relação ao veículo, sob pena de ser considerado irregular no caso de descumprimento. (Auditoria n. 1031321, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 19 de fevereiro de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.
Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados

no endereço eletrônico da entidade. (Denúncia n. 1077107, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 19 de fevereiro de 2020).

MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE PNEUS E AFINS. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA A PRODUTOS IMPORTADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
A exigência de que o objeto a ser licitado seja de fabricação nacional constitui restrição injustificada à participação de produtos de origem estrangeira, o que pode criar empecilho à competitividade do certame, a exemplo de licitantes que adquirem e comercializam bens de fornecedores internacionais. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, a preferência por produtos nacionais a serem adquiridos pela Administração Pública é possível, desde que prevista no instrumento convocatório como critério de desempate. (Denúncia n. 1084418, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 19 de fevereiro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. EMPRESA DE PROPRIEDADE DE PARENTE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.
1. O agente político deve se abster de efetuar a contratação com pessoa que possua vínculo de parentesco com servidor público, responsável pelo julgamento da licitação, mesmo que amparado por parecer jurídico favorável à contratação.
2. Negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão anterior, que determinou a aplicação de multa ao prefeito e à pregoeira. (Recurso Ordinário n. 1071607, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 20 de fevereiro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA CARTA-CONVITE A TRÊS LICITANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL NA IMPRENSA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PREFEITA MUNICIPAL. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS COM A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.
1. Considerando a fé pública atribuída à ata do convite, na qual foi salientado o envio do convite a três licitantes, e ante a demonstração de vantagem à Administração Pública com a contratação realizada, fica desconstituído o fato que ensejou a penalidade.
2. Diante da ausência de elementos aptos a comprovar a responsabilidade da Prefeita Municipal pela publicação do extrato do contrato administrativo na imprensa oficial, desconstitui-se a multa cominada à gestora.
3. Comprovada a elaboração do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e prevista a sua inclusão como anexo do edital, tem-se o atendimento da disposição inserta no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993. (Recurso Ordinário n. 1007904, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 20 de fevereiro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. SERVIÇOS E PRODUTOS DESTINADOS A VEÍCULOS DE ESPÉCIES DIFERENTES NO MESMO LOTE. AFASTADA A MULTA IMPUTADA AO PREFEITO. MANTIDA A MULTA APLICADA À PREGOEIRA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Considerando que o prefeito à época não participou da preparação e da condução do pregão, restringindo sua atuação à assinatura do contrato, não há como se imputar ao recorrente, salvo por responsabilidade objetiva, a irregularidade constatada, uma vez que o gestor não influiu na decisão que definiu os lotes do procedimento licitatório.
2. Mantida a multa aplicada à recorrente, uma vez que a compilação de serviços e produtos destinados a categorias diferentes em um mesmo lote, sem a devida justificativa, fere o disposto no art. 15, IV, da Lei n. 8.666/93. (Recurso Ordinário n. 1047719, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 21 de fevereiro de 2020).

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO. LOCAÇÃO DE RÁDIOS DE COMUNICAÇÃO TRONCALIZADO DIGITAL. LOCAÇÃO DE ACESSÓRIOS. IMPLANTAÇÃO. MANUTENÇÃO. OPERAÇÃO. IRREGULARIDADES.

AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. A aglutinação do objeto licitado é possível quando for demonstrada sua viabilidade técnica e econômica, não configurando tal hipótese restrição à participação no certame.
2. O suposto direcionamento do certame não fica configurado nos casos em que se constata a adequação das exigências insertas no ato convocatório com as regras estatuídas na legislação de regência, associada à legítima discricionariedade do gestor na escolha da solução adotada para o atendimento do objeto. (Denúncia n. 1072620, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 21 de fevereiro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO MUNIPAL À ÉPOCA. RESSARCIMENTO DETERMINADO.
1. A Administração Pública é balizada por princípios previstos na Constituição e em leis específicas, e é tarefa do Gestor Público pautar suas ações com base neles, seguindo a letra da lei e zelando pelo melhor interesse da sociedade.
2. O artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões em caso de erro grosseiro. (Representação n. 944480, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 27 de fevereiro de 2020).

MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. POLÍTICAS DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS DA MINERAÇÃO E DE DIVERSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO. VERIFICAÇÃO, MEDIANTE ESTUDO TÉCNICO, DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL PRODUZIDO PELA CAOP. ENCERRAMENTO DA ETAPA DE MONITORAMENTO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES AOS ATUAIS GESTORES.
1. O plano de ação apresentado e aprovado constitui compromisso da entidade ou órgão auditado com o Tribunal de Contas.
2. Uma vez apresentado e aprovado o plano de ação, deverá a CAOP "monitorar, por meio do relatório de acompanhamento da execução, o cumprimento das determinações/recomendações ou das ações estabelecidas no plano de ação, apresentando, ao final, o relatório conclusivo do monitoramento", nos termos previsto no art. 11 da Resolução n. 16/11.
3. O relatório de acompanhamento da execução, conforme determinação contida no art. 12 da Resolução n. 16/11, "deverá conter a síntese de todas as ações e a indicação do cumprimento de cada recomendação e/ou determinação, após o que deverá ser submetido ao Relator para fins de deliberação junto ao Tribunal Pleno ou respectiva Câmara".
4. Presentes todos os elementos exigidos na resolução pertinente, deve ser aprovado o Relatório Final produzido, com o encerramento do ciclo de monitoramento da auditoria operacional. (Monitoramento n. 997758, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 27 de fevereiro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. A exigência do Edital de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 6 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.
2. Extingue-se o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 196, § 2º, da Resolução n. 12/2008, RITCEMG, diante da improcedência de apontamento de irregularidade constante na Denúncia. (Denúncia n. 1048032, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 27 de fevereiro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE A SERVIDORES. DILIGÊNCIA. NÃO ENCAMINHAMENTO DE LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.
Aplica-se multa pelo descumprimento de diligência, com fulcro no inc. III do art. 85 da Lei Complementar 102/2008 c/c o inc. III do art. 318 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno

deste Tribunal), pelo não encaminhamento da legislação autorizativa de aumento salarial concedido a servidores municipais. (Representação n. 1076939, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 28 de fevereiro de 2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL. PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GRAVAÇÃO DE CD. INEXECUÇÃO TOTAL DO PACTUADO. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
2. Há dever de ressarcimento sempre que houver ato ilícito, dano e nexo de causalidade.
3. De nada adianta o responsável demonstrar outros tipos de despesas quando a efetiva execução do objeto do ajuste, isto é, a gravação de um CD, não foi apresentada.
4. Contas do convênio julgadas irregulares, nos termos do art. 48, III, "d", da LOTCEMG, em razão de dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com aplicação de multas, nos termos dos arts. 85, I, e 86 do mesmo diploma legal. (Tomada de Contas Especial n. 1053905, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 28 de fevereiro de 2020).

Jurisprudência selecionada

STF

Presunção de inocência e eliminação de concurso público

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal.
Com essa tese de repercussão geral (Tema 22), o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de se restringir a participação em concurso público de candidato que respondia a processo criminal (Informativo 825).
Na espécie, foi inadmitida a participação de soldado da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) — acusado pela suposta prática do delito de falso testemunho — em seleção para o Curso de Formação de Cabos no Quadro de Praças Policiais e Militares Combatentes (QPPMC). O ato de exclusão do candidato foi fundamentado no edital de convocação do referido processo seletivo, que vedaria a participação de concorrente "denunciado por crime de natureza dolosa". Em sede de mandado de segurança, o magistrado de piso assegurou a matrícula e a frequência do soldado no Curso de Formação. Posteriormente, a decisão foi mantida pelo tribunal a quo no acórdão ora recorrido.
Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator), que assentou a necessidade de ponderação entre bens jurídicos constitucionais para a solução da controvérsia posta.
Assim, a questão não poderia ser solucionada a partir de um tradicional raciocínio silogístico, ou dos critérios usuais para resolução de antinomias — hierárquico, de especialidade e cronológico —, haja vista a existência de normas de mesma hierarquia indicando soluções diferentes.
Nessas situações, o raciocínio deve percorrer três etapas: a) identificar as normas que postulam incidência na hipótese; b) identificar os fatos relevantes ou os contornos fáticos gerais do problema; e c) harmonizar as normas contrapostas, calibrando o peso de cada qual e restringindo-as no grau mínimo indispensável, de modo a fazer prevalecer a solução mais adequada à luz de todo o sistema jurídico.
Na espécie, de um lado, destaca-se o princípio da presunção de inocência [Constituição Federal (CF), art. 5º, LVII], reforçado pelos princípios da liberdade profissional (CF, art. 5º, XIII) e da ampla acessibilidade aos cargos públicos (CF, art. 37, I). De outro lado, ressalta-se o princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37, *caput*).

O ministro Roberto Barroso apresentou duas regras para a ponderação dos valores em jogo e a determinação objetiva de idoneidade moral, quando aplicável ao ingresso no serviço público mediante concurso. A primeira, apta a estabelecer parâmetro pelo qual se pode recusar a alguém a inscrição em concurso público, é a necessidade de condenação por órgão colegiado ou de condenação definitiva. Há analogia com a Lei da "Ficha Limpa" (LC 135/2010), critério que já foi aplicado mesmo fora da seara penal.
A segunda regra é a necessidade de relação de incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo. Nem toda condenação penal deve ter por consequência direta e imediata impedir alguém de se candidatar a concurso público.
Entretanto, para concorrer a determinados cargos públicos, pela natureza deles, é possível, por meio de lei, a exigência de qualificações mais restritas e rígidas ao candidato. Por exemplo, as carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça — Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública — e da segurança pública.
O relator concluiu que a solução mediante o emprego dessas regras satisfaz o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, visto que é: a) adequada, pois a restrição imposta se mostra idônea para proteger a moralidade administrativa; b) não excessiva, uma vez que, após a condenação em segundo grau, a probabilidade de manutenção da condenação é muito grande e a exigência de relação entre a infração e as atribuições do cargo mitiga a restrição; e c) proporcional em sentido estrito, na medida em que a atenuação do princípio da presunção de inocência é compensada pela contrapartida em boa administração e idoneidade dos servidores públicos.
Para ele, a negativa de provimento ao recurso é reforçada pelo fato de ter havido a suspensão condicional do processo. Não fosse o longo período entre o oferecimento da denúncia e a audiência de suspensão condicional, provavelmente o processo criminal não estaria em curso no momento em que o recorrido foi excluído do aludido curso.
Vencido o ministro Alexandre de Moraes, que deu provimento ao recurso para cassar a decisão do tribunal a quo. A seu ver, o fato de se tratar de servidor público militar, submetido aos princípios da hierarquia e da disciplina, demanda a análise diferenciada daquela cabível para a generalidade de situações que envolvem concursos públicos. Além disso, não se cuida de vedação a acesso originário a cargo público, e sim de procedimento interno de aferição de mérito funcional, de abrangência restrita, porquanto envolve apenas o universo dos policiais militares da localidade.
O ministro salientou que a exigência de idoneidade moral, na carreira militar, é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional. O soldado deve acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo policial militar. Dessa maneira, o recorrido estava subordinado ao regulamento interno de ascensão para cabo e, enquanto pendesse o processo, não poderia se inscrever no curso. Por fim, afirmou a razoabilidade dessa previsão. **RE 560900/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 5 e 6.2.2020. (RE-560900). Informativo STF n. 965**

Composição de órgão da Administração Pública estadual e participação de representante de seccional da OAB

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do trecho "e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção RJ" (OAB/RJ) constante do art. 110 da Lei Complementar (LC) 69/1990, com a redação dada pelo art. 4º da LC 135/2009, ambas do Estado do Rio de Janeiro (1).
O Tribunal depreendeu da leitura do preceito haver caráter impositivo na participação de representante da OAB/RJ na composição da Corregedoria Tributária do Controle Externo, órgão colegiado composto por três membros, a serem escolhidos pelo governador.
Aduziu ser possível que chefe do Poder Executivo estadual convide, em consenso com a OAB, representante desta para integrar órgão da Administração. Entretanto, embora a norma questionada atenda a pleito da OAB/RJ, lei estadual não pode impor a presença de representante de autarquia federal em órgão da Administração Pública local.
Vencidos os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que julgaram a pretensão improcedente. Consideraram inexistir obrigatoriedade, e sim possibilidade de composição híbrida do órgão por representante da OAB/RJ, por ela própria indicado. O ministro Alexandre de Moraes reiterou, por fim, tratar-se de seccional, que faz parte da OAB, mas dentro dos limites do Estado-membro.

(1) LC fluminense 69/1990: "Art. 110. Integra a Corregedoria Tributária de Controle Externo num Colegiado composto por 3 (três) membros, sendo 1 (um) escolhido entre Fiscais de Rendas, ativos ou aposentados, 1 (um) entre Procuradores do Estado, ativos ou aposentados e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção RJ, a serem escolhidos pelo Governador do Estado, o qual nomeará o Corregedor-Chefe da Corregedoria Tributária de Controle Externo entre aqueles, sendo que as decisões da Corregedoria sobre sindicância e processo administrativo disciplinar serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes do Colegiado." **ADI 4579/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13.2.2020. (ADI-4579). Informativo STF n. 966**

Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e amortização de dívida pública

As receitas provenientes do adicional criado pelo art. 82, § 1º, do ADCT (1) não podem ser computadas para efeito de cálculo da amortização da dívida do Estado. Os recursos devem, no entanto, ser considerados para efeito de cálculo do montante mínimo destinado à saúde e à educação.
Com base nesse entendimento, o Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação cível originária para condenar a União a ressarcir os valores pagos a maior a título de amortização da dívida pública nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, mediante compensação da diferença com débitos futuros.
No caso, Estado-membro ajuizou ação cível originária, com base no art. 102, I, f, da Constituição Federal (CF) (2), objetivando a não inclusão dos valores destinados constitucionalmente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) na apuração da Receita Líquida Real (RLR), sobre a qual é computado o total da dívida pública do estado com a União. Pretendia, ainda, a exclusão desses recursos do cálculo do montante mínimo destinado à saúde e à educação.
Inicialmente, o Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal das normas ordinárias definidoras da RLR (Resolução do Senado Federal 69/1995 e Lei 9.496/1997), por não constituir matéria sujeita à reserva de lei complementar.
Relativamente à inconstitucionalidade material, reputou relevante a articulação do Estado-membro, notando-se a necessidade de observância do fundo criado, cuja base maior é a Constituição Federal. Frisou que, ante dificuldades gerais, é comum desvirtuarem-se receitas, deixando-se de atender às finalidades discriminadas em textos normativos, até mesmo de índole constitucional. A partir da tomada de empréstimo de parcelas a compor o FECEP, chega-se ao comprometimento do arrecadado, tendo em conta a dívida pública do estado e os valores a serem despendidos com saúde.
(1) ADCT: "Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate á Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição."
(2) CF: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;" **ACO 727/BA, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13.2.2020. (ACO-727). Informativo STF n. 966**

Responsabilidade tributária solidária de terceiros

É inconstitucional lei estadual que disciplina a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa da matriz geral estabelecida pelo Código Tributário Nacional (CTN).
Com essa orientação, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 18-C da Lei 7.098/1998, incluído pelo art. 13 da Lei 9.226/2009, ambas do Estado de Mato Grosso, que atribui responsabilidade tributária solidária por infrações a toda pessoa que concorra ou intervenha, ativa ou passivamente, no cumprimento da obrigação tributária, especialmente advogado, economista e correspondente fiscal.

Entendeu que a norma impugnada invadiu a competência do legislador complementar federal para estabelecer normais gerais sobre a matéria. Além de ampliar o rol das pessoas que podem ser pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário previsto pelos arts. 134 e 135 do CTN (1), dispôs diversamente do CTN sobre as circunstâncias autorizadoras da responsabilidade pessoal de terceiro.
(1) CTN: "Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I – as pessoas referidas no artigo anterior; II – os mandatários, prepostos e empregados; III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. " **ADI 4845/MT, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 13.2.2020. (ADI-4845). Informativo STF n. 966**

Imunidade tributária e exportação indireta

A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal (CF) (1) alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.
Com essa tese de repercussão geral (Tema 674), o Plenário concluiu julgamento conjunto de recurso extraordinário e de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nos quais se discutia o alcance da mencionada imunidade, que preceitua não incidir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação (Informativo 965).
O colegiado julgou procedente o pedido formulado na ADI, para declarar a inconstitucionalidade do art. 170, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) 971/2009 (2). Além disso, deu provimento ao recurso extraordinário, a fim de reformar o acórdão impugnado e conceder ordem mandamental, assentando a inviabilidade de exações baseadas nas restrições presentes no art. 245, §§ 1º e 2º, da IN da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) 3/2005 (3), no tocante às exportações de açúcar e álcool realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras.
Prevaleceram os votos dos ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, relatores da ADI e do recurso extraordinário, respectivamente.
Segundo o ministro Alexandre de Moraes, inexiste controvérsia a respeito da aplicação da aludida imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação direta, isto é, quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior. Discute-se apenas relativamente às receitas decorrentes de exportação indireta, quando a produção é comercializada entre produtor e vendedor com empresas constituídas e em funcionamento no Brasil que destinem os produtos à exportação. Para fins didáticos, tais empresas podem ser ordenadas em duas categorias: (i) a primeira, composta por sociedades comerciais regulamentadas pelo Decreto-Lei 1.248/1972, que possuem Certificado de Registro Especial, chamadas habitualmente de trading companies; (ii) a segunda, formada com aquelas que não possuem o referido certificado e são constituídas de acordo com o Código Civil (CCv).
O relator da ADI aduziu que a Administração Tributária dispensa o mesmo tratamento a ambas. Atualmente, ao adquirirem produtos no mercado interno para posterior remessa ao exterior, essas empresas já gozam de benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); às contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).
Em seguida, asseverou que, em prestígio à garantia da máxima efetividade, a imunidade sobre as receitas de exportação também deve ser aplicada à hipótese das exportações indiretas. Não se trata de dar interpretação mais ampla e irrestrita para alargar o preceito. A regra da

imunidade, diferentemente da isenção, deve ser analisada do ponto de vista teleológico/finalístico do Sistema Tributário Nacional.
Dessa maneira, depreendeu que o escopo da imunidade contida no art. 149, § 2º, I, da CF é a desoneração da carga tributária sobre transações comerciais que envolvam a venda para o exterior. É evitar a indesejada exportação de tributos e permitir que os produtos nacionais se tornem mais competitivos no exterior, contribuindo para a geração de divisas e o desenvolvimento nacional. Destacou que a desoneração das atividades ligadas à exportação aparece como tendência explícita da CF, o que pode ser comprovado por regras que disciplinam a imunidade do IPI e do ICMS. Considerada a finalidade da norma imunizante, não há como simplesmente cindir as negociações realizadas no âmbito das exportações indiretas, de modo a tributar as operações realizadas no mercado interno e imunizar exclusivamente a posterior remessa ao exterior. Tributar a operação interna onera em verdade a exportação inteira e fere inclusive a livre concorrência.
Não há razoabilidade em se excluir da imunidade a exportação indireta. A ideia da regra é permitir o favorecimento para quem vai exportar. Impende levar em conta se a destinação final é a exportação. Assim, o País lucra externamente, na balança comercial, e internamente, com a geração de renda e emprego.
Por seu turno, o ministro Edson Fachin sublinhou que, em seu voto, analisou três tópicos para responder à questão constitucional submetida à repercussão geral: (i) a desoneração da tributação na cadeia produtiva exportadora; (ii) o regime jurídico da imunidade tributária; (iii) a exigibilidade de contribuição previdenciária a ser paga pela agroindústria, definida na concepção ampla de produtor rural (Lei 8.212/1991, art. 22A).
Nessa dimensão, a decisão retomou observações e ponderações sobre a dinâmica do comércio internacional e sobre a aplicação do princípio do destino, realizadas nos julgamentos da ADO 25 e do RE 723.651, respectivamente.
O ministro Fachin realçou premissa segundo a qual a desoneração dos tributos que influa no preço de bens e serviços deve estruturar-se, a princípio, em formato destinado à garantia do objeto, e não do sujeito passivo da obrigação tributária. Irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.
(1) CF: "art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (...) I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;"
(2) IN RFB 971/2009: "Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior. § 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto."
(3) IN SRP 3/2005: "Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior. § 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto." (Revogada pela IN RFB 971/2009). **ADI 4735/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.2.2020. (ADI-4735), RE 759244/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 12.2.2020. (RE-759244). Informativo STF n. 966**

O estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de licitantes em credenciamento é ilegal

O credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Segundo a doutrina, o sistema de credenciamento, como forma de inexigibilidade de licitação, torna inviável a competição entre os credenciados, que não disputam preços, posto que, após selecionados, a Administração pública se compromete a contratar todos os que atendam aos requisitos de pré-qualificação. Segundo o TCU, para a utilização do credenciamento devem ser observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma. Com efeito, sendo o credenciamento modalidade de licitação inexigível em que há inviabilidade de competição, ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública, os critérios de pontuação exigidos em edital para desclassificar a contratação de empresa já habilitada mostra-se contrário ao entendimento doutrinário e jurisprudencial esposado. REsp 1.747.636-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019. Informativo STJ n. 662

Ação Civil de perda de cargo de Promotor de Justiça cuja causa de pedir não esteja vinculada a ilícito capitulado na Lei n. 8.429/1992 deve ser julgada pelo Tribunal de Justiça

A questão central ora discutida está relacionada à competência para processar e julgar a Ação Civil Pública para perda do cargo de Promotor de Justiça, o que exige contemplar a força normativa do § 2º do art. 38 da Lei n. 8.625/1993, que prescreve: "a ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica". No caso analisado, mesmo tendo conhecimento de que a ação proposta pelo *Parquet* destina-se a decretar a perda do cargo público de Promotor de Justiça, adotou o Tribunal o entendimento atual e os precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF que atestam a inexistência de foro privilegiado nas Ações Civis Públicas para apuração de ato de improbidade administrativa. No entanto, há de se fazer um *distinguishing* do caso concreto em relação ao posicionamento sedimentado no STJ e no STF acerca da competência do juízo monocrático para o processamento e julgamento das Ações Civis Públicas por ato de improbidade administrativa, afastando o "foro privilegiado ou especial" das autoridades envolvidas. É que a causa de pedir da ação ora apreciada não está vinculada a ilícito capitulado na Lei n. 8.429/1992, que disciplina as sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa, mas a infração disciplinar atribuível a Promotor de Justiça no exercício da função pública, estando este atualmente em disponibilidade. Ademais, o STJ possui precedente no sentido de que "a Ação Civil com foro especial não se confunde com a ação civil pública de improbidade administrativa, regida pela Lei n. 8.429/1992, que não prevê tal prerrogativa". Nessa linha: REsp 1.627.076/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp 1.737.906/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJ 24/8/2018. Conclui-se, portanto, que a competência para processar e julgar a ação de perda de cargo de promotor de justiça é do Tribunal de Justiça local. REsp 1.737.900-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019. Informativo STJ n. 662

A exceção prevista no art. 20, § 6º, I, da LC n. 87/1996, que permite a manutenção de créditos nas operações que envolvem produtos agropecuários, não é destinada àquele que realiza a venda contemplada pela isenção, mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada

A LC n. 87/1996, em seu art. 20, § 3º, I e II, refletindo o art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição Federal, estabelece, como regra geral, a vedação do aproveitamento de crédito de

ICMS referente à entrada da mercadoria quando a saída correspondente for isenta.É certo que a própria Lei Complementar, no § 6º desse mesmo art. 20, estabeleceu exceção à referida vedação para as operações que envolvem produtos agropecuários e outras mercadorias especificadas na lei estadual.Essa regra, todavia, não é destinada àquele que realiza a venda de produtos agropecuários contemplada pela isenção, mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada, de sorte que somente esse poderá aproveitar os créditos de ICMS referentes às operações anteriores à desonerada, de acordo com a sistemática da não cumulatividade. REsp 1.643.875-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 19/11/2019, DJe 04/12/2019. Informativo STJ n. 663

TJMG

Concurso público - Classificação além do número de vagas - Nomeação - Mera expectativa de direito

Ementa: Direito constitucional. Mandado de segurança. Concurso público. Cargo de professor de educação básica. Pretensão de nomeação. Candidato classificado além do número de vagas previstas no edital. Mera expectativa de direito. Realização de contratações temporárias. Nomeação preterida de forma arbitrária e imotivada. Não configuração. Ausência de ato ilegal. Segurança denegada.

- Considerando que o impetrante foi classificado além do número de vagas previsto no edital, não há como falar em direito líquido e certo à nomeação.
- No julgamento do Recurso Extraordinário n. 837.311, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese objetiva, em sede de repercussão geral, de que "a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima". Contudo, no caso, não restou comprovada situação de preterição do impetrante de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.017659-4/000 , Rel. Des. Geraldo Augusto, Órgão Especial, j. em 24/1/2020, p. em 28/1/2020). Boletim n. 224

Apostilamento - Revogação - Competência para legislar sobre direitos dos servidores

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Apostilamento. Revogação do instituto, resguardado o direito adquirido. EC n. 57/03. Norma destinada a poderes e órgãos do Estado. Inaplicabilidade aos municípios. Autonomia política e administrativa. Competência para legislar sobre os direitos dos servidores. Violação aos princípios da isonomia, eficiência, moralidade e razoabilidade. Inocorrência.

- Embora o apostilamento tenha sido revogado no âmbito estadual, na esfera municipal, fica ao seu cargo editar lei revogando o benefício, tendo em vista a autonomia política e administrativa desse ente federativo, a quem compete legislar sobre os direitos de seus servidores, sendo certo que o instituto, por si só, não viola os postulados constitucionais da isonomia, da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, que devem ser verificados em cada caso. (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.002258-2/000, Rel. Des. Geraldo Augusto, Órgão Especial, j. em 22/1/2020, p. em 31/1/2020). Boletim n. 224

TCU

Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Direito subjetivo. Interesse privado. Representação.
Não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário. **Acórdão 3154/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 294**

Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Licitação. Fraude. Lucro. Sanção.
Não compete ao TCU deliberar sobre restituição de lucro espúrio obtido por empresa contratada por meio de fraude a certame licitatório, pois isso importaria na aplicação de pena de perdimento de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de particular, sanção não prevista na Lei Orgânica do Tribunal. O TCU não pode aplicar sanções sem a devida previsão legal, nos termos do art. 5º, incisos II, XXXIX e XLVI, da Constituição Federal. **Acórdão 129/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 296**

Competência do TCU. Empresa privada. Combate à corrupção. Reparação do dano. Tomada de contas especial.
Em matéria de competência do TCU, o processo administrativo específico de reparação integral do dano a que se refere o art. 13 da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) é o processo de tomada de contas especial, o qual deve ser submetido a julgamento do Tribunal. **Acórdão 3076/2019 Plenário** (Acompanhamento, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 294**

Competência do TCU. Previdência complementar. Abrangência. Entidade fechada de previdência complementar. Tomada de contas especial. Instauração.
O TCU tem competência para fiscalizar direta ou indiretamente as entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo poder público, pelas sociedades de economia mista e pelas empresas públicas federais, podendo determinar a instauração de tomada de contas especial em caso de operações que causem prejuízos ao erário. **Acórdão 3151/2019 Plenário** (Monitoramento, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 294**

Contrato Administrativo. Reajuste. Prazo. Marco temporal. Proposta. Orçamento estimativo.
O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). **Acórdão 83/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 295**

Convênio. Execução física. Desvio de objeto. Meta. Remanejamento. Concedente. Autorização. Consulta.
A consequência relativa à ocorrência de irregularidades decorrentes de remanejamentos de recursos entre as metas dos planos de trabalho sem a prévia autorização do concedente, ainda que preservadas as finalidades do convênio e demonstrada a inexistência de prejuízos à Administração ou a terceiros, situação caracterizada como desvio de objeto, deve ser estabelecida pelo concedente, na análise do caso concreto, no âmbito da prestação de contas do convênio. **Acórdão 163/2020 Plenário** (Consulta, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). **Informativo TCU 296**

Convênio. Lei Agnelo/Piva. Admissão de pessoal. Seleção de pessoal. Processo seletivo.
A contratação de pessoal às expensas de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo-Piva) deve ser realizada com observância aos princípios gerais da Administração Pública constantes no art. 37 da Constituição Federal, em especial aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade, cabendo a realização de chamamento público ou processo seletivo congênere, com ampla publicidade e transparência nos critérios de seleção do empregado. **Acórdão 131/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 296**

Convênio. Prestação de contas. Documentação. Nexo de causalidade. Recibo. Nota fiscal. Identificação.
A ausência de identificação do convênio nas notas fiscais ou nos recibos das despesas realizadas pode ser considerada falha formal se esses comprovantes contiverem outros elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados ao objeto pactuado e, portanto, não houver prejuízo à comprovação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto. **Acórdão 454/2020 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 296**

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Admissibilidade. Decisão monocrática.
É admissível a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática, desde que observados os seus pressupostos de admissibilidade. **Acórdão 3064/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 294**

Direito **Processual**. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário. Decisão judicial.
Não configura *bis in idem* a coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos, ainda que imputados a pessoas distintas. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento. **Acórdão 3051/2019 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 294**

Direito **Processual**. Prova (Direito). Indício. Licitação. Cotação. Fraude.
A existência de indícios vários e convergentes constituem prova de fraude a certame licitatório ou a processo de cotação de preços. **Acórdão 80/2020 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 295**

Direito **Processual**. Prova (Direito). Perícia. Legislação. Competência do TCU.
O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto. **Acórdão 80/2020 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 295**

Direito **Processual**. Recurso de revisão. Documento novo. Admissibilidade.
Considera-se documento novo com eficácia sobre a prova produzida, para fins de admissibilidade de recurso de revisão (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992), aquele ainda não examinado no processo, independentemente da data de sua constituição. **Acórdão 155/2020 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 296**

Direito **Processual**. Relator. Competência. Vício processual.
Eventual incompetência do relator não é causa de nulidade dos atos por ele praticados (art. 177 do Regimento Interno do TCU), no entanto, após a identificação do vício, impõe-se o retorno do processo ao relator natural. **Acórdão 61/2020 Plenário** (Representação, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 295**

Direito **Processual**. Relator. Impedimento. Suspeição. Processo de controle externo. Processo administrativo.
As arguições de impedimento e suspeição de ministro do TCU devem ser autuadas, pelas unidades competentes do Tribunal, como processo de controle externo, e não como processo administrativo, uma vez que se trata de matéria jurisdicional. **Acórdão 79/2020 Plenário** (Administrativo, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 295**

Finanças Públicas. Despesa pública. Empresa estatal. Empresa estatal não dependente. Empresa estatal dependente. Responsabilidade fiscal. Consulta.
Quando houver mudança da situação de empresa estatal não dependente para a de empresa estatal dependente (art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF), deve esta ser

incluída no orçamento fiscal e da seguridade social, não havendo óbice a que o Poder Executivo, ao definir os procedimentos de transição para essa inclusão no caso concreto, pondere os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o que dispõe a parte inicial do art. 1º, § 1º, da LRF, mormente quando decidir sobre aspectos sem plena regulamentação, como no caso de empresas dependentes de capital aberto. Com vistas a conferir maior segurança jurídica ao processo, o Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de inclusão de forma que os efeitos da transição se deem ao longo de um período pré-determinado, fundamentado e de razoável duração. No período entre a caracterização da dependência de fato da empresa estatal e a sua efetiva inclusão no orçamento fiscal e da seguridade social, o espaço normativo deixado pela LRF não autoriza o gestor a violar diretrizes do ordenamento jurídico que imponham restrições às estatais dependentes, a exemplo do art. 37, inciso XI e § 9º, da Constituição Federal, referente ao teto remuneratório constitucional, e da proibição do art. 2º, inciso III, da LRF, que desautoriza empresas públicas federais não dependentes de receberem aportes da União nas hipóteses que especifica. **Acórdão 89/2020 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 295**

Finanças Públicas. Pnae. Recursos financeiros. Natureza jurídica. Pnate. PDDE. FNDE.
As transferências federais decorrentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) e do Programa Dinheiro Direto na Escola Básico (PDDE Básico), regulamentados pelas Leis 10.880/2004 e 11.947/2009, devem ser classificadas como transferências voluntárias. **Acórdão 3061/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 294**

Finanças Públicas. Renúncia de receita. Requisito. Eficácia da lei. Responsabilidade fiscal. LDO.
A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias. **Acórdão 62/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 295**

Finanças Públicas. Transferências constitucionais e legais. Vedação. FAT. Convênio. Prestação de contas. Pendência. Consulta.
Não há impedimento legal à realização de transferências do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para os fundos do trabalho próprios das esferas de governo que aderirem ao Sistema Nacional de Emprego (Sine) em decorrência de pendências nas prestações de contas de convênios anteriores ao início da entrada em vigor da sistemática instituída pela Lei 13.667/2018. **Acórdão 163/2020 Plenário** (Consulta, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). **Informativo TCU 296**

Gestão Administrativa. Administração federal. Acordo de leniência. Reparação do dano. Processo administrativo. Competência. Combate à corrupção.
O órgão ou a entidade que conduzir o processo administrativo de responsabilização a que se refere o capítulo IV da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) ou, quando cabível, o acordo de leniência, tratado no capítulo V da mesma norma, também se legitima a instaurar o processo administrativo específico de reparação integral do dano, nos casos indicativos de ocorrência de prejuízo aos cofres públicos (art. 13 da Lei Anticorrupção). **Acórdão 3076/2019 Plenário** (Acompanhamento, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 294**

Licitação. Participação. Restrição. Sicaf. Apenação. Sanção administrativa.
O órgão ou a entidade promotora do certame não deve obstar a participação de empresa licitante com fundamento na existência de ocorrências impeditivas indiretas de licitar constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) sem que haja elementos suficientes para evidenciar que a sua constituição teve por objetivo burlar penalidade aplicada a outra sociedade empresarial e sem que seja dada oportunidade à interessada para manifestação prévia (art. 29 da IN-Seges/MPDG 3/2018). **Acórdão 534/2020 Primeira Câmara** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 296**

Licitação. Pregão. Negociação. Obrigatoriedade.
Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou entidade promotora do certame. **Acórdão 534/2020 Primeira Câmara** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 296**

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Quintos. Aposentadoria-prêmio. Acumulação. Vedação.
É vedada a acumulação da vantagem prevista no *caput* do art. 193 (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aposentadoria-prêmio) ou, ainda, com a do art. 62 (quintos), todos da Lei 8.112/1990, ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens (para o servidor que implementou os requisitos de aposentadoria antes da EC 20/1998), previsto no art. 193, § 2º, da mesma lei, o qual se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo. Esse direito não se confunde com o termo "opção" a que se refere o art. 2º da Lei 8.911/1994 ou o art. 18, § 2º, da Lei 11.416/2006, que dizem respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.**Acórdão 465/2020 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 296**

Pessoal. Reforma (Pessoal). Invalidez. Reforma-prêmio. Servidor público militar. Promoção.
A vantagem prevista no art. 1º da Lei 3.067/1956 – seja em relação ao fato gerador (incapacidade definitiva), seja em relação à sua expressão (reforma no grau imediato) – é idêntica àquela fixada no art. 33 da Lei 2.370/1954, sendo ilegal sua outorga em cascata. A primeira lei apenas estendeu a promoção do servidor militar a outros casos de incapacidade não contemplados pela segunda. **Acórdão 67/2020 Plenário** (Reforma, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 295**

Pessoal. Tempo de serviço. Tempo de inatividade. Tempo ficto. Vantagem pecuniária.
É irregular a contagem de tempo de serviço ficto, a exemplo do aproveitamento de período de inatividade, para a obtenção de novas vantagens remuneratórias. **Acórdão 3043/2019 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 294**

Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Débito. Julgamento de contas. Multa. Gestor.
Não afastado o dano ao erário, mas ausentes os elementos necessários para apuração do exato montante ou para estimativa do seu valor, as contas da pessoa jurídica de direito privado destinatária de recursos de transferências voluntárias, bem como as contas dos seus administradores, devem ser julgadas irregulares, mesmo sem imputação de débito. Contudo, a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 não pode ser aplicada à pessoa jurídica, mas apenas aos administradores, uma vez que tal sanção só é aplicável a quem pratica atos de gestão. **Acórdão 3065/2019 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 294**

Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Materialidade. Gestão. Avaliação. Contas ordinárias.
Cabe ao TCU, no julgamento de contas anuais, examinar a gestão como um todo, de forma a verificar se eventuais irregularidades não elididas, analisadas em conjunto com o universo dos atos praticados pelo gestor ao longo do exercício, são graves o suficiente para macular as suas contas, sobretudo quando os elementos dos autos não refletem prejuízo ao erário ou má-fé na conduta do responsável. **Acórdão 156/2020 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 296**

Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rejeição de alegações de defesa.
Em caráter excepcional, havendo circunstâncias atenuantes e inexistindo quaisquer indícios de prejuízo ao erário ou de locupletamento, pode o TCU rejeitar as razões de justificativa do responsável, sem, contudo, aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, com base na interpretação do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb). **Acórdão 70/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 295**

Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Circunstância atenuante. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sanção.
Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como ponderar se as circunstâncias do caso concreto limitaram ou condicionaram a ação do agente (art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb). **Acórdão 60/2020 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 295**

Responsabilidade. Pessoal. Cessão de pessoal. Princípio da impessoalidade. Desvio de função. Multa.
A utilização de servidores cedidos em desacordo com o princípio da impessoalidade ou eivada por desvio de função e ocupação indevida de cargo efetivo caracteriza grave infração à norma legal ou regulamentar, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. **Acórdão 3149/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 294**

Responsabilidade. SUS. Fundo Municipal de Saúde. Gestor de saúde. Secretário. Presunção relativa.
A presunção de corresponsabilidade do secretário municipal de saúde em relação à malversação de recursos do SUS (art. 9º, inciso III c/c art. 32, § 2°, da Lei 8.080/1990) é relativa e deve ser afastada na presença de evidências de que o gestor local de saúde não teve participação efetiva na gestão dos recursos. **Acórdão 500/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). **Informativo TCU 296**

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS
www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.
Clique aqui para acessar as edições anteriores.
Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:
Daniela Diniz Sales
Reuder Rodrigues M. de Almeida
Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 1º de março a 15 de março de 2020 | n. 210

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

1ª Câmara

A autoridade competente para a aprovação do procedimento, somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado

O desvio de função acarreta violação aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da moralidade

A celebração de termo de cooperação, quando o objeto pactuado envolve aquisição de bens e serviços e não parceria e mútua cooperação, caracteriza burla ao procedimento licitatório

A penalidade de suspensão temporária, a qual atinge o direito de participar de licitação e de firmar contrato com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos, restringe-se aos processos licitatórios promovidos pelo órgão ou pela entidade que imputou a sanção administrativa

2ª Câmara

O laudo de avaliação mercadológica, subscrito por profissional habilitado, comprova pesquisa de mercado, o qual subsidiará o valor da justa indenização.

É possível à Administração Pública vedar a subcontratação, tendo em vista se tratar de ato discricionário em que se observam os princípios da conveniência e do interesse público

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

STF
STJ
TJMG
TCU
Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

1ª Câmara

A autoridade competente para a aprovação do procedimento, somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado

Tratam os autos de Denúncia versando sobre a revogação irregular de pregão presencial, deflagrado por Prefeitura Municipal para locação de tendas, barracas, banheiros químicos, som/iluminação e palco para as comemorações do aniversário de emancipação político-administrativa do município.

O denunciante alega que, após o transcurso do certame e a declaração dos vencedores dos preços ofertados, o prefeito entendeu por bem revogá-lo por considerar que os preços estavam acima do praticado no mercado. Aduz o denunciante que a revogação do certame é descabida, podendo ser caracterizada como crime de improbidade administrativa. Alegou ainda que a Administração direcionou à associação a prestação do serviço objeto do pregão presencial revogado, sob o argumento de que tal associação ofereceu preços mais favoráveis à Administração, prejudicando, dessa forma, os vencedores do processo licitatório.

Em sua defesa, o prefeito alegou ter havido "um equívoco na obtenção dos valores de referência", que não refletiam a realidade do mercado, justificando assim a decisão de revogação do certame, e que, como não havia tempo suficiente para a realização de uma nova licitação, contratou associação para a prestação do serviço objeto do pregão revogado, alegando que geraria uma economia de 40,21% aos cofres públicos.

Inicialmente, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, afirmou que, antes de celebrar qualquer contrato, decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei n. 8.666/93. Entendeu que a Administração deve se valer, além dos três orçamentos de fornecedores, da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública.

Assim, afirmou que o prefeito, ao utilizar a justificativa de uma discrepância entre os preços orçados no pregão com a média daqueles praticados em anos anteriores para a realização do mesmo evento para revogação do certame, somada à falta de tempo hábil para a deflagração de um outro certame, para, assim, contratar a prestação do mesmo objeto licitado por meio de um Convênio, revela, no mínimo, falta de planejamento para a realização de um evento que é anualmente comemorado no município.

Nesse contexto, em que pese o gestor responsável ter alegado que agiu de boa-fé, visando realizar a contratação mais vantajosa para a Administração, julgou procedente o presente apontamento de irregularidade denunciado, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e aplicou multa ao prefeito municipal no valor de R$2.000,00, tendo em vista que a revogação do certame se deu pela falta de planejamento e não por fato superveniente, como previsto no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, eis que os preços pesquisados e orçados compuseram o Termo de Referência do procedimento licitatório. Recomentou, ainda, ao atual gestor que, nos próximos certames, antecipe o planejamento das licitações para a realização do evento, efetivando previamente a pesquisa de preços, priorizando a qualidade e a diversidade das fontes para obtenção de preços mais próximos e condizentes com a realidade do mercado.

Com relação ao segundo apontamento de irregularidade, analisado o caso concreto sob a perspectiva do princípio da eficiência, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade, visando cumprir as metas estabelecidas, elucidou que a justificativa

apresentada pela Administração – de que o preço praticado pela associação teria sido mais favorável se comparado com os obtidos no âmbito do pregão – não estava de acordo com a realidade. A Unidade Técnica constatou que, de fato, o repasse a título de subvenção foi utilizado pela associação para a contratação de duas empresas para realização do evento. No entanto, acorde manifestação ministerial, o convênio de cooperação financeira firmado entre o Município e associação foi celebrado apenas para a manutenção desta, sem previsão da possibilidade de contratação de prestação de serviços.

Entendeu, assim como no item antecedente, que a contratação, "travestida de emergencial" via convênio com a associação, foi causada pela desídia administrativa, eis que a Segunda Câmara do TCU, na Decisão n. 300/95 e no Acórdão n. 771/05, ao tratar da dispensa prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, discorreu que a "falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial". E, na Decisão 138/98 – Plenário TCU, constou que "não pode o administrador incorrer em duplo erro: além de não planejar as suas atividades, permitir que a sua desídia cause maiores prejuízos à Administração e/ou a terceiros"

Logo, asseverou ser impossível a contratação via convênio dos serviços das empresas contratadas pela associação, uma vez que o repasse configurou "dispensa indevida de licitação", com preterição do pregão presencial realizado, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao que opinou pela procedência da denúncia e aplicação de multa, também no valor de R$2.000,00, pela prática dessa irregularidade. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Denúncia n. 1066862, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 03.03.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 43m37s

O desvio de função acarreta violação aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da moralidade

Cuidam os autos de Denúncia relatando que prefeito municipal, por meio de expedição de portarias, nomeou servidoras municipais, titulares de cargo efetivo, para o exercício de funções relativas a cargos/funções distintos dos quais são titulares, o que teria configurado desvio de função, em afronta ao princípio constitucional da exigência de concurso público e à Súmula Vinculante n. 43 do STF. O denunciante solicitou que este Tribunal determinasse, em caráter cautelar, a sustação das portarias e, no tocante ao mérito da questão suscitada, solicitou que fosse determinada a realização de concurso público para o provimento dos cargos nos quais as servidoras municipais foram enquadradas em desvio de função, bem como proibisse a realização de contratação temporária para o exercício das funções inerentes àqueles cargos.

A então relatora, Conselheira Adriene Andrade, determinou a sustação dos atos administrativos, conforme decisão monocrática referendada pela Primeira Câmara na sessão do dia 27.06.2017. O denunciado, em sua defesa, afirmou que não houve dolo ou intenção de fraudar a lei, uma vez que os atos foram formais e públicos, efetivados apenas para manter a continuidade administrativa em funções essenciais até a regularização. Informou ainda que se tratavam de cargos temporários diante da necessidade imediata do município.

O atual relator, conselheiro Durval Ângelo, destacou que, apesar das alegações acerca da ausência de dolo, foi comprovada a manutenção de alguns dos servidores do CEMEI em cargo de desvio de função, mesmo após sustação das portarias que designavam os servidores em desvio de função, permanecendo assim, a irregularidade. Salientou também que, além da permanência irregular dos servidores, não existia lei de criação de Cargo de Monitor do CEMEI, conforme indicado no relatório da Unidade Técnica.

Citou que a conselheira Adriene Andrade, na decisão monocrática, asseverou acerca da ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da moralidade (previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República) e o da exigência de concurso público (previsto no art. 37, II, da Constituição da República).

Diante da comprovação da ocorrência de desvio de função, configurando ofensa aos princípios da administração pública em razão do descumprimento da obrigatoriedade de concurso público para a nomeação dos cargos em análise, entendeu procedentes os pedidos da denúncia e aplicou

multa ao prefeito municipal, no valor de R$2.000,00. A relatoria recomendou ainda, ao atual prefeito municipal, que observasse a obrigatoriedade de realização de concurso público para as admissões relativas às atividades-fim do órgão, conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição da República de 1988, de modo a oportunizar a participação de todos os interessados e a seleção dos profissionais mais capacitados, em benefício da Administração Púbica e dos administrados e em respeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade, e que se observasse a obrigatoriedade de lei prévia para a criação de cargos públicos, sob pena de violação do art. 48, X, e o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição da República. O voto do relator foi acompanhado por unanimidade pelo Colegiado da Primeira Câmara. (Denúncia n. 1007358, Rel. Cons. Durval Ângelo, 03.03.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 56m44s

A celebração de termo de cooperação, quando o objeto pactuado envolve aquisição de bens e serviços e não parceria e mútua cooperação, caracteriza burla ao procedimento licitatório

Tratam os autos de Representação apresentada por vereadora, em face de supostas irregularidades em Termo de Cooperação firmado entre município e organização da sociedade civil, tendo como objeto "a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenentes para manutenção das atividades" da organização. Aduz a representante tratar-se, na verdade, de aquisição de produtos e serviços, e não de parceria ou mútua cooperação, além de não ter havido chamamento público nem licitação.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades: violação ao procedimento legal para celebração de Termo de Colaboração, conforme previsto na Lei 13.019/2014, e violação à Lei n. 8.666/93. O Ministério Público de Contas manifestou-se em consonância com o Órgão Técnico.

O relator, conselheiro José Alves Viana, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adotando as razões apresentadas pelo MPTC como fundamento para o seu voto, inicialmente discorreu sobre a afronta ao princípio da licitação. Explanou que a Lei 13.019/2014 regula as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Todavia, na situação posta em análise, o objeto pactuado não buscou unicamente o desenvolvimento de atividades ou operações condizentes com uma verdadeira parceria direcionada à promoção e inclusão social, mas sim almejou a prestação de serviços de arbitragem e fornecimento de troféus, como se infere no Termo de Cooperação.

Asseverou que o objeto pactuado abrangeu uma prestação de serviços e aquisição de bens que deveriam ensejar a deflagração de procedimento licitatório, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 2º da Lei n. 8.666/93. A esse respeito, evidenciou o enunciado da Súmula 89 deste Tribunal, qual seja: quem ordenar despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório, quando este for exigível, poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente. Logo, considerou restar configurada a irregularidade na parceria firmada, por incluir a contratação de serviços de arbitragem e a compra de troféus, medalhas e placas, em flagrante burla ao procedimento de licitação.

A respeito da inobservância do procedimento legal na celebração do Termo de Colaboração, verificou a existência de irregularidade insanável, no tocante à ausência de chamamento público no qual fosse garantida a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Alteou que, além da ausência de chamamento público, tampouco foi apresentada qualquer justificativa pelo gestor para a não realização do procedimento seletivo, irregularidade esta, passível de sanção.

Por fim, afirmou não ser possível concluir pela existência de dano ao erário, uma vez que os valores foram pagos por serviços efetivamente prestados e materiais fornecidos.

Diante do exposto, entendeu terem sido constatadas as irregularidades apontadas pela representante, quais sejam: celebração do Termo de Cooperação, embora o objeto pactuado envolvesse a aquisição de bens e serviços, restando caracterizada a ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da CR/88 e artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/1993, e ausência de chamamento público previamente à celebração do referido Termo de Cooperação, em afronta aos artigos 24 e 32 da Lei Federal n. 13.019/2014. No entanto, afastou a existência de dano ao erário e, pelas irregularidades elencadas, aplicou multa ao prefeito municipal no valor de R$2.000, sendo R$1.000 por irregularidade. O voto foi acolhido por unanimidade. (Representação n. 1058883, Rel. Cons. José Alves Viana, 10.03.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 24m56s

A penalidade de suspensão temporária, a qual atinge o direito de participar de licitação e de firmar contrato com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos, restringe-se aos processos licitatórios promovidos pelo órgão ou pela entidade que imputou a sanção administrativa

Cuidam os autos de Denúncia formulada contra prefeitura municipal, em virtude de suposta irregularidade em edital de pregão presencial, instaurado para aquisição, por meio do sistema de registro de preços, de veículos para uso da Administração. A denunciante apontou restrição ilegal à sua participação no pregão presencial por encontrar-se, à época, suspensa de participar em licitação perante município do Estado de São Paulo, tendo em vista que a penalidade abrangeria, tão somente, o município sancionador.

O relator, conselheiro substituto Licurgo Mourão, inicialmente expôs que a controvérsia se cinge em estabelecer a abrangência da aplicabilidade da sanção administrativa e, por conseguinte, verificar a regularidade da conduta da pregoeira, que havia afastado a empresa denunciante, à qual fora aplicada a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo período de 12 (doze) meses, do certame.

A esse respeito, destacou a existência de 3 correntes doutrinárias e jurisprudenciais distintas. A primeira defende, com fundamento na autonomia dos entes federativos, que as sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade se restringem ao ente que as aplicou. Em orientação oposta, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os efeitos da sanção que inabilitou o particular para contratar com um órgão devem ser estendidos a toda a Administração Pública, sob pena de obstar a eficácia sancionatória. Entretanto, a terceira corrente doutrinária alertou que a Lei n. 8.666/93 diferenciou, em seu art. 6º, XI e XII, os termos "Administração" e "Administração Pública". O primeiro é definido como órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, já o segundo se refere à administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas. Posteriormente à regra geral, o legislador prescreveu regra específica no capítulo "das sanções administrativas e da tutela judicial", ao restringir o âmbito de aplicabilidade da penalidade de suspensão temporária (art. 87, III) à "Administração" e ampliar a abrangência para a "Administração Pública" no caso da declaração de inidoneidade (art. 87, IV), nos seguintes termos:

> Art. 87. (...)
> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (...).

Denotou a intenção do legislador em distinguir os termos "Administração" e "Administração Pública" e, por conseguinte, delimitar que a penalidade de suspensão temporária atinge o direito de participar de processos licitatórios promovidos apenas pelo órgão ou pela entidade que imputou a sanção, não se estendendo a outras unidades administrativas, ao passo que a penalidade de declaração de inidoneidade se estende a todos os órgãos, entidades e unidades administrativas. Nesse esteio, apresentou jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 3243/2012, 3439/2012 e 1064/2013, e deste Tribunal, nas Denúncias n. 1082511, n. 1040740, n. 1047708 e n. 1047744.

Constatou, portanto, no certame em análise, irregularidade consistente na restrição à participação de empresa por pregoeira, sob o fundamento de que a penalidade de suspensão temporária abrangeria toda a Administração Pública, tendo em vista que, na verdade, o âmbito de aplicação se restringe aos processos licitatórios promovidos pelo órgão ou pela entidade que imputou a sanção administrativa. Deixou, contudo, de aplicar multa aos responsáveis, em consideração às distintas correntes doutrinárias e jurisprudenciais acerca da abrangência dos efeitos da penalidade de suspensão temporária, as quais condicionaram a ação dos agentes públicos na interpretação do art. 87 da Lei n. 8.666/93. A proposta de voto foi aprovada por maioria, vencido em parte o conselheiro substituto Hamilton Coelho. (Denúncia n. 951413, Rel. Cons. Substituto Licurgo Mourão, 10.03.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 38m55s

2ª Câmara

O laudo de avaliação mercadológica, subscrito por profissional habilitado, comprova pesquisa de mercado, e subsidiará o valor da justa indenização.

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face de possíveis irregularidades praticadas por prefeito municipal, relacionadas a procedimento administrativo de desapropriação. Foram apontadas, em síntese, as seguintes irregularidades: ausência de pesquisa de preços de mercado; falta de comprovação de utilidade pública para a desapropriação do imóvel; pagamento a maior a título de indenização, em relação ao valor fixado na avaliação do imóvel, constituindo dano ao erário.

O relator, conselheiro Gilberto Diniz, passou então à análise das irregularidades relacionadas ao processo de desapropriação amigável de imóvel para a implantação da fábrica de pescados, fábrica de ração e abatedouro de peixes pela Prefeitura Municipal.

Relativamente à ausência de pesquisa de mercado para subsidiar o valor da indenização, ressaltou que a Unidade Técnica entendeu que a Prefeitura cumpriu os requisitos legais no procedimento em apreço, tendo em vista que a disposição inserta no inciso XXIV do art. 5º da Constituição da República, pertinente à "justa e prévia indenização", não se exige pesquisa de mercado, observadas as particularidades de cada imóvel, os quais foram atestados no laudo de avaliação.

A esse respeito, elucidou que, no procedimento de desapropriação, a compreensão da justa indenização perpassa pela averiguação do órgão público acerca da devida avaliação do objeto a ser desapropriado, utilizando-se, para tanto, de laudos subscritos por profissionais habilitados e outros documentos hábeis, de maneira a subsidiar o valor indenizatório a ser efetivamente pago. Constatou que, *in casu*, por meio do Laudo de Avaliação – Imóvel Rural, corretora de imóveis, inscrita no CRECI-MG, atestou o valor de mercado da propriedade em R$8.000,00/ha (oito mil reais por hectare) e o valor do bem tangível (eucaliptos) em R$67.000,00 (sessenta e sete mil reais), utilizando o método comparativo direto do bem, por meio das características existentes no imóvel desapropriado: solo compatível com a região, morros e planícies cultivadas com eucaliptos, rede elétrica, acesso pela Rodovia MG 126 e três quilômetros na área urbana.

Nesse contexto, entendeu que a ausência da pesquisa de mercado, nos termos indicados pelo representante, não trouxe mácula ao procedimento, sendo que a prévia avaliação do imóvel por profissional da área conferiu amparo suficiente para a realização da despesa pública oriunda da desapropriação, afastando, portanto, a irregularidade representada e examinada neste ponto.

Quanto à ausência de comprovação do critério de utilidade pública na desapropriação, uma vez que o imóvel desapropriado não vinha sendo utilizado pela municipalidade, frisou que a Unidade Técnica entendeu pela improcedência da irregularidade, pelo fato de o município ter cumprido o requisito formal do art. 6º do Decreto-lei n. 3.365, de 1941, ao expedir decreto municipal, e, também, pelo fato de o art. 2º do referido decreto guardar conformidade com a alínea i do § 1º do diploma normativo de desapropriação.

Esclareceu ser notório que, nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, deve ser explicitado o motivo ensejador do procedimento, de modo a conferir sua adequação às hipóteses legalmente previstas. No caso examinado, concluiu do documento

encartado, subscrito pelo prefeito municipal, que a intenção de construir um mini distrito industrial para a implantação e a construção de uma fábrica de farinha de pescados e de uma fábrica de ração e abatedouro de peixes, amparada em projeto apresentado ao governo federal, motivou a decisão administrativa, e que a desapropriação do imóvel está claramente vinculada à destinação definida no decreto municipal. Em verdade, verificou que, depois de aproximadamente seis anos da desapropriação do imóvel, a Prefeitura Municipal ainda não efetuou a utilização da propriedade para a qual foi destinada, demonstrando que a utilidade pública ainda não foi concretizada e o motivo, pressuposto do ato, ainda não foi exaurido. Entretanto, conforme apurado, alegou a defesa que, até o momento, não houve a implantação da fábrica de farinha de pescados, fábrica de ração e abatedouro de peixes em decorrência da morosidade do repasse de recursos financeiros pelo governo federal, considerando que o projeto está em trâmite no órgão responsável.

Alteou que a finalidade pública vinculada à desapropriação ainda não foi alcançada por circunstâncias alheias à vontade da Administração Municipal, e que entender de forma diversa e julgar que os supostos responsáveis agiram de má-fé, em suposto direcionamento, seria presumir um fato de difícil comprovação quando, em verdade, deveria ser presumida a boa-fé do gestor público. Nesse sentido, destacou o Acórdão 1223/2008-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), julgamento exaurido na sessão de 25/6/2008, sob a Relatoria do Ministro Valmir Campelo.

Pelo exposto, entendeu estarem infirmadas as possíveis irregularidades compreendidas neste tópico, considerando ainda que, para evitar a obsolescência do imóvel, o Município tem sido diligente em aproveitar os frutos oriundos da área desapropriada, especialmente pela extração de eucalipto, além da valorização considerável com o transcurso do tempo.

Em análise da última irregularidade, qual seja, o pagamento de indenização divergente do laudo de avaliação do imóvel, apontou que a Unidade Técnica opinou pela aplicação do princípio da insignificância, não pelo quantitativo *per si* – o montante pago foi de R$300.000,00, e aquele indicado na avaliação do imóvel, de R$299.320,00, constituindo diferença de R$680,00 – mas sim pelo exame de todo o conjunto de benefícios financeiros auferidos pelo Município com a aquisição do referido imóvel, quais sejam: economia decorrente da extração de eucalipto como matéria-prima e valorização de R$80.000,00 na avaliação atual do imóvel.

Registrou, por oportuno, relativamente ao procedimento adotado no mercado para aferição do valor dos bens em negociação, que o subitem 6.8.1 da NBR 14653-1 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que cuida da "Avaliação de Bens", edição de 27/6/2019, estatui que, no resultado da avaliação do bem pelo profissional, "permite-se arredondar o resultado da avaliação, bem como os limites do intervalo de confiança e do campo de arbítrio, em até 1%." Destacou entendimento pacífico deste Tribunal, no que se refere à aplicação do princípio da insignificância em apontamentos de irregularidades, desde que não se refira ao cumprimento de percentuais mínimos constitucionais de alocação de recursos na educação e na saúde, conforme reiteradas decisões, v. g., nos processos n. 862408, 630273, 700268, 677511, 703114, 714202, 722256. Diante das nuances do caso concreto, o importe de R$680,00, supostamente apontado como dano ao erário, é aproximadamente quatro vezes inferior a 1%, não vislumbrando, *a priori*, circunstância devidamente confirmada capaz de demonstrar o efetivo prejuízo aos cofres municipais, de modo que não acolheu o apontamento representado nesse particular.

Nos termos da fundamentação apresentada, julgou, portanto, improcedentes os fatos representados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em face do procedimento administrativo de desapropriação do imóvel, no que foi acompanhado por unanimidade. (Representação n. 1024658, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 05.03.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 18m47s

É possível à Administração Pública vedar a subcontratação, tendo em vista se tratar de ato discricionário em que se observam os princípios da conveniência e do interesse público

Trata-se de denúncia formulada em face de pregão presencial, promovido por Prefeitura Municipal, destinado ao "registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica, elétrica, hidráulica funilaria, pintura (corretiva, preventiva, estética) e capotaria/tapeçaria, incluindo fornecimento e troca de peças, acessórios, alinhamento, balanceamento e cambagem, trocas de óleo, filtros de ar e lubrificantes dos veículos automotivos terrestres pertencentes à frota de veículos oficiais da prefeitura e conveniados". Alegou a denunciante que a vedação presente no Edital, no que refere à possibilidade de subcontratação, teria ocorrido de maneira injustificada, tendo a Prefeitura se limitado a afirmar que a admissão do instituto seria ato discricionário da Administração. Além disso, apontou suposta incongruência no certame, que teria, em um item, vedado a prática e, no entanto, a permitido em outro item do Termo de Referência. Alegou que, ante a falta de parcelamento do objeto, não haveria razão para a proibição da subcontratação, cujo impedimento deveria ter sido motivado. Defendeu que a permissão da prática seria necessária para garantir a competitividade e a isonomia do certame, como também a melhor execução dos serviços.

O relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, inicialmente destacou fundamentação do então relator do processo, conselheiro Durval Ângelo, no sentido de que eventual subcontratação constituiria matéria atinente ao âmbito dos negócios privados, e que, ao caso, aplicar-se-iam, em regra, os mandamentos da Lei n. 8.666/1993, cujo art. 72 autorizaria a Administração a avaliar a conveniência de permitir a prática, dados os limites predeterminados, concluindo, assim, que a permissão ou a vedação da subcontratação deve ser pautada pelo interesse público, e não regida no contexto das relações particulares. Salientou que a Unidade Técnica, por sua vez, corroborou com os argumentos apresentados pelo então Relator, sustentando ainda que a ausência de cláusula de previsão de subcontratação no edital ora analisado não reduzia seu caráter competitivo ou o tratamento isonômico entre os participantes, visto que todas as empresas qualificadas para execução integral do contrato continuariam potenciais competidoras.

Pontuou que a subcontratação é situação excepcional, em que não há margem para realizá-la sem que cumpridos os requisitos específicos, pois existe vínculo jurídico prévio de natureza contratual entre a Administração e a contratada, que, descumprido, pode culminar em burla ao princípio da licitação pública, contido no art. 37, XXI, da Constituição da República.

A respeito da suposta incongruência no certame, afirmou que ela é apenas aparente, pois, na realidade, em um item, trata-se de regramento geral (a proibição da subcontratação) e, no outro item do Termo de Referência, trata-se da exceção (possibilidade no caso específico de serviços de guincho/reboque). Em seu entendimento, a subcontratação parcial, no caso em análise, foi autorizada de forma motivada, "sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados", e que não transformou a atuação do contratado "em mera intermediação ou administração de contrato" e não afastou as responsabilidades contratuais e legais do contratado.

Ressaltou que a utilização da mesma empresa para ambas as tarefas (nas licitações que envolvem a prestação de serviços mecânicos e o fornecimento de peças) "facilita o gerenciamento do contrato e eventual responsabilização pela administração pública, diminui o tempo de execução do contrato, previne a ocorrência de descontinuidade entre a manutenção e o fornecimento da peça, evitando que o veículo fique parado na oficina, e reduz o risco de serviço mal executado, proporcionando maior segurança aos usuários dos veículos". Nesses termos, apresentou decisões desta Corte, consubstanciados na Denúncia n. 944592, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, julgada na sessão de 24.08.2017 da Segunda Câmara, e na Denúncia n. 924111, aprovada por unanimidade pela Primeira Câmara na sessão de 24.02.2015, de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho.

Desse modo, na esteira da decisão proferida pelo então Relator destes autos e da manifestação da Unidade Técnica, concluiu que não há de se falar em afronta aos princípios da motivação, da isonomia e da competitividade no certame em exame, pois foi respeitada a discricionariedade da Administração quanto à possibilidade de subcontratação, nos termos da jurisprudência desta Corte, que é situação excepcional em que não há margem para realizá-la sem que cumpridos os requisitos específicos, e que é possível, nas licitações que envolvem a prestação de serviços mecânicos e o fornecimento de peças, sua execução pela mesma empresa sem o respectivo

parcelamento do objeto. Julgou, portanto, improcedentes os apontamentos de irregularidades noticiados na denúncia formulada. A proposta de voto do relator foi aprovada por unanimidade. (Denúncia n. 1054045, Rel. Cons. Substituto Adonias Monteiro, 05.03.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 43m53s

Clipping do DOC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÁUDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. REGULARIDADE. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.
1. Emitido parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal, especialmente quanto ao parecer conclusivo sobre as contas. (Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal n. 1012498, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 2 de março de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO. DETERMINAÇÕES DA LC N. 131/09. EXIGIBILIDADE NOS PRAZOS LEGAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.
1. Não há que se falar em retroatividade legal em prejuízo dos jurisdicionados na aplicação do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que não havia norma anterior regulamentando a matéria.
2. É compatível com o art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93 a exigência de habilitação técnica que guarda pertinência com a especificação do objeto licitado.
3. Antes do advento dos prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n. 101/00, com redação dada pela Lei Complementar n. 131/09, não estava o gestor público obrigado ao cumprimento das determinações dispostas nos arts. 48 e 48-A do mesmo diploma, atinentes à transparência na gestão pública.
4. A aplicação de multa por descumprimento de determinação do relator deve estar orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Recurso Ordinário n. 977550, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 2 de março de 2020).

AUDITORIA. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO RECEBIMENTO DE PARCELA DO CONVÊNIO CELEBRADO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE DOS ATOS FISCALIZADOS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DETERMINADO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. Julgam-se irregulares os atos fiscalizados ensejadores de dano ao erário e determina-se a devolução ao erário em razão das irregularidades constatadas.
2. Recomendado à Secretaria de Estado de Saúde que efetue o restante do repasse pactuado.
3. Recomendado ao atual gestor municipal que atente para as medidas necessárias à preservação e conservação das obras e envide esforços para garantir o recebimento do restante do repasse pactuado junto à Secretaria de Estado de Saúde. (Auditoria n. 965795, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 5 de março de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. COMPRAS. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOMATÓRIO POR NATUREZA. AUTONOMIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. *NON BIS IN IDEM*. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MODELO INGLÊS. JURISDIÇÃO ÚNICA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONHECIMENTO DE NORMA LEGAL BÁSICA. ERRO GROSSEIRO. MANUTENÇÃO DA MULTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com o que prevê o art. 37, XXI, da Constituição da República, a obrigação de se promoverem procedimentos licitatórios não está adstrita às contratações de obras e serviços, sendo imperioso observar seu regramento também nas hipóteses de compras e alienações de materiais e utensílios para serviços realizados diretamente pela Administração, com mão de obra própria.
2. As contratações e compras, para se enquadrarem na hipótese de dispensa de licitação insculpida no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, devem ser analisadas considerando o somatório de todos os serviços contratados e todos os bens adquiridos, de acordo com a mesma natureza, ou que se destinem a uma mesma finalidade. Portanto, eventual fracionamento dos dispêndios para que se atinjam os limites de dispensa de licitação afronta diretamente a Lei de Licitações.
3. A sentença que determina o arquivamento dos autos de procedimento de investigação criminal não configura, necessariamente, absolvição na esfera penal. Por tal razão, não há impedimento de posterior investigação e julgamento pelos Tribunais de Contas, cabendo determinar, inclusive, eventuais sanções pelos atos praticados.
4. Desde que as penalidades estejam previstas em lei e respeitem o princípio da proporcionalidade e do devido processo legal, não configura *bis in idem* a aplicação de sanções distintas, inclusive de diferentes instâncias, em relação à mesma realidade fática. Com efeito, nos casos de sentença penal absolutória que negar a existência do fato ou da autoria do crime, esta vincula as demais instâncias; e quando houver quitação do débito em qualquer das esferas, o valor poderá ser abatido nas demais, com a simples junção dos documentos comprobatórios do pagamento. Não obstante, o ordenamento jurídico pátrio consagra o modelo inglês ou de jurisdição única, insculpido pelo princípio da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual é garantida a apreciação pelo Poder Judiciário em qualquer caso, mesmo nas decisões administrativas definitivas.
5. A aplicação de multa pela Corte de Contas não está relacionada com a constatação da ocorrência de dano, visto que a gestão adequada dos recursos públicos pressupõe a fiel observância dos preceitos legais e constitucionais, estando o administrador público submetido aos princípios constitucionais previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, dentre os quais destaca-se o princípio da legalidade, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. No entanto, deve-se atentar, consoante o art. 28 da LINDB, que esta Corte somente deverá exercer seu poder punitivo quando, considerando a realidade do sujeito controlado e as possíveis interpretações válidas acerca da norma de regência, constatar que o agente praticou o ato que contraria a ordem jurídica com dolo ou erro grosseiro.
6. A contratação direta sem a promoção de um procedimento formal não se trata de escolha discricionária, interpretação errônea ou equívoco escusável, mas sim de irregularidade por erro grosseiro, o que enseja a aplicação de multa por este Tribunal. (Recurso Ordinário n. 1077003, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 6 de março de 2020).

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE OFERTAVA *SOFTWARE* DE PROPRIEDADE DE OUTRA EMPRESA. CLÁUSULA QUE NÃO CONSTAVA NO EDITAL. INDISPENSABILIDADE DA EXIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA PRESENTES. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
A exigência do registro do *software* no INPI, como única forma prevista no edital para os direitos autorais serem resguardados, restringe indevidamente a competitividade do certame, por excluir as empresas que, embora não sejam titulares da propriedade intelectual e autoral, possuem o direito de exploração econômica do *software*. (Denúncia n. 1084359, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 6 de março de 2020).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE MODIFICOU ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PREVISÃO DE VALOR MÁXIMO PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO VENCIMENTO DE CARGO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS.
A lei municipal que estabelece valor máximo para inscrição em concurso público, vinculado ao vencimento do cargo ofertado no certame, não afronta o inciso I do art. 37, tampouco o inciso IV do art. 7º, ambos da Constituição da República. (Incidente de Inconstitucionalidade n. 1024663, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 9 de março de 2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. OBJETO CONCLUÍDO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ARQUIVAMENTO.
1. O uso indevido da contratação direta, sem a realização do processo licitatório, constitui infração à norma legal, que poderá culminar na aplicação de multa ao responsável.
2. A contratação direta é exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitar e poderá ocorrer por meio de dispensa ou inexigibilidade. A inexigibilidade caracteriza-se pela inviabilidade de competição e está prevista no art. 25 da Lei n. 8.666/93.
3. Não basta a mera presunção de dano para justificar a condenação dos agentes públicos à devolução de quantias, sendo imprescindível demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos e o consequente dano ao erário. (Tomada de Contas Especial n. 958051, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 9 de março de 2020).

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCESSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS DENOMINADO ZONA AZUL E IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ÁREA SOBRE A QUAL DEVERÃO SER PRESTADOS OS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL. DELEGAÇÃO AO CONCESSIONÁRIO DO PODER DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE MENORES DE 18 ANOS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE MONITOR, EM DESCUMPRIMENTO A LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À LEI N. 8.987/1995 NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A DEMANDA PELO SERVIÇO NO EDITAL. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. Não se admite que o Poder Concedente delegue ao concessionário competência para aplicar penalidades aos veículos que infringirem o regulamento do estacionamento rotativo.
2. A exploração de estacionamento rotativo em via urbana constitui serviço público, de modo que a municipalidade tem a possibilidade de prestar esse serviço diretamente ou por delegação, sendo, nesse caso, mediante concessão ou permissão, nos termos do art. 175 da Constituição da República.
3. Os estudos sobre a demanda são de grande importância na prestação do serviço público, uma vez que a demanda interfere não apenas no valor do contrato, mas também na viabilidade do objeto licitado.
4. O estudo de viabilidade econômico-financeiro visa assegurar que as receitas, por um lado, e as despesas e os investimentos, por outro, se equilibrem, para se garantir rentabilidade justa ao empreendedor e tarifa módica ao usuário do serviço a ser prestado. (Denúncia n. 1084367, rel. Conselheiro Durval Ângelo , publicação em 9 de março de 2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO INFERIOR AO PERCENTUAL MÍNIMO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.
1. Não são passíveis de inclusão no cômputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício financeiro de 2014 as despesas com aposentadorias e pensões, tendo em vista a regra estabelecida na Instrução Normativa n. 09, de 2011.
2. Os restos a pagar de exercícios anteriores para os quais havia disponibilidade financeira no exercício de origem não são passíveis de cômputo quando do efetivo pagamento, uma vez que o gestor não se valeu de recursos do exercício em análise para formalizar os respectivos pagamentos.
3. O Município não atingiu o percentual mínimo de recursos próprios municipais a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos prescritos no art. 212 da Constituição da República. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 958949, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 10 de março de 2020).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DECADÊNCIA. ATO DE ADMISSÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO A REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. SÚMULA TCEMG N. 124. MÉRITO. ATOS DE ADMISSÃO REGULARES. SERVIDORES ESTÁVEIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ADMISSÃO DE SERVIDORES EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO

LEGALMENTE PREVISTO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE LEIS QUE CRIARAM OS CARGOS. SANEAMENTO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. REGULARIDADE.
1. Demonstrado o transcurso do prazo de oito anos desde a primeira causa interruptiva sem que haja decisão de mérito recorrível nos autos, opera-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, inciso II, c/c o art. 110-C, inciso I, todos da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto às sanções pelas irregularidades constatadas e que não foram sanadas.
2. Embora o ato de admissão de contratação temporária não se sujeite a registro pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula TCEMG n. 124, compete ao Órgão de Controle verificar a conformidade de tais contratações com a norma vigente.
3. Isentos de vícios insanáveis, sendo legais e válidos em sua integralidade, inexistindo irregularidades que obstariam os seus registros, afasta-se a aplicação da decadência para registrar os atos de admissão regulares, decorrentes de concursos públicos, e os de servidores estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT da CR/1988, com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 258, § 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno.
4. Diante da regularização posterior da questão atinente ao excesso de ocupação de cargos criados em lei, mediante apresentação posterior de legislação que cria os cargos faltantes, afasta-se o apontamento de irregularidade.
5. São regulares as contratações temporárias em que obedecidos os requisitos legais e a excepcionalidade do contexto à época. (Inspeção Ordinária–Atos de Admissão n. 735902, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 10 de março de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. DENÚNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. MULTAS. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. PROVIMENTO PARCIAL.
1. A ausência de dano ao erário, bem como de má-fé do agente público, não o exime das penalidades decorrentes da prática de atos com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante o inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. A autoridade máxima do município não pode ser responsabilizada por atos de competência do Presidente da Comissão de Licitação, relativos à confecção do edital, não tendo figurado como signatário do instrumento convocatório. (Recurso Ordinário n. 1046739, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 11 de março de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL. FIXAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. RESTRITIVIDADE DA COMPETIÇÃO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL CONFIGURADA. MULTA MANTIDA.
1. Não se mostra suficiente a adoção de índices contábeis e valores usualmente adotados para a avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, sendo imprescindível a sua devida justificativa fundamentada em estudo técnico aprofundado. Inteligência do disposto no § 5º do artigo 31 da Lei n. 8.666/1993.
2. Imperioso que o processo de licitação e as contratações públicas sejam realizados e formalizados com absoluto respeito às normas que regem a coisa pública, como garantia de que o interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nessas relações administrativas. (Recurso Ordinário n. 1066610, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 11 de março de 2020).

AUDITORIA. PROGRAMA NA PONTA DO LÁPIS. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DA GESTÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS PELO ESTADO ÀS CAIXAS ESCOLARES. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO PLANO DE AÇÃO.
1. O diagnóstico realizado pela equipe de auditoria identificou deficiências que demonstram a necessidade de aprimoramento da gestão dos recursos financeiros repassados pelo Estado às Caixas Escolares.
2. O saneamento das deficiências visa contribuir para a otimização dos recursos estruturais e financeiros disponíveis e redução do volume de prestações de contas pendentes de análise, por meio de uma gestão mais flexível e atuante, com consequente aumento da qualidade da

educação. (Reforma n. 1040624, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 11 de março de 2020).

REPRESENTAÇÃO. DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA. DISPENSAS DE LICITAÇÃO PARA COMPRA DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO E PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONVITE PARA CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.
1. A decretação de estado de emergência somente deve ocorrer em casos de efetiva urgência, que demonstrem de forma precisa a situação de excepcionalidade.
2. A ausência de comprovação nos autos da regulamentação do órgão oficial de imprensa pelo ente local prejudica a análise da regularidade das publicações realizadas somente no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.
3. Os agentes públicos responsáveis pela instrução dos processos que ensejarão a contratação de bens ou serviços para a Administração Pública municipal deverão proceder à inserção dos documentos corretos e condizentes ao objeto da contratação.
4. A possibilidade de prorrogação da vigência do termo contratual deve ser prevista no ato convocatório ou nas cláusulas do contrato.
5. Necessária a apresentação de cronograma detalhado com a demonstração das datas em que serão prestados os serviços de apresentação artística.
6. Na modalidade de licitação convite, deverão ser convidados, no mínimo, três interessados para participar do certame, nos termos do § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666, de 1993.
7. O valor a ser ofertado quando da apresentação de proposta de preços deve se vincular ao objeto da carta convite e não ao valor oferecido no contexto da cotação de preços.
8. A pesquisa de mercado deve ser realizada em todas as modalidades licitatórias, bem como nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, observadas, nestes últimos casos, as peculiaridades do objeto.
9. Como meio de comprovar que profissional de qualquer setor artístico é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, a Administração pode instruir os autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação com documentos, panfletos de divulgação das apresentações, entrevistas, discografia do artista a ser contratado, atestados de capacitação técnica.
10. O inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, veda a prorrogação dos contratos administrativos celebrados em razão de estado de emergência ou de calamidade. 11. Os gestores municipais devem fazer cotação com o maior número possível de fornecedores do serviço a ser prestado nos casos de dispensa de licitação. (Representação n. 951743, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 12 de março de 2020).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO *IN LOCO*. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS COMPROVADAS COM DOCUMENTO DE QUITAÇÃO. REGULARIDADE. DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DAS PESSOAS CARENTES. PRESUNÇÃO DO DANO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 20 ANOS. INVIABILIDADE. DESPESAS DE VIAGEM DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. DANO. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva deste Tribunal nos casos em que a tramitação dos autos permanece paralisada em um mesmo setor, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal.
2. Nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, I, e art. 110-F, I, todos da Lei Orgânica deste Tribunal, prescreve a pretensão punitiva deste Tribunal em razão do transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.
3. O decurso de lapso temporal de apenas 3 (três) anos entre os fatos e a citação do responsável não é suficiente para afastar a devida análise dos apontamentos, notadamente se não for verificado prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório e for assegurado ao gestor público o direito à informação, à manifestação e à consideração dos argumentos lançados.
4. São imprescritíveis as ações que versem sobre ressarcimento de prejuízos causados por ilícitos praticados por agentes públicos no âmbito dos Tribunais de Contas, nos termos do § 5º do art.

37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas.
5. As despesas públicas comprovadas por meio da apresentação da nota de empenho, da nota fiscal quitada ou do documento equivalente de quitação, acompanhadas de recibos, devem ser consideradas regulares e suficientes para comprovação dos gastos efetuados, nos termos da Súmula TC 93 e da jurisprudência desta Corte.
6. Nos gastos com publicidade, a falta de apresentação do conteúdo veiculado, por si só, não permite concluir que houve prejuízo aos cofres públicos, uma vez que o dano ao erário deve ser efetivamente comprovado, nos termos da decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 1012204.
7. Desde que as etapas de realização da despesa tenham sido observadas e os demais documentos previstos pela legislação tenham sido apresentados pelo ordenador de despesas, não deve recair sobre o responsável à época, de forma presumida, o dever de comprovação da regularidade das referidas despesas.
8. Em razão dos parâmetros que orientam a atividade de controle, baseada nos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, previstos no art. 226 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Casa, e tendo em vista a aplicabilidade, neste caso, dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, passados mais de 20 (vinte) anos desde a ocorrência dos fatos, não é pertinente a continuidade da fiscalização dos fatos apontados que não justifiquem a realização de diligências ou outras ações de controle.
9. A realização de despesas de viagem pelo Chefe do Executivo Municipal, sem a apresentação da documentação mínima exigida pelo TCEMG, nos termos da Súmula TC 82, aplicável à época dos fatos, é irregular e lesiva ao erário e impõe ao responsável o dever de ressarcimento aos cofres públicos. (Processo Administrativo n. 436356, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 12 de março de 2020).

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MERENDA ESCOLAR. VERIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES, AVALIAÇÃO DE ATENDIMENTO À DEMANDA, CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO. AQUISIÇÃO NÃO BASEADA EM CARDÁPIO PLANEJADO POR NUTRICIONISTA. PREVISÃO DE ALIMENTOS VEDADOS. FALHAS ESTRUTURAIS NAS CANTINAS. ARMAZENAMENTO INADEQUADO DE ALIMENTOS. IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. MONITORAMENTO.
1. Os procedimentos licitatórios que objetivam a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar devem necessariamente obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, conforme preveem os artigos 13 da Lei Nacional n. 11.947/2009 e 19 da Resolução/FNDE n. 26/2013.
2. É vedada a aquisição, para fins de merenda escolar, de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, nos termos estabelecidos no art. 22 da Resolução/FNDE n. 26/2013.
3. Não se pode admitir a existência de falhas estruturais e de divisão de espaço que exponham a situação de risco os alunos.
4. Os ingredientes destinados à merenda escolar devem ser adequadamente acondicionados e identificados, bem como armazenados em local limpo e organizado, de forma a garantir proteção contra contaminantes, em observância ao disposto no item 4.7.5 do Anexo da Resolução/ANVISA–RDC n. 216 de 15/09/2004. (Auditoria n. 1031232, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 12 de março de 2020).

AUDITORIA OPERACIONAL. PROJETO "PONTA DO LÁPIS". PREFEITURA MUNICIPAL. AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO, COM FOCO NO CUMPRIMENTO DAS METAS CONSTANTES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS NO SETOR E NA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO.
1. O Município, por seus gestores, deve zelar pela correta aplicação dos recursos destinados à educação, especialmente quando se tratar da educação infantil.
2. As deficiências encontradas na condução da gestão da educação infantil podem ser mitigadas ou afastadas com a adoção efetiva das recomendações e determinações feitas aos gestores responsáveis, as quais devem ser incluídas no Plano de Ação Municipal a ser elaborado e executado pelos gestores competentes e apresentadas ao Tribunal, no prazo da Resolução

16/2011 deste Tribunal. (Auditoria Operacional n. 1054283, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 13 de março de 2020).

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA DECORRENTE DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO APLICADA POR OUTRO MUNICÍPIO. PREJUÍZO PRÁTICO AO INTERESSE PÚBLICO E À LISURA DO CERTAME. PENALIDADE QUE DEVE SE MANTER RESTRITA AO ENTE APLICADOR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PREENCHIDOS. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. Para os fins da Lei 8.666/1993, "Administração" é um conceito mais restrito, na medida em que envolve apenas o órgão, entidade ou unidade que está realizando a atuação. Ao passo que "Administração Pública" é toda a administração direta e indireta, de todos os entes da Federação, alcançando também as entidades sob controle e as fundações instituídas pelo poder público.
2. Tanto o TCU quanto o TCEMG diferenciam as sanções de suspensão temporária e a declaração de inidoneidade sob o prisma da capilaridade dos seus efeitos, indicando que a primeira, de forma mais branda que a segunda, se limita à circunscrição da entidade da qual a punição se originou, consoante entendimento consectário da aplicação sistemática do disposto nos arts. 6º, XI e XII, e 87, III e IV, da Lei 8.666/1993. (Denúncia n. 1084308, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 13 de março de 2020).

Jurisprudência selecionada

STF

Prorrogação de contrato de concessão de ferrovia e serviço adequado

O Plenário, por maioria, indeferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra os seguintes dispositivos: § 2º, do inciso II do art. 6º (1); §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 25 (2); e o § 2º do art. 30 (3), todos da Lei 13.448/2017.
A parte autora alega que os dispositivos impugnados contrariam o *caput* e o inciso XXI do art. 37 (4), e o parágrafo único e o inciso IV do art. 175 (5) da Constituição Federal (CF).
O Plenário afirmou que o art. 175, I, da CF (6) prevê que a lei disporá sobre as condições para a prorrogação dos contratos de concessão.
Enfatizou que o inciso XII do art. 23 da Lei 8.987/1995 (7) estabelece que as condições para a prorrogação devem ser disciplinadas no contrato de concessão, configurando-se como cláusula essencial, marcada pela discricionariedade da Administração Pública e na supremacia do interesse público.
A norma dispõe sobre a contratação de termo predefinido, firmado a partir de licitação, cabendo à Administração avaliar, excepcionalmente, com base nos parâmetros legais de atendimento ao interesse público, a conveniência e a oportunidade da prorrogação.
Assinalou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a prorrogação do prazo contratual no espaço de discricionariedade da Administração Pública à qual cabe analisar e concluir sobre a oportunidade e a conveniência da prorrogação.
A prorrogação indefinida do contrato, porém, configura burla às determinações legais e constitucionais quanto à licitação obrigatória para adoção do regime de concessão e permissão para exploração de serviços públicos.
A Lei 13.448/2017 estabelece diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), nos termos da Lei 13.303/2016, para os setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da Administração Pública federal.
Não procede a alegação da autora de que a exigência posta no § 2º do inciso II do art. 6º da Lei 13.448/2017 importa em ofensa à eficiência e favorecimento de interesses particulares em detrimento do interesse público.
Conforme se prescreve na norma impugnada, além de outras condicionantes, deve-se comprovar a prestação de serviço adequado, consistente no cumprimento, pelo período antecedente de cinco anos contado da data da proposta de antecipação da prorrogação, das metas de produção e de segurança definidas no contrato, por três anos, ou das metas de segurança definidas no

contrato, por quatro anos.
A definição legal de serviço adequado (Lei 8.987/1995, art. 6º, § 1º) expõe ser ele "o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". O serviço adequado é aquele que atende, quanto ao objeto contratado, os índices de atendimento.
A prorrogação contratual ao termo final do contrato ou a prorrogação antecipada devem ser submetidas a consulta pública.
Para tanto, após o encerramento da consulta pública, encaminham-se ao Tribunal de Contas da União (TCU) o estudo prévio, os documentos que comprovem o cumprimento das exigências de serviço adequado e o termo aditivo de prorrogação contratual para avaliação final quanto à legitimidade e economicidade da solução aventada.
O colegiado frisou que o § 2º do art. 8º da lei impugnada prevê a exigência de avaliação prévia e favorável do órgão competente sobre "a adequação dos serviços".
A condicionante legal prevista nesse diploma não é fator isolado para o deferimento da prorrogação antecipada da concessão. Não há impedimento legal que o concessionário seja atestado positivamente quanto aos critérios do serviço adequado e não o seja quanto aos demais.
O parâmetro temporal estabelecido na lei para o cumprimento do serviço adequado é objetivo.
O parâmetro temporal e material estabelecido pela norma impugnada não compromete a análise do serviço adequado para fins de prorrogação antecipada contratual.
Na formulação dos contratos de concessão atualmente vigentes, as empresas concessionárias celebraram contratos de arrendamento de bens com a Rede Ferroviária Federal S/A criada em 1957, pela Lei 3.115/1957, e incluída no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto federal 473/1992.
A extinção dos contratos de arrendamento resulta na transferência não onerosa dos bens móveis, operacionais e não operacionais, ao concessionário, conferindo-lhe a possibilidade de deles dispor, geri-los e substituí-los. Tais bens passam, portanto, a integrar o contrato de parceria firmado entre o Poder concedente e as concessionárias.
As normas versam sobre o deslocamento do acervo patrimonial para o contrato de concessão com o fim de concretizar as respectivas obrigações. Os valores atinentes à titularidade serão considerados para preservar a equação econômico-financeira do contrato.
Nesse contexto, trata-se de matéria a ser disciplinada pela autoridade reguladora competente para promover a extinção dos contratos de arrendamento e a incorporação dos bens ao contrato de concessão, nos termos do § 3º do art. 25 da lei em referência.
O prévio inventário dos bens móveis operacionais e não operacionais, objeto de transferência aos concessionários, atende aos princípios basilares do direito administrativo constitucional – supremacia e indisponibilidade do interesse público.
Considerou, por fim, que a transferência dos bens imóveis e móveis operacionais ou não, nos termos das normas impugnadas, deve ser precedida de inventário, no qual especificados e referentes aos extintos contratos de arrendamento.
Vencidos os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que concederam a medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados. Consideraram que a redução do prazo e o abrandamento dos requisitos para avaliação da adequação do contrato, pela lei impugnada, aparenta estar em confronto com os princípios constitucionais do art. 37 da CF.
(1) Lei 13.448/2017: "Art. 6º. A prorrogação antecipada ocorrerá por meio da inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente, observado o disposto no art. 3º desta Lei. (...) § 2º. A prorrogação antecipada estará, ainda, condicionada ao atendimento das seguintes exigências por parte do contratado: II – quanto à concessão ferroviária, a prestação de serviço adequado, entendendo-se como tal o cumprimento, no período antecedente de 5 (cinco) anos, contado da data da proposta de antecipação da prorrogação, das metas de produção e de segurança definidas no contrato, por 3 (três) anos, ou das metas de segurança definidas no contrato, por 4 (quatro) anos."
(2) Lei 13.448/2017: Art. 25. O órgão ou a entidade competente é autorizado a promover alterações nos contratos de parceria no setor ferroviário a fim de solucionar questões operacionais e logísticas, inclusive por meio de prorrogações ou relicitações da totalidade ou de parte dos empreendimentos contratados. § 1º O órgão ou a entidade competente poderá, de comum acordo com os contratados, buscar soluções para todo o sistema e adotar medidas diferenciadas por contrato ou por trecho ferroviário que considerem a reconfiguração de malhas, admitida a previsão de investimentos pelos contratados em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública. (...) § 3º Nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo, as partes promoverão a extinção dos contratos de arrendamento de bens vinculados

aos contratos de parceria no setor ferroviário, preservando-se as obrigações financeiras pagas e a pagar dos contratos de arrendamento extintos na equação econômico-financeira dos contratos de parceria. § 4º Os bens operacionais e não operacionais relacionados aos contratos de arrendamento extintos serão transferidos de forma não onerosa ao contratado e integrarão o contrato de parceria adaptado, com exceção dos bens imóveis, que serão objeto de cessão de uso ao contratado, observado o disposto no § 2º deste artigo e sem prejuízo de outras obrigações. § 5º Ao contratado caberá gerir, substituir, dispor ou desfazer-se dos bens móveis operacionais e não operacionais já transferidos ou que venham a integrar os contratos de parceria nos termos do § 3º deste artigo, observadas as condições relativas à capacidade de transporte e à qualidade dos serviços pactuadas contratualmente."
(3) Lei 13.448/2017: "Art. 30. São a União e os entes da administração pública federal indireta, em conjunto ou isoladamente, autorizados a compensar haveres e deveres de natureza não tributária, incluindo multas, com os respectivos contratados, no âmbito dos contratos nos setores rodoviário e ferroviário. (...) § 2º Os valores apurados com base no *caput* deste artigo poderão ser utilizados para o investimento, diretamente pelos respectivos concessionários e subconcessionários, em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública".
(4) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."
(5) CF: "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: (...) IV – a obrigação de manter serviço adequado."
(6) CF: "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;"
(7) Lei 8.987/1995: "Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...) XII – às condições para prorrogação do contrato;" **ADI 5991 MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20.2.2020. (ADI-5991). Informativo STF n. 967**

Julgamento de concessão de aposentadoria: prazo decadencial, contraditório e ampla defesa

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão e por maioria, ao apreciar o Tema 445 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia se o Tribunal de Contas da União (TCU) deve observar o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (1), para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria e a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa (Informativos 955 e 966).
No caso, a aposentadoria foi concedida pelo órgão de origem em 1º.9.1995. Em 18.7.1996, o processo administrativo chegou ao TCU. Em 4.11.2003, o TCU, ao analisar a legalidade da aposentadoria do servidor público concedida há mais sete anos, constatou a existência de irregularidades e, por essa razão, considerou ilegal o ato de concessão.
O Tribunal, seguindo sua jurisprudência dominante, considerou que a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas.
Nesses termos, por constituir exercício da competência constitucional (CF, art. 71, III) (2), tal ato ocorre sem a participação dos interessados e, portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.
Entretanto, por motivos de segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações, é

necessário fixar-se um prazo para que a Corte de Contas exerça seu dever constitucional.
Diante da inexistência de norma que incida diretamente sobre a hipótese, aplica-se ao caso o disposto no art. 4º do Decreto-lei 4.657/1942 (3), a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).
Assim, tendo em vista o princípio da isonomia, seria correta a aplicação, por analogia, do Decreto 20.910/1932 (4).
Portanto, se o administrado tem o prazo de cinco anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também deve-se considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, tem o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado.
Desse modo, a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.
Por conseguinte, a discussão acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso do prazo de cinco anos da chegada do processo ao TCU encontra-se prejudicada. Isso porque, findo o referido prazo, o ato de aposentação considera-se registrado tacitamente, não havendo mais a possibilidade de alteração pela Corte de Contas.
Os ministros Gilmar Mendes (relator) e Alexandre de Moraes reajustaram os seus votos.
O ministro Edson Fachin acompanhou o relator quanto à parte dispositiva. Enfatizou, porém, que o ato de concessão de aposentadoria é um ato simples e não complexo. Além disso, o prazo de cinco anos inicia-se com a publicação do ato pelo órgão de origem e não da chegada do processo administrativo ao TCU.
Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso extraordinário. Salientou que o ato de concessão de aposentadoria pelo órgão de origem do servidor não é ato jurídico perfeito e acabado, de modo que a Administração Pública não decai da possibilidade de proceder à análise da higidez do ato.
(1) Lei 9.784/1999: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."
(2) CF: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
(3) Decreto-lei 4.654/1942: "Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".
(4) Decreto 20.910/1932: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". **RE 636553/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19.2.2020. (RE-636553). Informativo STF n. 967**

STJ

O administrador que desconta valores da folha de pagamento dos servidores públicos para quitação de empréstimo consignado e não os repassa a instituição financeira pratica peculato-desvio, sendo desnecessária a demonstração de obtenção de proveito próprio ou alheio, bastando a mera vontade de realizar o núcleo do tipo

De início, ressalta-se que a diferença entre manipulação de dinheiro público ou particular tem especial importância na análise da questão do dolo na obtenção de proveito próprio ou alheio com desvio de finalidade das verbas e da simples aplicação inadequada dessa mesma verba. Essa discussão, que eventualmente surge na hipótese de o administrador público dar destino diverso ao previsto para a verba, mas ainda no âmbito público, a exemplo de deslocar montante

que seria aplicado à saúde para a pavimentação de rodovia. Contudo, sendo o dinheiro particular, esse tipo de controvérsia se desfaz, pois não é dado ao administrador deslocar esse dinheiro para nenhuma outra finalidade que não a ajustada.
Assim, tratando-se de aplicação de dinheiro particular e tendo o administrador público traído, evidentemente, a confiança que lhe fora depositada, ao dar destinação diversa à ajustada, não é requisito para a configuração do crime a demonstração do proveito próprio ou alheio. Mesmo que necessário fosse, sendo o dinheiro de servidores, ou seja, particular, o proveito exsurge do fato em si.
O peculato-desvio é crime formal que se consuma no instante em que o funcionário público dá ao dinheiro ou valor destino diverso do previsto. A obtenção do proveito próprio ou alheio não é requisito para a consumação do crime, sendo suficiente a mera vontade de realizar o núcleo do tipo.
Desse modo, configura peculato-desvio a retenção dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores públicos que recebiam seus vencimentos já com os descontos dos valores de retenção a título de empréstimo consignado, mas, por ordem de administrador, os repasses às instituições financeiras credoras não eram realizados. APn 814-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, por maioria, julgado em 06/11/2019, DJe 04/02/2020. Informativo STJ n. 664

TJMG

Contratação temporária pela Administração Pública - Art. 37, IX, CF/88

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão de hipóteses de contratação temporária por lei municipal. Art. 37, IX, da Constituição da República e art. 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Inconstitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. RE n. 658.026/MG. Mérito. Vício de inconstitucionalidade. Ausência de configuração de necessidade temporária de excepcional interesse público. Serviços ordinários e permanentes, que estão dentro 3 do espectro das contingências normais da Administração Pública. Pretensão parcialmente acolhida.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda, em precedente de repercussão geral (RE n. 658.026/MG), a contratação para os serviços ordinários e permanentes da Administração Pública, que estejam sob o espectro das contingências normais do serviço público.

- São inconstitucionais as normas insertas no inciso I do art. 1º da Lei n. 149/2003 (somente a expressão endêmicos); nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 1º, bem como do artigo 8º, B, C, D, e E, todos da Lei n. 149/2003; nos incisos I, II, III, V, VI, e VII do art. 194, todos da Lei n. 240/2007; e a integralidade da Lei n. 310/2012, todas do Município de Goiabeira, que possibilitam a contratação temporária de servidores para o exercício de funções permanentes e em hipóteses que não se caracterizam como situações temporárias de excepcional interesse público. (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.088959-2/000, Rel.ª Des.ª Márcia Milane, Órgão Especial, j. em 17/2/2020, p. em 20/2/2020). Boletim n. 226

Piso salarial dos servidores - Emenda parlamentar - Projeto de lei de iniciativa do chefe do Executivo

Ementa: Ação declaratória de inconstitucionalidade. Município de Teófilo Otoni. Lei n. 7.283/2018. Piso salarial de servidores. Matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo. Emendas parlamentares que acarretaram aumento de despesas no projeto original. Inconstitucionalidade.

- É firme o entendimento acerca da possibilidade da apresentação de emenda parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outros Poderes da República. Todavia, nesse caso, o poder de emenda parlamentar não é ilimitado, pois deve guardar pertinência temática com o projeto original e não pode acarretar aumento de despesa.

- A extensão de direitos ou vantagens a outras categorias de servidores, por meio de emenda parlamentar, ocasiona aumento indevido de despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo. (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.109737-9/000, Rel.

Des. Geraldo Augusto, Órgão Especial, j. em 17/2/2020, p. em 20/2/2020). Boletim n. 226

Contratos administrativos - Gratuidade dos transportes públicos - Reserva da Administração

Ementa: Transporte público. Gratuidade de tarifas. Iniciativa reservada ao chefe do Executivo. Interferência indevida nos contratos celebrados com concessionárias de serviço público, sem contrapartida orçamentária prevista e conhecida. Precedentes do STF.

- A matéria que trata da gratuidade dos transportes públicos se sujeita à reserva da Administração, já que interfere com a execução de contratos administrativos celebrados com as concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano municipal. Os custos decorrentes da gratuidade concedida acabam, todavia, por onerar a economia desses contratos, atingidos pela imprevisão que pode decorrer da gratuidade e das suas consequências para quem, ao fim e ao cabo, vai pagar a conta da benesse. Não há, no caso, indicação da fonte de custeio das despesas e, segundo o entendimento do STF, a competência reservada para dispor a respeito, pela via da iniciativa de lei, é do Poder Executivo.

- As regras questionadas vigoram há mais de sete (7) anos, sem reclamação por parte de quem quer que seja. Admitir a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* pode gerar, no entanto, futuras (e imprevisíveis) execuções contra o ente municipal, já em dificuldades financeiras, como é público e notório em relação a todos os municípios mineiros.

- Representação acolhida para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 84, 85 e 86 da Lei municipal 2.269/2012, mas com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação deste acórdão ou a dos eventuais embargos declaratórios. (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.092056-1/000, Rel. Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. em 17/2/2020, p. em 20/2/2020). Boletim n. 226

Licença maternidade - Interpretação extensiva - Multiparentalidade - Irrelevância do fator biológico da gestação

Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Servidor público. Município de Manhuaçu. Licença maternidade. Direito social. Interpretação extensiva da lei. Afastamento do fator biológico. Precedente do STF. Multiparentalidade. Mãe biológica não gestante. Irrelevância. Direito líquido e certo assegurado. Garantia de convivência do infante.

- A Lei Municipal n. 1.682/91, observando a garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XVIII, c/c art. 39, § 3º, ambos da CF, assegura às servidoras gestantes do Município de Manhuaçu o direito à licença remunerada, com duração mínima de cento e vinte dias.

- Muito embora a redação constitucional se refira à licença à gestante – assim como consta também na legislação municipal – a interpretação que se dá ao texto legal é extensiva, aplicando-se à condição de maternidade, não mais importando o fator biológico e gestacional (RE 778.889/STF – repercussão geral).

- Diante da evolução do conceito de entidade familiar, a multiparentalidade tornou-se possível, de forma que, quanto à licença maternidade, a concessão do benefício já não comporta mais a vinculação ao fator biológico, nem é vedada aos núcleos familiares homoafetivos multiparentais ou, até mesmo, aos monoparentais, até porque a referida licença é também garantia assegurada ao menor.

- A multiparentalidade materna não retira da mãe biológica não gestante o direito líquido e certo de gozar da licença remunerada de cento e vinte dias pelo nascimento dos filhos.

- A Administração Pública, e sobretudo o Poder Judiciário precisam ficar atentos aos novos conceitos sociais de entidade familiar, adaptando-se à extensão de direitos (TJMG – Remessa Necessária-Cível 1.0000.19.050986-9/001, Rel. Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. em

20/2/2020, p. em 21/2/2020). Boletim n. 226

TCU

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Sicro. Sinapi. Simultaneidade.
Na análise de economicidade de contrato de obra pública, é preferível o uso de uma única fonte de referência. Contudo, não há vedação ao uso simultâneo de diferentes sistemas de custos, especialmente nos casos de fontes oficiais de consulta, como o Sicro e o Sinapi, bastando que a composição de referência seja compatível com as condições de execução da obra e as especificações de projeto. **Acórdão 304/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Revisor Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 298**

Desestatização. Ação de classe especial. Competência. Extinção. Poder Legislativo. Consulta.
Não existe previsão legal para a extinção de direitos conferidos à União por meio de ações de classe especial (*golden shares*) criadas quando da desestatização de companhias federais, tampouco competência definida para quem poderá extinguir esses direitos, de modo que tal matéria deve ser tratada no âmbito do Poder Legislativo, inclusive com relação a eventual necessidade de compensação financeira à União. **Acórdão 284/2020 Plenário** (Consulta, Relator Ministro José Múcio Monteiro). **Informativo TCU 298**

Direito **Processual**. Parte processual. *Amicus curiae*. Legitimidade. Recurso. Embargos de declaração.
O *amicus curiae* admitido em processo no âmbito do TCU não tem legitimidade para a interposição de recursos, ressalvada a possibilidade de oposição de embargos de declaração (art. 138, § 1º, do CPC). **Acórdão 225/2020 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 297**

Direito **Processual**. Parte processual. Sindicato. Legitimidade. Substituição.
Não se admite o ingresso de sindicato como substituto processual quando o TCU determina a órgão jurisdicionado a adoção de providências para o exato cumprimento da lei (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal), de caráter abstrato, geral e impessoal, pois, nessas situações, embora os servidores possam ser reflexamente atingidos pela decisão, não fazem parte da relação jurídico-processual instaurada, a qual se estabelece apenas entre o Tribunal e o órgão fiscalizado. **Acórdão 225/2020 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 297**

Direito **Processual**. Princípio da ampla defesa. Controle objetivo. Fiscalização. Princípio do contraditório.
Nos processos de fiscalização que podem afetar grande número de interessados e nos quais não se examinam situações individuais, mas situações gerais, o contraditório perante o TCU é estabelecido com o órgão cujos atos se examinam. Cabe a este, destinatário da deliberação do Tribunal, assegurar o contraditório e a ampla defesa aos terceiros reflexamente atingidos pela decisão.**Acórdão 225/2020 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 297**

Direito **Processual**. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Instauração. Fiscalização. Competência do TCU.
Em processos de fiscalização em que disponha de todos os elementos fáticos para apuração da responsabilidade e quantificação do dano, ou nos quais tais evidências possam ser buscadas e analisadas por suas unidades técnicas, o TCU deve instaurar a devida tomada de contas especial (art. 47 da Lei 8.443/1992), e não expedir determinação para que o órgão ou a entidade jurisdicionada o faça. **Acórdão 274/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 298**

Licitação. Cooperativa. Tratamento diferenciado. Direito de preferência. Receita bruta. Para fim de enquadramento nos parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, com a consequente vantagem de desempatar licitações (art. 44 da LC 123/2006 c/c art. 34 da Lei

11.488/2007), a receita bruta de uma cooperativa abrange toda a renda que contabiliza, como pessoa jurídica, em decorrência da prestação de serviços contratados por terceiros não associados. **Acórdão 300/2020 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 298**

Licitação. Projeto básico. Planejamento. Equipamentos. Especificação técnica. Preço. Cotação. Marca. Modelo.
Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. **Acórdão 214/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 297**

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Princípio da motivação.
A possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") deve estar devidamente justificada no processo licitatório. **Acórdão 224/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 297**

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Paridade. Invalidez permanente. Proventos. Revisão de ofício. Obrigatoriedade.
A revisão de ofício prevista no art. 2º da EC 70/2012 tem caráter impositivo para aposentadorias por invalidez permanente de servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003. Contudo, deve ser observado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, estabelecendo-se, quando necessário, parcela compensatória para preservar o valor nominal dos benefícios. **Acórdão 204/2020 Plenário** (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 297**

Pessoal. Pensão civil. Filha maior solteira. Cargo efetivo. Exclusão. Medida administrativa.
A exclusão de filha maior solteira ocupante de cargo público permanente da condição de beneficiária de pensão, realizada pelo próprio órgão pagador previamente à apreciação do ato de concessão pelo TCU, não impede que o Tribunal aprecie o mérito pela ilegalidade do ato, para que não reste qualquer dúvida acerca da impossibilidade de pagamento do benefício em situações da espécie (art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958). **Acórdão 817/2020 Primeira Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 298**

Pessoal. Pensão civil. União estável. Comprovação. Decisão judicial.
Estando comprovada, de modo inequívoco, a duradoura e estável convivência entre companheira e instituidor, ainda que não exista decisão judicial a respaldar essa união, a pensão concedida à companheira deve ser considerada legal para fins de registro. **Acórdão 803/2020 Segunda Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 298**

Pessoal. Quintos. Marco temporal. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Recurso extraordinário. STF.
É ilegal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Contudo, o TCU não deve determinar a cessação do pagamento quando a incorporação estiver amparada por decisão judicial transitada em julgado, em respeito à modulação de efeitos conferida pelo STF no julgamento do RE 638.115. **Acórdão 630/2020 Primeira Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 297**

Pessoal. Recondução. Exoneração de pessoal. Vínculo. Extinção.
A exoneração a pedido do servidor é ato voluntário e gera a perda do direito à recondução ao cargo que ocupava, uma vez que, diferentemente da vacância em razão de posse em outro cargo público não acumulável, acarreta a extinção do vínculo do servidor com a Administração. **Acórdão 301/2020 Plenário** (Administrativo, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 298**

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Marco temporal. Comunicação processual. Ato sujeito a registro. Princípio da boa-fé.
A comunicação processual ao interessado sobre ilegalidade em ato sujeito a registro em

apreciação no TCU afasta a aplicação da Súmula TCU 106, para fins de devolução de valores indevidamente recebidos, pois, a partir desse momento, não se pode alegar desconhecimento da situação irregular em que incide o ato analisado. Nesse caso, o termo inicial para devolução dos valores é a data de notificação do interessado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, e não a data de ciência do acórdão que julgou o ato. **Acórdão 202/2020 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 297**

Pessoal. Subsídio. Aposentadoria-prêmio. Quintos. Vedação. Ministério Público da União.
É incompatível com o regime de subsídio a percepção de quintos ou da vantagem prevista no art. 232, parágrafo único, da LC 75/1993 (proventos de aposentadoria de membro do Ministério Público da União com base no vencimento do cargo imediatamente superior ou 20% de acréscimo, caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira), pois é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio, salvo as exceções previstas pela Constituição Federal (art. 39, § 4º). **Acórdão 831/2020 Segunda Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 298**

Pessoal. Tempo de serviço. Serviço militar. Ponderação. Escola militar. Consulta.
É computável, como tempo de serviço público civil, o período de Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e de outros órgãos análogos, reconhecidos na forma da lei e das normas emanadas das autoridades militares competentes, nos termos da Súmula TCU 108, sendo inafastável, no caso, a aplicação da regra prevista no art. 134, § 2º, da Lei 6.880/1980. **Acórdão 205/2020 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 297**

Pessoal. Tempo de serviço. Serviço militar. Ponderação. IME. Consulta.
Não é mais possível aplicar, sob nenhuma hipótese, o entendimento exarado por meio do Acórdão 25/2003 – Plenário, que autorizou a contagem do tempo de serviço público prestado às Forças Armadas, como aluno do Instituto Militar de Engenharia, para fins de aproveitamento no serviço público federal civil, sem o fator de ponderação previsto no estatuto dos militares. **Acórdão 205/2020 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 297**

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Prestação de contas. Súmula.
SÚMULA TCU 230: Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. **Acórdão 206/2020 Plenário** (Administrativo, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 297**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Princípio do non bis in idem. Suspensão temporária. Licitação.
Não há violação ao princípio do *non bis in idem* quando as sanções de inidoneidade e suspensão para licitar, previstas no art. 46 da Lei 8.443/1992 e no art. 83, inciso III, da Lei 13.303/2016, respectivamente, são aplicadas em relação ao mesmo contexto fático, pois a primeira contém em si própria os efeitos da segunda, afastando, na prática, a cumulatividade. **Acórdão 300/2020 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 298**

Outros Tribunais

JURISTCs JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS
www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.
Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:
Daniela Diniz Sales
Reuder Rodrigues M. de Almeida
Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO
DE JURISPRUDÊNCIA
TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 4 de maio a 20 de maio de 2020 | n. 211

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Pleno

Cabe à legislação, no âmbito do ente instituidor do benefício, estabelecer as condições a serem satisfeitas pelo servidor para se enquadrar na posição de beneficiário do auxílio-alimentação

A captação de recursos municipais pelas cooperativas de crédito aplica-se à administração direta municipal, incluída a Câmara Municipal, e às suas entidades da administração indireta, bem como às empresas por elas controladas

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada
STF
STJ
TJMG
TCU
Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Pleno

Cabe à legislação, no âmbito do ente instituidor do benefício, estabelecer as condições a serem satisfeitas pelo servidor para se enquadrar na posição de beneficiário do auxílio-alimentação

Trata-se de consulta encaminhada por presidente de Câmara Municipal, por meio da qual formula os seguintes questionamentos: "Caso exista Lei que estabeleça aos Servidores do Legislativo Municipal o auxílio alimentação (indenizatório) será devido aos Servidores do Órgão em licença (maternidade e férias)? Caso a resposta seja positiva, sendo devido o fornecimento do auxílio alimentação poderá ser previsto o pagamento às Servidoras que gozaram a licença maternidade antes da vigência da referida Lei? (sic)"

Inicialmente, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, destacou a natureza jurídica do auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, conforme consolidado atualmente na jurisprudência, e que, nos precedentes representativos que culminaram na edição da Súmula Vinculante n. 55, a Suprema Corte expressamente argumentou que esse direito constituía verba indenizatória, destinada a cobrir os custos com refeição dos servidores em atividade, e, como tal, não é incorporado à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.

Explanou que, na ocasião dos julgamentos, ficou evidenciada a distinção, para fins de recebimento do auxílio-alimentação, entre a situação dos inativos – que não têm direito ao benefício – e dos servidores que se encontrarem no exercício de suas funções – que fazem jus ao seu pagamento, e que, a partir da constatação de que se encontrar no exercício das funções é condição fundamental para o recebimento do benefício, cabe à legislação do ente público estabelecer as condições a serem satisfeitas pelo servidor para se enquadrar na posição de beneficiário, inclusive no que concerne às situações funcionais que configuram "efetivo exercício" para essa finalidade.

Aventou que, na possibilidade da legislação local que institua ou regulamente o pagamento do auxílio-alimentação ser silente quanto aos critérios utilizados para aferição do efetivo exercício, é perfeitamente válido o resgate de outros referenciais normativos para tal, sendo que a referência usual é o art. 102 da Lei n. 8.112/90, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, suas autarquias e fundações, e que inspira, em temas gerais, a legislação dos demais entes federativos. Nos termos do supracitado artigo, tanto as férias quanto a licença-maternidade são consideradas períodos de efetivo exercício, disposição que muito se assemelha ao que dispõe o art. 88 da Lei estadual n. 869/52, que regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Passou ao exame do segundo questionamento, salientando que as relações jurídicas são regidas pela lei vigente à época, com a proteção das situações consolidadas sob regramento anterior, que é o caso do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, e que, diante desse contexto normativo, a regra é que a lei que institui o auxílio-alimentação não retroage para autorizar o pagamento em virtude de situações ocorridas antes da sua vigência. Argumentou ser possível, todavia, que a própria lei instituidora da verba indenizatória preveja hipóteses de retroação dos seus efeitos, desde que alinhadas aos propósitos da norma e observadas as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, respondeu aos questionamentos formulados pelo consulente, nos seguintes termos:
1. cabe à legislação, no âmbito do ente instituidor do benefício, estabelecer as condições a serem satisfeitas pelo servidor para se enquadrar na posição de beneficiário do auxílio-alimentação, inclusive no que concerne às situações funcionais que configuram "efetivo exercício" para essa finalidade;
2. caso não haja disposição legal expressa em sentido contrário, é possível o pagamento do auxílio-alimentação durante o gozo de férias e de licença-maternidade, utilizando-se de outras normas como referencial de efetivo exercício, a exemplo do art. 102 da Lei n. 8.112/90;
3. em regra, a lei que institui o benefício do auxílio-alimentação não autoriza o pagamento por situações ocorridas antes da sua vigência, como o gozo de licença-maternidade em período anterior, sendo possível, porém, que a própria lei preveja hipóteses de retroação dos seus efeitos, desde que alinhadas aos propósitos da norma e observadas as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a demonstração da origem dos recursos para o custeio e a comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais.

O voto do relator foi aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno. (Consulta n. 1071432, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 20.05.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 17m11s

A captação de recursos municipais pelas cooperativas de crédito aplica-se à administração direta municipal, incluída a Câmara Municipal, e às suas entidades da administração indireta, bem como às empresas por elas controladas

Versam os autos sobre consulta encaminhada por presidente de Câmara Municipal, solicitando resposta às seguintes indagações: "Com advento da Lei Complementar 161/2018 ficaram estabelecidas novas regras para movimentação para os órgãos públicos junto às Cooperativas de Crédito. Essa regra se aplica aos numerários das Câmaras Municipais? Caso positivo, esta mesma regra se aplica às Câmaras Municipais, mesmo naquelas localidades onde existem bancos oficiais como o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal? Se as respostas anteriores sejam negativas, em nenhuma hipótese poderá haver a movimentação financeira de numerário das Câmaras Municipais junto às Cooperativas de Crédito, havendo ou não na localidade bancos oficiais? (sic)"

O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, acerca das novidades instituídas pela Lei Complementar n. 161/2018, invocou o prejulgamento de tese fixado pelo Plenário desta Corte na Consulta n. 1040781, sob a relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, que estabeleceu as premissas para o deslinde das dúvidas suscitadas, no sentido de que: 1. A legislação atualmente em vigor permite a captação de recursos municipais por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, observada a respectiva base territorial de atuação; 2. Atualmente, o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) garante, por pessoa, créditos de até R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); 3. Cada Munícipio é considerado, juntamente com seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas, como uma única pessoa, independentemente da existência de múltiplas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); 4. A captação de recursos dos Municípios que supere o valor garantido pelo fundo garantidor deverá obedecer aos requisitos prudenciais estabelecidos na Resolução n. 4.659/2018, do Banco Central do Brasil. Salientou ainda que, na mesma sessão, o Tribunal Pleno deliberou pela suspensão da eficácia do Enunciado de Súmula n. 109, que apresentava o seguinte texto, *in verbis*:

> Comprovada a inexistência de bancos oficiais em seu território, o Município poderá, mediante prévia licitação, movimentar seus recursos financeiros e aplica-los em títulos e papéis públicos com lastro oficial, em instituição financeira privada, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim.

Assim, com amparo na legislação vigente e na jurisprudência deste Tribunal, dotada de caráter normativo, respondeu à primeira indagação no sentido de que as regras estabelecidas pela Lei Complementar n. 161/2018, que autorizam a captação de recursos municipais pelas cooperativas de crédito, bem como os desdobramentos constantes na Resolução n. 4.659/2018 do Banco Central do Brasil, aplicam-se à administração direta municipal, incluída a Câmara Municipal, e às suas entidades da administração indireta, bem como às empresas por elas controladas.

Outrossim, no que concerne ao segundo item da consulta, alteou que, em leitura atenta da novel normatização, não se verifica qualquer restrição à captação dos recursos públicos municipais fundada na existência de bancos oficiais na circunscrição do Município. O único condicionamento de caráter geográfico é veiculado no § 9º, incluído no art. 2º da Lei Complementar n. 130/2009 pela Lei Complementar n. 161/2018, segundo o qual as operações "correspondentes aos depósitos de governos municipais, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, somente poderão ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da

referida cooperativa de crédito". Deste modo, concluiu que a existência ou não de bancos oficiais na circunscrição do Município é irrelevante para fins de aplicação da Lei Complementar n. 161/2018.

Por fim, considerou que o terceiro questionamento restou prejudicado em face das respostas positivas às duas primeiras indagações. O voto do conselheiro-relator foi acompanhado por unanimidade pelos seus pares. (Consulta n. 1077108, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 20.05.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 19m36s

Clipping do DOC

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADES. DEFINIÇÃO EQUIVOCADA DO TIPO DE LICITAÇÃO. ADOÇÃO EFETIVA DE TIPO "MELHOR TÉCNICA". SERVIÇO COMUM. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL E A DATA PREVISTA PARA A ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES. PROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. RECOMENDAÇÃO.
1. Diante da ausência de justificativa técnica, a adoção do tipo de licitação "melhor técnica" não se mostrou adequada à contratação de serviços de assessoria jurídica para o desempenho de atividades habituais, sem comprovação do predomínio do caráter eminentemente intelectual.
2. Na modalidade tomada de preços do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", deve ser fixado intervalo mínimo de trinta dias entre a publicação do aviso do edital e a data prevista para a entrega e abertura dos envelopes, conforme preconizado na alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993. (Denúncia n. 1024739, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 4 de maio de 2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. OMISSÃO E OBSCURIDADE ALEGADAS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO MÉRITO. CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA. INCONFORMISMO QUANTO AO RESULTADO DO JULGADO. NATUREZA PROTELATÓRIA DOS EMBARGOS. ADVERTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração têm prioritariamente efeitos integrativos sobre a decisão embargada. Não se verificando a existência de omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos declaratórios.
2. Consideram-se protelatórios e, portanto, sujeitos à multa, os embargos opostos com pretensão de rediscussão do mérito. (Embargos de Declaração n. 1084448, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 4 de maio de 2020).

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO POR FONTE DE RECURSO. MATÉRIA NÃO INSERIDA NO ESCOPO DE ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO AO RECURSO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Com fundamento nos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da insignificância, bem como, por analogia, na jurisprudência deste Tribunal relativa ao empenho de despesas além dos créditos concedidos por fonte, a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis por fonte, por si só, não deve ensejar a rejeição das contas do executivo municipal relativas ao exercício ao exercício de 2015, uma vez que a análise dessa questão não se encontrava plenamente implantada no âmbito deste Tribunal e não fazia parte do escopo de análise das

prestações de contas do Poder Executivo Municipal. (Pedido de Reexame n. 1031295, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 4 de maio de 2020).

BALANÇO GERAL DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Efeitos do Pacto Federativo e da situação econômica do Estado de Minas Gerais. Gastos com Saúde. Gastos com Educação. Gastos com Previdência. Segurança Pública. Gastos com Pessoal. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ART. 45, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/08. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. (Balanço Geral do Estado n. 1066559, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 5 de maio de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. LOCALIZAÇÃO DA USINA ASFÁLTICA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE SOBREPREÇO. PUBLICIDADE. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ADITAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A cláusula editalícia de exigência de localização prévia de usina de asfalto ou a fixação de distância mínima do órgão adquirente sem que sejam especificadas as condições para entrega da massa asfáltica viola a isonomia e a competitividade licitatória (art. 3º c/c art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993).

2. O projeto básico, na condição de documento essencial para a definição do objeto licitatório, consiste em instrumento de planejamento e de transparência, no qual são estabelecidos os objetivos, a viabilidade técnico-econômica, a adequação e a necessidade da pretensão contratual administrativa.

3. A ocorrência de superfaturamento contratual decorrente de sobrepreço exige, além da comprovação da prática de preços de mercado ou de preços oficiais em valores inferiores ao contratado, a análise das especificidades do objeto contratado.

4. A Administração Pública deve observar, no que tange às publicações dos editais licitatórios, as regras constantes no art. 21 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 8º da Lei n. 12.527/2011.

5. A limitação do número de atestados comprobatórios da qualificação técnica dos licitantes viola a competitividade licitatória (art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/1993). (Denúncia n. 951368, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 7 de maio de 2020).

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. SALÁRIO-BASE DA CATEGORIA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A Lei Federal n. 7.394/85 estipula piso salarial vinculado ao salário mínimo vigente, o que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional, uma vez que, no inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988, é vedada a vinculação do salário mínimo comum para qualquer fim.

2. No que se refere à percepção de adicional de risco de vida e insalubridade, o § 3º do art. 39 da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público. (Representação n. 1076843, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 7 de maio de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FRAUDAR LICITAÇÃO. ENQUADRAMENTO IRREGULAR NAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 2006. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ITENS DENUNCIADOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não ficou comprovada a formação de grupo econômico, com o intuito de fraudar o certame. Diferentemente, ficou demonstrado que as regras constantes no edital foram favoráveis à ampla competição e ao interesse público.

2. Pela análise do certificado de registro cadastral do fornecedor emitido pela Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão (SEPLAG), da certidão simplificada passada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) e pelo teor da ata de pregão, é possível constatar que a

licitante vencedora se enquadrava no regime jurídico de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP), motivo pelo qual fazia jus ao tratamento diferenciado contemplado na Lei Complementar n. 123, de 2006. (Denúncia n. 1072543, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 7 de maio de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO NATALINA. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA SEM JUSTIFICATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. APONTAMENTOS COMPLEMENTARES. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento das informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

2. Nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, é dever da Administração promover o parcelamento do objeto da licitação. Todavia, a divisão só se mostra possível quando restar demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.

3. É obrigatória a elaboração de orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, pois tem como fundamentos a necessidade da demonstração dos estudos preliminares de viabilidade da contratação, as especificações técnicas dos serviços a serem prestados e os métodos de sua execução, possibilitando, ainda, a avaliação mais precisa dos custos, o que evitaria eventual sobrepreço. (Denúncia n. 997524, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 8 de maio de 2020).

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO DE CREMAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSÃO OU PERMISSÃO. LICITAÇÃO. NECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

O serviço funerário de cremação enquadra-se na categoria de serviço público e, por esta razão, somente pode ser transferido ao particular mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação. (Denúncia n. 896649, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 11 de maio de 2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DA NULIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AFASTADA. MÉRITO. NÃO REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS E FALTA DE ADOÇÃO DA TABELA DE PREÇOS CMED/ANVISA. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DOS MEDICAMENTOS E QUANTITATIVOS A SEREM ADQUIRIDOS, FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS E NÃO OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE REGÊNCIA DO ÓRGÃO REGULADOR CMED/ANVISA. RECOMENDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

1. A utilização apenas da tabela da CMED, como referencial para fins de comparação entre os preços pagos pela Administração Municipal, descolada de ampla pesquisa de preços, pode induzir à interpretação equivocada de sobrepreço, em face da ocorrência de valores excessivamente baixos ou incompatíveis com os que foram efetivamente praticados pelo mercado à época.

2. Tendo em vista que não foram identificados nos autos quaisquer documentos que comprovassem a realização de ampla pesquisa de preços de mercado, que corroborasse a

exatidão dos valores máximos admitidos como único parâmetro para a apuração de sobrepreço, entende-se como inapropriada a utilização apenas da tabela da CMED como referencial para a alegação de compras antieconômicas, dadas as graves distorções nela contidas, razão pela qual afasta-se o apontamento de sobrepreço pela equipe técnica em face das impropriedades identificadas no critério adotado para a sua apuração.
3. A falta de especificação no termo de referência das estimativas de quantitativos de medicamentos a serem adquiridos, além da não realização de ampla pesquisa prévia de preços praticados pelo mercado e dos dados do BPS e a não adoção desses juntamente com a tabela de preços máximos definidos pelo órgão regulador ensejam recomendação à Administração Municipal para se evitar a repetição de conduta irregular. (Tomada de Contas Especial n. 898647, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 11 de maio de 2020).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. Uma vez constatado o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a decisão de mérito, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para as irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. O custeio de verba indenizatória de despesas pessoais dos vereadores, alheias ao exercício do cargo, e em valor fixo, constitui subsídio indireto, vedado na Constituição da República, e enseja ressarcimento.
3. O pagamento de despesas com combustível e manutenção de ambulância é irregular e de responsabilidade do gestor, por não ser afeto à competência da Câmara Municipal. (Inspeção Ordinária n. 742571, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 11 de maio de 2020).

DENÚNCIA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA FROTA DE VEÍCULOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. MÉRITO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DO OBJETO. PRODUTOS ORIGINAIS. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. É regular disposição editalícia quanto ao prazo de entrega do objeto pelo licitante vencedor, porquanto a licitação se destinar à manutenção da frota de veículos da Polícia Militar para o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.
2. É regular a limitação do objeto da licitação a peças e acessórios originais, visto que traduz uma descrição sucinta, clara e precisa dos materiais que se pretende adquirir, certificando um patamar mínimo de qualidade e segurança para a Administração. Cabe à discricionariedade administrativa a exigência de produtos de primeira linha, ou não.
3. É irregular vedação de participação de empresas estrangeiras, sem fundamentação técnica que a motive, dado que restringe indevidamente a competitividade e não encontra amparo no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 8666/93. (Denúncia n. 951578, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 12 de maio de 2020).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORGAMENTÁRIA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE PRÉVIA DE VEÍCULO. CREDENCIAMENTO COMO CONDIÇÃO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS. RESTRIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE PERANTE A SEGURIDADE SOCIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A exigência de apresentação de certificado de registro de veículo em nome do licitante na fase de habilitação não se configura prejuízo para a participação no certame quando todas as licitantes, presentes na sessão de julgamento, são habilitadas, uma vez que a imposição de apresentação do certificado de registro do veículo somente pode ser feita no momento da assinatura do contrato.
2. A adoção do sistema de registro de preços é inadequada para a contratação da prestação de serviços de transporte escolar, quando tenham caráter continuado e sejam específicos, por estarem delimitados o período da prestação e os quantitativos.
3. Por não gerar compromisso de contratação na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.
4. A Administração Pública pode exigir a apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de habilitação jurídica em procedimento licitatório, com fundamento no art. 28, inciso V, da Lei n. 8.666/93, por se tratar de documento indispensável ao exercício regular da atividade empresarial.
5. A comprovação de regularidade perante a Seguridade Social e a Justiça do Trabalho é obrigatória em todas as contratações da Administração Pública e a sua dispensa configura irregularidade.
6. Embora, em certa medida, seja considerado restritivo o edital que exige credenciamento para recebimento das propostas, diante de previsão da exclusão da licitante que não estiver com seu representante credenciado ou, por intermédio de procuração, no momento da sessão de credenciamento, não se considera irregular, caso não haja a comprovação de que a referida cláusula tenha causado qualquer prejuízo à participação na disputa.
7. A fixação de percentual para aferição de preço excessivo não viola o art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93, o qual permite o estabelecimento de preço máximo.
8. Mesmo que a cláusula editalícia não contemple amplo rol de formas para a apresentação de impugnação, nem para a interposição de recursos, e não havendo manifestação de interesse para impugnar ou recorrer, constitui evidência, nesse caso, da inexistência de prejuízo ao certame. (Denúncia n. 951274, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 12 de maio de 2020).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO A SERVIDORES MUNICIPAIS. ALUGUEL DE IMÓVEL PARA RESIDÊNCIA DO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR E DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE POSTO OS CORREIOS. DESPESAS CUJAS NOTAS FISCAIS NÃO ESPECIFICAM A QUANTIDADE E OS VALORES UNITÁRIOS. DESPESAS COM PUBLICIDADE. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. DOAÇÃO DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE IGREJA. REGULARIDADE.
1. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva e não havendo decisão de mérito recorrível proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do inciso II do art. 118-A c/c o art. 110-C, I, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.
2. A verba de representação destinada a prefeito, vice-prefeito ou ao presidente da Câmara de Vereadores visa suprir despesas necessárias a resguardar a relevância da função de representar, respectivamente, os poderes Executivo e Legislativo municipal.
3. É lícito o custeio de despesas em benefício de órgãos estaduais e federais pelo município, desde que ajustada mediante convênio e que não constitua benefício oferecido diretamente a agente público de outro ente federativo.
4. Confere-se finalidade pública aos gastos com aluguel de imóvel para residência do comandante da Polícia Militar, até prova em contrário e abstraída a questão sobre quem, de fato, deveria custeá-los, tendo em vista que o objetivo do gasto realizado foi, em última análise, o bem-estar da coletividade, e considerando, ainda, que não houve dano material ao erário municipal que

pudesse ensejar a responsabilização do ordenador de despesas e, consequentemente, a determinação de ressarcimento aos cofres municipais.
5. As notas fiscais, faturas e recibos de pagamento emitidos pelos fornecedores e prestadores de serviço, os quais atestam a concretização das obrigações contratadas, constituem documentos suficientes para comprovar o fornecimento do bem ou serviço e afastar a ocorrência de dano.
6. A publicidade oficial deve ter como enfoque a educação, a informação e a orientação da sociedade, segundo um critério de razoabilidade. Isso porque as realizações governamentais não devem ser atribuídas ao agente público, mas sempre à entidade política em nome da qual ele atuou com vistas à realização do interesse coletivo.
7. Este Tribunal entende que é possível a destinação de subvenções sociais para entidades religiosas que prestem serviços de natureza assistencialista e filantrópica, desde que não tenham finalidade lucrativa e que as verbas sejam destinadas à consecução destes serviços, vedada a destinação a atividades religiosas em sentido estrito, sob pena de infringência ao inciso I do art. 19 da Constituição da República e aos princípios da impessoalidade e da moralidade. (Processo Administrativo n. 707254, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 12 de maio de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM.* AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS E OS RECURSOS DO CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA.
1. A mera existência de ação judicial em curso não conduz à perda de objeto da Tomada de Contas Especial, em razão da independência entre as instâncias e da ausência de efetivo ressarcimento.
2. A ausência de nexo causal entre a execução física do objeto e os recursos recebidos por meio de convênio é suficiente para o julgamento das contas como irregulares. A jurisprudência do TCU, inclusive, já consolidou o entendimento de que "a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução".
3. O contexto de crise financeira não descaracteriza a culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, do agente que utiliza recursos de convênio para pagamento de despesas alheias ao seu objeto, sem aderência às normas legais que regem a Administração Pública.
4. A irregularidade das contas é imputável ao agente que praticou os atos atentatórios às normas e deu causa ao prejuízo ao erário, ainda que a vigência do convênio e o prazo para prestação de contas expire durante a gestão de seu sucessor. (Recurso Ordinário n. 1072613, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 14 de maio de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL 897. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA CR/88. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. MÉRITO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. SIGNIFICATIVO GRAU DE DETALHAMENTO DA REGULARIDADE DO GASTO. EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE CONDUTA ACERTADA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA CÂMARA. PROVIMENTO AO RECURSO.
1. As ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícitos praticados por agentes públicos são imprescritíveis, a teor do que dispõe a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República.
2. Não há que se falar em sobrestamento dos autos até julgamento no judiciário, tendo em vista o princípio da independência das instâncias.
3. Quando o presidente da Câmara, ao ordenar despesa tida como irregular, o faz amparado em documentos que atestam, com significativo grau de detalhamento, a regularidade do gasto,

entende-se que o gestor possui expectativa legítima de estar agindo acertadamente, não devendo, portanto, ser responsabilizado por eventual ressarcimento. (Recurso Ordinário n. 1015759, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 14 de maio de 2020).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. ABRANGÊNCIA. JUÍZO DE ADEQUABILIDADE NORMATIVA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.
1. A penalidade de suspensão temporária, a qual atinge o direito de participar de licitação e de firmar contrato com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos, restringe-se aos processos licitatórios promovidos pelo órgão ou pela entidade que imputou a sanção administrativa (art. 6º, XII, c/c art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993).
2. As normas punitivas devem ser interpretadas restritivamente, de forma a não criar gravames desproporcionais e alheios aos estritos termos previstos em lei.
3.As dificuldades reais enfrentadas pelos responsáveis e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente devem ser consideradas na interpretação de normas sobre gestão pública (art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942). (Denúncia n. 951413, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 15 de maio de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. DENÚNCIA. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. AFASTADA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO ORÇAMENTO APRESENTADO NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO PARA REDUZIR O PREÇO FINAL. INÉRCIA. PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE OUTREM. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PREGOEIRO. DANO. MANTIDA A DECISÃO PELO RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ASSINATURA DO CONTRATO PELA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO E O FATO QUE ORIGINOU O DANO. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
1. A decisão de suspensão de processamento de demandas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas alcança somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial exarado com a decisão das Cortes de Contas, não atingindo diretamente os processos em trâmite nos Tribunais de Contas.
2. A Lei Federal n. 13.655/18, que promoveu mudanças na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto n. 4.657/1942) e tem aplicabilidade nas decisões administrativas, controladoras e judiciais, foi publicada no dia 26 de abril de 2018 e prevê, no seu artigo 28, que: "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".
3. A contratação de empresa por preço superior ao do seu próprio orçamento, apresentado na fase interna da licitação, sem justificativa e com prejuízo à Administração, enseja o ressarcimento dos danos ao erário. (Recurso Ordinário n. 1054103, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 18 de maio de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INTERRUPÇÕES DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRÁTICA DE ATO ILEGAL. INFRAÇÃO GRAVE À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
1. Admite-se o recurso, à luz das disposições contidas nos arts. 329, 334 e 335 da Resolução n. 12/2008.

2. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos.
3. Incabível alegação do gestor de que ele não responde por atos de seus subordinados, que, em sua ótica, seriam os responsáveis pela fiscalização e execução das obras, objeto do convênio–, uma vez que ele foi o signatário e gestor responsável pelo referido instrumento, bem como que cabe a seu sucessor a responsabilidade solidária na prestação de contas dos recursos de convênio.
4. Afastada a ocorrência da prescrição punitiva deste Tribunal, tendo em vista interrupções do prazo prescricional quinquenal.
5. O ressarcimento ao erário tem cabimento na hipótese de dano ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do agente, e presente o nexo causal entre o dano e a conduta do gestor, de acordo com o art. 5º da Lei n. 8.429, de 1992.
6. Encontram-se razoáveis e proporcionais as multas aplicadas no âmbito deste Tribunal, quando considerado tanto o valor do teto de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) previsto no *caput* do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, quanto o dever funcional do responsável e a gravidade da conduta perpetrada.
7. Não há que se falar em ausência de proporcionalidade ou razoabilidade na condenação, quando o cálculo do valor da restituição ao erário seguiu estritos parâmetros previstos em lei e baseados nas quantias recebidas pelo responsável dos cofres públicos, mas que não foram objeto das devidas prestações de contas.
8. A multa é uma pena aplicada quando da constatação de ato ilícito, em exercício da pretensão punitiva do Estado, para, entre outros fins, coibir comportamentos similares. Sua proporção não tem a ver especificamente com o valor pecuniário do prejuízo, mas com o valor social dado ao bem jurídico protegido, a gravidade da conduta, o dever funcional do agente e seu grau de instrução bem como as circunstâncias do caso (art. 89, da Lei Complementar n. 102/2008).
9. O ressarcimento ao erário tem natureza de restituição por dano aos cofres públicos, devendo estar diretamente vinculado ao valor pecuniário que foi retirado dos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do ente restituído.
10. A alegação de agir com boa-fé interessa apenas para subsidiar o juízo quanto à aplicação da pena, mas é imprestável como mera causa excludente de responsabilidade.
11. A manifesta violação a dispositivo legal a que o gestor estava obrigado em virtude do princípio da juridicidade – ou legalidade, conforme preceitua o texto literal da Constituição no *caput* do art. 37 – implica a configuração de culpa grave por negligência, porquanto o agente público, ao contrário do particular, cuja conduta é autorizada desde que não vedada pelo ordenamento jurídico, deve pautar seus atos apenas segundo os permissivos legais. Quer dizer, a ética que baliza a conduta do agente público é apenas aquela de natureza estritamente jurídico-deontológica, e não as típicas da autonomia privada.
12. Denota-se ser pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que é dever do gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, sendo seu o ônus da prova. Da mesma forma, cabe ao gestor demonstrar, de forma cabal, o nexo de causalidade por ele alegado. (Recurso Ordinário n. 1024718, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 18 de maio de 2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INSTRUMENTO ESSENCIAL DE PLANEJAMENTO. SALDO REMANESCENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. CONFRONTO ENTRE VALORES GLOBAIS DOS CRÉDITOS CONCEDIDOS E DAS DESPESAS EMPENHADAS. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que, em princípio, denota um bom planejamento.

2. Um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64) sem olvidar da realidade econômica do país.
3. É possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias; porém, essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.
4. Estabelece o art. 20 da Lei n. 13.655/2018 que, quando da formação do juízo cognitivo para o processo decisório, observar-se-á o dever de concretização das normas e valores ideais, tomando em consideração as situações da realidade. Ou seja, se uma mesma norma pode resultar em diferentes conclusões para o caso concreto, é indispensável analisar os potenciais efeitos pertinentes a cada qual. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 987826, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 19 de maio de 2020).

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO ESCOPO DE INVESTIMENTO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO CORRETIVA DO TCE/MG. PRESERVAÇÃO. PRELIMINARES. VINCULAÇÃO DOS RECURSOS DA CFEM. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSOS DA CFEM DESPENDIDOS EM OBJETIVOS ALHEIOS À SUA FINALIDADE. INADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. MÉRITO. MANEJO DOS RECURSOS DA CFEM EM MAIS DE UMA CONTA. EMBARAÇO AO CONTROLE INTERNO E EXTERNO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM APORTE EXCLUSIVAMENTE PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL COM A UNIÃO. ART. 8º, § 1º, DA LEI N. 7.990/1989. PERMISSÃO. PARCELA DO APORTE A PAGAR CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INOBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DOS RECURSOS DA CFEM. IRREGULARIDADE DAS DESPESAS. PAGAMENTO DE DESPESAS COM O PASEP. CONTRIBUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE COMPETÊNCIA FEDERAL. SUJEITO ATIVO. UNIÃO. PAGAMENTO COM RECURSOS DA CFEM. LEGITIMIDADE. DESPESAS COM PROGRAMAS EDUCACIONAIS E DE SAÚDE. REGULARIDADE. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDIRETOS A SERVIDORES DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 8º DA LEI N. 7.990/1989 E ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N. 1/1991. VEDAÇÃO EXPRESSA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA. IMPRECISÃO DO APONTAMENTO. PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇOS PRESTADOS. CORRESPONDÊNCIA AOS OBJETIVOS DESIGNADOS PARA OS RECURSOS DA CFEM. AUSENTE. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE DOS CONTRATOS. DESPESAS COM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DIRETA. IRREGULARIDADE. DESPESAS COM VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS. SERVIÇO A SER PRESTADO PELO MUNICÍPIO. INCREMENTO POPULACIONAL DRÁSTICO EM FUNÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA. CARÁTER COMPENSATÓRIO DA CFEM. REGULARIDADE DAS DESPESAS. DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMATER. AUXÍLIO NO DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA AGRÍCOLA. BUSCA POR AUTOSSUFICIÊNCIA E PRODUÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS DA AGRICULTURA LOCAL. FINALIDADE DA CFEM ATENDIDA. REGULARIDADE DOS GASTOS. DEMAIS DESPESAS. OBJETIVOS DIVERSOS DOS DA CFEM. IRREGULARIDADE RECONHECIDA. APONTAMENTOS PARCIALMENTE MANTIDOS. RECURSOS INADEQUADAMENTE DESPENDIDOS NO ÂMBITO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO MUNICÍPIO. IMPROPRIEDADE. NBC TSP 11. REGISTROS EM NOTAS EXPLICATIVAS DO DÉFICIT CONSTATADO. DETERMINAÇÃO DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CFEM. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO

CONSENSUAL DAS IMPROPRIEDADES. PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Faz-se imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição quando, passados mais de 5 (cinco) anos desde a emissão de determinação de auditoria ou inspeção, não houver decisão de mérito recorrível nos autos, nos termos do art. 182-C, inciso I, e 182-E do Regimento Interno desta Casa (RITCEMG).

2. A prescrição fulmina a capacidade sancionatória do Tribunal, em nada elidindo sua pretensão corretiva em relação às irregularidades e ilegalidades eventualmente detectadas.

3. De acordo com a exposição de motivos da Instrução Normativa n. 6/2000 do Departamento Nacional de Produção Mineral, o art. 214, § 3º, art. 252 e art. 253 da Constituição mineira e da jurisprudência desta Corte, notadamente a referência tida no Balanço Geral do Estado n. 872207 e Consultas realizadas ao Tribunal, os recursos derivados dos *royalties* de mineração devem ser usados para realizar o bem-estar da população e das gerações futuras por meio da prestação de serviços permanentemente benévolos e da preservação e recuperação do meio ambiente, devendo-se, ainda, perseguir a diversificação da economia local para fazer face à exaustão dos recursos minerais explorados.

4. A transferência de recursos recebidos em conta específica do Banco do Brasil a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais para contas diversas da de recebimento dificulta o controle interno e externo em relação à destinação das receitas.

5. Conforme o art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.990/1989, é permitido que se expendam recursos provenientes da CFEM com o pagamento de dívidas junto à União.

6. O pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência não compõe a finalidade dos recursos da CFEM, sendo irregular seu pagamento com verbas dessa natureza.

7. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) é de competência federal, ensejando a ausência ou incompletude de sua declaração junto à Receita Federal a inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015, razão pela qual é possível seu adimplemento junto à Receita com recursos da CFEM.

8. Programas educacionais e de saúde são ações administrativas que visam ao desenvolvimento do município e à garantia de qualidade de vida e bem-estar da população a médio e longo prazo, razão pela qual podem ser custeados com recursos da CFEM.

9. O art. 8º da Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 26, parágrafo único, do Decreto n. 1/199 vedam à Administração o gasto de recursos da CFEM com despesas no quadro permanente de pessoal.

10. Os serviços prestados ao ente público cujo pagamento seja realizado com recursos de royalties devem, necessariamente, se adequar ao escopo dessas compensações.

11. Os recursos da CFEM não devem ser utilizados para o custeio da atividade administrativa interna, salvo se para atender a finalidade típica da CFEM e sendo prestadas as devidas justificativas para tanto.

12. Por força da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 3º, XVI, da Lei n. 12.305/2010) e das diretrizes nacionais para o saneamento básico (art. 2º, III, da Lei n. 11.445/2007), os serviços de manutenção de aterro de inertes podem ser custeados com recursos da CFEM, visto que se direcionam à preservação do meio ambiente e da saúde pública.

13. Os serviços de sepultamentos e velórios são de interesse local e devem ser prestados pelo ente municipal, de maneira que, havendo aumento populacional em função da atividade minerária na região, os recursos da CFEM, que são pagos a título de compensação, podem ser utilizados para cobrir despesas com tais trabalhos, uma vez que sua necessidade decorre direta e naturalmente de tal incremento na densidade demográfica municipal.

14. Despesas com energia elétrica, combustível em postos de gasolina, serviço de correios, pagamento de multas, materiais de escritório, shows e festividades do Município, contas de água etc. não correspondem à finalidade da CFEM, de maneira que devem ser consideradas irregulares se custeadas com os recursos da compensação.

15. Ainda que inadequadamente despendidos, os recursos gastos no âmbito da Administração Pública com objetos típicos de sua atuação não estão sujeitos a ressarcimento, sob pena de gerar locupletamento ilícito em favor do ente público.
16. Segundo a NBC TSP 11, a entidade deve demonstrar contabilmente, em notas explicativas, suas políticas e processos de gestão de capital, devendo, para tanto, evidenciar se tal ente está sujeito a exigências de capital impostas externamente, a natureza dessas exigências e a forma como são integradas na gestão de capital.
17. Constatado prejuízo permanente a determinada conta em função do gasto de seus recursos com finalidade diversa daquela à qual a lei a vincula, faz-se necessário ordenar a recomposição do fundo lesado.
18. O Termo de Ajustamento de Gestão, previsto pela Resolução n. 14/2014 do TCE/MG, é instrumento de solução consensual de irregularidades no âmbito da Administração Pública a ser celebrado entre os jurisdicionados e o Tribunal de Contas que destaca o papel pedagógico desta Corte e a busca por galgar o interesse público. (Auditoria n. 912046, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 19 de maio de 2020).

Jurisprudência selecionada

STF

Covid-19: saúde pública e competência concorrente

O Plenário, por maioria, referendou medida cautelar em ação direta, deferida pelo ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal (CF) (1), o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.
A ação foi ajuizada em face da Medida Provisória 926/2020, que alterou o art. 3º, *caput*, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal 13.979/2020 (2).
O relator deferiu, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico, a competência concorrente.
Afirmou que o *caput* do art. 3º sinaliza a quadra vivenciada, ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus. Mais do que isso, revela o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal.
Sobre os dispositivos impugnados, frisou que o § 8º versa a preservação do exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais; o § 9º atribui ao Presidente da República, mediante decreto, a definição dos serviços e atividades enquadráveis, o § 10 prevê que somente poderão ser adotadas as medidas em ato específico, em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador; e, por último, o § 11 veda restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços púbicos e atividades essenciais.
Assinalou que, ante o quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada medida provisória com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil. O art. 3º, *caput*, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não vislumbrou transgressão a preceito da Constituição. Ressaltou que as

providências não afastam atos a serem praticados por estados, o Distrito Federal e municípios considerada a competência concorrente na forma do art. 23, inciso II, da CF (3). E, por fim, rejeitou a alegação de necessidade de reserva de lei complementar.
O Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, vencidos, quanto ao ponto, o ministro relator e o ministro Dias Toffoli.
A Corte enfatizou que a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), não implica, nem menos autoriza, a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do estado de direito democrático. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual e, sim, também, para o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente.
O estado de direito democrático garante também o direito de examinar as razões governamentais e o direito da cidadania de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante as emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.
O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais a serem observados pelas autoridades políticas. Esses agentes públicos devem sempre justificar as suas ações, e é à luz dessas ações que o controle dessas próprias ações pode ser exercido pelos demais Poderes e, evidentemente, por toda sociedade.
Sublinhou que o pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo a omissão em relação às ações essenciais exigidas pelo art. 23 da CF.
É grave do ponto de vista constitucional, quer sob o manto de competência exclusiva ou privativa, que sejam premiadas as inações do Governo Federal, impedindo que estados e municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os estados-membros e os municípios.
Asseverou que o Congresso Nacional pode regular, de forma harmonizada e nacional, determinado tema ou política pública. No entanto, no seu silêncio, na ausência de manifestação legislativa, quer por iniciativa do Congresso Nacional, quer da chefia do Poder Executivo federal, não se pode tolher o exercício da competência dos demais entes federativos na promoção dos direitos fundamentais.
Assentou que o caminho mais seguro para identificação do fundamento constitucional, no exercício da competência dos entes federados, é o que se depreende da própria legislação. A Lei 8.080/1990, a chamada Lei do SUS – Sistema Único de Saúde, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e assegura esse direito por meio da municipalização dos serviços. A diretriz constitucional da hierarquização, que está no *caput* do art. 198 da CF, não significou e nem significa hierarquia entre os entes federados, mas comando único dentro de cada uma dessas esferas respectivas de governo.
Entendeu ser necessário ler as normas da Lei 13.979/2020 como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica. Nos termos da Lei do SUS, o exercício dessa competência da União não diminui a competência própria dos demais entes da Federação na realização dos serviços de saúde; afinal de contas a diretriz constitucional é a municipalização desse serviço.
O colegiado rejeitou a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, VI, "b", da Lei 13.979/2020, vencidos, no ponto, os ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Para eles, desde que a restrição excepcional e temporária de rodovia intermunicipal seja de interesse nacional, a competência é da autoridade federal. Porém, isso não impede, eventualmente, que o governo estadual possa determinar restrição excepcional entre rodovias estaduais e intermunicipais quando não afetar o interesse nacional, mas sim o interesse local.

(1) CF: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;"

(2) Lei 13.979/2020: "Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I – isolamento; II – quarentena (...) VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; b) locomoção interestadual e intermunicipal; (…) § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. § 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população."
(3) CF: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" **ADI 6341 MC-Ref/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 15.4.2020. (ADI-6341). Informativo STF n. 973**

STJ

Nos casos de preterição de candidato na nomeação em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal recai na data em que foi nomeado outro servidor no lugar do aprovado no certame.

A controvérsia cinge-se a definir acerca do prazo prescricional aplicável, e seu termo *a quo*, nos casos de preterição de nomeação de candidato aprovado em concurso público.
De início, as normas previstas na Lei n. 7.144/1983 aplicam-se meramente a atos concernentes ao concurso público, nos quais não se insere a preterição ao direito público subjetivo de nomeação para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura, hipótese na qual aplica-se o prazo prescricional de 5 anos do Decreto n. 20.910/1932
Ademais, havendo preterição de candidato em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional recai na data em que foram nomeados outros servidores no lugar dos aprovados na disputa. AgInt no REsp 1.643.048-GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020. Informativo STJ n. 668

Na concorrência para a venda de bens imóveis, é vedada, à Administração Pública, a fixação de caução em valor diverso do estabelecido no art. 18 da Lei n. 8.666/1993.

Dispõe o art. 18 da Lei n. 8.666/1993: "Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação".
Da interpretação teleológica do referido dispositivo legal, depreende-se que o legislador estabeleceu o valor da caução com intuito de aferir a capacidade econômica da licitante, exigindo-se o depósito da garantia, de forma a demonstrar a sua aptidão financeira para garantir a execução do contrato.
Consabido é que a Administração está vinculada aos ditames legais, subordinando-se o administrador ao princípio da legalidade inserido no art. 37 da CF/88. Nesse contexto, verifica-

se que o valor da caução estabelecido no art. 18 da Lei n. 8.666/1993 visa, precipuamente, à garantia da execução do contrato, sendo vedada à Administração Pública a fixação de caução em valor diverso do estabelecido em lei. REsp 1.617.745-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. Acd. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por maioria, julgado em 22/10/2019, DJe 16/04/2020. Informativo STJ n. 669

TJMG

Lei municipal – Uso e ocupação de espaços públicos – Constitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal n. 3.920/2019. Município de Ipatinga. Uso e ocupação de espaços públicos para exercício de atividade econômica e realização de eventos diversos de curta duração. Vício de iniciativa ausente. Competência legislativa do Município, e não, privativamente, do prefeito municipal. Inconstitucionalidade inexistente. Pretensão rejeitada.

- É constitucional a Lei n. 3.920/2019, do Município de Ipatinga, pois a norma que "dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para o exercício de atividade econômica e de realização de eventos diversos de curta duração" não usurpa competência legislativa, já que não trata de quaisquer das hipóteses elencadas no inciso III do artigo 66 da Constituição Estadual.
- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29/9/2016, processo eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-217, divulg. 10/10/2016, public. 11/10/2016). (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.070823-0/000, Rel. Des. Moacyr Lobato, Órgão Especial, j. em 22/4/2020, p. em 30/4/2020). Boletim n. 231

Servidor público - Férias-prêmio adquiridas e não gozadas - Pagamento devido

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Servidora estadual aposentada. Férias-prêmio convertidas em espécie. Direito reconhecido administrativamente. Pagamento não efetuado. Vedação ao enriquecimento ilícito do Estado.

- Tendo em vista que o "estado de necessidade administrativo", a limitação financeira do ente público, bem como a existência de norma administrativa estabelecendo ordem cronológica para pagamento não podem servir de fundamento para impedir a efetivação do direito à indenização das férias-prêmio convertidas em espécie, conforme reconhecido administrativamente, sob pena de locupletamento ilícito do ente estatal, violação ao direito subjetivo, e ofensa ao princípio da legalidade, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar à parte autora indenização correspondente às férias-prêmio adquiridas e não gozadas. (TJMG – Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0000.20.001909-9/001, Rel.ª Des.ª Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, j. em 29/4/2020, p. em 8/5/2020). Boletim n. 231

TCU

Convênio. Conselho de fiscalização profissional. Formalização. Requisito. Regulamento.
Não há impedimento para a celebração de convênios pelos conselhos de fiscalização profissional, desde que amparados e disciplinados em normativos próprios, os quais devem obedecer aos

princípios que regem a Administração Pública, utilizando os parâmetros definidos pelo Decreto 6.170/2007 e respectiva regulamentação. **Acórdão 990/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). **Informativo TCU 307**

Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Cheque. Terceiro. Prova (Direito).
O pagamento de despesa de convênio realizado por meio de cheque a terceiro, sem vínculo formal com a empresa contratada, não constitui, por si só, fator impeditivo ao reconhecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas executadas, desde que o conjunto probatório existente nos autos permita que se faça a correlação necessária para a caracterização do nexo. **Acórdão 4434/2020 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 308**

Direito **Processual**. Julgamento. Fundamentação. Jurisprudência. Alteração.
Não pode o TCU aplicar nova interpretação da legislação se for mais gravosa ao responsável do que a jurisprudência do Tribunal vigente à época dos fatos em análise, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, subsidiariamente aplicável aos processos de controle externo, e no art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb). **Acórdão 4719/2020 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 307**

Direito **Processual**. Julgamento. Fundamentação. Multa. Valor. Alteração. Recurso.
Afastada a condenação em débito em etapa recursal, o TCU pode manter o julgamento pela irregularidade das contas e alterar o valor e o fundamento legal da multa, se remanescer ato ilegal sobre o qual já se tenha oportunizado ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa. **Acórdão 3998/2020 Segunda Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 306**

Direito **Processual**. Julgamento. Pauta de sessão. Advogado. Identificação. OAB. Vício insanável.
Erro na indicação do número da OAB do advogado na pauta da sessão de julgamento caracteriza falha insanável apta a ensejar a declaração de nulidade do acórdão recorrido, pois consubstancia prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. **Acórdão 1060/2020 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 308**

Direito **Processual**. Prova (Direito). Prova emprestada. Inquérito policial.
É lícita a utilização de informações produzidas em inquérito policial nos processos do TCU, desde que seja observado, no processo de controle externo, o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada. Sendo lícita, a prova deve ser considerada, sendo irrelevante como ela chegou ao processo. **Acórdão 1061/2020 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 308**

Finanças Públicas. Conselho de fiscalização profissional. Responsabilidade fiscal. Empréstimo. Vedação.
No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, é vedada a realização de empréstimos de qualquer natureza a terceiros ou entre conselhos, por ausência de amparo legal. **Acórdão 990/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). **Informativo TCU 307**

Licitação. Proposta. Desclassificação. Planilha orçamentária. Proposta de preço. Divergência. Lucro.
Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta,

uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental. **Acórdão 906/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). **Informativo TCU 306**

Licitação. Proposta. Pequena empresa. Terceirização. Cessão de mão de obra. Simples nacional.
A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime. **Acórdão 4023/2020 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). **Informativo TCU 306**

Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Professor. Vedação. Ressarcimento administrativo.
É vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outro cargo público ou com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, independentemente de compatibilização de horários; sendo exigível, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a devolução dos valores irregularmente percebidos durante a acumulação. **Acórdão 4995/2020 Primeira Câmara** (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 308**

Pessoal. Adicional de insalubridade. Requisito. Jornada intermitente.
O caráter intermitente do trabalho em condições insalubres não obsta o direito à percepção do respectivo adicional. **Acórdão 4076/2020 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 306**

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Estado-membro. Município. Anuênio. Regime estatutário.
O tempo de serviço municipal ou estadual prestado sob regime estatutário na vigência do Decreto 31.922/1952 pode ser computado para fins de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado. **Acórdão 4709/2020 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 307**

Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Aposentadoria. Sisac.
É possível examinar o mérito de ato de alteração de aposentadoria sem que o respectivo ato inicial conste do sistema informatizado de pessoal, desde que essa ausência não comprometa a quantidade mínima de informações necessárias para tal exame. **Acórdão 4430/2020 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 308**

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Decadência. Termo inicial. STF. Recurso extraordinário.
O TCU está sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para a apreciação da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo ao Tribunal, conforme a decisão do STF no julgamento do RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral). **Acórdão 4397/2020 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 307**

Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Comprovação. Imposto de renda. Declaração de bens e rendas.
A condição de dependente para efeitos fiscais (declaração de ajuste anual de imposto de renda) não é bastante para comprovar a efetiva dependência econômica do beneficiário da pensão em

relação ao instituidor, que deve ser corroborada por outros elementos, uma vez que a dependência para fins tributários não se confunde com a dependência econômica para fins previdenciários, pois há distinções de natureza, propósito e abrangência entre elas. **Acórdão 4496/2020 Primeira Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 306**

Pessoal. Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Presunção relativa. Ônus da prova.
Na concessão de pensão civil a menor sob guarda, há presunção relativa (*juris tantum*) de dependência econômica entre o instituidor e o beneficiário, que pode ser afastada caso sejam apresentadas pela Administração provas que descaracterizem a relação de dependência à época do óbito do instituidor. **Acórdão 4443/2020 Segunda Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 308**

Pessoal. Quintos. Tempo de serviço. Vantagem opção. Empresa pública. Embratur.
O tempo de exercício de funções comissionadas no âmbito da Embratur anteriormente à edição da Lei 8.181/1991, quando a entidade detinha a natureza jurídica de empresa pública, não é computável para fins de incorporação de "quintos" (art. 62 da Lei 8.112/1990) ou pagamento da vantagem "opção" (art. 193 da Lei 8.112/1990), consoante disposto no art. 8º da Lei 8.911/1994. **Acórdão 929/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 306**

Responsabilidade. Convênio. Débito. Nexo de causalidade. Cachê. Recebimento. Artista consagrado.
Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, é indevida a exigência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou seu representante exclusivo como condição para o reconhecimento do nexo de causalidade, quando o termo de convênio não contempla tal exigência. **Acórdão 4336/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 307**

Responsabilidade. Convênio. Desvio de objeto. Plano de trabalho. Alteração. Dano ao erário.
A alteração do plano de trabalho sem a anuência do órgão repassador, mas que resulte na aplicação dos recursos na finalidade pactuada e na consecução dos objetivos do convênio, configura desvio de objeto, insuficiente, por si só, para caracterizar a ocorrência de dano ao erário. **Acórdão 4066/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 306**

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada. Solidariedade.
A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. **Acórdão 4382/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 307**

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Solidariedade.
Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omisso quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. **Acórdão 4461/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto

Augusto Sherman). **Informativo TCU 306**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização.
Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado. **Acórdão 4447/2020 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 308**

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Empresário individual. Débito. Solidariedade. Execução judicial. CPF. CNPJ.
Na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, uma vez que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial. Contudo, de forma a ampliar a busca pelos bens na fase de execução, devem ser apostos, no acórdão condenatório, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual. **Acórdão 4508/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 306**

Responsabilidade. Multa. Acumulação. Omissão no dever de prestar contas.
Existe relação de subordinação entre as condutas de não comprovação da aplicação dos recursos e de omissão na prestação de contas, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na ocorrência das duas irregularidades, afastar a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, e fazer prevalecer a multa do art. 57 da mesma lei. **Acórdão 4710/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 307**

Responsabilidade. Multa. Falecimento de responsável. Revisão de ofício. Trânsito em julgado. Espólio. Herdeiro. Débito.
O TCU pode rever de ofício acórdão condenatório para afastar multa aplicada a responsável falecido, caso o óbito tenha ocorrido após a citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão. O espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a responder pelo ressarcimento do dano ao erário, até o limite do patrimônio transferido. **Acórdão 4991/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 308**

Responsabilidade. Natureza jurídica. Abrangência. Dolo. Má-fé. Responsabilidade subjetiva. Culpa. Débito.
A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário. **Acórdão 4485/2020 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 306**

Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Atestação. Medição. Ordenador de despesas.
A atestação da execução de serviços de engenharia desacompanhada de boletins de medição, com base apenas em documentos produzidos pela própria empresa contratada, constitui irregularidade apta à responsabilização do fiscal do contrato, independentemente da caracterização de dano ao erário. A autorização de pagamento sem os referidos boletins atrai também a responsabilidade do ordenador de despesas. **Acórdão 4447/2020 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 308**

Responsabilidade. Prestação de contas. Agente privado. Programa Farmácia Popular do Brasil. Solidariedade. Gestor.
A pessoa jurídica que participa do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) assume a gestão de recursos públicos, submetendo-se à obrigação de prestar contas, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e sujeitando-se a eventual responsabilização em solidariedade com seus administradores, caso configurado o mau uso dos recursos geridos, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Maior. **Acórdão 4677/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 307**

Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Intempestividade. Justificativa. Omissão no dever de prestar contas.
A apresentação da prestação de contas após a citação do responsável pelo TCU, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. **Acórdão 4704/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 307**

Responsabilidade. SUS. Débito. Fundo Municipal de Saúde. Ressarcimento. Dispensa. Desvio de objeto.
No caso de desvio de objeto no uso de recursos do SUS transferidos fundo a fundo, se a irregularidade tiver ocorrido durante a vigência de plano de saúde plurianual já encerrado, o TCU pode dispensar a devolução dos valores pelo ente federado ao respectivo fundo de saúde, em razão de a exigência ter o potencial de afetar o cumprimento das metas previstas no plano local vigente (art. 20 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb); cabendo, contudo, a imposição de multa ao gestor responsável e o julgamento pela irregularidade de suas contas, uma vez que a prática de desvio de objeto com recursos da saúde constitui violação à estratégia da política pública da área definida nas leis orçamentárias. **Acórdão 1045/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 308**

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS
www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.
Clique aqui para acessar as edições anteriores.
Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:
Daniela Diniz Sales
Reuder Rodrigues M. de Almeida
Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Belo Horizonte | 1º de junho a 15 de junho de 2020 | n. 212

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Pleno

É possível, observadas as disposições da Lei n. 8.666/93, a contratação de empresa especializada para o gerenciamento do fornecimento de combustível e da manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota.

Não é possível a acumulação de cargos e empregos públicos fora das hipóteses constitucionais, ainda que o titular esteja em gozo de licença sem remuneração, tendo em vista que o afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a Administração.

Nas hipóteses em que há acumulação lícita de cargos, nos termos dos preceitos constitucionais, a incidência do teto remuneratório estabelecido pela Constituição da República dar-se-á de maneira individualizada, e não sobre o somatório de todos os valores percebidos pelo agente público.

A assinatura digital aposta quando da remessa do inteiro teor de leis e decretos com conteúdo financeiro é passível de delegação administrativa, mas não exime o Chefe do Poder Executivo Municipal da responsabilidade por divergência ou omissão apurada.

A adoção de modelo de vínculo do profissional com a Administração é uma decorrência da aplicação das previsões constitucionais e legais para cada situação, e não uma opção livre do gestor, com o objetivo de incluir ou excluir a despesa correspondente do cômputo dos gastos com pessoal

As multas e juros resultantes da Contribuição do Servidor para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deverão compor o saldo da respectiva conta constante das deduções da Receita Corrente Líquida

O cálculo da idade mínima a que se refere o inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 não deve considerar frações de idade ou de tempo de contribuição, mas somente número inteiro, nos exatos termos do referido dispositivo

Não é possível a inclusão de fontes de recursos e elementos de despesas em valores ilimitados, à vista do disposto no art. 167, V e VII, da Constituição da República

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

STF

STJ

TJMG

TCU

Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Pleno

É possível, observadas as disposições da Lei n. 8.666/93, a contratação de empresa especializada para o gerenciamento do fornecimento de combustível e da manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota

Trata-se de consulta encaminhada por chefe do Poder Executivo, por meio da qual formula o seguinte questionamento: "É lícita a contratação de empresa para gerenciamento da frota municipal, ficando a cargo da empresa contratada a aquisição de combustíveis, peças para manutenção etc.?"

Acerca do tema, o conselheiro-relator Cláudio Couto Terrão, inicialmente, esclareceu que o modelo do gerenciamento de frota, nos termos postos pelo consulente, sugere a adoção do sistema de quarteirização. Esse modelo consiste, basicamente, na contratação de uma empresa especializada, usualmente denominada gerenciadora, que assumirá a coordenação dos contratos de terceirização, em vigor ou que vierem a ser pactuados, no âmbito da Administração Pública, e que, em regra, se encarregará da escolha e contratação daqueles que irão fornecer e/ou prestar os serviços demandados à Administração, os quais integrarão sua rede credenciada. No caso em tela, a Administração Pública celebrará contrato com empresa privada especializada para gerenciar o fornecimento de combustíveis e a manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais, incumbindo-se, ainda, do provimento de peças, acessórios, mão de obra e transporte por guincho.

Acentuou que, além de prevenir o inchaço da estrutura interna da Administração Pública, a quarteirização visa aperfeiçoar a gestão dos contratos, agregando eficiência e conferindo maior agilidade à prestação dos serviços a partir da especialização de atividades, na linha do que propõem as sucessivas reformas por que tem passado o Estado. Ressaltou, nesse sentido, o Acórdão n. 2.731/2009, de relatoria do ministro Marcos Bemquerer Costa do Tribunal de Contas da União e a decisão proferida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos da Denúncia n. 944502, de relatoria do conselheiro José Alves Viana, ambos admitindo a adoção da quarteirização na seara pública sem maiores digressões.

Com efeito, dentro do atual contexto, afirmou que a contratação de empresa para gerenciamento da frota municipal é uma alternativa perfeitamente compatível com as normas que regem a Administração Pública, alinhada às tendências de descentralização das atividades estatais, estando a escolha do sistema pelo qual se dará a prestação dos serviços na esfera da discricionariedade do gestor público, a quem caberá decidir, motivadamente, qual modelo é mais conveniente e oportuno para as necessidades do caso concreto. Ponderou, entretanto, que o fato de se tratar de decisão discricionária não desincumbe o administrador público da justificativa técnica da contratação, na qual deverá demonstrar, além de todos os requisitos habituais, os elementos que indiquem a vantajosidade do modelo adotado. Destacou ainda que se torna imprescindível, neste caso, que o procedimento licitatório seja instruído com estudos técnicos, demonstrativos de preços e planilhas comparativas que expressem as vantagens operacionais e o aprimoramento ocasionado pela adoção do modelo de gestão de frota, tais como, o ganho de qualidade de gestão, a padronização dos serviços prestados, a agilidade no atendimento das

demandas, a pronta disponibilidade dos veículos oficiais em condições de trafegabilidade e a redução do uso de suprimentos de fundos.

Outro ponto levantado pela relatoria foi a necessidade de constar também, na justificativa da contratação, as razões de ordem técnica e econômica que levaram o gestor público a licitar, de forma conjunta, os serviços de gerenciamento de abastecimento de frota e de gerenciamento da manutenção veicular, uma vez que a reunião em lote único de serviços com atributos distintos pode restringir a competitividade do certame e frustrar a obtenção da melhor proposta pela Administração, o que representa afronta ao comando do art. 23, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, ambos, da Lei n. 8.666/93. Desta feita, observou que, como, na contratação pelo novo modelo, há dois serviços distintos sendo licitados em uma mesma ocasião (gerenciamento e abastecimento/manutenção veicular), a competitividade deverá incidir sobre ambos, o que repele a utilização do critério "menor taxa de administração" como única forma de seleção de propostas, pelo simples fato de que, nesse caso, somente a melhor proposta para o gerenciamento estaria sendo eleita, ficando sem parâmetros os demais serviços pretendidos. Sugeriu, assim, dentre os critérios de julgamento de proposta que permitem o alcance da competitividade frente aos outros serviços licitados, o "maior percentual de desconto" sobre os valores das peças e combustíveis ou o "menor valor de mão de obra (hora/homem)" para os serviços de manutenção.

Outrossim, salientou a necessidade de atenção à exigência de rede credenciada, seja com relação ao volume de estabelecimentos demandado, seja no tocante à etapa do procedimento licitatório em que tal exigência é realizada, para não se incorrer em violação ao princípio da competitividade, posto que a demanda por uma extensa rede de estabelecimentos poderia afastar potenciais interessados no certame. Considerou ser de suma importância a adequada ponderação entre o que é necessário para atendimento da necessidade pública e a ampliação da competitividade, uma vez que empresas que não contassem, previamente, com uma rede credenciada de grande porte, disseminada em localidades diversas, poderiam deixar de participar da licitação. Advertiu, por derradeiro, que a apresentação da rede credenciada à empresa interessada em prestar serviços não pode ser exigida antes do momento da celebração do contrato, conforme entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 307/2011, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman.

O voto do relator foi aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno, que fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: "é possível, observadas as disposições da Lei n. 8.666/93, a contratação de empresa especializada para o gerenciamento do fornecimento de combustível e da manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota, incluindo o provimento de peças, acessórios, mão de obra etc., desde que essa opção esteja devidamente justificada na fase de planejamento, demonstrando tecnicamente a viabilidade, a economicidade e a vantajosidade de sua adoção para o caso concreto." (Consulta n. 1066820, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 03.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h15m24s

Não é possível a acumulação de cargos e empregos públicos fora das hipóteses constitucionais, ainda que o titular esteja em gozo de licença sem remuneração, tendo em vista que o afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a Administração.

Trata-se de Consulta encaminhada por presidente de Consórcio Intermunicipal, por meio da qual formula o seguinte questionamento: "É possível acumulação de cargo e emprego público (em regra, inacumuláveis) quando o empregado público solicita licença sem remuneração de um dos vínculos?"

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, salientou que a regra adotada pelo ordenamento constitucional consiste na vedação à titularidade, pela mesma pessoa, de mais de um cargo, emprego ou função pública, excetuadas as hipóteses em que o acúmulo é permitido, desde que respeitada a compatibilidade de horários, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República. Acrescentou que a dúvida do consulente consiste em avaliar se o afastamento sem remuneração de um dos vínculos mantidos com a Administração teria o condão de descaracterizar a proibição constitucional.

Argumentou que a vedação recai sobre a cumulação não de remuneração ou vencimentos, mas de vínculos com a Administração Pública, que são constituídos pela posse e desconstituídos pela exoneração, aposentadoria, morte, demissão e outras situações, entre as quais não está a licença sem remuneração, em que o laço com o ente público persiste íntegro. Acrescentou que, caso fosse a intenção do legislador constituinte permitir a acumulação de vínculos públicos quando apenas um estivesse sendo remunerado, estaria essa situação contemplada no rol exaustivo de exceções discriminado na Constituição, e que, levando-se em conta que a situação descrita pelo consulente não conta com previsão semelhante, a conclusão inevitável é de que o licenciamento sem remuneração de um dos vínculos não descaracteriza a antijuridicidade da acumulação.

Ressaltou que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, tal posicionamento encontra-se, inclusive, sumulado por meio do Enunciado n. 246, com os seguintes dizeres:

> O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Ademais, alteou que a licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares é concedida de acordo com a conveniência e a oportunidade da Administração, que pode convocar o colaborador a qualquer momento, não parecendo coerente ou de acordo com o interesse público a assunção de outro vínculo de natureza pública, seja cargo ou emprego.

Registrou, por fim, que não se enquadra nesta argumentação a situação concernente ao servidor que se afasta temporariamente do exercício do seu cargo para participação em curso de formação para ingresso em outra carreira pública. Nesses casos, o curso de formação consiste em etapa do concurso público, no qual os participantes devem ser aprovados para, então, serem nomeados e tomarem posse no novo cargo, não havendo estabelecimento de vínculo laboral durante a frequência a essa etapa do processo seletivo, em que os participantes ainda ostentam a condição de candidatos e, se reprovados, sequer serão empossados.

Com efeito, respondeu negativamente a Consulta, no sentido de que não é possível a acumulação de cargos e empregos públicos fora das hipóteses constitucionais, ainda que o titular esteja em gozo de licença sem remuneração, tendo em vista que o afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a Administração. O Tribunal Pleno aprovou o voto do relator por unanimidade. (Consulta n. 1084325, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 03.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h17m05s

Nas hipóteses em que há acumulação lícita de cargos, nos termos dos preceitos constitucionais, a incidência do teto remuneratório estabelecido pela Constituição da República dar-se-á de maneira individualizada, e não sobre o somatório de todos os valores percebidos pelo agente público

Versam os autos sobre Consulta encaminhada por Deputado Estadual, formulada nos seguintes termos: "Pode o acúmulo remunerado (1) de proventos de servidor aposentado no cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Estadual e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual)?; Pode o acúmulo remunerado (1) de remuneração de servidor (na ativa) detentor de cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Estadual e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual)?; Pode o acúmulo remunerado (1) de proventos de servidor aposentado no cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Municipal e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Vereador) na mesma Câmara de que é servidor aposentado?; Pode o acúmulo remunerado (1) de remuneração de servidor na ativa detentor de cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Municipal e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Vereador) na mesma Câmara de que é servidor efetivo?; Considerando a decisão do STF nos RE602043 e RE612975, qual será o tratamento do caso, no tocante à incidência do teto remuneratório constitucional? De forma isolada para cada cargo ou o somatório das remunerações dos cargos (efetivo e eletivo)?"

O relator, conselheiro Durval Ângelo, respondeu positivamente ao primeiro e terceiro questionamentos, afirmando que o § 10 do art. 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional n. 20, de 1988, veda o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria e de remuneração decorrente do exercício de cargo, emprego ou função, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ficando admitida a acumulação de proventos de aposentadoria com os vencimentos ou o subsídio do cargo acumulável. Destacou que este Tribunal se pronunciou sobre a matéria, por ocasião da deliberação da Consulta n. 1031765, no sentido de que: "1. Conforme fixado na Constituição da República, é lícita a percepção concomitante de vencimentos e proventos referentes a cargos, empregos e funções públicas cuja acumulação se encontre autorizada na própria Carta Política. 2. É também lícita a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração. 3. Em tais hipóteses, o teto constitucional, previsto do inciso XI do aludido art. 37, incidirá de forma apartada sobre a remuneração decorrente de cada vínculo de trabalho e sobre o valor de cada benefício oriundo de aposentação."

Relativamente ao segundo e quarto questionamentos, asseverou que a Constituição da República trata especificamente da questão em seu art. 38 e que, da interpretação da norma de forma literal, conclui-se que: no caso de cargo eletivo federal, estadual ou distrital, o servidor público ficará afastado do exercício do cargo efetivo e, por conseguinte, fará jus ao subsídio pago pelo exercício do cargo eletivo; caso o mandato eletivo seja o de prefeito, o servidor público também ficará afastado do cargo efetivo, porém poderá optar pela remuneração que melhor lhe aprouver; na hipótese de o cargo eletivo ser um cargo de vereador, o servidor público, existindo compatibilidade de horários, poderá acumular os cargos, fazendo jus, portanto, a ambas as remunerações; todavia, não havendo compatibilidade de horários, o servidor deverá se afastar do exercício do cargo efetivo, podendo optar pelo recebimento do subsídio proveniente do cargo eletivo ou dos vencimentos provenientes do cargo efetivo.

Acerca da última indagação, que diz respeito à incidência do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido, apontou que o inciso XI do art. 37 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003, dispõe que:

> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 612.975/MT e do RE 602.043/MT, reconheceu a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da expressão "percebidos cumulativamente ou não", inserida no texto constitucional pela EC n. 41/2003, de forma a excluir da incidência do teto constitucional as hipóteses em que a remuneração percebida pelo servidor ultrapassar o teto remuneratório em razão do exercício concomitante de dois cargos cuja acumulação seja autorizada pelo texto constitucional. Na mesma oportunidade, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:

> Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Ressaltou que, fixada a tese de repercussão geral pelo STF, tanto a doutrina quanto a jurisprudência passaram a se pronunciar de forma congruente com o novo entendimento;

inclusive, seguindo o mesmo posicionamento, o Tribunal Pleno desta Corte aprovou por unanimidade o parecer elaborado pelo relator conselheiro substituto Hamilton Coelho na Consulta n. 1031765, já destacada acima.

Em conclusão, respondeu aos questionamentos da seguinte maneira*:* "a norma inserta no § 10 do art. 37 da Constituição da República permite a percepção simultânea de proventos de aposentadoria advinda do exercício de cargo efetivo no Poder Legislativo estadual e de subsídio pelo exercício de cargo eletivo (deputado estadual); havendo compatibilidade de horários, é admissível o acúmulo remunerado de cargo efetivo na estrutura administrativa do Poder Legislativo com o cargo eletivo de vereador no âmbito do mesmo Poder; é vedado o acúmulo remunerado de cargo de provimento efetivo integrante da estrutura administrativa do Poder Legislativo estadual com cargo eletivo estadual (deputado estadual); nas hipóteses em que há recebimento simultâneo de proventos, vencimentos ou subsídios decorrentes de acumulação lícita de cargos, nos termos dos preceitos constitucionais, a incidência do teto remuneratório estabelecido pela Constituição da República dar-se-á de forma isolada, ou seja, por estipêndio, de maneira individualizada, e não sobre o somatório de todos os valores percebidos pelo agente público, consoante posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 612.975/MT e do RE 602.043/MT e entendimento desta Corte consignado na resposta à Consulta n. 1031765." O voto do relator foi acompanhado por unanimidade. (Consulta n. 1077096, Rel. Cons. Durval Ângelo, 03.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h37m13s

A assinatura digital aposta quando da remessa do inteiro teor de leis e decretos com conteúdo financeiro é passível de delegação administrativa, mas não exime o Chefe do Poder Executivo Municipal da responsabilidade por divergência ou omissão apurada

Cuidam os autos de Consulta, encaminhada por Prefeito Municipal, por meio da qual indaga-se: "os arquivos de leis e decretos com conteúdo financeiro, encaminhados para o TCE via SICOM, devem ter obrigatoriamente a assinatura digital do Prefeito ou podem ser digitalmente assinados por outro servidor com delegação de poderes?"

O conselheiro-relator, Sebastião Helvecio, a princípio apresentou manifestação da Unidade Técnica, que discorreu sobre o procedimento para a prestação de contas dos Municípios, feita de forma totalmente eletrônica a partir dos dados informados pelos Municípios no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, conforme disposto no art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n. 04/2017, que dispõe sobre a prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal a partir do exercício financeiro de 2017. A Unidade Técnica destacou ainda que, conforme o disposto no art. 2º, III e IV, da Resolução n. 16/2017 – que instituiu a tramitação eletrônica aos processos submetidos à apreciação desta Corte – e art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa n. 3/2015 – que trata dos envios mensais das remessas ao Sicom – a responsabilidade pelo encaminhamento dos arquivos relativos às leis e aos decretos de caráter financeiro é do Chefe do Executivo, podendo, inclusive, ser responsabilizado pessoalmente por eventuais divergências constatadas nos arquivos. Após análise da legislação de regência, a Unidade Técnica concluiu, quanto à assinatura digital, que o Prefeito Municipal deve ser "o único legitimado a conferir autenticidade aos arquivos enviados e, portanto, assiná-los digitalmente.

Em que pese à análise da Unidade Técnica, o relator entendeu que a questão da legitimidade do sujeito passivo da obrigação de encaminhamento da informação não é de todo incompatível com o instituto da delegação, mesmo porque tal prática administrativa, em última análise, não exime o gestor da responsabilidade que lhe cabe por força do texto constitucional. Realçou, em seguida, normas que disciplinam a remessa de dados via Sicom, quais sejam o art. 2º, III e IV, da Resolução n. 16/2017, que dispõe sobre a importância da assinatura digital para a verificação da autenticidade dos documentos enviados em meio eletrônico e art. 6º da Instrução Normativa n. 3/2015, que trata expressamente da obrigação do Prefeito Municipal de enviar a documentação objeto da presente Consulta.

Salientou que, naturalmente, a responsabilidade pelo envio das informações recai sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal, não obstante, como mencionado anteriormente, a legitimidade e responsabilidade – de caráter personalíssimo – que recaem sobre o gestor, não são incompatíveis com o instituto da delegação, prática administrativa amplamente difundida, pois a competência

– tal qual a responsabilidade pessoal – é irrenunciável e intransferível e não se confunde com os atos materiais associados ao seu regular exercício, esses sim, passíveis de delegação administrativa. A respeito da delegação, citou a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e, no mesmo sentido, a Lei Estadual n. 14.184/02, que tratam da compatibilidade entre o caráter irrenunciável da competência e da sua delegabilidade de seu exercício, desde que o ato de delegação contenha, especificamente: as matérias e os poderes transferidos, os limites da atuação do delegado e os objetivos da delegação; ademais, tal como o ato de revogação da delegação, o ato de delegação deve ser divulgado por meio de publicação oficial. Mencionou ainda que ambos os diplomas normativos preveem, de forma quase uníssona, as mesmas hipóteses de competências impassíveis de delegação, quais sejam: edição de atos de caráter normativo, decisão de recursos administrativos e matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Concluiu, portanto, que o ato material de assinar digitalmente a remessa de documento reproduzido em meio eletrônico, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competências indelegáveis, consistindo em mero mandato para a prática de ato material em nome da conveniência e eficiência administrativas, que não implica a renúncia de qualquer competência, o que seria ilegal, nem tampouco da responsabilidade pelo conteúdo das informações prestadas.

Por todo exposto, respondeu à Consulta da seguinte maneira: " a) O dever de prestar contas, que recai sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, é irrenunciável e intransferível; b) A assinatura digital aposta quando da remessa do inteiro teor de leis e decretos com conteúdo financeiro reproduzidos eletronicamente – de que trata o art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa n. 3/2015 – é passível de delegação administrativa, desde de que respeitadas as formalidades aplicáveis ao ato de delegação, e sem prejuízo das normas que regem o processo eletrônico e a remessa de informações para fins de prestação de contas no âmbito deste Tribunal de Contas. c) Por fim, eventual ato de delegação, ainda que regular, não exime o Chefe do Poder Executivo Municipal da responsabilidade pessoal pelos documentos e informações enviados a este Tribunal, na hipótese de apurada qualquer divergência ou omissão." O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 1066772, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 10.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 28m55s

A adoção de modelo de vínculo do profissional com a Administração é uma decorrência da aplicação das previsões constitucionais e legais para cada situação, e não uma opção livre do gestor, com o objetivo de incluir ou excluir a despesa correspondente do cômputo dos gastos com pessoal

Em Consulta encaminhada a esta Corte por Prefeito Municipal, foram feitas as seguintes indagações: "1. Os valores recebidos pelos Municípios a título de transferência intergovernamental utilizados para remuneração de profissionais poderão ser excluídos do cálculo de pessoal para efeito do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal?; 2. Em caso de resposta positiva ao questionamento anterior, tal exclusão poderá ocorrer mesmo quando os profissionais forem integrantes do quadro efetivo, comissionado e temporário de servidores incluídos em folha de pagamento?; 3. Em caso de resposta negativa ao questionamento anterior, qual a forma correta de contratação de profissionais para que possa haver tal exclusão?; 4. Caso a contratação dos profissionais se dê na forma "Outros Serviços de Terceiros – pessoa física", qual o tempo máximo de duração de cada contrato de prestação de serviços?; 5. A contratação de tais profissionais, na forma de "Outros Serviços de Terceiros – pessoa física", deve ser precedida de licitação?; 6. O valor objeto de transferência intergovernamental, não sendo considerado para fins de gastos com pessoal, poderá compor a receita corrente líquida (RCL) do Município? Nesse caso, seria lícito o duplo efeito positivo para diminuição do gasto de pessoal do Município?"

O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, propôs a não admissão da primeira indagação, por já estar respondida em deliberações anteriores, determinando que a tese consolidada no Pedido de Reexame n. 924154 fosse encaminhada ao consulente. Admitida a consulta quanto às demais indagações, a relatoria retomou o entendimento consolidado do Tribunal, manifestado no Pedido de Reexame n. 924154, cujos efeitos foram modulados para prevalecer a partir do exercício de 2019, no sentido de que as despesas de pessoal pagas com recursos advindos de transferências

intergovernamentais obrigatórias devem ser computadas como gasto com pessoal. Destacou que, pouco tempo depois, o Tribunal Pleno confirmou a tese estabelecida no Pedido de Reexame no bojo da Consulta n. 838498. Nessa ocasião, dada repercussão do entendimento, o caráter normativo das consultas e o princípio da segurança jurídica, foi conferida modulação dos efeitos quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal, a fim de vigorar a partir do início do exercício de 2021.

Observou que, embora não admitida nesta consulta, a primeira pergunta do consulente é respondida negativamente pela tese já fixada pelo Tribunal Pleno, restando prejudicada a apreciação da segunda indagação, acerca da possibilidade de excluir do cômputo de gastos com pessoal as despesas realizadas com recursos provenientes de outros entes federados ainda que destinadas a remunerar servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão ou temporários dos quadros do Município.

Quanto ao terceiro questionamento, salientou que não há que se falar em forma correta para contratação para que haja exclusão do cômputo de gastos com pessoal, a forma de investidura do profissional decorre exclusivamente das disposições legais, sendo que os vencimentos e vantagens pagos guardam estreita correlação com o conceito do grupo de natureza de despesa vinculado a "Pessoal e Encargos Sociais", dado pela 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Outrossim, esclareceu que, em relação às despesas com credenciamento, embora alguns órgãos e entidades da Administração Pública adotem o elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) ou o 39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), este Tribunal possui o entendimento de que o correto seria lançar tais gastos no elemento 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), conforme consignado no parecer exarado na Consulta n. 747448, de relatoria da conselheira Adriene Andrade:

> As despesas com prestadores de serviço, pessoas físicas, contratados por meio de credenciamento, são consideradas gastos com pessoal, devendo ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", na hipótese de os credenciados executarem atribuições inerentes a cargos ou empregos públicos previstos no plano de cargos e salários do órgão ou entidade contratante."

Nessa mesma linha, o Tribunal, no âmbito da Representação n. 876918, reafirmou seu posicionamento ao considerar irregular a classificação das despesas com credenciamento de médicos plantonistas no elemento de despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física). Acrescentou que, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, gastos com o pagamento de vencimentos a servidores efetivos e a ocupantes de cargos em comissão possuem elemento de despesa próprio (11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil), assim como despesas com servidores temporários (04 – Contratação por Tempo Determinado) e com terceirizados (34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), todos incluídos no cômputo da despesa com pessoal. Todavia, contrapôs que existem situações que comportam a execução indireta por pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições legais, cujas características devem ser consideradas para o seu enquadramento contábil, o que determinará a inclusão ou não no cômputo da despesa com pessoal. No entanto, esses elementos somente serão utilizados de forma residual, quando não houver outro mais específico para a contabilização de determinada despesa, sendo que, nessas situações, a despesa não é incluída no limite da LRF de gastos com pessoal.

Passando, então, à quarta indagação, o conselheiro-relator explanou que, ainda que todos esses vínculos sejam codificados no elemento "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", cada um deles possui requisitos próprios e bastante distintos entre si quanto à duração e à forma de prestação de serviços. Exemplificou, no caso de estagiários, que caberá ao órgão ou à entidade contratante estabelecer, em ato administrativo próprio, as condições de admissão e de duração do contrato; em se tratando de prestadores de serviço temporários remunerados parcialmente com recursos advindos da União, a duração do vínculo corresponderá ao prazo definido na lei local e no contrato específico. Desse modo, respondeu que não é possível estabelecer um prazo máximo de duração que abranja todos os contratos, cada vínculo possuirá um prazo próprio de duração, considerando as suas especificidades e o regramento legal específico incidente sobre ele.

Igualmente, no que diz respeito à quinta pergunta formulada, considerou que não se pode estabelecer como regra geral que todas as relações jurídicas enquadradas como "Outros Serviços

de Terceiros – Pessoa Física" deverão ser precedidas de licitação, devendo-se averiguar as disposições da Lei n. 8.666/93, que levará em conta uma série de variáveis como o valor da contratação, a existência de situação de emergência, a exclusividade ou a singularidade do serviço, entre outras.

Finalmente, quanto à sexta indagação, asseverou que, da análise do art. 2º, inciso IV, da LRF, constata-se, nitidamente, que as transferências compulsórias recebidas de outras pessoas de direito público destinadas a atender despesas classificáveis como despesas correntes são caracterizadas como receitas correntes, e, por isso, deverão ser computadas para fins de cálculo da receita corrente líquida do Município.

Em face do exposto, respondeu aos questionamentos formulados pelo consulente nos seguintes termos: "a) A adoção de modelo de vínculo do profissional com a Administração é uma decorrência da aplicação das previsões constitucionais e legais para cada situação, e não uma opção livre do gestor, com o objetivo de incluir ou excluir a despesa correspondente do cômputo dos gastos com pessoal. A classificação contábil deve consistir em mero reflexo da realidade administrativa. b) Não é possível definir um prazo máximo de duração que abranja todas as espécies de contratos cujas despesas correspondentes sejam classificadas como "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física". c) Nem todas as relações jurídicas cujas despesas respectivas sejam classificadas no elemento "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física" deverão ser precedidas de procedimento licitatório. d) Nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as transferências correntes compulsórias devem ser computadas para fins de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município." O voto do conselheiro Cláudio Couto Terrão foi aprovado de forma unânime. (Consulta n. 932747, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 10.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 34m56s

As multas e juros resultantes da Contribuição do Servidor para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deverão compor o saldo da respectiva conta constante das deduções da Receita Corrente Líquida

Tratam os autos de Consulta encaminhada por Controlador-Geral de Município, por meio da qual solicita esclarecimentos deste Tribunal acerca das seguintes indagações: "A conta Multas e Juros de Mora da Contribuição do Servidor para RPPS deverá compor o saldo da conta Cont Serv Prev Própria constante das exclusões da Rec. Corrente Líquida? (*sic*) Em qual rubrica da receita deverá ser contabilizada para 2019?"

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro José Alves Viana passou ao exame das indagações. Quanto ao primeiro questionamento, após tecer algumas considerações acerca do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ressaltou que, mediante a publicação da Portaria n. 916/2003 do Ministério da Previdência Social, iniciou-se a padronização das contas e dos procedimentos contábeis aplicados aos RPPS e que, hodiernamente, a Portaria MPS n. 509/2013, em seu artigo 2º, dispõe que os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP estendido até o 7º nível de classificação. Verificou que os procedimentos e as regras contábeis constantes da mencionada Portaria adotam práticas contábeis específicas na gestão dos RPPS, com base nos Princípios Fundamentais de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP. Atentou para o fato de que a atualização do Plano de Contas dos RPPS é de competência da Secretaria da Previdência Social que, de forma integrada com a Secretaria do Tesouro Nacional, procede aos ajustes que se fizerem necessários. Neste sentido, salientou que a Portaria Conjunta STN/SP n. 7/20181 trata da aprovação da "parte III – Procedimentos Contábeis Específicos: Capítulo 4 – Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)", com vigência a partir do exercício de 2019, e que a Portaria STN n. 388/2018, que dispõe sobre o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ampliou o desdobramento da classificação da receita orçamentária para o 8º nível.

Quanto à Receita Corrente Líquida – RCL, a LC n. 101/2000, em seu art. 2°, dispõe que essa é composta pelo somatório das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens explicitados no mesmo

artigo, não havendo margem para interpretações que destoem desses dispositivos legais. No tocante ao questionamento formulado pelo consulente se "a conta Multas e Juros de Mora da Contribuição do Servidor para RPPS deverá compor o saldo da conta Cont Serv Prev Própria constante das exclusões da Rec. Corrente Líquida, transcreveu trecho do Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª edição, versão 3, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que determina que as deduções permitidas devem ser registradas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP. As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal. Em face do exposto, respondeu afirmativamente à primeira indagação, ou seja, as multas e juros resultantes da Contribuição do Servidor para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deverão compor o saldo da respectiva conta constante das deduções da Receita Corrente Líquida.

Quanto à segunda indagação do consulente sobre "em qual rubrica da receita deverá ser contabilizada para 2019" referente às multas e juros da contribuição do servidor para o RPPS, destacou que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) apresenta a seguinte codificação da Natureza da Receita: 1º Dígito – Categoria Econômica; 2º Dígito – Origem; 3º Dígito – Espécie; 4º, 5º, 6º e 7º Dígitos –Desdobramentos para identificação de peculiaridades da receita e, por fim, 8º Dígito – Tipo. Com base na orientação dada pela Unidade Técnica, alteou que, conforme o disposto na Portaria n. 388, da STN, que trata do desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária, para aplicação nos Estados e Municípios, os valores recebidos a título de multas e juros de mora, decorrentes da contribuição do servidor para RPPS, devem ser contabilizados na conta contábil com o 8º dígito correspondente à sua natureza e se encontram disponíveis no Ementário da Receita Orçamentária 2019, publicada no Portal do SICOM.

Feitas tais considerações, submeteu o seguinte parecer à apreciação de seus pares: "1. As multas e juros resultantes da Contribuição do Servidor para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deverão compor o saldo da respectiva conta constante das deduções da Receita Corrente Líquida. 2. Os valores relativos à receita de multas e juros de mora decorrentes da contribuição do servidor para o RPPS serão contabilizados na conta contábil com o 8º dígito correspondente à sua natureza, e se encontram disponíveis no Ementário da Receita Orçamentária 2019, publicada no Portal do SICOM, nos códigos iniciados com 121801 – Contribuição do Servidor Civil para o Plano de Seguridade Social – CPSSS". O voto foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 1082412, Rel. Cons. José Alves, 10.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 52m55s

O cálculo da idade mínima a que se refere o inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 não deve considerar frações de idade ou de tempo de contribuição, mas somente número inteiro, nos exatos termos do referido dispositivo.

Trata-se de Consulta formulada por Superintendente de Fundo de Assistência e Aposentadoria de Servidores Públicos Municipais, nos termos abaixo transcritos: "Aplicação da Emenda 47/2005 conforme disposto no art. 29-C da Lei n. 8.213/1991. Considerar frações de dias e não somente anos fechados para a concessão de aposentadoria com redução na idade conf. o que passar no tempo de contribuição."

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o relator, conselheiro Durval Ângelo, esclareceu que a pergunta formulada pelo consulente diz respeito à aplicação do inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 que, em síntese, preceitua que, para quem se enquadrar nas regras insculpidas no citado artigo, ficam garantidas a paridade e a integralidade, com base no valor da última remuneração do cargo em que permaneceu, considerando-se, para fins de cumprimento dos limites estabelecidos na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República, a redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto, de trinta e cinco anos para homens e trinta anos para mulheres. Asseverou que a redação do dispositivo legal registra as expressões "um ano de idade para cada

ano de contribuição", aludindo claramente a "ano inteiro" e não a "frações de idade" ou a "frações de tempo de contribuição", não se podendo dar outra interpretação ao texto constitucional, que é claro e preciso e, portanto, não comporta ambiguidade. Acerca da matéria, destacou jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que para a redução da idade, deve ser aplicado número inteiro e não frações, consoante Acórdão n. 3932/2014 e Acórdão n. 9207/2017, ambos de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

Salientou que o art. 29-C da Lei n. 8.213/1991, citado pelo consulente, foi incluído pela Lei n. 13.183/2015 e estabelece que o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluída as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Entretanto, pontuou que o dispositivo acima transcrito é aplicável somente ao Regime Geral de Previdência Social e não ao Regime Próprio de Previdência, pois a própria Lei n. 8.213/1991 estabelece aos servidores públicos, que possuem previdência própria, regras diferenciadas de aposentadoria, a exemplo da prevista na Emenda Constitucional n. 47/05, que é uma regra de transição, o que leva à conclusão de que não se pode considerar a aplicação de normas da previdência social geral ao regramento de previdência própria de cada ente público.

Isto posto, respondeu ao questionamento do consulente da seguinte maneira: "O cálculo da idade mínima a que se refere o inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 não deve considerar frações de idade ou de tempo de contribuição, mas somente número inteiro, nos exatos termos do referido dispositivo." O voto do conselheiro Durval Ângelo foi aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno. (Consulta n. 1066725, Rel. Cons. Durval Ângelo, 10.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h02m20s

Não é possível a inclusão de fontes de recursos e elementos de despesas em valores ilimitados, à vista do disposto no art. 167, V e VII, da Constituição da República

Versam os autos sobre Consulta encaminhada por Presidente de Câmara Municipal, com o aval de mais de um terço dos vereadores, por meio da qual apresenta o seguinte questionamento: "É possível acrescentar fontes de recursos e elementos de despesas por projeto de lei ordinária sem considerar valores?" Em documento complementar, os consulentes destacam, ainda, as seguintes perguntas: "Em caso positivo, poderá ocorrer o acréscimo de fontes de recursos e elementos de despesas ilimitadamente? Considerando o princípio da transparência, o crédito suplementar não seria melhor opção para incluir fontes de recursos e elementos de despesas não previstos no orçamento?"

O relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, preliminarmente realçou os conceitos de elemento de despesa e fonte de recursos. O primeiro é destinado a identificar os objetos de gasto e o segundo trata da origem ou da procedência dos recursos que devem ser gastos em uma determinada finalidade. Observou que tanto o elemento de despesa como a fonte de recursos, componentes da classificação da despesa e da receita, respectivamente, vêm atender ao princípio da especificação, especialização ou discriminação orçamentária, segundo o qual as despesas e receitas devem constar do orçamento de forma detalhada e cuja base legal se encontra nos arts. 5º e 15 da Lei n. 4.320/64. Acrescentou que a Lei Orçamentária Anual (LOA), dada sua vocação para definir amiúde a alocação dos recursos públicos, é a destinatária desta modalidade principiológica, que tem em vista permitir e facilitar o exercício do acompanhamento e do controle do orçamento, evitando a adoção de ações genéricas e com excessiva flexibilidade. Apontou, ainda, que o tratamento legal e a finalidade dos institutos contábeis não deixam dúvidas acerca da necessidade de estarem vinculados a valores específicos, conforme texto do art. 167, incisos V e VII, da Constituição da República, que veda a concessão de créditos ilimitados e condiciona a abertura de crédito suplementar ou especial à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos.

Baseando-se no princípio da especificação, aliado à disposição constitucional supracitada, respondeu negativamente ao primeiro e ao segundo questionamentos, pois não se encontra qualquer respaldo legal ou doutrinário para confirmar a proposição dos consulentes.

Acerca das formalidades e mecanismos para modificação do orçamento, prosseguiu sublinhando as lições de Caldas Furtado, que destacam a existência de duas técnicas para alteração do orçamento em execução, quais sejam: créditos adicionais, que podem ser suplementares, especiais ou extraordinários e produzem mudança quantitativa no montante de recursos orçados; e estorno de verbas, que se concretiza por meio de remanejamentos, transposições ou transferências de recursos orçamentários e provoca modificação qualitativa nos créditos orçamentários. Pontuou que o art. 41, I e II, da Lei n. 4.320/64, por sua vez, classifica os créditos adicionais em suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária, e especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo que, para as duas situações, o art. 43 da mesma lei exige a existência de recursos disponíveis. Nesse diapasão, reforçou a advertência da Unidade Técnica, no sentido de que todas as alterações efetuadas em créditos orçamentários – seja por mudança de fonte, abertura de créditos adicionais ou realocações orçamentárias – devem sempre observar a fonte de recurso à qual a dotação está vinculada, em atendimento aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, ambos da Lei Complementar n. 101/00. Isto posto, afirmou que a inclusão de uma nova fonte de recursos em reforço do total do crédito deve ser realizada sob a forma de abertura de crédito suplementar, nos termos do art. 41, I, da Lei n. 4.320/64, e que, além da observância da forma legal, esta inclusão está condicionada à existência de recursos disponíveis, advindos de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação na mesma fonte, em virtude da vinculação da finalidade. Alertou que há exceção à regra de utilização da abertura de crédito suplementar para inclusão de nova fonte de recursos, nas hipóteses de receitas do Fundeb, do ensino e da saúde, bem como do financiamento do SUS. Lado outro, no que toca aos elementos de despesa, o modelo utilizado para realização de alterações variará conforme a forma de detalhamento do orçamento, conforme regulamentação desta Corte de Contas conferida à matéria, por meio da Instrução Normativa n. 05/11, com a redação atualizada pelas Instruções Normativas n. 15/11 e n. 07/13. À vista da regulamentação interna, bem como da legislação aplicável à espécie, assim como manifestação da Unidade Técnica, julgou que, caso a lei orçamentária tenha sido detalhada até o nível de modalidade de aplicação (terceiro e quarto dígitos da classificação da natureza de despesa), eventuais alterações nos elementos de despesa dispensam a abertura de créditos adicionais, por configurarem ajuste gerencial, sendo que, nessa situação, o registro do fato em um ato administrativo para controle é suficiente. Quando, porém, o orçamento estiver discriminado até o nível de elemento de despesa, na forma prevista no art. 15, *caput*, da Lei n. 4.320/64, a inclusão de novos elementos de despesa deve ser operacionalizada por meio de créditos adicionais especiais, quando não haja dotação orçamentária específica, ou de créditos adicionais suplementares, quando se destine ao reforço de dotação orçamentária já existente, nos termos dos arts. 40 c/c 41 do mesmo diploma legal, ressaltando-se que, consoante disposto no art. 167, V, da Constituição da República, a abertura de créditos especiais e suplementares está condicionada à prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Com efeito, em face da regulamentação estabelecida nos níveis constitucional, legislativo e normativo interno, entendeu que os três questionamentos formulados podem ser esclarecidos da seguinte forma: "Não é possível a inclusão de fontes de recursos e elementos de despesas em valores ilimitados, à vista do disposto no art. 167, V e VII, da Constituição da República. A inclusão de nova fonte de recurso deve ser realizada mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do art. 43 da Lei n. 4.320/64, por lei ordinária e com especificação dos valores, observada a existência de recursos disponíveis nesta fonte. Caso a lei orçamentária tenha sido detalhada até a modalidade de aplicação, a inclusão de novo elemento de despesa, sempre com a discriminação de valores, prescinde de abertura de crédito suplementar, situação em que as alterações podem ser realizadas por ato administrativo, para fins de controle gerencial. Caso a lei orçamentária tenha sido discriminada até o elemento da despesa, a inclusão de novos elementos de despesa deve ser operacionalizada por meio de créditos adicionais especiais, quando não haja dotação orçamentária específica, ou de créditos adicionais suplementares, quando se destine ao reforço de dotação orçamentária já existente, nos termos dos arts. 40 c/c 41 do mesmo diploma legal. Ressalte-se que, consoante disposto no art. 167, V, da Constituição, a abertura de créditos especiais e suplementares está condicionada à prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes." O conselheiro substituto Licurgo Mourão pediu vista dos autos e ao retomar o julgamento acompanhou o relator na íntegra, assim como o restante do Tribunal Pleno. (Consulta n. 1058894, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 10.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 08m53s

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar 102/2008, em razão de sua conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

2. O Tribunal reiteradamente tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na LOA, entendendo que, embora tal percentual não tenha o condão de macular as contas, pode descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais. Recomenda-se, portanto, à Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

3. Na Consulta 958027, o Tribunal esclarece que "as alterações orçamentárias realizadas dentro de mesmo órgão e mesma categoria de programação evidenciam a abertura de créditos adicionais (alterações quantitativas), enquanto que as alterações de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra tratam de remanejamentos, transposições e transferências (alterações qualitativas)."

4. Recomenda-se ao gestor a observância dos termos da Consulta 932477, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, de modo a permitir o adequado acompanhamento da origem e da destinação dos recursos públicos, em atenção ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Compete aos gestores a adoção de políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE, tendo em vista que o prazo para seu cumprimento se encerrou em 2016; a promoção de ações públicas para o oferecimento de creches para crianças de 0 a 3 anos para toda a população infantil; e adoção de providências cabíveis para adequação do piso salarial conforme estipulado na Lei, observando-se, ainda, as atualizações eventualmente publicadas pelo Ministério da Educação.

6. É recomendável que o município reavalie as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de melhores índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1046808, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 1 de junho de 2020).

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. MÉRITO. PAGAMENTO POR PREÇO GLOBAL DE FORMA INDEVIDA. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A existência de processo judicial com objeto semelhante ao da ação de controle não constitui óbice à atuação desta Corte de Contas, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias judicantes.

2. Não confirmadas as irregularidades apontadas em editais de licitação, julga-se improcedente a denúncia. (Denúncia n. 997731, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 1 de junho de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PNEUS COM FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Por se tratar de produto perecível, mostra-se razoável a exigência de que os pneus tenham sido fabricados em prazo não superior a seis meses. (Denúncia n. 1077198, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 1 de junho de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO RECURSAL SERIA INSUFICIENTE. CONVÊNIO CELEBRADO HÁ MAIS DE QUINZE ANOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA, NA ELABORAÇÃO DO TERMO DO CONVÊNIO, DO INCISO XII DO ART. 55 E DO ART. 116 DA LEI N.8.666, DE 1993. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. MANTIDA A IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Os temas 897 e 899 reconhecidos de repercussão geral pelo STF não têm o condão de condicionar a suspensão do feito, em razão da independência das instâncias, da natureza do processo de controle externo, bem como da autonomia das decisões dos Tribunais de Contas, que são órgãos constitucionais independentes.

2. A tese fixada pelo STF no tema 897, qual seja: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", confirma a interpretação consolidada neste Tribunal de Contas de que o § 5º do art. 37 da Constituição da República não pode ser interpretado de forma a considerar prescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

3. O prazo estabelecido em lei para recorrer é peremptório, não admitindo dilação casuística, não sendo possível estabelecer comparação entre ele e o lapso de tempo no qual o processo permanece na Unidade Técnica para exame, já que neste Tribunal tramitam milhares de processos, e não somente o de interesse do recorrente.

4. Em razão das lacunas e omissões no termo convenial, cuja elaboração era de responsabilidade do órgão repassador do recurso financeiro, bem como a ausência de regras claras para realização da correspondente prestação de contas, é necessário analisar a tomada de contas especial objeto do processo principal à luz do princípio do formalismo moderado, que preconiza a mitigação do rigor formal para a persecução da verdade material, que deve nortear o exame dos processos em curso neste Tribunal, como, a propósito, estatui o art. 104 da Resolução n.12, de 2008.

5. Na análise da TCE objeto do processo principal, faz-se necessário considerar o conjunto probatório constante dos autos e, especialmente, as datas em que os documentos apresentados pelo executor do convênio foram produzidos e a descrição do produto ou serviço adquirido, usando como parâmetros as disposições contidas no próprio termo convenial e na legislação geral, vigente à época, ainda que isso não esteja disposto no instrumento do ajuste celebrado. (Recurso Ordinário n. 1024271, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 2 de junho de 2020).

PEDIDO DE RESCISÃO. DECISÃO CAMERAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. DIFERENÇA ENTRE OS QUANTITATIVOS CONTRATADOS E OS EFETIVAMENTE EXECUTADOS. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA OU A DECISÃO PROLATADA. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESCISÃO DE CAPÍTULO DA DECISÃO PARA DESCONSTITUIR IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO MUNICIPAL PELO REQUERENTE.

1. No processo de controle externo, regido, entre outros, pelos princípios do formalismo moderado e da verdade material, o significado das expressões "documentos novos" e "eficácia sobre a prova produzida" deve ser entendido com alcance maior do que aquele verificado na sistemática estatuída pelo Código de Processo Civil, em relação à ação rescisória, sobretudo porque "ação rescisória" e "pedido de rescisão" não constituem figuras jurídicas de natureza idêntica, e sim apenas similar.

2. Foram apresentados documentos novos que evidenciam que o órgão repassador dos recursos do convênio, de cuja execução resultou as irregularidades reconhecidas na decisão rescindenda, instaurou tomada de contas especial (TCE), encerrada administrativamente, com a aprovação das contas tomadas, conclusão do convênio no Sistema de Administração Financeira – Siafi e com a alteração da situação do nome do agente público identificado como responsável pela execução do ajuste de "em apuração" para "excluídos" no Siafi. (Pedido de Recisão n. 1066662, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 2 de junho de 2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RELEVÂNCIA MONETÁRIA DO VALOR APURADO COMO IRREGULAR NO ÂMBITO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO SETOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

O valor apurado como irregular, no tocante ao descumprimento do art. 43 da Lei 4.320/64, não constituindo expressão monetária de pequena monta a ser desprezada no exame das contas, impõe a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG). (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 997702, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 8 de junho de 2020).

CONSULTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS. LICENÇA-MATERNIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO DO ENTE INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. PAGAMENTO. IRRETROATIVIDADE. REGRA. PREVISÃO LEGAL PARA RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

1. Cabe à legislação, no âmbito do ente instituidor do benefício, estabelecer as condições a serem satisfeitas pelo servidor para se enquadrar na posição de beneficiário do auxílio-alimentação, inclusive no que concerne às situações funcionais que configuram "efetivo exercício" para essa finalidade.

2. Caso não haja disposição legal expressa em sentido contrário, é possível o pagamento do auxílio-alimentação durante o gozo de férias e de licença-maternidade, utilizando-se de outras normas como referencial de efetivo exercício, a exemplo do art. 102 da Lei n. 8.112/90.

3. Em regra, a lei que institui o benefício do auxílio-alimentação não autoriza o pagamento por situações ocorridas antes da sua vigência, como o gozo de licença-maternidade em período anterior, sendo possível, porém, que a própria lei preveja hipóteses de retroação dos seus efeitos, desde que alinhadas aos propósitos da norma e observadas as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a demonstração da origem dos recursos para o custeio e a comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais. (Consulta n. 1071432, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 9 de junho de 2020).

CONSULTA. CAPTAÇÃO DE RECURSOS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÂMARA MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR N. 161/18. APLICABILIDADE. EXISTÊNCIA OU NÃO DE BANCOS OFICIAIS NO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA.

1. As regras estabelecidas pela Lei Complementar n. 161/18, que autorizam a captação de recursos municipais pelas cooperativas de crédito, bem como os desdobramentos constantes na Resolução n. 4.659/18 do Banco Central do Brasil, aplicam-se à administração direta municipal, incluída a Câmara Municipal, e às suas entidades da administração indireta, bem como às empresas por elas controladas.

2. A existência ou não de bancos oficiais na circunscrição do Município é irrelevante para fins de aplicação da Lei Complementar n. 161/18. (Consulta n. 1077108, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 9 de junho de 2020).

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). RESOLUÇÃO N. 14/2014 DESTE TRIBUNAL. CELEBRAÇÃO ENTRE ENTE MUNICIPAL E O TRIBUNAL DE CONTAS. ADEQUAÇÃO GRADUAL E CONSENSUAL DA ESTRUTURA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO. MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO E DA RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. METAS TRAÇADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ACEITAÇÃO POR PARTE DO JURISDICIONADO. ASSINATURA DO TAG. ART. 5º, § 7º, DA RESOLUÇÃO N. 14/2014. SUBMISSÃO DA AVENÇA À APROVAÇÃO DA CÂMARA. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO TAG.

1. O Termo de Ajustamento de Gestão, previsto pela Resolução n. 14/2014 do TCE/MG, é instrumento de solução consensual de irregularidades no âmbito da Administração Pública, a ser

celebrado entre os jurisdicionados e o Tribunal de Contas, destaca o papel pedagógico desta Corte e a busca por galgar o interesse público.

2. A maximização da arrecadação tributária dos entes municipais por meio da otimização do recolhimento dos tributos de competência do respectivo município acarreta o incremento da receita municipal e, consequentemente, permite ao ente ampliar investimentos sociais de importante relevo para o desenvolvimento e bem-estar dos munícipes. (Termo de Ajustamento de Gestão n. 1071506, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 9 de junho de 2020).

DENÚNCIA. MUNICÍPIO.CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A chancela do responsável na homologação e adjudicação da dispensa, bem como ser o ordenador da referida despesa lhe conferiu responsabilidade na condução do certame.

2. A ausência de caracterização de situação emergencial que justifique a contratação direta, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, configura irregularidade grave e enseja a aplicação de multa ao responsável. (Denúncia n. 951970, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 15 de junho de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. OBJETO. GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS E COM ADOÇÃO DE GARANTIAS NECESSÁRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO PREVISTO NO EDITAL SUPERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Como regra, a Administração deve realizar o pagamento, somente após o cumprimento da obrigação, em atenção ao disposto no art. 62 da Lei n. 4.320/64 e aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Cidadã. Somente em situações excepcionais e devidamente justificadas, pode ser ele aceito, antes de efetivada a execução do objeto contratado, mas adotando-se as cautelas necessárias para prevenir prejuízos ao erário e desde que esteja previsto no instrumento convocatório, seja a única alternativa para aquisição do bem, obra ou serviço almejado, ou, ainda, desde que, quando comprovadamente, a antecipação propiciar significativa economia de recursos.

2. Nos termos do art. 40, XIV, "a", da Lei n. 8.666/1993, o prazo de pagamento previsto no edital de licitação – que deverá ser contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela – não poderá ser superior a trinta dias. (Denúncia n. 1077227, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 15 de junho de 2020).

Jurisprudência selecionada

STF

Covid-19 e pedidos de acesso à informação

O Plenário referendou medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do art. 6º-B da Lei 13.979/2020 (1), incluído pelo art. 1º da Medida Provisória (MP) 928/2020, atos normativos que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

O colegiado esclareceu que a Constituição Federal de 1988 (CF) consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública no âmbito dos três Poderes.

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal.

Observou que o princípio da transparência e o da publicidade são corolários da participação política dos cidadãos em uma democracia representativa. Essa participação somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes. A publicidade e a transparência são absolutamente necessárias para a fiscalização dos órgãos governamentais.

O Tribunal entreviu ser obrigação dos gestores prestar melhor ainda as informações num momento em que as licitações não são exigidas para a compra de inúmeros materiais, em virtude do estado de calamidade.

Realçou que o acesso a informações consubstancia verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta.

Dessa maneira, a publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 5º, XXXIII e LXXII, e 37, *caput*, da CF (2).

Em sede de cognição sumária, o Plenário concluiu que o dispositivo em debate transformou a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda sociedade. Pretendeu-se restringir o livre acesso do cidadão a informações que a CF consagra.

O ministro Roberto Barroso acrescentou que, na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), existem válvulas de escape para situações emergenciais. Estão descritas no art. 11, notadamente no inciso II, que permite, na hipótese de impossibilidade fática, justificativa pela qual a informação não foi prestada.

(1) Lei 13.979/2020: "Art. 6º-B. Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. § 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: I – acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou II – agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. § 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020. § 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. § 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. § 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei 12.527, de 2011."
(2) CF: "Art. 5º (...) XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...) LXXII – conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)". **ADI 6351 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 30.4.2020. (ADI-6351), ADI 6347 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 30.4.2020. (ADI-6347) e ADI 6353 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 30.4.2020. (ADI-6353). Informativo STF n. 975**

Covid-19: transporte intermunicipal e interestadual e competência

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, concedeu parcialmente medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para: i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, da Lei 13.979/2020 (1), a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou de observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo.

A ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada contra dispositivos da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) (Informativo 975).

O colegiado entendeu que a União não deve ter o monopólio de regulamentar todas as medidas que devem ser tomadas para o combate à pandemia. Ela tem o papel primordial de coordenação entre os entes federados, mas a autonomia deles deve ser respeitada. É impossível que o poder central conheça todas as particularidades regionais. Assim, a exclusividade da União quanto às regras de transporte intermunicipal durante a pandemia é danosa.

Não se excluiu a possibilidade de a União atuar na questão do transporte e das rodovias intermunicipais, desde que haja interesse geral. Por exemplo, determinar a eventual interdição de rodovias para garantir o abastecimento mais rápido de medicamentos, sob a perspectiva de um interesse nacional. Todavia, os estados também devem ter o poder de regulamentar o transporte intermunicipal para realizar barreiras sanitárias nas rodovias, por exemplo, se o interesse for regional. De igual modo, o município precisa ter sua autonomia respeitada. Cada unidade a atuar no âmbito de sua competência.

O Tribunal alertou que municípios e estados não podem fechar fronteiras, pois sairiam de suas competências constitucionais.

Além disso, firmou que os Poderes, nos três níveis da Federação, devem se unir e se coordenar para tentar diminuir os efeitos nefastos da pandemia.

Em seguida, salientou não ser possível exigir que estados-membros e municípios se vinculem a autorizações e decisões de órgãos federais para tomar atitudes de combate à pandemia.

Contudo, no enfrentamento da emergência de saúde, há critérios mínimos baseados em evidências científicas para serem impostas medidas restritivas, especialmente as mais graves, como a restrição de locomoção.

A competência dos estados e municípios, assim como a da União, não lhes confere carta branca para limitar a circulação de pessoas e mercadorias com base unicamente na conveniência e na oportunidade do ato. A emergência internacional não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito.

O colegiado compreendeu que o inciso VI do art. 3º da mencionada lei precisa ser lido em conjunto com o Decreto 10.282/2020. Assim, as medidas de restrição devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada do respectivo órgão de vigilância sanitária ou equivalente.

Ao final, consignou que se impende resguardar a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos pelos entes federados no âmbito do exercício das correspondentes competências constitucionais.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que referendou o indeferimento da medida liminar. Para o relator, as alterações adversadas promovidas pelas Medidas Provisórias 926/2020 e 927/2020 devem ser mantidas até o crivo do Congresso Nacional. Salientou que o tratamento da locomoção de pessoas tinha de se dar de forma linear. Quanto ao § 1º do art. 3º da referida lei (2), entendeu que tudo recomenda a tomada de providências a partir de dados científicos, e

não conforme critério que se eleja para a situação. Sobre o art. 3º, § 7º, II, o ministro Marco Aurélio avaliou inexistir situação suficiente à glosa precária e efêmera, no que esta poderia provocar consequências danosas, nefastas em relação ao interesse coletivo.

Vencidos, em parte, os ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiram parcialmente a medida cautelar, para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei 13.979/2020, que condiciona a atuação dos gestores locais à autorização do Ministério da Saúde, a fim de explicitar que, nos termos da regra constitucional que preconiza a descentralização do Sistema Único de Saúde, e desde que amparados em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde, estados, municípios e DF podem determinar as medidas sanitárias de isolamento, quarentena, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáveres.

(1) Lei 13.979/2020: "Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (...) VI – restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (...) b) locomoção interestadual e intermunicipal; (...) § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. (...) § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: (...) II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou (...)"

(2) Lei 13.979/2020: "Art. 3º (...) § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública." **ADI 6343 MC-Ref/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.5.2020. (ADI-6343). Informativo STF n. 976**

Covid-19 e restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal

O Plenário, por maioria, referendou a medida cautelar anteriormente deferida e extinguiu a ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto.

A cautelar referendada concedeu interpretação conforme à Constituição Federal (CF) aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei Complementar 101/2000 (1) — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — e 114, *caput* (2) e § 14 (3), da Lei 13.898/2019 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (LDO/2020) —, para, durante a emergência em saúde pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19. Além disso, a medida se aplicou a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tivessem decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O autor da ação direta argumentava que o estabelecimento de novas despesas necessárias em virtude da pandemia acabaria sendo passível de responsabilização se não houvesse a interpretação conforme.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes (relator), que referendou a liminar para garantir maior segurança jurídica.

Com relação à LDO/2020, explicitou que o art. 114 foi alterado por lei posterior. O preceito passou a estabelecer que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e durante sua vigência, fica dispensada a compensação tratada em seu *caput* (LDO/2020, art. 114, § 16).

O relator observou que, em suma, o pedido formulado na ação objetivou afastar a aplicabilidade de restrições para fins de combate integral da pandemia na saúde pública e em seus reflexos, como a manutenção de emprego e de empresas e a subsistência dos seres humanos.

Esclareceu que o afastamento não afetaria de forma alguma o mandamento constitucional de transparência, de prudência fiscal, consubstanciado na LRF. Os dispositivos impugnados pretendem evitar gastos não previstos, a improvisação nas finanças públicas, e não vedar gastos orçamentários absolutamente necessários destinados à vida, à saúde, ao trabalho e à subsistência dos brasileiros.

Ademais, a única válvula de escape seria o art. 65 da LRF, que afasta alguns dispositivos. O mencionado artigo estabelece regime emergencial para casos de reconhecimento de calamidade pública, afasta a necessidade de contingenciamento de recursos e sanções pelo descumprimento de limites de gastos com pessoal. Contudo, não prevê expressamente a possibilidade de criação de novas despesas emergenciais e necessárias no combate a uma pandemia, sem que tenham sido previstas anteriormente no orçamento.

O ministro lembrou que o surgimento da pandemia do Covid-19 seria fato superveniente, imprevisível, cujas consequências gravíssimas eram impossíveis de serem programadas e exigem a atuação direta do Poder Público municipal, estadual e federal. Essa excepcionalidade foi considerada para a suspensão dos dispositivos questionados. Do ponto de vista jurídico e lógico, seria impossível a previsão dos efeitos econômicos quando aprovadas as leis orçamentárias.

Sublinhou que a interpretação conforme dada na cautelar se baseou nos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na valorização do emprego e na saúde pública. Esses preceitos e princípios constitucionais seriam totalmente afastados se não houvesse a possibilidade de os entes combaterem a pandemia, auxiliando a população, inclusive, com recursos públicos. Se os dispositivos adversados fossem aplicados rigidamente, por exemplo, não seria possível a concessão do auxílio emergencial de R$600,00 (seiscentos reais) durante a pandemia.

A respeito do art. 42 da LRF (4), o relator rejeitou o pedido formulado pelo *amicus curiae* no sentido de que o dispositivo fosse abrangido pela cautelar, haja vista não ter sido impugnado pelo autor da ação. Na ação direta de inconstitucionalidade, a causa de pedir é aberta, mas o pedido não. Portanto, eventual análise do art. 42 deve ser feita na via própria.

Noutro passo, o ministro Alexandre de Moraes julgou extinta a ação direta de inconstitucionalidade em virtude da superveniência da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

Sublinhou não ter havido, na EC do "Orçamento de Guerra", constitucionalização superveniente, e sim convalidação de atos praticados (EC 106/2020, art. 10).

O relator consignou o prejuízo da ação, porquanto presentes, no art. 3º da EC 106/2020 (5), os requisitos que conduziram à concessão da liminar. Os gastos não devem implicar despesas permanentes e objetivam enfrentar, durante a vigência da pandemia, a calamidade pública e as suas consequências.

Por fim, acentuou que o art. 3º da EC substitui o próprio entendimento da cautelar deferida, desde que aplicado à União, aos Estados-membros e aos municípios. A perda de objeto se dá com a interpretação de que o art. 3º vale para os três entes da Federação.

Em *obiter dictum*, o ministro Roberto Barroso sinalizou que a regra do art. 42 da LRF não deverá ser aplicada aos prefeitos nos dois últimos quadrimestres, porque ainda coincidirão com a pandemia.

Vencidos o ministro Edson Fachin, que não extinguiu a ação, e o ministro Marco Aurélio, que não referendou a cautelar.

O ministro Edson Fachin se ateve em ratificar a liminar e endossou o voto do relator no tocante ao art. 42 da LRF. A respeito da perda de objeto, anotou que demandaria análise para verificar se há simetria entre a EC 106/2020 e o objeto da cautelar. A medida anteriormente deferida cobre nitidamente os demais entes federativos e o art. 3º da EC faz referência ao Poder Executivo no singular. Abrir-se-ia campo de exame que, a rigor, não estaria pautado na ambiência do referendo. Ainda aduziu que a questão poderia ser apreciada em momento posterior.

Por seu turno, o ministro Marco Aurélio assentou o prejuízo da ação direta. Enfatizou que o enfrentamento da calamidade pública não é realizado apenas pela União, mas também é feito pelos estados e municípios. No art. 2º da EC, há alusão a dispositivos observáveis nos três níveis.

Dessa maneira, ter-se-ia disciplina linear, que alcança União, estados e municípios. Além disso, rememorou que o legislador, a quem cabia atuar, dispôs sobre a convalidação dos atos de gestão praticados a partir de 20 de março de 2020 (EC 106/2020, art. 10).

Segundo o ministro, há incongruência em extinguir-se a ação e referendar-se a cautelar. A seu ver, os atos praticados com base na medida anteriormente deferida foram encampados pelos congressistas mediante o art. 10 da EC 106/2020. Além disso, a interpretação conforme pressupõe preceito que contemple duas interpretações e o legitimado para a ação não pode vir ao Supremo Tribunal Federal pedir carta em branco para descumprir lei.

(1) Lei Complementar 101/2000: "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (...) Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para: I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (...) Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida

nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (...) Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17. § 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de: I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente; II – expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados; III –reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real. § 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas."

(2) Lei 13.898/2019: "Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria." (redação anterior à dada pela Lei 13.983/2020)

(3) Lei 13.898/2019: "Art. 114. (...) § 14. Considera-se atendida a compensação a que se refere o *caput* nas seguintes situações: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2020, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV; ou II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

(4) Lei Complementar 101/2000: "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

(5) EC 106/2020: "Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal."

ADI 6357 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 13.5.2020. (ADI-6357). Informativo STF n. 977

Covid-19 e responsabilização de agentes públicos

O Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, deferiu parcialmente medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade, em que se discute a responsabilização de agentes públicos pela prática de atos relacionados com as medidas de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus e aos efeitos econômicos e sociais dela decorrentes, para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Medida Provisória (MP) 966/2020 (1), no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda,

interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020 (2), para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Foram firmadas as seguintes teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos".

Preliminarmente, o colegiado, por maioria, deliberou por proceder à análise das medidas acauteladoras. Quanto a esse tópico, considerou que o tema tratado na MP é revestido de relevância e urgência. No que se refere à plausibilidade do direito, observou que o novo coronavírus representa problemas em várias dimensões. Na dimensão sanitária, trata-se de uma crise de saúde pública, pois a doença se propagou sem que haja remédio eficaz ou vacina descoberta. A única medida preventiva eficaz que as autoridades de saúde têm recomendado é o isolamento social em toda parte do mundo. Na dimensão econômica, está ocorrendo uma recessão mundial. Na dimensão social, existe uma grande parcela da população nacional que trabalha na informalidade; e/ou que não consta em qualquer tipo de cadastro oficial, de modo que há grande dificuldade em encontrar essas pessoas e oferecer a ajuda necessária. Por fim, há a dimensão fiscal da crise, que consiste na pressão existente sobre os cofres públicos para manter os serviços, principalmente de saúde, em funcionamento. Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que entendeu inadequada a via eleita.

No mérito, explicitou que as ações diretas têm por objeto a MP 966/2020, o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ou LINDB), com a redação dada pela Lei 13.655/2018 e, ainda, os arts. 12 e 14 do Decreto 9.830/2019, que regulamentam o referido art. 28.

No que se refere ao art. 28 da LINDB, o Plenário anotou que a lei é de 2018, portanto em vigor há mais de dois anos, sem que se tenha detectado algum tipo de malefício ou de transtorno decorrente de sua aplicação. É uma lei que contém normas gerais, de direito intertemporal, de Direito Internacional Privado, de hermenêutica e de cooperação jurídica internacional. Assim, seu caráter abstrato, aliado à sua vigência por tempo considerável, tornam inoportuna sua análise em medida acauteladora nesse momento. Por isso, o colegiado se limitou a analisar, exclusivamente, a MP 966/2020, no que se refere especificamente à responsabilidade civil e administrativa de agentes públicos no enfrentamento da pandemia e no combate a seus efeitos econômicos.

O propósito dessa MP foi dar segurança aos agentes públicos que têm competências decisórias, minimizando suas responsabilidades no tratamento da doença e no combate aos seus efeitos econômicos. Entretanto, há razões pelas quais ela não eleva a segurança dos agentes públicos. Isso porque um dos problemas do Brasil é que o controle dos atos da Administração Pública sobrevém muitos anos depois dos fatos relevantes, quando, muitas vezes, já não se tem mais nenhum registro, na memória, da situação de urgência, das incertezas e indefinições que levaram o administrador a decidir.

Portanto, a segurança viria se existisse desde logo um monitoramento quanto à aplicação desses recursos, por via idônea, no tempo real ou pouco tempo depois dos eventos. Não obstante, o que se previu na MP não é o caso.

Situações como corrupção, superfaturamento ou favorecimentos indevidos são condutas ilegítimas independentemente da situação de pandemia. A MP não trata de crime ou de ato ilícito. Assim, qualquer interpretação do texto impugnado que dê imunidade a agentes públicos quanto a ato ilícito ou de improbidade deve ser excluída. O alcance da MP é distinto.

No tocante à saúde e à proteção da vida, a jurisprudência do Tribunal se move por dois parâmetros: o primeiro deles é o de que devem ser observados padrões técnicos e evidências

científicas sobre a matéria. O segundo é que essas questões se sujeitam ao princípio da prevenção e ao princípio da precaução, ou seja, se existir alguma dúvida quanto aos efeitos de alguma medida, ela não deve ser aplicada, a Administração deve se pautar pela autocontenção. Feitas essas considerações, é preciso ponderar a existência de agentes públicos incorretos, que se aproveitam da situação para obter vantagem apesar das mortes que vêm ocorrendo; e a de administradores corretos que podem temer retaliações duras por causa de seus atos.

Nesse sentido, o texto impugnado limita corretamente a responsabilização do agente pelo erro estritamente grosseiro. O problema é qualificar o que se entende por "grosseiro". Para tanto, além de excluir da incidência da norma a ocorrência de improbidade administrativa, que já é tratada em legislação própria, é necessário estabelecer que, na análise do sentido e alcance do que isso signifique — erro "grosseiro" —, deve se levar em consideração a observância pelas autoridades, pelos agentes públicos, daqueles dois parâmetros: os standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias nacional e internacionalmente reconhecidas, bem como a observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Além disso, a autoridade competente deve exigir que a opinião técnica, com base na qual decidirá, trate expressamente das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecido por organizações e entidades médicas e sanitárias, reconhecidas nacional e internacionalmente, e a observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, que concederam a medida cautelar em maior extensão, para suspender parcialmente a eficácia do art. 1º da MP 966/2020 e integralmente a eficácia do inciso II desse artigo. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que concedeu a medida acauteladora para suspender integralmente a eficácia da MP 966/2020.

(1) MP 966/2020: "Art. 2º. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia."

(2) MP 966/2020: "Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: I – enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e II – combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19. § 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará: I – se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou II – se houver conluio entre os agentes." **ADI 6421 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. (ADI-6421), ADI 6422 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. (ADI-6422), ADI 6424 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. (ADI-6424),ADI 6425 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. (ADI-6425), ADI 6427 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. (ADI-6427), ADI 6428 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. (ADI-6428) e ADI 6431 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. (ADI-6431). Informativo STF n. 978**

STJ

O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC.

Ante a ausência de normas expressas que regulassem o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, o Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no art. 550 do Código Civil de 1916, firmou o entendimento de que a ação de indenização por apossamento

administrativo, por possuir natureza real e não pessoal, sujeitava-se ao prazo prescricional de 20 anos, e não àquele previsto no Decreto-Lei 20.910/1932 (Súmula 119 do STJ: "A ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos").

Partiu-se da premissa de que a ação expropriatória indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, subsistiria a pretensão de reivindicar o correspondente preço do bem objeto do apossamento administrativo.

As razões para a fixação do prazo prescricional no tocante à ação de desapropriação indireta permanecem válidas. O Código Civil de 2002, contudo, reduziu o prazo da usucapião extraordinária para 15 anos (art. 1.238, *caput*) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 anos (art. 1.238, parágrafo único) nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Considerando que as hipóteses legais de desapropriação por utilidade pública indicam que a posse havida pela Administração Pública tem por fim a realização de obras ou serviços de caráter produtivo, é aplicável o prazo prescricional decenal, previsto na regra especial do parágrafo único do art. 1.238 do CC/2002.

A prescrição decenal é questionada em alguns julgados da Primeira Turma, sob o argumento de que, por se tratar de uma regra extraordinária, deve ser interpretada de forma restrita, aplicando-se, portanto, apenas em favor de particulares.

A solução da controvérsia deve ser encontrada na técnica hermenêutica.

Veja-se que tanto o *caput* quanto o parágrafo único não são voltados à Administração Pública, porquanto presentes no Código Civil e, dessarte, regulam ambos as relações entre particulares, tão somente. Em qualquer uma das hipóteses, vale-se o intérprete da analogia.

Com efeito, o mesmo fundamento que afastaria a aplicação do parágrafo único (ou seja, de que a regra é exclusiva para particulares) serviria para afastar o regramento da usucapião extraordinária, prevista no *caput*. Logo, nessa linha de raciocínio, também não poderia ser aplicado o prazo de 15 anos à Administração Pública. Hipótese descartada, como já visto, considerando que o STJ já decidiu pela aplicação do CC à presente questão. REsp 1.757.352-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por maioria, julgado em 12/02/2020, DJe 07/05/2020 (Tema 1019). Informativo STJ n. 671

Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (Gatt 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo, sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo Gatt 1994, o Decreto n. 2.498/1998, no art. 17, prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Essa disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF n. 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para incidência tributária da exação. Posteriormente, foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que foi ratificada a regulamentação exarada pela SRF.

Ao interpretar as normas citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro.

Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inocorrendo inovação no ordenamento jurídico pátrio. REsp 1.799.306-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. Acd. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/03/2020, DJe 19/05/2020 (Tema 1014). Informativo STJ n. 671

TJMG

Lei municipal - Procedimento licitatório - Transmissão ao vivo

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Divisópolis. Procedimento licitatório. Transmissão ao vivo. Inconstitucionalidade.

- A inconstitucionalidade material ocorre quando há violação do conteúdo da Constituição, tratando-se, portanto, de vício relacionado ao aspecto substancial do ato, que se origina de um conflito com regras ou princípios estabelecidos no texto constitucional.

- Os Municípios somente podem dispor sobre procedimento licitatório de forma suplementar, não lhes competindo estabelecer regras não previstas em lei federal e muito menos inovar em relação àquelas já existentes.

- Lei municipal que obriga a transmissão do procedimento licitatório ao vivo, via internet, cria forma de divulgação não prevista na Lei n. 8.666/96, caracterizando-se, pois, como inconstitucional (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.19.074349-2/000, Rel. Des. Alexandre Santiago, j. em 14/5/2020, p. em 19/5/2020). Boletim n. 232

IRDR - Fixação de tese jurídica - Servidor público - Revisão de vencimentos - URV - Perda remuneratória - Prescrição quinquenal

Ementa: IRDR. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Fixação de tese jurídica. Revisão de vencimentos. Perda remuneratória. URV. Servidores públicos do Município de Muriaé. Limitação pela reestruturação da carreira. Prazo prescricional quinquenal. Termo inicial.

- A pretensão dos servidores públicos do Município de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão de Cruzeiro Real em URV se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/1932, que se inicia na data da publicação da Lei Municipal n. 2.512/2001, quando efetivamente reenquadrados os servidores públicos municipais e instituída nova tabela de vencimentos, absorvendo supostas perdas.

- A Lei Municipal n. 2.140/1997 apenas criou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Muriaé, transmudando o regime celetista em estatutário, mas sem que isso implicasse reestruturação remuneratória.

- A prescrição bienal incide apenas sobre os direitos inerentes à relação trabalhista extinta, mas não à pretensão de recomposição de verbas salariais, que se relaciona à contraprestação do serviço que não foi interrompido (TJMG - IRDR - Cível n. 1.0439.14.011861-3/003, Rel.ª Des.ª Albergaria Costa, 1ª Seção Cível, j. em 2/3/2020, p. em 21/5/2020). Boletim n. 232

Lei municipal - Servidor público - Apostilamento - Constitucionalidade

Preliminar: Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 783/1991. Município de Conceição de Aparecida. Causa de pedir. Violação aos princípios previstos no art. 13 da CEMG e 37 da CRFB. Pressupostos de admissibilidade preenchidos. Controle abstrato. Causa de pedir

aberta. Conhecimento da ação. V.v.

Ementa: ADI. Apostilamento. Município de Conceição da Aparecida. Lei de 1991, anterior à emenda constitucional que se invoca como parâmetro. Representação não conhecida.

- Ante a supremacia das Constituições Federal/Estadual, as normas editadas em data anterior àquelas da sua promulgação devem subordinar-se aos novos preceitos constitucionais, permanecendo válidas e eficazes se com ela não conflitarem. Aquelas que forem incompatíveis com o novo texto maior, promulgado posteriormente a sua edição, e independentemente de cláusulas expressas, tornam-se ineficazes de pleno direito e independentemente de declaração específica. Precedentes do STF, no sentido de que "Vê-se, portanto, na linha de iterativa jurisprudência prevalecente nesta Suprema Corte e em outros tribunais (RTJ 82/44 - RTJ 99/544 - RTJ 124/415 - RTJ 135/32 - RT 179/922 - RT 208/197 - RT 231/665, v.g.), que a incompatibilidade entre uma lei anterior (como a norma ora questionada inscrita na Lei n. 691/1984 do Município do Rio de Janeiro/RJ, p. ex.) e uma Constituição posterior (como a Constituição de 1988) resolve-se pela constatação de que se registrou, em tal situação, revogação pura e simples da espécie normativa hierarquicamente inferior (o ato legislativo, no caso), não se verificando, por isso mesmo, hipótese de inconstitucionalidade (RTJ 145/339 - RTJ 169/763). (RTJ 95/980 - RTJ 95/993 - RTJ 99/544 - RTJ 143/355 - RTJ 145/339, v.g.)." (AI 582.280 AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, j. em 12/9/2006, Segunda Turma, DJ de 6/11/2006)".

- Neste caso, as regras questionadas foram editadas em 1991, data em que sequer estava em vigor a Emenda Constitucional/MG n. 57/2003.

Mérito: Ementa: ADI. Apostilamento. Município de Conceição da Aparecida. Possibilidade de previsão do direito no estatuto dos servidores municipais. Pedido improcedente.

- A EC 57/03 suprimiu, de fato, no âmbito estadual, o instituto do apostilamento, mas não há proibição na Constituição para que os entes municipais possam legislar sobre a questão. Assim, não se aplica o princípio da simetria, pois as Constituições Federal e Estadual garantem aos Municípios autonomia para legislar sobre os direitos de seus servidores (arts. 30, I, e 39 da CF, e art. 171, I, e, da CEMG).

- Havendo lei local que discipline a matéria relativamente aos servidores públicos do Município de Conceição da Aparecida, e possuindo o ente municipal competência para disciplinar sobre assuntos de interesse local sob o manto da autonomia organizacional político-administrativa que a Constituição da República lhe outorgou (art. 18), é possível a instituição do apostilamento, não havendo a apontada inconstitucionalidade.

V.v. Mérito - Ementa: diferença entre o vencimento do cargo efetivo e do cargo comissionado anteriormente exercido. Incorporação. Princípios da eficiência e da moralidade. Violação. Modulação dos efeitos. Cabimento. Pedido julgado procedente.

- O requerente sustenta que as normas impugnadas violam os princípios da isonomia, eficiência, impessoalidade, moralidade, todos previstos no art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 37 da Constituição da República. Com exceção do princípio da eficiência, os demais foram previstos nos textos constitucionais em sua redação original, ou seja, antes da publicação da lei local impugnada (1991), não sendo caso de juízo de recepção. Ainda que o pleito declaratório fosse fundamentado na superveniência da Emenda à Constituição Estadual n. 57/2003, tal não inviabilizaria o conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que, como tal, possui causa de pedir aberta. A continuidade da percepção dos valores correspondentes ao exercício de cargo de provimento em comissão em virtude do preenchimento de critério meramente temporal não se harmoniza com o princípio da eficiência, porquanto causa significativo impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultados do agente público, bem como viola o princípio da moralidade e as regras da boa administração, pois se autoriza por meio dele que servidores aufiram remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade. Considerando-se que a declaração de

inconstitucionalidade opera efeitos retroativos (*ex tunc*), bem como que a norma impugnada está em vigor desde 1991, revela-se plausível que este Órgão Especial ressalve as situações já consolidadas em atenção ao princípio da segurança jurídica (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.19.051918-1/000, Rel. Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. em 26/5/2020, p. em 28/5/2020). Boletim n. 233

Lei municipal - Matéria orçamentária - Emenda parlamentar - Constitucionalidade - Instituição de crime de responsabilidade - Inconstitucionalidade

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda à Lei Orgânica n. 003/2017 do Município de Sabinópolis. Emenda parlamentar. Princípio da simetria. Emenda Constitucional Federal n. 86/2015 e Emenda Constitucional Estadual n. 96/2018. Orçamento impositivo. Constitucionalidade. Atribuição de crime de responsabilidade. Direito penal. Competência privativa da união. Pedido parcialmente procedente.

- Não há inconstitucionalidade no art. art.103-A da Lei Orgânica do Município de Sabinópolis, introduzido por meio de emenda parlamentar e que, à luz do princípio da simetria (EC n. 86/2015 e ECE n.96/2018), estabelece no âmbito do Município o orçamento impositivo.

- São inconstitucionais os dispositivos de Lei Orgânica Municipal que instituem crime de responsabilidade, já que compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal. Inteligência da Súmula Vinculante n.46.

- Pedido julgado parcialmente procedente (TJMG - Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1.0000.18.032793-4/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, j. em 20/5/2020, p. em 26/5/2020). Boletim n. 233

Lei municipal - Regulamentação de cargos comissionados - Inconstitucionalidade

Ementa: ADI. Lei que regula cargos comissionados de provimento amplo. RE n. 1041210/SP. Repercussão geral reconhecida. Ausência de justificativa para que os cargos sejam preenchidos por servidores não concursados. Inconstitucionalidade da Lei n. 6.176/2017 (quanto aos cargos de chefe de setor, supervisor de gabinete i, coordenador administrativo e monitor). Modulação dos efeitos do acórdão. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Admissibilidade.

- O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. O tema foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1041210, que teve repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito no Plenário Virtual.

- O entendimento do STF é no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica quando suas atribuições, entre outros pressupostos constitucionais, sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, sendo inviável para atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. A Suprema Corte sempre destacou que, como esses cargos são de livre nomeação e exoneração, é imprescindível a existência de um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento.

- Esse vínculo de confiança é essencial e deve guardar correspondência com as atribuições dos cargos, que não podem ser aqueles de rotina, além observar proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação, além da utilidade pública.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e

o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

- Há efetiva necessidade da modulação desta decisão a fim de preservar a segurança jurídica, pois é razoável reconhecer a necessidade de reestruturação administrativa para a organização do pessoal, estabelecendo o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação deste acórdão, para que a decisão de inconstitucionalidade desta Casa passe a ter efetiva eficácia, que se admite prospectiva.

Procedência do pedido. Modulação concedida.

V.v.: Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Em face dos dispositivos da Lei n. 6.176/2017, que altera os anexos III e IV da Lei n. 2.905/1991, em confronto com os arts. 13; 21, § 1º; e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Contratação de cargos de provimento em comissão de chefe de setor, supervisor de gabinete I, coordenador administrativo e monitor, da Fundação Artístico Cultural de Betim. Não demonstrado caráter de afronta à Constituição Mineira. Improcedência do pedido formulado na inicial (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.19.050334-2/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Relator p/ o acórdão: Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. em 7/5/2020, p. em 26/5/2020). Boletim n. 233

Servidor público - Posse em outro cargo - Exoneração - Vacância - Reintegração no cargo de origem - Impossibilidade

Ementa: Apelação cível. Direito administrativo. Analista do Ministério Público Estadual aprovado em concurso para delegado de polícia do Estado de São Paulo. Exoneração. Ilegalidade do ato administrativo. Ausência. Desempenho de cargo inacumulável. Estatuto de Servidores do Estado. Retratação antes da publicação do ato. Ausência de repercussão na espécie. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

- O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais prevê a vacância do cargo em seu art. 103, na situação de posse do servidor em outro cargo, em que se verifique acumulação vedada.

- Ainda que o servidor tenha se retratado do seu pedido de exoneração, o efetivo exercício no cargo de Delegado de Polícia resulta em vacância daquele anteriormente ocupado.

- Ao iniciar o exercício da atividade de Delegado no âmbito do Estado de São Paulo, houve a efetiva vacância do cargo do Ministério Público Mineiro, por expressa disposição legal, ainda que o servidor tenha desistido daquele pedido, o que inviabiliza o retorno ao quadro funcional anteriormente ocupado, do qual pediu a exoneração (TJMG - Apelação Cível n. 1.0000.20.031125-6/001, Rel. Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, j. em 4/6/2020, p. em 5/6/2020). Boletim n. 233

Trabalho externo em obra pública - Concurso público - Ausência - Irrelevância

Ementa: Agravo em execução penal. Trabalho externo. Convênio com o Poder Público. Serviço ou obras públicas. Admissibilidade.

- O trabalho dos reeducandos sob a supervisão do Estado em serviços ou obras públicas não se equipara ao cargo ou emprego público, motivo pelo qual inexiste exigência de prévia realização de concurso público para seu deferimento, mas apenas a observância do limite do número de contratados (10% do total de empregados), das cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. Inteligência do art. 36 da Lei 7.210/84 (TJMG - Agravo em Execução Penal n. 1.0000.20.000782-1/001, Rel.ª Des.ª Maria Luíza de Marilac, 3ª Câmara Criminal, j. em 26/5/2020, p. em

5/6/2020). Boletim n. 233

TCU

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Declaração de inidoneidade.

É indevida a prorrogação de contrato de prestação de serviços contínuos celebrado com sociedade empresária que, na vigência do contrato, seja declarada inidônea para contratar com a Administração (art. 46 da Lei 8.443/1992) ou que tenha os efeitos dessa sanção a ela estendidos. Se a contratada deve manter os requisitos de habilitação durante a execução do contrato (art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993), deve, por consequência, deter essa condição quando da sua prorrogação. **Acórdão 1246/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 311**

Contrato Administrativo. Sub-rogação. Vedação. Cláusula.

É ilegal e inconstitucional a sub-rogação da contratada, mesmo havendo previsão contratual e anuência da Administração, por contrariar os princípios da moralidade e da eficiência, o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 5168/2020 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 309**

Contrato Administrativo. Terceirização. Medição. Qualidade. Detalhamento. Pagamento. Critério.

Na contratação de prestação de serviços em que, pelas características do objeto, seja adotada a remuneração por horas trabalhadas, em detrimento da remuneração por resultados ou produtos, a Administração deve providenciar o detalhamento do grau de qualidade exigido em relação aos serviços e fazer a prévia estimativa da quantidade de horas necessárias à sua execução. A ausência de previsões desse tipo conduz ao risco de remuneração pela ineficiência (paradoxo lucro-incompetência). **Acórdão 1262/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 311**

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Funasa. Atividade-meio. Exceção. Consulta.

É possível a contratação da execução indireta da prestação dos serviços acessórios ou complementares realizados por servidores efetivos da área técnica da Fundação Nacional da Saúde, nos termos da IN MPDG 5/2017 e do Decreto 9.507/2018, desde não estejam presentes, na relação entre o pessoal da prestadora de serviço e a Administração Pública, as características da pessoalidade e da subordinação, próprias da relação empregatícia, e não se incorra nas vedações do art. 3º do mencionado decreto, de modo que, entre outras, não constituam atividade inerente às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade, salvo disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, ou em extinção. **Acórdão 1184/2020 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 310**

Convênio. Acordo de cooperação. Requisito. Transferência de tecnologia. Medicamento. Produção.

Em Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) de medicamentos, não há obrigatoriedade de transferência da tecnologia de produção do insumo farmacêutico ativo (IFA) para o parceiro público. Há, sim, a obrigatoriedade de nacionalização de toda a cadeia produtiva, inclusive da fabricação do IFA, e da internalização da tecnologia por parte do laboratório público, tornando-o detentor de todas as informações que garantam o domínio tecnológico e apto à portabilidade tecnológica para o atendimento das demandas do SUS. **Acórdão 1171/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 310**

Convênio. Acordo de cooperação. Requisito. Transferência de tecnologia. Medicamento. Registro sanitário.

A existência prévia de registro sanitário do medicamento objeto de Parceria de Desenvolvimento Produtivo (PDP) não é requisito para a formalização do acordo de cooperação técnica. No entanto, as atividades de industrialização, exposição à venda ou disponibilização do medicamento aos

pacientes somente poderão ocorrer depois da concessão do registro pelo órgão de vigilância sanitária (art. 12 da Lei 6.360/1976). **Acórdão 1171/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 310**

Convênio. Acordo de cooperação. Requisito. Medicamento. Transferência de tecnologia. Patente.

A existência de pedido de registro de patente ou mesmo de patente já concedida não impede, por si só, a celebração de Parceria de Desenvolvimento Produtivo (PDP) com o objetivo de fabricar o produto patenteado, uma vez que a Lei da Propriedade Industrial permite a realização de atos relacionados à invenção protegida por patente destinados, exclusivamente, à produção de informações, dados e resultados de testes, visando à obtenção do registro de comercialização do produto objeto da patente após a expiração desta (art. 43, inciso VII, da Lei 9.279/1996). **Acórdão 1171/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 310**

Convênio. Organização social. Seleção. Funasa. Saneamento. Entidade filantrópica. Entidade sem fins lucrativos. Consulta.

É possível a seleção de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, mediante chamamento público, para atuar de forma complementar às ações de saneamento sob a responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde, nos termos da legislação aplicável, a depender do instrumento eleito – a exemplo de contrato de gestão (Lei 9.637/1998), termo de parceria (Lei 9.790/1990), termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação (Lei 13.019/2014) –, desde que não envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado, nem estejam presentes as características da pessoalidade e da subordinação na relação entre o pessoal da entidade privada e a entidade pública. É obrigatório que os serviços a serem executados estejam mencionados no rol de atribuições constante dos estatutos sociais da entidade selecionada, os quais deverão estar registrados em cartório, contendo as referidas atribuições, há pelo menos três anos, nos termos do art. 33, inciso V, alínea a, da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015. **Acórdão 1184/2020 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 310**

Direito **Processual**. Consulta. Admissibilidade. Caso concreto.

O consulente está autorizado a mencionar o caso concreto que o levou a formular a consulta, desde que submeta ao TCU, em tese, a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, conforme disposto no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). **Acórdão 1184/2020 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 310**

Direito **Processual**. Consulta. Admissibilidade. Legitimidade. Exceção. Embargos de declaração.

É possível, em caráter excepcional, conhecer de embargos em sede de consulta opostos por autoridade que não figure entre aquelas legitimadas a consultar o TCU (art. 264 do Regimento Interno do TCU), em razão da relevância do tema, do grau de especialidade da unidade jurisdicionada embargante e da repercussão da decisão. **Acórdão 1274/2020 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 311**

Direito **Processual**. Relator. Impedimento. Suspeição. Prova (Direito).

A existência de relação pessoal ou institucional entre o relator e parte interessada no processo não é, por si só, motivo para o acolhimento de arguição de suspeição. É imprescindível, para esse fim, que se comprove, de forma inequívoca, não só hipótese taxativamente prevista na legislação de regência como também o interesse direto do relator no resultado do julgamento, com possível ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz e a dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura. **Acórdão 1242/2020 Plenário** (Arguição de Impedimento/suspeição, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 311**

Direito **Processual**. Tomada de contas especial. Julgamento. Dano ao erário. Inexistência. Desconversão. Multa.

A impossibilidade de se constatar a ocorrência de dano ao erário e a subsistência de irregularidades passíveis de multa conduzem à desconversão dos autos de tomada de contas especial, de modo a retorná-los à sua natureza processual original e de se aplicar a sanção, sem a necessidade de realizar julgamento de contas. **Acórdão 1176/2020 Plenário** (Tomada de

Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 310**

Direito **Processual**. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Intempestividade. Notificação. Fase interna. Arquivamento.

O processo deve ser arquivado, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, quando há longo transcurso de tempo entre a prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial, somado à ausência de inequívoca ciência, pelo responsável, quanto à apuração dos fatos tidos por irregulares durante fase interna do procedimento, tornando inviável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. **Acórdão 5791/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 311**

Finanças Públicas. Despesa pública. Empresa estatal. Empresa estatal não dependente. Empresa estatal dependente. Responsabilidade fiscal. Consulta.

Quando houver mudança da situação de empresa estatal não dependente para a de empresa estatal dependente (art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 – LRF), deve esta ser incluída no orçamento fiscal e da seguridade social, não havendo óbice a que o Poder Executivo, ao definir os procedimentos de transição para essa inclusão no caso concreto, pondere os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o que dispõe a parte inicial do art. 1º, § 1º, da LRF, mormente quando decidir sobre aspectos sem plena regulamentação, como no caso de empresas dependentes de capital aberto. Com vistas a conferir maior segurança jurídica ao processo, o Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de inclusão de forma que os efeitos da transição se deem ao longo de um período pré-determinado, fundamentado e de razoável duração. No período entre a caracterização da dependência de fato da empresa estatal e a sua efetiva inclusão no orçamento fiscal e da seguridade social, o espaço normativo deixado pela Lei Complementar 101/2000 não autoriza o gestor a violar diretrizes do ordenamento jurídico que imponham restrições às estatais dependentes, a exemplo do art. 37, inciso XI e § 9°, da Constituição Federal, referente ao teto remuneratório, e do disposto no art. 2°, inciso III, da LRF, nas hipóteses que especifica. **Acórdão 1274/2020 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 311**

Finanças Públicas. FCDF. Tributo. Contribuição previdenciária. Retenção. Credor. Recolhimento.

Os valores das contribuições previdenciárias dos servidores civis e militares mencionados no artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal (polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal), indevidamente apropriados pelo Distrito Federal, no período de janeiro de 2003 a agosto de 2016, devem ser ressarcidos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal. **Acórdão 1244/2020 Plenário** (Acompanhamento, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 311**

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social. Capital social integralizado. Limite mínimo.

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes. **Acórdão 1101/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 309**

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Recuperação judicial.

Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. **Acórdão 1201/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 310**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Limite máximo. Soma. Justificativa.

É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263). **Acórdão 1101/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 309**

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Terceirização. Piso salarial. Convenção coletiva de trabalho.

É possível exigir piso salarial mínimo acima daquele estabelecido em convenção coletiva de trabalho, desde que o gestor comprove que os patamares fixados no edital da licitação são compatíveis com os preços pagos pelo mercado para serviços com tarefas de complexidade similar. **Acórdão 5279/2020 Primeira Câmara** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 309**

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Cálculo. Interrupção. Vínculo.

A contagem de tempo relativo a cargo público pregresso para percepção de adicional por tempo de serviço somente é permitida quando não houver rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal, ou seja, quando existir simultaneidade entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro. **Acórdão 5208/2020 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). **Informativo TCU 309**

Pessoal. Aposentadoria especial. Policial. Contagem de tempo de serviço. Serviço militar. Forças armadas. Consulta.

Para fins da aposentadoria especial nos moldes da LC 51/1985, poderá ser considerado como atividade tipicamente policial o tempo militar prestado às Forças Armadas. Para que se conceda a aposentadoria especial, deve ser exigido o exercício na carreira policial pelo tempo mínimo de cinco anos. **Acórdão 1253/2020 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 311**

Pessoal. Remoção de pessoal. Ajuda de custo. Ministério Público da União.

É lícito o pagamento de ajuda de custo, mesmo nos casos de remoção a pedido, aos membros do Ministério Público da União com fundamento no art. 65, inciso I, da LC 35/1979 (Loman), tendo em vista que a EC 45/2004 garantiu-lhes os mesmos direitos, garantias e prorrogativas dos magistrados, estabelecendo a simetria entre as carreiras e a isonomia de regime jurídico. **Acórdão 1120/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 309**

Responsabilidade. Convênio. Convenente. Execução parcial. Destinação. Objeto do convênio.

Diante da não conclusão do objeto por culpa exclusiva do órgão concedente, não cabe a este questionar o destino dado ao bem parcialmente executado pela entidade convenente nem exigir a devolução dos recursos corretamente aplicados durante a vigência da avença. **Acórdão 5241/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 309**

Responsabilidade. Convênio. FNDE. PDDE. Omissão no dever de prestar contas. Prefeito.

A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise e a consolidação das prestações de contas das unidades executoras e seu encaminhamento ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior. **Acórdão 5245/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 309**

Responsabilidade. Débito. Juros de mora. Termo inicial. Irregularidade. Correção monetária.

A correção monetária e a incidência de juros de mora não constituem sanções, mas sim mecanismos de recomposição de valores originais, consistindo em verdadeira reparação de prejuízos que a lei presume ocorridos pela mora no pagamento da quantia devida (art. 19 da Lei 8.443/1992). Tais consectários devem, portanto, ser calculados desde a ocorrência do fato gerador, não cabendo forma alternativa de cálculo. **Acórdão 1182/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 310**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Transferência. Capacidade técnico-operacional. Sucessão. Fraude.

Quando os administradores de determinada empresa, em razão de ela se encontrar na iminência de sofrer sanção administrativa restritiva de direito, transferem o seu acervo técnico a outra empresa do mesmo grupo econômico com o objetivo específico de continuar as atividades da primeira, resta caracterizada a hipótese de sucessão fraudulenta, cabendo estender à sucessora

os efeitos da penalidade aplicada à sucedida. **Acórdão 1246/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 311**

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Empresário individual. Multa. Princípio do non bis in idem. Débito. Solidariedade.

A condenação solidária em débito atribuído a firma individual e seu empresário não caracteriza *bis in idem*, porquanto obriga todos à mesma dívida, que pode ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos dos arts. 264 e 265 do Código Civil, além do que não se faz distinção entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de *bis in idem*, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada da do seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais. **Acórdão 5246/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 309**

Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Atestado. Artista consagrado. Exclusividade.

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 5180/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 309**

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:

Daniela Diniz Sales

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 16 de junho a 30 de junho de 2020 | n. 213

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Pleno
O custeio do serviço de iluminação pública, conforme previsto no art. 149-A da Constituição da República, abrange, também, a modernização, melhoramento, otimização, eficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal de iluminação.

Os gastos do município com quaisquer espécies remuneratórias junto aos NASF integram a despesa total com pessoal, independentemente da sua origem, se próprios ou advindos de transferências intergovernamentais obrigatórias.

A disposição contida no art. 6º da Emenda Constitucional n. 103/19 tem como destinatários os empregados públicos, servidores submetidos ao regime jurídico celetista, razão pela qual não afeta o teor da Consulta n. 1031459.

1ª Câmara
A exigência, na fase de habilitação, de declaração de disponibilidade futura de instalação de escritório no local de prestação dos serviços encontra respaldo no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93

2ª Câmara
Devem-se observar, quando da especificação do objeto do certame, as normas técnicas da ABNT, nos termos do art. 1° da Lei n. 4.150/62.

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada
STF
STJ
TJMG
TCU
Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Pleno

O custeio do serviço de iluminação pública, conforme previsto no art. 149-A da Constituição da República, abrange, também, a modernização, melhoramento, otimização, eficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal de iluminação

Trata-se de Consulta formulada por Vereadores, nos seguintes termos: "1) É aconselhável se fazer uma interpretação ampliativa da Constituição e da Lei Infraconstitucional, visando ampliar o alcance da palavra "custeio" para abranger modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal de iluminação? 2) Há a possibilidade de desvincular valores referentes a recursos provenientes da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), na instituição de Parceria Público Privada, antes do envio do valor contratado à Concessionária Prestadora do Serviço sem caracterizar desvio de finalidade? Exemplo, instituída uma PPP para realizar os serviços atinentes à iluminação pública, pode o Poder Executivo primeiramente desvincular os recursos da CIP para depois pagar a Concessionária que irá prestar o serviço? 3) Quando é comprovado o excesso de exação na cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), qual medida deve ser tomada pelo Executivo?"

Em preliminar de admissibilidade, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, conheceu da Consulta no que tange ao primeiro quesito. Quanto ao segundo quesito, entendeu tratar-se de caso concreto, além deste Tribunal já haver se manifestado sobre o tema em diversas oportunidades, a exemplo das Consultas 687868, 932748, 932439, 896391 e 718646, tendo assentado o entendimento de que: "Os valores arrecadados em decorrência da Contribuição de Iluminação Pública não podem ser destinados a despesas estranhas à iluminação pública, tendo em vista serem vinculados à finalidade certa e determinada pela própria Constituição da República." Relativamente à terceira indagação, nos termos em que foi formulada, considerou não atender o estabelecido no inciso IV do § 1º do art. 210-B da norma regimental, segundo o qual a consulta deve "conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada".

Passou, então, ao mérito, alertando que, diante de seu caráter vinculado, as receitas provenientes da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) não podem ser destinadas a despesas estranhas ao custeio da iluminação pública. Afirmou tratar-se de controvérsia atual, cuja relevância é corroborada pelo reconhecimento de sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.404/SP – ainda pendente de deliberação definitiva – contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu inconstitucional lei municipal que destinava parte das receitas advindas da CIP para "investimento em melhorias e ampliação da rede de iluminação pública" – finalidades que, segundo o TJSP, não estariam incluídas na definição de custeio contida no art. 149-A da Constituição da República.

Esclareceu que a pendência de julgamento definitivo pela Suprema Corte não obsta que esta Casa se posicione a respeito, diante da independência das instâncias, assim, entendeu este Tribunal Pleno, nos autos da Denúncia n. 977526, sob a relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, que não configura violação à norma constitucional ou legal, a "utilização da COSIP para custear parceria público-privada que possa modernizar o sistema de iluminação pública com tecnologia que possa aprimorar outros serviços correlatos, desde que o foco do uso seja a iluminação pública".

Acrescentou que, nos autos da referida Denúncia, bem como em outras oportunidades, este Tribunal deparou-se, ainda que de forma oblíqua, com legislações municipais que preveem serviços como a instalação, modernização e expansão da rede elétrica, entendendo-os naturalmente incluídos na acepção da palavra custeio, na forma em que inscrita no art. 149-A, da Constituição da República. À título de exemplo, citou a Representação n. 841824, de sua própria relatoria, em que se tratou, incidentalmente, do caráter vinculado da receita oriunda da CIP, e a Representação de n. 986898, sob a relatoria do Conselheiro Hamilton Coelho, na qual

se decidiu que os serviços de "expansão, revitalização e melhorias no sistema de iluminação pública" incluem-se nos devidos fins a que se destinam as receitas da CIP.
Ante o exposto, em que pese este Tribunal de Contas não haver ainda se manifestado em tese, diretamente, sobre o tema, entendeu já amadurecido o entendimento, no âmbito deste Colegiado, respondendo à Consulta da seguinte maneira: "o custeio do serviço de iluminação pública, conforme definido no art. 149-A da Constituição da República, abrange, também, a modernização, melhoramento, otimização, eficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal de iluminação. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 1077225, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 17.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h31m40s

Os gastos do município com quaisquer espécies remuneratórias junto aos NASF integram a despesa total com pessoal, independentemente da sua origem, se próprios ou advindos de transferências intergovernamentais obrigatórias

Versam os autos sobre Consulta encaminhada por Prefeito Municipal, vazada nos seguintes termos: 1) Oficineiros (CRAS) poderão ser contratados como prestadores de serviços temporário? Podendo serem contabilizados em outros Serviços de Terceiros. Esta contratação deverá ser por processo seletivo ou Pela Licitação como credenciamento? (*sic*) 2) Os profissionais Projetos de Esporte do Município poderão ser contratados como prestadores de serviços temporários e serem contabilizados em outros Serviços de Terceiros? Esta contratação deverá ser por processo seletivo ou credenciamento? (*sic*) 3) Os monitores de TELECENTRO poderão ser contratados como prestadores de serviços temporário? Podendo serem contabilizados em outros Serviços de Terceiros. Esta contratação deverá ser por processo seletivo ou Pela Licitação como credenciamento? (*sic*) 4) Os profissionais do NASF poderão ter seus vencimentos contabilizados, no montante que refere-se a transf. intergovernamental, em Outros Serviços de Terceiros não incidindo no gasto com pessoal? (*sic*)

O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão admitiu a Consulta, com exceção do segundo questionamento, por não refletir situação hipotética, mas sim, caso concreto vivenciado pelo município, cuja solução constitui atividade típica de consultoria, contrariando um dos requisitos de admissibilidade, previsto no inciso III do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.

Ao adentrar no mérito da matéria, a relatoria destacou que o consulente formula indagações acerca da forma de contratação de profissionais para atuação nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), nos Telecentros e nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), bem como da forma de contabilização da despesa correspondente e que, para melhor compreensão da discussão, a análise de cada dúvida seria feita em um tópico distinto, na forma que se segue:

"a) Os profissionais do NASF poderão ter seus vencimentos contabilizados, no montante que refere-se a transf. intergovernamental, em "Outros Serviços de Terceiros" não incidindo no gasto com pessoal?"(sic)

Apontou que, no documento complementar detalhando a dúvida do consulente, este indaga se, considerando que os profissionais do NASF são pagos com recursos intergovernamentais como os profissionais do PSF (Programa Saúde da Família) e do PAB (Programa de Atenção Básica), seria correto seguir o entendimento desta Corte no sentido de que, quanto à contabilização dos gastos com a contratação destes profissionais, cada esfera de governo deve lançar como despesa de pessoal a parcela que lhe couber na remuneração, sendo que a parte restante, isto é, aquela advinda da transferência intergovernamental, não integraria as despesas com pessoal, para efeito do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Advertiu, no entanto, que tal tese foi superada pelas deliberações do Tribunal Pleno, ocorridas no Pedido de Reexame n. 924154 (sessão de

19/12/18) e na Consulta n. 838498 (sessão de 12/06/19), ocasiões nas quais restou assentado que as despesas com o pagamento de profissionais utilizando transferências intergovernamentais obrigatórias devem ser integralmente contabilizadas no gasto com pessoal do ente que realiza as despesa. Reiterou o entendimento estabelecido na Consulta n. 838498 – cujos efeitos foram modulados para vigorar a partir do exercício financeiro de 2021 – para responder à presente pergunta, esclarecendo que, no momento em que foi fixada a tese, ainda prevalecia neste Tribunal de Contas o entendimento de que a atividade finalística da Administração não era passível de execução indireta (salvo em situações excepcionalíssimas). Sendo assim, a questão foi pacificada, considerando os profissionais admitidos por concurso público e por contratação temporária por excepcional interesse público, situações em que, de fato, há o enquadramento no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, por consequência, a contabilização da despesa no grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais. Todavia, sublinhou que o Tribunal Pleno alterou sua jurisprudência acerca da terceirização na Administração Pública por ocasião da deliberação da Consulta n. 1024677, de sua relatoria, quando reconheceu que a matéria já não é mais pautada nas ideias de atividade-fim e atividade-meio, possibilitando a execução indireta de todas as atividades que não detenham natureza típica de Estado e que não reflitam o seu poder de império, cuja identificação foi balizada pelo art. 3º do Decreto Federal n. 9.507/18.

Assim, consolidando as recentes manifestações do Tribunal, respondeu a este questionamento no sentido de que os gastos do município com quaisquer espécies remuneratórias de cargos, funções e empregos públicos para atuar junto aos NASF, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, integram a despesa total com pessoal do respectivo município, independentemente da sua origem, se próprios ou advindos de transferências intergovernamentais obrigatórias. Caso tais atividades sejam objeto de execução indireta, observadas as vedações balizadas pelo art. 3º do Decreto Federal n. 9.507/18, o custo correspondente deve ser contabilizado no grupo de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, nos elementos de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ou 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, conforme o caso, sem integrar o cômputo de gastos com pessoal.

"b) Oficineiros (CRAS) poderão ser contratados como prestadores de serviços temporário? Podendo serem contabilizados em outros Serviços de Terceiros. Esta contratação deverá ser por processo seletivo ou Pela Licitação como credenciamento?"(sic)

Observou que, nos moldes colocados no documento complementar, o consulente manifesta ciência quanto à existência de prejulgamento de tese no âmbito desta Corte de Contas, fixado na Consulta n. 838980, porém entende que o parecer exarado não considerou a situação dos oficineiros, embora tenha sido feita referência aos servidores e empregados concursados e, em caráter excepcional, aos comissionados e servidores temporários contratados por excepcional interesse público, além da terceirização para substituição de pessoal regular. Registrou, no entanto, que o precedente supracitado foi revogado pelas deliberações tomadas no Pedido de Reexame n. 924154 e na Consulta n. 838498, ambas declinadas na análise da indagação anterior. De todo modo, aventou que, na Consulta n. 838980, resta clara a possibilidade de as despesas com o pessoal afetado ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) recaírem sobre servidores temporários contratados por excepcional interesse público, desde que atendidas as condicionantes do art. 37, IX, da Constituição da República. Nessas circunstâncias, julgou, sim, ser possível que oficineiros do CRAS sejam admitidos por meio de contratação temporária, observadas as exigências constitucionais, entre as quais destacou aquelas evidenciadas na Consulta n. 838498: a) previsão da referida modalidade admissional na legislação local; b) ser precedido de processo seletivo simplificado; e c) ausência de prejuízo a atendimento da população. Nessa situação, a despesa deve ser classificada no grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, incidindo no cômputo dos gastos totais com pessoal. Por outro lado, caso tais atividades dos oficineiros do CRAS sejam objeto de execução indireta, observadas as vedações balizadas pelo art. 3º do Decreto Federal n. 9.507/18, o custo correspondente deve

ser contabilizado no grupo de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, nos elementos de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ou 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, conforme o caso, sem integrar o cálculo do total de gastos com pessoal, sendo que, neste caso, a seleção dos contratados deverá ser realizada de acordo com as regras da Lei n. 8.666/93, e que, para a utilização do credenciamento, deve estar demonstrada a inviabilidade de competição durante o procedimento de justificação da inexigibilidade, nos termos do art. 26.

"c) Os monitores de TELECENTRO poderão ser contratados como prestadores de serviço temporário? Podendo serem contabilizados em Outros Serviços de Terceiros, esta contratação deverá ser por processo seletivo ou pela Licitação como credenciamento?"(sic)

Salientou também, quanto a este item, que a indagação foi detalhada no documento complementar, no qual o consulente cita a Consulta n. 747447, e solicita esclarecimentos quanto à forma de investidura dos profissionais do Telecentro. Explanou que o parecer emitido na Consulta n. 747447 considerou que as atividades desenvolvidas nos Telecentros se voltavam à universalização de direitos sociais, com caráter assistencial, razão pela qual suas despesas não poderiam ser consideradas entre as que compõem a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino. Ponderou que tal constatação, todavia, em nada interfere na natureza do vínculo dos profissionais que ali exercem suas atividades ou na forma de sua admissão e a definição do modelo de prestação dos serviços cabe à administração local, não sendo possível afirmar qual forma de admissão de monitores deve ser utilizada, sem avaliar aspectos concretos, como a existência de cargo ou emprego público no quadro de pessoal com atribuições correlatas, a forma de financiamento da contraprestação, a natureza das atividades, entre outros.

Como destacado no item anterior, a própria Constituição da República autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público, cuja legalidade pressupõe o atendimento das condicionantes do art. 37, IX, entre as quais pontuou: a) previsão da referida modalidade admissional na legislação local; b) ser precedido de processo seletivo simplificado; e c) ausência de prejuízo a atendimento da população. Acrescentou, também nos moldes do item anterior, que o profissional contratado sob tal fundamento deve ser selecionado em processo seletivo simplificado e a despesa com seus vencimentos é contabilizada no grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, incidindo, portanto, no cômputo dos gastos totais com pessoal. Especificamente sobre os monitores de Telecentro, acrescentou ainda que o Decreto Federal n. 6.991/09, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades (Telecentros.BR) no âmbito da política de inclusão digital do governo federal à época, previu a possibilidade de admissão de bolsistas.

Nesses casos, não há o estabelecimento de vínculo laboral, porém a despesa será classificada no grupo Outras Despesas Correntes, no elemento Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, assim definido no Manual de Contabilidade Pública, 8ª edição. Por fim, mais uma vez invocando argumentos já despendidos, recordou da possibilidade de execução indireta dos serviços, quando não se tratar de atividades que configurem parcela do poder estatal, dentro das balizas normativas de vedação, caso em que a contratação será classificada no grupo de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, nos elementos de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ou 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, sem compor o cálculo do gasto total com pessoal. Nesta última hipótese, a seleção dos contratados será realizada de acordo com as regras da Lei n. 8.666/93, sendo que a escolha da modalidade cabível deve ser avaliada considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente a natureza, as características e as condições de prestação do objeto, sendo que, para a utilização do credenciamento, deve estar demonstrada a inviabilidade de competição durante o procedimento de justificação da inexigibilidade, nos termos do art. 26.

Em face do exposto, o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: "1. Os gastos do município com quaisquer espécies remuneratórias de cargos, funções e empregos públicos para atuar junto aos NASF, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência integram a despesa total com pessoal do respectivo município, independentemente da sua origem, se próprios ou advindos de transferências intergovernamentais obrigatórias, entendimento cujos efeitos foram modulados na Consulta n. 838498 para a vigorar a partir de 1º/01/21. 2. Caso as atividades relativas ao NASF sejam objeto de execução indireta, observadas as vedações balizadas pelo art. 3º do Decreto Federal n. 9.507/18, o custo correspondente deve ser contabilizado no grupo de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, nos elementos de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ou 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, conforme o caso, sem integrar o cômputo de gastos com pessoal. 3. É possível que oficineiros do CRAS e monitores dos Telecentros sejam admitidos por meio de contratação temporária, observadas as exigências constitucionais, entre as quais destacam aquelas evidenciadas na Consulta n. 838498: a) previsão da referida modalidade admissional na legislação local; b) ser precedido de processo seletivo simplificado; e c) ausência de prejuízo a atendimento da população. Nessa situação, a despesa deve ser classificada no grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, incidindo no cômputo dos gastos totais com pessoal. 4. Quando as atividades dos oficineiros do CRAS e dos monitores dos Telecentros forem objeto de execução indireta, a seleção dos contratados deverá ser realizada de acordo com as regras da Lei n. 8.666/93, sendo que, para a utilização do credenciamento, deve estar demonstrada a inviabilidade de competição durante o procedimento de justificação da inexigibilidade, nos termos do art. 26. 5. Na hipótese de os monitores dos Telecentros serem admitidos sob a condição de bolsista, não haverá estabelecimento de vínculo laboral e a despesa decorrente do pagamento de bolsa será classificada no grupo Outras Despesas Correntes, no elemento Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, sem integrar o cômputo de gastos com pessoal." O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 1040717, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 17.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h46m10s

A disposição contida no art. 6º da Emenda Constitucional n. 103/19 tem como destinatários os empregados públicos, servidores submetidos ao regime jurídico celetista, razão pela qual não afeta o teor da Consulta n. 1031459

Cuidam os autos de Consulta encaminhada por Diretora-Presidente de entidade de Previdência Municipal, por meio da qual formula o seguinte questionamento: "Tendo em vista o texto da PEC 06/2019, aprovado em 2º turno no Senado, especificamente o Art. 6 º, qual o entendimento desse Eg. Tribunal diante da Consulta n. 1031459, respondida em Sessão Plenária do dia 21 de agosto de 2019."

Inicialmente, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, esclareceu que, na Consulta citada pela consulente, este Tribunal, reafirmando o posicionamento externado nos autos da Consulta n. 896574, emitiu parecer no sentido de que é vedada ao servidor público estatutário a permanência no cargo após sua aposentadoria espontânea, por força de seus estatutos, que preveem que a aposentadoria gera vacância. Frisou, no entanto, que a vedação à permanência no serviço público após a concessão de aposentadoria pelo RGPS restringia-se ao servidor submetido ao regime jurídico estatutário e que não alcançava o empregado público vinculado ao regime celetista.

Acrescentou que, recentemente, foi publicada a EC n. 103/19, a qual, no seu art. 1º, acrescentou o § 14 ao art. 37 da Constituição da República de 1988, contendo a seguinte previsão: "A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o

rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição". Estabeleceu ainda, no seu art. 6º, que: "O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional". Salientou que este último dispositivo, em especial, suscitou no jurisdicionado a dúvida objeto de questionamento nos autos, uma vez que estaria em aparente descompasso com o entendimento fixado na Consulta n. 896574 e reafirmado na Consulta de n. 1031459.

Pontuou que a Unidade Técnica, em seu estudo, afastando a hipótese de aparente conflito, asseverou que o teor do prejulgamento de tese fixado na aludida Consulta não sofreu alteração com a publicação da EC n. 103/19, pois, mesmo antes de sua edição, a aposentadoria de servidor estatutário gerava a vacância do cargo, de modo que já não era possível nele permanecer após a aposentadoria espontânea, ainda que ela fosse concedida pelo RGPS. Fundamentando-se nas recentes orientações provenientes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, consignadas na Nota Técnica SEI n. 12212/2019/ME, o Órgão Técnico, observou ainda que o § 14 veio consolidar o entendimento do Tribunal e estender a proibição de permanência em atividade após a aposentadoria espontânea, antes restrita aos cargos públicos, aos empregos e funções públicas, ressaltando que, por força do art. 6º da EC n. 103/19, apenas as aposentadorias concedidas até sua publicação não acarretariam o rompimento do vínculo.

Assim, acorde com a manifestação da Unidade Técnica e em consonância com as orientações advindas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a relatoria concluiu que a inovação trazida pelo sobredito dispositivo diz respeito somente aos servidores celetistas, haja vista que, mesmo antes da publicação da emenda, já não se mostrava possível aos servidores estatutários permanecer em seus cargos após a concessão de aposentadoria pelo RGPS, e que a disposição do art. 6º destina-se aos empregados públicos submetidos ao regime jurídico celetista, razão pela qual não afeta o teor da Consulta n. 1031459.

Em face do exposto, respondeu à Consulta da seguinte maneira: "A disposição contida no art. 6º da Emenda Constitucional n. 103/19 tem como destinatários os empregados públicos, servidores submetidos ao regime jurídico celetista, razão pela qual não afeta o teor da Consulta n. 1031459, respondida em 21/08/19, a qual tratou apenas dos servidores públicos estatutários". O voto do relator foi acompanhado por unanimidade. (Consulta n. 1077174, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 24.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h05m06s

1ª Câmara

A exigência, na fase de habilitação, de declaração de disponibilidade futura de instalação de escritório no local de prestação dos serviços encontra respaldo no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93

Tratam os autos de Denúncia noticiando supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico deflagrado por Câmara Municipal para "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, carregamento de volumes, jardinagem e copeiragem, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, além do fornecimento de material de limpeza, material de consumo, equipamentos, ferramentas e utensílios..."

Insurge-se a denunciante, essencialmente, contra a exigência de declaração de disponibilidade futura de escritório no local da prestação dos serviços. Sustenta que tal obrigação configuraria critério restritivo, acentuado pela ausência de justificativa quanto à sua imprescindibilidade para execução do objeto licitado. Acrescenta que referida determinação gera custos adicionais aos licitantes, impactando diretamente nos preços das propostas, deixando em desvantagem as proponentes não sediadas no Município em questão. Transcreveu decisões do Tribunal de Contas

da União – TCU que considerou corroborarem os argumentos aduzidos. Ao final, requereu a suspensão liminar do certame e a procedência da denúncia, com ordem para correção das irregularidades apontadas.

O relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, após breve exposição das alegações da denunciante, realçou que a Unidade Técnica, em suma, concluiu que a exigência de apresentação de declaração de disponibilidade futura de escritório no local da prestação dos serviços não criava ônus às licitantes, mas sim à futura contratada, pois, na fase de habilitação, tratava-se de mera declaração; que o TCU já se manifestou pela razoabilidade de tal exigência, por propiciar a melhor gestão e fiscalização do contrato; que o Acórdão n. 769/2013, da referida Corte de Contas, referenciado pela denunciante, firma-se em premissas distintas daquelas da hipótese concreta; que é razoável considerar que contratos da natureza dos licitados pressuponham a existência de estrutura física da contratada, inclusive para realização de entrevistas e treinamentos de colaboradores, atividades tais que também constituem obrigações da futura contratada, consoante disposto no termo de referência do pregão; que diante das justificativas da Administração, notadamente, a intenção de garantir a boa gestão e execução dessa espécie de contrato, a exigência se revela razoável, manifestando-se então pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, destacou que a exigência em apreço encontra respaldo no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, e apresenta-se razoável, por permitir ao Poder Público o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, não vislumbrando indícios de ilicitudes nos fatos denunciados, em razão do que também opinou pela improcedência da denúncia.

Compulsando o instrumento convocatório, a relatoria observou que, de acordo com o termo de referência, a exigência de instalação, na realidade, apenas recairia sobre a empresa contratada, e não sobre as proponentes, ao reverso do defendido pela denunciante. Acrescentou que tal circunstância, se assim ocorresse, seria inadequada por encarecer o custo de participação, representando potencial restrição à competitividade. Assim como mencionado pelo Ministério Público de Contas, afirmou que a indicação das instalações para execução do objeto na fase de habilitação está respaldada no art. 30, II, da Lei 8.666/93, sendo forçoso reconhecer que, a depender da natureza e das características do objeto licitado, é fundamental a prévia determinação do local onde deverá se instalar o particular para sua execução. Alteou, ainda, que a Administração justificou a exigência no termo de referência, esclarecendo que tal determinação tinha como objetivo viabilizar o aperfeiçoamento da comunicação entre contratante e contratada, a fim de agilizar o acompanhamento e a fiscalização da execução dos serviços, ainda mais sensíveis por se tratar de contrato de prestação contínua, o que é, de fato, razoável. Ademais, esclareceu que, conforme evidenciado pela unidade técnica, entre as obrigações da futura contratada foram arroladas atividades de realização de entrevistas com candidatos e de treinamento dos selecionados, tendo sido vedada a sua execução durante o horário de trabalho na Câmara Municipal, do que se depreende que a instalação do escritório também serve a tais fins e, por conseguinte, ao escorreito desempenho dos serviços. Salientou, por fim, que o procedimento licitatório visa à obtenção da melhor proposta, aquela mais vantajosa, o que não se limita à análise de preço. Nesse sentido, reconheceu que a exigência de estrutura física no local de prestação dos serviços pode, sim, acarretar custos, mas, em contrapartida, gerar benefícios.

Destarte, acorde com as conclusões do órgão técnico e do Ministério Público quanto à admissibilidade da exigência em tela, não vislumbrou ilegalidade na forma em que está inserta no instrumento convocatório e considerou-a razoável ao atingimento dos fins almejados pela Câmara Municipal, opinando pela improcedência da denúncia. A proposta de voto do relator foi aprovada por unanimidade. (Denúncia n. 1077174, Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, 23.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 34m35s

2ª Câmara

Deve-se observar, quando da especificação do objeto do certame, as normas técnicas da ABNT, nos termos do art. 1° da Lei n. 4.150/62

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, em face de Edital de Pregão Presencial, Registro de Preços, deflagrado por Prefeitura Municipal objetivando a aquisição e instalação de conjunto semafórico. Alega o denunciante que o edital possui as seguintes irregularidades: determinação de que os grupos focais semafóricos sejam fabricados com material em desconformidade com a norma da ABNT; não adoção do parcelamento do objeto, podendo ensejar a prorrogação contratual e restrição à competitividade; e vedação de participação de consórcios. Ao final, pede a suspenção e anulação do certame.

O relator, conselheiro Wanderley Ávila, em análise do primeiro apontamento, qual seja, a ausência de parcelamento do objeto, contemplando o fornecimento de material e serviços de instalação, possibilitando a prorrogação do futuro contrato, ferindo o disposto no art. 57 da Lei de Licitações, não vislumbrou irregularidade, uma vez que, após exame da documentação acostada, verificou-se que o objeto do certame foi parcelado em quatro lotes. Corroborou o entendimento da Unidade Técnica, uma vez que o fornecimento e os serviços de instalação ocorrerão simultaneamente, de forma imediata, não podendo assim ser caracterizados como serviços de natureza contínua que ensejariam a prorrogação contratual. Destacou que o Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, também opinou pela regularidade deste item, considerando assim, improcedente o primeiro apontamento da denúncia.

Relativamente ao segundo apontamento – especificação do objeto em desconformidade com a norma ABNT NBR 7995/2013, exigindo fabricação em "fibra *light* em gel", e não em alumínio, como determina a norma – salientou que, em defesa, os responsáveis justificaram a especificação dos equipamentos apresentando uma série de benefícios trazidos pelo material de fabricação escolhido. Todavia, para a relatoria, houve apenas emissão de opinião sem, no entanto, haver apresentação de estudos, relatórios técnicos e/ou dados estatísticos que justificassem a opção da Administração. Frisou que a Unidade Técnica opinou pela procedência da denúncia neste quesito, fundamentando-se no art. 1º da Lei 4.150/62, do qual se extrai que é obrigatória a aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, usualmente chamados "normas técnicas" e elaborados pela ABNT, nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços. Acrescentou que o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, de todo aplicável às compras públicas, em razão do art. 54 da Lei 8.666/93, que estabelece que os contratos administrativos se regulam pela Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, é bastante claro ao vedar ao fornecedor de produtos colocar no mercado produtos em desacordo com as normas. Assim, acorde estudo da Unidade Técnica e manifestação ministerial, julgou procedente a Denúncia quanto a este apontamento, uma vez que se impõe observar os dispositivos legais supracitados e ainda, considerando que a finalidade da licitação é a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração, que, em última análise, é o interesse público, devendo o objeto licitado estar sustentado pela qualidade e segurança e, portanto, na necessária observância das normas da ABNT.

Finalmente, quanto ao último apontamento da Denúncia, sobre a vedação da participação de consórcios, que segundo o denunciante cercearia a participação de licitantes interessados e

restringiria a competitividade, o conselheiro-relator registrou que, da leitura do *caput* do art. 33 da Lei 8.666/93, fica evidenciada a discricionariedade do Administrador, bem como o caráter excepcional da participação de consórcios: "Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio (...)". Ou seja, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração. Ressaltou que a permissão à participação de empresas reunidas em consórcio só se justifica nas hipóteses em que seja necessário à garantia da competitividade, quando individualmente não são capazes de prestar os serviços ou fornecer o bem, ou, ainda, quando necessitam reunir experiência técnica, o que não se verifica no caso em tela. Nas hipóteses de licitações de grande vulto e maior complexidade do objeto, sublinhou que, quando a vedação puder prejudicar a ampla participação e comprometer a competitividade do certame, essa deverá estar devidamente justificada no processo administrativo. Esclareceu que, a partir da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 03/08/2016, nos autos do Recurso Ordinário n. 952058, de relatoria do conselheiro José Alves Viana, firmou-se o posicionamento de que, não se tratando de objeto de grande vulto e alta complexidade, desnecessária se faz a justificativa para a vedação de empresas em consórcio no certame, eis que "já está implícita na natureza do objeto". Nesse mesmo sentido, citou ainda o voto proferido pelo Conselheiro Gilberto Diniz, nos autos da Denúncia n. 944741, aprovado em sessão da Segunda Câmara de 28/04/2016. Tendo em mente essas considerações, restou convencido de que a vedação à participação de empresas consorciadas não restringiu a participação no certame, e, assim, considerou improcedente a Denúncia quanto a esse apontamento.

Por todo o exposto, votou pela procedência parcial da Denúncia, em razão da irregularidade apurada na especificação do objeto, contrária aos padrões impostos pela norma ABNT NBR 7995/2013, em ofensa aos princípios da legalidade e da competitividade, ao art. 1º da Lei 4.150/62, a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e ao inciso I do art. 3° da Lei 8.666/93. Afastou a aplicação de multa aos responsáveis, considerando que o certame está paralisado, por decisão dos gestores, ao tomarem conhecimento da presente Denúncia, sem que tenha havido a homologação e, consequentemente, a celebração de contrato, demonstrando-se a boa-fé, ausente, portanto, a produção de efeitos do edital irregular. Determinou a anulação do certame, uma vez que o vício identificado é insanável, consoante o disposto no art. 49 da Lei 8.666/93, e, caso persista o interesse da Administração na contratação em exame, o edital de licitação deve ser publicado escoimado da irregularidade apontada, dando-se início a novo procedimento. O voto do conselheiro-relator foi aprovado por unanimidade. (Denúncia n. 969316, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 18.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h05m53s

***Clipping* do DOC**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MÉRITO. RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO. CONTRAPARTIDA MUNICIPAL NÃO INTEGRALIZADA. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS A SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DAS OBRAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IDENTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Após 5 (cinco) anos sem que ocorra nenhuma das medidas interruptivas da prescrição previstas no art. 110-C, II, da Lei Orgânica desta Corte, a pretensão punitiva do Tribunal é fulminada pela prescrição, nos termos do art. 110-E do mesmo diploma.

2. A transferência indiscriminada de recursos a sociedade empresária sem que haja licitação, contraprestação em favor do ente público ou mesmo obediência aos ditames da Lei n. 4.320/1964 relativamente à liquidação de despesas configura patente irregularidade.

3. A ausência de prestação de contas enseja o julgamento destas como irregulares, nos termos do art. 48, III, "a", da Lei Orgânica desta Corte.
4. Verificada a existência de dano ao erário, é imperiosa a determinação de ressarcimento pelo responsável, que deverá recolher o valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 102/2008, com fulcro no art. 94 do mesmo diploma legal. (Tomada de Contas Especial n. 1041524, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 16 de junho de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. FATOS EM ANÁLISE PELO *PARQUET* ESTADUAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. INDEPENDÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS CONTROLADORA E JUDICIAL. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESPESAS COM DESLOCAMENTO E OUTRAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. FRAGILIDADE DOS SISTEMAS DE CONTROLE DA REALIZAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. Em que pese à atuação do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado ser guiada pela defesa do interesse público, cada qual examina a realidade fática sob um prisma distinto, atrelado às competências de cada instituição. Assim sendo, se os apontamentos da representação têm repercussão na esfera pública e referem-se à matéria de competência deste Tribunal, não há que se falar em falta de interesse de agir tão somente porque a mesma matéria foi submetida ao *Parquet* Estadual.
2. É facultado ao Tribunal determinar o sobrestamento dos autos; porém, essa medida somente se justifica se a decisão de mérito do processo de controle externo depender da solução de questão pendente de decisão judicial.
3. Demonstrado o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos desde a primeira causa interruptiva sem a prolação de decisão de mérito recorrível nos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto às irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos dos art. 110-E, c/c os art. 110-F, I, e 110-C, V, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
4. Estando demonstrado o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos até o recebimento da representação, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte em face de parte das irregularidades analisadas nos autos apensos, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
5. Apesar da tese firmada no Recurso Extraordinário n. 636886, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, deve ser realizado o exame dos apontamentos de irregularidade passíveis de ocasionar dano ao erário constantes nos processos em trâmite nesta Casa, haja vista o princípio da primazia da decisão de mérito, que pode ser extraído do art. 4º do Código de Processo Civil, e segundo o qual se deve dar preferência à resolução dos fatos controvertidos em uma demanda, com a atividade satisfativa dos direitos discutidos mediante decisão que pacifique, definitivamente, questões postas em juízo.
6. Informações e documentos apresentados em defesa podem ser considerados suficientes para demonstrar que viagens reputadas irregulares foram efetivamente realizadas, de acordo com a finalidade anotada no histórico das notas de empenho, não havendo indícios de pagamento sem a efetiva prestação do serviço.

7. Mesmo sem indícios de dano ao erário, a presença de falhas no empenho e na liquidação das despesas e de inconsistências nos documentos que embasaram os empenhos pode ocasionar a aplicação de multa pela Corte de Contas.
8. Consoante disciplinado pelo art. 62 da Lei n. 4.320/64, o pagamento da despesa somente poderá ser efetuado após sua regular liquidação. Ainda, nos termos do § 2º do art. 63 do mesmo diploma, a liquidação da despesa por fornecimentos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

9. A liquidação de despesa baseada em comprovantes com inconsistências enseja a irregularidade da conduta e a aplicação de multa, em razão de inobservância às normas constantes na Lei n. 4.320/64. (Representação n. 977513, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 16 de junho de 2020).

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. ÊNFASE EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, AMPLA COMPETIÇÃO E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS FORNECIDOS, EXCLUSIVAMENTE, POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. CLÁUSULA DE CARÁTER RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO NO EDITAL DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE CLAREZA E OBJETIVIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO. PRESENTES OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. A ausência de definição no edital das parcelas de maior relevância do objeto para fins de qualificação técnica, especialmente considerando o vasto elenco de serviços listados pela administração, compromete, aparentemente, a objetividade no julgamento das propostas e, por via de consequência, a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.
2. A administração deve demarcar o que seja essencial para demonstrar a capacidade de execução satisfatória do contrato, conforme estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição da República, não se podendo exigir a comprovação de que a licitante tenha realizado serviços exatamente como descrito no instrumento convocatório.
3. A presença de possíveis restrições à competitividade no edital referentes à exigência de atestado para comprovação da capacidade técnica, é condição grave o suficiente para ensejar a suspensão do certame. (Denúncia n. 1084645, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 16 de junho de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. OUTORGA DA CONCESSÃO DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO NO CERTAME. TÉCNICA E PREÇO. IMPROPRIEDADES. DESPROPORÇÃO ENTRE OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO NO EDITAL. PRIVILÉGIO DA TÉCNICA EM DETRIMENTO DO PREÇO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. A concessão da operação dos serviços de transporte coletivo urbano trata da delegação do serviço público de transporte coletivo municipal, cuja essencialidade faz com que o critério "menor valor de tarifa" seja o mais adequado, a fim de possibilitar a modicidade tarifária e, especialmente nesse tipo de prestação de serviço público, a tarifa tem um grande impacto econômico no custo de vida da população em geral. Tanto é assim que a Lei n. 12.587/12, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece, como diretriz da política tarifária, a modicidade da tarifa para o usuário (Art. 8º, VI), prevendo, inclusive, formas de subsídio à tarifa, com vistas à redução da tarifa pública cobrada do usuário.
2. O tipo "menor valor da tarifa" é o critério de julgamento adequado para as concessões de transporte coletivo, diante de sua essencialidade e em respeito ao princípio da modicidade tarifária; e, caso se opte pela adoção do critério de julgamento "menor tarifa e melhor técnica", o emprego dos critérios técnicos deve representar melhorias na qualidade da prestação dos serviços aos usuários e, à luz do art. 18, II, da Lei n. 8.987, ser justificada pela Administração.
3. Pondera-se que a inclusão da análise da proposta técnica como parte do critério de julgamento, ainda que conjugada com o critério "menor valor da tarifa", deve ser considerada com ressalvas pela Administração, notadamente nos casos em que os serviços a serem delegados não se revistam da complexidade técnica necessária para tanto, como é o caso das concessões de transporte coletivo.

4. A análise de proposta técnica como parte do critério de julgamento somente se justifica quando a licitação se referir à delegação de serviços de notável complexidade técnica, considerados tecnicamente imaturos ou de maturidade média, cuja expertise técnica necessária ao provimento do serviço com a qualidade não possa ser facilmente encontrada no mercado.
5. Se o setor pode ser considerado maduro tecnicamente, isto é, se a expertise técnica necessária a prestação do serviço na qualidade requerida pelo Governo é algo que pode ser adquirido facilmente no mercado, então a melhor forma de estruturar a licitação é deixar, em segundo plano, a exigência de expertise técnica, e focar a licitação na busca do melhor preço e na análise da capacidade financeira dos participantes para dar cabo das obrigações previstas no contrato.
6. É desnecessário focar o processo de habilitação na verificação da capacidade técnica, até mesmo porque, se a expertise para tanto está disponível para todos no mercado, é melhor centrar o processo na obtenção do melhor preço, tomando-se, contudo, os cuidados para garantir que o contratado tenha as condições financeiras para estruturar a concessionária e adquirir no mercado a expertise técnica necessária ao cumprimento do contrato.
7. Os serviços de transporte coletivo, por sua natureza, podem ser enquadrados como tecnicamente maduros. De fato, a prestação do serviço de transporte coletivo, malgrado envolva o emprego de tecnologias e exija técnicas de gestão aprimoradas, não se enquadra no conceito de alta complexidade técnica, na medida em que não envolve o emprego de tecnologias inovadoras, além de constituir um serviço cuja expertise técnica se encontra disponível no mercado, com diversas empresas atuando no ramo.
8. Para que se garanta a qualidade técnica nos serviços de transporte coletivo, basta que os quesitos mínimos almejados de acordo com o interesse da Administração (tais como idade média das frotas, sistema de bilhetagem eletrônica, manutenção preventiva, atendimento a pessoas com necessidades especiais, prazo para implantação dos serviços etc.), estejam devidamente descritos no edital e sejam exigidos de todos os proponentes. (Denúncia n. 1088773, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 17 de junho de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO À CEMIG COMO UM DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IRREGULARIDADE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INFRINGÊNCIA AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA QUE EXTRAPOLA A PREVISÃO LEGAL. RESTRIÇÃO NA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E RECURSOS POR E-MAIL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO VIOLADOS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO JUNTO À ENTIDADE DE CLASSE. EXIGÊNCIA DE VISTO DO CREA/MG DO LOCAL DE EXECUÇÃO DA OBRA. EXIGÊNCIA ABUSIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. A Lei de Licitações não estabelece a forma de protocolo dos documentos relativos a recursos ou impugnações e, diante da evolução tecnológica, amplamente adotada pelos Tribunais pátrios, é preciso que não se estipulem meios que exorbitem ou restrinjam direitos, mas estabelecer formas de ampliá-los.
2. A exigência de visto do CREA/MG, do local de execução da obra é para possibilitar o controle e a fiscalização sobre o exercício da profissão de engenharia e de arquitetura. Assim, segundo a legislação, sempre que uma pessoa física ou jurídica, que se submeta à incidência da Lei n. 5.194/66, prestar serviços fora da localidade em que possui registro junto ao órgão fiscalizador, deve apresentar o visto em seu registro profissional, meio hábil para estender os efeitos do registro profissional para região diversa daquela de onde o profissional habitualmente exerce sua profissão, na qual pretende exercer atividades inerentes ao ramo de engenharia.
3. Somente é exigível o visto no registro da licitante (empresa) que vier a ser contratada e do profissional responsável pela execução do objeto do contrato. Exigir o visto de todos os participantes é medida excedente, que não encontra guarida legal, nem mesmo na Lei

n. 5.194/66, que disciplina a exigência do visto apenas para o exercício profissional. (Denúncia n. 1088815, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 17 de junho de 2020).

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM DENÚNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO POTENCIAL AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE. EFEITOS PRÁTICOS DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. IMPROVIMENTO.
1. Com fundamento no art. 95, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, o Tribunal de Contas terá a prerrogativa de conceder medida cautelar apenas em situação excepcional, quando ficar evidenciada a existência de dano potencial ao erário ou a existência de indícios veementes de irregularidade no ato jurídico impugnado.
2. Ainda que, num juízo preliminar, o Tribunal de Contas verifique a procedência do fato denunciado, com base no princípio da proporcionalidade, poderá deixar de determinar a suspensão liminar de procedimento licitatório, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e os efeitos práticos que a concessão da medida liminar acarretaria à administração pública. (Agravo n. 1084357, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 17 de junho de 2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PLENÁRIA EM RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA A NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SUPERADA NA DECISÃO EMBARGADA. NEGADO PROVIMENTO.
1. Não há que se falar em nulidade por alegada existência de *reformatio in pejus*, considerando que a decisão cameral prolatada nos autos do processo originário foi integralmente mantida no acórdão embargado.
2. Os embargos de declaração, em regra, não constituem espécie recursal própria para rediscutir questões de mérito, pois têm função estrita de superar possível obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão embargada.
3. O julgado invocado pelo embargante para pleitear a redução da multa a ele aplicada refere-se a uma inspeção ordinária, cuja natureza processual e objeto de fiscalização são totalmente distintos do processo principal, assim como a fundamentação legal para a aplicação da multa no paradigma teve por base o inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, ao passo que, na situação aqui evidenciada, a aplicação da multa se deu com fulcro no inciso III do mesmo dispositivo legal, traduzindo, assim, hipóteses diversas de aplicação de multa previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.
4. No outro paradigma apontado pelo embargante, o Tribunal deixou de cominar multa ao responsável, em razão da "ausência de alegação e de indícios de que as inconsistências remanescentes acarretaram qualquer prejuízo concreto ou comprometeram a lisura dos atos de admissão decorrentes do edital de concurso em exame" e porque, "durante o curso da instrução processual, parte das falhas constatadas foram saneadas", motivos diversos daquele que acarretou a aplicação da multa nos autos do processo principal, em que o ora embargante foi apenado pelo descumprimento de despacho exarado pelo Relator. (Embargos de Declaração n. 1084532, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 18 de junho de 2020).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO DE JULGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO. DECISÕES AMPARADAS EM PARECERES TÉCNICOS. IMPROCEDÊNCIA.

O pregoeiro é, via de regra, servidor especializado na prática do procedimento licitatório. Portanto, não se espera dele que tenha conhecimentos técnicos para decidir sobre a adequação técnica das propostas dos licitantes. Para isso, é usual valer-se da consultoria prestada por quem detém o conhecimento especifico sobre o objeto licitado. (Denúncia n. 1031446, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 18 de junho de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, EFICIENTIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO E, SIMULTANEAMENTE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE *CALL CENTER*. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DE MULTA. INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. "PROCESSO CARONA". FATOR AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS E PROJETOS PARA AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DA ÁREA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA À EFETIVA NECESSIDADE DO MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
Conforme jurisprudência deste Tribunal, os serviços de *call center* e iluminação pública não são correlatos, devendo o primeiro ser prestado por empresa do ramo, por meio de *software* específico de gestão, objetivando a maior competitividade possível. Além disso, o sistema de registro de preços deve ser compatível com o objeto da contratação, de forma que a adesão à ata de outra Administração pode se configurar fator agravante, uma vez que os quantitativos não podem ser estipulados sem observância das efetivas necessidades do jurisdicionado contratante, notadamente no que se refere à eficientização e ampliação da rede de iluminação pública. O projeto de ampliação da rede de iluminação pública depende das peculiaridades locais como topografia, geotécnica, adensamento urbano e outras interferências, configurando demanda certa e imprevisível. (Denúncia n. 952085, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 19 de junho de 2020).

REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE GASTOS DE RECURSOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. APONTAMENTO COM BASE EM INFORMAÇÃO DESATUALIZADA. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. GEO-OBRAS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. REGISTROS INCOMPLETOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
1. O Tribunal de Contas do Estado não tem competência para apreciar e julgar apontamentos relativos a atos de gestão de despesas que possuem como fonte recursos oriundos da União.
2. A eficiência dos sistemas dedicados à disponibilização de dados e informações sobre a Administração Pública é fundamental para o exercício do controle dos atos administrativos.
3. Além de estabelecer a obrigação de prestar informações ao sistema GEO-OBRAS, a IN n. 06/2013 fixou a responsabilidade dos gestores por imprecisões, divergências, omissões e inconsistências nas informações, sujeitando-os às sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal, mesma responsabilização prevista na IN n. 01/2019, atualmente em vigor. (Representação n. 958974, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 19 de junho de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICO-CONTÁBIL. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. OBJETO DO CERTAME. CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. EDITAIS PARECIDOS. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS E ELEMENTOS PARA ANÁLISE SOBRE O EVENTUAL INDÍCIO DE DIRECIONAMENTO APONTADO. PREVISÃO DE RESTRIÇÕES IMPERTINENTES OU IRRELEVANTES PARA A OBTENÇÃO DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADE. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. NÚMERO DE CONTADORES E ADVOGADOS PERTENCENTES AO QUADRO DE DETERMINADA EMPRESA LICITANTE. NÚMERO DE CONTRATOS DA LICITANTE COM A ADMINISTRAÇÃO. DISTINÇÃO NA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO AOS CONTRATOS VIGENTES E ENCERRADOS. FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. NORMAS AUTOAPLICÁVEIS. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE.

APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES. DETERMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. Sendo o objeto do certame a contração de serviços de assessoria e consultoria contábil-financeira, considera-se que não há irregularidade na exigência de comprovação pelas licitantes, para fins de habilitação, da prova de registro ou inscrição da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Contabilidade, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993, em vista da jurisprudência do TCEMG e do TCU.
2. Não havendo nos autos demonstração ou elementos que sustentem afirmação de possível direcionamento do certame, julga-se improcedente o apontamento de irregularidade.
3. A atribuição de pontuação em razão do maior número de contadores e advogados pertencentes ao quadro de determinada empresa licitante e do número de contratos da licitante com a Administração é injustificada e desarrazoada, frustra a competitividade do certame e favorece sociedades empresárias de grande porte, o que afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, já que, definido tecnicamente o quantitativo necessário de profissionais para a execução satisfatória do objeto licitado, não há justificativa que aponte possível vantagem em um número excedente desses profissionais, que poderiam, aqui, agregar valor à qualidade dos serviços contratados, nos termos da jurisprudência do TCU.
4. A distinção na atribuição de pontuação aos contratos vigentes e encerrados firmados entre eventual licitante e a Administração é injustificada e desarrazoada, frustra a competitividade do certame e afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, todos da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista que não é condição efetiva para assegurar que os serviços contratados serão prestados de maneira satisfatória.
5. Nos certames em que haja participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a Administração deve observar as regras de preferência dispostas na Lei Complementar n. 123/2006, independentemente da existência de previsão no instrumento convocatório, uma vez que, nos termos das decisões do TCU e deste Tribunal, tais garantias têm aplicabilidade imediata e incondicional, que não podem ser objeto de escusa.
6. Além de ser considerada indevida como requisito de habilitação, por restringir o caráter competitivo do certame, a exigência de que os profissionais comprovem vínculo com as licitantes mediante cópia autenticada da carteira de trabalho ou por meio de ficha de empregado, para efeitos de pontuação no âmbito das propostas técnicas, também pode ser considerada irregular, com fundamento na jurisprudência do TCU. Neste caso, embora o requisito editalício não impeça a participação de licitantes que não possuam os profissionais em seus quadros no momento da licitação, termina, todavia, por desestimulá-las, uma vez que veem reduzidas suas chances de vencer a disputa.
7. O instrumento convocatório não pode obrigar as empresas licitantes a manter profissionais de nível superior, com vínculo empregatício, exigindo-se período mínimo de contratação para efeitos de pontuação da proposta técnica, pois a interpretação restritiva e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista configura distorção, obstruindo o caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993. (Denúncia n. 997684, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 24 de junho de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL.VEDAÇÃO À REMESSA POSTAL DOS ENVELOPES DA PROPOSTA COMERCIAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UMA QUANTIDADE MÍNIMA DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS EMPREGADOS DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO A SEREM APRESENTADOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.
1. A correção tempestiva da irregularidade atinente à vedação da remessa postal dos envelopes da proposta comercial e dos documentos de habilitação, enseja a procedência da denúncia, mas sem a imposição de sanção ao responsável.

2. Diante da razoabilidade na escolha dos critérios para definição da quantidade mínima de estabelecimentos credenciados, justificados com base na garantia do conforto e da liberdade de escolha dos empregados para a aquisição de gêneros alimentícios e, ainda, tendo em vista que não foi requisitada esta comprovação na fase de habilitação, mas no momento da celebração do contrato, reputa-se regular o subitem 4.1 do Termo de Referência.
3. Conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, concernente à requisição de apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão de desempenho do licitante compatível com o objeto da licitação, não se pode considerar irregular que a Administração apenas reproduza o exato texto da Lei, não cabendo, com isso, a priori, qualquer censura à exigência formulada, a qual deve ser avaliada tendo como base o caso concreto. (Denúncia n. 958996, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 24 de junho de 2020).

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. RECOMENDAÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde a primeira causa interruptiva e não havendo decisão de mérito recorrível proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-F, I, c/c o art. 110- E e do art. 110-C, V, da Lei Orgânica do Tribunal.
2. O exercício de atividades inerentes a emprego efetivo diverso daquele no qual o servidor foi admitido configura violação ao art. 37, II, da CR/88.
3. A não realização de concurso público ou a não prorrogação de certame em que existem candidatos aprovados não nomeados e a posterior contratação temporária, para o exercício de funções permanentes, de pessoas que se perpetuaram no órgão, fere os princípios e as regras constitucionais insertos no art. 37, caput e incisos II e IX, da CR/88.
4. A admissão de pessoal para substituir servidores efetivos que se encontram em licença para tratar de interesses particulares não configura situação de excepcional interesse público para a contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da CR/88.
5. Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em consonância com o disposto no art. 37, V, da CR/88, destinam-se, apenas, às atribuições de direção, chefia ou assessoramento e devem ser preenchidos por servidores de carreira nos percentuais mínimos previstos pela legislação local. (Representação n. 888190, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 25 de junho de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONHECIMENTO. ITEM II, ALÍNEAS "A", "D", E "F". ATOS PROCEDIMENTAIS LIGADOS À CONDUÇÃO DO CERTAME. PRÓPRIOS DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA RECORRENTE. MANTIDAS AS MULTAS. TERMO DE REFERÊNCIA ORIENTADOR DO EDITAL. ELABORAÇÃO POR OUTROS SERVIDORES NÃO CHAMADOS AO PROCESSO ORIGINAL. ITEM II, ALÍNEAS "B", "C", E "E". EDITAL DO CERTAME ELABORADO PELA PRESIDENTE. CRITÉRIOS EMINENTEMENTE TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ANEXO DE REFERÊNCIA ELABORADO POR AGENTES MUNICIPAIS NÃO CHAMADOS AO PROCESSO. NÃO HÁ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RECORRENTE. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS REFERENTES AOS ITENS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
1. As multas aplicadas por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial tratam de punição objetiva, de modo que sua aplicação pelo Tribunal independe de dolo ou má-fé dos agentes públicos infratores.
2. No tocante a existência de dano, esse não é elemento necessário para que sejam julgados irregulares atos realizados sem a observância das normas legais e, consequentemente, seja

cominada multa com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, basta a conduta com infração a normal legal.
3. A responsabilidade pelas irregularidades que dizem respeito a regras contidas no edital, que não estavam pré-definidas no termo de referência, e pela que decorre da própria atuação da presidente da Comissão Permanente de Licitação na condução da fase externa da licitação deve recair apenas sobre a presidente da comissão, pois se referem a atos procedimentais ligados à condução do certame. (Recurso Ordinário n. 1007758, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 25 de junho de 2020).

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CHEQUE NOMINAL A ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA EMITENTE. ENDOSSO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO. MULTA DEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
O cheque emitido por órgão ou entidade pública e nominado a si próprio, com endosso de seu representante, configura prática irregular, pois permite que o título de crédito seja sacado em espécie no caixa, passado a terceiros pelo portador, depositado em conta não relacionada com o fornecedor ou prestador dos bens ou serviços vinculados à despesa pública que deu origem à sua emissão, inviabilizando o controle, pela impossibilidade de se estabelecer um nexo de causalidade entre o título e eventual despesa correspondente ao pagamento, e abrindo oportunidades para que se pratiquem ou ocultem ilegalidades. (Representação n. 965773, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 25 de junho de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS APONTAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. FRACIONAMENTO DE DESPESA. SOMATÓRIO DE TODOS OS SERVIÇOS CONTRATADOS E TODOS OS BENS ADQUIRIDOS QUE SE REVELEM DE MESMA NATUREZA E SE DESTINEM A UMA MESMA FINALIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. A existência de ação judicial, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor dos responsáveis, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, bem como da competência constitucionalmente reservada a cada órgão.
2. Estando demonstrado o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos sem que este Tribunal proferisse decisão de mérito, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, conforme o disposto nos art. 110-E c/c os arts. 110-F, I, e 110-C, V, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, as contratações e compras, para se enquadrarem na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, devem ser analisadas considerando o somatório de todos os serviços contratados e todos os bens adquiridos que se revelem de mesma natureza e se destinem a uma mesma finalidade, sob pena de caracterização de fracionamento indevido de despesas com dispensa de licitação.
4. A partir das disposições da Lei n. 8.666/1993, é possível extrair os requisitos que devem ser observados pela autoridade responsável no processo de contratação direta, por dispensa de licitação. Nesse aspecto, o procedimento deve ser autuado com justificativa de preços e do fornecedor, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, II e III. Nos termos do art. 14 do referido diploma legal e dos art. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, nas dispensas de licitação deve ser informada a dotação orçamentária destinada a acobertar a contratação. Ainda conforme as orientações da Lei n. 8.666/1993, a prova de regularidade fiscal e trabalhista deve ser exigida do fornecedor, nos termos previstos no art. 27, IV. (Representação n. 951652, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 26 de junho de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA IMPUTAR MULTA POR IRREGULARIDADE APURADA EM INSPEÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DE REGRAS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DE MULTA NOS PARÂMETROS DO ART. 85 DA LEI ORGÂNICA. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. A aplicação de multa decorrente de realização de inspeção é devida caso se apure irregularidade e/ou descumprimento de preceitos constitucionais e da legislação pertinente.

2. O Tribunal de Contas tem competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição da República, e, por conseguinte, para aplicar multa, conforme previsão do art. 85 da Lei Complementar 102/2008.

3. A violação às regras estabelecidas na Constituição Federal e nas Leis nos 9.394/1996, 11.494/2007 e 8.080/90 dificulta a aferição da efetiva aplicação dos recursos públicos, bem como inviabiliza a verificação das disponibilidades financeiras e o adequado controle de sua aplicação pelos órgãos de controle interno e externo, o que faz com que o Tribunal de Contas, ao proceder à fiscalização, aplique multa nos moldes do art. 85 da Lei Complementar 102/2008. (Recurso Ordinário n. 977661, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 26 de junho de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINA MANUAL, VARRIÇÃO E LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO E GALERIAS. IRREGULARIDADES. DEFICIÊNCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VÍCIO PROCEDIMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. A existência de projeto básico devidamente detalhado atende ao disposto no art. 7º da Lei n. 8.666, de 1993, e permite que os licitantes interessados na disputa tenham completa ciência do objeto da licitação, formas de execução, prazos, condições de pagamento e outros, de forma que possam elaborar suas propostas de maneira consistente.

2. Em que pese não ter havido a apresentação rigorosa da planilha de composições dos custos unitários, no caso sub examine, os preços praticados corresponderam aos de tabelas de referência consagradas e amplamente utilizadas no mercado. Para além disso, as composições de preços unitários poderiam, facilmente, ser acessadas pelas proponentes interessadas na disputa.

3. As exigências de qualificação técnica denunciadas não se mostraram desarrazoadas, porquanto guardaram relação com o objeto e suas características, e não estavam dissonantes da disciplina normativa a que alude o art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

4. As genéricas e infundadas alegações da denunciante, relativamente aos requisitos procedimentais da licitação não comprovaram o descumprimento da disposição inserta na alínea "b" do inciso I do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, seja em relação ao objeto licitado, seja em relação à adequação do valor estimado da contratação àquele previsto no citado dispositivo legal. (Denúncia n. 1047745, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 29 de junho de 2020).

AUDITORIA OPERACIONAL. PLANO NACIONAL E MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL. GESTÃO MUNICIPAL. APURADAS DEFICIÊNCIAS NO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME), NA AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NA FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NA EFETIVAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E NA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS QUE OFERECEM A EDUCAÇÃO INFANTIL. RECOMENDAÇÕES. DETERMINADA A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO PARA PREVENIR E CORRIGIR AS DEFICIÊNCIAS APURADAS.

1. A auditoria operacional visa avaliar programas, projetos e atividades governamentais dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública com a finalidade de aperfeiçoar o objeto auditado e otimizar o emprego dos recursos públicos, bem como examinar a legalidade dos atos do gestor responsável, nos termos do art. 2º da Resolução n. 16, de 2011.

2. O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei n. 13.005, de 25/6/2014, em cumprimento ao disposto no art. 214 da Constituição da República, estipulou diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos dez anos subsequentes à sua aprovação.
3. É percebida melhoria na qualidade da educação a partir da valorização dos profissionais do ensino, a qual é estimulada a partir do fomento à formação continuada e capacitação dos servidores e da instituição do piso salarial nacional do magistério público.
4. A gestão democrática da educação infantil se relaciona diretamente com a atuação dos Conselhos Municipais de Educação e dos Conselhos Escolares, bem como com a participação na elaboração dos diversos instrumentos que definem o planejamento e o funcionamento das atividades.
5. A infraestrutura dos estabelecimentos de ensino deve atender aos parâmetros nacionais de qualidade para propiciar ambiente adequado à aprendizagem infantil. (Auditoria Operacional n. 1054018, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 29 de junho de 2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. MUNICÍPIO. RECURSOS ESTADUAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APÓS A CITAÇÃO NO ÂMBITO DESTA CORTE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. PAGAMENTO DE DESPESAS BANCÁRIAS. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DO APORTE DA CONTRAPARTIDA MUNICIPAL. SALDO DO CONVÊNIO. DEVOLUÇÃO AO CONCEDENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO ART. 248, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DE DÉBITO.
1. Conforme previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, é responsabilidade do gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.
2. A apresentação da prestação de contas somente após a citação na fase externa da tomada de contas especial é capaz de afastar débito, mas não descaracteriza a omissão, o que por si só enseja o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.
3. A falta de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados pelo Estado acarreta o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica, bem como a devolução dos recursos ao erário, sendo o valor devidamente atualizado e acrescido de juros legais.
4. O pagamento de tarifas bancárias com recursos repassados por meio do convênio gera prejuízo ao erário, por violação ao disposto no art. 15, VII, do Decreto Estadual 43.635/2003, vigente à época.
5. A parcela da contrapartida não integralizada deve ser ressarcida pelo convenente, uma vez que incorporou em seu patrimônio a vantagem financeira que deveria ter sido depositada na conta do convênio.
6. O saldo remanescente na conta do convênio deve ser devolvido na proporção dos aportes realizados.
7. O art. 248, § 2º, do Regimento Interno prevê que as tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis. (Tomada de Contas Especial n. 958981, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 29 de junho de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO. MULTA.
1. A natureza singular é do serviço contratado e não do profissional a ser contratado. Assim, para se enquadrar na hipótese de inexigibilidade do certame o serviço de natureza singular como aquele de caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional que torne o objeto a ser contratado tão único e individual, distinto dos demais de sua espécie.

2. No caso de serviços jurídicos e contábeis rotineiros e comuns, entende-se pela possibilidade de competição no mercado, não havendo razão para contratação direta. (Representação n. 1058561, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 30 de junho de 2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 118-A, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL. PRELIMINAR PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MÉRITO. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA AOS VEREADORES. AFASTADA A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.
1. Conforme disposto no art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, para os processos que tenham sido autuados até 15/12/2011, adotar-se-á o prazo prescricional de 8 (oito) anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida.
2. A natureza das irregularidades apuradas no âmbito da prestação de contas municipal 733417 e na inspeção ordinária 731008, aliada ao fato de que transcorreram mais de 13 anos dos fatos sem citação dos responsáveis, constituem elementos suficientes para que se presuma o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, o recebimento de verba indenizatória pelos vereadores para arcar com despesas decorridas do exercício da função pública é permitido desde que atendidos os seguintes requisitos: i) autorização legislativa que estabeleça as condições do seu pagamento; ii) dotação orçamentária própria; iii) não sejam procedidos em parcelas fixas e permanentes; iv) caráter excepcional; v) regular prestação de contas acompanhada dos comprovantes legais e vi) não tenham sido efetuados para atender interesses particulares dos edis.
4. Não se presume dano ao erário em razão do recebimento de verba indenizatória para arcar com despesas que não possuem caráter excepcional, se acompanhadas dos comprovantes legais necessários e previsto seu pagamento na norma autorizadora. (Prestação de Contas Municipal n. 733417, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 30 de junho de 2020).

Jurisprudência selecionada

STF

Verbas destinadas à educação e bloqueio judicial

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para declarar a inconstitucionalidade de quaisquer medidas de constrição judicial que recaiam sobre verbas destinadas à educação, bem como para afastar a submissão ao regime de precatório das Caixas Escolares ou Unidades Descentralizadas de Educação (UDEs), em razão da sua natureza jurídica de direito privado, de não integrar a Administração Pública, de não compor o orçamento público e da *ratio* que inspira a gestão descentralizada da coisa pública. Na ADPF, questionava-se a constitucionalidade de decisões da justiça trabalhista que determinaram o bloqueio de verbas destinadas ao custeio de merenda escolar, transporte de alunos e manutenção das escolas públicas do estado do Amapá.

Inicialmente, o colegiado explicou que as Caixas Escolares consistem em Unidades Executoras Próprias (UEx), que recebem recursos públicos destinados à educação, via transferência, para a melhoria da infraestrutura física e pedagógica, o reforço da autogestão escolar e a elevação dos índices de desempenho da educação básica, por meio da gestão descentralizada.

Encontram-se inseridas em uma política de descentralização dos recursos destinados às escolas, intitulada Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), que presta assistência financeira às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos. Os recursos do programa são transferidos de acordo com o número de alunos e com o censo escolar do ano anterior ao do repasse. Por sua vez, a assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino é admitida via repasse diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar.

As unidades executoras das escolas instituídas e mantidas pelo Poder Público consistem em sociedades civis com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que têm por finalidade receber e gerenciar os recursos destinados às escolas, inclusive aqueles recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Estabeleceu-se, desse modo, a possibilidade de os recursos destinados à educação serem repassados a associações privadas sem fins lucrativos, às quais cabe geri-los em benefício da escola. A inovação do programa reside justamente na descentralização da gestão financeira de recursos da educação para a sociedade civil.

Vê-se, assim, que as Caixas Escolares, enquanto unidades executoras próprias, foram criadas para viabilizar o repasse de verbas públicas diretamente às escolas, conferindo-lhes maior autonomia na aplicação dos recursos de acordo com as necessidades particulares de cada localidade. A *ratio* é a descentralização da gestão da educação para maior agilidade e eficiência.

Assim, é preciso identificar o que é constitucionalmente exigido de forma invariável e diferenciar daquilo que é constitucionalmente deixado à escolha das maiorias políticas prevalecentes, para que possam moldar a intervenção do Estado nos domínios sociais à luz da vontade coletiva legitimamente predominante.

Nesse sentido, as UEx funcionam por meio de repasses de verbas para associações privadas sem fins lucrativos. Essa medida de descentralização da gestão financeira na prestação de serviços educacionais configura escolha de alocação de recursos plenamente legítima, inserida na margem de conformação das decisões de agentes políticos.

Não encontra óbice na Constituição, que, ao contrário, estabelece, em seu art. 205, que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Portanto, o experimentalismo do administrador público caminha no sentido da descentralização da execução, mantido o controle normativo e fiscalizador dos entes públicos. No caso, ao se estabelecer a transferência direta de recursos para as escolas, pretende-se atingir ganhos de agilidade e eficiência, além de democratizar a administração da escola.

Como o recurso é público, entretanto, há forte fiscalização, responsabilização e submissão aos princípios gerais da administração pública e ao controle do Tribunal de Contas da União (TCU). O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo TCU e pelo Ministério Público não é de qualquer forma restringido em relação a essas entidades.

A Constituição proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, mandamento esse que também vincula o Judiciário.

Nesse sentido, as regras sobre aprovação e gestão orçamentárias consagram mecanismos de freios e contrapesos essenciais ao regular o funcionamento das instituições republicanas e democráticas e à concretização do princípio da separação dos poderes.

Assim, os princípios da separação dos poderes e do fomento à educação são violados por decisões judiciais que gerem bloqueio, penhora ou sequestro, para fins de quitação de débitos trabalhistas,

de verbas públicas destinadas à merenda, ao transporte de alunos e à manutenção das escolas públicas.

O direito social à educação, bem como a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que são, justificam a especial proteção constitucional dos valores necessários à aplicação efetiva dos recursos públicos destinados à concretização dos efetivos direitos.

No caso, a destinação específica das verbas bloqueadas em juízo para aplicação em educação se verifica no manual de orientação para as UEx, que exige que a entidade, quando da formalização do cadastro, deve indicar o banco e a agência de sua preferência para abertura pelo FNDE de conta corrente específica para o programa, e que a conta é exclusiva, sendo vedada a movimentação de recursos próprios por meio de depósito, transferência, doação ou saque em espécie.

Em caso de descumprimento, o FNDE fica autorizado a suspender o repasse dos recursos, assim como em caso de omissão na prestação de contas ou rejeição da prestação de contas. Ademais, qualquer irregularidade identificada na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE pode ser denunciada ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público, a quem cabe o controle da prestação de contas.

Quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, os atos judiciais impugnados acarretaram o indesejado comprometimento do equilíbrio e da harmonia entre os Poderes, além de prejuízo à continuidade dos serviços públicos, em ofensa ao direito social à educação, transporte e alimentação escolar, preceitos fundamentais agasalhados na Constituição.

A impenhorabilidade dos valores se impõe, *in casu*, sob a *ratio* de que estão afetados a finalidades públicas e à realização das atividades e serviços públicos decorrentes do exercício obrigatório da função administrativa.

Quanto à possibilidade de as Caixas Escolares pagarem suas dívidas por precatório, note-se que elas recebem doações particulares, e assumem obrigações outras. Em relação a essas obrigações, calcadas em patrimônio decorrente de doações privadas, não é razoável que devam ser pagas por precatório. Destaque-se que essas Caixas têm personalidade jurídica de direito privado.

Assim, embora as Caixas Escolares do Amapá sejam entidades voltadas diretamente à prestação de serviços de educação e recebam recursos públicos via conta específica, já não se pode afirmar que dependem totalmente de recursos públicos e atuam em regime de exclusividade na gestão de recursos públicos destinados à educação.

As Caixas Escolares contam com recursos provenientes do próprio do estado do Amapá e dos municípios, bem como com rendas decorrentes de atividades realizadas no ambiente escolar e auxílios financeiros de particulares. Essas verbas privadas não estão imunes aos atos de constrição judicial.

Dessa forma, considerando-se que as Caixas Escolares consistem em sociedades civis com personalidade jurídica de direito privado, bem como que tais entidades não possuem os qualificativos necessários para serem enquadradas no regime especial de pagamento de débitos por precatórios, sabidamente diante da possibilidade de gerirem recursos privados, elas não se sujeitam ao regime referido independentemente da natureza dos recursos submetidos à execução judicial.

É assim que a proteção constitucional a direitos individuais e a garantias fundamentais, inclusive de ordem trabalhista, convive com o princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que considerou inadequada a via eleita e, quanto ao mérito, julgou o pedido improcedente. **ADPF 484/AP, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 4.6.2020. (ADPF-484). Informativo STF n. 980**

Tribunal de contas e autonomia municipal

O Plenário, em conclusão e por maioria, julgou improcedente pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra o art. 151, *caput* e parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP) será composto por cinco conselheiros, aos quais deverão ser aplicadas as normas pertinentes aos conselheiros do Tribunal de Contas estadual (Informativo 871).

Inicialmente, o colegiado apontou particularidades entre os Tribunais de Contas dos Municípios, previsto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal (CF) (1), e os Tribunais de Contas do Município, apenas existentes nos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro. Os primeiros são órgãos estaduais criados por deliberação autônoma dos respectivos estados-membros, com a finalidade de auxiliar as Câmaras Municipais na atribuição de exercer o controle externo, sendo estes órgãos do Tribunal de Contas estadual. Já o Tribunal de Contas do Município (de São Paulo e do Rio de Janeiro) é órgão independente e autônomo, pertencente à estrutura da esfera municipal, com a função de auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do respectivo município.

Destacou que o art. 31, § 4º, da CF (2) veda que os municípios criem seus próprios tribunais, conselhos ou órgãos de contas. Isso, entretanto, não implicou a extinção do TCM-SP e do TCM-RJ, criados sob a égide de regime constitucional anterior.

Embora a autonomia municipal seja princípio constitucional, ela é limitada pelo poder constituinte em inúmeros pontos, como, por exemplo, no que proíbe os municípios de criar suas Cortes de Contas. Nesse contexto, afirmou que a Constituição do estado de São Paulo não fere a autonomia municipal ao dispor sobre o Tribunal de Contas do Município, mas, ao contrário, a prestigia.

Asseverou que a norma impugnada não faz menção à regra de equiparação de vencimentos dos conselheiros do Tribunal de Contas do Município aos dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado. Conforme a jurisprudência desta Corte, o art. 75 (3) da CF estabelece a imposição do modelo federal do Tribunal de Contas da União. Entretanto, não se pode interpretar analogicamente que os conselheiros municipais teriam seus vencimentos equiparados aos dos conselheiros estaduais. A fixação da remuneração dos conselheiros cabe ao município (mesmo que em valor diverso do fixado para os conselheiros estaduais), uma vez que ele dispõe de autonomia para deliberar sobre os vencimentos de seus servidores.

Ademais, a Constituição estadual, ao fixar, de forma idêntica à Lei Orgânica do Município de São Paulo, que o TCM-SP deve ser composto por cinco membros, não ofende o princípio da simetria. É razoável que um tribunal de contas municipal tenha um número inferior de conselheiros ao dos tribunais de contas dos estados.

Vencido o ministro Marco Aurélio que julgou as ações procedentes, por vislumbrar desrespeito à autonomia municipal. De acordo com o ministro, inexiste, na CF, preceito que autorize o estado a fixar regras para os Tribunais de Contas municipais. Um órgão municipal deve ser estruturado pelo respectivo ente federado.

(1) CF: "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver."

(2) CF: "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."

(3) CF: "Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios". **ADI 346/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3.6.2020. (ADI-346), ADI 4776/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3.6.2020. (ADI-4776). Informativo STF n. 980**

ADI: Poder Legislativo estadual e participação em nomeações

O Plenário, por maioria, em conclusão de julgamento de ação direta ajuizada contra dispositivos da Constituição do estado de Roraima, assentou o prejuízo da ação no que atine ao § 3º do art. 46, e, quanto aos preceitos remanescentes, julgou parcialmente procedente a pretensão para declarar: (i) a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do inciso XVIII do art. 33, retirando o trecho controvertido e permanecendo em vigor a parte em que se mantém a escolha de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas estadual pela Assembleia Legislativa; (ii) a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 62; e (iii) a nulidade parcial, com redução de texto, do art. 103, excluindo a expressão questionada. As disposições impugnadas versam sobre indicações de conselheiros do tribunal de contas estadual e exigência de arguição e aprovação de certas autoridade pelo Poder Legislativo regional antes de serem nomeadas pelo chefe do Poder Executivo (Informativo 919).

Na espécie, a ação foi proposta contra: (i) o trecho "e Sétima" do § 3º do art. 46; (ii) a primeira parte do inciso XVIII do art. 33 ("antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, das Fundações Públicas, das Autarquias, os Presidentes das Empresas de Economia Mista"); (iii) o parágrafo único do art. 62; (iv) e a expressão "após arguição pelo Poder Legislativo" do art. 103, todos da Constituição roraimense, com redação dada ou incluída pela Emenda Constitucional (EC) 7/1999 daquele estado. Em 2018, houve aditamento à inicial, a fim de que as mesmas disposições, com as alterações havidas, passassem a ser objeto da ação.

De início, o colegiado lembrou que alguns dispositivos foram alterados por emendas constitucionais posteriores ao ajuizamento do feito.

Ato contínuo, consignou a perda superveniente do objeto relativo à composição do tribunal de contas. Isso porque o § 3º do art. 46 foi alterado pela EC 16/2005, que adequou a norma à Constituição Federal (CF).

A esse respeito, o ministro Roberto Barroso explicitou caber ao governador escolher três conselheiros do tribunal de contas do estado: um dentre os auditores e outro dentre os membros do Ministério Público, alternadamente, e um terceiro a seu critério.

No mais, a Corte compreendeu ser vedado à legislação estadual submeter à aprovação prévia da Assembleia Legislativa a nomeação de dirigentes das autarquias e das fundações públicas, de presidentes das empresas de economia mista e assemelhados, de interventores de municípios, bem assim dos titulares da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado.

Além de não ser possível submeter à arguição do Legislativo a nomeação de titulares de fundações e autarquias, é ilegítima a intervenção parlamentar no processo de preenchimento da direção das entidades privadas da Administração indireta dos estados. A escolha dos dirigentes dessas empresas é matéria inserida no âmbito do regime estrutural de cada uma delas.

Relativamente aos interventores, considerou que a CF estabelece a análise do decreto de intervenção para serem averiguadas as condições, hipóteses, extensão, legalidade, e não para o Legislativo verificar, mesmo *a posteriori*, o nome do interventor. Tanto a intervenção federal nos estados quanto a estadual nos municípios são atos do chefe do Poder Executivo. O interventor é de sua escolha e confiança. Essa é a divisão entre o Executivo e o Legislativo no tema.

Logo, afronta a CF a inserção da necessidade de sabatina dos interventores de municípios na Constituição estadual. Permitir a rejeição do nome de interventor resulta, na verdade, na escolha dele pela Assembleia Legislativa, porquanto poderá recusar sucessivamente as indicações do governador até ser chamado alguém de seu interesse. Ademais, se entender ser questão política, o Legislativo pode rejeitar a intervenção, o que pode caracterizar crime de responsabilidade do chefe do Executivo.

No tocante a defensor público-geral do estado, asseverou a inconstitucionalidade da exigência de prévia sabatina. A CF atribuiu à lei complementar a competência para prescrever normas gerais das defensorias públicas dos estados (art. 134, § 1º). A LC 80/1994 adveio e preceituou a obrigatoriedade de aprovação do titular da Defensoria Pública da União pela maioria absoluta do Senado Federal. Não estipulou essa necessidade aos estados, porque seguiu o mesmo modelo dos ministérios públicos, a fim de evitar a politização da defensoria.

Consignou a inconstitucionalidade da arguição pela Assembleia Legislativa do procurador-geral do estado, por afetar a separação dos Poderes e interferir diretamente na estrutura hierárquica do Poder Executivo. Ela transfere ao Legislativo o controle sobre agente público, que, conforme lei orgânica, integra o gabinete do chefe do Executivo como secretário de governo.

O ministro Roberto Barroso aduziu caber a submissão ao Legislativo, em âmbito estadual, apenas daquilo que consta do modelo constitucional federal, sob pena de afronta à reserva de administração, corolário da separação dos Poderes e das competências privativas do chefe do Executivo de dirigir a Administração Pública.

Ao excluir da sabatina prévia os dirigentes das autarquias, ressalvou a situação dos membros de agências reguladoras, que são autarquias especiais. Pela legislação, os conselheiros, no modelo federal, são submetidos à aprovação do Poder Legislativo.

Por sua vez, a ministra Cármen Lúcia acentuou que a pequena isenção de alguns à sabatina também obedece ao princípio da reserva de administração.

Vencidos, em parte, os ministros Ricardo Lewandowski (relator) e Edson Fachin, que declararam a inconstitucionalidade (i) das expressões "da Procuradoria-Geral do Estado" e "dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, órgãos equivalentes ou assemelhados", contidas no inciso XVIII do art. 33; e (ii) do texto "e da Procuradoria-Geral do Estado" constante do parágrafo único do art. 62, ambos da Constituição roraimense. De um lado, consideraram inconstitucionais os dispositivos relativos à arguição prévia das indicações para procurador-geral do estado e de dirigentes das sociedades de economia mista e de órgão equivalentes ou assemelhados. Do outro, reputaram ser constitucional a prévia sabatina pela Assembleia Legislativa das nomeações do Executivo para ocupar os cargos de direção das autarquias e das fundações públicas, bem como dos interventores nos municípios e do defensor público-geral.

Vencido, em maior extensão, o ministro Marco Aurélio, que se reportou ao voto proferido quando do exame da medida acauteladora. Assim, avaliou não caber a submissão ao Legislativo dos dirigentes das empresas de economia mista e dos interventores. Depreendeu que, no entanto, seria possível submeter a escolha de titulares de outros cargos, além das indicações ligadas a autarquias, fundações públicas, defensoria e procuradoria do estado. **ADI 2167/RR, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 3.6.2020. (ADI-2167). Informativo STF n. 980**

Servidor aposentado pelo RGPS e reintegração sem concurso

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravos regimentais em recursos extraordinários com agravo para julgar improcedentes pedidos formulados por servidores públicos municipais, que, depois de se aposentarem voluntariamente, pretendiam ser reintegrados aos mesmos cargos que ocupavam anteriormente.

Trata-se de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que requereram aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pois o município não possui regime próprio de previdência. Posteriormente, mediante ação judicial, postularam a aludida reintegração, ao fundamento de que seria cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria, pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A Turma considerou inadmissível que o servidor efetivo, depois de aposentado regularmente, seja reconduzido ao mesmo cargo sem a realização de concurso público, com o intuito de cumular vencimentos e proventos de aposentadoria. Se o servidor é aposentado pelo RGPS, a vacância do cargo respectivo não implica direito à reintegração ao mesmo cargo sem a realização de concurso.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Rosa Weber, que negaram provimento aos agravos ao fundamento de que a matéria implicaria análise de legislação infraconstitucional. **ARE 1234192 AgR/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 16.6.2020. (ARE-1234192); ARE 1250903 AgR/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 16.6.2020. (ARE-1250903). Informativo STF n. 982**

Lei de Responsabilidade Fiscal

O Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra diversos dispositivos da Lei Complementar (LC) 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e da Medida Provisória 1980-18/2000, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil.

Preliminarmente, o colegiado não conheceu da ação quanto aos arts. 7º, §§ 2º e 3º, da LRF e aos arts. 3º, II, e 4º da Medida Provisória 1980-18/2000. Asseverou a total ausência de paradigma constitucional invocado. Além disso, observou que a medida provisória impugnada foi reeditada diversas vezes, sem que as novas edições houvessem sido acompanhadas de pedido de aditamento da petição inicial. Não conheceu da ação também quanto ao art. 15 da LRF, por ausência de impugnação de todo o complexo normativo necessário. Julgou a ação prejudicada quanto aos arts. 30, I, e 72 da LRF, por exaurimento da eficácia das normas. Reforçou motivos já apresentados no julgamento da medida cautelar (Informativos 204, 206, 218, 267, 297 e 475).

No que tange ao mérito, a Corte julgou improcedente a alegação da inconstitucionalidade formal da LRF. Isso porque houve respeito ao devido processo legislativo. Além disso, o fato de ter se referido à lei complementar no singular, e não no plural, não significa que todas as matérias elencadas nos incisos do art. 163 da Constituição Federal (CF) devessem ser disciplinadas por um mesmo diploma legislativo, mas sim a imposição constitucional de uma espécie normativa específica para regulamentar as matérias previstas nesse artigo.

O Tribunal julgou improcedente, também, a apontada inconstitucionalidade material dos arts. 4º, § 2º, II, e § 4º; 7º, *caput* e § 1º; 11, parágrafo único; 14, II; 17, §§ 1º a 7º; 18, § 1º; 20; 24; 26, § 1º; 28, § 2º; 29, I, e § 2º; 39; 59, § 1º, IV; 60 e 68, *caput*, da LRF. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Rosa Weber apenas no tocante à alínea d do inciso I do art. 20.

Afirmou que a exigência prevista no art. 4º, § 2º, II, em relação aos entes subnacionais, de demonstração de sincronia entre diretrizes orçamentárias e metas e previsões fiscais macroeconômicas definidas pela União não esvazia a autonomia daqueles, mas é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. Da mesma forma, a exigência adicional do processo legislativo orçamentário estipulada no art. 4º, § 4º, não implica nenhum risco de descumprimento do art. 165, § 2º, da CF.

Afastou a apontada violação ao art. 167, VII, da CF pelo art. 7º, *caput* e § 1º. A previsão de transferência de resultados do Banco Central do Brasil (BCB) para o Tesouro Nacional é uma dinâmica que encontra previsão em outros dispositivos estranhos à LRF (arts. 4º, XXVII; e 8º, parágrafo único, da Lei 4.595/1964; e art. 6º, II, da Lei 11.803/2008). O dispositivo em questão não concede crédito algum, apenas determina uma consignação obrigatória a ser feita na lei orçamentária de cada ano, o que está longe de significar autorização para gastos ilimitados. Além disso, a norma não trata de despesas de funcionalismo ou de custeio do BCB. Essas são registradas no orçamento geral da União como as de qualquer outra autarquia, como decorre do art. 5º, § 6º, da própria LRF. O que justifica a transmissão de resultados do BCB diretamente para o Tesouro Nacional não são essas despesas, mas aquelas decorrentes da atuação institucional dessa autarquia especial na sua atividade-fim, que corresponde à execução das políticas monetária e cambial (art. 164 da CF).

Já a mensagem normativa do parágrafo único do art. 11, de instigação ao exercício pleno das competências impositivas fiscais tributárias dos entes locais, não conflita com a Constituição Federal, mas traduz-se como fundamento de subsidiariedade, que é congruente com o princípio federativo, e desincentiva a dependência de transferências voluntárias. Com efeito, não é saudável para a Federação que determinadas entidades federativas não exerçam suas competências constitucionais tributárias, aguardando compensações não obrigatórias da União.

Compreendeu que o art. 14 se destina a organizar estratégia, dentro do processo legislativo, de tal modo que os impactos fiscais de projetos de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários. A democratização do processo de criação de gastos tributários pelo incremento da transparência constitui forma de reforço do papel de estados e municípios e da cidadania fiscal. O inciso II do art. 14 funciona como uma cláusula de incentivo à conciliação entre as deliberações gerais do processo orçamentário e aquelas relativas à criação de novos benefícios fiscais. Não é possível extrair do seu comando qualquer atentado à autonomia federativa.

Nessa mesma linha, os arts. 17, e parágrafos, e 24 representam atenção ao equilíbrio fiscal. A rigidez e a permanência das despesas obrigatórias de caráter continuado as tornam fenômeno financeiro público diferenciado, devendo ser consideradas de modo destacado pelos instrumentos de planejamento estatal. A internalização de medidas compensatórias, conforme enunciadas pelos dispositivos, no processo legislativo é parte de projeto de amadurecimento fiscal do Estado, de superação da cultura do desaviso e da inconsequência fiscal, administrativa e gerencial. A prudência fiscal é um objetivo expressamente consagrado pelo art. 165, § 2º, da CF.

Frisou que o art. 18, § 1º, ao se referir a contratos de terceirização de mão de obra, não sugere qualquer burla aos postulados da licitação e do concurso público. Impede apenas expedientes de substituição de servidores via contratação terceirizada em contorno ao teto de gastos com pessoal.

No que diz respeito ao art. 20, reputou que a definição de um teto de gastos particularizado, segundo os respectivos Poderes ou órgãos afetados, não representa intromissão na autonomia financeira dos entes subnacionais. Reforça, antes, a autoridade jurídica da norma do art. 169 da CF, no propósito, federativamente legítimo, de afastar dinâmicas de relacionamento predatório entre os entes componentes da Federação. Rejeitou, em seguida, a alegação de que a autonomia do Ministério Público da União (MPU) teria sido afetada pela estipulação, na alínea c do inciso I do art. 20, de limite diferenciado para gastos com pessoal na esfera do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT). Asseverou que a LRF seguiu o modelo orçamentário tradicional para o MPDFT, estabelecendo os limites de despesa com seu pessoal de maneira especial, de modo a se ajustar a uma realidade de financiamento atípica, criada pela própria Constituição Federal, cujo art. 21, XIII, atribui à União o encargo de manter o MPDFT. Manteve-se, portanto, o vínculo orçamentário desse órgão com o Poder Executivo federal, não sobrecarregando e tampouco comprometendo a chefia do MPU no encaminhamento de seu próprio orçamento, respeitado o respectivo limite global relativo a todos os demais ramos. No ponto, divergiram os ministros Edson Fachin e a ministra Rosa Weber. Para eles, o MPDFT encontra-se abarcado pelo limite de gastos com pessoal do MPU, nos termos do art. 20, I, d, da LRF.

Relativamente aos arts. 26, § 1º; 28, § 2º; 29, I, e § 2º; 39, reiterou a fundamentação utilizada quando da análise da constitucionalidade formal da LRF, uma vez que a inconstitucionalidade formal arguida pelos requerentes se confunde com a inconstitucionalidade material.

O Tribunal também entendeu ser constitucional o art. 59, § 1º, IV. O art. 169, *caput*, da CF encomenda à legislação complementar os limites de despesa com pessoal ativo e inativo. A norma apenas estipula um mecanismo de articulação administrativa, informando Poderes e órgãos autônomos sobre uma situação presumidamente temerária.

Quanto ao art. 60, considerou que a possibilidade de fixação por estados e municípios de limites de endividamento abaixo daqueles nacionalmente exigíveis não compromete competências do Senado Federal. Ao contrário, materializa prerrogativa que decorre naturalmente da autonomia política e financeira de cada ente federado.

Rejeitou, ainda, a alegada inconstitucionalidade do art. 68. O art. 250 da CF não exige que a criação do fundo por ele mencionado seja necessariamente veiculada em lei ordinária, nem impede que os recursos constitutivos sejam provenientes de imposição tributária.

O Plenário julgou o pedido procedente com relação aos arts. 9º, § 3º (1); 56, *caput* (2); 57, *caput* (3); parcialmente procedente para dar interpretação conforme, com relação aos arts. 12, § 2º (4), e 21, II (5); e procedente para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do art. 23, e a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do mesmo artigo (6), todos da LRF.

Relativamente ao parágrafo 3º do art. 9º, entendeu, por maioria, que a norma prevista não guarda pertinência com o modelo de freios e contrapesos estabelecido constitucionalmente para assegurar o exercício responsável da autonomia financeira por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Isso porque o dispositivo estabelece inconstitucional hierarquização subserviente em relação ao Executivo, permitindo que, unilateralmente, limite os valores financeiros segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no caso daqueles outros dois Poderes e instituição não promoverem a limitação no prazo fixado no *caput*. A defesa de um Estado Democrático de Direito exige o afastamento de normas legais que repudiam o sistema de organização liberal, em especial, na presente hipótese, o desrespeito à separação das funções do Poder e suas autonomias constitucionais. Ficaram vencidos, no ponto, os Ministros Dias Toffoli (presidente), Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que julgaram o pleito parcialmente procedente para fixar interpretação conforme no sentido de que a limitação dos valores financeiros pelo Executivo dar-se-á no limite do orçamento realizado no ente federativo respectivo e observada a exigência de desconto linear e uniforme

da Receita Corrente Líquida prevista na lei orçamentária, com a possibilidade de arresto nas contas do ente federativo respectivo no caso de desrespeito à regra prevista no art. 168 da CF (repasse até o dia 20 de cada mês).

Quanto aos arts. 56, *caput*, e 57, *caput*, o Tribunal, também por votação majoritária, considerou que houve um desvirtuamento do modelo previsto nos arts. 71 e seguintes da CF. A Constituição determina que as contas do Poder Executivo englobarão todas as contas, receberão um parecer conjunto do Tribunal de Contas, e serão julgadas pelo Congresso. No caso do Judiciário, do Ministério Público e do Legislativo, o Tribunal de Contas julga as contas, e não dá um parecer prévio. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, em relação ao art. 56, deu interpretação conforme no sentido de que as contas, submetidas ao Congresso, são as do Executivo, e não as do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo; e, quanto ao art. 57, julgou improcedente a ação.

O colegiado deu interpretação conforme ao art. 12, § 2º, para o fim de explicitar que a proibição de que trata o artigo não abrange operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. A previsão de limite textualmente diverso da regra do art. 167, III, da CF enseja interpretações distorcidas do teto a ser aplicado às receitas decorrentes de operações de crédito.

De igual modo, deu interpretação conforme ao art. 21, II, no sentido de que se entenda como limite legal nele citado o previsto em lei complementar. Observou que o art. 169, *caput*, da CF remete à legislação complementar a definição de limites de despesa com pessoal ativo e inativo.

A Corte, por maioria, nos termos do voto do ministro Edson Fachin, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 23, § 1º, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido. Quanto ao parágrafo 2º do art. 23, declarou a sua inconstitucionalidade, ratificando a medida cautelar. Salientou que, por mais inquietante e urgente que seja a necessidade de realização de ajustes nas contas públicas estaduais, a ordem constitucional vincula a todos, independentemente dos ânimos econômicos ou políticos. Portanto, caso se considere conveniente e oportuna a redução das despesas com folha salarial no funcionalismo público como legítima política de gestão da Administração Pública, deve-se observar o que está fixado na Constituição (art. 169, §§ 3º e 4º). Não cabe flexibilizar mandamento constitucional para gerar alternativas menos onerosas, do ponto de vista político, aos líderes públicos eleitos. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, o art. 37, XV, da CF impossibilita que a retenção salarial seja utilizada como meio de redução de gastos com pessoal com a finalidade de adequação aos limites legais ou constitucionais. A irredutibilidade do estipêndio funcional é garantia constitucional voltada a qualificar prerrogativa de caráter jurídico-social instituída em favor dos agentes públicos. A redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária é medida inconstitucional. Aduziu, por fim, que a irredutibilidade de vencimentos dos servidores também alcança aqueles que não possuem vínculo efetivo com a Administração Pública. No que se refere aos parágrafos 1º e 2º do art. 23, ficaram vencidos integralmente os Ministros Alexandre de Moraes (relator), Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que julgaram improcedente a ação, com a cassação da medida cautelar concedida. Segundo eles, em suma, não seria razoável afastar a possibilidade de temporariamente o servidor público estável ter relativizada sua irredutibilidade de vencimentos, com diminuição proporcional às horas trabalhadas, com a finalidade de preservar seu cargo e a própria estabilidade. A temporariedade da medida destinada a auxiliar o ajuste fiscal e a recuperação das finanças públicas, a proporcionalidade da redução remuneratória com a consequente diminuição das horas trabalhadas e a finalidade maior de preservação do cargo, com a manutenção da estabilidade do servidor estariam em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade e da eficiência, pois, ao preservar o interesse maior do servidor na manutenção de seu cargo, também se evitaria a cessação da prestação de eventuais serviços públicos. No ponto, a Ministra Cármen Lúcia ficou vencida parcialmente, por divergir do ministro Edson Fachin apenas em relação à locução "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos".

Para ela, é possível a redução da jornada, mas não dos valores. Vencido parcialmente, ainda, o presidente, que acompanhou o relator quanto ao parágrafo 1º do art. 23 e, quanto ao parágrafo 2º, julgou parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme no sentido de que o referido dispositivo deve observar a gradação constitucional estabelecida no art. 169, § 3º, da CF, de modo que somente será passível de aplicação quando já adotadas as medidas exigidas pelo art. 169, § 3º, I, da CF, e a utilização da faculdade nele prevista se fará primeiramente aos servidores não estáveis e, somente se persistir a necessidade de adequação ao limite com despesas de pessoal, a faculdade se apresentará relativamente ao servidor estável.

(1) LC 101/2000: "Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (...) § 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

(2) LC 101/2000: "Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas."

(3) LC 101/2000: "Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais."

(4) LC 101/2000: "Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. § 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária."

(5) LC 101/2000: "Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo."

(6) LC 101/2000: "Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária." **ADI 2238/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 24.6.2020. (ADI-2238). Informativo STF n. 983**

ADI e "Reforma Constitucional da Previdência"

O Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento conjunto, considerou improcedentes os pedidos formulados em três ações diretas de inconstitucionalidade no tocante: (i) ao art. 40, § 18, da Constituição Federal (CF), na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional (EC)

41/2003 (1); e (ii) ao art. 9º da EC 41/2003, deduzido apenas na ADI 3184 (Informativos 640 e 641).

Por unanimidade, reconheceu a perda superveniente dos objetos das ações quanto à impugnação dos incisos I e II do § 7º do art. 40 da CF, na redação dada pelo art. 1º da EC 41/2003, reputada improcedente em assentada anterior pela ministra Cármen Lúcia (relatora) e pelo ministro Luiz Fux. Segundo o voto reajustado da relatora, acompanhado pelos demais ministros, houve alteração substancial do § 7º do art. 40 em virtude da edição da EC 103/2019, o que tornou as ações prejudicadas nesse particular.

De igual modo, o colegiado não conheceu do pleito formalizado na ADI 3143 no que atinente ao art. 5º da EC 41/2003, por inobservância do que exigido no art. 3º, I, da Lei 9.868/1999 (3).

Além disso, consignou o prejuízo parcial de algumas pretensões apresentadas nos feitos, uma vez que as matérias já foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em outras ações diretas (ADI 3.105, ADI 3.128, ADI 3.138).

No mérito, a Corte julgou improcedentes pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 40, § 18, da CF e do art. 9º da EC, este requerido apenas na ADI 3184.

Frisou que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, afirmara o caráter geral do art. 40, § 18, da CF.

Consignou que a discriminação determinada pela norma, segundo a qual incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões que excederem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, configura situação justificadamente favorável àqueles que já recebiam benefícios quando do advento da EC 41/2003, incluídos no rol dos contribuintes.

Se por um lado, a contribuição devida pelos servidores da ativa seria calculada com base na totalidade dos vencimentos percebidos, por outro, inativos e pensionistas teriam o valor de sua contribuição fixado sobre base de cálculo inferior, pois dela seria extraído valor equivalente ao teto dos benefícios pagos no regime geral.

Desse modo, haveria proporcionalidade, visto que os inativos, por não poderem fruir do sistema da mesma forma que os ativos, não seriam tributados com a mesma intensidade.

Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que julgou o pedido procedente para declarar a inconstitucionalidade do mencionado preceito. A seu ver, as situações assentadas segundo o regime anterior não poderiam ser alcançadas pelo tributo. A previsão da incidência da contribuição somente em relação a valores que superem os do regime geral não afastaria do cenário a incidência do dispositivo em situações constituídas.

Noutro passo, o Plenário firmou a constitucionalidade do art. 9º da EC 41/2003, que se remete à aplicação do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (4).

Ao rejeitar a alegação da associação autora de que afrontaria cláusula pétrea referente ao direito adquirido, esclareceu não ser este o dispositivo que autoriza a cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas. Registrou que a constitucionalidade da cobrança já foi reconhecida por este Tribunal.

Agregou que o STF tem afirmado, reiteradamente, a inexistência de direito adquirido a não ser tributado.

O ministro Gilmar Mendes aduziu haver risco na declaração de inconstitucionalidade, sem restrições, do art. 9º, porque poderia sinalizar a possibilidade de questionamentos em relação ao teto remuneratório constitucional e envolver dúvidas sobre sua sistemática. De acordo com o ministro, a remissão ao preceito do ADCT não simbolizaria sua restauração pelo constituinte

derivado. O art. 9º é norma expletiva, a enfatizar a existência do limite imposto pelo art. 37, XI, da CF (6) e evitar que o teto seja superado.

O ministro Edson Fachin reportou-se ao julgamento do RE 609.381 (Tema 480 da repercussão geral) e do RE 606.358 (Tema 257 da repercussão geral), com o intuito de salientar a desnecessidade de interpretação conforme. Assinalou que, na redação originária da CF, o teto remuneratório não poderia ser ultrapassado. Não há que se falar em direito adquirido à percepção de verbas em desacordo com o texto constitucional.

Vencidos, no ponto, os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso, que julgaram a pretensão procedente. Compreenderam que o poder constituinte de emenda não poderia ter determinado a aplicação do art. 17 do ADCT, que teria se exaurido, e asseveraram a afronta ao art. 60, § 4º, IV, da CF (6). O ministro Cezar Peluso alertou haver perigo de a Administração Pública utilizar o art. 17 do ADCT para desconhecer direitos adquiridos sob as garantias constitucionais vigentes. Além disso, não entreviu risco na declaração de inconstitucionalidade, porquanto o redutor incidiria por força de normas constitucionais permanentes vigentes, que não suscitam dúvidas.

(1) CF: "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos."

(2) EC 41/2003: "Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza."

(3) Lei 9.868/1999: "Art. 3º A petição indicará: I – o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;"

(4) ADCT: "Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título."

(5) "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito

do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

(6) CF: "Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias individuais." **ADI 3133/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24.6.2020. (ADI-3133), ADI 3143/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24.6.2020. (ADI-3143) e ADI 3184/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24.6.2020. (ADI-3184). Informativo STF n. 983**

STJ

Havendo mero deslocamento para outro estabelecimento ou para outra localidade, permanecendo o produto sob o domínio do contribuinte, não haverá incidência do IPI.

O aspecto material do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI alberga dois momentos distintos e necessários: a) industrialização, que consiste, nos termos do art. 4º do Decreto n. 7.212/2010 (Regulamento do IPI), na operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento e renovação; b) transferência de propriedade ou posse do produto industrializado, que deve ser onerosa. A saída do estabelecimento a que refere o art. 46, II, do CTN, que caracteriza o aspecto temporal da hipótese de incidência, pressupõe, logicamente, a mudança de titularidade do produto industrializado. Se houver mero deslocamento para outro estabelecimento ou para outra localidade, permanecendo o produto sob o domínio do contribuinte, não haverá incidência do IPI.Registre-se que essa compreensão alinha-se ao pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em relação ao ICMS, que se aplica, guardada as devidas peculiaridades, ao tributo sob exame, nos termos da Súmula 166 do STJ._REsp 1.402.138-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020. Informativo STJ n. 672

O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e Cofins, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO.

As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, ao regerem o sistema não cumulativo da contribuição ao PIS e da Cofins, expressamente definem as situações nas quais é possível o creditamento. De igual forma, excluem do direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.
A Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 por sua vez, ao disciplinar, dentre outros temas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituiu benefícios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da Cofins, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTO, consoante a dicção de seu art. 14, § 2º.

Por seu turno, o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da Cofins, ainda que a revenda não seja tributada. Desse modo, permite-se àquele que efetivamente adquiriu créditos dentro da sistemática da não cumulatividade não seja obrigado a estorná-los ao efetuar vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da Cofins.
Cumpre salientar que tal dispositivo não se aplica apenas às operações realizadas com beneficiários do regime do REPORTO, porquanto não traz expressa essa limitação, além de não vincular as vendas de que trata às efetuadas na forma do art. 14 da mesma lei.
Desse modo, a análise conjunta do art. 3º, § 2º, II, de ambas as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, com o comando contido no art. 17 da Lei n. 11.033/2004, impõe a conclusão segundo a qual este, por tratar-se de dispositivo legal posterior e que regula inteiramente a matéria de que cuidam aqueles, revogou-os tacitamente, a teor do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.
Assim, a vedação legal então existente para a utilização de créditos na tributação monofásica foi afastada por dispositivo legal que expressamente autoriza o crédito de contribuição ao PIS e da Cofins na hipótese. REsp 1.861.190-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020. Informativo STJ n. 672

TJMG

Fornecimento de medicamento fora da lista do SUS - Responsabilidade solidária dos entes federados

Ementa: Reexame necessário e apelação cível. Mandado segurança. Legitimidade passiva. Verificação. Solidariedade dos entes federados. Entendimento STF. Interesse de agir. Presença. Direito à saúde. Medicamento fora da lista do SUS. Aripiprazol/sertralina/quetianpina. Interpretação teleológica e sistemática dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Lei n. 8.080/90. Relatório elaborado por médico particular. Inaplicabilidade Decreto 7.508/2011. Entendimento recente do STF. Medicamento postulado. Necessidade e indispensabilidade.

- Em conformidade com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 855.178, com repercussão geral reconhecida, "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente", cabendo eventual ação de regresso se quem foi demandado não era entre eles o responsável pelo fornecimento.
- Não há que se falar em preliminar de falta de interesse de agir apenas porque a Municipalidade considere que, diante do fornecimento de outros medicamentos psiquiátricos, não pode o substituído necessitar de outros medicamentos que não os elencados no rol.
- A saúde constitui um direito de todos os indivíduos e um dever do Estado, a quem compete implementar políticas sociais e econômicas visando ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, em conformidade com o disposto pelos artigos 6º e 196, da Constituição Federal.
- A disponibilização de medicamentos pela rede pública de saúde não se restringe àqueles elencados nas listas dos Programas de Assistência Farmacêutica, visto que a promoção e a proteção da saúde dos cidadãos devem ser realizadas de maneira ampla pelo Estado.
- Ao julgar o Recurso Especial n. 1.657.156, definiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na Anvisa do medicamento",

não havendo que se falar na aplicabilidade do art. 28 do Decreto 7.508/11, que determina que só pode ser fornecido o remédio que pretendido por médico do SUS.
- Não há, no caso, ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, haja vista que o Poder Judiciário está a apenas ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da negativa da Administração Pública.
- É cabível a substituição dos medicamentos pleiteados por outros com o mesmo princípio ativo ou genérico, se existente, de forma a evitar gastos excessivos para o ente público, sem prejuízo à paciente, o que não é o caso dos autos (TJMG – Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0000.20.040466-3/001, Rel. Des. Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível, j. em 28/5/2020, p. em 2/6/2020). Boletim n. 234

TCU

Competência do TCU. Administração federal. Abrangência. Dano moral. Tomada de contas especial.
A competência do TCU para processar tomadas de contas especiais restringe-se aos casos de irregularidades que impliquem dano ao erário (art. 71, inciso II, *in fine*, da Constituição Federal), não sendo cabível a instauração de TCE para apurar e quantificar prejuízos imateriais decorrentes de eventual dano moral sofrido por entidade da Administração Pública. **Acórdão 1410/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) . **Informativo TCU 313**

Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Conta corrente específica. Transferência de recursos.
A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos. **Acórdão 5710/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 312**

Convênio. Prestação de contas. Fundo Nacional de Assistência Social. Programa Bolsa Família. Fiscalização. Ente da Federação. Conselho de assistência social. Tomada de contas especial.
Compete aos conselhos de assistência social dos estados, Distrito Federal e municípios a fiscalização da prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos para ações de apoio financeiro à execução e à gestão descentralizada do Programa Bolsa Família (PBF), quantificados por meio do cálculo do Índice de Gestão Descentralizada (IGD/PBF) do programa (art. 8º, § 6º, da Lei 10.836/2004 c/c art. 11-F do Decreto 5.209/2004). O órgão repassador dos recursos deve instaurar tomada de contas especial somente nos casos de manipulação indevida dos indicadores que compõem o IGD/PBF (art. 11-H, parágrafo único, do mesmo decreto). **Acórdão 6353/2020 Segunda Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) . **Informativo TCU 314**

Direito **Processual**. Prova (Direito). Prova ilícita. Processo judicial. Prova emprestada.
As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não contaminam o processo de controle externo que esteja amparado em outras provas que não guardem relação de dependência nem decorram das provas originariamente ilícitas. **Acórdão 1418/2020 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Augusto Nardes) . **Informativo TCU 313**

Direito **Processual**. Recurso. Fato novo. Recurso de reconsideração. Pedido de reexame.
Argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos para fins de conhecimento de recurso de reconsideração ou de pedido de reexame com base no art. 285, § 2º, c/c art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (prazo recursal de 180 dias).

Acórdão 6308/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) . **Informativo TCU 313**

Direito **Processual**. Recurso de revisão. Documento novo. Admissibilidade. Requisito.
Para que o recurso de revisão interposto com base no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 seja conhecido, é necessário que os novos documentos apresentados tenham, em tese, capacidade de alterar a decisão recorrida, entendendo-se por documento novo aquele ainda não examinado no processo. **Acórdão 1404/2020 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 313**

Direito **Processual**. Relator. Impedimento. Nulidade. Vício processual.
Não ocorre o impedimento previsto no art.144, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) quando, em decorrência de o acórdão ser declarado nulo por vício procedimental, há restituição do processo ao relator *a quo* para nova apreciação. **Acórdão 1357/2020 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). **Informativo TCU 312**

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Precatório. Honorários advocatícios. Tomada de contas especial.
A destinação, pelo ente municipal, de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef e do Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60 do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007, devendo o município restituir à conta do Fundeb municipal, com recursos próprios, os valores utilizados irregularmente, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial. **Acórdão 1347/2020 Plenário** (Denúncia, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 312**

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Contratação emergencial. Coronavírus. COVID-19. Princípio da motivação.
Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020). **Acórdão 1335/2020 Plenário** (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 312**

Licitação. Edital de licitação. Vedação. Combustível. Terceiro. Alvará.
Nos editais de licitação e nas minutas do contrato, não deverão constar obrigações alheias à relação jurídica entre o órgão contratante e a futura contratada, a exemplo da exigência, para a prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustível, de alvarás dos postos da rede credenciada. **Acórdão 1498/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 314**

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Patrimônio líquido. Limite mínimo. Justificativa.
A fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993) deve ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, sob pena de violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto de Licitações. **Acórdão 1321/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 312**

Licitação. Registro de preços. Vedação. Normalização.

É indevida a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviço que não seja padronizável e replicável, por ser incompatível com o art. 3º, inciso III, do Decreto 7.892/2013. **Acórdão 1333/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 312**

Licitação. Regulamentação. Abrangência. Congresso Nacional. Resolução. Contrato administrativo.
As resoluções expedidas pelas Casas do Congresso Nacional (art. 59, inciso VII, da Constituição Federal), embora possuam natureza jurídica de ato normativo primário, quando destinadas a dispor sobre regras internas relativas a licitações e contratos devem observar a Lei 8.666/1993, que estabelece as normas gerais sobre a matéria. **Acórdão 1479/2020 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 314**

Licitação. Sobrepreço. Metodologia. Orçamento estimativo. Preço de mercado. Proposta de preço.
A simples divergência entre os valores orçados e os valores adjudicados não serve para evidenciar a ocorrência de sobrepreço, sendo necessário, para tanto, que a constatação esteja baseada em informações sobre os preços de mercado vigentes à época da licitação. **Acórdão 1494/2020 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 314**

Pessoal. Afastamento de pessoal. Regime Próprio de Previdência Social. Vínculo. Pensão. Benefício previdenciário. Abono de permanência em serviço. Consulta.
O servidor afastado ou licenciado de seu cargo efetivo sem remuneração, não optante pela manutenção do vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor, não faz jus, assim como seus dependentes, aos benefícios do aludido regime previdenciário, inclusive a pensão por morte (art. 183, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990), salvo se beneficiário da vantagem prevista no art. 40, § 19, da Constituição Federal e nos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da EC 41/2003 (abono de permanência). **Acórdão 1408/2020 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz) . **Informativo TCU 313**

Pessoal. Aposentadoria especial. Policial. Anistiado político. Servidor público militar. Contagem de tempo de serviço.
O tempo em que o anistiado político militar esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais não pode ser considerado para fins de concessão da aposentadoria especial de policial (LC 51/1985), uma vez que não exerceu atividade de risco no período. **Acórdão 6351/2020 Segunda Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz) . **Informativo TCU 314**

Pessoal. Pensão civil. Redutor. Cálculo. Paridade. Marco temporal.
Nas concessões de pensões civis com paridade concedidas a partir de 20/2/2004, o redutor previsto na Lei 10.887/2004 deve ser recalculado sempre que houver reajuste nos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou na remuneração do cargo do instituidor da pensão, incluindo parcelas remuneratórias criadas após a concessão da pensão que sejam extensíveis aos pensionistas. **Acórdão 5689/2020 Segunda Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 312**

Pessoal. Remuneração. Vantagem pecuniária. Administração Pública. Vínculo. Interrupção. Consulta.
O rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da

revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida. No que diz respeito à atuação administrativa da unidade de vinculação do servidor, ficam preservados, sem alterações, os atos administrativos expedidos há mais de cinco anos em desacordo com essa orientação (art. 54 da Lei 9.784/1999), sem prejuízo da competência de controle externo do TCU, nos termos da Lei 8.443/1992. **Acórdão 1424/2020 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro) . **Informativo TCU 313**

Pessoal. Sistema S. Nepotismo. Função de confiança.
É vedada aos dirigentes das entidades do Sistema S a nomeação ou a manutenção de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, no quadro de funções de confiança das entidades, uma vez que estas estão sujeitas aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia (Súmula Vinculante STF 13). **Acórdão 5736/2020 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). **Informativo TCU 312**

Pessoal. Tempo de serviço. Certidão pública. INSS. Decisão judicial. Contribuição previdenciária.
É irregular a averbação de tempo de atividade privada para fins de aposentadoria no serviço público (contagem recíproca) sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, mesmo que fundamentada em certidão emitida pelo INSS em cumprimento a decisão judicial. **Acórdão 1502/2020 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 314**

Pessoal. Tempo de serviço. Contagem de tempo de serviço. Aposentadoria. Disponibilidade de pessoal. Ausência. Contribuição previdenciária. Consulta.
Não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores dos descontos decorrentes de faltas ao serviço (art. 29, § 4º, da ON-MPS/SPS 2/2009, com redação dada pela ON-MPS/SPS 3/2009), tampouco é possível a contagem das faltas injustificadas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade. **Acórdão 1408/2020 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz) . **Informativo TCU 313**

Pessoal. Tempo de serviço. Licença prêmio por assiduidade. Contagem em dobro. Aposentadoria. Marco temporal.
É ilegal a contagem em dobro de licença-prêmio não usufruída, para fins de aposentadoria, aos servidores que não tinham o direito adquirido à aposentação antes da EC 20/1998, uma vez que a referida emenda proibiu expressamente qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. **Acórdão 6380/2020 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 314**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Atestação.
O atesto de despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito do contratado ao crédito é ato grave, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação por parte do credor.**Acórdão 6145/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) . **Informativo TCU 313**

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Comunicação. Rede de Controle da Gestão Pública.
A comunicação do prefeito sucessor a instâncias de controle dando ciência da impossibilidade de realizar a prestação de contas de recursos geridos por seu antecessor, em razão da insuficiência de documentos que comprovem a aplicação dos recursos públicos transferidos, para fins de adoção das providências de alçada daquelas instâncias, pode ser considerada medida pertinente

e suficiente para o resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230). **Acórdão 6143/2020 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes) . **Informativo TCU 313**

Responsabilidade. Convênio. Plano de trabalho. Alteração. Débito. Multa.
A execução do objeto em desconformidade com o plano de trabalho aprovado não conduz, por si só, à necessidade de devolução dos recursos federais transferidos, desde que se possa comprovar o cumprimento do propósito do convênio, sem prejuízo de aplicação de multa aos responsáveis que promoveram a alteração do plano de trabalho sem a anuência do concedente. **Acórdão 6486/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 314**

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Omissão no dever de prestar contas. Dolo. Improbidade administrativa.
Configurada a ausência injustificada de prestação de contas como ato doloso de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a ação que pretende obter o ressarcimento ao erário dos recursos cuja regularidade não foi demonstrada é imprescritível, conforme decidido pelo STF no RE 852.475 (Tema 897). **Acórdão 1482/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 314**

Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente privado. Contas ordinárias. Terceiro. Débito.
Embora o TCU, em processo de tomada de contas especial, possa julgar contas de terceiros que causem prejuízo ao erário, tal procedimento não é pertinente em processo de prestação de contas anual, no qual se avalia a gestão de responsáveis arrolados, e não a ocorrência de dano isolado. No julgamento de contas anuais, deve o terceiro, se for o caso, ser condenado em débito, com aplicação da multa decorrente, sem ter contas julgadas. **Acórdão 1507/2020 Plenário** (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 314**

Responsabilidade. Multa. Correção monetária. Marco temporal. Recurso. Provimento parcial.
A dívida decorrente de multa aplicada pelo TCU, quando paga após o vencimento, deve ser atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, inclusive no caso de provimento parcial de recurso com a consequente redução no valor da multa, salvo se outra condição tiver sido prevista na deliberação que conferiu provimento parcial do recurso. **Acórdão 1336/2020 Plenário** (Agravo, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 312**

Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Nepotismo.
A contratação direta de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau de gestor responsável pela contração, independentemente do valor do contrato, do benefício à contratada ou da existência de prejuízo aos cofres públicos, caracteriza nepotismo e justifica a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Uma vez aperfeiçoada a contratação, nem mesmo a eventual restituição dos valores recebidos pela pessoa jurídica suprime a ilicitude da conduta do agente público. **Acórdão 1409/2020 Plenário** (Representação, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues) . **Informativo TCU 313**

Responsabilidade. SUS. Débito. Solidariedade. Medicamento. Nota fiscal.
Na aquisição de medicamentos, a existência de nota fiscal, ainda que atestada, desacompanhada de outras evidências de recebimento dos produtos, é insuficiente para comprovar a regular

aplicação dos recursos públicos envolvidos, cabendo a responsabilização solidária da empresa fornecedora caso tenha emitido a nota fiscal sem a indicação dos lotes dos medicamentos (Resolução Anvisa - RDC 320/2002). **Acórdão 6137/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 312**

Outros Tribunais

JURISTCS | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:

Daniela Diniz Sales
Reuder Rodrigues M. de Almeida
Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Belo Horizonte | 20 de julho a 31 de julho de 2020 | n. 214

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Pleno

O valor do dano ao erário – caso inferior ao estabelecido em decisão normativa – não obsta a instauração da tomada de contas especial, mas tão somente o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas

2ª Câmara

É irregular a exigência de quitação anual em conselho profissional a ser comprovada na fase de habilitação, por não encontrar amparo legal e afrontar o disposto no § 5º do art. 30 da Lei n. 8.666

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

STJ

TJMG

TCU

Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Pleno

O valor do dano ao erário – caso inferior ao estabelecido em decisão normativa – não obsta a instauração da tomada de contas especial, mas tão somente o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas

Trata-se de consulta formulada pelo Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos: "É justificável que gestor público não instaure tomada de contas especial, tendo em vista

o pequeno valor do dano e o encaminhamento do Auto de Apuração do Dano ao Erário à Advocacia-Geral do Estado ao final do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário, regulado pelo Decreto n. 46.668/2014 (RPACE) e pelo Decreto n. 46.830/2015 (PACE-Parcerias)?"

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, teceu algumas considerações acerca do instituto de Tomada de Contas Especial – TCE, à luz do mandamento constitucional inserto no § 1º do art. 74 da Constituição da República (aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados por força do art. 75 do texto constitucional), que determina que os responsáveis pelo controle interno devem apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional e, como consectário, dar ciência aos Tribunais de Contas das irregularidades que tomarem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária, sendo que a Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar n. 102/08, e as normas que a regulamentam preveem a instauração e o encaminhamento de TCE a esta Corte.

Ressaltou que, nas hipóteses descritas no art. 47 da Lei Orgânica, uma vez esgotadas as medidas administrativas internas, é dever da autoridade administrativa instaurar a TCE para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, obrigação que somente sucumbe em face do ressarcimento integral e tempestivo do dano (desde que comprovada a boa-fé dos responsáveis) ou da apresentação das contas e sua aprovação pelo órgão competente, conforme previsto no art. 5º e seguintes da Instrução Normativa n. 03/13 desta Corte de Contas. Destacou deliberação nesse sentido, em resposta à Consulta n. 1041562, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, na sessão de 24/04/2019.

Salientou, ademais, que o art. 248 do Regimento Interno dispensa o encaminhamento da TCE a esta Corte quando o valor atualizado do dano apurado for inferior ao valor estabelecido em decisão normativa, ora fixado em R$30.000,00 (trinta mil reais), embora persista a obrigação de cientificar o Tribunal acerca do fato, seja por meio do relatório de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a conta anual, seja por meio do demonstrativo de que trata o art. 18 da Instrução Normativa n. 03/13.

Assim, concluiu que o Auto de Apuração de Dano ao Erário (AADE), cuja lavratura e notificação ao interessado constituem medidas administrativas integrantes do Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário (PACE), não afasta o dever de instauração da TCE, por não satisfazer seus requisitos de formalização e instrução, podendo os atos procedimentais praticados pela autoridade administrativa estadual em cumprimento aos Decretos n. 46.668/2014 e n. 46.830/2015, quando compatíveis, serem aproveitados para o atendimento ao disposto nos artigos 245 a 249 do Regimento Interno, bem como na Instrução Normativa n. 03/13, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência.

Por todo o exposto, respondeu à indagação do consulente da seguinte maneira: "**a)** o valor do dano ao erário – caso inferior ao estabelecido em decisão normativa – não obsta a instauração da tomada de contas especial, mas tão somente o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos artigos 248, § 1º, do Regimento Interno e do art. 17, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 03/2013. **b)** os atos procedimentais praticados pela autoridade administrativa estadual em cumprimento aos Decretos n. 46.668/2014 e 46.830/2015 não dispensam a autoridade administrativa competente de instaurar e encaminhar a Tomada de Contas Especial nos termos do arcabouço normativo vigente, mas podem ser aproveitados para o atendimento ao disposto nos artigos 245 a 249 do Regimento Interno, bem como na Instrução Normativa n. 03/2013, no que forem compatíveis, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência."

O conselheiro Cláudio Couto Terrão, ao proferir seu voto-vista, acompanhou o voto da relatoria e propôs que, na oportunidade, fosse avaliada a revisão das normas internas acerca do tema, com o propósito de conferir maior flexibilidade aos jurisdicionados na formalização de procedimentos destinados a apurar responsabilidades por dano ao erário, quando inferior ao valor de alçada.

Ponderou que, nas situações em que já se saiba de antemão que o dano é de pequena monta e que não haverá encaminhamento para julgamento pelo Tribunal de Contas, não vislumbrava óbice para que os gestores públicos, no âmbito de suas estruturas e de suas esferas de competência, regulamentassem a simplificação dos procedimentos, visando à racionalização processual, a economicidade e a eficiência, desde que aliada à adoção de providências para restituição do prejuízo, no caso a cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa.

Acrescentou, por fim, que os poderes estaduais e municipais poderiam instituir regulamentação específica, sem prejuízo de adotarem outros limites de alçada para fins de racionalização do procedimento de recuperação de débitos, desde que, por óbvio, tais limites estivessem contidos no valor de alçada atualmente estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O conselheiro Gilberto Diniz acrescentou, ainda, que fossem consultadas mutuamente esta Corte de Contas e o Poder Executivo Estadual, no momento em que estiverem promovendo as revisões dos respectivos regramentos pertinentes à responsabilização por dano ao erário. O conselheiro relator e os demais conselheiros do Tribunal Pleno acataram as sugestões, ficando aprovado o voto do relator com as colocações do conselheiro Cláudio Couto Terrão e do conselheiro Gilberto Diniz. (Consulta n. 1058707, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 22.07.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h28m41s

2ª Câmara

É irregular a exigência de quitação anual em conselho profissional a ser comprovada na fase de habilitação, por não encontrar amparo legal e afrontar o disposto no § 5º do art. 30 da Lei n. 8.666

Tratam os autos de Denúncia em face de edital de tomada de preços para a contratação de instituição especializada para o planejamento, operacionalização e execução de Concurso Público, para provimento de vagas do quadro de servidores de Prefeitura Municipal.

O relator, conselheiro Gilberto Diniz, passou à análise individualizada das irregularidades apontadas pela denunciante:

a) Exigência de registro de regularidade no Conselho Regional de Administração – CRA.

Aduziu a denunciante que o edital exigiu como requisito de habilitação das licitantes, de forma ilegal, a apresentação de certidão de regularidade no CRA e, também, de atestado técnico-operacional registrado no referido conselho. Transcreveu trecho da ementa do acórdão proferido por este Tribunal na Denúncia n. 980473 para corroborar suas alegações.

O conselheiro- relator afirmou que, para fins de habilitação técnica, é permitida a exigência de "registro ou inscrição na entidade profissional competente", já que expressamente previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993. Por outro lado, conforme entendimento deste Tribunal, asseverou que a exigência de quitação anual perante o respectivo conselho profissional a ser comprovada na fase de habilitação consubstanciaria irregularidade, por não encontrar amparo legal e afrontar o disposto no § 5º do mesmo art. 30, o qual veda a exigência de quaisquer comprovações não previstas na lei de regência que impliquem restrição à competitividade do certame. Pontuou, contudo, que, em determinados casos, não haverá irregularidade na exigência de uma "certidão de registro e quitação", pelo simples fato de algumas entidades de classe emitirem documento que é, a um só tempo, comprovante de registro e comprovante de quitação das obrigações com o conselho.

No que diz respeito à exigência de que os atestados de capacidade técnica das licitantes fossem "devidamente registrados na entidade profissional competente", entendeu, em consonância com os fundamentos lançados nos autos da Representação n. 959003, de sua própria relatoria, que a exigência de registro de atestado técnico-operacional em entidade de fiscalização profissional não tem respaldo na lei e, portanto, é irregular.

Não obstante as impropriedades evidenciadas, entendeu descabida a aplicação de multa ao responsável, uma vez que não chegaram a restringir ou embaraçar a participação no certame, o qual foi suspenso antes mesmo da data prevista para abertura das propostas. Determinou que, caso pretendessem prosseguir com a contratação do objeto licitado, os gestores deveriam providenciar a retificação do edital para exigir apenas o registro ou inscrição das licitantes na entidade profissional competente, tendo em vista o disposto no I do art. 30 da Lei 8.666/1993, assim como se abster de incluir a obrigatoriedade de registro, no conselho de fiscalização profissional competente, dos atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional dos licitantes.

b) Exigência de comprovação de experiência na aplicação de provas discursivas.

Alegou a denunciante que o edital deixou de exigir que a licitante comprovasse já ter aplicado prova discursiva, sendo necessária, no caso, a exigência de experiência nesse tipo de prova.

A respeito do tópico em análise, salientou que, diante das peculiaridades do objeto licitado, os interessados em participar da disputa devem comprovar que têm a qualificação técnica indispensável para atendimento das obrigações decorrentes da contratação oriunda do certame, não devendo ser desarrazoadas tais exigências, a ponto de comprometer a competição, pois elas devem constituir, tão somente, garantia mínima para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Esclareceu que, embora não configurada a ocorrência de irregularidade quanto a este apontamento, tal constatação não prejudica possível exame e responsabilização de gestores caso seja comprovado, em momento posterior, que a Administração falhou em apurar que o futuro contratado detinha capacidade mínima para cumprir as obrigações contratuais. E, no caso *sub examine*, sublinhou que os defendentes, em exame mais acurado, reavaliaram a relevância da exigência para a boa condução do procedimento. Diante do exposto, afastou o presente apontamento de irregularidade.

c) Composição da Comissão Permanente de Licitação.

A denunciante aduziu que um dos servidores designados para a Comissão Permanente de Licitação era um advogado atuante no Município, habituado a fazer concursos públicos, o que o colocaria em clara vantagem, pois há muito detinha conhecimento sobre a matéria a ser cobrada, bem como teria contato direto com a empresa realizadora do certame. Apontou ofensa ao art. 9º da Lei 8.666/1993, e, ainda, sustentou que a participação do agente na comissão constituiria ato de improbidade administrativa.

Para o relator, embora a denunciante tenha invocado tal artigo da Lei de Licitações, não indicou o dispositivo ao qual o fato por ela narrado se subsumiria, pois não haveria qualquer vedação legal que amparasse sua pretensão, havendo fundado sua tese em possibilidade futura e, por isso, incerta, qual seja: a de que um dos componentes da Comissão Permanente de Licitação poderia vir a participar do concurso público que seria posteriormente organizado pela vencedora da tomada de preços. Além disso, diante da decisão administrativa de publicar portaria designando a comissão especial de licitação, sem a indicação do servidor nominado pela denunciante, não considerou que o fato denunciado ensejasse permanência de questionamento, e, acorde manifestação da Unidade Técnica, julgou improcedente este item da denúncia.

d) Exigência de habilitação econômico-financeira.

Segundo a denunciante, a exigência de qualificação econômico-financeira seria irregular. Alegou, de forma genérica, que "a empresa que não necessitar da publicação do balanço terá que apresentar, nos moldes acima, também o Termo de Abertura e encerramento para provar sua boa saúde financeira, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e não encontra amparo no art. 31 da Lei 8.666/1993".

A Unidade Técnica sustentou que o edital não extrapolou as exigências previstas no referido dispositivo legal, já que previu a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis de diferentes formas. Ressaltou, ainda, que a apresentação de termo de abertura e encerramento é, na verdade, formalidade extrínseca dos livros contábeis obrigatórios, não existindo qualquer irregularidade quanto a esse aspecto.

O conselheiro-relator, acompanhando a manifestação do Órgão Técnico, não vislumbrou infringência à Lei 8.666/1993, e julgou improcedente o apontamento de irregularidade denunciado.

Diante do exposto na fundamentação, votou pela procedência parcial dos apontamentos noticiados na denúncia, por entender irregulares a exigência de regularidade no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como de que os atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes fossem registrados no referido conselho. Deixou de fixar responsabilidade e, por conseguinte, sancionar o agente público responsável, uma vez que a Administração Municipal suspendeu o procedimento, evitando, assim, a produção de seus efeitos jurídicos. Determinou, por fim, que, caso a Prefeitura Municipal pretendesse prosseguir com a contratação do objeto licitado, retificasse o edital para exigir apenas o registro ou inscrição das licitantes na entidade profissional competente, e também, se abstivesse de incluir a

obrigatoriedade de registro, no conselho de fiscalização profissional competente, dos atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes. (Denúncia n. 1076888, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 23.07.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h17m00s

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais

Cuidam os autos de Denúncia em face de procedimento licitatório pregão presencial deflagrado por Prefeitura Municipal, tendo como objeto a "locação de *software* para gestão de saúde, necessários à automação e à gestão da prestação de serviços de saúde à população do Município, para um número ilimitado de usuários, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal que garantam as alterações legais, adaptativas, corretivas e/ou evolutivas, e as atualizações de versão do sistema; conversão do banco de dados; implantação do *software*; customizações [...]"

Alega o denunciante que o edital seria restritivo por exigir, sem fundamentos, visita técnica ao local da prestação do serviço, que a especialidade do objeto não demandaria a necessidade de os interessados comparecerem ao local e que a Administração deveria optar por exigir dos licitantes apenas uma declaração sobre o conhecimento das condições locais para a execução do objeto. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

O relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, após intimação e recebimento das alegações dos agentes públicos, indeferiu a medida cautelar, por entender que o edital conferiu suficiente competitividade ao certame e que o objeto da denúncia, qual seja, locação de *software* para gestão de saúde, por abranger número ilimitado de usuários e acoplar serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção, conteria certas complexidades que ensejariam, em tese, a obrigatoriedade da visita *in loco*. Ponderou, também, que o instrumento convocatório não limitou a visita técnica a um único dia e horário.

Destacou que o art. 30, III, da Lei 8.666/1993, visa assegurar, para fins de qualificação técnica, que os licitantes disponham de todos os documentos para a prestação adequada do serviço e, quando necessário, tomem conhecimento das informações e condições locais referentes ao objeto da licitação, vinculando-os às condições reais da área para formularem suas propostas. Por esta vertente, pontuou que o Tribunal, em decisões recentes, vem entendendo como regular a exigência da visita técnica em hipóteses extraordinárias, nas quais a obrigatoriedade seja plausível, a exemplo do que foi decidido pelo Tribunal Pleno, no Recurso Ordinário n. 1024580, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, na sessão de 1º/8/2018.

Considerou, *in casu,* plausível a exigência do atestado de visita técnica para fins de habilitação diante das justificativas apresentadas pelo órgão licitante, as quais demonstravam a preocupação em guarnecer os licitantes de todos os pormenores necessários sobre a estrutura organizacional e tecnológica da Prefeitura Municipal, com vistas a garantir a contratação de um serviço que atendesse, no mesmo nível de excelência, as Unidades Básicas de Saúde do Município e aquelas instaladas precariamente em localidades remotas. Acrescentou, ainda, que as exigências contidas no edital garantiriam a suficiente competitividade ao certame, conforme já reconhecido por este Tribunal na Denúncia n. 875708, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, na sessão do dia 12/5/2015 da Primeira Câmara.

Todavia, verificou que a imprescindibilidade da visita técnica não restou justificada no procedimento licitatório em sua fase interna, houve apenas esclarecimentos acerca da exigência de visita técnica por meio de parecer jurídico, no qual o Procurador-Geral do Município apresentou suas justificativas, mas somente após a Administração ser instada a se manifestar, razão pela qual entendeu parcialmente procedente o apontamento de irregularidade da denúncia. Contudo, julgou não ser razoável a aplicação de multa aos responsáveis, sendo suficiente a atuação pedagógica desta Corte no sentido de emitir recomendação aos atuais gestores para que, nos próximos procedimentos licitatórios em que a exigência de visita técnica se mostrasse imprescindível, fizessem constar, na fase interna, a justificativa da obrigatoriedade de sua realização, consoante entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas apresentou apontamento complementar, afirmando que o termo de referência anexo ao edital estaria incompleto, uma vez que não traria a necessária definição

dos métodos e a estratégia de suprimento, o que poderia afetar diretamente a descrição do objeto e acarretar irregularidade grave, comprometendo, por conseguinte, a competitividade do certame.

Alteou que o termo de referência é documento basilar das licitações na modalidade pregão, sendo obrigatório como anexo ao edital e deve conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado em planilha, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos de execução, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato. Mediante análise dos autos, reputou que foram especificados, detalhadamente, no termo de referência, todos os requisitos técnicos que deveriam estar presentes nos módulos do sistema da pretendida contratação, sendo estes satisfatórios e suficientes para que os interessados pudessem apresentar suas propostas, pelo que propôs, na esteira do estudo apresentado pela Unidade Técnica, que fosse julgado improcedente o apontamento complementar formulado pelo órgão ministerial. A proposta de voto do relator foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado da 2ª Câmara. (Denúncia n. 1071594, Rel. Cons. Substituto Adonias Monteiro, 30.07.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h14m10s

Clipping do DOC

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FESTIVIDADES DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARECERISTA JURÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADES. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO GLOBAL. ROL DE ARTISTAS A SEREM CONTRATADOS. OBRIGATORIEDADE DE REABERTURA DE PRAZO CONDICIONADA À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. O parecerista jurídico, pelo fato de também ser o signatário do ato convocatório, é responsável pelo seu conteúdo.

2. A Lei n. 8.666, de 1993, estabelece, como regra geral, o critério de menor preço por item e a divisibilidade das obras, serviços e do fornecimento dos bens em parcelas, ressalvadas as adjudicações manifestamente mais vantajosas para a contratação de único fornecedor para todo o objeto de determinada licitação. Nesses casos, o julgamento das propostas poderá ser feito pelo menor preço global, conforme condições predefinidas no edital, cabendo à Administração escolher a opção, no caso concreto, que melhor atenda ao interesse público.

3. Diante do caráter meramente sugestivo de atrações musicais, não condicionada a escolha da proposta vencedora à contratação de artistas específicos, não há falar em restrição à competitividade do certame.

4. Na hipótese de alteração no edital cujo teor não poderia afetar a formulação de propostas, a reabertura de prazo aos licitantes não é obrigatória, razão pela qual não há falar em inobservância ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei n. 8.666, de 1993.

5. As exigências de qualificação técnica devem ter pertinência com o objeto da licitação, visando ao cumprimento de sua finalidade. (Denúncia n. 1013199, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 21 de julho de 2020).

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA. BANCO DE DADOS. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SEGURADOS. APENAS INFORMAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS CADASTRADAS. SISTEMA PARA REGISTRO CONTÁBIL DOS SEGURADOS JÁ SE ENCONTRA EM FASE FINAL DE APRIMORAMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DO VALOR REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS SUPLEMENTARES DO PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2017. CONSTITUIÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM MORA. ENCARGOS LEGAIS DEVIDOS. COMPENSAÇÃO A SER PAGA PELO RGPS EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ANTES SEGURADOS DO REGIME. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS REFERENTES AO REPASSE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 9.412/18. SEGREGAÇÃO DE MASSA DETERMINADA POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO. DATA DE CORTE JÁ DECORRIDA. AÇÃO CONJUNTA DO FUNDO E DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA PARA A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. MONITORAMENTO.

1. O cadastro individualizado dos servidores segurados do Fundo de Previdência deve ser instituído não só para que seja garantida uma apuração adequada dos cálculos referentes às reavaliações atuariais, mas também como meio de acesso aos próprios segurados aos dados de seus cálculos previdenciários.

2. Constatado o recolhimento em mora, deve o Executivo Municipal proceder ao pagamento dos encargos legais impostos por legislação municipal.

3. Ainda que esta Corte de Contas já tenha se pronunciado pela obrigatoriedade da realização de processo licitatório para a terceirização dos serviços necessários para o repasse dos valores referentes à compensação previdenciária, a contratação direta de empresa se mostra adequada quando fundamentada na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, II da Lei n. 8.666/93 que, com a promulgação do Decreto n. 9.412/18, passou a considerar como dispensáveis os certames para a contratação de serviços com valores de até R$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

4. Mesmo que já tenha decorrido a data de corte para a implementação da segregação de massa pelo Fundo de Previdência, a efetivação da medida depende de ação conjunta do Fundo e da Secretaria de Previdência. (Auditoria n. 1054069, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 21 de julho de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILÔMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital. (Denúncia n. 1015827, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 21 de julho de 2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Recomenda-se à Administração Municipal o aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

2. Compete ao gestor a adequada utilização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.

3. Recomenda-se ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477.

4. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

5. Recomenda-se ao município a reavaliação das políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de melhores índices de eficiência e efetividade nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1047288, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 22 de julho de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB NA RECEITA BASE DE CÁLCULO DO REPASSE DOS DUODÉCIMOS DEVIDOS À CÂMARA MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE. CONSULTA E DECISÃO NORMATIVA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEM EFEITO VINCULANTE. DIVERGÊNCIA ENTRE O PEDIDO MEDIATO, APRECIADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E DEMANDA SUBMETIDA À DELIBERAÇÃO DESTA CORTE. AFASTADA PRELIMINAR DE COISA JULGADA. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR SOBRE A MATÉRIA NÃO VINCULA O PROCESSO LEGISLATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PERCENTUAL. LIMITE MÁXIMO DE REPASSE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMPOSIÇÃO DOS REPASSES NÃO EFETUADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA LEI ORÇAMENTÁRIA. DETERMINAÇÃO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO DO REPASSE DEVIDO À CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO SEGUINTE.

1. A falta de identidade entre o pedido mediato, decidido definitivamente pelo Poder Judiciário, por decisão transitada em julgado, e a demanda apresentada perante esta Corte impede o reconhecimento da preliminar da coisa julgada, objeção processual que impediria a prolação de decisão de mérito nos processos de contas.

2. A declaração judicial sobre a exclusão do Fundeb da base de cálculos dos duodécimos não vincula o processo legislativo de elaboração dos orçamentos futuros, sob pena de a interferência judicial na autonomia financeira do Município configurar-se violação do princípio da independência entre os poderes.

3. Prevalece o entendimento firmado na Consulta n. 837614, bem como o disposto no art. 1º da Decisão Normativa n. 6/2012 deste Tribunal, que incluem a contribuição do município para formação do Fundeb no cálculo do repasse de recursos à Câmara Municipal, tendo em vista que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no RMS n. 44795, não possui efeito vinculante.

4. O art. 29-A, § 2º, I, da Constituição da República estabelece o percentual máximo que deve ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo local. Já os valores que devem ser destinados à Câmara Municipal são definidos na Lei Orçamentária Municipal, que devem ser transferidos em duodécimos.

5. Embora descumprida a Lei Orçamentária Municipal, tal constatação não autoriza a atuação desta Corte no sentido de determinar a recomposição de valores pretéritos de repasse dos duodécimos ao Legislativo local, uma vez exaurida sua eficácia. Deve-se, no entanto, formular determinação para que se cumpram os termos da Consulta n. 837614 e do art. 1º da Decisão Normativa n. 6/2012, que estabelecem a inclusão da parcela do município relativa ao Fundeb no cálculo do repasse de recursos à Câmara Municipal.

6. A inobservância da Lei Orçamentária Municipal fere o princípio da autonomia financeira do Poder Legislativo, implicitamente prevista no art. 29-A da Constituição Federal e, em última análise, o princípio republicano.

7. A existência de relevante divergência na jurisprudência e a diversidade de abalizados entendimentos quanto à inclusão ou não do valor correspondente à contribuição do Município ao Fundeb da base de cálculo de que dispõe o art. 29-A da Constituição da República de 1988 justificam afastar a aplicação de sanção ao gestor público, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. (Representação n. 1066666, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 23 de julho de 2020).

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL. NÃO COMPROMETIDO O EQUILÍBRIO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.

A gestão dos recursos públicos deve ser analisada sistematicamente, ou seja, constatada a abertura de créditos suplementares, sem cobertura legal, há que se fazer uma análise da execução orçamentária.(Pedido de Reexame n. 887752, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 28 de julho de 2020).

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE FONTES INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração municipal há de se atentar em observar as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada pelo Tribunal à Consulta n. 932477, de 2014, com vistas a promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias da Lei Federal n. 13.005, de 25/6/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

3. Além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, é necessária atuação contínua e permanente da Administração para atingir também as demais metas do PNE, ainda que com prazos de atendimento até 2024. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1072425, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 28 de julho de 2020).

PREFEITURA MUNICIPAL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA SOMENTE PARA LICITAÇÕES QUE SUPEREM O LIMITE PREVISTO NO ART. 39 DA LEI N. 8.666/1993. CONSULTA PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO À APRECIAÇÃO POPULAR. FACULDADE. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A realização da audiência e consulta pública não constitui fato ulterior capaz de prejudicar a análise do processo destinado a implementar o projeto de parceria público-privada, já que tais atos e todos os posteriores à promoção das medidas de interlocução com a sociedade podem ser objeto de fiscalização do Tribunal de Contas.

2. A articulação do administrador na fase preliminar das licitações constitui inerente poder discricionário deste, não havendo, mesmo em cenários intrincados, óbice ao planejamento e à implementação de políticas públicas futuras.

3. Em conformidade com o art. 39 da Lei n. 8.666/1993, a instauração de audiência pública é obrigatória somente quando o valor estimado para a licitação, ou conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas, for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, I, alínea "c", do mesmo diploma legal. Nas hipóteses em que a realização de audiência pública é facultada à Administração, o ato deve observar os critérios de conveniência e oportunidade, notadamente se não restou comprovado prejuízo na adoção dos atos preparatórios à possível deflagração do certame.

4. A realização de consulta pública via rede mundiais de computadores, além de ser preferencial, nos termos do art. 29 da Lei n. 13.655/2018 – Lindb, não é vedada por lei, e configura uma realidade da sociedade atual, notadamente em período de isolamento social provocado por pandemia, com um número crescente de usuários e acessos às plataformas digitais. (Denúncia n. 1058828, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 31 de julho de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. MÉRITO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO DE MATÉRIA PUBLICITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO DANO. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE MULTA. PRESCRIÇÃO DO PODER PUNITIVO PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. MERA CONSULTA AO SITE DO DETRAN/MG. PRESUNÇÃO DE DANO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A falta de disponibilização do conteúdo das matérias de publicidade dos órgãos públicos não configura, por si só, prejuízo material aos cofres públicos, uma vez que é imprescindível a prova da lesão para caracterização do dano.

2. Nos processos autuados antes de 15/12/2011, quando apurada irregularidade que não ensejou dano ao erário, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCEMG, se transcorridos oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o inciso V do § 1º do art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008.

3. A mera consulta ao site do Detran/MG não pode gerar presunção de dano ao erário, no passo em que não restou confirmado se houve ordem de pagamento para a quitação de tais multas, se houve eventual interposição de recurso administrativo ou ainda o que causou tal multa, se foi por liberalidade ou necessidade. (Recurso Ordinário n. 986578, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 31 de julho de 2020).

Jurisprudência selecionada

STJ

O Tribunal de Contas do Distrito Federal tem competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados ao Distrito Federal

A Constituição Federal em seu art. 75 determina que a competência do Tribunal de Contas da União não afasta a competência dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Distrito Federal na hipótese em que esta vem delineada nas Constituições Estaduais ou na Lei Orgânica do Distrito Federal.

De fato, o inciso VII do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal é expresso em atribuir a competência ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou pelo mesmo, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres".

Nesse contexto, considerada a autonomia própria dos entes federados, a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, dos recursos federais repassados ao Distrito Federal não impede a realização de fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, na aplicação desses mesmos recursos no âmbito deste ente, que, inclusive, tem pleno e legítimo interesse na regular prestação dos serviços de saúde no seu território.

Assim, desinfluente o fato de os serviços prestados terem sido pagos com recursos federais e/ou distritais, ou somente com recursos federais repassados, pois, em qualquer caso, pode a fiscalização externa do Tribunal de Contas do DF apreciar a aplicação regular desses recursos, mormente na área de serviços públicos de saúde. RMS 61.997-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020. Informativo STJ n. 674

Recursos Repetitivos – Afetação

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com os REsps 1.856.967/ES e 1.856.969/RJ, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte – quando existente –, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991. ProAfR no REsp 1.856.968-ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020. Informativo STJ n. 674

TJMG

Servidor público – Integrante de quadro societário – Princípio da moralidade e impessoalidade

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Direito administrativo. Licitações. Servidor público integrante do quadro societário da empresa licitante. Vedação. Respaldo legal. Princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Recurso não provido.

- De acordo com a Lei n. 8.666/93, é vedada a participação, no procedimento licitatório, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

- A vedação legal abarca a participação indireta do servidor membro da sociedade limitada que almeja participar do certame, haja vista que o art. 9, III, da Lei n. 8.666/93 deve ser interpretado sistematicamente, observados os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Precedentes do TCU e do STJ.

- A possibilidade de servidores públicos do Município de Montes Claros contratarem com a Administração, prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, não se sobrepõe à vedação contida no art. 9º, III, da Lei de Licitação. – Recurso não provido (TJMG – Apelação Cível n. 1.0000.19.154170-5/001, Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, j. em 30/6/2020, p. em 2/7/2020). Boletim n. 235

Compensação de ICMS – Operação interestadual – Empresa submetida ao Simples Nacional

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Obrigação tributária. Operação interestadual. Compensação de ICMS recolhido na entrada. Art. 23 da LC 123/2003. Aplicação a empresa submetida ao Simples Nacional. Posicionamento do STJ. Recolhimento de ICMS. Devido. Ordem denegada. Sentença mantida.

- De acordo com o posicionamento adotado pelo e. STJ, a instituição de compensação de ICMS recolhido na entrada (diferencial de alíquota), em desconformidade ao que prevê o art. 23, *caput*, da LC 123/2002, descaracterizaria o próprio Simples Nacional (TJMG – Apelação Cível n. 1.0000.20.060447-8/001, Rel. Des. Habib Felippe Jabour (Juiz de Direito convocado), 2ª Câmara Cível, j. em 30/6/2020, p. em 2/7/2020). Boletim n. 235

Lei municipal – Criação de cargos em comissão – Chefe de Departamento do Controle Interno – Gerente de Administração e Serviços do Legislativo – Assessor de Comunicação – Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Anexos II-a e III da Lei n. 649/2018, com alterações dadas pela Lei n. 672/2019, ambas do Município de Nepomuceno. Criação de cargos em comissão. Ofensa aos artigos 21, § 1º, e 23, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Inconstitucionalidade reconhecida. Os cargos em comissão, forma excepcional de provimento em cargos públicos, são de livre nomeação e exoneração e se destinam a funções de direção, chefia ou assessoramento, estando eivada de inconstitucionalidade a lei que os cria para o exercício de funções técnico-operacionais ou subalternas.

V.v. Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos comissionados. Município de Nepomuceno. Lei municipal. Atribuições de assessoria, chefia e direção. Validade. Rejeição da representação. Diante da descrição legal das atribuições dos cargos em comissão de assessoria, chefia e direção que comportam a relação de confiança para o desempenho de funções junto à Câmara Municipal de Nepomuceno, é de se rejeitar a representação de inconstitucionalidade fundada na incompatibilidade daquelas funções com o art. 23 da CEMG. (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.171050-8/000, Rel. Des. Paulo Cézar Dias, Órgão Especial, j. em 30/6/2020, p. em 14/7/2020). Boletim n. 236

Lei municipal – Nomeação e provimento dos cargos de secretários municipais – Formação em curso superior – Exigência – Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 357/2019. Município de Gonzaga. Requisito de ingresso em cargo do Poder Executivo. Iniciativa do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Vício formal.

- Usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa do Legislativo que trata de matéria afeta à estrutura administrativa e ao regime jurídico de servidores públicos, ao alterar os requisitos para provimento nos cargos pertencentes ao Executivo Municipal. (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.115026-7/000, Rel. Des. Alexandre Santiago, Órgão Especial, j. em 26/6/2020, p. em 14/7/2020). Boletim n. 236

Pregão eletrônico – Registro de preços – Interpretação harmônica dos princípios

Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Pedido liminar. Art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09. Requisitos necessários. Procedimento licitatório. Pregão eletrônico. Registro de preços. Preliminar. Perda do objeto. Homologação e adjudicação efetivadas. Rejeição. Inabilitação em razão da ausência de documento e de assinaturas. Mitigação do princípio da vinculação à luz do princípio da melhor proposta. Inaplicável ao caso. *Fumus boni iuris* não demonstrado. Impossibilidade.

- Para o deferimento do pedido liminar em sede de mandado de segurança, é necessário o preenchimento concomitante dos dois requisitos estabelecidos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

- O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, à luz do art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a homologação/adjudicação do certame não afasta o interesse processual do requerente, quando os argumentos por esse deduzidos configuram, em tese, vício capaz de ensejar a nulidade do procedimento licitatório.

- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório do procedimento licitatório deve ser interpretado de forma harmônica com os demais princípios existentes no ordenamento jurídico constitucional e administrativo, podendo ser mitigado para que formalismos exacerbados e exigências inúteis não se sobreponham ao interesse público e acarretem prejuízos à coletividade, de modo que o ato administrativo alcance seu objetivo, qual seja a escolha da melhor proposta pela Administração Pública.

- A ausência de demonstração, pela impetrante, de qualquer indício de irregularidade ou ilegalidade na conduta da autoridade coatora enseja a revogação da medida liminar deferida pelo MM. Juiz. (TJMG – Agravo de Instrumento Cível 1.0000.19.159605-5/001, Rel. Des. Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, j. em 9/7/2020, p. em 10/7/2020). Boletim n. 236

Convênio. SUS. Desvio de finalidade. Piso de Atenção Básica.

As despesas de natureza tipicamente administrativa de secretaria municipal de saúde não podem ser arcadas com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), pois a utilização desses recursos deve ser restrita às ações e aos serviços de saúde vinculados diretamente ao atendimento da população. Direito. **Acórdão 7145/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 318**

Processual. Audiência. Determinação. Simultaneidade.

Confirmada a ocorrência de irregularidades graves e a necessidade de neutralização imediata de situações de lesividade, atual ou iminente, ao interesse público, é cabível a audiência dos responsáveis, como oportunidade de defesa para esclarecer os fatos em relação às suas condutas, concomitantemente à expedição de determinações corretivas e preventivas ao ente jurisdicionado para interromper as irregularidades em curso ou remover os seus efeitos. **Acórdão 1750/2020 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 318**

Direito **Processual**. Denúncia. Anonimato. Princípio do impulso oficial. Competência do TCU.

O fato de o processo ter se originado em razão de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima ou em documento sem comprovação de autenticidade quanto ao denunciante não representa óbice à atuação do TCU, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de o Tribunal, por iniciativa própria, realizar fiscalizações. **Acórdão 1688/2020 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 317**

Direito **Processual**. Princípio da ampla defesa. Determinação. Prorrogação de contrato. Direito subjetivo. Renovação de contrato.

Não há ofensa ao devido processo legal, cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório se o TCU não oferecer oportunidade de manifestação nos autos ao contratado no caso de decisão que obsta a renovação ou a prorrogação contratual, tendo em vista que não há direito subjetivo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, e sim mera expectativa de direito. Direito. **Acórdão 7164/2020 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). **Informativo TCU 318**

Processual. Sobrestamento de processo. Acordo de leniência. Sanção. Prescrição. Suspensão.

Em processo que analisa a possibilidade de aplicação de sanção pelo TCU, é cabível o seu sobrestamento relativamente a responsável que tenha celebrado acordo de colaboração, ou instrumento similar, junto a outras instâncias de investigação, quando ausentes provas autônomas àquelas obtidas mediante o acordo. Em tais situações, ocorre a suspensão do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU até a manifestação dos órgãos signatários do ajuste quanto ao cumprimento ou descumprimento das obrigações pactuadas pelo responsável. **Acórdão 1690/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 317**

Gestão Administrativa. Antaq. Competência. Navegação de cabotagem. Navegação interior. Embarcação. Estrangeiro.

A competência para tratar sobre as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior podem ser feitos por embarcações estrangeiras é exclusiva do Congresso Nacional (art. 178, parágrafo único, da Constituição Federal), não podendo a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), por meio de resolução, exigir condições adicionais de

afretamento dessas embarcações além daquelas previstas na Lei 9.432/1997. **Acórdão 1693/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 317**

Licitação. Proposta. Certificação. Autorização. Comércio.

É irregular a aceitação de proposta contendo produto que não tenha cumprido exigência legal de certificação e homologação, perante a entidade competente, para fins de comercialização no país. **Acórdão 1701/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 317**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Experiência. Tempo. Justificativa. Serviços contínuos.

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. **Acórdão 7164/2020 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). **Informativo TCU 318**

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Ação preventiva. Encargos trabalhistas. Encargos sociais.

É irregular a desclassificação de licitante, como medida preventiva ou de prudência, em razão da existência de penalidade de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que lhe foi aplicada por outro órgão ou entidade da Administração Pública pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Os efeitos dessa penalidade restringem-se à participação em licitações junto ao ente que imputou a sanção. **Acórdão 1757/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 318**

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Junta médica. Readaptação de pessoal.

Em matéria de aposentadoria, a competência da junta médica está limitada à apuração da situação de invalidez do caso submetido à sua apreciação, não cabendo a ela, e sim ao gestor, avaliar a possibilidade jurídica de readaptação, observadas as avaliações médicas quanto à saúde do servidor. **Acórdão 7059/2020 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 317**

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Decadência. Sobrestamento de processo. Ação judicial. Repercussão geral. STF.

É cabível o sobrestamento de processo de apreciação de ato de pessoal sujeito a registro que tenha ingressado há mais de cinco anos no TCU até que sobrevenha decisão definitiva do STF no âmbito do RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral). **Acórdão 7313/2020 Primeira Câmara** (Reforma, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 318**

Pessoal. Auxílio-saúde. Plano de saúde. Ressarcimento. Dependente. DPU. Consulta.

Não há exigência de que o membro ou o servidor da Defensoria Pública da União que recebe o auxílio relativo à assistência à saúde por meio do ressarcimento das despesas com plano ou seguro privado de saúde seja o contratante titular do plano e, portanto, não há vedação a que o membro ou o servidor beneficiário seja dependente em contrato avençado com a operadora de

plano de saúde por pessoa jurídica ou microempresa individual, bastando que comprove o dispêndio próprio para ter acesso ao ressarcimento, uma vez que aplicam-se à DPU o art. 230, *caput* e § 5º, da Lei 8.112/1990 e o art. 1º, § 3º, do Decreto 4.978/2004. **Acórdão 1763/2020 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 318**

Responsabilidade. Agente político. Conduta omissiva. Hierarquia. Supervisão.

Quando não há a prática de atos administrativos de gestão, via de regra, não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos, salvo se as irregularidades tiverem caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica. **Acórdão 1767/2020 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 318**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Proposta de preço. Orçamento estimativo.

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado. **Acórdão 7074/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 317**

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Conta corrente específica. Saque em espécie.

O saque em espécie da conta específica de convênio compromete o estabelecimento do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas para a consecução do objeto pactuado, não permitindo a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, o que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores responsáveis. **Acórdão 6886/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 317**

Responsabilidade. Convênio. FNDE. Censo escolar da educação básica. Educacenso. Secretário.

O secretário municipal de educação, por ser o gestor do sistema de educação da unidade da federação, pode ser responsabilizado pelo TCU por irregularidades ocorridas no cadastramento de dados do censo escolar que levem à majoração indevida de repasses de recursos do FNDE, uma vez que é obrigado a zelar pela veracidade das informações prestadas pelas escolas (art. 2º, § 1º, do Decreto 6.425/2008; art. 4º, inciso II, alínea d, da Portaria MEC 316/2007 e art. 2º da Portaria Inep 235/2011). **Acórdão 1688/2020 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 317**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Acordo de leniência. Trânsito em julgado. Sanção. Suspensão.

Identificada a celebração de acordo de leniência em outras instâncias de controle posteriormente ao trânsito em julgado de acórdão do TCU que declarou a inidoneidade de empresa para participar de licitações na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), admite-se a suspensão da eficácia da sanção aplicada pelo Tribunal, condicionada ao cumprimento dos termos do acordo. **Acórdão 1689/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 317**

Responsabilidade. SUS. Débito. Desvio de objeto. Fundo Municipal de Saúde. Bloco de financiamento.

É desnecessária a reposição ao Fundo Municipal de Saúde, pelo ente da federação respectivo, de valores decorrentes da aplicação de recursos que, a despeito de constituir desvio de objeto à luz

das normas vigentes à época do fato, é atualmente autorizada pelo art. 5º, incisos I e II, da Portaria MS 3.992/2017, a qual reuniu os antigos blocos de financiamento de custeio em um único bloco. **Acórdão 7145/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 318**

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:

Daniela Diniz Sales

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Belo Horizonte | 1º de agosto a 15 de agosto de 2020 | n. 215

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Pleno

É possível a reabertura dos créditos especiais no exercício financeiro subsequente ao da autorização, pelo valor do saldo autorizado e caso o ato de autorização tenha sido promulgado no último quadrimestre do exercício

Os municípios integrantes de consórcios públicos, constituídos na modalidade de associação pública, podem autorizar, por meio do contrato de rateio, a destinação dos valores do imposto de renda retido na fonte ao consórcio público, desde que o imposto seja previsto como fonte de recurso no estatuto da referida associação

As despesas suportadas pelos valores auferidos com a cobrança de taxa de inscrição em concurso público realizado por unidade gestora de RPPS não devem ser contabilizadas para aferição do limite da taxa de administração

Cancelada a Súmula n. 109 deste Tribunal, por conter enunciado em desconformidade com a tese exarada no parecer da Consulta n.1040781

É possível que o RPPS constitua reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, desde que o percentual da taxa de administração esteja expressamente fixado em lei e que seja mantida a destinação dos recursos

A dação em pagamento de imóvel pertencente à Administração Pública é modalidade de extinção de obrigação incompatível com o procedimento previsto para pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) e de precatório

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

STF

STJ

TJMG

TCU

Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Pleno

É possível a reabertura dos créditos especiais no exercício financeiro subsequente ao da autorização, pelo valor do saldo autorizado e caso o ato de autorização tenha sido promulgado no último quadrimestre do exercício

Trata-se de consulta encaminhada por prefeito municipal, por meio da qual formula o seguinte questionamento: "Poderá ser expedido Decreto de Crédito Especial no exercício subsequente à aprovação de Lei Municipal, na totalidade do crédito autorizado?"

O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, inicialmente explanou que os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados (princípio da anualidade), conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição da República. Observou que o texto constitucional contempla, porém, exceção à regra, concernente à hipótese em que a lei autorizativa seja promulgada no último quadrimestre do exercício, e, nesse caso, o próprio legislador constituinte prevê a possibilidade de reabertura dos créditos, limitados ao montante autorizado, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Pormenorizou que o texto constitucional, portanto, deixa clara a possibilidade de reabertura dos créditos adicionais, especiais e extraordinários, que serão incorporados ao orçamento corrente, desde que presentes duas circunstâncias: promulgação da lei autorizativa no último quadrimestre e reabertura limitada ao montante autorizado. Justificou o tratamento diferenciado em razão da despesa pública envolver uma sequência de atos e de fases procedimentais, inclusive quanto à licitação, à formalização de contratos, ao processamento do empenho e da liquidação etc., que demandam tempo para sua conclusão, sendo possível que, caso a autorização do crédito ocorra no último quadrimestre, não haja tempo à conclusão desse ciclo no exercício.

Ressaltou que, nesse mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na Resolução de Consulta n. 19/2008, julgada pelo Tribunal Pleno daquela Corte, na sessão do dia 17/06/2008. Na mesma linha, expôs relatório da Unidade Técnica, concluindo que "os Créditos Especiais e Extraordinários cujos atos autorizativos forem promulgados nos quatro últimos meses do exercício poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, em conformidade com o disposto no parágrafo segundo do art. 167 da CR/88" (sic), ressalvando a condição de "não ter sido realizado o consumo de qualquer valor do crédito no ano da autorização".

Em face do exposto, respondeu ao consulente, nos seguintes termos: "Nos termos do § 2º do art. 167 da Constituição da República, é possível a reabertura dos créditos especiais no exercício financeiro subsequente ao da autorização, pelo valor do saldo autorizado e caso o ato de autorização tenha sido promulgado no último quadrimestre do exercício". O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 1047894, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 05.08.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 42m58s

Os municípios integrantes de consórcios públicos, constituídos na modalidade de associação pública, podem autorizar, por meio do contrato de rateio, a destinação dos valores do imposto de renda retido na fonte ao consórcio público, desde que o imposto seja previsto como fonte de recurso no estatuto da referida associação

O Tribunal Pleno, em consulta encaminhada por prefeito municipal, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: 1) O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por consórcios públicos intermunicipais que adotem personalidade jurídica de direito público, pertencem aos municípios consorciados, nos termos do disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República; 2) Os municípios integrantes de consórcios públicos, constituídos na modalidade de associação pública, podem autorizar, por meio do contrato de rateio, a destinação dos valores do imposto de renda retido na fonte ao consórcio público, desde que o imposto seja previsto como fonte de recurso no estatuto da referida associação; 3) Nessa hipótese, deve haver prévia autorização no orçamento tanto do consórcio público quanto do ente consorciado, observando-se a regular contabilização das receitas e despesas nas duas esferas e o compartilhamento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias e a consolidação das contas; 4) Se o consórcio público for constituído com personalidade jurídica de direito privado, o imposto de renda incidente na fonte,

retido pelos consórcios que atuam na qualidade de substitutos tributários, será recolhido aos cofres públicos da União, hipótese que se submete à regra geral do imposto de renda.

O consulente questionou sobre a possibilidade de incluir, em contrato de rateio, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) recolhido por consórcio público sobre os rendimentos por ele pagos a qualquer título, de modo a contabilizar o valor correspondente como receita do próprio consórcio público ao invés de recolher aos municípios.

Antes de adentrar no mérito, o conselheiro-relator, Cláudio Couto Terrão, esclareceu que os consórcios públicos, institutos inseridos no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 241 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, têm personalidade jurídica própria, podendo assumir personalidade jurídica de direito público, quando terão natureza autárquica, ou de direito privado, adotando as feições das associações civis, conforme o disposto no art. 6º da Lei n. 11.107/05, que regulamentou, em caráter geral o art. 241 da Constituição da República. Frisou que, tanto na adoção de personalidade jurídica de direito público quanto privado, é consenso, na doutrina e na jurisprudência, que, nas duas situações, incidirá um regime híbrido em que a organização e o funcionamento são disciplinados pela legislação que rege as associações civis, enquanto a execução das receitas e despesas obedece às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Passando ao aprofundamento da dúvida suscitada, o relator pontuou que o inciso I do art. 158 da Constituição da República atribui aos municípios o produto da arrecadação do IRRF sobre os rendimentos pagos por eles próprios, bem como por suas autarquias e fundações.

Outrossim, no que toca ao modelo de financiamento dos consórcios públicos, destacou que o art. 8º da Lei n. 11.107/05 preleciona que os entes consorciados entregarão recursos mediante contrato de rateio, que deve ser formalizado em cada exercício financeiro, salvo quando seu objeto consista em programas e ações previstos no plano plurianual ou em gestão associada de serviços públicos custeados por tarifa ou outros preços públicos.

À vista da regulamentação específica, dada pela Portaria n. 274/16 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), afirmou que o trânsito de recursos previsto no contrato de rateio deve necessariamente estar registrado nos orçamentos, tanto dos entes consorciados quanto do próprio consórcio público, impondo-se o compartilhamento das informações necessárias à elaboração dos instrumentos de planejamento e à consolidação das contas, de modo a atender às disposições legais que regulam as finanças públicas, e, com efeito, o IRRF recolhido pelos consórcios públicos de direito público, na condição de substitutos tributários, pertence aos municípios que o compõem. Como as obrigações financeiras dos entes consorciados devem constar do contrato de rateio formalizado a cada exercício, asseverou que os municípios, no exercício da sua autonomia, poderiam destinar às associações públicas, por essa via, os valores por elas arrecadados a título de IRRF naquele período, desde que atendidas as condicionantes aplicáveis à hipótese, aí incluídas a previsão da fonte de recurso no estatuto e a inserção dos registros nas leis orçamentárias ou nos créditos adicionais, com o nível de detalhamento exigido na mencionada portaria.

Nesse caso, assinalou que, no momento da retenção do imposto, os valores arrecadados devem ser contabilizados como receita extraorçamentária no âmbito do consórcio, com o respectivo registro no passivo circulante, e, no momento da apropriação dos valores, o consórcio público deve registrar o recolhimento do IRRF aos entes consorciados, a partir da despesa extraorçamentária, dando-se baixa no passivo circulante. No âmbito dos municípios consorciados, tais valores devem ser lançados como receita orçamentária, para, em seguida, serem lançados como despesa orçamentária relativa à transferência decorrente do contrato de rateio, registrada sob a modalidade de aplicação 71 – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio. Concluiu, por fim, que essa transferência voltará aos registros do consórcio público sob a forma de receita orçamentária por recebimento de transferência do contrato de rateio. O voto do relator foi aprovado de forma unânime. (Consulta n. 1058877, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 05.08.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 44m30s

As despesas suportadas pelos valores auferidos com a cobrança de taxa de inscrição em concurso público realizado por unidade gestora de RPPS não devem ser contabilizadas para aferição do limite da taxa de administração

Versam os autos sobre Consulta encaminhada por dirigente de Instituto de Previdência Municipal, por meio da qual indaga: "1. Um RPPS sendo autarquia municipal, com autonomia patrimonial, pode receber recursos provenientes de taxa de inscrição de concurso público, sendo a contratação da empresa já custeada pelo RPPS? 2. A utilização destes recursos provenientes de taxa de concurso público, não somariam no limite de até 2% da taxa administrativa?"

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, resgatou a argumentação desenvolvida na Consulta n. 1041578, também de sua relatoria, na qual se perguntava, dentre outros temas, se o valor excedente da taxa de inscrição em concurso público de autarquia municipal pertencia a ela própria, uma vez descontada a despesa com a sua realização. Nessa recente deliberação, o Tribunal Pleno se posicionou na direção de que: "em concurso público para cargos do quadro de pessoal de uma autarquia, o excesso de arrecadação aferido pertence à própria entidade, porquanto tem capacidade de arrecadar receita, bem como possui personalidade jurídica e patrimônio próprio".

Defendeu que, conquanto tenha tratado de questionamento formulado em termos diferentes, as razões utilizadas na referida Consulta deveriam ser inteiramente aproveitadas para concluir que pertence às autarquias o valor arrecadado a título de taxa de inscrição em concurso público, independentemente da circunstância de ter custeado a contratação da empresa realizadora do certame, tendo em vista que dispõem de patrimônio e rendas próprios. Nesse contexto, respondeu à primeira indagação no sentido de que os recursos provenientes da taxa de inscrição de concurso público realizado por autarquia gestora de RPPS pertencem à própria entidade.

Quanto ao segundo questionamento, observou que a Lei n. 9.717/98, que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos em todas as esferas federativas, trata sucintamente do modelo de financiamento e da taxa de administração nos incisos II e III do art. 1º, e inciso VIII do art. 6º. Destacou que a referida lei foi regulamentada pela Portaria n. 402/08 do então Ministério da Previdência Social, que disciplinou a utilização dos recursos previdenciários na Seção V, da qual extraiu algumas informações imprescindíveis ao deslinde da dúvida do consulente.

A primeira pode ser identificada no § 1º do art. 13, em que se estabelece que os recursos previdenciários correspondentes ao patrimônio vinculado ao RPPS, aí incluídas as contribuições, os valores, os bens, os ativos e os rendimentos, serão utilizados para duas finalidades: o pagamento dos benefícios previdenciários e a composição da taxa de administração. Quanto a esse ponto, atentou para a relação existente com o inciso II do art. 1º da Lei n. 9.717/98, na medida em que os recursos previdenciários, destinados a essas duas finalidades, são aqueles obtidos por meio do financiamento regular do RPPS, mediante recursos dos entes federativos e das contribuições dos segurados.

Para a relatoria, outra informação importante relaciona-se à forma de instituição e do limite percentual para despesas administrativas, sendo permitido o estabelecimento de taxa de administração por lei, no limite máximo de 2% (dois por cento) do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos seus segurados, de forma a não comprometer os recursos previdenciários de maneira desproporcional com os custos para organização e funcionamento da unidade gestora.

Por fim, considerou relevante a disposição do inciso I do art. 15, em que se delimita a destinação da taxa de administração exclusivamente ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, sejam elas correntes ou de capital.

Complementou que a definição do cômputo ou não no limite de 2% (dois por cento) da taxa de administração, portanto, é a origem dos recursos, se decorrentes ou não do financiamento regular do sistema previdenciário. Deste modo, concluiu que, no caso da realização de concurso público pela unidade gestora do RPPS, os valores auferidos com a cobrança de taxa de inscrição não apresentam natureza jurídica de recursos previdenciários e caracterizam aportes externos desvinculados da função previdenciária.

Feitas essas ponderações, respondeu negativamente à segunda indagação, uma vez que as despesas suportadas pelos recursos provenientes da taxa de inscrição em concurso público realizado por autarquia gestora do RPPS não devem compor a base de cálculo para aferição do limite da taxa de administração do exercício subsequente àquele em que ocorreu a sua arrecadação.

Em face do exposto, respondeu aos questionamentos formulados pelo Consulente, nos seguintes termos: "1) os recursos provenientes da taxa de inscrição em concurso público realizado por autarquia pertencem à própria entidade; 2) as despesas suportadas pelos valores auferidos com a cobrança de taxa de inscrição em concurso público realizado por unidade gestora de RPPS não devem ser contabilizadas para aferição do limite da taxa de administração previsto no art. 15 da Portaria MPS n. 402/08. O voto do relator foi acompanhado por unanimidade pelo Tribunal Pleno. (Consulta n. 1071414, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 05.08.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 47m10s

Cancelada a Súmula n. 109 deste Tribunal, por conter enunciado em desconformidade com a tese exarada no parecer da Consulta n.1040781

O Tribunal Pleno cancelou a Súmula n. 109 deste Tribunal, por conter enunciado em desconformidade com a tese exarada no parecer da Consulta n. 1040781, aprovada na sessão plenária de 8/5/2019.

Assim dispunha o enunciado sumular: Comprovada a inexistência de bancos oficiais em seu território, o Município poderá, mediante prévia licitação, movimentar seus recursos financeiros e aplicá-los em títulos e papéis públicos com lastro oficial, em instituição financeira privada, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim.

Em resposta à Consulta n. 1040781, fixou-se tese no sentido de ser possível a captação por cooperativas de crédito, classificadas nas categorias plena ou clássica, de recursos dos Municípios, incluídos seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas, nos termos abaixo transcritos: a) com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal n. 161, de 2018, que alterou o art. 2º da Lei Complementar Federal n. 130, de 2009, é permitida a captação, por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, de recursos dos Municípios, incluídos seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas; b) os Municípios, seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas devem estar circunscritos na base territorial de atuação da cooperativa de crédito captadora dos recursos municipais; c) atualmente, o total de créditos garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), por pessoa, é de até R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); d) cada Munícipio é considerado, juntamente com seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas, como uma única pessoa, independentemente da existência de múltiplas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e) a captação de recursos dos Municípios que supere o valor garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) deverá obedecer aos requisitos prudenciais estabelecidos na Resolução n. 4.659, de 2018, do Banco Central do Brasil. Ficou assentado, ainda, a suspensão da eficácia da mencionada súmula 109 e a submissão da matéria ao conselheiro presidente, Mauri Torres, para formulação de um projeto visando ao cancelamento ou à revisão sumular.

Nesse contexto, o conselheiro presidente determinou a autuação do presente Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula e o enviou para análise da Coordenadoria de Sistematização de Deliberação e Jurisprudência, que concluiu pelo cancelamento do verbete, considerando as alterações trazidas pela Lei Complementar 161/2018. Em consonância com o relatório da referida coordenadoria, concluiu, então, pelo cancelamento da Súmula 109. (Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula n. 1077191, Rel. Cons. Mauri Torres, 05.08.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h13m30s

É possível que o RPPS constitua reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, desde que o percentual da taxa de administração esteja expressamente fixado em lei e que seja mantida a destinação dos recursos

Tratam os autos de Consulta encaminhada por superintendente de fundo de previdência de servidores municipais, por meio da qual formula os seguintes questionamentos: "A presente consulta tem por base sanar dúvida, concernente à seguinte hipótese: quando, em um exercício, o RPPS deixa de gastar todo o valor da taxa de administração, poderá a referida "sobra" ser aproveitada no exercício seguinte? Em caso positivo, seria necessário Lei Municipal regulamentadora?"

O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, a princípio, observou que a Lei n. 9.717/98, que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos em todas as esferas federativas, trata sucintamente do modelo de financiamento e da taxa de administração nos incisos II e III do art. 1º e inciso VIII do art. 6º. Acrescentou que a referida lei foi regulamentada pela Portaria n. 402/08 do então Ministério da Previdência Social, e, na sequência, do tratamento normativo conferido à matéria, extraiu que poderá ser estabelecida por lei taxa de administração, voltada exclusivamente para o custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, sejam correntes ou de capital, tendo como limite máximo 2% (dois por cento) do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos seus segurados, apurado no exercício anterior.

Especificamente sobre a questão posta pelo consulente, pontuou que os incisos III e IV do art. 15 da supracitada portaria esclarecem, de forma direta, a possibilidade de constituição de reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, desde que o percentual da taxa de administração esteja expressamente fixado em lei e que seja mantida a destinação dos recursos, qual seja, o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio.

Ressaltou que a ausência de fixação do percentual da taxa de administração por lei, inviabilizaria, portanto, a constituição das sobras como reserva, para posterior utilização, revertendo-as para o pagamento de benefícios previdenciários. Salientou que, por já ter sido computada para fins de aferição do limite da taxa de administração no exercício em que houve sobras, a utilização da reserva administrativa nos exercícios seguintes, ainda que vinculada ao custeio da organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, não será novamente contabilizada para verificação do teto legal, o que não dispensaria, porém, o regular registro contábil dos recursos que compõem a reserva administrativa e a previsão orçamentária das despesas que serão suportadas por ela, nos moldes definidos na Lei n. 4.320/64 e na normatização da matéria.

Com efeito, à vista da regulamentação conferida pela Portaria MPS n. 402/08, respondeu o questionamento do consulente nos seguintes termos: "É possível que o RPPS constitua reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, desde que o percentual da taxa de administração esteja expressamente fixado em lei e que seja mantida a destinação dos recursos, qual seja o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora, inclusive para a conservação de seu patrimônio". O voto do relator foi aprovado por unanimidade.(Consulta n. 1082500, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 12.08.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h22m02s

A dação em pagamento de imóvel pertencente à Administração Pública é modalidade de extinção de obrigação incompatível com o procedimento previsto para pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) e de precatório

Trata-se de Consulta submetida a este Tribunal por Presidente de Câmara Municipal, indagando: "1) É juridicamente possível a dação em pagamento de bens imóveis que integram o patrimônio público municipal para quitar dívidas que são objeto de ação judicial a título de verbas trabalhistas (direitos funcionais) com servidores municipais?; 2) À dação em pagamento não se aplicaria o disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?; 3) É possível dar ditos imóveis em pagamento, com redução do valor da dívida pelo credor, nos autos da ação judicial (sem precatórios), mesmo havendo precatórios em tramitação pelo TJMG? Isso implicaria em (sic) "quebra" da ordem cronológica?"

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, esclareceu sobre o instituto da dação em pagamento, disposto nos arts. 356, 357, 358 e 359 do Código Civil. Trouxe também disposição da Lei n. 8.666/1993, que aduz, em seu art. 17, I, "a", que a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, deverá, quando imóveis, ser precedida de autorização legislativa – quando realizada por órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta – e avaliação prévia, dispensando-se a realização de licitação na modalidade concorrência em caso de dação em pagamento.

Acorde com a manifestação da Unidade Técnica, destacou que, conforme a doutrina, é necessário desafetar o bem público como condição para sua alienação, devendo, ainda, ser demonstrada a ausência de interesse na manutenção de sua titularidade pela Administração Pública. Acrescentou que a receita proveniente da alienação de bens públicos é classificada como receita de capital,

nos termos do art. 11, § 2º, da Lei n. 4.320/1964, e que o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal aduz que é vedada, para o financiamento de despesas correntes, a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, excetuando-se os investimentos autorizados por lei destinados aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. Nesse sentido, citou o Acórdão n. 11/2015, exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, no qual restou consignado que é ilegal a utilização da dação em pagamento de bens públicos imóveis visando à amortização de dívidas, mormente aquelas que representem despesas correntes da Administração, tendo em vista que o art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000 veda o pagamento de despesas correntes com receitas de capital obtidas pela alienação de bens públicos.

Afirmou, então, que os passivos trabalhistas, ainda que judicializados, constituem despesa de pessoal, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo tal espécie de despesa, por sua vez, considerada despesa corrente, conforme o art. 13 da Lei n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001. Prosseguiu explanando que a portaria supracitada, replicando o texto do art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000, define despesas com pessoal e encargos sociais como despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Evidenciou ainda que as despesas com pessoal civil, nos termos da Lei n. 4.320/1964, são Despesas de Custeio que, por sua vez, se classificam como Despesas Correntes.

Ante à vedação do art. 44 da mesma lei complementar, no sentido de que não é permitido saldar Despesas Correntes com Receitas de Capital, e tendo em vista que a alienação de bens públicos imóveis gera para o ente alienante Receita de Capital, e que a dação em pagamento de bem imóvel termina por gerar a alienação do bem imóvel visando à contrapartida financeira e o saldo do débito, não vislumbrou a possibilidade de que seja permitido à Administração a dação de bem imóvel público para o pagamento de dívidas trabalhistas.

Com essas considerações, respondeu negativamente à primeira indagação do consulente, fixando a tese de que não é possível a dação em pagamento, pela Administração Pública, de bem público imóvel para saldar dívida trabalhista, que é identificada como Despesa Corrente, tendo em vista que a alienação de referido bem constitui em favor do ente Receita de Capital, cuja utilização para financiamento de Despesa Corrente é vedada, por força do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto à segunda pergunta, respondeu positivamente, pelas mesmas razões acima ventiladas. Em relação à terceira indagação, entendeu que restou prejudicada sua resposta, tendo em vista que seu sentido lógico guardava dependência com a resposta positiva da primeira questão, o que não ocorreu. Em seguida o conselheiro Cláudio Couto Terrão pediu vista dos autos.

Ao expor seu voto-vista, o conselheiro destacou que os débitos decorrentes das relações laborais estabelecidas com a Administração Pública, quando demandados em ação judicial, podem ser objeto de transação judicial, devidamente homologada, ou de decisão que aprecia o mérito. Nas duas situações, em que fica caracterizada a obrigação de pagar quantia certa pelo ente estatal, o que define o regime de pagamento é o valor devido, sendo expedida requisição de pequeno valor (RPV) para débitos de pequena monta ou precatório para os demais, conforme consta no art. 100, *caput* e § 3º, da Constituição da República. Esclareceu que o pagamento por meio de RPV, é feito mediante depósito em agência de banco oficial, no prazo de dois meses, e que, nesse caso, não vislumbrava alteração do regime jurídico aplicável à despesa pública, por ausência de previsão nesse sentido, mantendo-se a sua natureza originária de despesa de pessoal e, por consequência, de despesa corrente. Desse modo, para o pagamento de débito trabalhista por meio de RPV, aplicou o raciocínio desenvolvido no voto condutor em sua inteireza, uma vez que, gerando a alienação de bem público receita de capital, incide a vedação do art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerou, porém, que os termos do art. 44 da citada lei não se aplicariam a algumas situações em que o débito da Fazenda Pública é materializado em precatório, passando, então, a apresentar sua divergência. Explanou que o próprio texto constitucional, em seu art. 100, § 11, desde que haja lei autorizativa, permite aos entes federativos utilizarem seus bens imóveis para quitação de débitos inscritos em precatório, sem fazer qualquer diferenciação quanto à origem da despesa.

Ponderou que, embora o art. 100, § 11, da Constituição da República permita a alienação de imóvel público com pagamento mediante entrega de crédito em precatório, a sua operacionalização não configura dação em pagamento que, para ocorrer, é necessário haver uma obrigação previamente criada, um acordo posterior e a entrega de coisa diversa. Outrossim, ainda em relação aos precatórios, ressaltou que a Constituição da República dispõe que os precatórios judiciários apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte e, de acordo com o art. 30 da Lei Complementar n. 101/2000, caso não sejam pagos dentro do prazo, passam a integrar a dívida consolidada. A esse respeito, afirmou que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais de 2020, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, "uma vez enquadrada no conceito de Dívida Consolidada, uma obrigação financeira não perderá essa característica com o simples decurso do tempo, o montante da DC será reduzido somente quando houver o pagamento dessas obrigações". Alteou que a amortização da dívida pública consolidada, por conseguinte, é classificada como despesa de capital, nos termos do art. 12 e 13 da Lei n. 4.320/1964. Assim, reconheceu que a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens imóveis para amortização de dívida pública não violaria o art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000, inclusive nos casos em que a dívida consista em débitos constantes de precatórios judiciais.

Feitas tais ponderações, respondeu às duas primeiras indagações da seguinte maneira: "não é possível realizar a dação em pagamento de bens imóveis que integram o patrimônio público para quitação de débitos originados das relações laborais estabelecidas com a Administração Pública enquadrados na lei do ente como de pequeno valor, porque, nessa situação, incide a vedação do art. 44 da LRF. Quando sejam os débitos materializados em precatórios, em que pese a dação em pagamento de bens imóveis não se afigurar compatível com o modelo de pagamento adotado pelo sistema jurídico, é possível que o credor utilize seu crédito para comprar imóveis públicos, conforme alternativa descrita no § 11 do art. 100 da Constituição. Ainda, na hipótese de os precatórios não serem pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos, eles passam a compor dívida pública consolidada, sendo possível a sua amortização com o uso da receita de capital derivada da alienação de bens imóveis, sem violar o art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000".

Quanto à terceira indagação, especificamente na parte em que trata de possível violação à ordem cronológica, resgatou o raciocínio levantado no início de sua fundamentação, segundo o qual, homologado acordo em sede judicial, o pagamento será realizado por meio de RPV ou precatório, considerando o valor do débito. Assim, nos mesmos termos já declinados, entendeu não ser possível realizar dação em pagamento de bens imóveis públicos em acordo judicial, ainda que para financiar despesas de capital, por violação à ordem cronológica imposta ao regime de precatórios previsto na Constituição da República.

Pelos fundamentos expostos, divergiu do relator e respondeu às indagações do consulente da seguinte forma: "1) a dação em pagamento de imóvel pertencente à Administração Pública é modalidade de extinção de obrigação incompatível com o procedimento previsto para pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, e de precatório, nos termos do art. 100, § 6º, da Constituição da República c/c a Resolução CNJ n. 303/19; 2) é possível a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição da República; 3) a receita de capital proveniente da alienação de imóvel poderá ser utilizada para pagamento de precatório de débito trabalhista, caso este esteja incluído na dívida pública consolidada, nos termos do art. 30, § 7º, da Lei Complementar n. 101/00; 4) quando a Administração Pública realizar transação em juízo assumindo obrigação de pagar quantia certa, o regime de pagamento será o de RPV ou de precatório, conforme o valor do débito, aplicando-se integralmente as regras atinentes a um ou outro, inclusive quando à ordem cronológica de pagamento, mesmo que haja redução de dívida". O voto-vista do conselheiro Cláudio Couto Terrão foi aprovado por maioria de votos, vencidos o conselheiro-relator Wanderley Ávila, o conselheiro José Alves Viana e o conselheiro Gilberto Diniz. (Consulta n. 1072468, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 12.08.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h25m43s

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. FALHA NO CONTROLE INTERNO CONFIGURADA PELA NÃO IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITISSEM À ADMINISTRAÇÃO ESTIMAR O VALOR TOTAL DA AQUISIÇÃO. FALTA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO LICITADO, INFRINGINDO O § 1º DO ART. 44 DA LEI N.8.666, DE 1993. DIVERGÊNCIA DE DADOS APURADOS NO SIACE/PCA/2008 E DADOS APURADOS POR OCASIÃO DA INSPEÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. CONTRAÇÃO DE DESPESAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. INFRINGÊNCIA AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA SALDAR OBRIGAÇÕES. MULTA MANTIDA. RECOMENDAÇÕES. EFEITO EXPANSIVO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O atual gestor deve orientar o servidor responsável pelo Controle Interno a respeito da necessidade de adequado controle de almoxarifado, nos termos do art. 5º, IV, da Instrução Normativa n. 08/03.

2. É questionável a aplicabilidade do *caput* do art. 45 da Lei n. 8.666, de 21/6/1993, ao procedimento licitatório cursado na modalidade de pregão, à qual se aplicam principalmente as normas da Lei n. 10.520, de 17/7/2002, e, apenas subsidiariamente, as da mencionada lei do ano de 1993. Ainda que fosse aplicável, aquele dispositivo legal incidiria não na fase preparatória, mas sim no "julgamento das propostas" (momento de incidência claramente enunciado na regra).

3. É desarrazoado esperar que qualquer Administração Pública municipal tenha livre acesso à tabela que seja conteúdo exclusivo para associados (*in casu*, da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico) para, com ela, compor um anexo do edital ou um termo de referência.

4. Embora o prefeito seja o responsável pela remessa dos dados via SIACE/PCA, ele não pode ser responsabilizado pela existência de divergências entre as informações enviadas e aquelas constantes nos registros contábeis da municipalidade, por serem alheias à sua esfera de competência. A contabilidade do município deve ficar a cargo de profissional habilitado, com formação nessa área do conhecimento, a quem, em caso de dolo ou culpa, deve ser imputada a responsabilidade por quaisquer divergências eventualmente apuradas.

5. A contração de despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não puderam ser cumpridas na gestão e para as quais não tenha havido disponibilidade de caixa no encerramento do exercício, caracteriza violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e enseja a responsabilização do gestor. (Recurso Ordinário n. 969581, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 3 de agosto de 2020).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DOS ENTENDIMENTOS PROLATADOS NESTE TRIBUNAL ACERCA DO RECURSO CABÍVEL QUANTO ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS INCIDENTAIS QUE APLICAM MULTA-COERÇÃO. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA JÁ SUPERADA. INADMISSIBILIDADE.

As decisões que aplicam multa na fase instrutória de processos de controle possuem natureza interlocutória, impugnáveis, portanto, via agravo, nos termos previstos no art. 104 da Lei Orgânica c/c art. 337 do Regimento Interno – tese assentada no julgamento do conflito de competência suscitado no âmbito do Recurso Ordinário n. 980535, de 13/6/2018, estando, portanto, superada a pretensa divergência, motivo pelo qual não se admite o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1058760, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 3 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REDE CREDENCIADA. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. FORMAS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. RESTRIÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Em licitações para contratação de empresa especializada na administração de créditos de vale-alimentação, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para a licitante vencedora apresentar a rede credenciada de estabelecimentos é suficiente para garantir a ampla competitividade do certame.

2. A vedação à apresentação de recursos e impugnações ao instrumento convocatório e aos atos praticados no procedimento licitatório por meio eletrônico (*e-mail*) restringe o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa. (Denúncia n. 1084237, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 3 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FUTURA DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. JUSTIFICATIVA. FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. A depender da natureza e das características do objeto licitado, é necessária a prévia determinação do local onde deverá se instalar o particular para sua execução.

2. A exigência, na fase de habilitação, de declaração de disponibilidade futura de instalação de escritório no local de prestação dos serviços encontra respaldo no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93, justificando-se, entre outras razões, para viabilização da adequada gestão e fiscalização dos serviços. (Denúncia n. 1084549, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 4 de agosto de 2020).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO EM LEI PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE DAS RETIFICAÇÕES DO EDITAL. RECOMENDAÇÕES.

1. O prazo previsto no instrumento convocatório para que o candidato empossado entre em exercício deve corresponder àquele fixado em lei.

2. Consoante disposto na Súmula TC n. 116 deste Tribunal, o edital de concurso público e suas respectivas retificações, para fins de publicidade, devem ser afixados nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilizados na internet, publicados em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. (Edital de Concurso Público n. 1041595, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 5 de agosto de 2020).

AGRAVO. MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO EM DATA FIXADA PELA ADMINISTRAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. APRESENTAÇÃO NOS TERMOS DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO NA LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFLUÊNCIA DO PRETENSO AGENTE NO RESULTADO DO CERTAME E, CONSEQUENTEMENTE, DE FRAUDE À LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO EM LOTES. NÃO ADOÇÃO DA MODALIDADE ELETRÔNICA DO PREGÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO DAS PRETENSAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE DO CERTAME DEMONSTRADAS. DESNECESSIDADE DE EXAME EM SEDE DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. PRESTAÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS NO INÍCIO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA AVENÇA. IRREGULARIDADE INCONTROVERSA. NÃO REGULARIZAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Embora seja pacífico o entendimento de que a propriedade de veículos deve ser exigida do vencedor da licitação, o momento para a apresentação dos bens pode ser fixado pela administração, de forma a prestigiar a competitividade e vantajosidade da contratação.

2. Ainda que confirmada a relação empregatícia de agente da administração pública municipal com a empresa contratada, em desconformidade com disposição editalícia, para que reste configurada fraude à licitação, deverá ser demonstrada a influência desse agente na tomada de decisão pela contratação da empresa vencedora do certame, não sendo lícita tal presunção.

3. Após a celebração do ajuste, desde que configuradas a competitividade e a vantajosidade da contratação, torna-se despiciendo, para fins de provimento de urgência, o exame de pretensas

irregularidades apontadas no instrumento convocatório que não tenham repercussão direta na execução da avença.

4. A falta de elementos probatórios que comprovem a deficiência na execução do contrato celebrado, obsta a configuração da plausibilidade do direito pleiteado e, consequente, a concessão da medida cautelar requerida. (Agravo n. 1088910, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 5 de agosto de 2020).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. CARGOS EM COMISSÃO. ALHEIOS ÀS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIA DIFUSA DA NORMA REGULAMENTADORA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Nos processos autuados até 15 de dezembro de 2011, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quando constatado o decurso de mais de oito anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível, conforme previsto no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

2. A criação de cargos em comissão para o exercício de funções alheias à direção, chefia ou assessoramento acarreta ofensa ao princípio do Concurso Público. Afastada por este Tribunal, na via difusa, a aplicabilidade de dispositivos legais que criam cargos em comissão fora das hipóteses previstas no art. 37, V, da CR/88, impõe-se o reconhecimento da irregularidade das respectivas nomeações para os cargos de provimento em comissão sob análise nos autos.

3. Em sede de controle difuso, para decidir um caso concreto, poderão os Tribunais de Contas, com fundamento na Súmula n. 347 do STF, apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público. O controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade, contudo, compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 102, inc. I, alínea *a*, da Constituição da República de 1988, bem como aos Tribunais de Justiça no âmbito de suas competências.

4. Contratação de pessoal para o exercício de funções permanentes, típicas dos cargos que compõem o quadro de pessoal da Prefeitura, sem configuração da necessidade temporária de excepcional interesse público, encontra-se em desacordo com o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, sendo, pois, irregular. (Inspeção Ordinária-Atos de Admissão n. 790091, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 5 de agosto de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO DE ENGENHARIA. REFORMA, RESTAURAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO. SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA PROCESSAR E JULGAR PARECERISTA JURÍDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. MÉRITO. INCOMPLETUDE DO DETALHAMENTO DOS CUSTOS DA LICITAÇÃO. DETALHAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI. EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E DO NÃO COMPARECIMENTO DE ENGENHEIRO À VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO NO EDITAL OU EM SEUS ANEXOS. ANTECIPAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA A FASE DE ANÁLISE DE PROPOSTAS TÉCNICAS E SESSÃO DE LANCES. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O inciso II do art. 71 da Constituição da República explicita a condição do parecerista jurídico como jurisdicionado da Corte de Contas na hipótese de sua conduta ter potencialmente concorrido para a lesão ao erário a que se visa apurar. Assim, pode o relator, em cognição sumária, reconhecer que os atos praticados pelo assessor jurídico justificam a sua citação.

2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do agente público que participou dos atos apontados como irregulares na representação, devendo ele ser mantido no polo passivo da demanda para que, em observância ao contraditório e à ampla defesa, sejam apreciadas suas alegações defensivas, de maneira a aferir, na eventual análise de mérito, a responsabilidade no caso concreto.

3. Na hipótese de o devido processo material não ter sido respeitado, com a devida caracterização das irregularidades no momento da citação, e não sendo viável determinar a realização de nova abertura de vista dos autos aos responsáveis, porque a adoção dessa medida acarretaria a ocorrência da prescrição e a perda da pretensão punitiva desta Corte em relação aos demais apontamentos, cumpre reconhecer que o prosseguimento da ação de controle restou prejudicado, devendo o processo ser extinto em relação a essas questões sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 176, III, do Regimento Interno.

4. As planilhas de custos unitários devem conter, além da descrição completa de cada um dos serviços, a indicação do código SINAPI/Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) e, supletivamente, outras tabelas reconhecidas pelos Tribunais de Contas, como: SETOP e Revista Informador das Construções. Ademais, devem ser indicadas, conforme a Súmula n. 258 do TCU, as respectivas unidades de medida, vedando-se o uso da expressão verba ou outras unidades genéricas.

5. Nos termos do Acórdão n. 2157/2012 –Plenário do TCU, "é ilegal a ausência das composições de custos unitários, do detalhamento dos encargos sociais e do BDI nos orçamentos de referência de licitações, assim como a ausência de previsão nos editais da obrigatoriedade de fornecimento dessas informações nas propostas dos licitantes (art. 6º, inciso IX, alínea *f*, art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 258)".

6. Considera-se irregular a exclusão da licitante do certame com fundamento na ausência de reconhecimento de firma e no não comparecimento de engenheiro à visita técnica obrigatória.

7. O cronograma físico-financeiro constitui instrumento de planejamento que estabelece o desembolso de recursos necessários à concretização de cada uma das etapas da obra ou dos serviços a serem contratados, com fulcro na disponibilidade de recursos financeiros e nos prazos de execução de cada etapa a ser realizada, sendo obrigatória, nos termos da alínea "b" do inciso XIV do art. 40 da Lei n. 8.666/93, sua anexação ao edital.

8. Um dos traços característicos do pregão é a inversão das fases tal como tradicionalmente previstas na Lei n. 8.666/93. Sob esse escopo, considera-se irregular a antecipação da avaliação da capacidade técnico-operacional para fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances.

9. A participação em atos do certame gera somente uma presunção relativa de responsabilidade, a qual pode ser afastada ou confirmada de acordo com as circunstâncias constantes no processo. (Representação n. 958252, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 7 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/93. SANÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A interpretação de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, abrange apenas o órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção é a mais condizente com a segurança jurídica e com o princípio hermenêutico segundo o qual se deve conferir interpretação restritiva a comandos normativos sancionadores. Além disso, esse é o entendimento que melhor garante efetividade ao texto normativo que contém expressões diferentes para definir o âmbito de aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei de Licitações ("Administração" e "Administração Pública"). (Denúncia n. 1084327, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 7 de agosto de 2020).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES APURADAS NO EXAME TÉCNICO INICIAL. SANEAMENTO. MULTIPLICIDADE DE DATAS PREVISTAS PARA A APLICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. ALTERAÇÃO DO EDITAL POR MEIO DE RETIFICAÇÃO DEVIDAMENTE PUBLICADA. PRAZO RAZOÁVEL DE ANTECEDÊNCIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECOMENDAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AFASTAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas as exigências legais, depois de realizadas as devidas adequações e sanadas as irregularidades apontadas na análise técnica, o edital de concurso público deve ser julgado regular e o processo extinto, com resolução de mérito, e posteriormente arquivado, com fundamento no art. 196, § 2º, c/c o art. 176, IV, do Regimento Interno.

2. A posterior definição entre duas datas ou ambas, que forem previamente previstas no edital de concurso para a aplicação das provas objetivas, deve ocorrer por meio de retificação ao edital devidamente publicada, observado prazo razoável de antecedência que possibilite ao candidato desistente obter a devolução da taxa de inscrição paga.

3. Em atenção ao princípio da colegialidade, admite-se a cláusula geral de hipossuficiência autodeclarada como critério de comprovação da ausência de recursos dos inscritos para arcar com a respectiva taxa. (Edital de Concurso Público n. 1066898, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 7 de agosto de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS EM DESPESAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USO INDEVIDO. AFRONTA A ATOS NORMATIVOS. INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR. SALDO FINANCEIRO INSUFICIENTE. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise de legalidade da inscrição em restos a pagar de despesas com assistência à saúde do servidor deve considerar o total das receitas não previdenciárias arrecadadas para essa finalidade, respeitando, assim, respectivamente, o regime de caixa e o de competência para cada fase da execução orçamentária. Portanto, não havendo comprovação de que havia saldo financeiro suficiente para acobertar tais despesas, resta comprovada a utilização irregular de recursos previdenciários do Fundo de Previdência.

2. É preciso distinguir o regime utilizado para receitas e aquele utilizado para despesas orçamentárias. De acordo com o art. 35 da Lei n. 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Desse artigo, portanto, extrai-se a distinção da contabilização orçamentária de ingressos e de dispêndios no contexto da execução orçamentária.

3. Em relação às receitas, utiliza-se o regime de caixa, uma vez que se considera a efetiva entrada (arrecadação) dos recursos nos cofres públicos. Por outro lado, no que tange às despesas, adota-se o regime de competência, considerando-se executada a despesa empenhada, independente do seu pagamento.

4. Para se analisar a legalidade da utilização de recursos previdenciários em despesas diversas dos benefícios da previdência, deve-se considerar o total das receitas não previdenciárias arrecadadas, em confronto com o total das despesas que não são de benefícios da previdência empenhadas naquele exercício, respeitando, assim, respectivamente, o regime de caixa e o de competência para cada fase da execução orçamentária.

5. É preciso, na execução orçamentária, apreciar sobretudo o balanço orçamentário, que contrapõe as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, e não somente o balanço financeiro, em que se aprecia o fluxo de caixa, incluindo também as operações extraorçamentárias. Havendo inscrição em restos a pagar processados, essas obrigações deverão ser pagas no exercício subsequente, de tal sorte que, não havendo saldo financeiro suficiente para acobertá-las, serão obviamente utilizados recursos previdenciários no momento do pagamento. (Recurso Ordinário n. 1076957, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 10 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DE HIGIENE. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DA DATA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. IMPROCEDÊNCIA.

A retificação do edital para aclaramento da data para o recebimento dos envelopes, sem alteração de qualquer outro ponto substancial que pudesse afetar a formulação das propostas ou obstar a participação de interessados no certame, não configurou inobservância da disposição contida no inciso V do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002. (Denúncia n. 1088864, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 10 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/93. SANÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME E EPP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. REGULARIDADE. REAJUSTE CONTRATUAL. DATA DO TERMO DO CONTRATO. TERMO INICIAL. INCISO XI DO ART. 40 DA LEI N. 8.666/93. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA CLASSE PROFISSIONAL. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AFASTADA A MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A interpretação de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, abrange apenas o órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção é a mais condizente com a segurança jurídica e com o princípio hermenêutico segundo o qual se deve conferir interpretação restritiva a comandos normativos sancionadores. Além disso, esse é o entendimento que melhor garante efetividade ao texto normativo que contém expressões diferentes para definir o âmbito de aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei de Licitações ("Administração" e "Administração Pública").

2. O Tribunal de Contas da União vem se manifestando no sentido de que o parcelamento do objeto deve ser a regra, excepcionada apenas quando for justificadamente prejudicial ao interesse público ou à Administração.

3. O art. 40, XI, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.192/01, estabelecem que, para haver o reajuste dos valores do contrato, deve ser obedecida a periodicidade anual, contada da data limite para a apresentação das propostas ou do orçamento a que esta se referir.

4. Quando o objeto do certame apresenta natureza complexa e conjugação de atividades variadas, é justificável que o edital não exija a inscrição ou registro em conselhos profissionais de classes específicas, uma vez que, além de restringir o livre exercício das profissões, poder-se-ia limitar, indevidamente, o caráter competitivo do certame, o que é expressamente vedado pelo art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93. (Denúncia n. 1015890, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 10 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCLUSÃO PRECIPITADA DA FASE DE HABILITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO SIGILO DA PROPOSTA. FALTA DE OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. PROJETO BÁSICO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO JUNTO À ENTIDADE DE CLASSE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. O encerramento precipitado da fase de habilitação, sem que a documentação referente à qualificação técnica seja analisada pela área técnica responsável, pode comprometer o sigilo das propostas e afetar o resultado do certame.

2. O inciso XXI do art. 37 da Constituição da República estabelece, como princípio fundamental das contratações públicas, a primazia da competitividade e da isonomia entre os concorrentes. As restrições por meio da exigência de qualificação técnica e econômica, balizadas em critérios objetivos, são admitidas apenas como exceções, porque o texto constitucional somente as permite quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. É irrelevante o título dado ao documento – projeto básico ou termo de referência – desde que ele contenha os elementos necessários para que os licitantes tenham conhecimento suficiente sobre o objeto licitado. O fato de a planilha ser simples, contendo apenas a relação dos tipos de projetos a serem contratados e o custo estimado de cada um, não lhe retira a característica de orçamento estimado, nem desatende ao comando dos dispositivos inciso IX do art. 6º da lei de licitações.

4. Conforme recente decisão do Tribunal Pleno (Processo n. 1024692), a exigência editalícia de "certidão de registro e quitação" não deve ser considerada irregular se ela faz referência ao nome do documento dado pelo conselho de classe. (Denúncia n. 1024603, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 11 de agosto de 2020).

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM COBERTURA LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. EMPENHAMENTO DE PARTE DAS DEPESAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE FONTES INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESAS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO. RECONDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS NO PRAZO EXIGIDO. REGULARIDADE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). CUMPRIMENTO PARCIAL DA META 1. NÃO CUMPRIMENTO DA META 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração municipal há de se atentar em observar as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada pelo Tribunal à Consulta n. 932477, em 2014, com vistas a promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A recondução do percentual de gastos com pessoal no prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 2000, permite concluir que o excesso apurado no exercício financeiro em análise não tem o condão de macular as contas examinadas.

3. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei n. 13.005, de 25/6/2014, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

4. Além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, é necessária atuação contínua e permanente da Administração para atingir também as demais metas do PNE, ainda que com prazos de atendimento até 2024. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1072482, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 11 de agosto de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR PROCESSUAL DE NULIDADE DA CITAÇÃO. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. A citação postal prevista no Regimento Interno do Tribunal não pressupõe que a entrega se dará em mão própria, não havendo qualquer vício no recebimento da correspondência por terceiros.

2. Transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a data do despacho que recebeu a representação, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos dos arts. 110-F, I, c/c 110-E e 110-C, V, da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. É devido o ressarcimento ao erário dos recursos municipais utilizados para o pagamento de serviços cuja prestação não fora efetivamente comprovada. (Representação n. 896492, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 11 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

A Administração Pública pode exigir a apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de habilitação jurídica em procedimento licitatório, com fundamento no art. 28, inciso V, da Lei n. 8.666/93, por se tratar de documento indispensável ao exercício regular da atividade empresarial. (Denúncia n. 1047636, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 13 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE PREÇOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NA MINUTA CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

A ausência da cláusula com os critérios de reajuste no edital e no contrato administrativo não importa exclusão do direito à recomposição dos preços do particular contratado, pois o exercício desse direito decorre diretamente da lei e indiretamente da própria Constituição da República. (Denúncia n. 1088758, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 13 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REQUERIMENTO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS. ATOS DO CERTAME E DO CONTRATO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREGOEIRO. ATRIBUIÇÕES. FORNECIMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO LICITATÓRIO ARQUIVADO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. PRELIMINAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. DENUNCIANTE NÃO LICITANTE. NOME PRÓPRIO. LEGITIMIDADE. CIDADÃO. ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008. REJEIÇÃO. OMISSÃO DE RESPOSTA A PEDIDO DE CÓPIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. AFRONTA À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PENALIDADE FALTA DE PREJUÍZO CONCRETO. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. A inexistência de atribuição específica de responsabilidade do pregoeiro e a falta de previsão legal sobre a atribuição deste para fornecimento de cópia de procedimento licitatório, do contrato e demais atos que integram certame já encerrado e arquivado, justifica a exclusão do referido agente público do polo passivo da demanda, com fundamento no disposto no art. 3º, IV, e no art. 4º, VI a XX, todos da Lei n. 10.520/2002.

2. O art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 conferiu legitimidade a qualquer cidadão para ofertar denúncia perante a Corte de Contas, nos casos de irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização.

3. A recusa ou omissão no fornecimento de dados sobre certames licitatórios configura descumprimento ao disposto no art. 63 da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 10 e 11, *caput*, da Lei n. 12.527/2011, que asseguram o direito à obtenção de cópias do processo licitatório e acesso a informações dos órgãos públicos, pois, nos termos da Lei de Acesso à Informação, a solicitação deve ser fornecida imediatamente e, na hipótese de impossibilidade de acesso incontinenti aos dados solicitados, as medidas descritas nos incisos do § 1º do citado preceito devem ser adotadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, desde que seja devidamente justificado. (Denúncia n. 1024228, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 13 de agosto de 2020).

Jurisprudência selecionada

STF

Defensoria Pública: autonomia orçamentária e repasse de duodécimos

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para determinar ao Governador do estado de Minas Gerais que proceda ao repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários destinados à Defensoria Pública estadual pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2016, inclusive quanto às parcelas já vencidas, assim também em relação a eventuais créditos adicionais destinados à instituição.

O Tribunal, preliminarmente, converteu o julgamento do referendo em cautelar em julgamento definitivo de mérito.

Afirmou que a omissão do Poder Executivo estadual em realizar o repasse de dotação orçamentária da Defensoria Pública na forma de duodécimos afronta os arts. 134, § 2º (1), e 168 (2) da Constituição Federal (CF).

Salientou que há, no caso sob exame, inadimplemento estatal relacionado a dever constitucional imposto ao Executivo do estado-membro em questão. Isso porque há patente abusividade no exercício de uma competência financeira, justamente por parte de quem detém posição de primazia no tocante à execução orçamentária, nos termos do modelo presidencialista.

Concluiu que houve clara ofensa aos preceitos fundamentais de acesso à Justiça e de assistência jurídica integral e gratuita, porquanto a retenção injusta de duodécimos referentes à dotação orçamentária do órgão representa, em concreto, um óbice ao pleno exercício de função essencial à Justiça.

Vencidos os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli, que julgaram parcialmente procedente o pedido formulado na ADPF, para determinar que, no caso de frustação de receitas líquidas pelo estado, deve-se seguir, a partir da data deste julgamento, os critérios previstos na respectiva LDO para fins de contingenciamento de receitas. Nas situações em que a LDO preveja critérios a serem utilizados para fins de contingenciamento em casos de frustação de receita, o corte deve ser realizado pelo Poder Executivo de forma objetiva, sempre na hipótese de haver impasse institucional e depois da omissão do Poder ou órgão com autonomia constitucional.

(1) CF: "Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição. (...) § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

(2) CF: "Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." **ADPF 384 Ref-MC/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 6.8.2020. (ADPF-384). Informativo STF n. 985**

Aproveitamento de servidores da extinta Minas Caixa e princípio do concurso público

Em conclusão de julgamento, o Plenário assentou a procedência de pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 11.816/1995 do estado de Minas Gerais (1). Ademais, em votação majoritária, modulou os efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade da norma retroaja à data do deferimento da medida cautelar (Informativo 524).

De início, o colegiado, por maioria, rejeitou preliminar de inadmissibilidade da ação, aduzida em face de ter sido ajuizada após decorrido o prazo previsto na lei para os servidores públicos estaduais à disposição do Tribunal de Contas mineiro requererem a integração ao Quadro Especial de Pessoal daquela Corte de Contas.

Assinalou não ter ocorrido o pleno exaurimento da eficácia da norma impugnada que resultasse na inadmissibilidade da ação direta. Trata-se de lei que fixa prazo para o exercício de um direito. Entretanto, é uma lei de efeitos permanentes. Ao mesmo tempo em que estabelece o prazo de trinta dias para o requerimento dos servidores, reconhece a eles, quando atendidos os requisitos estabelecidos, o direito de integrar o quadro do Tribunal de Contas.

Sublinhou estar em discussão exatamente a hipótese de integração de servidores público àquele quadro sem a realização de concurso público. Portanto, persiste a natureza abstrata da norma, apta a desafiar, ainda hoje, sua análise em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Além disso, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal superou questão de ordem para conhecer da ação. Na oportunidade, não reconheceu a existência de norma impregnada de eficácia temporária, sujeitando-a ao controle abstrato de constitucionalidade (ADI 2.986 QO).

No ponto, vencido o ministro Marco Aurélio, que não admitiu a ação. Ante a vigência delimitada no tempo, avaliou não se estar diante de ato normativo abstrato autônomo que ainda surta efeitos, mas a examinar situações concretas dos servidores que optaram pela integração. Por isso, a inadequação do instrumental.

O Plenário julgou procedente a pretensão, haja vista o dispositivo em exame afrontar o princípio do concurso público [Constituição Federal (CF), art. 37, II (2)].

Ato contínuo, a decisão foi modulada com efeitos *ex nunc*. A declaração de inconstitucionalidade do preceito impugnado retroagiu à data do deferimento da medida cautelar, em 30.6.1995, placitadas as situações jurídicas dos funcionários que ingressaram no quadro do Tribunal de Contas antes de ser concedida a medida.

Vencido o ministro Marco Aurélio quanto à modulação dos efeitos. A seu ver, os servidores ou optaram no prazo preceituado na lei ou não o fizeram. Logo, inexistiria campo para implementar-se a modulação. Por fim, o ministro consignou ser contrário à denominada "inconstitucionalidade útil".

(1) Lei 11.816/1995: "Art. 3º O servidor público estadual à disposição do Tribunal de Contas em 30 de novembro de 1994 poderá requerer sua integração ao Quadro Especial de Pessoal do referido Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei."

(2) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" **ADI 1251/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6.8.2020. (ADI-1251). Informativo STF n. 985**

REPERCUSSÃO GERAL

Teto remuneratório e incidência sobre somatório de remuneração ou provento e pensão

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional (EC) 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal (CF) (1) incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

Essa foi a tese de repercussão geral fixada pelo Plenário (Tema 359), ao dar provimento, por maioria, a recurso extraordinário e indeferir ordem de mandado de segurança.

Na hipótese dos autos, o tribunal de origem assentou a não incidência do teto constitucional remuneratório sobre a soma dos valores recebidos, por servidora, a título de pensão por morte e os vencimentos alusivos à remuneração do seu cargo público efetivo.

O colegiado afirmou, inicialmente, estar-se diante de questão diversa da examinada no julgamento do RE 602.043 (Tema 384) e do RE 612.975 (Tema 377). Esclareceu que, no caso concreto, o servidor que instituiu a pensão faleceu em 13.6.1999. Na época do julgamento impugnado mediante o extraordinário (dezembro de 2008), a beneficiária estava na ativa, mas aposentou-se em 19.10.2015, acumulando a pensão e os proventos da aposentadoria. Concluiu que, portanto, cabível considerar, para efeito de teto, previsto no art. 37, XI, da CF, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão.

Vencidos os ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (presidente) que negaram provimento ao recurso, ao fundamento de que, por se tratar de direitos decorrentes de fatos geradores distintos, o teto remuneratório deveria incidir isoladamente sobre cada uma das verbas.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" **RE 602584/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 6.8.2020. (RE-602584). Informativo STF n. 985**

STJ

É prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou nova Requisição de Pequeno Valor – RPV, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei n. 13.463/2017

Inicialmente, estabelecem, respectivamente, os arts. 2º e 3º da Lei n. 13.463/2017: "Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial", "cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor".

A pretensão de expedição de novo precatório ou nova RPV, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei n. 13.463/2017, não é imprescritível.

O direito do credor de que seja expedido novo precatório ou nova RPV começa a existir na data em que houve o cancelamento do precatório ou RPV cujos valores, embora depositados, não tenham sido levantados.

No momento em que ocorre a violação de um direito, considera-se nascida a ação para postulá-lo judicialmente e, consequentemente, aplicando-se a teoria da *actio nata*, tem início a fluência do prazo prescricional. REsp 1.859.409-RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020. Informativo STJ n. 675

TJMG

Usucapião extraordinária – Imóvel não registrado – Bem público – Ausência de presunção

Ementa: Apelação cível. Reexame de ofício. Usucapião extraordinária. Imóvel não registrado. Natureza de bem público não presumida. Ônus da prova. Área pública de loteamento não comprovada. Sentença confirmada.

- O Superior Tribunal de Justiça determina que, independentemente do valor atribuído à causa, seja submetida ao reexame toda sentença ilíquida desfavorável aos entes federados, suas autarquias e fundações.

- Na ação de usucapião, é imprescindível a comprovação dos requisitos concernentes à posse ininterrupta, mansa e pacífica e ao lapso temporal estabelecido em lei, observado o disposto no art. 2.028 do CC/2002.

- O fato de o imóvel não estar registrado não permite a conclusão de que se trata de bem público, competindo ao ente municipal comprovar que, em se tratando de loteamento, a área do imóvel corresponde à praça/área verde do projeto original, ônus do qual não se desincumbiu no caso

concreto.

- Constatada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini* por mais de 20 anos (art. 550, CC/1916), deve ser confirmada a sentença que declarou o domínio do imóvel em favor dos particulares (TJMG – Apelação Cível 1.0701.14.035122-5/001, Relator: Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j. em 14/7/2020, p. em 19/7/2020). Boletim n. 237

Auxílio-doença – Incapacidade profissional – Restabelecimento – Data da concessão da aposentadoria por invalidez

Ementa: Apelação cível e reexame necessário. Ação previdenciária. Incapacidade profissional comprovada. Auxílio-doença. Restabelecimento retroativo à data da suspensão dos pagamentos. Conversão para aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Consectários da condenação. Correção monetária. Aplicação do INPC. Juros de mora. 1% ao mês até 29/6/2009 e, a partir de 30/6/2009, índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Entendimentos consolidados pelo STF no RE n. 870.947/SE e pelo STJ no REsp n. 1495146/MG. Honorários advocatícios. Sentença ilíquida. Arbitramento em liquidação. Observância do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015 e da Súmula n. 111 do STJ.

- Restando comprovada a incapacidade laborativa do autor, deve ser-lhe reconhecido o direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data em que cessaram os respectivos pagamentos e até a data em que concedida a aposentadoria por invalidez na esfera administrativa.

- Nos termos dos entendimentos consolidados pelo Colendo STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, e pelo STJ, em sede do Recurso Especial n. 1495146/MG, as condenações judiciais de natureza previdenciária impostas à Fazenda Pública deverão sofrer correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006 e, a partir de então, pelo INPC, desde a data em que os respectivos pagamentos eram devidos.

- Deverão ser ainda acrescidas de juros de mora, estes no percentual de 1% ao mês até 29/6/2009 e, a partir de 30/6/2009, pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

- Tratando-se de ação previdenciária e de sentença, ainda ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deverá ocorrer na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, § 4º, do art. 85, do CPC/2015, com observância dos critérios traçados pelo § 3º do mesmo dispositivo legal e sem perder de vista o disposto na Súmula n. 111 do STJ (TJMG – AP Cível/Rem Necessária n. 1.0079.08.457875-0/002, Relator: Des. Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, j. em 28/7/2020, p. em 31/7/2020). Boletim n. 237

Licitação – Pregão presencial – Suspensão – Covid – Comprometimento do caráter competitivo

Ementa: agravo de instrumento. Mandado de segurança. Pregão presencial n. 008/2020. Contratação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção automotiva. Suspensão. Contexto de pandemia do coronavírus. Possibilidade de comprometimento do caráter competitivo. Visualizada. Outras possibilidades previstas pela Administração Pública. Lei federal n. 8.666/93. Perigo da demora. Demonstrado. Cabimento do deferimento da liminar. Recurso desprovido.

- Como cediço, o mandado de segurança é medida extrema, com contornos de procedibilidade estreitos e que não comporta dilação probatória, sendo indispensável, para a concessão liminar, comprovação, de plano, do direito líquido e certo lesionado (ou ameaçado de lesão) por ato ilegal de autoridade pública.

- Demonstrada, no caso concreto, a possibilidade de comprometimento do caráter competitivo da licitação, em razão de eventuais óbices de deslocamento dos competidores, bem como potencial perigo caso a sessão presencial seja realizada, acertada se mostra a decisão que determinou a suspensão do pregão presencial, ante a presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.041382-1/001, Relator: Des. Versiani Penna, 19ª Câmara Cível, j. em 16/7/2020, p. em 23/7/2020). Boletim n. 237

Ação civil pública – Fornecimento de insumos para o combate ao coronavírus – Responsabilidade solidária dos entes federados

Ementa: Agravo de instrumento. Saúde. Proteção ao idoso. Ação civil pública. Tutela de urgência. Fornecimento de insumos para o combate ao coronavírus. Disponibilização. Médico geriatra. Violação ao princípio da isonomia. Inexistência. Restrições orçamentárias. Não comprovação.

- Os entes federados possuem responsabilidade solidária na gestão da saúde, inclusive no fornecimento de medicamentos a pacientes necessitados e na realização de serviços de saúde em geral.

- É dever do Município garantir aos idosos – população mais suscetível ao novo coronavírus – os meios de combate e de prevenção à doença, inclusive com atendimento domiciliar em instituições de longa permanência.

- O direito à saúde e à vida sobrepõe-se à observância das regras burocráticas ou financeiras, de modo que os entraves administrativos não devem servir de escusa para o descumprimento dos comandos constitucionais (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.147831-2/000, Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível, j. em 16/7/2020, p. em 23/7/2020). Boletim n. 237

TCU

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Sinapi. Sicro.

Para serviços sem correspondência direta no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) ou no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), é possível a conjugação de composições desses sistemas para análise de economicidade de contrato de obra pública, desde que devidamente adaptados às peculiaridades de cada caso concreto. **Acórdão 1890/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 320**

Convênio. SUS. Desvio de finalidade. Desvio de objeto. Atenção básica. Posto de saúde. Qualificação. Ministério da Saúde. Competência.

No caso de não aplicação regular dos recursos do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde transferidos aos estados, Distrito Federal e municípios, compete ao Ministério da Saúde adotar as seguintes alternativas: buscar a devolução dos recursos prevista na regulamentação do programa (art. 99, inciso I, da Portaria de Consolidação MS 6/2017); esgotar as medidas administrativas de que trata o art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, com vistas a realocação de recursos do próprio ente beneficiário para o cumprimento do objeto acordado; instaurar tomada de contas especial, caso não obtenha êxito ao aplicar as alternativas anteriores. **Acórdão 1833/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 319**

Direito **Processual**. Citação. Falecimento de responsável. Espólio. Administrador provisório. Cônjuge.

A morte não implica a extinção das obrigações do falecido, cabendo ao espólio responder pelas suas dívidas. Não havendo a identificação de inventário e, por conseguinte, a nomeação de inventariante, a citação do espólio deve ser realizada na pessoa do administrador provisório, que é, primeiramente, o cônjuge supérstite, segundo a ordem estabelecida no art. 1.797 do Código Civil. **Acórdão 1904/2020 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 320**

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Contradição. Jurisprudência. Divergência.

É descabido o manejo de embargos de declaração para apontar contradição entre o acórdão recorrido e outras deliberações do TCU. A contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada, composta por relatório, voto e acórdão. **Acórdão 7790/2020 Segunda Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 320**

Direito **Processual**. Princípio da ampla defesa. Memorial. Instrução de processo. Relator. Poder discricionário.

Após o término da fase de instrução, documentação entregue pelos responsáveis tem natureza jurídica de memorial (art. 160, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do TCU) e, ainda que contenha argumentos inéditos aos autos, não vincula a formação de juízo do relator, podendo este até mesmo não autorizar sua juntada ao processo. Não existe na processualística do Tribunal etapa de contestação da instrução da unidade técnica e tampouco fase processual de réplica ao parecer do Ministério Público. **Acórdão 7339/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 319**

Direito **Processual**. Tomada de contas especial. Julgamento. Mérito. Débito. Inexistência. Arquivamento.

Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU. **Acórdão 7734/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 320**

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Equipamentos. Cotação.

Na elaboração de orçamento estimativo para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, devem ser adotados os valores decorrentes das cotações mínimas. As médias ou medianas de cotações de preços devem ser empregadas apenas em condições de mercado competitivo. **Acórdão 1850/2020 Plenário** (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 319**

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Referência. Preço global. Exceção. Preço unitário.

O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). **Acórdão 1850/2020 Plenário** (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 319**

Pessoal. Acumulação de cargo público. Professor. Cargo técnico. Nível médio.

É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica. O cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. A expressão "técnico" em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere aquele dispositivo constitucional. **Acórdão 7634/2020 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 319**

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da razoabilidade. Aposentadoria. Princípio da economia processual. Princípio da eficiência.

Deve-se considerar legal o ato de aposentadoria cujo implemento de condições não se dera até a data de concessão, mas ocorreu antes da apreciação do ato pelo TCU, em respeito aos princípios da eficiência e da economia processual, pois, se obrigado a retornar à atividade, o beneficiário pode requerer nova aposentadoria, sob o mesmo fundamento. **Acórdão 7767/2020 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 320**

Pessoal. Cargo público. Investidura (Pessoal). Posse (Pessoal). Decisão judicial. Indenização.

Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de flagrante arbitrariedade. A mera existência de litígio judicial sobre concurso público não gera dano indenizável. **Acórdão 1815/2020 Plenário** (Administrativo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 319**

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Requisito. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito. **Acórdão 7982/2020 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 320**

Responsabilidade. Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Gestor. Sócio.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve incidir sobre os administradores e sócios que tenham algum poder de decisão na empresa, não alcançando, em regra, os sócios cotistas, exceto nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares. **Acórdão 1846/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 319**

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Improbidade administrativa. Dolo. STF. Repercussão geral.

Quando a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos de convênio é passível de ser caracterizada como ato doloso de improbidade administrativa tipificado no art. 10, incisos I e II, da Lei 8.429/1992, a pretensão de ressarcimento ao erário de débito apurado pelo TCU é imprescritível, uma vez que atende aos requisitos fixados pelo STF no RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral). **Acórdão 7687/2020 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 319**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica.

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa. **Acórdão 1893/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 320**

Responsabilidade. Inimputabilidade. Requisito. Incapacidade. Transtorno mental. Decisão

judicial.

Para que o responsável seja considerado inimputável perante o TCU, deve ser comprovado que, à época dos fatos tidos por irregulares, ele era incapaz de responder pelos seus atos. O reconhecimento da incapacidade civil do agente, em decorrência de enfermidade que o tenha privado do discernimento necessário para os atos da vida civil, dá-se por meio da interdição judicial. **Acórdão 1822/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 319**

Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Critério. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. TCU. Condenação.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a dosimetria da pena deve ter como parâmetro o art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb), podendo ser considerado, no exame dos antecedentes do responsável, o número de condenações no âmbito do Tribunal. **Acórdão 7979/2020 Primeira Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 320**

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:

Daniela Diniz Sales

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Belo Horizonte | 16 de agosto a 31 de agosto de 2020 | n. 216

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Pleno

No contexto de uma política fiscal que fomente a adimplência local quanto ao pagamento do IPVA, os municípios podem estabelecer incentivos no âmbito de sua competência tributária, desde que não interfiram na regulamentação dos elementos essenciais do imposto estadual

Não é necessária a edição de lei específica para a consecução dos instrumentos legais de parcerias previstos na Lei n. 13.019/2014

As Câmaras Municipais têm autonomia para gerir os bens públicos de uso especial pertencentes ao Município e afetados às suas atividades

1ª Câmara

Obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis

2ª Câmara

A exigência do alvará sanitário, na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame, encontra respaldo na legislação específica

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

STJ

TJMG

TCU

Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Pleno

No contexto de uma política fiscal que fomente a adimplência local quanto ao pagamento do IPVA, os municípios podem estabelecer incentivos no âmbito de sua competência tributária, desde que não interfiram na regulamentação dos elementos essenciais do imposto estadual

Trata-se de Consulta formulada por prefeito municipal, vazada nos seguintes termos: "O Município pode criar lei para conceder créditos, na forma de vale ou restituição de percentual do valor pago, para os proprietários de veículos automotores devidamente licenciados no município que comprovarem o recolhimento do IPVA?"

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, aclarou o tratamento conferido ao IPVA pelos inciso III do art. 155 e inciso III do art. 158 da Constituição da República, que atribuem a competência para sua instituição aos Estados e ao Distrito Federal, porém adjudicam aos municípios metade do produto de sua arrecadação, em relação aos veículos licenciados em seu território. Acrescentou que os arts. 6º a 8º do Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172/66, contemplam aos Estados e ao Distrito Federal o poder de instituir, modificar e extinguir o imposto (competência plena), atribuição indelegável e não sujeita à caducidade, e qualquer iniciativa de outro ente federativo voltada à modificação dos caracteres de incidência tributária configura usurpação da competência. Esclareceu que, nesse contexto, se veda também, pela via constitucional, a isenção heterônoma, de modo a preservar a plenitude das competências tributárias de cada esfera federativa. Alteou, todavia, que, por expressa opção do modelo de repartição tributária constitucional, parcela significativa do produto da arrecadação do IPVA pertence aos municípios em cujo território sejam licenciados os veículos automotores, razão pela qual há interesse dos municípios em incentivar o pagamento do IPVA pelos contribuintes que possuem veículos automotores, de modo que índices mais altos de adimplência reflitam, por consequência, em um incremento da receita municipal, ainda que a arrecadação imediata seja realizada pela esfera estadual.

Ponderou que, conquanto não seja possível aos municípios interferir na regulamentação dos elementos essenciais do referido imposto, os municípios podem editar normas municipais auxiliares, que interajam com a norma-matriz estadual sem, contudo, contrariá-la, com o objetivo de incrementar sua receita derivada de transferências obrigatórias por meio do aumento da adimplência dos contribuintes. Dentro desse reduzido espectro de competência, entendeu haver óbice para a concessão de "créditos, na forma de vale", como suscitado pelo consulente, de modo que o contribuinte do IPVA possa utilizá-los para compensação com eventuais débitos que tenha com o município, uma vez que a constituição do crédito está estreitamente vinculada à caracterização da obrigação tributária principal, restringindo a competência para modificação apenas ao Estado. Considerou, como alternativa, a previsão de descontos sobre os tributos de competência municipal, tendo como beneficiários os contribuintes que comprovarem o recolhimento do IPVA.

Asseverou que ações dessa natureza apresentam inevitável impacto na execução financeira e orçamentária e observam rigorosa regulamentação tendente a preservar o equilíbrio das contas públicas, cujas linhas gerais se encontram no § 6º do art. 150 da Constituição da República, enquanto os requisitos formais são elencados no art. 14 da Lei Complementar n. 101/00. Segundo as disposições transcritas, a concessão ou a ampliação de benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita deve estar obrigatoriamente prevista em lei em sentido estrito, bem como acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a ação está em consonância com a lei de diretrizes orçamentárias, além dos requisitos dos incisos I e II do art. 14 da LRF, quais sejam: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou previsão de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributo ou contribuição. Ressaltou que a criação de incentivos que detenham a feição de renúncia de receita, da forma aqui descrita, não denota a vinculação de receita de impostos, vedada pelo inciso IV do art. 167 da Constituição da República, permanecendo a receita advinda da transferência relativa à participação municipal no IPVA, nessas situações, desvinculada e sua destinação definida nas leis orçamentárias.

Outrossim, a respeito da outra alternativa suscitada pelo consulente, afirmou que a restituição total ou parcial de tributo é regulamentada em caráter geral pelo art. 165 do Código Tributário Nacional, do qual se extrai que é possível somente na hipótese de pagamento indevido ou a maior do tributo, não guardando qualquer relação com políticas de incentivo na seara tributária. Rememorou que, mesmo havendo pagamento indevido de tributo, é responsável pela restituição o ente federativo que o arrecada, cabendo, portanto, ao Estado a restituição, e não aos municípios.

Em face do exposto, respondeu ao questionamento formulado pelo consulente, nos seguintes termos: "1) no contexto de uma política fiscal que fomente a adimplência local quanto ao pagamento do IPVA, os municípios podem estabelecer incentivos no âmbito de sua competência tributária, que podem consistir, por exemplo, em desconto sobre o pagamento de tributos municipais de parcela paga a título de IPVA pelos proprietários de veículos licenciados em seu território, desde que tais incentivos não interfiram na regulamentação dos elementos essenciais do imposto estadual, cuja competência tributária não lhe pertence; 2) na instituição dessas políticas fiscais, devem ser observadas todas as disposições do art. 14 da Lei Complementar n. 101/00 (LRF), notadamente: a) previsão em lei municipal específica, que regule exclusivamente o benefício fiscal; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; c) demonstração de que a ação está em consonância com a lei de diretrizes orçamentárias; d) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou previsão de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; 3) a restituição de parcela de tributo somente é cabível nas situações de pagamento indevido, descritas no art. 165 da Lei n. 5.172/66, razão pela qual não é possível que os municípios promovam a restituição de parcela de valor legitimamente pago a título de IPVA". O voto do relator foi acompanhado de forma unânime. (Consulta n. 1084659, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 19.08.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 31m35s

Não é necessária a edição de lei específica para a consecução dos instrumentos legais de parcerias previstos na Lei n. 13.019/2014

Versam os autos sobre Consulta submetida a este Tribunal, por prefeito municipal e presidente de associação de municípios, por meio da qual formula o seguinte questionamento: "Com a entrada em vigor da Lei 13.019/2014, ainda há necessidade de Lei especifica para repasse de recursos às Organizações da Sociedade Civil no desenvolvimento de parcerias com o Poder Público, conforme o disposto no art. 4º da IN 08/2003?"

O conselheiro-relator, Wanderley Ávila, de início, fez uma retomada sistemática a respeito da Lei n. 13.019/2014, conhecida como novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), que estabelece o regime jurídico de parcerias entre a Administração Pública e as OSC, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, além de definir diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação. Explanou que, de acordo com o normativo supracitado, a Administração Pública pode celebrar com as OSC três tipos de ajuste – termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação – sendo necessário chamamento público para escolher, sob a simplificação típica do Pregão, a organização mais vantajosa às necessidades da população, além das seguintes providências: indicação da prévia dotação orçamentária; demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto; aprovação do plano de trabalho; emissão de parecer de órgão técnico da administração pública sobre o mérito da proposta e outros aspectos técnicos relacionados com a execução do plano de trabalho (exemplos: viabilidade da execução, meios de execução, cronograma etc.); emissão de parecer do órgão de assessoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade jurídica de celebração da parceria, observados os requisitos expostos naquele preceito legal.

Verificou não haver qualquer previsão na redação da Lei n. 13.019/2014 sobre a necessidade de edição de lei específica para que se realizem as parcerias público-sociais nela previstas, nem

tampouco o Decreto n. 47.132/2017 de Minas Gerais, que regulamenta a referida lei em nível estadual, faz qualquer menção à necessidade de lei específica para que se firmem os termos de parceria. Salientou que, diante da exigência de previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para a deflagração de parceria, ou seja, a inclusão da despesa da parceria social na LOA, estaria suprida a necessidade de lei específica. Chamou atenção para uma aparente contradição frontal entre a redação da Lei n. 13.019/2014 e da Lei n. 4.320/1964, que em seu art. 12, § 3º, considera como subvenção "as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas" e classifica, como sociais, aquelas destinadas a atividades culturais ou assistenciais, sem finalidade lucrativa, e mais adiante, nos arts. 16 e 17 repisa serem as subvenções de cunho social as destinadas à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional. Ressaltou que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 26, estabeleceu outras condições para a concessão de subvenções sociais, quais sejam, autorização em lei específica, atendimento das condições previstas na lei de diretrizes orçamentárias e existência de dotação orçamentária, sendo justamente neste ponto que subsiste a aparente, e irreal, incompatibilidade entre os requisitos impostos pela Lei n. 4.320/1964 e a Lei n. 13.019/2014: enquanto aquela exige que se edite uma lei específica para a concessão de subsídios sociais, esta deixa tal requisito de lado quando o assunto é firmar parceria público-social.

Para a relatoria, é importante diferenciar subvenções sociais de termos de fomento e de colaboração, propostos dentro da lógica de parceria público-social da Lei n. 13.019/2014. As subvenções, diferente das parcerias, não buscam a consecução de interesse públicos em geral, mas tratam de um dever genérico do Estado de socorrer e auxiliar as pessoas físicas ou jurídicas. Nesse sentido, concluiu que a subvenção social poderá ser utilizada para fomentar com dinheiro público a atividade de uma entidade privada sem fins lucrativos, enquanto a parceria, pautada no interesse público e recíproco entre as partes, poderá ser usada para atingir um fim determinado no plano de trabalho, que deverá conter objetivos, metas físicas, custos, modo de execução, além de parâmetros de avaliação – tudo conforme o art. 22 da lei acima citada. A esse respeito, lembrou que esta Corte de Contas, no âmbito da Consulta n. 898575, concluiu que "as subvenções se destinam a suplementar os recursos empregados pelas entidades filantrópicas na realização de ações de cunho social ou assistencial, não se destinando tal repasse à contraprestação dos serviços prestados à Administração Pública por entidades privadas", ou seja, a Lei n. 4.320/1964 restringiu a destinação das subvenções sociais apenas para as despesas de custeio da entidade beneficiária com a manutenção de serviços anteriormente criados ou a realização de obras de conservação e adaptação de bens imóveis, conforme previsto no art. 12, §§1º e 3º. Afirmou que, em diversas oportunidades, este Tribunal manifestou-se sobre o que poderia ser custeado com recursos de subvenções sociais, a saber: realização de cursos de capacitação de jovens aprendizes (na mesma Consulta n. 898575), despesas com hospital particular filantrópico (Consulta n. 716941) e despesas com rescisão de contratos de trabalho de empregados integrantes dos quadros da entidade subvencionada (Consulta n. 887867), e também editou as súmulas n. 19 e n. 43 com os seguintes enunciados:

> *Súmula n. 19 – O procedimento do qual resulte celebração de convênio referente à concessão de subvenção deve estar instruído, para fins de controle externo, com documentação apta a comprovar o atendimento às normas da Lei Complementar n. 101/00, da Lei n. 4.320/64 e das Instruções Normativas deste Tribunal e também com a prova de efetivo funcionamento da entidade beneficiada.*
>
> *Súmula n. 43 – A concessão pelo Município de subvenção social – fundamentalmente para assistência social, médica e educacional – só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica.*

Assim, afastou qualquer pretensão de se igualar o instituto das subvenções às parcerias público-sociais, uma vez que as exigências legais para a concretização de cada uma das figuras são diversas, tendo em vista, principalmente, suas funções díspares.

A respeito da Instrução Normativa n. 08/2003, citada pelo consulente ao complementar seu questionamento, e a exigência de edição de lei específica nela contida, para qualquer concessão de subvenção, auxílio e transferência de recursos a pessoas físicas e jurídicas, observou contradição entre tal previsão e a disposição legal trazida pela Lei n. 13.019/2014. No entanto, ponderou que a instrução normativa, editada em 2003, buscou regularizar o procedimento do Tribunal para o exercício do controle externo sobre a concessão de recursos públicos por meio dos instrumentos legais previstos à época, e desde então várias mudanças sociais – como não

poderia deixar de ser – ocorreram, o que se reflete diretamente no campo jurídico, a exemplo da inovação legislativa trazida pela nova lei.

Avaliou que, se fosse considerado que a IN 08/2003 deveria ser aplicada às parcerias público-sociais, isto implicaria o reconhecimento de que o ato administrativo cria direito novo, promovendo inovação no ordenamento jurídico, já que traz exigência sem lastro legal em norma primária, o que não é viável ou legal, entendendo, portanto, por afastar a aplicação do art. 4º da IN 08/2003, o que vem reforçar a tese já defendida ao longo desta Consulta, para assim, considerar desnecessária ou não obrigatória a edição de lei específica para constituição de parcerias público-sociais nos termos da Lei n. 13.019/2014.

Por todo exposto, diante das indagações do Consulente que foram conhecidas, concluiu, em tese que: "I – não é necessária a edição de lei específica para a consecução dos instrumentos legais de parcerias previstos na Lei n. 13.019/2014, quais sejam, os termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação entre a Administração Pública e as entidades do Terceiro Setor; II – a exigência de edição de lei específica, prevista no art. 4º da Instrução Normativa n. 08/2003 deste Tribunal, não abrange as parcerias público-sociais da Lei n. 13.019/2014". O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 1072572, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 26.08.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 00m35s

As Câmaras Municipais têm autonomia para gerir os bens públicos de uso especial pertencentes ao Município e afetados às suas atividades

Tratam os autos de Consulta formulada por prefeito municipal, por meio da qual manifesta uma série de dúvidas acerca da realização de reforma de imóvel público utilizado pelo Poder Legislativo municipal.

A fim de conferir linearidade e clareza ao raciocínio, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, agrupou as indagações na ordem em que foram formuladas, conforme a afinidade do tema, para que pudessem ser respondidas de forma estruturada nos moldes que se seguem:

"1) Partindo-se princípio que Câmaras Municipais não detêm personalidade jurídica, não possuem patrimônio próprio, os bens utilizados Poder Legislativo são propriedade respectivos Municípios, o Legislativo tem autonomia para gerir tais bens? (sic)

2) Podem as Câmaras municipais utilizarem recursos de seus duodécimos para realização de reforma de imóvel público?

3) A reforma de patrimônio público utilizado pela Câmara municipal, com ou sem alteração de layout, está condicionada à autorização expressa do Chefe do Poder Executivo municipal?

10) Relativamente patrimônio público de propriedade do Município utilizado por Câmara Municipal, a quem compete decidir sobre a conveniência de reformar este bem público, ao Chefe do Poder Executivo ou ao representante do Poder Legislativo? (sic)"

Explanou que, como o Poder Legislativo municipal não é dotado de personalidade jurídica de direito público interno, os bens públicos destinados ao exercício de suas atividades pertencem à municipalidade, sendo assim, classificados como bens de uso especial, devidamente afetados ao exercício da missão das Câmaras Municipais. Salientou que, conquanto não disponham de personalidade jurídica própria, em decorrência do modelo constitucional da separação e independência dos Poderes, são dotados de autonomia gerencial, administrativa, financeira e orçamentária e dispõem, portanto, de pessoal e organização próprios, devendo a eles ser conferida a estrutura necessária e adequada ao desempenho de suas funções, elaborando sua proposta de orçamento, para cuja consecução contam com recursos financeiros repassados em duodécimos. Nesse contexto, respondeu à primeira indagação, afirmando que as Câmaras Municipais têm autonomia para gerir os bens públicos de uso especial pertencentes ao Município correlato e afetados às suas atividades. Pautando-se ainda na independência e na autonomia federativa, esclareceu também a terceira e a décima indagações, no sentido de que cabe ao Poder Legislativo, no exercício da autonomia administrativa, a avaliação acerca da conveniência e da oportunidade de realizar reformas nos imóveis por ele ocupados, com ou sem a alteração da disposição interna, sem necessidade de submissão à apreciação do chefe do Poder Executivo quanto aos aspectos discricionários da decisão. Notadamente quanto à autonomia orçamentária

e financeira, reconheceu ao Legislativo municipal a possibilidade de elaborar sua proposta de orçamento com a previsão de dotações voltadas à realização de reforma em imóvel pertencente ao Município e afetado às suas atividades, desde que observadas as normas de planejamento pertinentes, situação em que as despesas devem ser contabilizadas para aferição do limite previsto no art. 29-A da Constituição da República, respondendo deste modo à segunda indagação. Destacou, nesse mesmo sentido, o teor da manifestação desta Corte em prejulgamento de tese emitida na Consulta n. 711327, e acrescentou que nada impediria, porém, que o Poder Executivo realizasse as obras de reforma de imóvel utilizado pela Câmara Municipal, com os recursos de suas próprias dotações orçamentárias, ou o fizesse em parceria com o órgão do Legislativo.

"8) As Câmaras municipais podem realizar obras de reforma de prédios públicos que estejam sendo utilizados pelo Poder Legislativo sem licença prévia expedida pelos órgãos de fiscalização de obras do respectivo Município?

9) A não concessão de licença/permissão ao Legislativo para realizar reforma prédio público utilizado pelo Legislativo configura embaraço ao funcionamento do Legislativo? Configura infração político-administrativa do Decreto-Lei n. 201/67? (sic)"

Afirmou que a prerrogativa do Poder Legislativo de decidir sobre a conveniência e a oportunidade de realizar reformas nos imóveis públicos afetados às suas atividades não pode ser exercida à revelia da legislação local que regulamenta o planejamento urbano e estabelece as diretrizes para o ordenamento físico-territorial da cidade. O atendimento à legislação municipal, portanto, pauta-se em parâmetros de natureza técnica, inseridos em um contexto de uso e ocupação racional e sustentável do solo, que devem ser observados por todos, enquanto membros da coletividade. Com efeito, respondeu à oitava indagação negativamente, tendo em vista que, nas obras de reforma em imóveis públicos utilizados pelas Câmaras Municipais, é imprescindível a autorização prévia, por meio de alvará, concedida pelos órgãos de fiscalização de obras do Município, que, no exercício do legítimo poder de polícia, devem avaliar sua compatibilidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, caso a fiscalização seja exercida dentro dos limites legais e conclua pelo não atendimento dos parâmetros urbanísticos, a negativa de licença prévia para a referida obra de reforma não configura embaraço ao funcionamento do Legislativo, tampouco infração político-administrativa, respondendo assim, à nona indagação.

"4) Não possuindo a Câmara Municipal servidor habilitado (engenheiro ou outros) que possa compor comissão permanente ou especial licitação destinada contratação serviços técnicos de engenharia, visando reforma prédio público como procederá? (sic)

5) Em licitação deflagrada por Câmara Municipal visando contratação obra reforma prédio público é necessário servidores vinculados setor engenharia do município sejam cedidos ou nomeados para atuarem procedimento licitatório da Câmara? (sic)

6) Havendo necessidade atuação servidor vinculado setor engenharia do município em procedimento licitatório deflagrado pela Câmara Municipal, visando contratação obra reforma prédio público, será necessário celebrar convênio ou cooperação? (sic)

7) Como se dará a cessão ou nomeação de servidor vinculado setor engenharia do município para atuar em procedimento licitatório deflagrado por Câmara Municipal visando contratação de obra de reforma de prédio público? (sic)"

Em tema de composição das comissões de licitação, a relatoria considerou fundamental iniciar a análise a partir do art. 51 da Lei n. 8.666/93, que dispõe que as licitações devem ser conduzidas por comissão permanente ou especial, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, dos quais ao menos 2 (dois) devem pertencer ao quadro de servidores efetivos do órgão responsável pelo certame. Reflexionou ser factível, porém, que órgãos e entidades com estruturas de pessoal mais enxutas não detenham profissionais qualificados em áreas em que as contratações são menos recorrentes, hipótese em que será necessário buscar especialistas fora dos seus quadros, afigurando-se legítima e recomendável a cooperação interinstitucional entre Poderes para disponibilização e/ou compartilhamento de pessoal qualificado. Registrou que, alternativamente à cooperação institucional, também é possível que o Legislativo municipal promova, pelos meios apropriados, a contratação de serviços de engenharia consultiva, a fim de elaborar os projetos imprescindíveis à instrução do procedimento e de abastecer a comissão de licitação com o substrato técnico necessário à condução do certame. Em face dessas ponderações, considerou respondidas a quarta, a quinta, a sexta e a sétima indagações do consulente.

De forma unânime, o Tribunal Pleno então, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: 1) as Câmaras Municipais têm autonomia para gerir os bens públicos de uso especial pertencentes ao Município e afetados às suas atividades; 2) cabe ao Poder Legislativo, no exercício da autonomia administrativa, a avaliação acerca da conveniência e da oportunidade de realizar reformas nos imóveis por ele ocupados, sem necessidade de submissão à apreciação do chefe do Poder Executivo quanto aos aspectos discricionários da decisão; 3) é possível que as Câmaras Municipais elaborem sua proposta de orçamento com a previsão de dotações voltadas à realização de reforma em imóvel público municipal afetado às suas atividades, desde que observadas as normas de planejamento, situação em que as despesas devem ser contabilizadas para aferição do limite previsto no art. 29-A da Constituição da República; 4) nada impede que o Poder Executivo realize as obras de reforma de imóvel utilizado pela Câmara Municipal, com os recursos de suas próprias dotações orçamentárias, ou o faça em parceria com o órgão do Legislativo, com a divisão proporcional das despesas, haja vista o interesse recíproco na conservação do patrimônio pertencente ao Município, sempre condicionado à previsão nos instrumentos de planejamento; 5) nas obras de reforma em imóveis públicos utilizados pelas Câmaras Municipais, é imprescindível a autorização prévia, por meio de alvará, concedida pelos órgãos de fiscalização de obras do Município, que, no exercício do legítimo poder de polícia, devem avaliar sua compatibilidade com a legislação de uso e ocupação do solo; 6) caso a fiscalização seja exercida dentro dos limites legais e conclua pelo não atendimento dos parâmetros urbanísticos, a negativa de licença prévia para a obra de reforma pretendida pelo Legislativo não configura embaraço ao seu funcionamento ou infração político-administrativa; 7) se a Câmara Municipal não dispuser de servidores com habilitação específica para compor a comissão de licitação que processará e acompanhará certame destinado à contratação do serviço de obra de reforma de imóvel, afigura-se legítima e recomendável a cooperação interinstitucional entre Poderes para disponibilização e/ou compartilhamento de pessoal qualificado; 8) é conveniente que a disponibilização de recursos humanos pelo Executivo municipal para auxílio durante licitação para contratação de obras de reforma realizada pelo Legislativo seja objeto de instrumento de cooperação, no qual estejam discriminados os termos, as condições e os limites da atuação compartilhada, de modo a permitir o gerenciamento por ambas as partes de suas atividades que necessitam da intervenção desses profissionais, além de legitimar os atos praticados no âmbito da Câmara Municipal por profissionais que com ela não tenham vínculo formal; 9) alternativamente à cooperação institucional, também é possível que o Legislativo municipal promova, pelos meios apropriados, a contratação de serviços de engenharia consultiva, a fim de elaborar os projetos imprescindíveis à instrução do procedimento e de abastecer a comissão de licitação com o substrato técnico necessário à condução do certame. (Consulta n. 1076917, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 26.08.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 11m42s

1ª Câmara

Obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis

Trata-se de Denúncia apresentada por empresa, em razão de supostas irregularidades em processo licitatório, tipo pregão presencial, deflagrado por município, tendo como objeto a produção, locação e montagem de estrutura para a festa promovida pela prefeitura. Em síntese, a Denunciante sustentou a ausência de previsão de tempo suficiente para os trâmites na fase externa da licitação, e alegou, ainda, que a adoção do tipo de licitação "menor preço global" limitou a participação de possíveis interessados, desrespeitando o caráter competitivo do certame.

O relator, conselheiro José Alves Viana, após rejeitar a preliminar por nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, passou à análise do apontamento de irregularidade sobre a limitação à competitividade do certame por adoção do tipo de licitação menor preço global. Invocou o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, que dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Alteou que o princípio da isonomia é a razão de ser do próprio procedimento, sendo que a escolha da proposta é tanto

mais vantajosa ao Poder Público quanto o maior número de interessados possa participar, conforme consigna o artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993. Acrescentou que, de acordo com o § 1º do artigo 23 da mesma lei, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, conforme prescrito pelas Súmulas n. 247 do Tribunal de Contas da União e n. 114 desta Corte de Contas.

Constatou que o município não apresentou justificativa técnica e econômica para a aglutinação do objeto do certame, que tinha como escopo a contratação de empresa para "produção, locação e montagem da estrutura para a festa", abrangendo barracas, grades, tapumes, seguranças, brigadistas, carregadores, serviço de locução, palco, grid para iluminação, camarim, banheiros químicos, gerador, sonorização, iluminação e serviços de produção de evento. Considerou que alguns itens, de fato, guardavam correspondência entre si, o que poderia justificar a aglutinação do objeto em um único fornecedor; no entanto, não subsistiam razões para que todos esses objetos tivessem sido centralizados em um único fornecedor. Nesse mesmo sentido, já se manifestou o conselheiro-relator, nos autos da Denúncia n. 898418, de 14/08/2018.

A Denunciante acrescentou que foi exigida a comprovação de registro da empresa no CREA, mesmo para aqueles licitantes que pretendessem fornecer apenas mão de obra, como o serviço de locução. Para a relatoria, de fato, a cláusula pode ter contribuído para restringir a competitividade do certame, uma vez que empresas especializadas em algum item ou serviço que não exigiam a presença do engenheiro e, portanto, não exigiam o registro no CREA, deixaram de participar da Licitação em razão da ausência de habilitação técnica, já que, no caso dos autos, não houve fracionamento do objeto, devendo a exigência se limitar, portanto, aos serviços técnicos que pressupõem o acompanhamento de tal profissional.

Deste modo, em consonância com a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial, concluiu pela procedência do apontamento, em razão da adoção do critério de julgamento "menor preço global", que restringiu a competitividade do certame, contrariando o que dispõem o art. 23, § 1º, Lei n. 8.666/1993 e a Súmula 114 deste Tribunal.

Relativamente ao outro apontamento de irregularidade, a denunciante alegou que a festa ocorreria entre os dias 13/07/2018 e 16/07/2018, de maneira que não haveria lapso temporal hábil para o adequado trâmite da fase externa da licitação, considerando o período estabelecido para abertura da sessão, de impetração e decisão dos recursos, de assinatura do contrato e da homologação do certame. A este respeito, o relator afirmou que o edital foi publicado no dia 22/06/2018 e a abertura da sessão ocorreu no dia 05/07/2018, conforme prescrito no preâmbulo do edital, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis estabelecido no artigo 4º, V, da Lei n. 10.520/2002, tendo dois licitantes apresentado propostas e, após o término do procedimento, nenhum deles manifestou interesse em recorrer, o que, consequentemente, afastou a exigência de apresentação de contrarrazões em igual número de dias, conforme estatui o artigo 4º, XVIII e XX, da referida lei. Salientou, ainda, que a adjudicação do objeto, a homologação e assinatura do contrato ocorreram no dia 12/07/2018, sendo respeitados todos os prazos previstos na legislação que rege a matéria. Conforme exposto, não constatou qualquer agravo ao certame ou à execução contratual, inclusive alegou que o pregão foi instituído justamente para simplificar e imprimir celeridade ao procedimento licitatório, motivo pelo qual entendeu ser desnecessária a atuação punitiva desta Corte de Contas. O Órgão Técnico também se manifestou favoravelmente à desconsideração do apontamento.

Analisada a denúncia, as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como a documentação acostada, julgou-a parcialmente procedente, considerando irregular a adoção do tipo de licitação "menor preço global", e, por consequência, aplicou sanção pecuniária ao prefeito municipal, responsável pela homologação do certame e subscritor do contrato, e ao pregoeiro e subscritor do Edital, pela prática de infração grave às normas legais, no valor de R$ 1.000 e R$ 500, respectivamente. Recomendou ao atual pregoeiro do município que, em futuros procedimentos licitatórios, não incorresse na irregularidade ora apurada. O voto do relator foi aprovado por unanimidade pelo Colegiado da 1ª Câmara. (Denúncia n. 1047671, Rel. Cons. José Alves Viana, 18.08.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 45m10s

A exigência do alvará sanitário, na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame, encontra respaldo na legislação específica

Cuidam os autos de Denúncia em face de pregão eletrônico deflagrado por prefeitura municipal, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de inseticidas, raticidas, baraticidas e óleo mineral para atender o Centro de Controle de Zoonoses do município. Em suma, a empresa denunciante relatou que seria ilegal, para fins de comprovação da qualificação técnica na licitação, a previsão de apresentação de "Alvará Sanitário emitido pelo serviço de Vigilância Sanitária para o ano em curso".

O relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, inicialmente destacou que este Tribunal vem entendendo como regular a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame, a exemplo do que foi decidido pela Primeira Câmara na Denúncia n. 923820, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, na sessão de 19/02/2019. Extraiu, da fundamentação do julgado, que a apresentação do alvará sanitário pelos licitantes não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados, já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade em questão.

Frisou que o art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993 prevê a exigência de comprovação de atendimento a requisitos estabelecidos em lei específica. No caso em tela observou o disposto na Lei n. 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, em seu art. 8, IV, considera os saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos como produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência. Ademais, destacou Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC n. 222/2018, que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, e, por fim, a Lei n. 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

Sendo assim, entendeu que a exigência em análise, atrelada à qualificação técnica dos licitantes, se mostrava razoável, considerando, notadamente, o objeto da contratação. Mencionou, ainda, como bem ressaltado pelo parecer ministerial, que, pelo raciocínio da denunciante, a concessão do Alvará de Funcionamento pressupõe a existência de licença sanitária, haja vista a seguinte disposição normativa municipal: "A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para atividades consideradas de risco à saúde pública, dependerá de licença sanitária expedida pelo órgão municipal ou estadual competente." Segundo o MPTC, embora a argumentação seja plausível, não poderia ser admitida, porque o município, no edital, exigiu expressamente a apresentação de alvará sanitário, e não simplesmente a demonstração da sua existência, sendo que um dos princípios regentes das licitações é o da vinculação ao instrumento convocatório. Em conclusão, verificou que entre 2 (duas) a 4 (quatro) empresas apresentaram propostas para cada um dos 9 (nove) lotes do certame, o que considerou demonstrar razoável competitividade. Além disso, para o relator, foi atendido o princípio da economicidade, pois constatou que os valores finais registrados de cada um dos itens se mostraram inferiores aos estimados na fase interna.

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, propôs que fosse julgado improcedente o apontamento da denúncia, tendo em vista que a exigência de alvará sanitário, na fase de habilitação – considerando, notadamente, o objeto da contratação – tratava-se de requisito previsto em legislação específica, nos termos do disposto no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993. A proposta de voto do conselheiro substituto foi acolhida por unanimidade. (Denúncia n. 1071367, Rel. Cons. Substituto Adonias Monteiro, 27.08.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h23m10s

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MERENDA ESCOLAR. CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ATENDIMENTO À DEMANDA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO E DESCRIÇÃO CLARA DOS OBJETOS LICITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

Constatadas irregularidades nos processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar oferecidos pelo Município, o Tribunal de Contas poderá recomendar a adoção de providências para melhorar o desempenho e garantir maior efetividade dos programas e políticas públicas, nos termos do inciso III do art. 275 da Resolução n. 12, de 2008, bem como aplicar penalidades, com fulcro no art. 85, II, da LC 102/08. (Auditoria n. 1024352, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 18 de agosto de 2020).

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM QUANTITATIVO MÍNIMO EQUIVALENTE AO TOTAL DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

A exigência de comprovação, por meio de atestados, de quantitativo mínimo equivalente à totalidade demandada do objeto configura-se exigência desarrazoada e desproporcional, ferindo a ampla competitividade do procedimento licitatório. (Edital de Licitação n. 1041514, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 18 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE DOIS CAMINHÕES COLETORES DE LIXO PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA PRÉVIA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO A SER UTILIZADO E DA CARTEIRA DO MOTORISTA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ACOMPANHADOS DE NOTA FISCAL. MOTORISTA PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL N. 12.527/2011. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nas licitações na modalidade Pregão, a divulgação do orçamento estimado da contratação como anexo do edital é faculdade da Administração, pois, consoante o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, o orçamento deve integrar os autos do processo licitatório.

2. É irregular a falta de publicação do processo licitatório integral, no sítio eletrônico oficial do Município, em violação à Lei Federal n. 12.527/2011. (Denúncia n. 1012152, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 18 de agosto de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. DETALHAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE FUNCIONÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE CAMAROTE. DISTRATO SUPERVENIENTE. MULTAS DECOTADAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O fato de tramitar concomitantemente ação no Judiciário cujo objeto seja idêntico àquele analisado pelo Tribunal de Contas não enseja litispendência e tampouco o decote de decisão já proferida em sede de controle externo, tendo em vista que as instâncias cível, penal e administrativa são independentes entre si e possuem escopos de análise distintos.

2. Havendo razões materiais suficientes para a reunião dos itens em lote único e, por conseguinte, a adoção do critério de julgamento menor preço global, afasta-se a irregularidade. Com efeito, o administrador público, na legítima esfera de sua competência e na sua margem legal de discricionariedade, é quem melhor detém o conhecimento de seu mercado local e de sua real necessidade.

3. Não há exigência legal, nas licitações na modalidade de pregão, de que o orçamento estimado da contratação em planilha de quantitativos e custos unitários constitua anexo do edital, na forma exigida no inciso II, § 2º, do art. 7º, da Lei n. 8.666/93 (aplicável às modalidades licitatórias

desse diploma legal), mas deve constar dos autos do processo licitatório, nos termos da legislação específica para a modalidade de pregão, Lei n. 10.520/02, inciso III, do art. 3º.

4. A estipulação de um quantitativo mínimo de funcionários, como critério para a participação dos licitantes no certame, em nada se refere à capacitação técnico-profissional dos trabalhadores e, por isso, se afigura como restrição à competitividade.

5. A execução do objeto, com a construção de camarote para autoridades com serviço de buffet incluído, guarda pertinência com o interesse da coletividade, que se vê representada na figura das autoridades públicas. Ademais, é notório e público a reserva de lugares para autoridades e convidados em eventos comemorativos de aniversário de cidades, de solenidade de entrega de títulos de cidadania honorária, de datas históricas ou até de fatos históricos. Não se trata de desfrute, por alguns poucos, de ambiente privilegiado, mas de protocolo cerimonial que ocorre em diversos outros eventos e que remontam à secular tradição da sociedade brasileira.

6. O distrato em relação a parcela do objeto licitado que era alvo de Denúncia perante este Tribunal prejudica o exame da matéria. (Recurso Ordinário n. 1053908, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 19 de agosto de 2020).

ACOMPANHAMENTO. GESTÃO ESTADUAL. ÍNDICE CONSTITUCIONAL. MDE. CÔMPUTO DAS DESPESAS. INCLUSÃO DE INATIVOS. IRREGULARIDADE GRAVE. MEDIDA CAUTELAR. CORREÇÃO.

Constatada a inclusão indevida de inativos e pensionistas no cômputo do índice constitucional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, irregularidade de natureza grave, impõe-se, por meio de controle cautelar, a imediata orientação para os ajustes necessários à adequada contabilização. (Acompanhamento n. 1088916, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 19 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERMISSÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO POR TÁXI. PREÂMBULO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PRECEITOS QUE DISPÕEM SOBRE O REGIME DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO LICITADO. FORMALISMO MODERADO. CRITÉRIO INDEVIDO DE PONTUAÇÃO PARA JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. O prejuízo decursivo da falta de referências legislativas expressas acerca do regime de execução dos serviços no preâmbulo do edital deve ser analisado sob a perspectiva conjunta dos princípios da legalidade, do formalismo moderado e da razoabilidade.

2. A Administração deve integrar, no planejamento e na execução das licitações públicas, a busca da proposta mais vantajosa com a participação do maior número possível de licitantes, sendo que a contratação mais benéfica não constitui apenas a de menor custo, mas também a que seja tecnicamente adequada ao interesse público ínsito à contratação.

3. O critério de pontuação estabelecido para julgamento da proposta técnica deve ser pertinente com o objeto licitatório e restringir-se à comprovação da experiência e da capacidade dos licitantes.

4. As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

5. A possibilidade ou o impedimento de participação de consórcio de empresas em processo licitatório deve ser baseado na natureza e na complexidade do objeto, na ampliação da competitividade, na vultosidade dos custos envolvidos e nas circunstâncias de mercado, entre outros aspectos relevantes.

6. A exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos na sede da Prefeitura Municipal impede a interposição por fac-símile ou por meio eletrônico, de modo a violar o direito constitucional de petição, a isonomia e a competitividade. (Denúncia n. 958225, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 19 de agosto de 2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS SEM LEI AUTORIZATIVA. CRÉDITOS SUPLEMENTARES. DESONERAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITOS ESTABELECIDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. CRÉDITOS ESPECIAIS. INCONSISTÊNCIAS RESULTANTES DE ERROS NAS INFORMAÇÕES REMETIDAS POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO. REGULARIDADE. CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DOS RECURSOS CORRESPONDENTES OU QUE A DESPESA NÃO FOI EXECUTADA. REGULARIDADE. EXECUÇÃO DE DESPESA EM VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO CONCEDIDO. COMPROVAÇÃO DE FALHA NO ENVIO DOS ARQUIVOS DE ANULAÇÃO DE EMPENHOS, DEVIDAMENTE COMPROVADOS E AJUSTADOS NOS REGISTROS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES PELO PODER LEGISLATIVO. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. MATRIZ DE RISCO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DA ENTIDADE. COMPROVADO QUE A FALHA DECORREU DO NÃO ENVIO DAS INFORMAÇÕES CORRELATAS AOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS PARA O INSTITUTO. REGULARIDADE. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. As hipóteses de desoneração do limite para abertura de créditos suplementares imposto pela Lei Orçamentária Anual – LOA não constituem elementos capazes de macular a prestação de contas, mormente em face da aplicação do princípio da isonomia e da segurança jurídica, mas deve o Chefe do Poder Executivo eliminar essa prática na elaboração dos futuros projetos de LOA.

2. Os documentos apresentados comprovam que a execução de despesas em valor superior ao crédito orçamentário concedido decorreu de falha no registro das anulações de despesas não processadas no exercício, cujos registros foram regularizados no exercício financeiro de 2016, por meio do cancelamento dos restos a pagar não processados decorrentes dos respectivos empenhos. Não caracterizada a lesão jurídica ao comando contido no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964.

3. A realização de despesa excedente apurada na execução do orçamento do Poder Legislativo e do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos é de responsabilidade dos respectivos dirigentes dos referidos órgãos. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 988022, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 20 de agosto de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS DE MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS QUE JUSTIFICARIAM A REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A visita técnica está atrelada ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, desde que a exigência seja pertinente com o objeto da licitação e não comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação.

2. A exigência de atestados em relação aos serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial em áreas de difícil acesso; coleta e tratamento de resíduos de saúde; e campanha de educação ambiental não se mostra razoável.

3. Nega-se provimento ao Recurso Ordinário considerando a ausência de argumentos capazes de modificar a decisão recorrida. (Recurso Ordinário n. 1047697, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 21 de agosto de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REPASSE DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, RELATIVAS À PARTE PATRONAL E À DOS SEGURADOS, AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

1. A obrigatoriedade da realização do recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, no qual foi estabelecido, para o regime geral, um regime

previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos trabalhadores e dos empregadores, consoante se extrai do art. 195 c/c o art. 201 da Constituição da República.

2. O não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas pelo Município ou qualquer de suas autarquias e fundações, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio almejado, pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem ter seus direitos violados no momento de usufruírem dos benefícios previdenciários legalmente estabelecidos. (Recurso Ordinário n. 986799, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 21 de agosto de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA CF/88. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. DESPESA COM SOLENIDADE. AFASTADA A IRREGULARIDADE. DESPESAS COM MULTAS DE TRÂNSITO. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

1. As ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícitos praticados por agentes públicos são imprescritíveis, a teor do que dispõe a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República.

2. Não há que se falar em sobrestamento dos autos até julgamento no judiciário, tendo em vista o princípio da independência das instâncias.

3. A realização de despesas com palanque e mercadorias para realização de solenidades e comemorações guarda pertinência com o interesse da coletividade, que se vê representada na figura das autoridades públicas. Não se trata de desfrute, por alguns poucos, de ambiente privilegiado, mas de protocolo cerimonial que ocorre em diversos outros eventos e que remontam a secular tradição da sociedade brasileira.

4. O pagamento das multas de trânsito com recursos públicos, sem cobrança dessa quantia em face do condutor infrator, enseja dano ao erário, devendo o gestor promover o ressarcimento. (Recurso Ordinário n. 1015515, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 21 de agosto de 2020).

CONSULTA. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. IRRF. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECEITA MUNICIPAL. CONTRATO DE RATEIO. FONTE DE RECURSO. AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RECOLHIMENTO À UNIÃO.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por consórcios públicos intermunicipais que adotem personalidade jurídica de direito público, pertence aos municípios consorciados, nos termos do disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República.

2. Os municípios integrantes de consórcios públicos, constituídos na modalidade de associação pública, podem autorizar, por meio do contrato de rateio, a destinação dos valores do imposto de renda retido na fonte ao consórcio público, desde que o imposto seja previsto como fonte de recurso no estatuto da referida associação.

3. Nessa hipótese, deve haver prévia autorização no orçamento tanto do consórcio público quanto do ente consorciado, observando-se a regular contabilização das receitas e despesas nas duas esferas e o compartilhamento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias e a consolidação das contas.

4. Se o consórcio público for constituído com personalidade jurídica de direito privado, o imposto de renda incidente na fonte, retido pelos consórcios que atuam na qualidade de substitutos tributários, será recolhido aos cofres públicos da União, hipótese que se submete à regra geral do imposto de renda. (Consulta n. 1058877, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 24 de agosto de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INTERROMPIDA A CONTAGEM DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. MÉRITO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. AQUISIÇÃO DE ITENS NÃO PREVISTOS NO EDITAL. DISPÊNDIOS EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NO CONTRATO. ART. 65, § 2º, DA LEI 8.666/93. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE ADITAMENTO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO À LICITANTE. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NÃO DEMONSTRADOS OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS, LÓGICOS E JURÍDICOS A JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO DIRETA DO FORNECEDOR. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nos termos do art. 344 do Regimento Interno deste Tribunal, a interposição de embargos de declaração interrompe a contagem dos prazos para interposição de outros recursos.

2. As alterações qualitativas no contrato celebrado com a Administração Pública devem preservar a natureza do objeto inicialmente licitado, sob pena de burlar os princípios licitatórios e, ainda, devem se restringir a situações não previstas no momento da contratação.

3. A adoção da sistemática de Registro de Preços não serve de óbice à observância dos percentuais de limite de aditamento fixados no § 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/93.

4. Não obstante o presidente da entidade seja o responsável por sua gestão, não é razoável supor, tendo em vista as diversas atribuições que ele exerce, que seja ele o encarregado por apurar e aplicar sanções à licitante.

5. O art. 25 da Lei n. 8.666/93 elenca um rol meramente exemplificativo das possibilidades de inexigibilidade. Nesse cenário, cabe ao gestor demonstrar pressupostos fáticos, lógicos e jurídicos que ensejam a inviabilidade de competição. Não se mostra cabível arguir a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação quando a situação que acarretou a inviabilidade de competição for ocasionada pelos próprios gestores. (Recurso Ordinário n. 997531, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 24 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DE ESCOLA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL SEM ESPECIFICAR AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO. JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE À PREVISÃO DO EDITAL. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei n. 8.666/93 dispõe que a prova da capacidade técnico-profissional deve se limitar às parcelas de maior relevância do serviço ou obra e de valor significativo e que estas devem ser definidas no instrumento convocatório.

2. A Comissão de Licitação, responsável pelo julgamento da licitação não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, respeitando os princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 3º; VII do art. 40; art. 41; inciso II do art. 43, todos da Lei n. 8.666/93. (Denúncia n. 1024218, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 24 de agosto de 2020).

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CFEM SEM VINCULAÇÃO A AÇÕES PARA DIMINUIÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DA MINERAÇÃO E SEM GERAR BENEFÍCIOS DIRETOS PARA A SOCIEDADE. PAGAMENTO DE SALÁRIO INDIRETO PARA O PESSOAL DO QUADRO PERMANENTE E EM GASTOS COM DESPESAS CORRENTES, ASSISTENCIALISMO E FESTIVIDADES SEM FINS DE DIVERSIFICAÇÃO DA ECONOMIA. IRREGULARIDADE. RECOMPOSIÇÃO DO MONTANTE APLICADO. MULTA. MOROSIDADE NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO ATRASO E À FALTA DE PAGAMENTO DOS VALORES DA CFEM E DO COMPLEMENTO DE TRANSPORTE, PELAS EMPRESAS MINERADORAS. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Em respeito a diversos dispositivos constitucionais, notadamente aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225, e aos arts. 252 e 253 da CE/89, destaca-se o posicionamento jurisprudencial segundo o qual as receitas da CFEM previstas no art. 20, § 1º, da CR/88, devem ser aplicadas em projetos

que, direta ou indiretamente, beneficiem a comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e da educação. (Precedentes: Processo n. 886510 – Natureza: Balanço Geral do Estado – Exercício: 2012 – Relator: Conselheiro Mauri Torres; Processo n. 912324 – Natureza: Balanço Geral do Estado – Exercício: 2013 – Relator: Conselheiro José Alves Viana; Processo n. 932831 – Natureza: Auditoria – Relator: Conselheiro Wanderley Ávila).

2. As despesas com tickets de refeições, cestas básicas e vales transporte que caracterizaram remuneração indireta a servidores municipais implicam violação ao art. 8º da Lei n. 7.990/89 e ao art. 26 do Decreto Federal n. 1/91, que vedam a aplicação dos recursos da CFEM em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

3. Como órgão de controle externo competente para o exame da regularidade da aplicação dos recursos públicos, com fulcro no art. 71 da CR/88, há que se reconhecer a competência deste Tribunal para verificação da finalidade conferida às receitas decorrentes da CFEM, qual seja, a de compensar os municípios mineradores pelos gravames decorrentes da exploração mineral, a fim de alcançar o desenvolvimento econômico sustentável e a diversificação econômica local, por meio da promoção de melhorias na infraestrutura, na qualidade ambiental, na saúde e na educação.

4. A utilização de recursos da CFEM para concessão de subvenções a clubes de futebol não se sustenta porquanto não pode ser entendida como ação de interesse público da municipalidade, tampouco visa minorar as consequências da atividade mineradora, por meio de investimentos seja na recuperação ambiental ou em infraestrutura, seja em saúde ou em educação.

5. A realização de gastos com despesas correntes e em ações assistenciais (locação de imóveis, aquisição de alimentos, ajuda financeira, serviços funerários), como também em festividades, sem que tenha sido evidenciado vínculo com projeto de diversificação da economia local, ainda que tal dispêndio possa ter contribuído para o fortalecimento da integração social, não se mostram condizentes com a finalidade precípua dos recursos da CFEM.

6. O desvio de finalidade na aplicação dos recursos da CFEM enseja determinação ao Município para recompor os valores irregularmente gastos, por meio de previsão no plano plurianual, com base no art. 166 da CR/88, dos investimentos em projetos que, direta ou indiretamente, beneficiem a comunidade local, voltados para a melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde ou da educação, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis. (Precedente: Processo n. 932831 – Natureza: Auditoria – Relator: Conselheiro Wanderley Ávila).

7. A fiscalização da arrecadação das receitas da CFEM é primordial para coibir a sonegação do recolhimento por parte das empresas mineradoras, a fim de que haja o devido pagamento da compensação aos entes federados. Nesse diapasão, no que diz respeito aos Municípios em que se encontram localizados os recursos minerais explorados, a fiscalização da arrecadação se mostra indispensável para a implementação de políticas públicas compensatórias, em benefício da população local. (Auditoria n. 898633, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 25 de agosto de 2020).

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL TÉCNICO EM RADIOLOGIA OCUPANTE DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Considerando que compete ao Município estabelecer os vencimentos de seus servidores, bem como eventual regramento para o pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade, em que pese à obrigatoriedade de se aplicar aos profissionais da radiologia da iniciativa privada o piso salarial da categoria, aos servidores municipais, ocupante de cargos, empregos ou funções públicas, estão reservadas as normas estabelecidas pela Administração Pública local, motivo pelo qual se impõe a improcedência dos apontamentos constantes da representação. (Representação n. 1076845, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 25 de agosto de 2020).

REPRESENTAÇÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ADITAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

TERMO DE PARCELAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A obrigatoriedade da realização do recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, conforme se extrai do *caput* do art. 40 da Constituição da República.

2. O não recolhimento ou o recolhimento intempestivo pelo Executivo das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos servidores vinculados ao regime próprio representa grave ofensa à regra de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio de previdência. (Representação n. 1040730, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 25 de agosto de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. PARTICIPAÇÃO EM PREGÃO PRESENCIAL E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO PROPRIETÁRIO POSSUÍA VÍNCULO DE PARENTESCO COM AGENTE PÚBLICO DO ÓRGÃO LICITANTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE E DO DISPOSTO NO ARTIGO 9º, INCISO III, DA LEI DE LICITAÇÕES. CARACTERÍSTICA ATENUANTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA EM GESTÕES ANTERIORES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA NESTE CASO ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO PRÉVIA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, INCISO III, DA LEI N. 10.520/2002. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM EXAME DE MÉRITO.

1. É irregular o favorecimento, em procedimento licitatório, de empresa de titularidade de parente dos administradores públicos, por violação dos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Impessoalidade.

2. É irregular a ausência de pesquisa de mercado, documentada no procedimento licitatório, descumprindo o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/2002, o qual estabelece que, na fase preparatória do Pregão, deve constar "o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados". (Representação n. 1024393, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 26 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E SERVIÇOS DESTINADOS AO USO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/2010 DO IBAMA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO *SITE* DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa n. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, não configurando compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame. (Denúncia n. 1082523, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 26 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA EVENTO GASTRONÔMICO E CULTURAL. TERMO DE FOMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA APRIMORAMENTO DO PLANEJAMENTO.

É regular a parceria entre a Administração Pública Municipal e Associação Comercial e Empresarial do município estabelecida por termo de fomento, com objetivo de promover o desenvolvimento do comércio e turismo local, mediante a realização de planejamento adequado e elaboração de prévio plano de trabalho. (Denúncia n. 1053925, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 26 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE EMPRESA CUJO SÓCIO É SERVIDOR PÚBLICO DO ENTE CONTRATATANTE. VEDAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.666/93. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. CONLUIO ENTRE EMPRESAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL EM MUNICÍPIOS DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VERIFICAÇÃO. ENVIO AO SURICATO PARA COMPOR BASE DE DADOS E AVALIAÇÃO QUANTO À SUA MATERIALIDADE.

1. A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

2. A apuração de conluio entre as empresas de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil nos municípios da mesma região encontra óbice na ausência de elementos nos autos para sua verificação, devendo ser enviada à Diretoria do Suricato para composição da base de dados sobre a matéria e avaliação quanto à sua materialidade. (Denúncia n. 1040626, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 28 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. LEILÃO DE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO, AVALIAÇÃO PRÉVIA DOS BENS E JUSTIFICATIVA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

A alienação de bens móveis por meio de leilão pressupõe a justificativa do interesse público e a realização de avaliação prévia, conforme disposto nos arts. 17, II, e 53, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Observados tais requisitos, julga-se improcedente a denúncia. (Denúncia n. 997747, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 28 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADE. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. DESRESPEITO AO ARTIGO 23, § 1º, DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

1. O recebimento de intimação e citação por terceiro, em domicílio corretamente identificado, seja ele residencial ou profissional, não é suficiente para torna-la inválida, nos termos do art. 166, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Foi irregular a adoção do tipo de licitação "menor preço global" no Edital de Pregão Presencial n. 059/2018, em desrespeito ao artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93, limitando a competitividade do certame.

3. Na Licitação, o princípio da isonomia é de suma importância, na verdade, é a razão de ser do próprio procedimento. A escolha da proposta é tanto mais vantajosa ao Poder Público quanto o maior número de interessados possa participar, conforme consigna o artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993.

4. O § 1º do artigo 23 da Lei n. 8.666/93 determina que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Portanto, a regra no procedimento licitatório é o parcelamento do objeto, como forma de se ampliar a competitividade e, a partir disso, a Licitação conjunta de diferentes bens e serviços deve ser evitada na hipótese de os objetos poderem ser adquiridos separadamente. (Denúncia n. 1047671, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 28 de agosto de 2020).

Jurisprudência selecionada

STJ

Os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado

No julgamento do RE 596.478/RR, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o STF declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, garantindo o direito ao depósito de FGTS aos empregados admitidos sem concurso público por meio de contrato nulo.

Também sob a sistemática da repercussão geral, a Suprema Corte, (RE 705.140/RS), firmou a seguinte tese: "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.876/DF, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V, do art. 7º, da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais n. 100/2007, sob o fundamento de que o referido diploma legal tornou titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na administração pública sem a observância do preceito do art. 37, II, da CF/1988.

O STJ, por sua vez, firmou o entendimento de que o "efeito prospectivo de parte da decisão proferida na ADI 4876/DF, para definir que a sua eficácia só começasse a surtir efeitos a partir daquele momento específico (dezembro de 2015), nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, não retirou o caráter retroativo da decisão (*ex tunc*), tendo apenas postergado a incidência desse efeito em razão na necessidade de continuidade do serviço público e do grande volume de servidores envolvidos" (REsp 1.729.648/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/10/2018).

Verifica-se dos entendimentos citados que o efeito da declaração de inconstitucionalidade, proferida na ADI 4.876, retroagiu desde o nascimento da LCE n. 100/2007, tornando nulo o provimento de cargo efetivo e, em consequência, nulo o vínculo com o ente federativo firmado com nítido caráter de definitividade, em desrespeito ao preceito estampado no art. 37, II, da CF/1988.

Impende consignar que a modulação dos efeitos prospectivos da declaração de inconstitucionalidade, não afasta o regramento previsto no art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, porquanto teve por finalidade apenas evitar eventual prejuízo à prestação de serviços essenciais à sociedade mineira.

Diante disso, é irrelevante, para a aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, o fato de o servidor ter sido submetido ao regime estatutário, o que é fundamental é que tenha sido declarada a nulidade da efetivação para os quadros do Estado mineiro.

Assim, o fato de ter sido mantido o vínculo estatutário do servidor por determinado período não exclui o direito ao depósito do FGTS, já que, uma vez declarado nulo o ato incompatível com a ordem constitucional, nulo está o contrato firmado entre as partes. REsp 1.806.086-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 24/06/2020, DJe 07/08/2020 (Tema 1020). Informativo STJ n. 676

Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei n. 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral

No âmbito do STJ, a jurisprudência é pacífica e encontra-se consolidada há bastante tempo no sentido da não extensão da isenção do art. 6°, XIV, da Lei n. 7.713/1988 à renda das pessoas em atividade laboral que sofram das doenças ali enumeradas.

O referido artigo isenta do imposto de renda alguns rendimentos que elenca nos seus incisos, sendo que o inciso XIV refere-se aos "proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional". A partícula "e"

significa que estão isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os [proventos] percebidos pelos portadores de moléstia profissional. Ou seja, o legislador valeu-se do aditivo "e" para evitar a repetição do termo "proventos", e não para referir-se à expressão "rendimentos" contida no *caput*.

Não procede o argumento de que essa interpretação feriria o art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional, que estabeleceria o conceito de renda para fins tributários, abrangendo as expressões "renda" (inciso I) e "proventos" (inciso II). A expressão "renda" é o gênero que abrange os conceitos de "renda" em sentido estrito ("assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos"), e de "proventos de qualquer natureza" ("assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior"). O legislador pode estabelecer isenções específicas para determinadas situações, não sendo necessário que toda e qualquer isenção se refira ao termo "renda" no sentido mais amplo.

Ademais, ao se recordar que a isenção do art. 6°, XIV, da Lei n. 7.713/1988 foi objeto de duas alterações legislativas específicas que mantiveram o conceito estrito de proventos, a demonstrar que o intuito do legislador foi manter o âmbito limitado de incidência do benefício, perde sentido o argumento de que, na época da edição da lei, as doenças elencadas, por sua gravidade, implicariam sempre a passagem do trabalhador à inatividade, e que a evolução subsequente da medicina teria ditado a necessidade de se ajustar a expressão linguística da lei à nova realidade social.

Como reza o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao intérprete estender os efeitos da norma isentiva, por mais que entenda ser uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social. Esse é um papel que cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. Assim, se a norma isentiva fala em proventos de aposentaria ou reforma, não pode ser interpretada de forma extensiva para abranger os rendimentos decorrentes do trabalho.

Portanto, a interpretação dos arts. 43, I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional e do art. 6°, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/1988 conduz à conclusão de que a isenção de imposto de renda referida nesse último diploma legal não abrange os rendimentos de portador de moléstia grave que esteja em atividade laboral. REsp 1.814.919-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por maioria, julgado em 24/06/2020, DJe 04/08/2020 (Tema 1037). Informativo STJ n. 676

TJMG

Lei Municipal – Concurso Público – Servidor – Ingresso em nível superior – Inconstitucionalidade

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Município de Campo Belo. Artigo 243 da LC n. 04/1991. Servidores de fato. Aprovação e classificação em concurso público. Possibilidade de ingresso em níveis superiores ao inicial. Violação à impessoalidade e moralidade. Pressuposto da realização de concurso. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos.

- O concurso público constitui exigência incontornável para que qualquer cidadão seja investido em cargo de carreira, reputando-se ofensiva ao art. 37, II, da CRFB/88 toda modalidade de provimento efetivo a cargo público sem a sua observância. O ingresso nos cargos estruturados em carreira deve dar-se na sua classe inicial, sendo que permitir que servidores de fato do Município de Campo Belo possam ingressar no cargo efetivo em nível superior ao do ingresso dos demais participantes do certame violaria a impessoalidade e a moralidade garantidas pelo postulado constitucional do concurso público. Cabível a modulação dos efeitos para conferir efeitos prospectivos à decisão, considerando as situações funcionais já consolidadas sob a égide da norma inconstitucional.

V.V.: Não é exigível concurso público para promoção dentro da mesma carreira, não se tratando de ascensão a carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público. Improcedência do pedido (TJMG – Arguição de Inconstitucionalidade n. 1.0112.14.001526-7/002, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Rel. p/ o acórdão Des. Edilson Olímpio Fernandes, j. em 7/5/2020, p. em 14/8/2020). Boletim n. 238

ICMS – Prazo de recolhimento – Prorrogação de vencimento – COVID-19 – Benefício fiscal sem previsão legal

Ementa: Mandado de segurança. Prorrogação do vencimento do ICMS. COVID-19. Atuação do Poder Judiciário na pandemia. Benefício fiscal sem previsão legal. Decisão monocrática do STF. Segurança denegada.

- Nesse momento excepcional do atual estado de pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19), é imperioso que a promoção de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da pandemia se oriente pelas evidências científicas e pelos protocolos de diretrizes aprovados pelas autoridades sanitárias, devendo haver cooperação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para que sejam adotadas medidas de controle e contenção de riscos, com políticas de emergência voltadas para área da saúde pública.

- Os prazos máximos de recolhimento do ICMS são delimitados por "Convênios ICMS" celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendário, com respaldo em leis complementares de regência do imposto. E, até o momento, não existe disposição legal que obrigue o Estado a implementar convênio autorizativo de benefício fiscal com a finalidade pleiteada pelos impetrantes.

- O eminente Ministro Dias Toffoli, ao suspender a liminar que prorrogava o pagamento de ICMS devido por sociedade empresária ao Estado de São Paulo, sem ignorar as drásticas alterações advindas da pandemia para o funcionamento de várias empresas, ponderou que, "exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento".

- Segurança denegada (TJMG – Mandado de Segurança n. 1.0000.20.042813- 4/000, Rel. Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, j. em 30/7/2020, p. em 6/8/2020). Boletim n. 238

TCU

Desestatização. Licitação. Contratação direta. Alienação. Empresa subsidiária integral. Controle acionário. Transferência. Empresa controlada.

A transferência do controle de subsidiárias e controladas de empresa estatal não exige a anuência do Poder Legislativo e pode ser operacionalizada sem licitação, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal). **Acórdão 1952/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 321**

Direito **Processual**. Julgamento de contas. Contas ordinárias. Sobrestamento de processo. Intempestividade. Arquivamento.

O longo tempo decorrido entre a apresentação da prestação de contas ordinárias e sua análise pelo TCU, causado pelo sobrestamento do processo, não é motivo, por si só, para o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. **Acórdão 2011/2020 Plenário** (Tomada de Contas, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 322**

Direito **Processual**. Princípio da ampla defesa. Defensor constituído. Advogado. Opção.

A ausência de representação da parte por advogado legalmente constituído não configura cerceamento de defesa, uma vez que, nos processos de controle externo, a constituição de advogado não é obrigatória, mas facultativa, sendo inaplicável o art. 103 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). **Acórdão 8012/2020 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 321**

Direito **Processual**. Tomada de contas especial. Fase interna. Instauração. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Consulta.

As medidas administrativas que antecedem a instauração da fase interna da tomada de contas especial devem observar os princípios norteadores dos processos administrativos estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999, entre os quais, o do contraditório (art. 3º da IN/TCU 71/2012). A análise das justificativas apresentadas por responsáveis ou terceiros beneficiados, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, deve abarcar tanto os aspectos técnicos quanto os financeiros. **Acórdão 2010/2020 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 322**

Finanças Públicas. Execução orçamentária. Assistência à saúde. Hospital universitário. Mão de obra.

É irregular a utilização de créditos repassados pelo Ministério da Saúde, diretamente ou por meio do Fundo Nacional de Saúde, destinados ao custeio de ações e serviços públicos de saúde, para o pagamento de salário de trabalhadores extraquadros lotados em hospitais universitários, por afrontar os arts. 2º, incisos II e III, e 27 da LC 141/2012. **Acórdão 1954/2020 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 321**

Licitação. Competitividade. Restrição. Especificação técnica. Justificativa.

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. **Acórdão 1973/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). **Informativo TCU 321**

Licitação. Edital de licitação. Veículo. Manutenção. Faturamento. Rede credenciada. Nota fiscal.

Em licitação que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético, é regular a exigência, no edital, de que os estabelecimentos credenciados emitam as notas fiscais em nome da contratada, e não em nome da contratante. **Acórdão 2015/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 322**

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Empreitada integral. Subcontratação. Relevância. Atestado de capacidade técnica.

Em contratação sob o regime de empreitada integral, admite-se a previsão de subcontratação de parte relevante do objeto licitado quando, de antemão, a Administração sabe que existem poucas empresas no mercado aptas à sua execução, devendo, em tais situações, se exigir a comprovação de capacidade técnica, relativamente a essa parte do objeto, apenas da empresa que vier a ser subcontratada. **Acórdão 2021/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 322**

Licitação. Pregão. Negociação. Adjudicação. Preço unitário. Acréscimo.

É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos. **Acórdão 8060/2020 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 321**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Prazo. Limite. Empresa estatal.

A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação

promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016. **Acórdão 2032/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 322**

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Quantidade. Limite mínimo.

É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada. **Acórdão 2032/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 322**

Pessoal. Aposentadoria. Idade mínima. Tempo de contribuição. Tempo ficto. Tempo de serviço.

É irregular a contagem de tempo de serviço majorado ponderadamente (tempo ficto) com o objetivo de reduzir a idade mínima para aposentadoria com fundamento no art. 3º, inciso III, da EC 47/2005, uma vez que essa redução está atrelada ao tempo de contribuição, e não ao tempo de serviço. **Acórdão 8208/2020 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). **Informativo TCU 321**

Pessoal. Ato sujeito a registro. Perda de objeto. Irregularidade. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Pensão.

O falecimento do interessado não leva à perda de objeto na apreciação do ato de aposentaria ou reforma quando há ilegalidade patente, em razão da existência de benefício pensional, devendo o TCU deixar desde logo assentado o seu posicionamento. **Acórdão 8230/2020 Primeira Câmara** (Reforma, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 321**

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Ato ilegal. Requisito.

A aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão ilegais, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: i) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; ii) à supressão dos meios de subsistência condigna; iii) ao estado de saúde do beneficiário; ou iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal para aposentadoria. **Acórdão 8032/2020 Segunda Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 321**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação.

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. **Acórdão 8220/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 321**

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Vigência. Impropriedade.

É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados. **Acórdão 8300/2020 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 322**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Determinação. Descumprimento. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) o descumprimento, sem a devida motivação, de determinação expedida pelo TCU, pois tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, o que configura culpa grave. **Acórdão 2028/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 322**

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Entidade de direito privado. Competência do TCU. Tomada de contas especial. Consulta.

A responsabilização de pessoas jurídicas de direito privado deve observar o parâmetro estabelecido pela parte final do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, cujo teor estabelece que tais entes devem prestar contas e estão sujeitos à jurisdição do TCU caso deem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário. **Acórdão 2010/2020 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 322**

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Execução judicial. STF. Repercussão geral.

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. **Acórdão 2018/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 322**

Responsabilidade. Decadência. Legislação. Processo de controle externo. Tomada de contas especial. Fase interna.

Eventual decadência ocorrida na fase interna da tomada de contas especial não tem repercussão no processo de controle externo. A decadência de que trata o art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999 é aplicável ao TCU somente como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa, e não aos processos de controle externo. **Acórdão 8206/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). **Informativo TCU 321**

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:

Daniela Diniz Sales

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Belo Horizonte | 1º de setembro a 15 de setembro de 2020 | n. 217

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

1ª Câmara

A comprovação da consagração do artista, contratado mediante inexigibilidade, perante a crítica especializada e/ou opinião pública, far-se-á mediante averiguação de elementos que compõem o seu histórico de trabalho, tais como a regularidade de shows significativos apresentados

A previsão injustificada de vaga para cargo público exclusivamente na modalidade cadastro de reserva, quando existente vaga disponível para imediato preenchimento, viola a norma que prevê a ampla acessibilidade aos cargos públicos

2ª Câmara

A preferência em favor do pregão eletrônico, estabelecida no *caput* do art. 2º do Decreto Estadual n. 44.786/08, deve ceder quando as circunstâncias fáticas indicarem que a modalidade presencial é mais vantajosa para a Administração e melhor atende ao interesse público

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

TJMG

TCU

Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

1ª Câmara

A comprovação da consagração do artista, contratado mediante inexigibilidade, perante a crítica especializada e/ou opinião pública, far-se-á mediante averiguação de elementos que compõem o seu histórico de trabalho, tais como a regularidade de shows significativos apresentados

Tratam os autos de Representação formulada por Vereadores, em face de supostas irregularidades em processo licitatório por inexigibilidade, destinada à contratação de show de banda, representada por sociedade empresária. Informam os representantes que o procedimento

em questão foi deflagrado e finalizado por parte do atual Prefeito em desrespeito a dispositivo da Lei Orgânica Municipal; que a contratação por inexigibilidade descumpriu as exigências da Lei n. 8.666/93, uma vez que a cantora não é consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública; e que, ainda, a contratação teria sido superfaturada.

Analisando o primeiro apontamento, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, esclareceu que a Lei Orgânica Municipal veda a celebração contratual entre a Administração Municipal e Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou Servidores Públicos Municipais, antes de completar seis meses de seu afastamento do cargo. Os representantes insurgiram que, em 23/06/2017, a Administração Municipal solicitou a contratação da empresa, cujo sócios são o ex-prefeito e sua filha, cantora da banda em questão, tendo sido publicadas, no Diário Oficial, suas ratificação e homologação, em 30/06/17, antes de completar o prazo legal. Não obstante os atos que antecederam a contratação tenham sido praticados antes do prazo legal, verificou que o contrato era datado de 03/07/2017, celebrado, portanto, depois do cumprimento do prazo disposto na lei, motivo pelo qual, acorde com a manifestação da Unidade Técnica e do MPTC, considerou improcedente o apontamento.

Relativamente à contratação por inexigibilidade, relataram os representantes que a cantora da banda contratada, filha do ex-prefeito, não é consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme exigido pelo inciso III da Lei n. 8.666/93, tendo afirmado que sua contratação caracterizava promoção pessoal. Em defesa, o responsável, atual Prefeito Municipal, justificou que a empresa contratada detinha exclusividade do show artístico da cantora, renomada e conhecida na região e, para corroborar a informação, anexou aos autos declarações de duas Rádios locais, bem como composições musicais de autoria da filha do ex-prefeito e cantora. A relatoria ressaltou que não há um conceito padrão acerca do que seria "consagração pela crítica especializada" ou "pela opinião pública", dando margem a certa dose de subjetivismo, o que poderia dificultar o exercício do controle externo. Acrescentou que, nos casos de contratação de artista reconhecido regionalmente, faz-se necessário, por meio do histórico de seu trabalho, averiguar o atendimento da condição determinada pela lei. No caso em tela, não obstante as declarações colacionadas aos autos, não foi possível ao relator aferir que, à época, a cantora realizava shows com regularidade; aliás, conforme destacado pela Unidade Técnica, em entrevista concedida à telejornal, a própria cantora informou que havia sido a segunda apresentação da banda, demonstrando a sua iniciação no ramo artístico. Constatou também que o primeiro CD da cantora foi lançado menos de dois meses antes da sua contratação por meio do procedimento de inexigibilidade. Considerou procedente o presente apontamento, uma vez que os elementos trazidos aos autos pelos representantes revelam que a banda, quando da contratação direta pela Prefeitura, ainda estava ingressando no mercado artístico, impossibilitando reconhecer a sua consagração perante a opinião pública e/ou crítica especializada naquela ocasião. Em face da irregularidade constatada, em razão de afronta ao art. 25, III, da Lei de Licitações, aplicou multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura, solicitante da contratação, e ao Prefeito, responsável pela ratificação e homologação do certame, bem como pela contratação da banda.

Por fim, os representantes registraram que a contratação com a empresa, além de irregular, foi também superfaturada, anexando aos autos cópia de outros procedimentos de inexigibilidade realizados pela Administração Municipal visando à contratação de cantores, cujos valores foram inferiores ao da contratação em análise. Neste ponto, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, não vislumbrou nos autos elementos suficientes para inferir, efetivamente, a ocorrência de superfaturamento na contratação em tela, opinando pela improcedência do último apontamento constante da Representação.

O voto do relator pela procedência parcial da Representação e a aplicação de multa aos responsáveis, por julgar irregular a contratação realizada por inexigibilidade, uma vez que não restou demonstrado nos autos o preenchimento do requisito imposto no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/93, foi acompanhado por unanimidade pelo Colegiado da 1ª Câmara. Na oportunidade, advertiu aos atuais Prefeito e Secretário para que, em futuros ajustes, não reincidissem na irregularidade detectada. (Representação n. 1066682, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 01.09.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 01m40s

A previsão injustificada de vaga para cargo público exclusivamente na modalidade cadastro de reserva, quando existente vaga disponível para imediato preenchimento, viola a norma que prevê a ampla acessibilidade aos cargos públicos

Versam os autos sobre Edital de Concurso Público, promovido por Prefeitura Municipal para o provimento de cargos do seu quadro efetivo. Após exame pela Unidade Técnica competente, coube ao Prefeito esclarecer dois pontos: o envio intempestivo do edital do certame para exame deste Tribunal e a utilização do cadastro de reserva para o cargo de mecânico de veículos pesados.

O relator, conselheiro substituto Licurgo Mourão, verificou que tal instrumento foi encaminhado a esta Corte, por meio do sistema Fiscap, no dia 29/4/2019, enquanto as inscrições foram abertas a partir do dia 25/6/2019, descumprindo-se, portanto, o prazo estipulado no art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 05/2007, que prevê antecedência mínima de 60 (sessenta) dias entre o envio do edital e o início do período de inscrições. Salientou que não houve justificativa plausível para o envio intempestivo do edital de concurso público e, considerando a imprescindibilidade do encaminhamento dentro do prazo para se fazer cumprir o princípio da transparência, bem como para viabilizar a realização eficiente do controle externo, tem-se por configurada hipótese de aplicação de multa ao prefeito e signatário do edital. Citou, nesse mesmo sentido, o Edital de Concurso Público n. 958957, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila e o Edital de Concurso Público n. 958068, relatado pelo conselheiro José Alves Viana.

Em relação à utilização indevida do cadastro de reserva para o cargo de mecânico de veículos pesados, registrou que o edital previu o cadastro de reserva também para o cargo de borracheiro, e, conforme justificativa apresentada, o prefeito defendeu a previsão das referidas vagas em cadastro de reserva em razão da aposentadoria iminente dos servidores ocupantes dos cargos colocados em disputa. Entretanto, destacou que tal argumento não foi acolhido pela Unidade Técnica, dada a existência de uma vaga disponível para o cargo de mecânico de veículos pesados, o que afastaria a possibilidade da oferta exclusivamente por meio de cadastro de reserva, o que, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, só seria possível como medida excepcional e devidamente justificada, mormente em face do desiderato constitucional de ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, conforme previsão do art. 37, inciso I, da Constituição da República.

Verificou que, no concurso público, homologado em 12/11/2019, três candidatos foram aprovados para a vaga de mecânico de veículos pesados, conforme consta na documentação da organizadora do certame, não havendo informações de qualquer dos candidatos haver sido nomeado e tomado posse, em face dos dados constantes do CAPMG (Cadastro dos Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais). Pelos motivos explicitados, entendeu configurada hipótese de aplicação de multa ao gestor, nos moldes do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar Estadual n. 102/2008, haja vista a previsão injustificada da vaga para o cargo de mecânico de veículos pesados exclusivamente na modalidade cadastro de reserva. Em relação ao cargo de borracheiro, entendeu sanada a irregularidade originalmente apontada pelo órgão instrutivo, tendo em vista a ausência de candidatos para o referido cargo.

Por fim, além das irregularidades examinadas, considerou um terceiro apontamento no exame inicial da Unidade Técnica, alegando a impossibilidade de aferir as atribuições dos cargos ofertados, pois a legislação municipal pertinente não havia sido encaminhada por meio do Fiscap. Após encaminhamento pelo Prefeito, verificou que a lei complementar municipal que regulamentou tais atribuições foi editada após a publicação do edital, entendendo seriamente mitigado o acesso pleno dos candidatos do certame aos termos da disputa desde o seu início, causando injustificada assimetria de informações. No entanto, considerando que o referido apontamento não foi objeto do contraditório, que os autos se encontravam em avançada fase processual, bem como a ausência de prejuízos concretos alegados em razão da referida falha, deixou de aplicar multa ao prefeito, expedindo, no entanto, recomendação para a necessidade de regulamentação prévia em lei e, quando for o caso, em outro ato normativo, dos termos dos concursos públicos, de modo que os candidatos e a sociedade como um todo tenham prévio e pleno conhecimento dos termos da disputa.

Por todo o exposto, propôs que o Edital de Concurso Público fosse julgado irregular, em razão do envio intempestivo do edital para exame deste Tribunal de Contas, em descumprimento ao

art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 05/2007, e da utilização injustificada do cadastro de reserva para o cargo de mecânico de veículos pesados, haja vista a existência de vaga disponível para imediato preenchimento e, com fundamento no art. 85, inciso II, da LC n. 102/2008, aplicou multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito, gestor responsável pelo certame, sendo R$ 1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade. A proposta de voto do relator foi aprovada por unanimidade. (Edital de Concurso Público n. 1066721, Rel. Cons. Substituto Licurgo Mourão, 01.09.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 31m15s

2ª Câmara

A preferência em favor do pregão eletrônico, estabelecida no *caput* do art. 2º do Decreto Estadual n. 44.786/08, deve ceder quando as circunstâncias fáticas indicarem que a modalidade presencial é mais vantajosa para a Administração e melhor atende ao interesse público

Trata-se de Denúncia apresentada por empresa em face de possíveis irregularidades ocorridas em pregão presencial, que teve como objeto a concessão onerosa de uso das áreas de terminal rodoviário destinadas à exploração comercial de estacionamento de veículos.

Aduziu a denunciante que a opção pelo pregão presencial, em detrimento do eletrônico, foi uma escolha inadequada, que a justificativa utilizada partiu de seu setor técnico e não foi questionada pelo departamento jurídico, mesmo diante da legislação sobre a temática, que prevê o pregão eletrônico como modalidade preferencial. O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, destacou que, conforme apontado pela Unidade Técnica, o art. 2º, *caput* e §1º, do Decreto Estadual n. 44.786/08 não veda a utilização da modalidade pregão presencial, embora seja preferencial a realização virtual da modalidade pregão, possibilitando a discricionariedade na escolha da forma adequada ao caso concreto, desde que devidamente motivada. Asseverou que, no âmbito federal, o Decreto n. 5.504/05, em seu art. 1º, §1º, dispõe nesse mesmo sentido, e o Tribunal de Contas da União – TCU firmou o entendimento de que a modalidade eletrônica deveria ser encarada como regra na Administração, sendo a presencial realizada apenas de forma excepcional, a exemplo dos Acórdãos 1730-24/14-P de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro e 3361-51/15-P, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira. Ponderou que o pregão eletrônico permite que mais interessados situados em diversas regiões do país possam participar e, como consequência, os preços ofertados serão menores, devendo a opção por esta modalidade ser preterida somente nos casos em que o objeto da licitação demandar análise mais pormenorizada das condições ofertadas pelos participantes. No caso em análise, à vista da justificativa apresentada, reconheceu que a opção pelo pregão presencial foi exercida dentro dos limites conferidos pelo § 1º do art. 2º do Decreto Estadual n. 44.786/08, uma vez que devidamente motivada com argumentos técnicos voltados ao alcance da proposta que melhor atendesse à necessidade da Administração e à redução dos riscos da contratação. Acrescentou ser descabido discutir nesta seara os aspectos discricionários da justificativa apresentada, sob pena de se exercer controle sobre o mérito administrativo, substituindo-se ao gestor público naquilo que é seu mister constitucional. Com efeito, em face das circunstâncias fáticas, considerou improcedente o presente apontamento da denúncia.

A denunciante relatou, ainda, que a empresa vencedora do pregão presencial não apresentou certificado de capacidade técnica nos termos exigidos no edital. Quanto ao tema, salientou que a jurisprudência do TCU entende que é lícita a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, podendo ser fixados quantitativos mínimos de execução dos serviços pretendidos, desde que não superiores a 50% (cinquenta por cento), excetuados os casos em que haja justificativa técnica plausível para exigir percentual mínimo maior. No entanto, *in casu*, afirmou que o ato convocatório se limitou a reproduzir o texto legal, que estabelece a documentação relativa à qualificação técnica, notadamente, o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, não havendo menção expressa do percentual mínimo de comprovação da execução do objeto. Alteou que a ausência de fixação de critérios objetivos para aferição da referida capacidade não pode ser utilizada em prejuízo da licitante, que entendeu possuir a qualificação necessária para participar do certame. Dessa forma, para a relatoria, não há que se cogitar em considerar inválido o atestado de capacidade técnica apresentado e, embora considerado improcedente o

apontamento, entendeu ser aconselhável a definição expressa do quantitativo mínimo a ser exigido nos atestados de aptidão de desempenho, para a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes.

Por fim, apontou a denunciante que o Balanço Patrimonial e DER 2015 da licitante vencedora estariam em desacordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, e, ademais, ainda que seja considerado que a licitante tenha, em tese, atendido aos índices de qualificação econômico-financeira exigidos, sua capacidade financeira para assumir uma contratação desse porte seria precária, haja vista o baixo valor de seu patrimônio líquido, que representa a metade do valor mínimo mensal a ser repassado pela exploração da área do estacionamento da rodoviária. Acerca do tema, sublinhou o art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.666/93, que dispõe que a "exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato", e "a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação". No que tange a suposta incapacidade financeira para assumir a contratação, relatou, conforme verificado pelo órgão técnico, que todos os índices apresentados pela licitante vencedora eram superiores aos exigidos no edital. Dessa forma, julgou também improcedente o apontamento ora analisado.

Em face do exposto, julgou improcedente a denúncia oferecida e recomendou que, nos próximos editais publicados, fosse apresentada a definição expressa do quantitativo mínimo a ser exigido nos atestados de aptidão de desempenho, para a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Denúncia n. 997691, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 03.09.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 01m49s

Clipping do DOC

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. SECRETARIA DE ESTADO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DESVIO DE OBJETO SEM DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AFASTADA. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de Contas da União considera que "há desvio de finalidade quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, sendo utilizados para alcance de outros objetivos". Por outro lado, também conforme a Corte de Contas Federal, "há desvio de objeto quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, porém buscando o alcance dos mesmos objetivos iniciais".

2. Embora o objeto do convênio não tenha sido realizado de acordo com as condições inicialmente pactuadas, a finalidade pública do referido ajuste foi atingida, motivo pelo qual não há que se falar em dano ao erário.

3. Em que pese à proporcionalidade de recursos, definida no instrumento de convênio, a determinação de ressarcimento não se mostra razoável quando o depósito da contrapartida tenha sido substituído pelo fornecimento de mão de obra pelo município. (Recurso Ordinário n. 1077188, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 1º de setembro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. BASE DE CÁLCULO DOS DUODÉCIMOS A SEREM REPASSADOS AO LEGISLATIVO. NÃO EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE FATO OU DOCUMENTO CAPAZ DE REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Prevalece o entendimento de que a contribuição do município para a formação do Fundeb insere-se no cálculo do repasse de recursos à Câmara, como fixado na Consulta n. 837614 e nos termos do art. 1º da Decisão Normativa n. 6/2012, tendo em vista que a decisão proferida pelo STJ, no RMS n. 44795/MG, aplica-se somente ao caso concreto, não possuindo efeito vinculante e tendo alcance apenas entre as partes, além de não ter transitado em julgado. (Recurso Ordinário n. 1072595, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 1º de setembro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO ANTES DA DECISÃO DO TRIBUNAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NESTE PONTO. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO SOB ANÁLISE. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Constatado, nos autos do recurso, que a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público, um dos aspectos apreciados na Denúncia, ocorreu anteriormente ao Acórdão proferido por este Tribunal, impõe-se o provimento parcial do recurso ordinário, diante da perda do objeto, extinguindo-se o processo, quanto a este apontamento, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os demais termos do aresto recorrido. Promovidas as medidas regimentais cabíveis à espécie, determina-se o arquivamento dos autos. (Recurso Ordinário n. 1084492, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 1º de setembro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. NÃO EXECUTADO O OBJETO CONVENIADO. DESVIO DE FINALIDADE. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SIGNATÁRIO DO AJUSTE E DA ENTIDADE. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Constatado que o responsável, em decisão unilateral, destinou os recursos repassados no âmbito de convênio a objetivo diferente do pactuado, ficam caracterizados desvio de finalidade e conduta contrária ao instituto do convênio, que envolve interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

2. É pessoal a responsabilidade de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens, dinheiros e valores públicos, bem como de quem tiver dado causa à irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário. (Recurso Ordinário n. 1084459, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 3 de setembro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO NECESSÁRIA AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. NÃO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO SOBRE OBRAS PARALISADAS. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. MULTA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. A aplicação da multa-coerção visa coibir novas ações ou omissões que prejudiquem a ação fiscalizatória do Tribunal. Nessas situações, o direito de defesa poderá ser estabelecido de forma diferida, em sede recursal, razão pela qual não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, ficando afastada a preliminar de nulidade da decisão.

2. A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Instrução Normativa n. 06/13 preveem expressamente que a sonegação de informações ao Tribunal de Contas poderá sujeitar o responsável à multa, não tendo ocorrido, no caso concreto, comprovação de justa causa para a omissão.

3. O não atendimento das determinações desta Corte constitui prática gravíssima, tendo em vista que pode ser interpretada como tentativa de evasão ao controle externo, por obstaculizar o seu exercício fiscalizatório. (Recurso Ordinário n. 1084561, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 3 de setembro de 2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO. I. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS. II. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A UTILIZAÇÃO DE FONTES INCOMPATÍVEIS. III. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (PNE). META 1. UNIVERSALIZAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. CUMPRIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. META 18. OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL. IV. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO

MUNICIPAL (IEGM). EM FASE DE ADEQUAÇÃO. V. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

2. A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como o parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/14.

3. O cumprimento parcial da Meta 1 do PNE afronta as disposições da Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa C+, evidenciando o resultado "Em fase de adequação" à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1072326, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 8 de setembro de 2020).

AGRAVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. SUPRIDA A FALTA DO DOCUMENTO DE AVALIAÇÃO E O SUPOSTO DESCONHECIMENTO DE PREÇOS DE MERCADO DO BEM A SER ALIENADO. PROVIMENTO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO.

1. A avaliação juntada aos autos do Agravo continha os valores de mercado do bem a ser alienado pela Cemig, no entanto, tais valores foram retirados do documento.

2. Demonstrado que a Agravante sabia o preço mínimo a ser auferido no processo de alienação da sua Aeronave e também quais os critérios técnicos foram seguidos na formação do preço, por meio do laudo de avaliação da empresa especializada, dá-se provimento ao Agravo, com a consequente revogação da medida liminar. (Agravo n. 1092514, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 9 de setembro de 2020).

RECURSOS ORDINÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. SERVIDORES MUNICIPAIS. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. FALHA NA EVIDENCIAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA CONSTITUÍDA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL. RETIFICAÇÃO TARDIA NÃO SANA A IRREGULARIDADE. INFLUÊNCIA NOS EXERCÍCIOS POSTERIORES. IMPROCEDENTE. MULTA MANTIDA.

A falha na evidenciação da Provisão Matemática constituída na Avaliação Atuarial, impossibilita a evidenciação de todas as operações da entidade e o conhecimento de sua real situação atuarial, além de contrariar as disposições contidas no inciso I do artigo 1º da Lei 9.717/98. (Recursos Ordinários n. 1054290 e n. 1054291,rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 9 de setembro de 2020).

PEDIDO DE RESCISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESCISÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. DECISÃO PROFERIDA CONTRA DISPOSIÇÃO DE LEI. DANO AO ERÁRIO. FATO GERADOR ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRITIBILIDADE.

1. Cabe o Pedido de Rescisão contra decisão proferida contra disposição de lei.

2. A regra da imprescritibilidade do dano ao erário, consagrada no art. 37, § 5º, não se aplica a fatos ocorridos antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

3. Pedido de Rescisão julgado procedente para rescindir o capítulo da decisão rescindenda que considerou imprescritível o dano ao erário cujo fato gerador ocorreu sob a ordem constitucional anterior.

4. Nova decisão proferida a fim de reconhecer a prescrição do dano ao erário. (Pedido de Rescisão n. 1071609, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 9 de setembro de 2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2018. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos percentuais constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1046828, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 10 de setembro de 2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÓRGÃO ESTADUAL. CONVÊNIOS. ENTIDADE PRIVADA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA E DO GESTOR.

1. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, com fulcro no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.

2. A omissão no dever de prestar contas, em afronta aos ditames constitucionais, enseja a irregularidade das contas dos convênios e a aplicação de multa ao gestor, bem como a determinação de ressarcimento pela entidade beneficiária e pelo gestor responsável, solidariamente, do prejuízo causado aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais. (Tomada de Contas Especial n. 1066835, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 10 de setembro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PNEU. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. PRIMEIRA LINHA. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS. RECURSOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. O Prefeito Municipal, na condição de ordenador de despesas, de autoridade homologadora do resultado e de signatário do contrato, é responsável por eventuais irregularidades atestadas no processo licitatório.

2. A possibilidade ou o impedimento de participação de consórcio de empresas em processo licitatório devem ser baseados na natureza e na complexidade do objeto, na ampliação da competitividade, na vultosidade dos custos envolvidos e nas circunstâncias de mercado, entre outros aspectos relevantes.

3. O princípio do julgamento objetivo impõe assertividade no conteúdo das cláusulas dos editais de licitação – exatidão, clareza, transparência e segurança –, hábil a garantir aos licitantes a aferição exata da pretensão contratual administrativa e à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa com equidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

4. Os editais licitatórios devem estabelecer critérios objetivos de aceitabilidade de preços para o julgamento das propostas, com base nos valores obtidos a partir do orçamento realizado na fase de planejamento da contratação.

5. A exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos na sede da Prefeitura Municipal impede a interposição por fac-símile ou por meio eletrônico, de modo a violar o direito constitucional de petição, a isonomia e a competitividade. (Denúncia n. 958244, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 11 de setembro de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO EXCLUSIVA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL PARA RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Nas contratações da Administração Pública, deve ser assegurado o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme as disposições contidas na Lei Complementar n. 123/06, motivo pelo qual a inobservância dos benefícios estabelecidos no art. 48, incisos I e III, deste diploma legal, sem a devida justificativa, enseja a aplicação de multa aos responsáveis (Denúncia n. 1048053, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 11 de setembro de 2020).

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Para efeitos do inciso III, do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93, não basta a comprovação ulterior de que os preços praticados na dispensa de licitação são compatíveis com os preços praticados pelo mercado, é necessário que se faça constar a comprovação documental da justificativa do preço no processo de dispensa de licitação devidamente formalizado.

2. A justificativa dos quantitativos para a contratação é condição legal imposta pelo art. 7º, § 2º, II, e § 4º, da Lei n. 8.666/93 e não está dispensada da instrução do processo de dispensa de licitação, senso, inclusive, essencial para a correta justificativa do preço. (Licitação n. 1012312 rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 11 de setembro de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESTRIÇÃO DA PUBLICIDADE DO EDITAL. COMPARECIMENTO PESSOAL DOS INTERESSADOS. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) PREVISTO NO ART. 48, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 2006. REQUISITO DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DAS LICITANTES SEM JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO RAIO DE 50 KM DE DISTÂNCIA DA MUNICIPALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A previsão de comparecimento pessoal dos interessados para ter acesso ao arquivo para formulação das propostas de preços contraria o disposto no inciso IV do art. 4º da Lei n. 10.520/2000, e no § 3º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade do Pregão, por força do art. 9º da Lei 10.520/00, quanto à disponibilidade do edital, bem como o princípio da publicidade expresso no art. 37, *caput*, da Constituição República.

2. A previsão de limitação da localização geográfica desacompanhada de justificativa técnica relevante sobre o conteúdo da prestação a ser executada, tal como logística, agilidade e economicidade para a Administração contribui para a restrição da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Denúncia n. 1007494 rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 15 de setembro de 2020).

DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA EVENTO GASTRONÔMICO E CULTURAL. TERMO DE FOMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA APRIMORAMENTO DO PLANEJAMENTO.

É regular a parceria entre a Administração Pública Municipal e Associação Comercial e Empresarial do município estabelecida por termo de fomento, com objetivo de promover o desenvolvimento do comércio e turismo local, mediante a realização de planejamento adequado e elaboração de prévio plano de trabalho. (Denúncia n. 1053925, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 15 de setembro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM TECNOLOGIA LED. IRREGULARIDADES. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO À CEMIG COMO UM DOS REQUISITOS

DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INFRINGÊNCIA AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXTRAPOLAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, CURVAS DE DISTRIBUIÇÃO FOTOMÉTRICA DAS LUMINÁRIAS E PROJETORES EM ARQUIVO DIGITAL, E ESTUDOS LUMINOTÉCNICOS, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA COMERCIAL. CRIAÇÃO DE SEGUNDA FASE DE HABILITAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI DE LICITAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DAS REGRAS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LUMINÁRIAS LED. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO JUNTO À ENTIDADE DE CLASSE. EXIGÊNCIAS ABUSIVAS. PRESENTES OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. O sistema de registro de preços é incompatível com o objeto relativo a obras de engenharia não padronizadas, mostrando-se inviável o registro dos preços para a execução futura pelos partícipes e caronas que porventura venham a aderir a ata do registro.

2. A exigência de cadastramento prévio da licitante vencedora junto à Companhia Energética do Estado de Minas Gerais – CEMIG poderá acarretar prejuízo aos licitantes, comprometendo a competitividade do certame, infringindo o art. 3º da Lei n. 8.666/93, uma vez que empresas que prestem os serviços de iluminação pública, ainda não cadastradas junto à CEMIG, mas cadastradas junto a empresas de outros estados, não tiveram oportunidade de participar da licitação em razão da exigência.

3. A exigência de apresentação de certificação do INMETRO, curvas de distribuição fotométrica das luminárias e projetores em arquivo digital, e estudos luminotécnicos, juntamente com a proposta comercial, estaria a criar uma segunda fase de habilitação, em desacordo com a Lei de Licitação, extrapolando as regras da habilitação dispostas nos art. 27 a 31.

4. Não deve haver imposição de restrições quanto à tecnologia de luminárias LED, uma vez que deve ser preservada a ampla concorrência ao certame na ausência de motivação para a escolha de uma ou outra tecnologia, sob pena de violação ao art. 3º da Lei de Licitações.

5. É irregular a restrição de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, tendo em vista que apenas na fase de habilitação esse aspecto pode ser exigido e aferido. Não é permitido ao gestor do recurso público deixar de observar as normas vigentes, sob pena de estar criando exceções à margem da lei, por melhor que seja a intenção do agente.

6. É abusiva a exigência de certidão de quitação junto à entidade de classe, uma vez que o art. 30 da Lei n. 8.666/93 limita a documentação que pode ser exigida para demonstrar a qualificação técnica das empresas licitantes, para fins de habilitação nos certames. (Denúncia n. 1092345 rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 15 de setembro de 2020).

Jurisprudência selecionada

TJMG

Lei municipal – Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros – Serviço público indivisível – Precedentes do STF e do TJMG – Inconstitucionalidade

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Julgamento de mérito. Município de Sabará. Taxa de conservação de vias e logradouros públicos. Taxa de limpeza pública. Serviço indivisível. Taxa de expediente. Taxa de protocolo. Fato gerador. Imunidade tributária. Inconstitucionalidade das taxas. Normas complementares. Inconstitucionalidade por arrastamento.

- Em atenção à orientação constitucional, deve ser declarada a inconstitucionalidade da norma que instituiu a Taxa de Limpeza Pública e a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros do Município de Sabará, porquanto decorrem de serviço público indivisível, que beneficia toda a coletividade. Precedentes do STF e do TJMG.

- Nos termos da Lei Complementar municipal nº 001/2002, do Município de Sabará/MG, o fato gerador da Taxa de Expediente e da Taxa de Protocolo decorre da utilização do serviço público

de emissão de certidões, de pedidos segunda via de documentos, de emissão de notificações, de requerimentos de atualizações cadastrais e de requerimentos que, por sua natureza essencial, estão amparados pela imunidade tributária prevista no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal/1988, com o seu texto reproduzido no art. 4º, § 2º, da Constituição Estadual de Minas Gerais/1989, sendo, por consequência, inconstitucional a exigibilidade dessas taxas.

- Declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 288, incisos XI, XIX, XX, e XXI, 292, 293, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 262, 263 e 264, todos da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário do Município de Sabará), justifica-se, por arrastamento, também proclamar a inconstitucionalidade dos itens 11, 19, 20 e 21 da Tabela II da Lei Complementar Municipal nº 01/2002 (TJMG Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.052074-4/000, Rel. Des. Armando Freire, Órgão Especial, j. em 18/8/2020, p. em 25/8/2020). Boletim n. 239

Concurso público – Aprovação de candidato como excedente – Desistência de candidatos classificados em posição superior – Alteração na classificação – Direito líquido e certo à nomeação

Ementa: Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas previstas no edital. Desistência de candidatos classificados em posição superior. Candidata que passa a figurar dentro do número de vagas. Direito líquido e certo à nomeação configurado.

- O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital tem mera expectativa de direito em relação à sua nomeação; entretanto, comprovada a ocorrência de vaga suficiente para atingir a sua classificação em virtude da desistência de candidatos classificados em posição superior, nasce o direito líquido e certo de nomeação no cargo pretendido, visto que passa a figurar dentro do número previsto. Ao candidato classificado dentro do número de vagas previstas no edital, cujo prazo de validade já tenha expirado, é assegurado o direito público subjetivo de ser nomeado para o cargo ao qual concorreu e foi aprovado.

V.p.v.

Mandado de segurança – Concurso público – Nomeação de candidato – Secretário de estado e diretor de órgão público – Ilegitimidade passiva – Candidato aprovado como excedente – Preterição arbitrária e imotivada durante o prazo de validade do certame – Inexistência – Ordem denegada

Secretário de Estado e Diretor de órgão público não são partes legítimas para figurarem no polo passivo de ação mandamental impetrada com a finalidade de obter a nomeação em cargo público de candidato aprovado em concurso. Na Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 837.311/PI, restou sedimentada a tese segundo a qual o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, "quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração".

Assim, como regra, o candidato aprovado como excedente não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convolação da sua expectativa o simples surgimento de vagas, antes se exigindo ato imotivado e arbitrário da Administração Pública (TJMG – Mandado de Segurança 1.0000.18.096954-5/000, Rel. Des. Geraldo Augusto, Órgão Especial, j. em 2/7/2020, p. em 27/8/2020). Boletim n. 239

TCU

Direito **Processual**. Julgamento. Fundamentação. Princípio do livre convencimento motivado.

Não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria. **Acórdão 8724/2020 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 324**

Direito **Processual**. Recurso. Preclusão consumativa. Recurso de reconsideração. Princípio da singularidade. Admissibilidade.

Não se conhece de recurso de reconsideração, interposto pelo responsável ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou recurso de reconsideração anterior, em atenção ao princípio recursal da unicidade (art. 278, § 4º, do Regimento Interno do TCU). Não importa que o segundo recurso seja interposto pela parte sucumbente no primeiro, pois as normas processuais do Tribunal garantem oportunidade ao contraditório no duplo grau de jurisdição, tanto ao responsável quanto ao Ministério Público. **Acórdão 2171/2020 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 324**

Direito **Processual**. Recurso de revisão. Admissibilidade. Natureza jurídica. Ação rescisória.

O recurso de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, destinada à correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento das contas e no recurso de reconsideração. **Acórdão 2194/2020 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 324**

Direito **Processual**. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Requisito. Medida cautelar. Interesse privado.

Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais. **Acórdão 2191/2020 Plenário** (Agravo, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 324**

Finanças Públicas. Renúncia de receita. Requisito. Meta fiscal. Eficácia da lei. Responsabilidade fiscal. Entendimento.

As leis e demais normativos que instituírem benefícios tributários e outros que tenham o potencial de impactar as metas fiscais somente podem ser aplicados se forem satisfeitas as condicionantes constitucionais e legais, considerando o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, no art. 113 do ADCT e nos arts. 14 a 16 da LRF. **Acórdão 2198/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 324**

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade fiscal.

O art. 29 da Lei 8.666/1993 não exige prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos da União. **Acórdão 2185/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 324**

Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério. Limite máximo. Proposta de preço. Preço mínimo.

Em licitação do tipo técnica e preço, a Administração deve se abster de utilizar, para atribuição da nota de preço, qualquer critério que tenha como resultado prático a fixação de preço mínimo, a exemplo da limitação da nota de preço a um valor máximo, em desacordo com os arts. 3º e 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 e com o princípio da economicidade. **Acórdão 2108/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 323**

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Terceirização. Convenção coletiva de trabalho. Cessão de mão de obra. Salário.

Admite-se, na contratação por postos de serviço, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador. **Acórdão 2101/2020 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 323**

Licitação. Pregão eletrônico. Lance. Automação. *Software*. Empresa estatal.

Quando da adoção de medidas com vistas a anular ou minimizar a utilização de *software* de lances automáticos (*robotic process automation* – RPA) em licitações, é recomendável que a empresa estatal observe os princípios dispostos no art. 31 da Lei 13.303/2016, bem como avalie a pertinência de se valer das medidas previstas no art. 32 do Decreto 10.024/2019, em atenção à busca da melhor proposta, à competitividade e à isonomia entre participantes no certame. **Acórdão 2173/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 324**

Licitação. Proposta. Preço. Orçamento estimativo. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Demonstrativo de formação de preços. Atividade econômica. Cessão de mão de obra.

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal). **Acórdão 2101/2020 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 323**

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Marco temporal. Quintos. Acumulação. Vedação.

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem "opção", art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2°, da Lei 8.112/1990. **Acórdão 8731/2020 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 324**

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Aposentadoria. Princípio da razoabilidade. Princípio da eficiência. Contagem de tempo de serviço.

Diante da constatação de exíguo tempo faltante para implementação do requisito temporal para aposentadoria, com vistas a evitar o retorno à atividade de ex-servidores já aposentados há longo tempo, o TCU pode, excepcionalmente, decidir pela legalidade do ato, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da segurança jurídica. **Acórdão 8551/2020 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 323**

Pessoal. Pensão civil. Filha maior solteira. Extinção. Entendimento.

A pensão civil deferida a filha maior solteira com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 somente pode ser extinta, em caráter irretratável, caso a beneficiária enquadre-se em, pelo menos, uma das seguintes hipóteses: i) ocupar cargo público permanente; ii) contrair

casamento ou mantiver união estável; iii) perceber outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.112/1990 e a prevista no art. 74, c/c o art. 16, inciso I, da Lei 8.213/1991. **Acórdão 2175/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 324**

Pessoal. Pensão civil. União estável. Comprovação. Companheiro. Filho.

A existência de filho do instituidor da pensão com a alegada companheira é apenas um indício, não sendo suficiente para caracterizar a união estável e habilitar a companheira como beneficiária da pensão. **Acórdão 8549/2020 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 323**

Pessoal. Pensão civil. União estável. Comprovação. Escritura pública. Justificação judicial.

A escritura pública declaratória de união estável, assim como a sentença de justificação judicial, por si só, não é suficiente para comprovar a existência de união estável para fins de concessão de pensão. **Acórdão 8549/2020 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 323**

Responsabilidade. Bolsa de estudo. Multa. Bolsista. CNPq.

O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. **Acórdão 8560/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 323**

Responsabilidade. SUS. Débito. Legislação. Fundo Nacional de Saúde. Desvio de objeto. Marco temporal.

O desvio de objeto na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos na modalidade fundo a fundo a estados, municípios e ao Distrito Federal, se ocorrido anteriormente à publicação da LC 141/2012, não configura débito e, portanto, não enseja a necessidade de restituição dos valores empregados. **Acórdão 8498/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 323**

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:

Daniela Diniz Sales
Reuder Rodrigues M. de Almeida
Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Belo Horizonte | 16 de setembro a 30 de setembro de 2020 | n. 218

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Pleno

É admissível a subconcessão, comum ou patrocinada, de serviços públicos – seja por concessionária pertencente ou não à Administração Pública –, desde que celebrado em caráter parcial, na mesma modalidade do contrato de concessão inicial e com observância dos requisitos do art. 26 da Lei n. 8.987/95 e demais disposições aplicáveis

O superávit financeiro deve ser apurado de maneira isolada nos fundos que detenham recursos legalmente vinculados a uma finalidade específica, salvo disposição em contrário na lei que estabeleça a vinculação

As regras contidas no art. 8° da Lei Complementar n. 173/20 abrangem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abarcando todos os Poderes, os órgãos autônomos e as respectivas administrações diretas, bem como fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes que compõem as administrações indiretas, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

Não é possível a execução indireta, por pessoa física ou jurídica, de serviços inerentes à categoria funcional abrangida pelo plano de cargos da autarquia, quando não se trate de cargos extintos ou não haja previsão legal contrária, mesmo que existam postos vagos

Nos termos do art. 1º, § 3º, VII, da Emenda Constitucional n. 107/20, e do art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97, até o dia 15/08/20, os gastos liquidados com publicidade institucional somente poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral

Com a novel redação dada pela Lei Complementar n. 173/20 às alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, são nulos de pleno direito os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Executivo ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de sua gestão, independentemente do prazo assinalado no *caput* do art. 8º

2ª Câmara

A exigência de amostras de todos os licitantes pode impor ônus excessivo, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

STF

STJ

TJMG

TCU

Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Pleno

É admissível a subconcessão, comum ou patrocinada, de serviços públicos – seja por concessionária pertencente ou não à Administração Pública –, desde que celebrado em caráter parcial, na mesma modalidade do contrato de concessão inicial e com observância dos requisitos do art. 26 da Lei n. 8.987/95 e demais disposições aplicáveis

Cuidam os autos de Consulta formulada por prefeito municipal, nos seguintes termos: "Uma empresa concessionária de serviço público contratada por dispensa de licitação pode realizar uma PPP – Parceria Público Privado (sic) com outra empresa para permitir a terceirização da totalidade do objeto contratado ou parte dele".

O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, respondeu ao questionamento da seguinte maneira: a) Não é possível a circunstância trazida pelo Consulente, isto é, delegação realizada por "concessionária de serviço público contratada por dispensa de licitação", diante do art. 175 da Constituição da República. b) Somente é possível falar em delegação de serviços públicos por concessionária se esta for entidade da Administração Indireta da entidade federativa em cuja competência se encontra o serviço público e, ainda assim, na hipótese restrita de concessão especial (PPP), diante do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.079/04. Essa delegação dependerá, também, da existência de lei que atribua à concessionária competências inerentes à figura do poder concedente e do atendimento a todas as demais exigências da Lei n. 11.079/04. c) Por fim, não há como uma concessionária delegar a prestação de serviços públicos por meio de concessão comum porque o inciso I do art. 2º da Lei n. 8.987/95 restringe o conceito de poder concedente aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Em seguida, foi concedida vista ao conselheiro José Alves Viana, que, por sua vez, proferiu o seguinte parecer, *in verbis*: "a) Em face do exposto, abro divergência, primeiramente, por entender pela possibilidade de delegação de serviços públicos por concessionária, não somente se esta for entidade da Administração Indireta da entidade federativa em cuja competência se encontra o serviço público, mas no caso também de entidade federativa diversa. b) Em segundo plano, por entender pela possibilidade de delegação realizada por concessionária de serviço público contratada por dispensa de licitação, em hipóteses da Lei n. 8.666/93, quando compatíveis com o próprio instituto da concessão. c) Por fim, entendo pela possibilidade de uma concessionária delegar a prestação de serviços públicos por meio de concessão comum, pelo que dispõe o art. 26 da Lei n. 8.987/95."

Após a leitura do voto, o conselheiro José Alves Viana fez o seguinte adendo, em relação à extensão do objeto da subconcessão: "d) A subconcessão total do objeto, portanto, não condiz com o próprio art. 26, § 2º, ao determinar que o subconcessionário sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações do subconcedente dentre dos limites da subconcessão. e) Dessa forma, como já disse anteriormente, em sendo a PPP uma concessão especial, julgo que tal entendimento deve ser a ela também aplicado. f) Por todo exposto, entendo somente possível a delegação de serviço por concessionária de parte do objeto da concessão."

Após, o conselheiro em substituição Hamilton Coelho pediu vista, e respondeu à Consulta do seguinte modo, *in verbis*: "a) Conforme assinalado no voto do relator, em face do disposto no art. 175 da Constituição da República, no inciso II do art. 2º da Lei n. 8.987/95, e na Lei

n. 9.074/95, a concessão de serviço público deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvando-se, contudo, a hipótese de inexigibilidade de licitação, quando é impossível a competição. Ilícita, assim, a contratação de concessionária por dispensa de licitação, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública; b) Patente a impossibilidade, destacada tanto no voto do relator quanto do Conselheiro José Alves Viana, de concessionária empresa privada celebrar PPP, em razão da ausência de participação de parceiro público; c) É lícito, conforme frisado nos votos dos Conselheiros Cláudio Couto Terrão e José Alves Viana, que concessionárias integrantes da Administração Indireta vinculadas ao ente em cuja competência se encontra o serviço público celebrem PPP, nos termos da Lei n. 11.079/04; d) Considerando o disposto no art. 26 da Lei n. 8.987/95, no qual se admite a subconcessão e não se estabelece distinção quanto à forma de constituição da concessionária, é admissível – conforme demonstrado no voto do Conselheiro José Alves Viana – a subconcessão comum, nos termos do contrato de concessão, desde que haja autorização do poder concedente e licitação prévia, independentemente de a concessionária ser empresa privada ou entidade da Administração Indireta, de qualquer esfera; e) Por idênticas razões, lícita a subconcessão via PPP por concessionárias que constituem entidades desvinculadas do ente em cuja competência se insere o serviço público prestado, pois, no parágrafo único do art. 1º da Lei de PPP, previu-se a aplicação desse regramento legal às entidades da Administração Indireta, conclusão delineada no voto do Conselheiro José Alves Viana; e f) Por fim, a subconcessão, prevista no art. 26 da Lei n. 8.987/95, deve obrigatoriamente ser parcial, vez que a subconcessão integral implicaria a descaracterização da própria relação inicial, configurando-se nova concessão, ressalva também consignada pelo Conselheiro José Alves Viana."

Pediu vista, em seguida, o Conselheiro Wanderley Ávila. Votou não ser possível, via de regra, que uma empresa concessionária de serviço público, contratada por dispensa de licitação, transfera o objeto contratado (parcial ou totalmente) a outra empresa via parceria público-privada. Adiante, esclareceu que – em reforço e adaptação ao primeiro item dos requisitos trazidos pelos Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Hamilton Coelho – a regra geral supramencionada, segundo a qual deve ser realizada a licitação e evitada terceirização, pode ser excepcionada nas seguintes hipóteses a serem observadas cumulativamente: a) necessidade de a concessionária ser entidade da Administração Indireta, mas não necessariamente do ente federativo em cuja competência se encontra o serviço público, pois o art. 24, incisos VIII e XXII, não fazem essa restrição – ao revés, adotam o conceito previsto no art. 6º, XI, da própria Lei n. 8.666/93; b) existência de lei que atribua à concessionária competências inerentes à figura do poder concedente; c) necessidade de que a lei responsável pela criação da entidade da Administração Pública Indireta atribua competência para celebração do contrato de concessão, em observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como evitando-se transferência indevida de um encargo intrínseco à própria entidade da Administração Pública Indireta; d) indelegabilidade de competências decisórias imperativas e coercitivas da Administração Pública (como, a título exemplificativo, a fiscalização em sentido amplo e também o poder de polícia), pois constituem um núcleo que não pode ser transferido a particulares, sob pena de prejuízo ao interesse público; e) subconcessão mediante prévia licitação na modalidade concorrência, com previsão da concessão no ato convocatório; f) necessidade de motivação tanto por parte do poder concedente quanto por parte do destinatário do serviço; g) obrigatoriedade de autorização do poder que contratará a prestação de serviço; h) observância das Leis 8.666/93, 8.987/95 e 11.079/04, no que forem aplicáveis. Advertiu, ainda, que "a licitude das contratações previstas nesta consulta deve ser sempre analisada à luz do caso concreto", observada a legislação aplicável, e ressaltou, ao final, que, com relação aos demais apontamentos, acompanhava, naquela oportunidade "as conclusões das letras 'b' a 'f' do voto do Conselheiro Hamilton Coelho", que bem sintetizara os votos proferidos até então.

O conselheiro Sebastião Helvecio, então, pediu vista dos autos, se posicionando quanto aos entendimentos proferidos acima, da forma que se segue.

Dispensa de licitação prévia à concessão: observou que a Constituição da República, no inciso XXI do art. 37, dispõe que "as obras, serviços, compras e alienações" seriam contratados mediante licitação", conferindo discricionariedade ao legislador ordinário para ressalvar determinados casos desse regramento. Já o *caput* do art. 175, diferentemente, ao preconizar que os contratos de concessão e permissão devem ser precedidos de licitação, o constituinte houve por bem acrescentar o vocábulo "sempre", conferindo eficácia plena ao dispositivo, impassível de restrição pelo legislador comum, inviabilizando, portanto, a dispensa do certame licitatório prévio à contratação de concessionária. Por outro lado, entendeu que o art. 175 da

Constituição da República não viola a concessão de serviços públicos que não seja precedida de certame licitatório por inexigibilidade; o legislador ordinário fica impedido, na verdade, de instituir exceção à regra – como feito no art. 24 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a inexigibilidade decorre de circunstâncias fortuitas que inviabilizam a competição, fora da discricionariedade conferida ao legislador ordinário. Acompanhou, portanto, o conselheiro Cláudio Couto Terrão, no sentido de ser ilícita a celebração de contrato de concessão de serviço púbico por dispensa de licitação, em virtude do que dispõe o art. 175 da Constituição da República.

Hipótese de realização de parceria público-privada pela concessionária de serviço público para a transferência, total ou parcial, do objeto do contrato: alteou que tanto o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 11.079/04 quanto o art. 2º, I, da Lei n. 8.987/95 restringem o âmbito de sua aplicação a entidades da Administração Pública, razão pela considerou inviável que uma entidade da iniciativa privada figurasse como poder concedente. Entendeu que o cerne da indagação do consulente se tratava de potencial subconcessão por parte da concessionária se serviços públicos – afinal, o consulente faz referência direta ao objeto de terceirização do objeto contratado, situação na qual a concessionária não figuraria como poder concedente, mas, sim, como concessionária-subconcedente, o que, em tese, seria admitido pelo art. 26 da Lei n. 8.987/95, aplicável às concessões comuns e patrocinadas – nos termos do art. 2º, §§ 1º e 3º da Lei n. 11.079/04. Acrescentou que, nos termos do art. 26, *caput* e §§ da Lei n. 8.987/95, a subconcessão é admitida desde que presentes, cumulativamente, autorização no contrato de concessão; autorização expressa do poder concedente; e realização de prévio certame licitatório. Respondeu, portanto, ser viável, em tese, a subconcessão, comum ou patrocinada, por parte de concessionária de serviços públicos – pertencente ou não à Administração Pública –, desde que celebrado à imagem do contrato de concessão inicial e observados os requisitos do art. 26 da Lei n. 8.987/95. Acompanhou os conselheiros que lhe antecederam, entendendo lícita a subconcessão celebrada por concessionária que seja entidade da Administração Indireta do ente federativo em cuja competência se encontra o serviço público prestado; acompanhou a divergência inaugurada pelo conselheiro José Alves Viana, no que entende ser lícita a subconcessão celebrada por concessionária que seja entidade pertencente a Administração Indireta de ente federativo diverso daquele em cuja competência se insere o serviço público; e inaugurou divergência para entender lícita, a princípio e em tese, a subconcessão celebrada por concessionária que seja entidade privada. Quanto à extensão do objeto da subconcessão, acompanhou o conselheiro José Alves Viana, nesse particular, para entender possível somente a subconcessão parcial, na medida em que a integral implicaria a descaracterização da própria relação inicial, configurando-se nova concessão. Por fim, salientou que, prevalecendo esse entendimento, restaria revogado parcialmente o entendimento constante da Consulta n. 837532, respondida na Sessão do Pleno de 22/9/2010, na parte em que se admitira a subconcessão total do objeto do contrato.

Por todo o exposto, respondeu ao consulente, em tese, nos seguintes termos: a) é ilícita a concessão de serviço púbico por dispensa de licitação, diante do disposto no art. 175 da Constituição da República; b) é admissível a subconcessão, comum ou patrocinada, de serviços públicos – seja por concessionária pertencente ou não à Administração Pública –, desde que celebrado em caráter parcial, na mesma modalidade do contrato de concessão inicial e com observância dos requisitos do art. 26 da Lei n. 8.987/955 e demais disposições aplicáveis. Aprovado o voto-vista do conselheiro Sebastião Helvecio, vencido em parte o conselheiro relator, o conselheiro José Alves Viana e o conselheiro substituto Hamilton Coelho. (Consulta n. 911962, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 23.09.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 15m12s

O superávit financeiro deve ser apurado de maneira isolada nos fundos que detenham recursos legalmente vinculados a uma finalidade específica, salvo disposição em contrário na lei que estabeleça a vinculação

Trata-se de consulta encaminhada por secretário municipal de finanças, por meio da qual formula o seguinte questionamento: "Pode o município abrir Crédito Suplementar do Superávit apurado no exercício anterior considerando os saldos de fundos específicos de maneira isolada?" Em documento anexado, o consulente acrescentou: "Para efeitos de abertura de Crédito Suplementar usando como fonte de recursos o Superávit apurado no exercício anterior, pergunta-se: Poderia,

em tese, um município, considerar os saldos de fundos específicos (como exemplo o Fundo Especial do Petróleo) de maneira isolada, uma vez que o mesmo é recurso ordinário (fonte 100), ou o município deve considerar o total apurado do recurso ordinário (fonte 100)?"(sic)

O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, inicialmente transcreveu os artigos 71 a 74 da Lei n. 4.320/64, que regulamentam os fundos especiais. De acordo com o normativo, constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, sendo que o saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo. Distinguiu a vinculação a uma finalidade legalmente prevista – característica de todos os fundos específicos – e a vinculação da fonte (origem) dos recursos destinados ao fundo, esclarecendo que, no momento de elaborar o orçamento e consignar dotações a fundo específico, é possível utilizar dois tipos de recursos, quanto à sua origem: os não vinculados, ou seja, classificados na fonte/destinação n. 100, chamados de recursos ordinários; ou os vinculados, classificados nas demais fontes/destinações, conforme Anexo III da Instrução Normativa n. 05/11 deste Tribunal, que, consoante previsões legais e constitucionais, estão afetados, desde a sua origem, a determinadas despesas.

Destacou que, a partir do momento em que são consignados ao fundo pelo orçamento, tais recursos ficam, via de regra, afetados à finalidade prevista na lei instituidora do fundo, ainda que não utilizados no mesmo exercício, conforme previsto no art. 73 da Lei n. 4.320/64, bem como no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Concluiu, portanto, como regra geral, que o saldo dos fundos especiais é apurado isoladamente e, caso superavitário, deve ser atribuído a eles próprios, a fim de serem utilizados para o mesmo objetivo, ainda que em exercícios seguintes, sendo a vinculação da destinação dos recursos que define, afinal, se o superávit deve ser apurado isolada ou globalmente. Acrescentou que o texto do art. 73 estabelece a possibilidade de a lei instituidora do fundo dispor de maneira diversa, hipótese em que eventual saldo positivo deverá retornar ao caixa e ao orçamento geral do ente, sendo que, neste caso, o superávit deverá ser apurado de forma global. Independentemente da forma de apuração, se global ou isolado, atentou para a recomendação emanada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no sentido de utilizar notas explicativas junto ao balanço orçamentário para esclarecimentos quanto ao emprego do superávit e da reabertura de créditos adicionais.

Com efeito, alteou que a resposta ao questionamento deve remeter ao texto da lei instituidora do fundo, considerando o superávit isoladamente apurado no fundo especial, caso a legislação específica assim disponha ou seja silente, ou apurado na totalidade dos recursos da fonte/destinação n. 100, caso a lei instituidora excepcionar a vinculação dos recursos, cujo saldo positivo será revertido ao orçamento da entidade no exercício seguinte.

No que toca aos recursos advindos da exploração do petróleo, citado pelo consulente no documento complementar, há particularidades previstas no fragmentado marco regulatório do setor que interferem no raciocínio desenvolvido acima para todos os fundos específicos, como o relator passou a expor. Salientou que a Constituição da República assegura a participação dos entes federativos no resultado da exploração do petróleo ou a compensação financeira por essa exploração, sendo que, neste último caso, a regulamentação inicial se deu com a Lei n. 7.990/89, que, em seu art. 8º, veda a aplicação dos recursos auferidos por essas compensações em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, com as ressalvas constantes no § 1º, entendimento reiteradamente confirmado por esta Corte, nos pareceres emitidos nas Consultas n. 656572 , 694698 , 747270 e 838756. Asseverou que, posteriormente, foram editadas as Leis n. 9.478/97, e 12.351/10, que disciplinaram, com larga abrangência, a destinação dos recursos em áreas como educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, dentre outras. Atentou que o conjunto normativo não estabelece, portanto, estrita vinculação dos recursos a um objetivo específico e preciso, sejam decorrentes dos royalties ou da participação especial, mas apenas um direcionamento a diversas áreas que contemplam a quase totalidade da atuação estatal. Todavia, em seguida, foi promulgada a Lei n. 12.858/13, sobre a qual a relatoria observou que, diferentemente das leis anteriores, estabeleceu vinculação à finalidade específica – saúde e educação públicas, preferencialmente a educação básica, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) respectivamente – para as receitas dos municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/12, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva. Nesse caso, ressaltou

– conforme análise empreendida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2027/2019 – que a apuração de eventual superávit para fins de abertura de créditos adicionais haveria de ocorrer isoladamente, a fim de preservar a destinação específica nos exercícios seguintes, e que, de outro lado, os recursos recebidos pelos municípios decorrentes da exploração do petróleo que não estivessem alcançados pela vinculação estabelecida por esta lei – quais sejam, os decorrentes de exploração terrestre ou continental, sem importar a data do contrato que a conceda, bem como os derivados da exploração marítima quando os contratos forem anteriores a 03/12/12 – deveriam compor a apuração de superávit financeiro na totalidade dos recursos da fonte/destinação n. 100.

Por fim, pontuou que a recente Lei n. 13.885/19 se propôs a fixar os critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite estabelecido pela Lei n. 12.276/10, que autorizou a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sendo que, nesse caso, a destinação dos recursos que cabem aos municípios foi definida pelo § 3º do art. 1º, apresentando, portanto, vinculação legal a finalidades específicas, devendo o superávit para fins de abertura de créditos adicionais ser apurado isoladamente.

Em face dessas ponderações, respondeu aos questionamentos formulados pelo consulente da seguinte maneira: 1) o superávit financeiro deve ser apurado de maneira isolada nos fundos que detenham recursos legalmente vinculados a uma finalidade específica, salvo disposição em contrário na lei que estabeleça a vinculação, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 73 da Lei n. 4.320/64; 2) à vista da vinculação da sua destinação, devem ser objeto de apuração isolada de superávit os recursos recebidos pelos municípios em decorrência da distribuição dos valores auferidos nos leilões dos volumes de petróleo excedentes ao limite estabelecido, nos termos da Lei n. Lei n. 13.885/19, bem como os royalties e a participação especial relativos a contratos celebrados a partir de 03/12/12, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis n. 9.478/97, 12.276/10, e 12.351/10, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, à vista da vinculação à saúde e à educação pública estabelecida pela Lei n. 12.858/13; 3) é possível que a lei instituidora do fundo estabeleça ressalva em relação à regra do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 73 da Lei n. 4.320/64, situação em que eventual saldo positivo do exercício corrente deve ser revertido ao caixa do ente e, para efeito de abertura de crédito adicional, o superávit financeiro deve ser apurado na totalidade das receitas do orçamento classificadas na fonte/destinação n. 100; 4) é recomendada a utilização de notas explicativas junto ao balanço orçamentário para esclarecimentos quanto ao emprego do superávit e da reabertura de créditos adicionais. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 1066557, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 23.09.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 22m52s

As regras contidas no art. 8° da Lei Complementar n. 173/20 abrangem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abarcando todos os Poderes, os órgãos autônomos e as respectivas administrações diretas, bem como fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes que compõem as administrações indiretas, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

Versam os autos sobre Consulta formulada por dirigente de instituto de previdência de servidores públicos, por meio da qual apresenta o seguinte questionamento: "As disposições contidas no art. 8° da Lei Com. Federal 173/2020 que dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) são aplicáveis às autarquias (RPPS) e fundações públicas? Ou apenas a Administração Direta?"(sic)

Inicialmente, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, fez uma breve introdução a respeito da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/00,

estabelecendo uma série de medidas de auxílio financeiro da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de reforçar a capacidade dos entes periféricos de realizar ações para mitigar os efeitos causados pela Covid-19. Em contrapartida, o art. 8º da referida Lei Complementar faz com que os entes federados afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 fiquem proibidos de, até 31/12/21, realizar diversos atos que impliquem aumento de despesa.

Explanou que o questionamento da consulente se cinge em saber se essas proibições incidem apenas sobre a administração direta ou também abrangem as fundações públicas e autarquias, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Conforme destacado pela Unidade Técnica, em seu estudo, afirmou haver estreita relação entre a Lei Complementar n. 173/20 e a Lei Complementar n. 101/00 e, por essa razão, deve ser realizada interpretação sistemática, devendo-se considerar a definição trazida pelo art. 1º, § 3º, I , "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/00, dispondo que, nas referências à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos: o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público, as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. Concluiu, portanto, que o art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, ao se referir aos entes federados, também está abarcando seus Poderes e os órgãos autônomos, as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Desse modo, arrematou que, sendo as autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, integrantes da administração indireta, destinatários de recursos financeiros repassados pela administração direta, a exclusão de tais entidades da incidência do art. 8º da Lei Complementar n. 173/20 seria contrária à própria finalidade da regra legal positivada: a contenção de despesas públicas. Portanto, diante dessas considerações, no mesmo sentido do estudo técnico, respondeu à consulente nos seguintes termos: As regras contidas no art. 8° da Lei Complementar n. 173/20 abrangem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abarcando todos os Poderes, os órgãos autônomos e as respectivas administrações diretas, bem como fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes que compõem as administrações indiretas, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). O Tribunal Pleno aprovou o voto do relator por unanimidade. (Consulta n. 1092376, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 23.09.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 26m29s

Não é possível a execução indireta, por pessoa física ou jurídica, de serviços inerentes à categoria funcional abrangida pelo plano de cargos da autarquia, quando não se trate de cargos extintos ou não haja previsão legal contrária, mesmo que existam postos vagos

Tratam os autos de Consulta encaminhada por diretor de serviço autônomo de água e esgoto, vazada nos seguintes termos: "Ao se contratar serviços de pessoa física o encargo patronal de INSS, soma-se ao limite de contratação estabelecido no art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/93, ou o limite da contratação diz respeito somente ao valor pago ao profissional?; O encargo patronal previdenciário pode ser classificado à conta da natureza da despesa que o gerou ou tem uma classificação mais correta?; Pode-se contratar serviço de pessoa física se existir na autarquia cargo com a mesma função contratada, sendo uma vaga ocupada e outra em aberto?; A contratação de serviços de engenharia pessoa física se encaixa no limite de R$ 8.000,00 ou R$ 15.000,00 anuais?"(sic)

A fim de guardar a linearidade do raciocínio, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, procedeu ao exame das dúvidas suscitadas em ordem diversa da apresentada pelo consulente. De início, relativamente ao terceiro item da Consulta, destacou que este Tribunal deliberou, em prejulgamento de tese acerca da terceirização na Administração Pública, emitindo parecer nos autos da Consulta n. 1024677, no sentido de que é vedada a execução indireta de atribuições inerentes às categorias que compõem o plano de cargos do órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, excepcionadas as disposições legais em contrário e as situações de extinção total ou parcial dos cargos, conforme previsto no art. 3º, IV, do Decreto Federal n. 9.507/18. Acrescentou que, no caso da extinção parcial, por força de previsão legal, os cargos

vão sendo extintos gradualmente, à medida que ocorrem as vacâncias; desse modo, ainda que os cargos providos constem do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, são considerados parcialmente extintos, uma vez que serão transformados ou excluídos assim que houver a vacância. Dentro desse contexto, considerou vedada a execução indireta do serviço, o qual deve ser prestado por servidores investidos mediante concurso público ou por pessoal contratado, desde que presentes os pressupostos constitucionais caracterizadores da necessidade temporária de excepcional interesse público. Com efeito, respondeu ao terceiro questionamento no sentido de que não é possível a execução indireta, por pessoa física ou jurídica, de serviços inerentes à categoria funcional abrangida pelo plano de cargos da autarquia, quando não se tratar de cargos extintos ou não houver previsão legal contrária, mesmo que existam postos vagos.

Quanto ao segundo questionamento, a relatoria respondeu em discordância parcial com a tese fixada na Consulta n. 836946, julgada em 15/05/13, e propôs a reforma de entendimento, passando a prevalecer que o encargo patronal previdenciário oriundo da contratação de pessoa física pela Administração Pública: i) não deve ser classificado à conta da natureza da despesa que o gerou; ii) não deve ser registrado sob o código "47 – Obrigações Tributárias e Contributivas"; iii) deve ser classificado como elemento de despesa "13 – Obrigações Patronais", em código estruturado n. 3.3.90.13, sendo facultativo o acréscimo dos dígitos 7º e 8º (desdobramentos do elemento de despesa) para maiores especificações.

O conselheiro Gilberto Diniz, em seu voto-vista, manteve o posicionamento vigente e consolidado na resposta dada à consulta supracitada, nos moldes em que passou a expor. De acordo com o conselheiro vistor, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, tanto o vigente à época da resposta dada à consulta, como o em vigor nos dias atuais, acompanha a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) de que a codificação 3.3.90.47 é a mais apropriada para a classificação de despesas decorrentes de obrigações tributárias e contributivas incidentes sobre o valor bruto do contrato de prestação de serviços por terceiros – pessoa física, sem vínculo empregatício, consoante se verifica da especificação dos componentes desse código estruturado, que agrega a categoria econômica, o grupo, a modalidade de aplicação e o elemento. Opinou que os Tribunais de Contas, em se tratando de codificação da despesa pública, devem optar por acompanhar, de forma técnica, as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão de referência na consolidação das contas públicas, sendo que a adoção de padrões diferenciados pode fragilizar tal consolidação. Prosseguiu demonstrando que a intenção do órgão consolidador é que o elemento de despesa "13" seja utilizado exclusivamente para as despesas previdenciárias decorrentes do pagamento de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, e, por conseguinte, necessariamente vinculado às despesas de pessoal, conforme expresso literalmente no manual editado pelo STN.

Após essas considerações o relator encampou a divergência, notadamente quanto à necessidade de observância à sistemática utilizada pela STN, enquanto órgão central de orientação quanto à matéria, sobretudo porque há termo de cooperação firmado nesse sentido entre este Tribunal e a STN. Ressaltou, contudo, que, especificamente na questão da terceirização lícita e sua adequada classificação e registro – diante da atual normatização que ampliou a possibilidade de terceirização das atividades pela Administração Pública, autorizando, inclusive, que haja terceirização das atividades-fim, desde que não enquadráveis como atividade típica de Estado – deveria ser melhor avaliada pela própria STN à luz da LRF, a fim de que não houvesse burla ao regramento sobre o que deve ser ou não considerado como despesa com pessoal para fins dos limites de responsabilidade fiscal.

Outrossim, em relação ao primeiro questionamento, o relator observou que a terceirização, como hipótese de contratação de serviços, deve-se pautar nas disposições da Lei n. 8.666/93, entre elas as que preveem a possibilidade de dispensa do procedimento licitatório em razão do reduzido valor, nos termos do art. 24, I e II, do mencionado diploma. Considerando que pessoas físicas e jurídicas obedecem à regimes substancialmente distintos, sob a ótica tributária, previdenciária, entre outras, afirmou não ser possível, no momento de optar pela realização do procedimento licitatório propriamente dito ou pela contratação direta por dispensa em razão do reduzido valor, avaliar com exatidão quais seriam os custos adicionais. Nessas circunstâncias, considerou mais coerente e seguro relacionar o limite da dispensa de licitação ao valor estimado da contraprestação a ser paga pela prestação do serviço e das obrigações dela decorrentes, de incidência indistinta para pessoas físicas ou jurídicas, para não ensejar o tratamento não isonômico entre elas, na medida em que favorecia a contratação direta da que envolvesse menores encargos, em violação ao disposto no art. 3º, *caput*, da mesma Lei. Diante dessas

considerações, concluiu que o encargo patronal devido pela Administração na contratação de serviços de pessoa física não deve ser incluído na apuração dos limites que permitem a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, sob pena de inobservância do princípio constitucional da isonomia, nos termos do art. 3º, *caput*, do mesmo diploma.

Por derradeiro, quanto ao último questionamento, sublinhou que a dispensa de licitação vinculada ao valor da contratação é definida em percentual sobre os valores estabelecidos no art. 23, I, a, e II, "a", da Lei n. 8.666/93, os quais foram atualizados pelo Decreto Federal n. 9.412/18, passando o limite da dispensa fundada no art. 24, I, para obras e serviços de engenharia, a corresponder a R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), enquanto a prevista no art. 24, II, para compras e os outros serviços, que não de engenharia, equivale a R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), não importando a natureza jurídica do contratado, se pessoa física ou jurídica. Nessa linha, afirmou que a contratação direta de pessoa física, por dispensa de licitação, para a prestação de serviço de engenharia, com fundamento no pequeno valor, deve observar o limite do art. 24, I, da Lei n. 8.666/93, qual seja R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Em face do exposto, os questionamentos do consulente foram respondidos da seguinte maneira: 1. Não é possível a execução indireta, por pessoa física ou jurídica, de serviços inerentes à categoria funcional abrangida pelo plano de cargos da autarquia, quando não se trate de cargos extintos ou não haja previsão legal contrária, mesmo que existam postos vagos; 2. Deve ser utilizado o código estruturado 3.3.90.47 – Obrigações Tributárias e Contributivas – para classificação e registro da cota patronal devida ao INSS, de responsabilidade da Administração Pública, incidente sobre o valor bruto do contrato de prestação de serviços por terceiros – pessoa física, sem vínculo empregatício, e desde que essa contratação se enquadre como terceirização lícita, conforme posicionamento vigente e consolidado na resposta dada à Consulta n. 836946; 3. O encargo patronal devido pela Administração na contratação de serviços de pessoa física não deve ser incluído na apuração dos limites que permitem a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, sob pena de inobservância do princípio constitucional da isonomia, nos termos do art. 3º, *caput*, do mesmo diploma; 4. A contratação direta de pessoa física, por dispensa de licitação, para a prestação de serviço de engenharia, com fundamento no pequeno valor, deve observar o limite atualizado do art. 24, I, da Lei n. 8.666/93. O voto do relator, que encampou o voto-vista do conselheiro Gilberto Diniz, foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 977862, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 23.09.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 36m25s

Nos termos do art. 1º, § 3º, VII, da Emenda Constitucional n. 107/20, e do art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97, até o dia 15/08/20, os gastos liquidados com publicidade institucional somente poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral

Trata-se de Consulta formulada por prefeito municipal, por meio da qual indaga se é permitido aos municípios, no ano de 2020, extrapolar o limite de despesas estabelecido no art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97 e no art. 36, VII, da Resolução TSE n. 20.988/02, em virtude da situação de calamidade pública decretada e reconhecida pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG, caso os gastos sejam dispendidos com publicidade acerca da Covid-19.

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, acerca do regramento estabelecido pelas normas que regem a matéria, esclareceu que a Constituição da República, ao tratar da publicidade institucional, permitiu, em seu art. 37, § 1º, que a Administração Pública realizasse a publicidade de seus atos, com a finalidade de informar e orientar a população, vedando, entretanto, que os agentes públicos se valessem desse meio para promover sua própria imagem, em consonância com princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade. Além disso, acrescentou que, para os anos em que se realizam eleições, a Lei n. 9.504/97, em seu art. 73, inciso VI, "b", e inciso VII, criou outras limitações à realização de publicidade institucional, quais sejam: nos três meses que antecedem o pleito, é proibida a realização de publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas

com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Ressaltou que tais regras devem em ser observadas nos anos em que há eleições, as quais ordinariamente são realizadas, em primeiro turno, no primeiro domingo de outubro e, em segundo turno, no último domingo de outubro, mas que, em decorrência da pandemia da Covid-19, foi editada a Emenda Constitucional n. 107/20, cujo art. 1º fixou que as eleições municipais de 2020 realizar-se-ão no dia 15/11/20, em primeiro turno, e no dia 29/11/20, em segundo turno. Sublinhou que o art. 1º, § 3 º, incisos VII e VIII, da referida emenda, estendeu, para o dia 15/08/20, o período em que o teto de gastos com publicidade institucional deve ser respeitado, criando, além disso, uma hipótese de exceção à regra: em caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral; e autorizou o poder público a promover – durante todo o segundo semestre de 2020, inclusive a partir de 15/08/19, sem a necessidade de prévia autorização da Justiça Eleitoral – a publicidade relacionada ao enfrentamento da Covid-19 e às implicações da pandemia no serviço público.

Ressalvou que as disposições da Resolução TSE n. 20.988/02, referenciada pelo consulente, editada para regulamentar a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, não se aplicam às eleições do ano de 2020, sendo que, para o pleito do presente ano, deveriam ser observadas as Resoluções n. 23.610/19 e 23.624/20.

Conforme já salientado pelo relator, a regra que veda a extrapolação da média de gastos com publicidade institucional passou a ser excepcionada em caso de necessidade pública grave e urgente reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso VII, da Emenda Constitucional n. 107/20. Alteou que a referida norma constitucional, contudo, não restringiu as hipóteses em que a Justiça Eleitoral poderia declarar a existência de necessidade pública grave e urgente, sendo, em tese, plenamente possível que o órgão eleitoral competente entendesse a pandemia da Covid-19 como causa para a declaração de tal necessidade. Ponderou, entretanto, que o fato de a ALMG ter reconhecido o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19 não dispensaria a Administração Pública de obter previamente o reconhecimento da Justiça Eleitoral quanto à necessidade e urgência de veiculação publicidade, para que pudesse extrapolar o limite de gastos, que até o dia 15/08/20, deveria respeitar o limite de gastos fixado na emenda.

Desse modo, respondeu ao consulente da seguinte forma: 1) nos termos do art. 1º, § 3º, VII, da Emenda Constitucional n. 107/20, e do art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97, até o dia 15/08/20, os gastos liquidados com publicidade institucional dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, somente poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; 2) nos termos do art. 1º, §3º, VIII, da Emenda Constitucional n. 107/20, e do art. 73, inciso IV, "b", da Lei n. 9.504/97, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral de 2020, independentemente do valor da despesa, apenas poderá ser autorizada a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, nos seguintes casos: a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; b) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) atos e campanhas destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia. O voto do relator foi acompanhado por unanimidade pelo Tribunal Pleno. (Consulta n. 1088930, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 30.09.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 42m40s

Com a novel redação dada pela Lei Complementar n. 173/20 às alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, são nulos de pleno direito os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Executivo ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de sua gestão, independentemente do prazo assinalado no *caput* do art. 8º

Versam os autos sobre Consulta encaminhada por presidente de Câmara Municipal, nos seguintes termos: "Poderá o Executivo Municipal, no ano de 2020, enviar para apreciação do Legislativo Projeto de Lei que altera Plano de Cargos, Carreiras e salários, este com vigência a partir de 01 de janeiro de 2022? Tal questionamento se justifica em razão da publicação da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que expressamente traz como nulas Leis referentes a esta matéria e que aumentam despesas".

O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, inicialmente registrou que a Lei Complementar n. 173, de 27/05/20, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), destinado a regulamentar as finanças públicas durante o período de pandemia, pautando-se em três principais eixos: a suspensão do pagamento das dívidas contratadas entre União com Estados, Distrito Federal e Municípios; a reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, para ações de enfrentamento ao Covid-19. Acerca do tema tratado na indagação, afirmou que a Lei Complementar n. 173/20 trouxe duas alterações relevantes, sendo a primeira veiculada no art. 7º, que dá nova redação ao art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, e a segunda no art. 8º, que fixa vedações para vigorarem até o fim de 2021.

Assim, observou que, de acordo com as alíneas a e b do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, com a novel redação, são nulas de pleno direito a aprovação, a edição e a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público que resultem em aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Executivo, ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de sua gestão, como forma de evitar a transferência de compromissos que onerem os orçamentos seguintes, independentemente do prazo assinalado no *caput* do art. 8º. Deste modo, pontuou que, ainda que eventual projeto de lei contenha cláusula de vigência a partir de 1º/01/22, caso implique aumento de despesa com pessoal, não poderá ser aprovado e/ou sancionado pelos Poderes Legislativo e Executivo municipais nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato, ou seja, a partir do dia 04/07/20, sob pena de nulidade dos atos, nos termos do art. 21, IV, b, da Lei Complementar n. 101/00. Com essas ponderações, que seguem a mesma linha defendida pela Unidade Técnica em seu relatório, respondeu negativamente à indagação formulada, nos seguintes termos: De acordo com as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, com a novel redação dada pela Lei Complementar n. 173/20, são nulos de pleno direito os atos de aprovação, edição e sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Executivo ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de sua gestão, independentemente do prazo assinalado no *caput* do art. 8º. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 1092268, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 30.09.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 47m46s

2ª Câmara

A exigência de amostras de todos os licitantes pode impor ônus excessivo, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados

Cuidam os autos de Representação formulada por vereador em face de pregão presencial promovido por prefeitura municipal, para "contratação de empresa para o fornecimento de kit escolar, para os alunos do ensino infantil e fundamental I e II". O representante apontou, em síntese, que a Administração Municipal não realizou pesquisa de mercado; que o valor de vários itens contratados apresentava sobrepreço e, por conseguinte, superfaturamento; alegou que a responsável pela condução do certame, mesmo diante de amparo legal, não negociou os valores ofertados pela licitante vencedora. Além disso, insurgiu-se contra a previsão editalícia que exigiu a apresentação de amostras de todas as licitantes.

O relator, conselheiro Gilberto Diniz, passou à análise individualizada das irregularidades lançadas nos autos, inicialmente tratando da exigência de apresentação de amostras de todas as licitantes. Destacou que, segundo relatório da Unidade Técnica, a exigência de amostras deve ser imposta apenas ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar, de modo que, caso rejeitada, a exigência seria feita ao segundo colocado e assim por diante, razão pela qual concluiu pela ilegalidade de tal exigência na fase de habilitação. Pontuou que a jurisprudência consolidada do TCU admite a exigência de apresentação de amostras apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, conforme consignado nas seguintes decisões: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009- 1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. Ressaltou que o posicionamento deste Tribunal é nesse mesmo sentido, a exemplo da Denúncia n. 1012265, de sua própria relatoria.

Constatou que a Administração Municipal exigiu do licitante, em item editalício referente à apresentação de propostas, de modo genérico – e não somente daquele que viesse a ser provisoriamente classificado em primeiro lugar –, a apresentação de amostras, o que poderia induzir a interpretação de que todos os interessados tivessem que apresentá-las na própria sessão pública do certame. Para o relator, essa exigência pode impor ônus excessivo, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados, sendo necessário, contudo, examinar as particularidades do caso concreto, uma vez que não consta, na ata da sessão pública do pregão, informação de que este item do edital tenha motivado a exclusão de participantes do certame. Afirmou que, depois de declarado o resultado, consta na referida ata: "Após declaradas vencedoras, as empresas deixarão as amostras solicitadas no item 5.4.4 do edital, no qual será feita a análise das mesmas", levando a crer que as amostras somente foram efetivamente solicitadas das vencedoras. Diante disso, a despeito de considerar irregular a exigência questionada pelo representante, entendeu não ser o caso de apenar os agentes públicos responsáveis, em virtude de não ter verificado que, na prática, as amostras tenham sido exigidas das vencedoras do certame, e recomendou aos responsáveis que, nos futuros procedimentos licitatórios, fossem revistos os critérios fixados no edital de apresentação e avaliação das amostras.

Sobre a contratação do objeto por valor superior ao de mercado e a ausência de pesquisa de preços, verificou, conforme destacado pela Unidade Técnica, que a documentação acostada aos autos comprovava que houve pesquisa de preços antes do início do processo licitatório, tendo sido elaborado orçamento para a contratação, de modo que concluiu pela improcedência do apontamento. Levando-se em consideração informações disponíveis no sistema Banco de Preços deste Tribunal, concluiu inicialmente a Unidade Técnica haver indícios de superfaturamento de preços no processo licitatório. Após apresentação das defesas, em sede de reexame, aduziu que, de fato, como afirmaram os defendentes, os produtos foram adjudicados a preços inferiores ao preço médio de mercado, apurado com base na cotação de preços com quatro empresas.

Nesse sentido, asseverou que a cotação de preços constitui etapa inicial, essencial e indispensável do processo de licitação, que deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado, nos termos do inciso V do art. 15 conjugado com o inciso II do § 2º do art. 40 Lei n. 8.666/93, e, no caso específico das licitações na modalidade pregão, o inciso III do artigo 3º da Lei n. 10.520/02 determina que, na fase preparatória do certame, deverão constar "a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados". *In casu*, para o relator, não há de se falar em ausência de pesquisa de preços, uma vez que constam, da fase interna do processo licitatório, orçamentos oferecidos por quatro empresas, com base nos quais a Administração confeccionou o mapa de cotações e elaborou planilha estimada de custo e, conforme se depreende da ata, os valores que foram oferecidos pelos vencedores do certame eram condizentes com os preços médios orçados e, além disso, a maior parte dos itens foi adjudicada por valores inferiores à média orçada na pesquisa de preços.

A respeito da manifestação inicial da Unidade Técnica, indicando a existência de suposto superfaturamento, ponderou que esta levou em consideração informações disponíveis no Banco de Preços deste Tribunal, para todo o Estado de Minas Gerais, que, no seu entendimento, é ferramenta importante e constitui parâmetro relevante para se identificar preços de produtos, mas não substitui – e nem poderia substituir – o procedimento de cotação de preços realizado

pela Administração Pública na fase preparatória do certame, que, como já havia expresso, constitui etapa inicial, essencial e indispensável do processo de licitação. Assim, com base nos elementos dos autos e no limite das análises empreendidas pela Unidade Técnica, entendeu não haver comprovação de superfaturamento e, consequentemente, não vislumbrou ocorrência de dano ao erário, razão pela qual não impôs aos responsáveis o dever de ressarcimento.

Diante do exposto na fundamentação, julgou parcialmente procedentes os apontamentos lançados na representação, por considerar irregular a exigência de apresentação de amostras por parte de todos os licitantes, sem, contudo, fixar responsabilidade e, por conseguinte, sancionar os responsáveis pelo certame, recomendando aos responsáveis que, nos futuros procedimentos licitatórios, fossem revistos os critérios fixados no edital de apresentação e avaliação das amostras. O voto do relator foi aprovado por unanimidade pelo colegiado da 2ª Câmara. (Representação n. 1066508, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 24.09.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 48m34s

Clipping do DOC

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

Constitui infração legal deixar de divulgar, na página oficial do Município, os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária, irregularidade passível de sanção pecuniária, com fundamento no art. 85, VII, da Lei Complementar n. 102/2008. (Representação n. 977610, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 16 de setembro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TCE. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA.

1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, haja vista a dificuldade de se identificar qual serviço público não foi efetivamente prestado, configurando-se "ação de fiscalização com eficácia limitada e custo-benefício do controle desfavorável", impõe-se o indeferimento dos pedidos do Ministério Público de Contas para encaminhamento de mais documentação pelos gestores para análise por esta Casa.

2. Para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, pertinente à acumulação indevida de cargos públicos, determina-se a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se a servidora prestou os serviços públicos para os quais foi admitida/contratada, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos

3. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se ao município, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de tomada de contas especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG. (Representação n. 1088887, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 16 de setembro de 2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA. PRELIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO QUANTO À PARTE DOS FATOS. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. APLICABILIDADE APENAS NA FASE EXECUTÓRIA DAS DECISÕES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. MÉRITO. RENÚNCIA DE RECEITA NA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA À LRF. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. O ajuizamento de ação civil pública não subtrai a competência do Tribunal de Contas para instaurar Tomada de Contas Especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores apurados de dano, em virtude da independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. Ademais, não configura *bis in idem* a coexistência de títulos executivos judicial e extrajudicial, decorrentes de condenação na esfera cível e administrativa e referentes ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.

2. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, no que concerne à parte das irregularidades apontadas nos autos e passíveis de multa, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data de ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, que se efetivou com a autuação do feito neste Tribunal, nos termos do disposto no art. 110-C, II, c/c o art. 110-E, da Lei Orgânica do TCEMG. Afasta-se, contudo, a prescrição da pretensão punitiva no que se refere aos apontamentos remanescentes, sobre os quais não se operou o prazo quinquenal previsto nos indigitados dispositivos legais.

3. O entendimento do STF (tema 899, RE 636.886/AL), no que se refere à prescritibilidade da pretensão ressarcitória de dano ao erário, fundamentada em decisão proferida em sede de controle, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título extrajudicial, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas.

4. A concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser precedida de autorização legal, bem como deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como, considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, sem prejudicar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias e/ou deverá estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos termos do art. 150, § 6º, da CR/88 e art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000.

5. Comprovado o dano em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico pertinente à renúncia de receita, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, "b" e "d", da Lei Complementar n. 102/2008, bem como o ressarcimento ao erário pelo responsável, com aplicação de multa, com fulcro no art. 86 desse mesmo dispositivo legal, quanto às irregularidades não prescritas. (Tomada de Contas Especial n. 1007532, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 16 de setembro de 2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. FINANCIAMENTO DE CURSO. CURSO NÃO CONCLUÍDO. TERMO DE COMPROMISSO. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO INTEGRAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 270 DA LEI ESTADUAL N. 869/1952. LIMITAÇÃO. ART. 29, II, DO DECRETO ESTADUAL N. 46.830/2015. 60 (SESSENTA) PARCELAS. VALOR EXCEDENTE. INTIMAÇÃO PARA RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESNECESSIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Prevista no Termo de Responsabilidade, bem como na Resolução n. 27/2007 da SEPLAG, a responsabilidade do servidor que não concluir curso de capacitação ressarcir integralmente o valor despendido pelo Estado para a realização do curso, é imperiosa a determinação de ressarcimento.

2. Nos termos do art. 48, III, "d", da Lei Complementar n. 102/2008, o dano injustificado ao erário leva ao julgamento das contas como irregulares, devendo o ressarcimento de eventual débito ser ordenado, nos termos do art. 51, *caput*, do mesmo diploma.

3. A consignação compulsória de valores devidos por servidores do Estado em suas folhas de pagamento deve obedecer aos limites do art. 29, II, do Decreto Estadual n. 46.830/2015 e do art. 270 da Lei Estadual n. 869/1952.

4. O art. 85 da Lei Orgânica faculta ao Tribunal a aplicação de multa por julgamento das contas como irregulares, além do que o art. 51, § 2º, da mesma lei determina o encerramento do processo após a liquidação do débito se reconhecida a boa-fé do gestor. (Tomada de Contas Especial n. 1058744, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 17 de setembro de 2020).

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. AUTARQUIA MUNICIPAL. CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. MÉRITO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO ANTES DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA GESTÃO DAS CONCESSÕES DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A ausência de relação do agente público com os fatos reputados irregulares enseja o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

2. A concessão do serviço de transporte coletivo público enseja a máxima cautela do poder público, principalmente no que tange ao correto adimplemento das obrigações por parte das concessionárias. O controle sobre o prazo de extinção do contrato é uma variável essencial para evitar o desrespeito às normas legais, as quais existem justamente para garantir o melhor atendimento ao interesse público.

3. A prorrogação do contrato administrativo exige a formalização de termo aditivo antes do término do prazo de vigência do ajuste, tendo em vista que, uma vez expirado o prazo, o contrato original está extinto e não há possibilidade de produzir efeitos retroativos. (Denúncia n. 980380, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 17 de setembro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LICENCIAMENTO TEMPORÁRIO DE SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. VEDAÇÕES À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO E À PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. LIMITAÇÃO RELACIONADA AO FORNECIMENTO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. O objeto do certame não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de empresas em consórcio para participação na licitação, de forma a unir esforços para se conseguir somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas.

2. O Código Tributário Nacional e a Consolidação das Leis do Trabalho equiparam, expressamente, a certidão positiva com efeitos de negativa às certidões negativas de débito, motivo pelo qual se recomenda à Administração que, ao fixar os requisitos de habilitação, faça uso dos termos "regularidade fiscal" e "regularidade trabalhista" em detrimento de "certidão negativa", de modo a abarcar a possibilidade de apresentação de possíveis certidões positivas com efeito de negativa.

3. Retificado o ato convocatório, foram suprimidos os apontados de irregularidades relacionados à vedação à participação de sociedades empresárias em recuperação judicial e à exigência de que os atestados de qualificação técnica da proponente fossem fornecidos por "empresa jurídica". (Denúncia n. 1088905, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 17 de setembro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. UTILIZAÇÃO DE BENS DA PREFEITURA SEM A DEVIDA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA. SERVIDÃO E PASSAGEM FORÇADA. INSTITUTOS DIFERENTES DO DIREITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TRIBUNAL. INADIMPLÊNCIA DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA GEO-OBRAS ATUALMENTE DESATIVADO. RECOMENDAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de um sistema de controle interno capaz de refletir com transparência e clareza a utilização do uso de bens públicos é de responsabilidade do gestor, que, deixando de fazê-lo, se torna responsável por eventuais irregularidades apontadas na utilização desses bens.

2. Os institutos da servidão de passagem e da passagem forçada não se confundem. A primeira decorre do direito de propriedade e é demonstrada com o respectivo registro no Cartório de registro de imóveis. Já a passagem forçada é instituto do direito de vizinhança e não depende de comprovação de registro imobiliário. Mas ambos os institutos não trazem obrigatoriedade de manutenção pelo ente público por tratarem de bens de particulares sob a égide do direito privado. (Representação n. 977533, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 21 de setembro de 2020).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PNEUS. CERTIFICADO DO IBAMA. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O dever estatal de defesa e de preservação do meio ambiente, bem como o enquadramento da defesa ambiental como vetor principiológico da ordem econômica fundamentaram a delimitação da "promoção do desenvolvimento nacional sustentável" como uma das finalidades precípuas das licitações e das contratações públicas.

2. A sustentabilidade é cláusula geral dos contratos administrativos destinada à promoção do desenvolvimento socioeconômico máximo com impacto ambiental mínimo.

3. A exigência de certificado de regularidade perante o Ibama como requisito de qualificação técnica encontra amparo na legislação específica atinente a pneus e configura medida de proteção ambiental que possibilita a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. (Denúncia n. 1048033, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 21 de setembro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE DECLARAÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. VISITA TÉCNICA EM DIAS E HORÁRIOS MARCADOS. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FAVORITISMO OU EXCLUSIVIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A exigência de certidões que extrapolam o rol taxativo de documentos estabelecidos no artigo 31 da Lei de Licitações afronta o disposto no artigo 3º do referido diploma legal.

2. A realização de visita técnica, quando pertinente ao objeto licitado e disponibilizado mais de um dia e horário para sua realização, não compromete a competitividade do certame.

3. Como não se chegou a formar vínculo jurídico da licitante vencedora com a municipalidade, não houve ofensa ao princípio da moralidade disposta no art. 37, da CR/88, por ausência de comprovação da ocorrência de favoritismo ou exclusividade entre as partes envolvidas. (Denúncia n. 1031219, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 21 de setembro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. HABILITAÇÃO DE EMPRESA SEM COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. PAGAMENTOS EM FAVOR DA CONTRATADA SEM EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.666/93. DENÚNCIA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A habilitação de interessados e/ou sua contratação pela Administração Pública sem apresentação de documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista configura irregularidade que sujeita o responsável à pena de multa, consoante previsão do art.83, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

2. Compete à Administração Pública exigir do contratado, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do inciso XIII do art. 55 da Lei de Licitações. (Denúncia n. 1007602, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 22 de setembro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. MICROEMPRESA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DATA DE FABRICAÇÃO DE PNEU. IGUAL OU INFERIOR A SEIS MESES. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

1. As microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas de apresentar o balanço patrimonial como comprovação de qualificação financeira, devendo apresentar declaração firmada por contador e pelo representante da empresa, ou documento hábil à comprovação da situação dispensada.

2. É razoável a exigência, em edital de licitação, de prazo de fabricação de pneus, visando garantir maior durabilidade dos produtos, e consequentemente a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Verificada a improcedência do objeto da denúncia, a extinção do processo é medida que se impõe. (Denúncia n. 1077240, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 22 de setembro de 2020).

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA E AFINS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO EMITIDO PELO INMETRO. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

No que tange a licitações cujo objeto consista em prestação de serviços operacionais de iluminação pública e afins, a exigência de comprovante de certificação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, bem como a apresentação de ensaios dos produtos, encontra respaldo normativo e não compromete a competitividade e ampla participação dos interessados. (Denúncia n. 1066817, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 22 de setembro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E ACESSÓRIOS PARA ATENDER À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGE CERTIFICADO DE REGULARIDADE EXPEDIDO PELO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que, em edital de licitação cujo objeto seja a aquisição de pneus ou câmaras de ar, é legal prever, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante.

2. Com o propósito de se conferir maior clareza às regras que norteiam o certame, recomenda-se que, nas futuras licitações promovidas pela Prefeitura Municipal, para aquisição de pneus ou câmaras de ar, seja prevista, de forma explícita, no edital, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante ou do importador. (Denúncia n. 1072533, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 23 de setembro de 2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL JULGADA AFASTADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL. MÉRITO. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA DO RESPONSÁVEL. INEXECUÇÃO DO OBJETO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. RESSARCIMENTO.

1. O art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008 dispõe que prescreve, em cinco anos, a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência dos fatos e, segundo o art. 110-C, II, a autuação da Tomada de Contas Especial nesta Corte constituiu a primeira causa interruptiva de prescrição.

2. A existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências do Judiciário e dos Tribunais de Contas não são excludentes, sendo operadas de forma totalmente independentes.

3. O responsável foi devidamente citado em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, garantindo o devido processo legal, mas manteve-se inerte.

4. A falta de apresentação da prestação de contas relativa a recurso recebido através de Convênio contraria o dever imposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Brasileira.

5. Caracterizada a omissão no dever de prestar contas e a ausência de documentos hábeis a comprovar a execução do objeto, devem as contas ser consideradas irregulares e o responsável promover o ressarcimento ao erário estadual do valor total recebido, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 254 do Regimento Interno TCEMG.

6. Constatada e demonstrada omissão na deliberação ocorrida em anterior sessão do colegiado deste Tribunal, cabe a retificação de inexatidão material, nos termos do art. 96, *caput*, da Resolução 12/2008. (Tomada de Contas Especial n. 923910 rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 23 de setembro de 2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2019. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos percentuais constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art.45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1072109, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 24 de setembro de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE LENTES INTRAOCULARES. ALEGADA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA E CHAMAMENTO DA SEGUNDA COLOCADA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. É regular exigir apresentação de amostra do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

2. A recusa da amostra apresentada pela denunciante foi devidamente motivada pela administração e respaldada em critérios previstos no edital. (Denúncia n. 1054057, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 24 de setembro de 2020).

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTROLE INTERNO. PROVIMENTO PARCIAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Considera-se válido decreto retificador editado no mesmo exercício financeiro para sanar irregularidades, haja vista a existência de reiterados julgados deste Tribunal e a necessidade de promover jurisprudência uniforme (art. 926 do CPC), evitando-se tratamento distinto a situações idênticas.

2. A realização de despesas acima dos créditos concedidos contraria o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição da República/1988 e no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/1964. (Pedido de Reexame n. 1066801, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 24 de setembro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE MARCA COMO MEIO DE IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO. CONTRATOS COM INDICAÇÃO DE VALOR. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DAS MULTAS.

Não há reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, pois tal opção foi baseada em características pertinentes ao próprio objeto, haja vista que fez referência ao modelo a ser locado. (Recurso Ordinário n. 1066681, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 28 de setembro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PERMANENTES. ATRIBUIÇÕES INERENTES A CARGO PÚBLICO EFETIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Um dos pressupostos para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, é que esteja, de fato, configurada a hipótese de excepcionalidade prevista na lei local e que tal situação seja comprovadamente urgente e transitória.

2. A comprovação de dolo e de má-fé não é uma exigência para a cominação de sanção aos gestores responsáveis por irregularidades constatadas no exercício do controle externo.

3. A responsabilização no âmbito dos Tribunais de Contas é, via de regra, subjetiva, devendo estar reunidos nos autos os elementos necessários para atribuir aos gestores a responsabilidade pelas irregularidades perpetradas, quais sejam: conduta antijurídica, culpa (negligência, imperícia ou dolo) e nexo entre a conduta e o resultado. (Recurso Ordinário n. 1076920, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 28 de setembro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA JUSTIFICAR OS QUANTITATIVOS ESTIMADOS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 15, § 7º, INCISO II, DA LEI N. 8.666/93. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. COMPROVADO O EFETIVO EMPREGO DO MATERIAL CONTRATADO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE EVIDÊNCIA DE LESÃO DECORRENTE DA FALHA APURADA. NÃO APLICADA SANÇÃO. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO.

1. O art. 15, § 7º, II, da Lei de Licitações estabelece que a Administração Pública deve definir as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa, sempre que possível, será obtida mediante técnicas quantitativas de estimação.

2. A inobservância de dispositivo da Lei de Licitações que não causou prejuízo à contratação pode ser relevada, considerando que a Lei n. 13.655/2018 preceitua, em seu art. 22, § 2º, que, para a aplicação de sanção, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida. (Representação n. 958383, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 30 de setembro de 2020).

Jurisprudência selecionada

STF

REPERCUSÃO GERAL

Concurso público: prazo de validade esgotado e direito à nomeação

O Plenário, ao apreciar o Tema 683 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário, com julgamento iniciado em ambiente virtual, para restabelecer sentença que julgou improcedente pedido de nomeação da recorrida para o cargo de professora da rede pública para o qual aprovada em concurso público, cujo prazo de validade expirara antes do ajuizamento da ação.

Na espécie, a recorrida ficou em 10º lugar na classificação final do concurso. No período de validade do certame, foi nomeado um professor e outros sete foram contratados a título precário. Após o encerramento do prazo de validade, mais 24 profissionais foram contratados em regime temporário. O acórdão recorrido reformou a sentença por concluir, tendo em vista a nomeação e as contratações temporárias, haver 32 vagas disponíveis para o cargo, alcançada a colocação da recorrida e configurada preterição, presente o princípio da razoabilidade. Aduziu que as contratações precárias implementadas depois de esgotado o prazo de validade do concurso revelaram a necessidade de prorrogação, sendo irrelevante o surgimento da 10ª vaga após decorridos os 2 anos de vigência previstos no edital.

Prevaleceu o voto do ministro Marco Aurélio (relator).

Considerou que a ação foi ajuizada quando já cessada a relação jurídica decorrente do concurso e da inscrição efetivada. Segundo o ministro, a nomeação deve ser buscada, judicialmente, no prazo de validade do concurso público. Ademais, ainda que se pudesse desprezar a decadência do direito de insurgir-se contra ato praticado pelo Estado, presente o fato de haver expirado a validade do certame, não ocorreu, no período no qual este último estava em vigor, preterição. Esclareceu que, embora substancial o número de vagas ofertadas, o ente federado nomeou um único professor para a área de ensino fundamental, observando a ordem de classificação. Registrou que o fenômeno bem revelou a crise existente no Estado e que necessidade imperiosa conduziu à nomeação temporária, após o fim da validade do concurso, de sete professores para o município, tendo sido a própria recorrida uma das contratadas mediante ajuste balizado no tempo, com prazo determinado. Frisou que o reconhecimento do direito da recorrida à nomeação, determinada pelo juízo *a quo*, implicaria desrespeito à ordem de classificação. Isso porque, antes da recorrida, havia outros oito candidatos em situação preferencial.

Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese em assentada posterior. **RE 766304/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17.9.2020. (RE-766304). Informativo STF n. 991**

STJ

A pena de suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da condenação.

Cinge-se a controvérsia a definir o alcance da pena de perda de suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação por ato de improbidade administrativa com trânsito em julgado.

No tribunal de origem, entendeu-se que a decisão que cominou na pena de suspensão dos direitos políticos refere-se ao ato de improbidade administrativa cometido em mandato anterior, razão pela qual não poderia atingir o mandato atual. Assim, somente seria admitida a cassação da perda do cargo eletivo ocupado à época em que o ato ímprobo foi praticado, não podendo atingir o mandato exercido ao tempo do trânsito em julgado da sentença prolatada na ação de improbidade.

Esse entendimento contraria expressamente a Lei n. 8.429/1992, subvertendo sua finalidade de afastar da Administração Pública aqueles que afrontem os princípios constitucionais de probidade, legalidade e moralidade.

No caso, a perda do mandato eletivo de vereador decorre automaticamente da condenação judicial de suspensão dos direitos políticos na ação de improbidade administrativa já transitada em julgado, sendo o ato da Câmara Municipal vinculado e declaratório.

Além disso, considerando que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória.

É descabido, portanto, restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal (AP 396 QO, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 04/10/2013). REsp 1.813.255-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 03/03/2020, DJe 04/09/2020. Informativo STJ n. 678

TJMG

Lei municipal – Criação de gratificação – Ausência de requisitos objetivos – Princípios da moralidade e impessoalidade administrativa – Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Criação de gratificação sem estipulação dos requisitos mínimos. Lei Complementar n. 314/2016. Procedência do pedido.

- É inconstitucional a estipulação de gratificação sem qualquer requisito objetivo, possibilitando ao Chefe do Executivo a sua concessão para determinados servidores em detrimento de outros, porque viola a moralidade e a impessoalidade e, ainda, o princípio da legalidade (TJMG – Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.002462-8/000, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, j. em 26/8/2020, p. em 3/9/2020). Boletim n. 240

Lei municipal – Contratação temporária de pessoal – Atividades administrativas ordinárias e permanentes – Repercussão geral (Tema 612) – Impossibilidade – Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Contratação temporária. Validade. Leis n. 2.250/2007 e n. 2.234/2007, do Município de Guanhães. RE n. 658.026/MG (Tema n. 612). Necessidade temporária, excepcional e indispensável ao serviço público. Contratação para atividades administrativas ordinárias e permanentes. Vedação. Pedido procedente.

- Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 658.026/MG, em regime de repercussão geral, é válida a contratação de servidor para necessidade temporária, excepcional e indispensável ao serviço, sendo vedada sua realização para atividades administrativas ordinárias e permanentes.

- São inconstitucionais os dispositivos questionados das Leis n. 2.250/2007 e n. 2.234/2007, do Município de Guanhães, que autorizam a celebração de contratos temporários para funções de caráter essencial e permanente na Administração Pública, ofendendo o disposto no art. 22 da Constituição do Estado (TJMG – Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.17.035116-7/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, j. em 28/8/2020, p. em 3/9/2020). Boletim n. 240

Ação civil pública – Improbidade administrativa – Dispensa de licitação – Contratação direta – Parentesco dos sócios da empresa com o prefeito municipal

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Contratação direta de empresa de parentes do prefeito municipal. Procedimento administrativo de dispensa de licitação. Ilicitude demonstrada. Procedência do pedido. Penalidades. Dosimetria. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

- Constitui ato ímprobo a dispensa de processo licitatório, ainda que dentro das hipóteses legais, se demonstrado que tal dispensa se prestou para direcionar a contratação de empresa cujos sócios são parentes do prefeito municipal.

- As penas definidas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa; cabe ao julgador, pena de nulidade, motivar a

aplicação de cada uma das sanções, dosando-as de acordo com a natureza, gravidade e consequências do ato ímprobo.

V.v.p. - Apelação cível. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Contratação direta por dispensa de licitação. Vínculo de parentesco entre o gestor público e os sócios da empresa contratada. Ofensa aos princípios regentes da administração. Ato de improbidade configurado. Recurso não provido.

- Os atos de improbidade que violem os princípios da Administração independem da efetiva constatação de dano ao patrimônio público, mas se faz necessário o elemento subjetivo, qual seja o dolo pelo agente.

- As contratações realizadas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei n. 8.666/93.

- O TCU tem conferido interpretação sistemática e analógica ao art. 9º, III, e §§ 3º e 4º da Lei n. 8.666/93, para ampliar as hipóteses de vedação da participação em procedimento licitatório, alcançando, dentre outros casos, aqueles em que empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, entre outros, sejam servidores ou parentes dos órgãos contratantes, fundamentando esse impedimento nos princípios da moralidade e impessoalidade, indispensável à lisura da licitação e da contratação administrativa.

- No caso, muito embora seja dispensável a licitação na hipótese de o valor do contrato firmado não ultrapassar o limite previsto no art. art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios regentes da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade e moralidade, a prática do Chefe do Poder Executivo municipal que realiza a contratação direta de empresa cujo quadro societário é composto por pessoas com que tenha parentesco por afinidade.

- Recurso não provido (TJMG – Apelação Cível 1.0476.15.001725-1/001, Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, j. em 3/9/2020, p. em 8/9/2020). Boletim n. 240

TCU

Competência do TCU. Administração federal. Delação premiada. Acordo de leniência. Abrangência.

A celebração de acordo de leniência, de colaboração premiada ou congêneres em outras instâncias de controle não interfere na atuação do TCU sobre irregularidades não abrangidas pelo acordo. **Acórdão 2329/2020 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler). Informativo TCU 326

Contrato Administrativo. Sanção administrativa. Inadimplência. Multa. Limite máximo.

A multa contratual decorrente da inexecução total do objeto está limitada a 10% do valor do contrato (art. 9º do Decreto 22.626/1933, revigorado pelo Decreto s/n. de 29/11/1991). **Acórdão 2274/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Informativo TCU 325

Convênio. Terceirização. Mão de obra. Termo de parceria. Termo de fomento. Termo de colaboração.

Não há amparo legal para a contratação de mão de obra mediante a celebração de termos de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres (convênios, termos de colaboração, termos de fomento) com entidades sem fins lucrativos. **Acórdão 2334/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). Informativo TCU 326

Direito **Processual**. Comunicação processual. Validade. Nulidade. Convalidação. Pedido de vista.

O comparecimento espontâneo do responsável aos autos supre eventual vício na notificação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos no TCU, fluindo, a partir de então, o prazo para a prática de ato processual pendente, sem necessidade de requerimentos ou autorizações. **Acórdão 9335/2020 Primeira Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Informativo TCU 326

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Admissibilidade. Audiência. Citação.

É cabível a oposição de embargos de declaração contra despacho que autoriza audiência ou citação. **Acórdão 2289/2020 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Informativo TCU 325

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Efeito modificativo. Embargos infringentes. Documento novo.

É possível, em caráter excepcional, relevando a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, acolher embargos declaratórios e atribuir-lhes efeitos infringentes em razão de documentos novos acostados ao processo, aptos à reforma do mérito da decisão embargada, em observância aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual. **Acórdão 2350/2020 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas). Informativo TCU 326

Licitação. Proposta. Composição. Orçamento detalhado. Composição de custo unitário.

O edital do certame deve exigir dos licitantes a apresentação de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, sob pena de afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 2341/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Informativo TCU 326

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Passagens. Economicidade. Viagem a serviço.

A aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais pelos conselhos de fiscalização profissional deve ser feita exclusivamente em classe econômica para os representantes oficialmente designados em organismos internacionais e empregados ocupantes de cargos em comissão de coordenadores e equivalentes, bem como para os demais empregados e convidados, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 27-A do Decreto 71.733/1973 e no Acórdão 1.925/2019-Plenário, com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economicidade. **Acórdão 2292/2020 Plenário** (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Informativo TCU 325

Pessoal. Pensão especial de ex-combatente. Vedação. Remuneração. Benefício previdenciário. Acumulação.

A pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes (Lei 8.059/1990) é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. **Acórdão 8978/2020 Segunda Câmara** (Pensão Especial de ex-combatente, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Informativo TCU 325

Pessoal. Remuneração. Licença para atividade política. Candidato. Eleição. Município. Afastamento.

Para fazer jus a afastamento remunerado para fins de desincompatibilização em virtude de candidatura em eleições municipais (art. 1º da LC 64/1990), é necessário que o servidor concorra a cargo eletivo em disputa no mesmo município onde exerce suas atribuições. **Acórdão 2285/2020 Plenário** (Administrativo, Relator Ministro Bruno Dantas). Informativo TCU 325

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Cálculo. Vencimentos. Base de cálculo.

A base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o vencimento básico (art. 67 da Lei 8.112/1990), sendo ilegal a incidência do adicional sobre toda a remuneração. **Acórdão 9331/2020 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Informativo TCU 326

Pessoal. Concurso público. Aproveitamento. Requisito. Exceção. Local. Exercício do cargo.

Admite-se, diante de circunstâncias excepcionais devidamente motivadas, a nomeação de candidato aprovado em concurso público realizado por outro órgão ou entidade para exercício em localidade distinta daquela em que tenham exercício os servidores do promotor do certame, desde que observados os demais requisitos de aproveitamento estabelecidos no Acórdão 1618/2018 – Plenário. **Acórdão 9343/2020 Primeira Câmara** (Admissão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Informativo TCU 326

Pessoal. Quintos. Marco temporal. STF. Repercussão geral. Recurso extraordinário.

A incorporação ou a atualização da vantagem de "quintos/décimos", transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente são devidas até o dia 8/4/1998 (art. 3º da Lei 9.624/1998), devendo a regularização dos pagamentos efetuados em desacordo com essa regra observar, se for o caso, a modulação dada pelo STF no RE 638.115 (Tema 395 da Repercussão Geral). **Acórdão 9290/2020 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes). Informativo TCU 326

Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Erro grosseiro. Parecer jurídico.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a aprovação, pelo parecerista jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), de minuta de edital contendo vícios que não envolvem controvérsias jurídicas ou complexidades técnicas. **Acórdão 9294/2020 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas). Informativo TCU 326

Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Herdeiro. Citação.

Os sucessores somente devem ser chamados aos autos para responderem pelo débito do falecido na hipótese de ter-lhes sido transferido patrimônio (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e art. 796 do CPC). **Acórdão 9340/2020 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Informativo TCU 326

Responsabilidade. Débito. Parcelamento. Correção monetária. Revelia. Princípio da boa-fé.

Em caso de parcelamento de débito antes do julgamento das contas, reconhecida a boa-fé, independentemente de eventual revelia, os acréscimos legais incidentes sobre cada parcela devem se restringir à atualização monetária (art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU). **Acórdão 8911/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes). Informativo TCU 325

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Orçamento estimativo. Erro. Pagamento indevido.

Erro de orçamentação que acarrete pagamentos em duplicidade não deve ser imputado à autoridade que homologa licitação de obra pública, se não for de fácil identificação para uma pessoa leiga. Como regra, tal irregularidade deve ser atribuída a quem tem conhecimento das composições dos sistemas referencias de preço, como o orçamentista e a empresa contratada. **Acórdão 9294/2020 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas). Informativo TCU 326

Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Gestor. Conduta. Entidade de direito privado.

O exame da boa-fé, em se tratando de pessoa jurídica, para fins de concessão de novo prazo para recolhimento do débito sem incidência de juros de mora (art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU), deve ser feito em relação à conduta dos seus administradores, em face das disposições do art. 47 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). **Acórdão 8911/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes). Informativo TCU 325

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:

Daniela Diniz Sales

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Belo Horizonte | 1º de outubro a 15 de outubro de 2020 | n. 219

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

1ª Câmara

As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa

O entendimento do STF (Tema 899, RE 636.886/AL), no que se refere à prescritibilidade da pretensão ressarcitória de dano ao erário, fundamentada em decisão proferida em sede de controle, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título extrajudicial, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas

2ª Câmara

A exigência do cumprimento prévio de condições relacionadas à execução contratual, por si só, já caracteriza irregularidade, pois impõe ao vencedor do certame a execução de obrigações contratuais sem a adequada formalização do contrato

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

STF

STJ

TJMG

TCU

Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

1ª Câmara

As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa

Trata-se de denúncia contra prefeitura municipal, em virtude de supostas irregularidades em concorrência pública com vistas à outorga de permissão para prestação de serviços de transporte de passageiros por táxi. As irregularidades apontadas delimitam-se em inabilitação de licitante, condições de habilitação jurídica e critério de pontuação da proposta técnica.

O denunciante questionou a ausência de justificativa hábil da decisão administrativa que o inabilitou por descumprimento do item editalício no qual se exigiu a apresentação de certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual. Apontou, ainda, contradição no edital licitatório, uma vez que a prova de regularidade junto à Fazenda Estadual não foi exigida no anexo I (termo de compromisso de apresentação de documentos).

O relator, conselheiro substituto Licurgo Mourão, atestou que não foi apresentada pelo denunciante a prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, razão pela qual, fundada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado nos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, houve a decisão administrativa de inabilitação. Nesse sentido, mencionou trecho do parecer exarado em resposta à Consulta n. 997561, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, entendendo ser "regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame". Ressaltou, ainda, que o anexo I mencionado pelo denunciante, não representou *check list* de documentos habilitatórios e, sim, de documentos necessários para assinatura do "termo de permissão", razão pela qual considerou insuficientes os argumentos expendidos pelo denunciante. Desse modo, em conformidade com a unidade técnica do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, entendeu pela improcedência do presente apontamento de irregularidade.

O Ministério Público de Contas sustentou, em manifestação preliminar, irregularidade nas exigências habilitatórias, tendo em vista que os documentos exigidos extrapolaram o rol taxativo previsto nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93. Os defendentes alegaram que as exigências de habilitação decorreram da discricionariedade administrativa e fundaram-se em Lei e Decreto Municipal. O relator enfatizou que o art. 22, XXVII, da Constituição da República de 1988 conferiu à União a competência legislativa privativa no tocante às normas gerais de licitação, dentre as quais se inserem as condições de habilitação. Portanto, considerou que não cabia ao Município estabelecer regras atinentes ao tema em debate e acrescentou que as exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à ampliação da competitividade dos certames promovidos pela Administração Pública, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa. Observou que, no caso concreto, algumas exigências editalícias extrapolaram os requisitos de habilitação jurídica previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, a exemplo da exigência de carteira de habilitação definitiva emitida há pelo menos 2 anos; exigência de certidões criminais e atestados de antecedentes, em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência e, mesmo no caso de sentença penal transitada em julgado, somente poderiam ser exigidos como condição para habilitação nas situações em que a proibição para contratar com a Administração Pública constituísse penalidade pela infração cometida. Dessa forma, entendeu pela procedência do apontamento de irregularidade, com fundamento no art. 28 da Lei n. 8.666/93. Contudo, deixou de aplicar multa aos responsáveis pela ausência da comprovação de dano ao erário e de prejuízo à competitividade licitatória, com fundamento no art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e recomendou ao prefeito municipal que, nos procedimentos licitatórios futuros, observasse a taxatividade do rol de documentos de habilitação previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93.

O Órgão Ministerial questionou, em aditamento à denúncia, o critério de pontuação da proposta técnica baseado no tempo de carteira nacional de habilitação, sob o argumento de inaptidão para aferir a qualidade do serviço e proporcionar maior conforto ou segurança aos usuários.

Para o relator, a Administração deve integrar, no planejamento e na execução das licitações públicas, a busca da proposta mais vantajosa com a participação do maior número possível de licitantes, sendo que a contratação mais benéfica não constitui apenas a de menor custo, mas também a que seja tecnicamente adequada ao interesse público ínsito à contratação. Nesse sentido, asseverou que o critério de pontuação estabelecido para julgamento da proposta técnica deve ser pertinente com o objeto licitatório e restringir-se à comprovação da experiência e da capacidade dos licitantes, nos moldes estabelecidos no art. 44, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.666/93 e na Consulta n. 841512, de relatoria do conselheiro Mauri Torres. Destacou que o objetivo da

Prefeitura Municipal de aferir o tempo de experiência do condutor foi atendido no item do edital que previu pontuação da proposta técnica em relação ao tempo de efetivo exercício profissional. Entretanto, considerou outra cláusula estabelecendo critério de pontuação com base no tempo de CNH desarrazoada, uma vez que não há vinculação direta entre o tempo de carteira nacional de habilitação e o desempenho na prestação dos serviços de táxi, além de inidônea para selecionar a proposta mais vantajosa, de modo isonômico e competitivo. Assim, entendeu pela procedência do apontamento de irregularidade, com fundamento nos arts. 3º e 44 da Lei n. 8.666/93. Deixou, também, de aplicar multa aos responsáveis pela ausência da comprovação de dano ao erário e recomendou ao atual prefeito municipal que, nos futuros processos licitatórios, deixasse de estabelecer critérios de pontuação da proposta técnica que não estivessem diretamente vinculados à execução do objeto.

Ante o exposto, opinou pela procedência parcial da denúncia, em consonância com o órgão técnico e com o Ministério Público de Contas, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na concorrência pública referentes à exigência excessiva de requisitos de habilitação jurídica e ao critério indevido de pontuação da proposta técnica, com fundamento nos arts. 3º, 28 e 44 da Lei n. 8.666/93. A proposta de voto do relator foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado da 1ª Câmara. (Denúncia n. 965768, Rel. Cons. Substituto Licurgo Mourão, 06.10.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h34m55s

O entendimento do STF (Tema 899, RE 636.886/AL), no que se refere à prescritibilidade da pretensão ressarcitória de dano ao erário, fundamentada em decisão proferida em sede de controle, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título extrajudicial, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas.

Versam os autos sobre representação, formalizada por vereador, acerca de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência pública, do tipo "menor preço", deflagrada por município, cujo objetivo foi a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública, incluindo o fornecimento de equipamentos, mão de obra e demais insumos.

Inspeção Extraordinária realizada pelo TCEMG no município em questão constatou diversas irregularidades no contrato administrativo e em seus seis aditivos que foram assinados entre os exercícios financeiros de 2011 e 2016. Parte dessas irregularidades (outubro de 2015 até agosto de 2016) ainda não foi alcançada pelo instituto da prescrição. Quanto a esse aspecto, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, ressaltou que o posicionamento deste Tribunal de Contas é no sentido de que as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis, com fundamento no § 5° do art. 37 da Constituição da República, tese paradigma até hoje utilizada por esta Casa, e mencionou o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636886, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral reconhecida, Tema n. 899, em que, por unanimidade, concluiu ser "prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Ponderou que tal decisão não tratou do processo no Tribunal de Contas, mas da execução da decisão do Tribunal de Contas, ou seja, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título extrajudicial, e não aos processos em trâmite nas Cortes de Contas. Vale dizer que, uma vez descumprida a determinação do Tribunal de Contas, e por sua decisão ter eficácia de título executivo, nos termos dispostos da Constituição da República, a cobrança do ressarcimento passa a ocorrer em processo judicial, executado pelo "órgão jurídico" da entidade beneficiária da decisão (procuradorias estaduais, municipais ou advocacias das entidades administrativas), por exemplo, sendo que, no âmbito Estadual, somente a Advocacia-Geral do Estado – AGE moverá ação de execução de débito imputado pelo TCEMG.

Passou, então, à análise dos apontamentos, após detalhar que a irregularidade consistente na contratação com sobrepreço foi verificada apenas nos serviços de equipe padrão e coleta de resíduos sólidos, posto que seus valores foram cotados acima dos limites da razoabilidade, bem superiores aos praticados no mercado, em decorrência da insuficiência do projeto básico elaborado na licitação, que não coibiu a apresentação de propostas com tais valores.

1. Sobrepreço na composição de custos unitários – equipe padrão, no exercício de 2012.

De início, esclareceu quais os serviços foram englobados pelo termo "equipe padrão": coleta de resíduos sólidos especiais ou volumosos e imprestáveis, descartados pela população, que não são recolhidos pela coleta domiciliar normal, como entulhos, sofás, camas, pneus, resíduos metálicos, podas em geral, aparelhos eletrodomésticos etc. Foi identificada, pela auditoria, a contratação dos serviços de equipe-padrão com sobrepreço de mais de 50%, causado pela insuficiência do projeto básico constante no edital, que deu margem aos licitantes para apresentarem propostas com preços acima dos praticados no mercado. A Unidade Técnica apontou que a contratada incorreu em erro ao associar custos com veículos utilitários e encarregados diretamente ao quantitativo de resíduos coletados, além de desprezar aspectos fundamentais para o custo do item "equipe padrão", o que acarretou uma superestimativa de combustível e horas produtivas de equipamentos, no valor de R$ 74.114,92 (setenta e quatro mil cento e quatorze reais e noventa e dois centavos), no exercício de 2012. Face ao exposto, entendeu que as razões apresentadas pelos defendentes, de que os preços refletiam os valores de mercado na região àquela época, se mostraram incapazes de sanar as irregularidades apontadas, ensejadoras de dano ao erário.

2. Sobrepreço na composição de custos unitários – serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no período de abril de 2013 a agosto de 2016.

Salientou que, nos termos apresentados pela Unidade Técnica, os pagamentos foram realizados com preços acima dos limites da razoabilidade, superiores aos praticados no mercado, além de terem sido feitos sem a apresentação dos boletins de medição, conforme notas de empenho, fiscais e demais documentos anexados. Constatou que as medições foram realizadas em 2012 e abandonadas nos exercícios seguintes, e como a irregularidade ocorreu desde de 2013 até o final do contrato em 2016, entendeu que a responsabilidade pela irregularidade era do prefeito municipal, nos exercícios financeiros de 2013 a 2016. Com relação às defesas apresentadas, apontou que, para afastar o alegado sobrepreço, a empresa contratada anexou composições de custos incompatíveis com os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (comparou insumos distintos para justificar os seus preços), e ainda computou, de maneira equivocada, veículos e encarregados (mão de obra) como custo direto associado à coleta de resíduos. Diante da complexidade da matéria, afirmou que o órgão técnico entendeu pertinente refazer o cálculo do preço de referência seguindo as recomendações do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP) – que são procedimentos referendados e adequados para a análise dos serviços em tela – encontrando, assim, o montante total de R$ 962.791,18 (novecentos e sessenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e dezoito centavos) referente ao superfaturamento no serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no período de abril de 2013 a agosto de 2016. Deste modo, diante da má elaboração do projeto básico, tendo sido a planilha orçamentária básica composta de valores superiores aos de mercado à época, o que gerou prejuízos aos cofres públicos, considerou irregular o presente apontamento.

Uma vez comprovada a ocorrência de sobrepreço na contratação sob exame, asseverou restar clara a ocorrência de dano ao erário municipal, devendo o valor do dano apurado ser devolvido pelos responsáveis aos cofres municipais, no montante histórico, a ser devidamente atualizado e acrescido de encargos legais. Afirmou novamente que parte do período da vigência do contrato administrativo ainda não foi alcançado pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva, de outubro de 2012 a 5 de julho de 2016. Diante do exposto votou pela procedência da representação e determinou a responsabilização pessoal da prefeita municipal no exercício de 2011/2012, por ter ordenado as despesas na execução do contrato no período de junho a outubro de 2012, referente ao item "Equipe Padrão", para que procedesse ao ressarcimento do valor do dano ao erário de R$ 74.114,92 (setenta e quatro mil cento e quatorze reais e noventa e dois centavos) a ser devidamente atualizado e acrescido de encargos legais, de forma solidária com a sociedade empresarial contratada para execução dos serviços. Determinou, também, a responsabilização pessoal do prefeito municipal e do secretário municipal de Atividades Urbanas, gestão 2013/2016, em solidariedade com a empresa contratada, ao ressarcimento do valor do dano ao erário de R$ 962.791,18 (novecentos e sessenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de encargos legais, referente ao sobrepreço praticado na coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, no período de abril de 2013 a agosto de 2016, sendo que, nesse caso, aplicou multa individual, no valor de R$ 9.627,91 (nove mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), que corresponde a 1% do valor do dano à época apurado.

Ao final, recomendou ao atual gestor que fossem feitas as devidas medições, com a finalidade de instruir a liquidação e o ordenamento de pagamento das despesas, em observância aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e Instruções Normativas deste Tribunal n. 09/2003 e n. 06/2013. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Representação n. 862581, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 06.10.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 57m40s

2ª Câmara

A exigência do cumprimento prévio de condições relacionadas à execução contratual, por si só, já caracteriza irregularidade, pois impõe ao vencedor do certame a execução de obrigações contratuais sem a adequada formalização do contrato

Tratam os autos de denúncia, informando a ocorrência de supostas irregularidades no edital de pregão presencial, promovido por município, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis automotivos, por meio de implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos, máquinas e equipamentos municipal em rede de postos credenciados.

A denunciante considerou excessivas as exigências de rede credenciada de postos em, pelo menos, oito municípios, e rede de postos de serviço em todo o estado de Minas Gerais, com distância máxima de 200 km entre eles. Segundo entende, tais exigências frustram o caráter competitivo do certame, tendo em vista que os abastecimentos seriam realizados num raio máximo de 100 km do município, o que torna desnecessário e tecnicamente inviável o estabelecimento de rede credenciada em todo estado. Aduz que tais exigências não estão justificadas em parecer técnico, o que reputa ofensivo ao preceito contido no art. 3º, II, da Lei n. 8.666/93.

O relator, conselheiro substituto Victor Meyer, não considerou excessiva a rede mínima estipulada, tendo em vista a demanda de transporte para tratamento de saúde da população do município, conforme justificativa apresentada pelo munícipio. Não obstante, observou que tal exigência constituiria potencial restrição ao caráter competitivo do certame, por impor ônus ao vencedor da licitação antes da assinatura do contrato, tais como credenciar e equipar 56 postos de abastecimento, situados em sete localidades de três unidades da federação (Minas Gerais, Distrito Federal e Bahia), distantes da sede do município de 75,5 km até 1.037 km, conforme apurado pela unidade técnica. Para o relator, a exigência do cumprimento de obrigação antes da assinatura do contrato, por si só, já caracterizaria irregularidade, pois impõe ao vencedor do certame a prévia execução de obrigações contratuais sem a adequada formalização de contrato, hipótese rejeitada pela jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo das denúncias n. 863017, relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, e n. 859188, relator conselheiro José Alves Viana. Conforme verificado na ata da sessão do pregão, revelou que apenas uma empresa participou do certame, indicando a possibilidade de efetiva restrição à competitividade. Sendo assim, entendeu parcialmente procedente o apontamento. Contudo, considerando que a tese de que a exigência de rede credenciada no momento da licitação restringe a competitividade não se trata de manifesto descumprimento de norma legal expressa, mas sim de construção jurisprudencial, deixou de aplicar multa, por não considerar que a falha em questão se caracterizasse, indiscutivelmente, como erro grosseiro ou dolo, ante as particularidades do caso. Recomendou à administração que, em futuros certames, exigisse apenas a apresentação da rede credenciada após a celebração do contrato, mediante prazo razoável, com o fim de fomentar a participação de empresas que não têm atuação no mercado local.

A denunciante alegou, ainda, ausência da exigência do balanço patrimonial para qualificação econômico-financeira, indispensável para comprovar a saúde financeira das empresas, a teor do disposto no inciso I do art. 31 da Lei de Licitações, razão pela qual pleiteou pela anulação de todo o procedimento, por entender que o princípio da legalidade no instrumento convocatório foi comprometido.

A unidade técnica entendeu ser improcedente o apontamento, vez que o disposto constante no *caput* do art. 31 da Lei n. 8.666/93 limita, e não obriga, a Administração a exigir apenas os documentos ali descritos, ou seja, não imprime obrigatoriedade da exigência de documentos, mas, sim, "dá um parâmetro máximo à discricionariedade da Administração Pública que, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, decidirá se irá ou não exigir a documentação relativa à qualificação técnica e qualificação econômico-financeira conforme o caso concreto". Acolheu os argumentos, aos quais acrescentou que a lei só permite as exigências de qualificação técnica e econômicas nas licitações para as contratações públicas quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preceitua o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, autorizando a administração, fora de tais hipóteses, a dispensar exigências consideradas excessivas para fins de habilitação. Diante disso, propôs que o presente apontamento fosse julgado improcedente.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas, acrescentou três novos apontamentos à denúncia, analisados pelo relator da forma que se segue.

Ausência de estudos que amparassem o quantitativo: a requisição de contratação do serviço, subscrita pelo secretário municipal de transportes, estimou a despesa mensal com fornecimento de combustíveis (etanol comum, gasolina comum, diesel comum e diesel S10) em R$ 91.666,67 (noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), sem qualquer estudo que justificasse o referido valor estimado, considerado imprescindível para o correto dimensionamento da demanda a ser atendida. A unidade técnica corroborou o apontamento aditado pelo Ministério Público de Contas, afirmando que a documentação anexada aos autos não contemplava qualquer estudo ou elemento que desse suporte ao consumo estimado de combustíveis, limitando-se a apenas descrever o valor estimado de consumo mensal, sem discriminar quantidades e respectivos valores por espécie (diesel, gasolina ou etanol). Salientou que o procedimento sob exame não se destinava exatamente à aquisição de combustíveis, embora fosse o foco principal, o serviço contemplava o gerenciamento do abastecimento de combustíveis automotivos, por meio de implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento em rede credenciada de postos, sendo certo que o consumo estimado serviu apenas como base para a remuneração do contratado. Por isso, não vislumbrou, na ausência de detalhamento do valor estimado, risco de excesso ou carência na aquisição dos combustíveis, em geral. Contudo, ressaltou que isso não muda o fato de que nem o termo de requisição nem o termo de referência são claros sobre os elementos que compõem o cálculo do valor estimado do consumo de combustíveis, propondo assim, pelas razões expostas, afastar o apontamento, mas recomendando aos gestores municipais que, nas próximas oportunidades, instruíssem os procedimentos licitatórios com informações detalhadas sobre o objeto dos serviços a serem prestados, a fim de imprimirem maior clareza e transparência.

Ausência de ampla pesquisa de preços: o MPTC verificou a existência de apenas três cotações obtidas por meio de contratos celebrados por municípios mineiros. Segundo o órgão ministerial, apenas três orçamentos nem sempre são suficientes para demonstrar o preço médio de mercado e, no caso, não foram sequer consultados os potenciais fornecedores do serviço pretendido. No sentir do relator, assim como no item anterior, a falha encontrava-se não propriamente na deficiência da pesquisa de mercado, mas na falta de clareza sobre as informações geradas pela pesquisa realizada, na medida em que os responsáveis não cuidaram de promover o registro das consultas para fins de instrução do processo de contratação. Não obstante, não encontrou indícios de que a pesquisa de preços, se deficiente, tenha causado prejuízos à administração, e propôs que fosse julgado procedente o apontamento ministerial, considerando suficiente recomendar aos gestores do município que regulamentassem os procedimentos administrativos relativos à pesquisa de preços para a contratação do fornecimento de bens e serviços, objetivando não só ampliar as fontes de pesquisa, mas também instruir adequadamente os procedimentos licitatórios.

Insuficiência da publicidade: o MPTC concluiu pela existência de falha na publicidade do certame, por considerar que não houve publicação do edital no sítio eletrônico do município, conforme preconiza o art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011. Além disso, conquanto houvesse indicação do endereço no rodapé do edital, deduziu não ter sido disponibilizado edital na internet em virtude de previsão editalícia da possibilidade de exame do edital e seus anexos "na Sede da Prefeitura, cuja cópia será fornecida gratuitamente". Acorde com a manifestação ministerial, afirmou que a Lei 12.527/2011 é taxativa ao impor a utilização de meios modernos de publicidade aos procedimentos regulados pela Lei n. 8.666/93 e, por extensão, pela Lei 10.520/2002. Alteou que,

para a ampla publicidade ser alcançada, cabe ao ente público implementar todas as medidas necessárias a dar efetivo conhecimento do processo licitatório às partes interessadas, de forma a estimular a competição e a fim de buscar os melhores preços e condições de contratação para a própria Administração Pública. Em vista do exposto, propôs que fosse julgado procedente o apontamento, mas, considerando que não restou demonstrada ocorrência de nenhum caso de prejuízo efetivo ao acesso ao edital (pelo contrário, verifica-se dos arquivos apresentados pela defesa que seis empresas solicitaram cópia do edital por e-mail e foram atendidas), entendeu ser suficiente recomendar à administração que, em certames futuros, promova, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso do inteiro teor dos editais de licitação, permitindo que qualquer cidadão tenha ciência das cláusulas editalícias, com vistas a ampliar o número de interessados e possibilitar um maior controle sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios.

Diante do exposto, propôs que fosse julgada parcialmente procedente a denúncia apresentada em face do pregão presencial, diante das seguintes irregularidade: 1) exigência de rede credenciada antes da assinatura do contrato; 2) ausência de ampla pesquisa de preços; 3) ausência de ampla publicidade ao edital de licitação. Propôs, ainda, que fossem expedidas as recomendações delineadas acima aos atuais gestores municipais. A proposta de voto do relator foi aprovada por unanimidade. (Denúncia n. 1041589, Rel. Cons. Substituto Victor Meyer, 01.10.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 25m42s

Clipping do DOC

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO EMISSÃO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ARQUIVAMENTO.

1. Julgam-se regulares, com ressalva, as contas dos exercícios financeiros de 2002 e de 2003, com fulcro no art. 48, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendado ao atual gestor que fortaleça o setor de Controle Interno, a fim de aprimorar os controles existentes no Fundo, buscando evitar a reincidência nas falhas.

3. Recomendado ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis e que observe a legislação pertinente, assim como as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte.

4. Recomendado ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a execução dos atos de gestão e dê ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer.

5. Alvitrado que o Conselho Municipal de Previdência – CMP emita seu parecer anual em conformidade com o disposto na Lei Municipal n. 603/2001. (Tomada de Contas Extraordinária n. 952024, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 1º de outubro de 2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO CORRETA DA TOTALIDADE DOS RECURSOS. PAGAMENTO DE DESPESAS BANCÁRIAS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Conforme o disposto no art. 70 da Constituição da República e nos artigos 90 e 93 do Decreto-Lei 200/1967, o responsável que não prestar contas ou não demonstrar que administrou a coisa

pública dentro dos ditames do ordenamento jurídico será responsabilizado pessoalmente, com seu patrimônio particular.

2. O decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação de decisão de mérito enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II c/c 110-J, da Lei Orgânica.

3. Mantém-se o entendimento pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento com fundamento no § 5º do art. 37 da Constituição da República, a despeito da tese firmada pelo STF no RE 636886 (Tema 899), considerando a ausência de trânsito em julgado da referida decisão e, sobretudo, de definição sobre sua repercussão antes de constituído o título executivo por decisão definitiva do tribunal de contas.

4. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento ao convênio firmado.

5. Tendo em vista a falta de comprovação da aplicação correta dos recursos repassados pelo Estado, estes devem ser devolvidos ao erário, sendo o valor devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

6. O valor correspondente à parcela da obra executada não pode ser abatido do débito apurado caso não seja possível aferir se trouxe benefício à coletividade, alcançando-se a finalidade do convênio, mesmo que de forma parcial.

7. O pagamento de tarifas bancárias com recursos repassados por meio do convênio gera prejuízo ao erário, por violação ao disposto no art. 15, VII, do Decreto Estadual 43.635/2003, vigente à época. (Tomada de Contas Especial n. 880559, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 1º de outubro de 2020).

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROGRAMA NA PONTA DO LÁPIS. CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A multa aplicada ao agente público, em decorrência de atos de gestão irregulares, não alcança os seus sucessores no caso de falecimento (enunciado de súmula 121 TCEMG).

2. A faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei de Licitações deve ser utilizada exclusivamente em caráter excepcional ou imprevisível, em decorrência de fato estranho à vontade das partes, devendo a administração abster-se de realizá-la com a mera justificativa de preços mais vantajosos.

3. Quando a administração não detalha a composição individualizada de todos os custos dos serviços contratados, simplesmente indicando valores de referência sem qualquer respaldo comprobatório, não está dotando o procedimento de contratação de informações que lhe confiram a indispensável transparência. Um orçamento de referência precário e mal elaborado pode resultar, por exemplo, em uma licitação deserta, em serviços de qualidade deficiente, aditivos contratuais ou sobrepreços.

4. Na execução de contratos relativos a transporte escolar, em que os contratados sejam remunerados com base no quilômetro percorrido, a implantação de registros sistemáticos de controles que comprovem o efetivo deslocamento diário faz com que a apuração da remuneração dos prestadores de serviços se baseie em indicativos mais robustos, levando em consideração, inclusive, fatores externos que podem impactar no valor devido, tais como ausências eventuais de alunos e mudanças fortuitas de rota. (Auditoria n. 1024550, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 1º de outubro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. PAGAMENTO DE VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA. NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 22 DA LINDB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ilegalidade na conduta do gestor que ordenou as despesas de forma irregular e antieconômica, além de configurar dano ao erário, consubstancia infração grave ao ordenamento jurídico e é passível de multa, nos termos do art. 85, II, e 86 da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. A comprovação de dolo e de má-fé não é uma exigência para a cominação de sanção aos gestores responsáveis por irregularidades constatadas no exercício do controle externo.

3. A responsabilização no âmbito dos Tribunais de Contas é, via de regra, subjetiva, devendo estar reunidos nos autos os elementos necessários para atribuir aos gestores a responsabilidade pelas irregularidades perpetradas, quais sejam: conduta antijurídica, culpa (negligência, imperícia ou dolo) e nexo entre a conduta e o resultado.

4. O objetivo dos artigos inseridos na LINDB é contribuir para o aprimoramento da gestão pública e reduzir os efeitos gerados por ineficiências gerenciais, mas não criar um salvo conduto para os gestores públicos a fim de que descumpram seus deveres, a ponto de apenas, por mencionar dificuldades administrativas, poderem livrar-se do cumprimento de suas obrigações. (Recursos Ordinários n. 1077199 e 1077200, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 2 de outubro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. PRELIMINARES. SOBRESTAMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO. CONEXÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCLUSÃO DO ATUAL PREFEITO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ISENÇÃO DE IPTU AOS MUNÍCIPES. BENEFÍCIO *EX LEGE*. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Pelo princípio da independência das instâncias, o desfecho de uma ação civil ou administrativa ou penal não influencia o resultado uma da outra, podendo um mesmo agente público ser penalizado administrativamente pelo Tribunal de Contas por ter causado prejuízo ao erário como também pode ser punido pelo mesmo motivo no Judiciário, com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa ou por eventuais cominações na esfera penal ou, ainda, na esfera administrativa, sem que os processos sejam paralisados.

2. Diante da ausência das hipóteses legais elencadas no art. 145 do CPC, rejeitada a suspeição do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, arguida pelo responsável.

3. Afastada a preclusão, uma vez que a matéria sob exame se relaciona à concessão de benefícios tributários aos munícipes, o que difere do objeto das Prestações de Contas analisadas por este Tribunal.

4. Rejeitada a preliminar de conexão dos processos administrativos, tendo em vista a diversidade da matéria tratada nestes autos e da Inspeção Ordinária e, ainda, ausente a probabilidade de decisões contraditórias.

5. Segundo a Lei Complementar n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o seu artigo 61, inciso IX, alínea d, e § 3º, confere ao *Parquet* a competência para manifestar conclusivamente em denúncias e representações, bem como oferecer parecer preliminar, antes da citação. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, por não contemplar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

6. Resta patente a desnecessidade de incluir o atual Prefeito Municipal no polo passivo, tendo em vista que os fatos analisados remontam a exercício anterior ao de sua gestão.

7. Rejeitada a preliminar de perda do objeto da ação com a celebração do Termo de Ajustamento de Condutas – TAC, diante da diversidade da matéria tratada.

8. Considerando a ausência de indícios de dano ao erário e constatado que transcorreram mais de 5 (cinco) anos da data dos fatos, nos termos do art. 110- E da Lei Complementar n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição sobre eventual sanção imputada aos responsáveis.

9. A apreciação de constitucionalidade formal e material só pode ser realizada pelos Tribunais de Contas quando, em um caso concreto, ao examinar a legalidade de determinada despesa ou ato de gestão, for necessário afastar a aplicabilidade de uma norma que possua um vício formal ou material, nunca para avaliar fora de um caso concreto a regularidade do devido processo legislativo.

10. Julgada improcedente a representação, considerando a ausência, nos autos, de provas de que as partes, agentes políticos, tenham praticado atos administrativos concretos, de natureza fiscal, sobretudo porque, sendo as isenções de tributo concedidas pela lei de natureza geral, sequer há, em regra, necessidade de atos administrativos para a fruição da exclusão do crédito tributário, uma vez que se trata de benefício *ex lege*. (Representação n. 1013189, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 2 de outubro de 2020).

DENÚNCIA. INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO E RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E INSUMOS DA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Em consonância com o disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c o art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da licitação é requisito de observância obrigatória.

2. A Administração Pública, ao limitar os meios de impugnação ao edital, pedidos de esclarecimento e providências, excluindo a possibilidade de encaminhamento por fac-símile, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3. A documentação constante do procedimento licitatório deverá ser apta a demonstrar que os custos indiretos tais quais água, luz, telefone etc. encontram-se devidamente avaliados para formação do preço final.

4. É indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado, conforme previsão no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e no art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02.

5. A mera apresentação de "vistos" em documentação constante do procedimento licitatório não supre a ausência de parecer jurídico devidamente fundamentado, em consonância com o disposto no art. 38 c/c parágrafo único da Lei n. 8.666/1993. (Denúncia n. 969113, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 5 de outubro de 2020).

DENÚNCIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA. ILEGIMITIDADE PASSIVA DO ADVOGADO PARECERISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. O parecerista jurídico não tem responsabilidade imediata em virtude da sua função consultiva; contudo tal inviolabilidade não é genérica e permissiva de modo a alcançar atos ilícitos.

2. A prévia licitação constitui regra para a realização de contratação pela Administração Pública e, consequentemente, a contratação direta é exceção, observadas as hipóteses e regras previstas na legislação de regência.

3. Ainda que se trate de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a Administração Pública não está autorizada a contratar qualquer particular e por qualquer via, porquanto a contratação direta deverá ser precedida, necessariamente, de procedimento administrativo formal que evidencie a obediência aos princípios e regras do regime jurídico administrativo, sobretudo, o disposto no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993.

4. A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, e o inciso II do art. 25, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, estabelece, como pressuposto da contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, a presença simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do favorecido.

5. O serviço para ser singular deve ter características que o tornam inconfundível com os outros. É aspecto inerente ao serviço, e não ao profissional ou sociedade empresária que o executará. (Denúncia n. 1012301, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 5 de outubro de 2020).

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. PROVIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Saneamento parcial da irregularidade de créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis. Art. 43 da Lei n. 4.320/1964. Princípio da Insignificância.

2. Saneamento da irregularidade de despesas empenhadas além dos créditos orçamentários concedidos. Regularidade no art. 59 da Lei n. 4.320/1964.

3. Provimento do pedido de reexame. Reforma da decisão proferida na Prestação de Contas n. 987771 com a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008. (Pedido de Reexame n. 1040763, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 5 de outubro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE FLORES PARA JARDINS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO E/OU COMPROVANTE DE REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS (RENASEM) E DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL NO IBAMA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO PELO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS E DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. IMPRECISÃO NA PLANILHA DE QUANTITATIVOS. AUSÊNCIA DE AMPLA COTAÇÃO DE PREÇOS. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. BOA-FÉ DO GESTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Para a qualificação técnica dos licitantes, a Administração pode exigir comprovação de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, observando, contudo, que a capacitação dos concorrentes deve guardar conformidade com o desempenho da atividade objeto da licitação, consoante disposição do inciso II do art. 30 da citada lei.

2. O cancelamento da ata de registro de preços pela Administração, tão logo cientificada da existência de exigências desarrazoadas no edital, a boa-fé demonstrada pelos responsáveis e a regularidade da única compra realizada justifica que não se impute penalidade por falhas ocorridas na fase interna do procedimento, relativa à imprecisão da planilha de quantitativos e à cotação de preços. (Denúncia n. 1058475, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 6 de outubro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. NULIDADE DA CPI. AFASTADA. DESPESAS REALIZADAS NÃO AFETAS À COMPETÊNCIA DA CÂMARA. GASTOS COM FESTIVIDADES OU PATROCÍNIO DE EVENTOS NA COMUNIDADE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL. COMPROVADO O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. MULTA AFASTADA. ARQUIVAMENTO.

1. À vista das disposições constitucionais, o exercício do controle externo independe da realização de procedimentos fiscalizatórios prévios.

2. Os fatos noticiados no âmbito deste Tribunal que possam caracterizar violação à norma legal ou dano ao erário, exigem que, na atuação do poder/dever de fiscalização, obrigatoriamente se observem normas procedimentais próprias estabelecidas na Lei Orgânica, Lei Complementar n. 102/2008 e no Regimento Interno (Resolução n. 12/2008), notadamente, no que se refere à observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a teor dos artigos 306 e 307 do Diploma Regimental.

3. Conforme disposto na Súmula n. 20, "as despesas com homenagens – jantares, hospedagens e festividades – a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras são legais, se

realizadas à conta de dotação orçamentária própria, desde que atendam ao interesse público e ao princípio da razoabilidade".

4. Consoante dispõe o inciso V do art. 301 c/c o art. 311 da Resolução n. 12/2008, cabe ao Representado munir os autos com prova cabal dos fatos noticiados. (Representação n. 1031633, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 6 de outubro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. APRESENTAÇÃO DE FOTOS DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE RECURSOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO PRESENCIAL. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LICENÇA AMBIENTAL. ROL TAXATIVO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. No pregão, a apresentação de fotos e amostras dos principais objetos licitados deve se limitar apenas ao vencedor da licitação e desde que previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório.

2. A limitação de apresentação de recursos e impugnações ao meio físico possui o potencial de prejudicar o controle social da administração e de obstar o exercício do contraditório garantido aos licitantes.

3. Em regra, a Administração Pública pode exigir a apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de habilitação jurídica em procedimento licitatório, por se tratar de documento indispensável ao exercício regular da atividade empresarial.

4. É irregular e restritiva a limitação de comprovação de vínculo entre licitante e responsável técnico exclusivamente por meio de relação empregatícia ou pela apresentação de contrato de prestação de serviço, na medida em que tal comprovação também pode se dar mediante contrato social.

5. Em licitações, é exigível a regularização ambiental tão somente em casos de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente.

6. Requisitos de qualificação técnica não previstos no rol taxativo de exigências de habilitação estabelecido na legislação de regência encontram obstáculo insuperável nas disposições do § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93.

7. Partindo do pressuposto de que, na licitação, o órgão licitante detém a obrigação de selecionar a oferta mais vantajosa, é essencial que se garanta ao licitante a oportunidade de defender a viabilidade de sua proposta e de demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços nos critérios e condições exigidos pelo edital, antes que a administração decida pela sua desclassificação por inexequibilidade. (Denúncia n. 1047678, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 6 de outubro de 2020).

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FALTA DE REGISTRO DE CONTROLE QUE COMPROVE A LEGALIDADE E A APLICAÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOS PARA A MERENDA ESCOLAR. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO TESTE DE ADERÊNCIA REALIZADO PELA EQUIPE DE AUDITORIA NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA. FALTA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO TÉCNICO DE BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO DA ANVISA. ACHADOS AUDITADOS PARCIALMENTE IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

1. A inexistência de controles dos gêneros alimentícios, adquiridos para preparação da merenda escolar, apesar de irregular, nos termos do disposto no art. 113 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 5º, IV, da Instrução Normativa – INTC n. 8/2003 desta Corte, não deve, neste caso, estar sujeita necessariamente à aplicação de sanção, especialmente se a ação fiscalizatória deste Tribunal tenha contribuído para a sua efetiva implementação no âmbito do município.

2. A legislação municipal considera os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches como serviço de interesse da saúde, e impõe a expedição de

alvará para os estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, com validade de 1 (um) ano, e sua renovação por períodos iguais e sucessivos. Tal fato é corroborado pela Resolução/FNDE n. 26/2013, art. 33, *caput* e § 1º, que preconiza que os produtos alimentícios, adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, devem cumprir o disposto na legislação de alimentos estabelecida pela Anvisa, pelo Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, com sua submissão a controle de qualidade.

3. A falta de Alvará de Vigilância Sanitária, bem como a inobservância do Regulamento Técnico de Boas Práticas da Anvisa em relação às instalações, equipamentos, móveis e utensílios das escolas são irregulares. No entanto, é suficiente, neste caso, a atuação pedagógica do Tribunal, com expedição de determinação aos atuais gestores públicos para a adoção de medidas que objetivem sanar as irregularidades elencadas no relatório de auditoria.

4. A atuação repressiva no caso em exame, além de ser imprópria ao ânimo que norteou a fiscalização realizada no município, em nada contribuiria para a melhoria da qualidade do serviço de educação oferecido pelo Município aos seus alunos, pelo que é suficiente a expedição de determinação aos atuais gestores para a comprovação de adoção das providências necessárias. (Auditoria n. 1031398, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 7 de outubro de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. AFASTAMENTO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ADITAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA. TAXAS DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. Na análise da legitimidade passiva, deve-se observar se o agente, em tese, poderia ser responsabilizado pelos atos supostamente ilegais ou antieconômicos, conforme os fatos narrados e os documentos juntados na inicial. Neste momento, o que se verifica é a existência dos pressupostos que legitimam a presença dos responsáveis no polo passivo da demanda. A publicação do edital de licitação e sua homologação pela autoridade responsável é indício suficiente para figurar no polo passivo.

2. A denunciação à lide, no que tange às irregularidades reconhecidas, exige prova nos autos de participação direta dos denunciados ou então demonstração de liame entre as suas condutas e as irregularidades apuradas.

3. Julgam-se procedentes os apontamentos indicados pela Unidade Técnica, com aplicação de multa ao responsável, se comprovado erro grosseiro quando, após realização do contraditório e da ampla defesa, ficar demonstrado que o procedimento licitatório não apresentava justificativa para a cobrança das taxas de organização e administração, bem como não possuía definição clara e precisa do objeto. (Denúncia n. 969455, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 7 de outubro de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINAR PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. REJEITADA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. OFERTA DE VALOR ZERO OU NEGATIVO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA ANTES DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A interpretação de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, abrange apenas o órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção é a mais condizente com a segurança jurídica e com o princípio hermenêutico, segundo o qual se deve conferir interpretação restritiva a comandos normativos sancionadores. Além disso, esse é o entendimento que melhor garante efetividade ao texto normativo que contém expressões diferentes para definir o âmbito de aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei de Licitações ("Administração" e "Administração Pública").

2. A apresentação de ofertas de valor zero ou negativo, por si só, não tornam as propostas inexequíveis, devendo ser verificada a compatibilidade da taxa ofertada a partir de critérios objetivos, no caso concreto.

3. É indevida a exigência de comprovação da rede de estabelecimentos credenciada como critério de habilitação técnica ou em momento anterior à contratação, por instituir ônus operacional injustificado que pode limitar a participação no certame (Denúncia n. 1054061, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 7 de outubro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE FESTA JUNINA. DIVERGÊNCIA ENTRE DATA DO EVENTO E DA REALIZAÇÃO DOS SHOWS. CONTRATAÇÃO POR VALOR SUPERIOR AO ORÇADO PELA MESMA EMPRESA NA FASE INTERNA SEM JUSTIFICATIVA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO OBJETO DA CITAÇÃO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CANTOR. EMPRESÁRIO NÃO EXCLUSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU OPINIÃO PÚBLICA. AFRONTA AO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATO ASSINADO ANTES DO PARECER JURÍDICO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. NÃO AUTUAÇÃO DO PROCESSO. AFRONTA AO ARTIGO 38 DA LEI FEDERAL N. 8666/93. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA ESCOLHA DO CANTOR. DESRESPEITO AO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, II E III, DA REFERIDA LEI. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTRATAÇÃO POR VALOR ACIMA DO VALOR PAGO PELO MUNICÍPIO VIZINHO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A aceitação de proposta de preço apresentada em valor superior àquele orçado na fase interna do certame, pela mesma empresa, dentro do prazo de validade do orçamento inicial, configura dano ao erário, e a diferença paga a maior deverá ser ressarcida pelo responsável aos cofres públicos.

2. A ausência, no processo de inexigibilidade de licitação, de justificativa do preço e razão da escolha do contratado, afronta ao disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Licitações.

3. A contratação do mesmo profissional, mediante inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, III, da Lei de Licitações, por outro município, por valor muito menor, configura dano ao erário, e a diferença apurada deverá ser ressarcida aos cofres públicos.

4. A não autuação do processo de inexigibilidade e a assinatura do contrato anteriormente ao parecer jurídico, adjudicação e homologação do procedimento contraria a previsão contida no artigo 38 da Lei de Licitações.

5. Se o empresário não é exclusivo e não restou comprovado que o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, consoante previsto no artigo 25, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93, não se configura a inexigibilidade de licitação. (Representação n. 958740, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 8 de outubro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. PRELIMINAR PROCESSUAL. IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS REPASSES AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA NÃO ANALISADAS NOS AUTOS. ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 176, III, RITCEMG. MÉRITO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ENCARGOS FINANCEIROS. REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Eventuais encargos financeiros decorrentes do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao INSS atraem a competência fiscalizatória desta Corte, a teor do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei Orgânica, já que podem repercutir no patrimônio municipal.

2. O recolhimento extemporâneo das contribuições patronal e dos servidores públicos onera a municipalidade com o pagamento de juros e multas e põe em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

3. A quitação posterior, por meio de acordo de parcelamento da dívida gerada pela ausência de repasse das contribuições não elide a responsabilidade do gestor que lhe deu causa.

(Representação n. 997815, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 8 de outubro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO. AUMENTO IRREGULAR E INJUSTIFICADO DE QUILÔMETROS PARA LINHAS DO MESMO PERCURSO. DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. SOLIDARIEDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, segundo a regra estabelecida no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

2. A pesquisa de preços é sempre um parâmetro indispensável ao procedimento licitatório, pois ela implica referência quanto aos preços praticados no mercado, bem assim uma perspectiva quanto às despesas a serem empenhadas.

3. A aplicação de multa visa desestimular situações de potencial perigo de dano, independentemente da necessidade de que o dano ao erário realmente se efetive.

4. Para a condenação dos agentes públicos à devolução de valores, não basta a presunção de dano, fazendo-se necessário demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos. (Representação n. 969134, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 9 de outubro de 2020).

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO EM APENSO. CHAMAMENTO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. INTERFERÊNCIA NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NÃO OBSERVÂNCIA A REABERTURA DOS PRAZOS. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA POR PESSOA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário.

2. A exigência de visita técnica, por parte da Administração Pública, quando necessária, deverá ser justificada e poderá ser realizada por qualquer preposto das empresas/organizações, a fim de ampliar a competitividade. (Denúncia n. 1077208, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 9 de outubro de 2020).

DENÚNCIA. CONCESSÃO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CERTIDÃO DE EXPERIÊNCIA. LIMITAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. LOTE ÚNICO. SERVIÇOS DÍSPARES. POSSIBILIDADE. EMPRESAS EM PROCESSO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. VEDAÇÃO. REGULARIDADE. ÍNDICES CONTÁBEIS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE OUTORGA ONEROSA. INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de atestado fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público é desarrazoada, uma vez que pode impedir a participação de empresa que, apesar de nunca ter celebrado contrato com o setor público, tenha vasta experiência na seara privada no que cinge ao objeto licitado e possua interesse em participar do certame. Contudo, considerando que a atividade de transporte coletivo urbano foi legada pelo constituinte com exclusividade ao setor público, a irregularidade, no caso, não caracterizou uma restrição excessiva para a competitividade da concessão.

2. Como a parte final do art. 16 da Lei n. 8.987/95 admite a concessão de serviço público em regime de exclusividade quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da delegação em regime de competição, a apresentação dessa fundamentação técnica afasta a irregularidade.

3. Não se pode falar em irregularidade na reunião de atividades díspares no caso sob análise, porque o art. 11 da Lei n. 8.987/95 autoriza a concepção de concessão com fontes de receita

alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

4. A regularidade da restrição à participação de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial deve ser analisada no caso concreto, visto que, conquanto relevante garantir oportunidades para a continuidade de empresas em processo de recuperação, a depender do objeto licitado, pode afigurar-se mais razoável resguardar sua continuidade.

5. A apresentação do estudo técnico fundamentando os índices contábeis adotados, ainda que não conste na fase interna da licitação, afasta a irregularidade de ausência de motivo.

6. Considerando que as atas juntadas comprovam a oportunidade de manifestação dos interessados e que os prazos e a publicidade dos avisos foram respeitados, não há irregularidade nos procedimentos das audiências públicas.

7. A cobrança de outorga onerosa em concessão de serviço público de transporte coletivo urbano é adequada quando comprovada a aplicação de seus valores em melhorias para o sistema de transporte.

8. A garantia constitucional das "condições efetivas da proposta", prevista no art. 37, XXI, da CF/88, é compatível com a transferência do risco relativo à absorção dos custos com a renovação da frota ao particular, de modo que o "modelo de viabilidade econômica" apresentado pelo Município é lícito e factível. Entretanto, faz-se mister que a Administração Pública Municipal acompanhe a forma pela qual a concessionária absorve esse risco para garantir que isso não prejudique a atualidade do serviço público, promovendo as modificações necessárias na tarifa sempre que a dificuldade nessa atualização onerar excessivamente o núcleo remuneratório do contrato. (Denúncia n. 1058853, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 14 de outubro de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 87 DA LEI N. 8.666, DE 1993. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

2. A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo superior a 2 anos), diante de exegese sistêmica desse diploma legal e de princípios que regem o direito sancionador, tem caráter menos gravoso do que a tipificada no inciso IV desse mesmo dispositivo legal (impedimento de contratar com a Administração), a qual, diferentemente daquela inscrita no inciso III, se estende a toda Administração Pública, tanto que essa última sanção pode ser aplicada, cumulativamente, com a do inciso III, nas hipóteses em que há prejuízo ao erário. (Denúncia n. 1077245, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 14 de outubro de 2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÓRGÃO ESTADUAL. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTIDADE PRIVADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL EXIGIDA. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA DESPESA REALIZADA COM O PREÇO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, com fulcro no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.

2. A prestação de contas do convênio apresentada intempestivamente, sem a observância da forma legal exigida, em desacordo com a legislação aplicável à espécie, resulta no julgamento pela irregularidade das contas tomadas e a aplicação de multa ao responsável.

3. As irregularidades ensejadoras de dano ao erário estadual, relativas à ausência da restituição do saldo de recursos, à comprovação da despesa realizada com o preço de mercado, e à demonstração de aplicação financeira dos recursos recebidos, impõem aos responsáveis o dever de restituir o prejuízo causado aos cofres públicos, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

4. Os recursos efetivamente empregados na finalidade pública, embora de forma irregular, não ensejam a imediata determinação de sua devolução ao erário estadual, haja vista a comprovação da execução do convênio, mediante vistoria *in loco* realizada pelo próprio órgão concedente. (Tomada de Contas Especial n. 1058728, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 15 de outubro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. ASSESSOR PARLAMENTAR E SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO PRIMEIRO CARGO POR PERÍODO LIMITADO DE TEMPO. RECONHECIMENTO PELO SERVIDOR. REMUNERAÇÃO INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE NOMEANTE QUANTO À EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO OU NÃO DE CARGOS PÚBLICOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Identificada a acumulação indevida do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar com o de Secretário Municipal, em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição da República de 1988, adicionalmente, reconhecida pelo servidor a ausência de prestação de serviços no primeiro cargo durante certo lapso temporal, impõe-se, configurado o dano ao erário, a restituição dos valores recebidos impropriamente, devidamente corrigidos, em obediência ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

2. Salvo delegação devidamente formalizada, é responsabilidade da autoridade nomeante a exigência, para posse, da declaração de acumulação ou não de cargos públicos e proventos de aposentadoria, documento a ser exigido de todo interessado, para ingresso em cargo, emprego ou função pública, em garantia ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República de 1988. (Representação n. 1072556, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 15 de outubro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE OPERADOR DE TRATAMENTO DE ÁGUA I. ESCOLARIDADE MÍNIMA QUESTIONADA PELO REPRESENTANTE. PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA. AUTONOMIA DE CADA ENTE FEDERADO PARA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES E DAS NORMAS REFERENTES AOS CARGOS, EMPREGOS E/OU FUNÇÕES PÚBLICAS DE SEU QUADRO DE PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Compete a cada ente federado, por força do art. 39, c/c o art. 37, I, da Constituição da República de 1988, regulamentar as questões pertinentes ao regime jurídico de seus servidores públicos e as normas respectivas referentes à denominação, escolaridade mínima, requisitos, atribuições, vencimentos, número de vagas e jornada de trabalho de cada cargo, emprego e/ou função pública que compõe seu quadro de pessoal. Não comprovado nos autos que o cargo de Operador de Tratamento de Água I refere-se a profissão regulamentada, mais, considerando que a escolaridade mínima exigida no instrumento convocatório para ingresso no cargo em referência é a mesma disposta na legislação local, impõe-se a improcedência da representação, com o arquivamento dos autos. (Representação n. 1077048, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 15 de outubro de 2020).

Jurisprudência selecionada

Os estados-membros detêm competência administrativa para explorar loterias. A competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais.

Nesses termos, os arts. 1º e 32, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei (DL) 204/1967 (1), ao estabelecerem a exclusividade da União sobre a prestação dos serviços de loteria, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Além disso, os dispositivos colidem frontalmente com o art. 25, § 1º, da CF (2), ao esvaziarem a competência constitucional subsidiária dos estados-membros para a prestação de serviços públicos não expressamente reservados pelo texto constitucional à exploração pela União.

A exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público. Quando quis atribuir a prestação de determinado serviço público com exclusividade à União, o constituinte o fez de forma expressa. A CF não atribui à União a exclusividade sobre o serviço de loterias, tampouco proíbe, expressa ou implicitamente, o funcionamento de loterias estaduais. Esse cenário atrai a competência residual dos estados-membros, estabelecida em seu art. 25, § 1º, pedra de toque do constitucionalismo republicano brasileiro.

A legislação federal não pode impor a qualquer ente federativo restrição à exploração de serviço público para além daquelas previstas constitucionalmente. Não se pode inferir do texto constitucional a possibilidade de a União, mediante legislação infraconstitucional, excluir outros entes federados da exploração de atividade autorizada pela própria CF. Isso se dá porque tal realidade cria um desequilíbrio em seu próprio benefício, não autorizado constitucionalmente [art. 19, III (3)], além de a CF não lhe ter atribuído essa autoridade. Viola a autonomia dos estados-membros restringir a esfera de competência material residual, sem amparo na Constituição.

Ademais, configura abuso da competência de legislar quando a União se vale do art. 22, XX, da CF (4) para excluir todos os demais entes federados da arrecadação que deles provém, ou para restringi-la de forma irrazoável e anti-isonômica. A situação anti-isonômica se torna ainda mais patente quando, compulsado o DL 204/1967 que a sustenta, verifica-se a possibilidade de exploração dos serviços lotéricos por alguns estados, ao passo que são de prestação proibida a outros. As distinções entre as unidades da federação são toleradas desde que previstas no texto constitucional, mas nunca em norma infraconstitucional.

A competência privativa da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios (CF, art. 22, XX), inclusive loterias, não obsta a competência material, administrativa, para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais, nem a competência regulamentar dessa exploração. A competência legislativa acerca de determinado assunto não se confunde com a competência material, executiva, de exploração de serviço a ele correlato. Não se pode conferir interpretação estendida para também gerar competência material exclusiva da União, que não consta do rol taxativo previsto no art. 21 da CF.

As legislações estaduais instituidoras de loterias, por meio de lei estadual ou decreto, em seus territórios, devem simplesmente viabilizar o exercício de sua competência material de instituição do serviço público. Somente a União pode definir modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração. Tais normas ofenderiam a CF se instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pelo própria União para si mesma. Nessa hipótese, a legislação local afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que é titular e seria incompatível com o art. 22, XX, da CF/1988.

Consoante o Enunciado 2 da Súmula Vinculante (5) do Supremo Tribunal Federal (STF) e os precedentes que a fundamentaram, a disposição legal ou normativa vedada aos estados-membros e ao Distrito Federal é a que inova. O aludido verbete e o art. 22, XX, da CF não tratam da competência material de instituir loterias dentro das balizas federais, ainda que a materialização tenha expressão mediante decretos ou leis estaduais, distritais ou municipais.

Não se pode extrair da Lei de Contravenções Penais interpretação que torne toda e qualquer norma sobre loterias uma legislação penal. Esse raciocínio equivaleria a interpretar de forma ampla a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal porque a exploração de loteria foi considerada contravenção. Estar-se-ia a interpretar a CF conforme a lei. Considerar o

exercício de atividade pública uma contravenção penal significaria dizer que um serviço público constitui crime.

Na espécie, trata-se de apreciação conjunta de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) e de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Em suma, os autores das ADPFs sustentavam a não recepção de preceitos do mencionado decreto pela CF/1988. Na ADI, buscava-se infirmar legislação do estado de Mato Grosso sobre a reativação dos serviços lotéricos em âmbito estadual.

Em conclusão de julgamento, o Plenário reputou procedentes os pedidos formulados nas ADPFs para declarar não recepcionados pela CF/1988 os arts. 1º e 32, *caput* e § 1º, do DL 204/1967. Além disso, julgou improcedentes as pretensões deduzidas na ADI.

(1) DL 204/1967: "Art 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei. (...) Art 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais. § 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei".

(2) CF: "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

(3) CF: "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si".

(4) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XX – sistemas de consórcios e sorteios;".

(5) Enunciado 2 da Súmula Vinculante/STF: "É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias". **ADPF 492/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30.9.2020. (ADPF-492), ADPF 493/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30.9.2020. (ADPF-493), ADI 4986/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30.9.2020. (ADI-4986). Informativo STF n. 993**

A específica autorização legislativa somente é obrigatória na hipótese de alienação do controle acionário de sociedade de economia mista (empresa-mãe). Não há necessidade dessa prévia e específica anuência para a criação e posterior alienação de ativos da empresa subsidiária, dentro de um elaborado plano de gestão de desinvestimento, voltado para garantir maiores investimentos e, consequentemente, maior eficiência e eficácia da empresa-mãe.

Isso porque a inexistência de expressa proibição ou limitação de alienação societária em relação à autorização legislativa genérica para a criação de subsidiárias corresponde à concessão, pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo, de um importante instrumento de gestão empresarial, para garantir a eficiência e a eficácia da sociedade de economia mista no cumprimento de suas finalidades societárias. Portanto, na criação ou extinção de subsidiárias, o preceito maior de gestão empresarial que deve ser seguido é garantir a melhor atuação, eficiência e eficácia da empresa-mãe.

Ademais, no julgamento da ADI 5.624, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Congresso Nacional, nos exatos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal (CF) (1), ao criar a Petrobras, concedeu a necessária autorização legislativa genérica ao Poder Executivo para organizá-la empresarialmente, a fim de que cumprisse as atividades previstas em seu objeto social da melhor forma possível. A autorização legislativa não criou ou autorizou especificamente a criação de subsidiária, nem obrigou qualquer criação, mas permitiu que o Executivo, em atos de gestão empresarial, analisasse essa possibilidade, que, se concretizada, deveria vincular-se a uma única exigência congressual: respeitar a finalidade de cumprir as atividades de seu objeto social.

Não caracterizado, portanto, desvio de finalidade ou fraude na criação de subsidiária, no sentido de "fatiar" a empresa-mãe, permitindo uma "oculta e parcial privatização" sem autorização legislativa, com somente a venda de seus ativos. Pelo contrário, estão presentes os pressupostos do art. 64 da Lei 9.478/1997 (2), pois, no legítimo e lícito exercício de sua discricionariedade de gestão administrativa, a Petrobras pretende realizar um plano de desinvestimento, buscando otimizar sua atuação e, consequentemente, garantir maior rentabilidade, eficiência e eficácia à empresa.

No caso, trata-se de pedido de tutela provisória incidental, em que apontado o descumprimento do que decidido pelo Plenário no referendo da medida liminar na aludida ADI 5.624, no sentido de que: (i) a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação pública; (ii) a transferência do controle de subsidiárias e controladas não exige a anuência do Poder Legislativo e poderá ser operacionalizada sem processo de licitação pública, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da Administração Pública constantes do art. 37 da CF.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, indeferiu a medida cautelar na reclamação, nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes. Vencidos os Ministros Edson Fachin (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;".

(2) Lei 9.478/1997: "Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRAS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."**Rcl 42576 MC/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 30.9 e 1º.10.2020. (Rcl-42576). Informativo STF n. 993**

STJ

A fenomenologia física de dilatação volumétrica do combustível não constitui fato gerador do ICMS.

No caso, discute-se a legalidade da cobrança de ICMS incidente sobre a diferença entre o valor de entrada e o de saída do combustível, quando, em virtude da temperatura da entrada ter sido inferior à de saída, se perceba um volume maior da mercadoria.

A entrada a maior do combustível, em razão da variação da temperatura ambiente de carregamento e descarregamento se constitui em fenômeno físico de dilatação volumétrica. Portanto, não se aplica ao fenômeno a conclusão de que "o fato gerador da circulação da mercadoria independe da natureza jurídica da operação que constituiu o fato gerador". É que não se pode confundir o fenômeno físico com a natureza jurídica das coisas.

A fenomenologia física de dilatação volumétrica do combustível não se amolda à descrição normativa hipotética que constitui o fato gerador do ICMS.

Na hipótese, se o volume de combustível se dilatou ou se retraiu, não há se falar em estorno ou cobrança a maior do ICMS, uma vez que não há que se qualificar juridicamente um fenômeno da física, por escapar da hipótese de incidência tributária do imposto.

Não se pode falar, portanto, em novo fato gerador ocorrido com a variação volumétrica de combustíveis líquidos, uma vez que não se está diante de uma nova operação tributável, ou seja, de nova entrada ou saída intermediária não considerada para o cálculo do imposto

antecipado, mas de mera expansão natural de uma mercadoria volátil por natureza. REsp 1.884.431-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/09/2020, DJe 11/09/2020. Informativo STJ n. 679

TJMG

Mandado de segurança – Cumprimento de sentença – Servidor público – Reposicionamento inicial na carreira – Efeitos patrimoniais – Diferenças remuneratórias – Juros – Contribuição previdenciária

Ementa: Mandado de segurança. Pedido de cumprimento de acórdão. Impugnação. Efeitos patrimoniais decorrentes da concessão da ordem. Diferenças remuneratórias, oriundas da concessão de reposicionamento inicial na carreira. Valores devidos após a impetração. Incidência somente a partir da posse, ocorrida após a impetração. Juros. Percentuais. Incidência sobre os valores devidos a título de contribuição previdenciária. Descabimento. Excesso de cobrança. Ocorrência. Impugnação acolhida. Voto vencido.

- Ainda que, conforme disposto no art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, são devidos, na própria ação mandamental, os pagamentos de valores devidos após o ajuizamento da impetração, tratando-se de pedido de pagamento de diferenças remuneratórias, devidas em razão de concessão de reposicionamento inicial na carreira, tendo o impetrante ajuizado a ação mandamental antes mesmo da posse no cargo público, somente a partir da posse pode se cogitar de diferenças remuneratórias devidas.

- Aplicação em excesso de percentual de juros de mora.

- Os juros de mora devem incidir, tão somente, em relação aos valores a serem efetivamente recebidos pela requerente, excluídos os descontos previdenciários, sob pena de se admitir que o servidor exequente receba rendimentos de valores que, afinal, não lhe pertencem, em ofensa à vedação ao enriquecimento sem causa.

- Excesso de execução verificado.

- Impugnação acolhida.

V.v.: Tratando-se de verbas remuneratórias pretéritas, às quais, em virtude do não saldar no momento correto, são agregados juros e correção monetária, deve a contribuição previdenciária ser descontada quando do pagamento, sobre o total devido.

- Impugnação acolhida em parte (TJMG – Cumprimento de Sentença 1.0000.17.068313-0/007, Rel. Des. Sandra Fonseca, Órgão Especial, j. em 24/9/0020, p. em 1º/10/2020). Boletim n. 242

IPVA – Alienação fiduciária – Responsabilidade tributária da instituição financeira – Solidária

Ementa: Apelação cível. Ação anulatória. IPVA. Competência legislativa da união (art. 146 da CF). Inexistência de lei complementar disciplinando a matéria. Autonomia dos estados-membros para instituir lei ordinária. Lei estadual n. 14.937/2003. Constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial do TJMG (1.0024.11.301572-1/002). Alienação fiduciária. Responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo. Tese firmada pelo STF no RE n. 727.851/MG. Inaplicabilidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

- Considerando que a União não exerceu a sua competência legislativa sobre as regras gerais sobre o IPVA – art. 146 da CF/88 – coube aos Estados a sua regulamentação plena, nos termos do art. 24, I, e §§ 1º e 3º, da CF/88.

- Nessa seara, o Estado de Minas Gerais editou a Lei Estadual n. 14.937/2003, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Órgão Especial do TJMG, bem ainda a legitimidade do credor fiduciário para figurar no polo passivo de ação de execução fiscal em que a Fazenda Pública busca a cobrança de IPVA não recolhido.

- A instituição financeira, na condição de credora fiduciária, detém a propriedade do automotor, nos termos do art. 1.361 do Código Civil, razão pela qual não tem qualquer pertinência a tese de inexistência de responsabilidade tributária em relação ao imposto, devendo ser mantida a sentença de improcedência em relação aos créditos de 2012 e 2013.

- Não há falar-se em aplicabilidade da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 727.851/MG, uma vez que, no julgado, restou decidido que não "incide IPVA sobre veículo automotor adquirido, mediante alienação fiduciária, por pessoa jurídica de direito público", tratando o caso em debate de pessoa jurídica de direito privado.

- Recurso não provido (TJMG – Apelação Cível 1.0000.20.490476-7/001, Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, j. em 8/10/2020, p. em 8/10/2020). Boletim n. 242

Lei n. 8.666/93 – Crimes dos arts. 89 e 90 – Ausência de má-fé e de prejuízo ao erário – Não configuração de crime

Ementa: Apelação. Lei de licitações. Crimes do art. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93. Preliminar de ausência de fundamentação. Não acolhimento. Observância do art. 93, IX, da CR/88. Prejudicial de prescrição. Reconhecimento. Fraude à licitação. Constatação de irregularidades formais que não configuram ilícito penal. Ausência de comprovação da má-fé, do dolo específico do agente e de prejuízo ao erário. Absolvição que se impõe. Precedentes do STF e STJ.

- Não há-se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação se o juiz expôs fundamentos de fato e de direito para proferi-la, atendendo-se o disposto do art. 93, IX, da Constituição da República.

- Se, entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença, transcorreu lapso superior àquele previsto no art. 109 do Código Penal, há que se reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição retroativa.

- Sem a comprovação da má-fé e de prejuízo ao erário, eventuais irregularidades constatadas no procedimento licitatório configuram tão somente vícios formais de dispositivos da Lei de Licitações, de forma que não há como se reconhecer a prática do crime da Lei de Licitações (Apelação Criminal 1.0343.09.004632-1/001, Rel. Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, j. em 30/9/2020, p. em 9/10/2020). Boletim n. 242

TCU

Competência do TCU. Previdência complementar. Abrangência. Entidade fechada de previdência complementar.

O TCU tem competência para fiscalizar os recursos que integram as contas individuais dos participantes das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) patrocinadas por órgãos ou entidades públicas, uma vez que esses valores, enquanto administrados pelas EFPC, são considerados de natureza pública. **Acórdão 2402/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo). Informativo TCU 327

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Contrato verbal. Vigência. Extinção.

A continuidade da execução de serviços após esgotado o prazo de vigência contratual caracteriza contratação verbal, situação vedada pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 9749/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Informativo TCU 328

Convênio. Sistema S. Prestação de contas. Patrocínio. Obrigatoriedade.

As entidades do Sistema S, por gerirem recursos públicos e estarem sujeitas, portanto, aos princípios constitucionais inerentes à atividade administrativa, estão obrigadas a exigir prestação de contas, física e financeira, dos valores transferidos a entidades privadas por meio de contratos de patrocínio; bem como os terceiros patrocinados estão obrigados a prestá-las, por força do art. 70 da Constituição Federal. **Acórdão 2496/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Informativo TCU 328

Direito **Processual**. Acórdão. Anulação. Nulidade absoluta. Declaração de ofício. Desnecessidade.

O reconhecimento de oficio de nulidade absoluta não é necessário se os elementos de convicção existentes nos autos permitirem a adoção de encaminhamento mais favorável ao responsável do que a anulação do ato viciado. **Acórdão 9429/2020 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz). Informativo TCU 327

Direito **Processual**. Citação. Validade. Conteúdo. Conduta. Fato. Nulidade.

O ofício citatório deve, sob pena de nulidade, apresentar os fatos e as condutas em relação aos quais os responsáveis devem se defender, com vistas a atender a sua função de chamar a parte aos autos e fornecer-lhe os elementos para o exercício da ampla defesa. **Acórdão 9438/2020 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Informativo TCU 327

Direito **Processual**. Citação. Validade. Nulidade. Relator. Competência recursal.

Reconhecida, em sede recursal, a nulidade da citação, não cabe a renovação da comunicação processual pelo relator do recurso, mas o retorno do processo ao relator *a quo* para a adoção das providências cabíveis, pois todos os atos processuais posteriores à citação, inclusive o acórdão recorrido, são igualmente nulos. **Acórdão 9438/2020 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Informativo TCU 327

Direito **Processual**. Comunicação processual. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. Base de dados.

O responsável não pode arguir nulidade de comunicação processual por desatualização de endereço constante na base da Receita Federal, pois cabe a ele manter atualizada a informação sobre seu domicílio nessa base de dados oficial, não se admitindo no ordenamento jurídico brasileiro a arguição de nulidade por quem lhe deu causa (art. 276 do CPC). **Acórdão 2489/2020 Plenário** (Agravo, Relator Ministra Ana Arraes). Informativo TCU 328

Direito **Processual**. Prazo. Legislação. Julgamento de contas. Extrapolação.

O prazo para o julgamento dos processos de contas pelo TCU, previsto no art. 204 do Regimento Interno do Tribunal, não é peremptório (prazo impróprio), portanto sua extrapolação não repercute sobre a validade da deliberação proferida. **Acórdão 9671/2020 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz). Informativo TCU 328

Direito **Processual**. Princípio da ampla defesa. Auditoria. Princípio do contraditório. Tomada de contas especial. Conversão.

É desnecessária a instauração de contraditório antes da conversão de processo de fiscalização em tomada de contas especial. **Acórdão 2402/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo). Informativo TCU 327

Direito **Processual**. Relator. Impedimento. Suspeição. Fato superveniente. Nulidade.

A suspeição do relator por motivo de foro íntimo, declarada em razão de causa superveniente a sua atuação, não importa na nulidade dos atos processuais por ele praticados. **Acórdão 9738/2020 Primeira Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler). Informativo TCU 328

Licitação. Participação. Restrição. Entidade sem fins lucrativos. Vedação. Oscip.

A vedação à participação de instituições sem fins lucrativos em licitações públicas alcança somente as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), participantes nessa condição. **Acórdão 2426/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo). Informativo TCU 327

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Admissibilidade. Mérito. Antecipação.

No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. **Acórdão 2488/2020 Plenário** (Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Informativo TCU 328

Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Impedimento. Contratação. Abrangência. Empresa estatal.

Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 se estendem a toda a esfera de governo do órgão ou da entidade que aplicou a penalidade, incluindo as empresas estatais. **Acórdão 9353/2020 Primeira Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler). Informativo TCU 327

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Irredutibilidade. Verba ilegal. Exclusão.

A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. **Acórdão 9366/2020 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas). Informativo TCU 327

Pessoal. Ato sujeito a registro. Determinação. Benefício de prestação continuada. Acumulação. INSS.

O recebimento de benefício de prestação continuada (BPC), embora não seja acumulável com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime (art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993), não é obstáculo a que o TCU considere legal ato sujeito a registro, se for a única irregularidade observada na apreciação do ato, pois o pagamento e o controle de BPC estão sujeitos à competência do INSS. No julgamento de casos da espécie, o Tribunal deve determinar àquela entidade a adoção de medidas de sua alçada para rever o pagamento indevido do benefício. **Acórdão 9459/2020 Segunda Câmara** (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Informativo TCU 327

Pessoal. Pensão militar. Legislação. Marco temporal. Reversão de pensão.

O direito à percepção de pensão militar se regula pela lei vigente ao tempo do óbito do militar, mas o direito à reversão da pensão regula-se pela lei vigente à época do óbito do beneficiário inicial da pensão. **Acórdão 9726/2020 Segunda Câmara** (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Informativo TCU 328

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Solidariedade. Agente público. Ausência.

O agente particular pode ser responsabilizado individualmente por danos causados ao erário, independentemente de ter sido comprovada a sua atuação em conjunto com agente da Administração Pública. **Acórdão 9478/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes). Informativo TCU 327

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Extinção. Julgamento de contas. Débito. Multa.

A extinção de associação civil gestora de recursos públicos, embora impeça a aplicação de multa por ser causa de extinção da punibilidade, não impossibilita o julgamento de suas contas e a condenação em débito dos sucessores patrimoniais da associação até o limite do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). **Acórdão 9735/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas). Informativo TCU 328

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Sobreposição de penas. Limite. Declaração de inidoneidade.

Não há impeditivo à aplicação de nova sanção de inidoneidade ou de inabilitação (arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992), haja vista que o limite cumulativo a ser observado, nos termos dos Acórdãos 348/2016 e 714/2016 Plenário, é o do cumprimento da pena, e não o da aplicação da pena em distintos processos pelo TCU. **Acórdão 2411/2020 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz). Informativo TCU 327

Responsabilidade. Multa. Acumulação. Contas ordinárias. Processo conexo. Princípio do *non bis in idem*.

Não se aplica multa em processo de contas ordinárias caso o responsável já tenha sido apenado em outro processo pela mesma irregularidade, em observância ao princípio do *non bis in idem*. **Acórdão 2476/2020 Plenário** (Prestação de Contas, Relator Ministro Benjamin Zymler). Informativo TCU 328

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:

Daniela Diniz Sales

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Belo Horizonte | 16 de outubro a 31 de outubro de 2020 | n. 220

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Pleno

Durante o estado de calamidade reconhecido por meio do Decreto Legislativo n. 06/20, a Administração Pública somente poderá promover o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos caso demonstre, motivadamente, estarem presentes os pressupostos e critérios fixados na Lei n. 14.065/20, devendo ser adotadas as cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual

As instituições responsáveis pelos regimes próprios de previdência social, durante o período necessário para que sejam realizadas as adequações destinadas ao cumprimento das regras contidas nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/19, poderão manter a operacionalização do pagamento dos benefícios que passaram a ser de responsabilidade do ente federado, desde que seja efetuada a devida compensação financeira

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais pode processar e conceder aposentadoria aos servidores efetivos de outros órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, cedidos para o exercício de cargo em comissão de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração, somente no caso das cessões que tiveram seu termo inicial antes da vigência da EC n. 20/1998 – ainda que com prorrogações posteriores, descontinuadas por lapsos temporais e para diferentes órgãos

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

STF

TJMG

TCU

Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Pleno

Durante o estado de calamidade reconhecido por meio do Decreto Legislativo n. 06/20, a Administração Pública somente poderá promover o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos caso demonstre, motivadamente, estarem

presentes os pressupostos e critérios fixados na Lei n. 14.065/20, devendo ser adotadas as cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual

Trata-se de Consulta formulada por controlador interno de município, nos seguintes termos: "É possível antecipação de parcelas de contrato de prestação continuada, realizado com o Poder Público, sem previsão no instrumento ou edital de licitação, durante o período de calamidade pública? É suficiente aditivo contratual?; Não havendo previsão contratual para a antecipação de parcelas, faz-se necessária autorização legislativa, em decorrência da pandemia?"

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, ressaltou, de início, que a regra geral a ser seguida pelo Poder Público está contida no *caput* do art. 62 da Lei n. 4.320/64, que preceitua que "o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação". Desse modo, afirmou que a liquidação da despesa realiza-se por intermédio da verificação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64), de modo que, em regra, o pagamento deve ser realizado após o recebimento do objeto do contrato. Ponderou, contudo, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência das cortes de contas possuem entendimento consolidado acerca da possibilidade de a Administração, em algumas situações, antecipar o pagamento, a exemplo da resposta deste Tribunal à Consulta n. 788114, em 01/07/09, no sentido de que a antecipação de parcela do pagamento é possível desde que redunde em desconto no valor a ser despendido pela Administração, esteja prevista no instrumento convocatório e no termo de contrato e seja acompanhada de prestação de garantia pelo contratado. Nessa mesma linha, citou trecho do Acórdão n. 2.856/19 do Tribunal de Contas da União, no qual a antecipação do pagamento, de forma excepcional, também restou condicionada à previsão no ato convocatório; existência de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e o estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.

Salientou que tal entendimento derivou de construção doutrinária e jurisprudencial, não decorrendo diretamente de regramento positivado em lei. Não obstante, recentemente, considerando a grave e premente necessidade dos entes federativos diante do cenário provocado pela pandemia da Covid-19, foi editada a Lei 14.065/20, que prevê, em seu art. 1º, II, "a" e "b", a possibilidade de antecipação de pagamento por parte da Administração, desde que represente condição indispensável para obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço; ou propicie significativa economia de recursos. Acrescentou, ainda, que o § 2º do aludido dispositivo, na esteira do que a jurisprudência já afirmava, exige que a Administração estipule cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual.

A respeito do ponto no qual o consulente indaga se, durante a pandemia da Covid-19, poderá, por meio de aditamento contratual, antecipar o pagamento de despesas decorrentes de contratos precedidos de editais cujas cláusulas não previram tal possibilidade, alteou que a Lei 14.065/20 instituiu requisito já exigido pela jurisprudência, estatuindo, em seu art. 1º, § 1º, I, que o pagamento antecipado deva ter previsão em edital (quando a contratação foi precedida de procedimento licitatório) ou em instrumento formal de adjudicação direta (em caso de dispensa ou de inexigibilidade de licitação). Noutra hipótese, não considerou haver vantagem à Administração Pública ofertar tal benesse durante a execução do contrato, tratando-se de ajuste já em andamento, em que a contratada já tenha se comprometido em fornecer o bem, prestar o serviço ou executar a obra sem a previsão do adiantamento. Ademais, lembrou que o art. 65, II, "c", da Lei n. 8.666/93, veda expressamente a alteração de contrato para que seja prevista a antecipação do pagamento, sem que haja a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço pela contratada.

Observou que o consulente restringiu sua questão aos contratos de execução de serviços contínuos, mas que a Lei 14.065/20 não faz tal diferenciação quanto ao objeto contratual, sendo que a única exceção à regra está prevista em seu art. 1º, § 3º, o qual veda o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Por fim, no que tange à possibilidade de que lei autorize a antecipação de pagamentos em contratos que não contam com essa previsão, em razão da pandemia da Covid-19, o relator destacou que não é permitido ao ente subnacional, por meio de lei local, criar critérios normativos incompatíveis com aqueles fixados pela União, quanto ao pagamento antecipado nos contratos com a Administração pública, tendo em vista que o art. 22, XXVII, da Constituição da República

fixa a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, e que essa competência foi exercida, quanto à matéria ora em análise, por meio da edição da Lei n. 8.666/93 e da Lei 14.065/20.

Isso posto, o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que: **1)** não é possível alterar contrato firmado com a Administração Pública para inserir dispositivo prevendo o pagamento antecipado, se a contratação não tiver sido precedida de edital ou de instrumento formal de adjudicação direta que tenha previsto tal condição, nos termos do art. 1º, § 1º, I, da Lei 14.065/20, e do art. 65, II, "c", da Lei n. 8.666/93; **2)** não é permitido ao ente subnacional, por meio de lei local, criar critérios normativos incompatíveis com aqueles fixados pela União, quanto ao pagamento antecipado nos contratos celebrados com a Administração Pública, em decorrência da competência privativa fixada pelo art. 22, XXVII, da CR/88; **3)** a Administração Pública, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 06/20, somente poderá promover o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos caso demonstre, motivadamente, estarem presentes os pressupostos e critérios fixados na Lei 14.065/20, devendo ser adotadas as cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 1092369, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 21.10.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 39m30s

As instituições responsáveis pelos regimes próprios de previdência social, durante o período necessário para que sejam realizadas as adequações destinadas ao cumprimento das regras contidas nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/19, poderão manter a operacionalização do pagamento dos benefícios que passaram a ser de responsabilidade do ente federado, desde que seja efetuada a devida compensação financeira

Versam os autos sobre Consulta formulada por presidente de instituto de previdência social municipal, nos seguintes termos: "1 - O Ente deve continuar pagando os benefícios que foram excluídos do rol de benefícios previdenciários? 2 - O Ente pode devolver esta responsabilidade para o RPPS e este arcará com essa despesa até 31/07/2020? 3 - Qual o posicionamento desta Egrégia Corte com relação ao assunto?"

Diante desses questionamentos, o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que "*As instituições responsáveis pelos regimes próprios de previdência social, durante o período necessário para que sejam realizadas as adequações destinadas ao cumprimento das regras contidas nos § 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 103/2019, poderão manter a operacionalização do pagamento dos benefícios que passaram a ser de responsabilidade do ente federado, desde que seja efetuada a devida compensação financeira*".

O conselheiro Cláudio Couto Terrão, que proferiu o voto vencedor, reconheceu que a Emenda Constitucional n. 103/19 não estabeleceu período de *vacatio legis* para a vigência das normas contidas em seu art. 9º, § 2º e 3º, nem condicionou suas eficácias à edição de norma infraconstitucional, como fez para tantas outras de suas disposições, de modo que, desde a data da publicação da referida emenda constitucional, as regras estabelecidas pelos citados dispositivos passaram a produzir plenamente seus efeitos, ou seja, desde a data de 13/11/19, o ente federado ao qual pertence o RPPS passou a ser o responsável financeiro pelas despesas decorrentes dos demais benefícios não previstos no art. 9º, § 2º, da aludida emenda e daqueles referentes aos afastamentos por incapacidade para o trabalho e o salário-maternidade.

Não obstante, asseverou que tal fato não impede que, temporariamente, o instituto responsável pelo RPPS mantenha a operacionalização do pagamento de tais verbas, mediante compensação financeira a cargo do ente, tendo em vista que não seria razoável exigir que o ente instantaneamente reunisse as condições necessárias para realizar os pagamentos dos benefícios que passaram a ser de sua responsabilidade, inclusive criando uma estrutura de processamento que envolve recursos humanos, sistemas informatizados e conhecimento especializado.

Ademais, salientou que a realização de tais despesas demandará do ente a alteração de suas normas locais sobre a matéria, bem como a reprogramação orçamentária e financeira, razão pela qual a exigência de assunção imediata da operacionalização do pagamento por parte do ente,

sem considerar essas necessidades de adaptação, pode inclusive ocasionar a descontinuidade no pagamento das verbas, gerando prejuízo aos beneficiários.

Nesse diapasão, sublinhou que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, ao editar a Portaria n. 1.348/2019, concedeu aos entes federados o prazo de até 31/7/2020, para que comprovassem a vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, tendo reconhecido que a assunção de benefícios que por anos estiveram sob a guarda das unidades gestoras de RPPS exige do ente federativo uma reorganização interna para assumir os atos procedimentais de execução, ainda que deva necessariamente suportar a responsabilidade patrimonial e financeira pelos benefícios não previdenciários.

Destacou, ainda, que o art. 1º da Portaria n. 18.084/20, também da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, prorrogou para o dia 30/9/2020 o prazo assinalado na norma anterior, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), de modo que a permissão de que os pagamentos sejam realizados pelo RPPS, com o posterior repasse financeiro pelo ente federado, não afasta a responsabilidade estabelecida nos §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 103/2019 e mitiga eventuais efeitos práticos negativos na aplicação das normas, atendendo, de todo modo, aos objetivos do legislador constituinte derivado, de direcionar os recursos previdenciários para o pagamento e a administração apenas dos benefícios de mesma natureza.

Nesse particular, o conselheiro Cláudio Couto Terrão salientou que a norma referida pelo art. 1º, I, b, da Portaria n. 1.348/2019 pode até mesmo prever que o RPPS seja remunerado pelo serviço prestado ao ente federativo no período de transição para a transferência, consistente na operacionalização dos pagamentos dos benefícios não previdenciários, nos moldes do que dispõe o § 1º do art. 16 da Portaria n. 402/08 do então Ministério da Previdência Social, bem como que o sistema instituído admite inclusive a manutenção da execução desse serviço operacional na unidade gestora, à semelhança do que estabelece o § 1º do art. 14 da Portaria n. 402/08 para a prestação dos serviços de assistência médica, com a contabilização dos recursos em separado e vedada a transferência de recursos entre as contas, observada a responsabilidade financeira fixada pelo § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Sendo assim, nas duas hipóteses, a operacionalização dos pagamentos de benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão e outros pela unidade gestora do RPPS não implica utilização de recursos previdenciários, restando atendidos os propósitos da alteração constitucional.

O voto do conselheiro Cláudio Couto Terrão foi aprovado por maioria, ficando vencidos, em parte, o conselheiro relator Durval Ângelo e o conselheiro Wanderley Ávila, que votaram no sentido de que após a publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019, no dia 13 de novembro de 2019, é vedado o pagamento pelos Regimes Próprios de Previdência Social dos benefícios que foram excluídos do rol de benefícios previdenciários, ficando a cargo desses Regimes apenas as aposentadorias e as pensões por morte, e que o prazo concedido até o dia 31/7/2020 é para que o ente federativo comprove a vigência de norma que disponha sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão. (Consulta n. 1084249, Rel. Cons. Durval Ângelo, 28.10.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 14m26s

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais pode processar e conceder aposentadoria aos servidores efetivos de outros órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, cedidos para o exercício de cargo em comissão de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração, somente no caso das cessões que tiveram seu termo inicial antes da vigência da EC n. 20/1998 – ainda que com prorrogações posteriores, descontinuadas por lapsos temporais e para diferentes órgãos

Em Consulta formulada por deputado, então presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e admitida somente quanto ao primeiro questionamento, qual seja: "À vista do comando

expresso no art. 38 da Lei Complementar n. 64/2002, é possível o processamento e a concessão de aposentadoria por este Poder Legislativo a servidores efetivos de outros órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, que aqui se encontrem no exercício de cargos em comissão de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração?", o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

Somente é possível ao órgão cessionário mineiro processar e conceder aposentadoria aos servidores efetivos de outros órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, que se encontrem deste antes da edição da EC n. 20/1998 cedidos para o exercício de cargo em comissão de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração – ainda que com prorrogações posteriores, descontinuadas por lapsos temporais e para diferentes órgãos – com fundamento no art. 40, caput, da Constituição da República de 1988, admitindo-se nessa hipótese, diante da estabilidade da relação jurídica, a prevalência do princípio da segurança jurídica, postulado da essência do próprio Direito, notadamente, do Estado Democrático de Direito, dando, por fim, solução de forma a preservar a justiça no caso em tese apresentado.

O relator, conselheiro Sebastião Helvecio, reconheceu a impossibilidade de o Poder Legislativo Mineiro processar e conceder aposentadoria a servidores efetivos que lhe foram cedidos por outros órgãos e Poderes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais, por imperativo do art. 38 da Lei Complementar Estadual n. 64/2002, bem como do art. 40, §§ 2º e 13, da Constituição da República, com redação dada pela EC n. 20/1998. No entanto, ponderou que a situação dos servidores públicos não pode ser interpretada em caixa única, tendo em vista que o regime jurídico-administrativo e, também, o previdenciário que lhes rege, foi, desde a promulgação da Constituição, objeto de diversas alterações legislativas. Desse modo, destacou que nem sempre os servidores cedidos a outros órgãos da Administração Pública Estadual tiveram o mesmo tratamento, na medida em que, até a edição da EC n. 20/1998, o Regime Próprio de Previdência Social não estava adstrito somente aos servidores públicos ocupantes de cargo público de provimento efetivo, albergando, também, aqueles servidores ocupantes de cargos em comissão, designados etc. Esclareceu, também, que o tempo de serviço prestado até a data da promulgação da referida emenda poderia ser considerado como tempo de contribuição no momento da aposentadoria do servidor, e que, mais adiante, em 2003, a Emenda Constitucional n. 41/03 pôs fim à integralidade e à paridade como direito do servidor público, sem, contudo, garantir estes direitos aos servidores que ingressaram no serviço público após 31 de dezembro de 2003. Com efeito, realçou que os servidores cedidos sem ônus para o cedente e ocupantes no cessionário de cargo em comissão poderiam deter a expectativa de se aposentar no órgão no qual prestavam serviços comissionados, considerando que, neste Estado, se admitia a aposentadoria do servidor ocupante de cargo em comissão pelo RPPS, e que somente com o advento da EC n. 20/1998 deixou de vigorar a possibilidade de se adicionar, no momento da aposentadoria, qualquer verba, se incorporável nos termos da lei, que ultrapassasse o valor da remuneração no cargo efetivo. Sublinhou, outrossim, que os Regimes Próprios podem definir, em suas legislações, verbas que podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, desde que autorizada pelo servidor, a exemplo da autorização contida na Lei Complementar n. 64/2002, acrescentada pela Lei Complementar Estadual n. 79/2004, permitindo aos servidores públicos efetivos do Estado de Minas Gerais, cedidos a qualquer que seja o órgão estadual, o direito de incluir, em sua base de contribuição previdenciária, a parcela remuneratória decorrente do exercício do cargo em comissão, restando mitigada, portanto, a regra de vinculação do servidor, para fins previdenciários, à sua remuneração do cargo efetivo, desde que respeitadas, contudo, as regras constitucionais.

Diante desse cenário, a relatoria concluiu que, no caso das cessões que tiveram seu termo inicial antes da vigência da EC n. 20/1998 e que por motivo de interesse público, perduram até hoje, em atenção ao princípio segurança jurídica e considerando que a Administração Pública optou, dentro dos limites legais, por mantê-las, prorrogando-as ou renovando-as para outros órgãos, é permitida a aposentadoria no órgão cessionário, com comunicação ao órgão cedente para a adoção das providências cabíveis quanto à declaração de vacância do cargo público de provimento efetivo, sem que isso implique ofensa à autonomia dos Poderes.

Nesse passo, destacou que se o ordenamento jurídico franqueia ao servidor efetivo, ocupante de cargo de provimento em comissão, que inclua, na base de cálculo de suas contribuições, os valores percebidos em decorrência do exercício do cargo em comissão, não se há de admitir que, quando calculados seus benefícios previdenciários, esses mesmos valores sejam desconsiderados, sob pena de configurar-se um enriquecimento sem causa da Administração, de

modo que, para os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da EC n. 20/1998 e que foram cedidos, também anteriormente a essa data, a outro Poder, para ocuparem cargo de provimento em comissão, os valores percebidos em decorrência do exercício desses cargos devem integrar a base de cálculo dos benefícios previdenciários.

Lado outro, quanto às cessões procedidas posteriormente à alteração constitucional perpetrada pela EC n. 20/1998 e referentes a servidores que não foram cedidos anteriormente a este marco, o relator asseverou que o órgão cessionário mineiro não poderá processar nem conceder aposentadoria a servidor efetivo da Administração direta, autárquica ou fundacional, colocado a sua disposição, para exercício de cargo comissionado, por força da redação conferida aos §§ 2º e 13 do art. 40 pela aludida Emenda Constitucional e diante do art. 38 da Lei Complementar Estadual n. 64/2002.

O voto do relator foi aprovado por maioria, vencidos o conselheiro substituto Licurgo Mourão e o conselheiro Gilberto Diniz, que votaram no sentido da impossibilidade de a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais processar e conceder aposentadoria a servidor público efetivo de outro Poder, órgão ou entidade estadual que se encontre cedido àquela Casa Legislativa e lá esteja exercendo cargo em comissão de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração. (Consulta n. 942075, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 28.10.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 9m21s

Clipping do DOC

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERMISSÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO POR TÁXI. INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. ROL TAXATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia (arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993).

2. As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

3. O implemento das condições de habilitação jurídica estabelecidas no art. 28 da Lei n. 8.666/1993 permite ratificar a capacidade do licitante de exercício pleno dos direitos e deveres para a hipótese de responsabilização por descumprimento das obrigações firmadas com a Administração.

4. As cláusulas editalícias com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas da Administração Pública.

5. A Administração deve integrar, no planejamento e na execução das licitações públicas, a busca da proposta mais vantajosa com a participação do maior número possível de licitantes, sendo que a contratação mais benéfica não constitui apenas a de menor custo, mas também a que seja tecnicamente adequada ao interesse público ínsito à contratação.

6. O critério de pontuação estabelecido para julgamento da proposta técnica deve ser pertinente com o objeto licitatório e restringir-se à comprovação da experiência e da capacidade dos licitantes, consistindo em medida proporcional e idônea para selecionar a proposta mais vantajosa, de modo isonômico e competitivo. (Denúncia n. 965768, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 16 de outubro de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ANEXAÇÃO DA ATA DE ABERTURA DO PREGÃO. ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Constatada a anexação, no procedimento licitatório, de todas as atas relativas às sessões do Pregão Presencial n. 01/18, não há que se falar em inobservância do disposto nos incisos VI e IX do art. 9º do Decreto Municipal de Patrocínio n. 2.322/07.

2. O requisito da comprovação da capacidade técnica dos licitantes abrange certo nível de discricionariedade da Administração Pública, que poderá exigi-lo em seu viés operacional, preconizado no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93, e/ou profissional, fixado no inciso I do § 1º do art. 30 da mesma lei, a depender do caso concreto.

3. O parcelamento do objeto deve ser a regra, excepcionada quando for justificadamente prejudicial ao interesse público ou à Administração, hipótese em que será admitido o critério de julgamento por preço global. (Denúncia n. 1031762, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 16 de outubro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPATIBILIDADE DO SERVIÇO DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE COM A MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÕES DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. VANTAJOSIDADE AVALIADA NO CASO CONCRETO. PROCESSO DE INCINERAÇÃO. NÃO EXCLUSÃO DE OUTRAS TECNOLOGIAS DISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADE. CONTRADITÓRIO NÃO EFETUADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ATUAÇÃO PEDAGÓGICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Os serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares constantes dos autos não possuem características que os singularizem e que sejam capazes de classificá-los como incomuns, ou que exijam do contratado qualificação técnica especial para oferecer solução que atenda às necessidades da Administração Pública e, assim, podem ser licitados mediante utilização da modalidade pregão, uma vez que encontra amparo no art. 1º da Lei Federal n. 10.520/2002, bem como na jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

2. A natureza continuada do serviço não tem o condão de impedir, por si só, a utilização do sistema de registro de preços, desde que devidamente fundamentada, pois, em razão dos consideráveis benefícios, o seu uso deve ser priorizado. Não se deve, portanto, determinar que seja, prévia e abstratamente, rejeitado pelos jurisdicionados no caso de licitação de serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União, pois sua adequação deve ser analisada no caso concreto, com base no enquadramento da situação real às hipóteses previstas no regramento que autorizam a utilização do sistema de registro de preços e nas vantagens obtidas com a sua utilização.

3. A escolha da tecnologia de tratamento dos resíduos sólidos dos serviços de saúde deve estar amparada em análise comparativa dos parâmetros mais relevantes de cada método, dos riscos ambientais e dos custos envolvidos na prestação do serviço.

4. Na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. (Denúncia n. 1058701, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 16 de outubro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. ADOÇÃO DE MODALIDADE DE LICITAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO A SER CONTRATADO. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO E COMO ANEXO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO E COMO ANEXO DO EDITAL. IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO DA LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL QUE DETERMINA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE EM ITENS OU

LOTES DE CONTRATAÇÃO CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R$ 80.000,00. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As licitações e as contratações promovidas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente estarão subordinadas às normas gerais previstas na Lei n. 12.232/2010, quando envolverem serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda.

2. Conforme as normas do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), o enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração apresentada à Junta Comercial, sob as penas da lei, de que o empresário/empresa/sociedade/cooperativa se enquadra como ME ou EPP, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006.

3. Com o advento da Lei Complementar n. 147/2014, a qual alterou, entre outros dispositivos, o *caput* e o inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, nas licitações com objeto divisível, a participação exclusiva da ME ou EPP nos itens ou lotes de contratação com valor estimado em até R$ 80.000,00 deixou de ser uma faculdade da administração pública, transformando-se em medida obrigatória.

4. Nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/2002, o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá instruir a fase interna do pregão, não havendo exigência na lei de que o documento integre o edital dessa modalidade de licitação.

5. A Lei n. 10.520/2002 não faz menção a documento denominado "termo de referência". No entanto, pela leitura do art. 3º, incisos I, II e III, da Lei n. 10.520/2002, mostra-se necessário que a fase interna do pregão seja instruída com documento que contenha informações fundamentais sobre o objeto licitado, as condições para participar do certame e o futuro contrato, informações essas que servirão de base para a autorização da abertura da licitação e para a elaboração do edital.

6. Independentemente da denominação a ele conferida, o documento no qual devem ser formalizadas as exigências estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, deverá instruir a fase interna do pregão, não havendo a obrigatoriedade de que ele seja disponibilizado como anexo do edital. (Representação n. 1015766, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 19 de outubro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO EM FINAL DE MANDATO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA LIQUIDAÇÃO SUBSEQUENTE. CONCEITO DE CONTRAIR DESPESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. CONTROLE DOS GASTOS. MECANISMOS DA LRF. ART. 41 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 COMO FUNDAMENTO. DISPOSITIVO NORMATIVO VETADO. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA. ART. 55, III, "B", 3 E 4, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. REPRIMENDA À CONDUTA DO GESTOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE O ALEGADO. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DE 2012. NÃO IMPEDIMENTO À ANÁLISE POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONSIDERAÇÃO APENAS DO VALOR DO DANO. NECESSIDADE DE QUE OS FATOS SEJAM IRRELEVANTES E COM POTENCIAL LESIVO DESCONSIDERÁVEL. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. ERRO GROSSEIRO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. MULTA.

1. O mero argumento de crise econômica não afasta do gestor o dever de controle e contingenciamento dos gastos públicos.

2. Considerando que dispositivos normativos vetados pelo Executivo Federal não retêm eficácia, estes não devem ser aceitos como fundamento de defesa.

3. A elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, principalmente no que tange à inscrição de despesas em Restos a Pagar, é atividade que exige prudência da Administração, haja vista o reflexo de tal procedimento no planejamento orçamentário de gestões futuras.

4. O conceito de contrair obrigação de despesa não se confunde com empenhamento ou liquidação, aquele se refere a contratação de pessoal, obra pública, parcelamento de dívidas, entre outras.

5. O princípio da insignificância, no âmbito do Direito Administrativo, não se refere apenas a valor do dano ou sua representação monetária, mas a outros critérios de lesividade e ofensa ao bem jurídico tutelado.

6. Mesmo que o Tribunal tenha emitido parecer favorável às contas do Município do exercício de 2012, nada impede a análise o uso de outros mecanismos de controle sobre o exercício, sobretudo quando não contidos no escopo.

7. O descumprimento da norma trazida no art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, seja por erro grosseiro ou dolo, implica imposição de multa. (Representação n. 987436, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 19 de outubro de 2020).

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DE PARTE DO POLO PASSIVO. MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE SINGULARIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação necessitam ser instruídos com a justificativa do preço, conforme determina o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93. Tal justificativa serve para verificar a razoabilidade do valor despendido, evitando-se, assim, superfaturamentos. (Denúncia n. 986993, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 19 de outubro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA DE VEREADORES. DESPESA COM PESSOAL. FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. DESPESA NÃO INTEGRA GASTOS COM PESSOAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO.

1. A execução indireta de serviços públicos é uma alternativa para as atividades que não compreendam parcela do poder estatal, com destaque para as funções para as quais há vedação, notadamente as inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto total ou parcialmente.

2. Restando reconhecida a licitude na execução indireta dos serviços de consultoria contratados e, ainda, a ausência de elementos mínimos suficientes para indicar que a contratação substituiu servidor ou empregado público, tem-se que o custo correspondente ao serviço de consultoria deve ser classificado no grupo de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, no elemento de despesa 35 – Serviços de Consultoria, sem integrar o cômputo de gastos com pessoal.

3. Dá-se provimento ao recurso ordinário para excluir dos gastos com pessoal a despesa referente à contratação de assessoria jurídica e contábil e, consequentemente, julgar regulares as contas prestadas pelo chefe do Poder Legislativo, com fulcro no art. 48, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, I, do Regimento Interno. (Recurso Ordinário n. 1024351, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 21 de outubro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. DENÚNCIA. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. INDICAÇÃO DE OFICINAS CREDENCIADAS PELA PREFEITURA. EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE AMPLA REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE DO CERTAME. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMADO ACÓRDÃO. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS.

1. A falta de elaboração da devida justificativa pelo não parcelamento do objeto é irregularidade que se dá na fase de planejamento, devendo por ela ser responsabilizados os agentes públicos atuantes nessa fase e, conforme as circunstâncias, a autoridade homologadora do procedimento licitatório, e não aquele que atuou exclusivamente como pregoeiro.

2. Os agentes públicos municipais – que receberam citação para, querendo, apresentar "defesa acerca dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas" – não chegaram a ser citados para se defenderem quanto à indicação de oficinas credenciadas, nem quanto à não comprovação

da economicidade do modelo de contratação, irregularidades apontadas apenas na petição da denunciante, mas não no parecer ministerial, devendo ser desconstituídas as respectivas multas.

3. As cláusulas editalícias, que exigiam ampla rede credenciada, devem ser interpretadas no contexto de todo o edital do pregão presencial e até mesmo das especificidades da frota de veículos e máquinas pesadas do município, não havendo como afirmar, com segurança, que restringiram a competição no certame, motivo pelo qual deve ser afastada a irregularidade.

4. Ainda tivesse havido citação para apresentação de defesa relativamente à não comprovação da economicidade, por tal irregularidade não poderia ser responsabilizado o recorrente, que, como pregoeiro, não participou da fase de planejamento, na qual deveria ter sido devidamente justificada a opção pela contratação do gerenciamento de frota. (Recurso Ordinário n. 1007589, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 21 de outubro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. TERMO ADITIVO. REFORMA, DESCONSTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DE MULTAS. MANUTENÇÃO DE MULTAS APLICADAS AOS OUTROS ITENS EXAMINADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO.

1. Conforme o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2. A responsabilidade dos membros da comissão de licitação decorre da nomeação efetivada mediante ato normativo municipal, que lhes confere autonomia para atuar nos procedimentos licitatórios a serem realizados para atender às necessidades da Administração Pública, em conformidade com as prescrições estabelecidas na lei.

3. A demonstração do detalhamento de todos os custos unitários que compõem o valor total contratado pela administração é imprescindível para a adequada fiscalização da execução contratual. (Recurso Ordinário n. 1082408, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 21 de outubro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS OCORRIDOS NA ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO. PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A DOZE MESES. PREVISÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DOS QUANTITATIVOS DOS OBJETOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AFASTADA A MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO.

1. Pautando-se no princípio do contraditório e da ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

2 A ausência de descrição pormenorizada dos fatos ocorridos na ata da sessão pública de julgamento da licitação ofende aos princípios da transparência e do julgamento objetivo do instrumento convocatório, que visa evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador.

3. O prazo de validade da ata de registro de preços não pode ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, com fundamento no art. 15, § 3º, III, da Lei n. 8.666/1993.

4. É vedada a previsão de acréscimos ou supressões na ata de registro de preços ou nos contratos, delas decorrentes, por previsão expressa no § 1º do art. 12 do Decreto Federal n. 7.892/2013 e inaplicabilidade do § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993, ao Sistema de Registro de Preços. (Denúncia n. 1058798, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 22 de outubro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. CONVITE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. I. NÃO PREVISÃO, NO EDITAL, DE EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EM RAZÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE TRÊS MICROEMPRESAS NO CERTAME. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE OUTROS INTERESSADOS. NÃO COMPROMETIMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. RECOMENDAÇÃO. II. INDÍCIOS DE CONLUIO E DIRECIONAMENTO. CONVIDADAS SOMENTE AS EMPRESAS COTADAS. EMPRESA CONTRATADA À ÉPOCA NÃO CONVIDADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS INTERESSADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. III. INABILITAÇÃO DE LICITANTES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SOMENTE UMA EMPRESA HABILITADA. REPETIÇÃO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO SOMENTE CASO SAGRADAS VENCEDORAS. OBRIGATORIEDADE LEGAL QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO. DESCABIDA A INABILITAÇÃO. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA VENCEDORA. IV. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS JUNTADOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE, NO EDITAL, DE REALIZAÇÃO DE CONSULTA PARA COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA DE COMPROVANTE SOMENTE QUANDO REALIZADA A CONSULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ATA ACERCA DA EFETUAÇÃO DA CONSULTA. DESCABIDA A COMPROVAÇÃO DE ATO NÃO REALIZADO E NÃO OBRIGATÓRIO. V. FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DOCUMENTO EMITIDO APÓS REALIZAÇÃO DO CERTAME. AUTENTICAÇÃO E ASSINATURA DIGITAL EM DATA POSTERIOR. PROCEDÊNCIA. REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO DE EMPRESA NÃO VENCEDORA DA COMPETIÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO MACULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006 que a administração pública "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)", exceto nos casos estabelecidos no artigo 49 da referida Lei; contudo, quando não há tal previsão no preâmbulo do Convite, mas três empresas que se enquadram nessa categoria são convidadas e nenhuma outra manifesta interesse em participar da competição, entendo que, no caso concreto, a impropriedade não acarreta lesividade ou comprometimento ao certame.

2. Não há impedimento legal de que sejam convidadas para participar de um certame as mesmas empresas que foram cotadas anteriormente, assim como não há obrigatoriedade legal de se convidar a empresa que presta os serviços ao órgão quando esses estão sendo licitados, razão pela qual tais ocorrências não constituem indícios de fraude ou direcionamento no certame.

3. Consoante dispõe o artigo 42 da Lei Complementar n. 123/2006, "Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato", não havendo que se falar em inabilitação de licitante em razão da não comprovação na fase de habilitação, pois será exigida apenas da vencedora.

4. Se o instrumento convocatório prevê que a Comissão Permanente de Licitação "poderá efetuar consulta" ao site da Receita Federal na internet para certificação sobre a regularidade da inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou confirmar a autenticidade dos demais documentos extraídos pela internet, junto aos sites dos órgãos emissores, para fins de habilitação; e se dispõe ainda que, "procedida a consulta", serão impressas declarações comprovantes da autenticidade dos documentos, que serão juntadas aos autos do processo licitatório; depreende-se que a impressão e juntada de tais declarações só serão obrigatórias quando se proceder à referida consulta.

5. A autenticação e assinatura digital de documento após a data da realização do procedimento licitatório, quando se trata de documento relativo a empresa não vencedora do certame, trata-se de irregularidade formal e não possui o condão de macular o certame. (Representação n. 1084266, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 22 de outubro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DOS DUODÉCIMOS. LIMITE MÁXIMO DE REPASSE AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA. IRREGULARIDADE DA DEDUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTO DO RESTOS A PAGAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 29-A, § 2º, I, da Constituição da República, estabelece o percentual máximo que deve ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, sendo que os valores a serem transferidos, em duodécimos, são definidos na Lei Orçamentária Municipal.

2. As Câmaras Municipais poderão devolver à tesouraria das Prefeituras o saldo de caixa existente em 31 de dezembro. O saldo de caixa que permanecer em poder das Câmaras Municipais, em 31 de dezembro, deverá ser deduzido do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte. (Representação n. 1058839, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 22 de outubro de 2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2018. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2018, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

4.O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1071777, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 26 de outubro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREFEITURA. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. CONDUTA PAUTADA NA BOA-FÉ E FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRA INACABADA. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS OU EXECUTADOS FORA DOS PADRÕES TÉCNICOS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS E A CONTRAPARTIDA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É conhecido o recurso após a verificação de que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2. Não se aplicam aos processos sob jurisdição dos Tribunais de Contas as hipóteses de reparação de dano ao erário consignadas nas teses de repercussão geral dos Temas n. 666 e 897 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a primeira se restringe aos danos decorrentes de ilícitos civis e a segunda aos danos resultantes de atos de improbidade administrativa.

3. No tema n. 899, acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas e cuja tese de repercussão geral ainda não transitou em julgado (e que poderá ter alterações ou modulações de efeitos, caso haja interposição de embargos declaratórios junto ao STF), a suspensão determinada pelo STF alcançou apenas as execuções em trâmite perante o Poder Judiciário, fundadas em títulos executivos originados de decisões dos Tribunais de Contas.

4. Nos processos sob jurisdição dos Tribunais de Contas, mantém-se o entendimento pela imprescritibilidade do dever de reparação de danos ao erário.

5. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente que demonstre a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem como o nexo de causalidade entre estes e os recursos públicos empregados.

6. O litisconsórcio somente será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da decisão depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, nos exatos termos do art. 114 do CPC.

7. A ausência de comprovação da execução financeira e material do objeto do convênio importa na ocorrência de dano ao erário no valor integral do repasse. 8. Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. Comprovada a imprestabilidade do que foi executado, é determinada a devolução integral dos recursos. (Recurso Ordinário n. 1071606, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 26 de outubro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHACOMO ANEXO DO EDITAL. ORÇAMENTO ESTIMADO DOS CUSTOS DISPONÍVEL NA FASE INTERNA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Conforme o princípio da razoabilidade administrativa, positivado no art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a falta do valor estimado da contratação não é irregular, se for constatada na fase interna do processo licitatório a realização de vasta pesquisa de mercado, bem como a indicação do orçamento financeiro, detalhado em planilha de quantitativo e de custos. (Denúncia n. 1066728, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 27 de outubro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu § 1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, a documentação de habilitação de que tratam os arts. 28 a 31, incluídos, portanto, os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31).

2. Aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. (Denúncia n. 1088791, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 27 de outubro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA. EMPRESA IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR. ALCANCE AMPLO DA PENALIDADE. RESTRITIVO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os efeitos da sanção prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo superior a 2 anos) somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou, não se estendendo à Administração Pública, em geral.

2. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93. (Denúncia n. 1082479, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 27 de outubro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA DATA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. OMISSÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O fato de o CREA/MG emitir apenas certidão única, qual seja, a Certidão de Registro e Quitação, afasta a responsabilização dos agentes quanto à exigência de quitação de anuidade.

2. É ilegal exigência de comprovação de vínculo trabalhista de responsável técnico na data de apresentação das propostas, consoante o disposto no inciso VI do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93.

3. Quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, torna-se obrigatório requerer a comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme previsão contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

4. Guardam razoabilidade e proporcionalidade as multas aplicadas com base em lei e que observam o valor do contrato e as atribuições dos administrados. (Recurso Ordinário n. 1040736, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 29 de outubro de 2020).

RECURSOS ORDINÁRIOS. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE PREGÃO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. OUTRAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DEFICIÊNCIA E NÃO AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. BUSCA DE INDENIZAÇÃO PELA CONTRATADA NA HIPÓTESE DE RESCISÃO CONTRATUAL PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA EXAMINAR A MATÉRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA NOS DEMAIS ITENS EXAMINADOS.

1. Realizada a pesquisa de preços pela Administração em três fornecedores, não se pode falar em descumprimento da Lei de Licitações, cabendo reformar a decisão para cancelar a multa aplicada e expedir recomendação aos responsáveis para que passem a adotar, em licitações de maior complexidade e valores expressivos, pesquisa de preços em fontes alternativas, que representem um leque maior do mercado, consoante a atual jurisprudência desta Corte e do TCU.

2. O Sistema de Registro de Preços pode ser adotado quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública, o que não se aplica ao caso de serviços públicos rotineiros, de caráter essencial, que não podem sofrer descontinuidade.

3. Não compete aos Tribunais de Contas examinar a pretensão da empresa contratada à indenização em caso de eventual rescisão do contrato pela Administração Pública, ou por sua não prorrogação, por se tratar de interesse particular.

4. Dado provimento parcial ao recurso interposto pelo ex-Prefeito e Pregoeira; e, negado provimento ao apelo apresentado pela empresa contratada. (Recursos Ordinários n. 1040485 e 1040617, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 29 de outubro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE SURTO EPIDÊMICO. VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias em função temporária somente é admitida na hipótese de ocorrência de surtos epidêmicos, nos termos do art. 16 da Lei Federal n. 11.350/06.

2. Nos termos do § 4º do art. 198 da Constituição da República, a seleção de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deve ser realizada, via de regra, por meio de processo seletivo público. (Recurso Ordinário n. 1084319, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 29 de outubro de 2020).

Jurisprudência selecionada

STF

É constitucional a percepção de honorários de sucumbência por procuradores de estados-membros, observado o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (CF) (1) no somatório total às demais verbas remuneratórias recebidas mensalmente.

Aplicam-se ao problema jurídico-constitucional os precedentes formados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade acerca da validade de textos legais que instituíram a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, cujos conteúdos normativos são semelhantes (ADI 6.053, ADI 6.165, ADI 6.178).

A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei, desde que submetido ao mencionado teto remuneratório. Restaram definidas cinco razões de decidir: (i) os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória, por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública; (ii) os titulares dos honorários sucumbenciais são os profissionais da advocacia, seja pública ou privada; (iii) o art. 135 da CF (2), ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à advocacia pública; (iv) a CF não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da magistratura e do Ministério Público; e (v) a percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido constitucionalmente no art. 37, XI.

No caso, trata-se de seis ações diretas de inconstitucionalidade apreciadas em conjunto, nas quais houve a impugnação de atos normativos estaduais, expressões e preceitos de leis dos estados-membros que dispunham, em suma, sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a procuradores dos respectivos entes públicos.

O Plenário, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ações para, conferindo às disposições questionadas interpretação conforme à CF, estabelecer a observância do teto constitucional. O ministro Roberto Barroso acompanhou as decisões da ministra Rosa Weber (relatora) com ressalvas. Vencido o ministro Marco Aurélio. Ademais, na ADI 6.135, por arrastamento, o Tribunal atribuiu interpretação conforme, nos mesmos termos, a outros dispositivos, a fim de evitar efeitos repristinatórios. Nela, além do ministro Marco Aurélio, ficou vencido o ministro Gilmar Mendes. Este último, contudo, apenas em relação a dois parágrafos da Lei Complementar goiana 58/2006, por ele considerados formalmente inconstitucionais.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos

Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

(2) CF: "Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."**ADI 6135/GO, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6135), ADI 6160/AP, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6160), ADI 6161/AC, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6161), ADI 6169/MS, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6169), ADI 6177/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6177), ADI 6182/RO, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6182). Informativo STF n. 995**

REPERCUSSÃO GERAL

No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos.

Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente.

Os cargos em comissão de livre nomeação, conforme preceitua a Constituição Federal (CF), destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V) (1).

Somente após a apreciação das descrições das atividades dos cargos públicos na lei é que se poderá afirmar sua compatibilidade com a norma constitucional (nacional ou estadual) que estabelece os casos e as hipóteses de cargos em comissão.

Desse modo, instaurado o controle abstrato de constitucionalidade no âmbito de tribunal de justiça para a análise da higidez constitucional de lei municipal que cria cargos em comissão, a corte local deve examinar as atribuições dos cargos em comissão.

Além disso, ao apreciar o Tema 339 da repercussão geral, o Plenário definiu que o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Assim, a corte de origem não está obrigada, na fundamentação do acórdão que julga a ação de inconstitucionalidade, a manifestar-se sobre cada cargo, individualmente.

No caso, trata-se de ação direta para verificação da compatibilidade, com dispositivos de constituição estadual, de leis municipais que criaram cargos públicos de provimento em comissão, que, em tese, não seriam destinados a funções de chefia, direção e assessoramento. O tribunal de justiça julgou procedente em parte o pedido, afirmando, em suma, não ser possível a verificação das atribuições dos cargos para se concluir no sentido da inconstitucionalidade das normas. O acórdão foi impugnado por meio de embargos de declaração.

Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 670 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, em maior extensão, para que os autos retornem ao tribunal de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração.

(1) CF: "Art. 37. (...) V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;" **RE 719870/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual em 9.10.2020. (RE-719870). Informativo STF n. 994**

TJMG

Classificação superior ao número de vagas – Nomeação – Direito líquido e certo – Inexistência – Mandado de segurança – Denegação

Mandado de segurança. Concurso público. Nomeação em concurso público/Seplag/PMMG n. 06/2014. Classificação (12º lugar) fora do número de vagas (oito) ofertadas. Caso concreto. Liminar indeferida. Inexistência do direito subjetivo à nomeação. Ausência de demonstração do alegado direito líquido e certo. Denegação da segurança.

- O mandado de segurança, tido como remédio de natureza constitucional, visa proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de ser violado por ação ou omissão ilegal ou abusiva advinda de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça, exigindo-se da parte impetrante prova pré-constituída, ou seja, produzida de plano, como condição essencial à verificação da existência do alegado direito líquido e certo, independentemente de dilação probatória. O candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas pelo edital do certame do qual regularmente participou possui direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade do concurso. Todavia, em caso de candidato aprovado fora dos números de vagas a concessão da segurança somente ocorrerá mediante prova suficiente da ocorrência de hipótese excepcional a caracterizar o alegado direito líquido e certo (TJMG – Mandado de Segurança nº 1.0000.20.009672-5/000, Rel. Des. Armando Freire, Órgão Especial, j. em 15/10/2020, p. em 16/10/2020). Boletim n. 243

TCU

Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Interesse privado. Sanção administrativa.

Não compete ao TCU rever penalidades aplicadas pelos seus jurisdicionados a empresas por eles contratadas. Eventual incorreção de medida punitiva deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, a quem cabe a tutela de interesses privados. **Acórdão 2552/2020 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Informativo TCU 329

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Encargos sociais. Encargos trabalhistas. Folha de pagamento. Desoneração. Revisão contratual. Obrigatoriedade.

Independentemente do regime de execução, é necessária a revisão de contrato firmado com empresa que tenha sido beneficiada pela desoneração da sua folha de pagamento durante a execução contratual, devendo o órgão ou a entidade contratante atentar para os efeitos retroativos à data de início da desoneração e para o ressarcimento dos valores pagos a maior. **Acórdão 2530/2020 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas). Informativo TCU 329

Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Fiança bancária. Instituição financeira. Banco Central do Brasil. Autorização.

É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993, emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil. **Acórdão 10829/2020 Primeira Câmara** (Prestação de Contas, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Informativo TCU 330

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Exame nacional do ensino médio. Requisito.

O serviço de produção gráfica com vistas à realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) enquadra-se como serviço de natureza contínua (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993), uma vez que reúne os requisitos da essencialidade, execução de forma contínua, longa duração e possibilidade de o fracionamento anual prejudicar a sua execução. **Acórdão 2545/2020 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo). Informativo TCU 329

Direito **Processual**. Erro de procedimento. Caracterização. Sustentação oral. Requerimento. Apreciação. Ausência.

Padece de nulidade, por erro de procedimento (*error in procedendo*), acórdão que julgou processo sem analisar requerimento de sustentação oral efetuado nos termos das disposições regimentais. **Acórdão 10172/2020 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Informativo TCU 329

Direito **Processual**. Medida cautelar. Eficácia. Embargos de declaração. Efeito suspensivo.

Os embargos de declaração opostos contra deliberação que adota medida cautelar não possuem o efeito suspensivo pleno previsto no art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU, de modo que, nessa hipótese, o efeito suspensivo se limita aos prazos para interposição dos demais recursos cabíveis, não havendo suspensão dos prazos para cumprimento da medida cautelar. **Acórdão 2614/2020 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministra Ana Arraes). Informativo TCU 330

Direito **Processual**. Prazo. Pauta de sessão. Contagem. Termo inicial. Publicação.

O prazo de 48 horas entre a publicação da pauta e a realização da sessão no TCU (art. 141, § 3º, do Regimento Interno do TCU) é contado minuto a minuto, tendo início no momento da publicação da pauta e não no primeiro dia útil seguinte. **Acórdão 2553/2020 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Informativo TCU 329

Direito **Processual**. Prova (Direito). Ônus da prova. Débito. Contratado. Terceiro.

O ônus da prova sobre ocorrências ilegais imputadas a terceiros contratados pela Administração Pública cabe ao TCU, o qual deve evidenciar a conduta antijurídica praticada para fins de imputação de débito. A obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos é atribuída ao gestor, e não a terceiros contratados pela Administração Pública. **Acórdão 2544/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas). Informativo TCU 329

Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Matriz de risco. Empreitada por preço global.

É recomendável a utilização de matriz de riscos em contratações derivadas da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) que envolvam incertezas significativas, ainda que sob regime de empreitada por preço global, por se tratar de elemento que agrega segurança jurídica aos contratos. **Acórdão 2616/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo). Informativo TCU 330

Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Sinapi. Sicro.

O Sinapi e o Sicro representam fontes prioritárias para a orçamentação de obras e serviços de engenharia das empresas estatais, devendo restar demonstrada a inviabilidade de seu uso para a utilização de outras fontes (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016). **Acórdão 2628/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Informativo TCU 330

Licitação. Proposta. Composição. Atividade econômica. Categoria profissional. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho.

É irregular a exigência de que as propostas dos licitantes indiquem os acordos coletivos, as convenções coletivas ou as sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço. As propostas devem considerar o enquadramento sindical pela atividade econômica preponderante do empregador. **Acórdão 2601/2020 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler). Informativo TCU 330

Licitação. RDC. Contratação integrada. Vantagem. Justificativa. Obrigatoriedade.

É irregular a adoção da contratação integrada do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) sem a efetiva demonstração das vantagens técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização, comparativamente com os outros regimes de execução previstos em lei (art. 9º da Lei 12.462/2011). **Acórdão 10829/2020 Primeira Câmara** (Prestação de Contas, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Informativo TCU 330

Responsabilidade. Convênio. Débito. Solidariedade. Contratado. Evento. Filmagem. Fotografia.

No caso de débito decorrente da não apresentação pelo gestor convenente de documentos que comprovem a realização de evento artístico (fotografia, filmagem, publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), não cabe a responsabilização solidária da empresa contratada. **Acórdão 10176/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz). Informativo TCU 329

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Recursos financeiros. Contingenciamento.

A responsabilidade pela inexecução parcial do convênio não deve ser atribuída ao convenente, ainda que inservível a parcela executada, quando o concedente deixa de repassar os recursos financeiros necessários à integralização do objeto em virtude de contingenciamento. **Acórdão 10865/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz). Informativo TCU 330

Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Parecer jurídico. Contrato administrativo. Reajuste. Erro grosseiro. A emissão de parecer jurídico sem abordar a inviabilidade de conceder a empresa contratada pela Administração reajuste de preço por desconformidade com o art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001 caracteriza erro grosseiro e acarreta a aplicação de multa ao seu autor. **Acórdão 10830/2020 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo). Informativo TCU 330

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Desconsideração da personalidade jurídica. Empregado. Contratado. Sócio.

O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados. **Acórdão 2544/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas). Informativo TCU 329

Responsabilidade. Débito. Parcelamento. Cobrança executiva.

Não cabe ao TCU deliberar sobre solicitação de pagamento parcelado de dívida após a remessa aos órgãos executores competentes dos elementos inerentes ao processo de cobrança executiva, pois, a partir desse momento, o Tribunal não intervém no processo quanto a quesitos que

interfiram nas providências a cargo desses órgãos, especialmente no tocante ao recebimento extrajudicial de quantias objeto dos acórdãos condenatórios. **Acórdão 2594/2020 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Bruno Dantas). Informativo TCU 330

Responsabilidade. Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços. Declaração de inidoneidade. Contratação. Vedação.

É irregular a utilização de ata de registro de preços para contratação de empresa que foi, por decisão transitada em julgado, declarada inidônea pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992) durante a vigência da referida ata, pois a contratada deixou de atender aos requisitos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. A penalidade acarreta o cancelamento do registro do fornecedor inidôneo. **Acórdão 2537/2020 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler). Informativo TCU 329

Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Erro formal. Caracterização.

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva. **Acórdão 10891/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Informativo TCU 330

Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Comprovação.

A boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal geral. Deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis. **Acórdão 10237/2020 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes). Informativo TCU 329

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:

Daniela Diniz Sales

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Belo Horizonte | 1º de novembro a 15 de novembro de 2020 | n. 221

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Pleno

Decretada situação de calamidade pública no âmbito dos municípios, reconhecida pelo Congresso Nacional, fica afastada a vedação do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00, desde que as despesas sejam destinadas ao combate do mencionado estado de calamidade, exclusivamente enquanto perdurar a situação excepcional

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, devida pelas Autarquias Gestoras de Previdência Social, é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas

1ª Câmara

É inadequada a realização de Pregão Presencial nos editais que preveem contratação de serviços relacionados à atividade privativa dos profissionais da saúde, caracterizados como serviços técnicos especializados, na definição do artigo 13 da Lei n. 8.666/93

Na hipótese de dúvidas quanto ao enquadramento de empresa no conceito legal de EPP, os agentes públicos responsáveis devem promover diligências nos órgãos competentes, a fim de evitar a inabilitação indevida de participantes

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

STF

TJMG

TCU

Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Pleno

Decretada situação de calamidade pública no âmbito dos municípios, reconhecida pelo Congresso Nacional, fica afastada a vedação do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00, desde que as despesas sejam destinadas ao combate do mencionado estado de calamidade, exclusivamente enquanto perdurar a situação excepcional

Trata-se de consulta formulada por prefeito municipal, nos seguintes termos: "Qual a orientação do TCE-MG no que tange ao afastamento da vedação do art. 42 com a inclusão do inciso II ao § 1º do art. 65, ambos da LRF, por meio da Lei Complementar 173, de 2020, considerando a situação de calamidade pública reconhecida?; Qual o posicionamento do TCE-MG acerca da distribuição de benefício para fomentar a economia local, ante a situação de calamidade pública, tendo em vista a exceção à vedação eleitoral prevista no art. 73, § 10 da Lei n. 9.504, de 1997?; O TCE-MG entende que o termo 'combate à calamidade pública' previsto no final do inciso II do § 1º do art. 65 da LRF, afastando a vedação do art. 42 da LRF, refere-se apenas às ações na área da Saúde ou abrange ações de fomento à economia?"

Admitida a consulta, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, registrou, de início, que a Lei Complementar 173/20, estabeleceu, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), destinado a regulamentar as finanças públicas durante o período de pandemia, inclusive com a flexibilização do regime fiscal ordinário, bem como medidas de austeridade para a contenção do aumento da despesa pública, com destaque para os gastos com pessoal. Acrescentou que o art. 7º alterou o texto permanente da Lei Complementar n. 101/00, e que o primeiro e o terceiro questionamentos faziam referência ao inciso II do § 1º, acrescentado ao art. 65 da LRF, segundo o qual, no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, enquanto perdurasse a situação, ficariam afastadas as vedações previstas no art. 42, desde que os recursos arrecadados fossem destinados ao combate à situação de excepcionalidade. Esclareceu que o art. 42, por sua vez, veda a contração, nos dois últimos quadrimestres do mandato dos gestores, de despesas que não sejam cumpridas no próprio exercício ou no exercício seguinte sem a correspondente disponibilidade financeira.

Considerou, então, respondida a primeira questão e a respeito da dúvida levantada na terceira indagação, qual seja, quais ações estariam contempladas na destinação ao combate à calamidade pública para fins de afastamento da vedação do art. 42 da LRF, afirmou que, nesse ponto, o texto incluído é abstrato. Para o relator, em que pese tal abstração, é possível extrair com clareza a sua extensão a partir do contexto fático e normativo atual, a exemplo do Decreto Legislativo n. 6, de 20/03/20, editado pelo Congresso Nacional, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública com efeitos até 31/12/20, em virtude da emergência de saúde pública devido ao Covid-19, sobrevindo uma série de atos normativos destinados a regulamentar a atuação estatal durante o período de anormalidade. Dentre os citados atos normativos, destacou a Emenda Constitucional n. 106, de 07/05/20, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para a União, com o propósito de enfrentar o contexto de calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos (art. 2º), restando evidenciado que as medidas de combate alcançam também as inevitáveis consequências colaterais da pandemia em outras áreas, como assistência social e auxílio aos setores produtivos e de serviços, essenciais à sustentação da economia nacional. Nessa mesma linha de raciocínio, citou o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, o Auxílio Emergencial, o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, as medidas emergenciais para a aviação civil, dentre outros, sem ligação direta com as ações de saúde. Salientou que a própria Lei Complementar 173/20 prevê a entrega pela União de auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e municípios, distinguindo os valores destinados exclusivamente às ações de saúde e assistência social (art. 5º, I) dos que não têm vinculação estrita (art. 5º, II). Dessa maneira, respondeu ao terceiro questionamento trazido pelo consulente.

Por fim, acerca da distribuição de benefício para fomento da economia local em situação de calamidade pública em face do disposto no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, verificou que esta lei, que estabelece normas para as eleições, a fim de resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública e estado de emergência. Analisando a questão dentro da atribuição deste Tribunal de Contas, resguardando a jurisdição eleitoral na parte que lhe toca, observou, da leitura combinada do inciso IV do *caput* e do § 10 do referido art. 73, que a distribuição gratuita de bens, valores e

benefícios vedada tem caráter assistencial, razão pela qual a regra não se aplicaria, *a priori*, às ações de fomento à economia local, a menos que contemplassem iniciativas dessa natureza. De todo modo, ressaltou que texto do § 10 é explícito em ressalvar da sua vedação a situação de calamidade reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 06/20, assim, podem ser afastadas as proibições para a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios nos termos do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, vedado, em qualquer hipótese, o uso promocional das ações assistenciais adotadas durante o enfrentamento da pandemia, com o objetivo de angariar capital político, devendo ainda, ser resguardada a possibilidade de acompanhamento da execução financeira e administrativa pelo Ministério Público.

Em face do exposto, respondeu aos questionamentos da seguinte maneira: 1) estando decretada situação de calamidade pública no âmbito dos municípios, reconhecida pelo Congresso Nacional, fica afastada a vedação do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00, desde que as despesas sejam destinadas ao combate ao mencionado estado de calamidade, exclusivamente enquanto perdurar a situação excepcional; 2) o excepcional afastamento das limitações do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00, previsto no novo art. 65, § 1º, II, da mesma lei, pode ser aplicado para a adoção de ações de fomento à economia local, desde que haja regular justificativa, em que esteja demonstrada a relação dessa atuação com a mitigação dos efeitos econômicos, sociais e financeiros advindos da pandemia decorrente do coronavírus; 3) a leitura combinada do inciso IV do *caput* e do § 10, ambos do art. 73 da Lei n. 9.504/97, induz à interpretação segundo a qual a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios vedada em ano eleitoral tem caráter assistencial, razão pela qual a regra não se aplica, *a priori*, às ações de fomento à economia local, a menos que contemplem iniciativas dessa natureza; 4) as proibições do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 podem ser afastadas em caso de calamidade pública, desde que devidamente reconhecido pelos meios próprios e resguardada a possibilidade de acompanhamento da execução financeira e administrativa pelo Ministério Público, vedado, em qualquer hipótese, o uso promocional das ações assistenciais adotadas durante o enfrentamento da pandemia. O voto do conselheiro relator foi aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno. (Consulta n. 1092501, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.11.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 51m13s

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, devida pelas Autarquias Gestoras de Previdência Social, é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas

Versam os autos sobre consulta formulada por superintendente de instituto de previdência e assistência social municipal, por meio da qual formula a seguinte questão: ”Qual a base de cálculo do PASEP das Autarquias Gestoras de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e esta contribuição deve ser suportada pelos recursos da Taxa de Administração ou com recursos Previdenciários? (SIC)”

O relator, conselheiro Wanderley Ávila, inicialmente destacou que o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) trata-se de contribuição social de natureza tributária instituído pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, sendo posteriormente integrado ao Programa de Integração Social (PIS), por meio da Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, com o objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego e o abono salarial. No que tange à base de cálculo, afirmou que a Lei Federal n. 9.715/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, estabelece, em seu art. 2º, que a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas – incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas – e das transferências correntes e de capital recebidas. Citou a Solução de Consulta n. 278 – Cosit, por meio da qual a Receita Federal do Brasil se manifestou acerca da contribuição para o PIS/PASEP, e o Processo n. 887550 deliberado por esta Corte, na sessão da 2ª Câmara, em 16/10/2017, para responder ao consulente, com base nesses posicionamentos, da seguinte maneira: 1- A base de cálculo da Contribuição Social ao PIS/PASEP, devida pelas autarquias gestoras de RPPS, é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas

as transferências a outras entidades públicas. Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP as seguintes receitas correntes auferidas por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ainda que intraorçamentárias: contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas; contribuição patronal para o RPPS; contribuição patronal em regime de débitos e parcelamentos – RPPS; rendimentos de aplicações financeiras. 2- A Contribuição ao PIS/PASEP, tributo resultante da arrecadação da receita previdenciária, destina-se à formação do patrimônio do servidor e não à administração do regime de previdência. Assim, não deve ser custeada com recursos da Taxa de Administração. Os recursos relativos à Taxa de Administração se destinam, exclusivamente, ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, nos termos do art. 15 da Portaria MPS 402/2008.

Na sequência, o conselheiro Cláudio Couto Terrão pediu vista dos autos. Ao proferir seu voto, manifestou estar de pleno acordo com as razões e a conclusão à qual chegou o relator, relativamente ao primeiro ponto, e passou a expor sua divergência quanto a segunda questão.

Observou que, do tratamento normativo conferido à matéria, Lei n. 9.717/98, que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos em todas as esferas federativas, regulamentada pela Portaria n. 402/08, do então Ministério da Previdência Social, extrai-se que os recursos previdenciários, assim entendidos como todos os bens e valores vinculados ao RPPS, somente podem ser destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários ou à composição da taxa de administração. Complementou que o PASEP há de ser compreendido como despesa necessária ao funcionamento da unidade respectiva, uma vez que constitui obrigação legal própria de sua existência com essas características, e que, nessas circunstâncias, faz-se presente hipótese de cobertura pela taxa de administração, que se destina justamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora, salvo no que toca à contribuição incidente sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras, que deve ser suportada por seus próprios rendimentos. Nesse mesmo sentido, mencionou manifestações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (Consulta n. 17/2018, Processo n. 6996/18, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Subst. Vasco Jambo, sessão de 31/10/20), do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução de Consulta n. 23/2012, Processo n. 19.681-9/2012, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Válter Albano, sessão de 11/12/12) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Consulta n. 43070/14, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, sessão de 23/07/15). Com efeito, diante das teses já fixadas nas demais Cortes de Contas e das disposições do art. 13, § 1º, c/c art. 15, incisos I e II, ambos da Portaria n. 402/08, entendeu que as contribuições para o PASEP, devidas por autarquia gestora de RPPS, devem ser custeadas, em regra, pela taxa de administração, ressalvadas as contribuições incidentes sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras, a serem suportadas por seus próprios rendimentos.

Diante do exposto, o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, por maioria, vencidos em parte, o conselheiro relator e o conselheiro Durval Ângelo, nos seguintes termos: 1. a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, devida pelas Autarquias Gestoras de Previdência Social, é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas. Integram a base de cálculo as receitas de contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas; contribuição patronal para o RPPS; contribuição patronal em regime de débitos e parcelamentos – RPPS; rendimentos de aplicações financeiras; 2. em face das disposições do art. 13, § 1º, c/c art. 15, incisos I e II, ambos da Portaria n. 402/08, as contribuições para o PASEP devidas por autarquia gestora de RPPS devem ser custeadas, em regra, pela taxa de administração, ressalvadas as contribuições incidentes sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras, a serem suportadas por seus próprios rendimentos. (Consulta n. 1076896, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 11.11.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 45m28s

1ª Câmara

É inadequada a realização de Pregão Presencial nos editais que preveem contratação de serviços relacionados à atividade privativa dos profissionais da saúde,

caracterizados como serviços técnicos especializados, na definição do artigo 13 da Lei n. 8.666/93

Tratam os autos de denúncia formulada diante de supostas irregularidades contidas em pregão presencial, instaurado por instituição de cooperação intermunicipal, cujo objeto foi o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços médicos ambulatorial e hospitalar, constituída por equipe especializada com capacidade técnica, humana e tecnológica, com execução continuada. Em síntese, a denunciante alegou que: a) apenas uma empresa compareceu e foi declarada vencedora do certame estimado em mais de 100 milhões de reais; b) o registro de preços não se presta à contratação continuada de serviços médicos certos e determinados; c) o edital não exigiu a apresentação do balanço patrimonial e de atestados de capacidade técnica, em desacordo com os artigos 30 e 31 da Lei n. 8.666/93.

O relator, conselheiro Sebastião Helvecio, esclareceu que a denunciante alegou que o sistema de registro de preços não poderia ser utilizado para o objeto da licitação, em desobediência ao disposto no inciso IV do artigo 3º do Decreto n. 7.892/2013, tendo em vista que o serviço é continuado e determinado e, ainda, por se tratar de uma instituição pública de municípios que tem o objetivo de desenvolver, em conjunto, ações e serviços que venham a complementar a assistência à saúde da população da microrregião, seria ilegal a terceirização da atividade-fim da administração.

Asseverou a unidade técnica que o *caput* e o inciso I do art. 12 da Lei n. 10.520/2002 previram a possibilidade de adotar a modalidade do pregão nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, inclusive por meio eletrônico – observando-se que são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado – e que, *in casu,* a prestação de serviço médico exigia especificações técnicas especializadas, sendo os serviços descritos de caráter permanente e indispensáveis para a população, não se enquadrando, assim, na hipótese de contratação por pregão, por estar relacionado à atividade-fim do município, devendo os cargos na área de saúde ser preenchidos por meio de concurso público.

Uma das justificativas apresentada pela defesa foi que o objeto da licitação visou contratar o fornecimento de procedimentos médicos, e não mão de obra médica. A relatoria constatou exatamente o contrário, pois, na própria tabela de serviços, foram previstos aqueles a serem executados por profissionais como médicos plantonistas para atendimento de urgência e emergência, médicos consultores, médicos coordenadores, médico responsáveis técnicos, bem como médicos plantonistas de pediatria, demonstrando claramente se tratar de mão de obra especializada para atuar na área da saúde dos municípios consorciados. Assim, entendeu que os serviços acima listados não poderiam ser caracterizados como serviços de natureza comum, pois exigem dos profissionais prestadores habilitação específica, quais sejam, curso superior e/ou técnico, bem como registro em órgão de classe. Alteou que a própria natureza do objeto, pela sua imprevisibilidade, impossibilita a definição editalícia acerca dos padrões de desempenho e qualidade, por meio de especificações usuais do mercado, como exige a lei, e que a modalidade escolhida pelos municípios consorciados não seria adequada, eis que a contratação de empresa prestadora de serviços médicos não admite licitação na modalidade pregão, uma vez que se tratam de serviços técnico-profissionais especializados, considerados de alto grau de aperfeiçoamento e especialização.

Ademais, o órgão técnico constatou que se trata de uma associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza jurídica de autarquia, sem fins econômicos, integrante da Administração Indireta, conforme ampla doutrina administrativa, sendo que a exigência de aprovação em concurso público para a investidura em emprego público se aplica à Administração Indireta. A esse respeito, o relator ressaltou que, na Administração Pública Municipal, via de regra, os serviços rotineiros de médicos, por consubstanciarem atividade típica e contínua, devem ser realizados por profissionais concursados, admitindo-se, por exceção, motivadamente e por tempo limitado, a contratação de médicos, por meio de licitação, diante de circunstâncias específicas, tais como: quando o cargo em questão não estiver previsto nos quadros do órgão; quando não houver profissionais suficientes para atender a população daquele município e promover as ações públicas de saúde de sua competência; ou, quando, em razão das

peculiaridades locais, restar devidamente comprovado ser a licitação a solução mais eficiente e econômica naquele momento. Especificamente quanto à contratação de pessoal pelo consórcio para atuação na rede de saúde, citou a Consulta n. 732243, de relatoria do conselheiro Eduardo Carone, que concluiu pela possibilidade da contratação de pessoal, inclusive profissionais médicos, por parte dos consórcios, desde que sejam para o atendimento aos interesses comuns dos entes consorciados e não para atender exclusivamente na rede de saúde de município conveniado, procedimento este que vai de encontro ao modelo associativo dos consórcios públicos, conforme inteligência do art. 241 da Constituição da República e da Lei Federal n. 11.107/05, e configura a transferência indevida da responsabilidade do município pela contratação de profissionais e pela prestação dos serviços públicos primários de saúde. Afirmou que restou evidenciado nos autos a prática da terceirização de atividade-fim, em violação aos princípios constitucionais e legais, e que não encontrou fundamentação que justificasse a excepcionalidade da contratação de empresas para prestar serviços médicos, em detrimento de se realizar concurso público.

Destacou que vem sendo admitida a contratação, pelos entes públicos, de profissionais para a saúde por meio do instituto do credenciamento, como traçado na Consulta de n. 838582, de sua própria relatoria, apreciada na Sessão Plenária de 26/10/2011, bem como nas Consultas n. 491187, n. 791229, n. 811980 e n. 812006, que versaram sobre a possibilidade de contratação de médicos por meio de credenciamento, por inexigibilidade de licitação prevista no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Pelas razões acima expostas, julgou procedente esta irregularidade denunciada por entender que o sistema de registro de preços não se presta, de fato, à contratação de serviços certos e determinados como ocorreu no caso sob exame, uma vez que a contratação de profissionais médicos, por meio da modalidade licitatória pregão foi inadequada, por não se enquadrar na definição de "serviços comuns", como previsto no art. 2º da Lei n. 10.520/2002, eis que se caracterizam como serviços técnicos especializados e contínuos, na definição do artigo 13 da Lei n. 8.666/93. Determinou aplicação de multa, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) individualmente, ao secretário executivo da instituição de cooperação, bem como ao superintendente administrativo e supervisor de licitação e à pregoeira subscritora do edital e recomendou aos atuais gestores que se abstenham de contratar mão de obra médica por meio da modalidade licitatória pregão.

Aduziu também a denunciante que o edital não solicitou dos licitantes a apresentação do balanço patrimonial nem dos atestados de capacidade técnica, nos termos do inciso I do art. 31 e do art. 30 da Lei n. 8.666/93. Em consonância com a unidade técnica e o órgão ministerial, entendeu que restou prejudicada a análise do referido item, uma vez que a ilegalidade da modalidade licitatória escolhida macula por si só o certame ora em comento. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Denúncia n. 969142, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 03.11.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 25m05s

Na hipótese de dúvidas quanto ao enquadramento de empresa no conceito legal de EPP, os agentes públicos responsáveis devem promover diligências nos órgãos competentes, a fim de evitar a inabilitação indevida de participantes

Cuidam os autos de denúncia formulada em face de possíveis irregularidades em duas tomadas de preço, realizadas por prefeitura municipal, objetivando a contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica. A denunciante relata que participou de ambos os certames, havendo sido, contudo, inabilitada de forma injusta. Explica que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) proferiu a referida decisão porque o faturamento contido no teor do balanço financeiro apresentado não condizia com o enquadramento definido em Lei para Empresas de Pequeno Porte – EPP, para o exercício de 2015. Explicou que, por entender que a definição do enquadramento das empresas não é atribuição da CPL, interpôs recursos contra ambas as decisões de inabilitação, indeferidos pela Comissão.

O relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, sobre a inabilitação da denunciante em razão de sua descaracterização como empresa de pequeno porte para os fins da Lei Complementar n. 123/06, constatou, conforme verificado pela unidade técnica, que, em ambos os certames, foi exigida a apresentação de certidão da Junta Comercial e de declaração da própria empresa para

a fruição do tratamento diferenciado disposto na citada lei complementar. Por outro lado, detectou que a apresentação de balanço patrimonial não foi exigida no ato convocatório, considerando, assim, inadequada a análise para o caso em tela, já que a Comissão Permanente de Licitação teria baseado a sua decisão de inabilitação em documento não exigido no instrumento convocatório. O relator verificou que a CPL, ao abrir a fase de habilitação, decidiu inabilitar duas empresas, ao concluir que os resultados de seus respectivos balanços patrimoniais demonstrariam resultados superiores, no exercício de 2015, ao teto para enquadramento como EPPs. Considerou que tal decisão não foi acertada diante da ausência de fundamentação na decisão, e ademais, não foi dada às empresas desclassificadas a oportunidade de apresentar documentos para a comprovação da teórica falha apontada.

Inferiu, na esteira do exposto pelo MPTC, ao analisar a documentação contábil apresentada pela denunciante, que a receita bruta não extrapolou o limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar n. 123/06 para enquadramento como empresa de pequeno porte, e que a empresa apresentou declaração à prefeitura e certidão da Junta Comercial que comprovam o seu enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme exigido na legislação aplicável e no instrumento convocatório. Outrossim, depreendeu, da fundamentação lançada na decisão que indeferiu os recursos administrativos interpostos pela denunciante, que a CPL "subentendeu" que o balanço patrimonial apresentado à Junta Comercial para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte se referia ao exercício de 2014, denotando diligência insuficiente por parte do órgão. Asseverou que CPL, com fulcro no teor do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, antes de proferir a sua decisão, poderia e deveria ter diligenciado perante a Junta Comercial de Minas Gerais, órgão responsável pelo reenquadramento e o desenquadramento de empresas, de modo a esclarecer sua dúvida quanto ao porte da empresa para fins legais. Acrescentou que, além da inabilitação indevida, não se tratava de certame reservado às microempresas e empresas de pequeno porte; logo, eventual não enquadramento apenas levaria à não fruição das demais formas de tratamento diferenciado previstas na Lei Complementar n. 123/06, e não à inabilitação da empresa denunciante.

Por todo o exposto, julgou procedente o apontamento em exame, ao observar que a conduta dos membros da CPL prejudicou de forma concreta a competitividade do certame e, consequentemente, a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, haja vista que duas das três empresas interessadas foram inabilitadas indevidamente, fato que ocasionou a vitória da terceira empresa sem que houvesse disputa pelo melhor preço. Aplicou multa individual no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) aos três membros da Comissão Permanente de Licitação.

Um segundo apontamento de irregularidade foi detectado pela unidade técnica: o instrumento convocatório vedou a participação de empresas consorciadas sem justificativa, o que restringiria a participação de potenciais licitantes no procedimento e comprometeria seu caráter competitivo. A esse respeito, considerou que a autorização em tela é excepcional, conforme o art. 33, da Lei n. 8.666/93, que dispõe: "quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas". Para a relatoria, o emprego pelo legislador, da locução "quando permitida" evidencia que se trata de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração. Observou que, conforme leciona o administrativista Marçal Justen Filho, a formação de consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários, vultosos, altamente complexos ou inauditos. No caso em análise, considerou tratar-se de meras obras de pavimentação asfáltica, a serem realizadas por empresas de engenharia presentes de forma numerosa no mercado, não envolvendo contratação extraordinária, acertando a Administração, portanto, ao restringir a participação de empresas consorciadas, prática potencialmente anticompetitiva e lesiva ao erário, e desestimulada na Lei Nacional de Licitações e Contratos. Assim, julgou improcedente a denúncia nesse ponto.

A proposta de voto do relator, aprovada à unanimidade, foi pela procedência parcial da denúncia e aplicação de multa individual de R$ 1.000,00 (mil reais) aos três membros da Comissão Permanente de Licitação, em razão da inabilitação indevida da empresa denunciante, com grave infração ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93. (Denúncia n. 1007808, Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, 10.11.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 3h06m55s

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. LEI REVOGADA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PREVISÃO LEGAL DE AJUDA DE CUSTO AOS VEREADORES. VEDAÇÃO CONSIGNADA NO § 4º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DECLARAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.818/2004. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. SEGURANÇA JURÍDICA. MODULAÇÃO DE EFEITOS DETERMINADA.

1. É plenamente admissível o controle de constitucionalidade difuso exercido incidentalmente pelo Tribunal de Contas, no âmbito do controle externo, de ato normativo revogado e que produziu supostos efeitos nocivos em razão de sua desconformidade com o texto constitucional.

2. É inconstitucional lei municipal que preveja pagamento de verba fixa a vereadores, por unidade de tempo e sem prestação de contas, em acréscimo ao subsídio, por violação ao disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República.

3. Leis e atos normativos emanados do Poder Público contam com presunção de constitucionalidade.

4. A revisão de atos, na esfera de controle, cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época (art. 24, LINBB).

5. O decurso de tempo entre a aprovação da norma sob exame (2004), seguida de uma decisão de improcedência em ADI estadual (2010), até sua derradeira declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2013), estendeu a presunção de constitucionalidade da norma por considerável período, inspirando confiança e segurança jurídica na regularidade de sua aplicação.

6. O postulado da segurança jurídica e seus consectários dão ensejo à modulação dos efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, também aplicável em sede de controle difuso.

7. Incidente de constitucionalidade julgado procedente para afastar a aplicabilidade do art. 3º da Lei n. 10.818/2004 do Município de Juiz de Fora, por afronta ao disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República de 1988, modulando-se os efeitos desta declaração para que sua eficácia coincida com a data da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.12.065990-9/000, qual seja, 1º/01/2013. (Incidente de Inconstitucionalidade n. 1015619, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 3 de novembro de 2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. TERMO DE COMPROMISSO. REPASSE DE RECURSOS A MUNICÍPIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DA TOTALIDADE DO VALOR REPASSADO.

1. Mantém-se o entendimento pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento com fundamento no § 5º do art. 37 da Constituição da República, a despeito da tese firmada pelo STF no RE 636886 (Tema 899), considerando a ausência de definição sobre sua repercussão antes de constituído o título executivo por decisão definitiva do Tribunal de Contas.

2. Conforme previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, é responsabilidade dos gestores demonstrarem a correta aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento ao termo de compromisso firmado com o ente municipal.

3. A omissão no dever de prestar contas configura dano ao erário e enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal.

4. Tendo em vista a ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos no objeto pactuado, estes devem ser devolvidos ao erário em sua totalidade, sendo o valor devidamente atualizado e acrescido de juros legais. (Tomada de Contas Especial n. 1071459, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 3 de novembro de 2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROJETO "PORTA A PORTA". APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE FORMA DIVERSA AO ESTIPULADO NO PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. UTILIZAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA. NÃO APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RETENÇÃO DE PAGAMENTO DO ISSQN E INSS. CHEQUES SACADOS EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. A alteração do plano de trabalho sem a anuência do órgão concedente, mas que resulte na aplicação dos recursos na finalidade pactuada e na consecução dos objetivos do convênio, não é suficiente, por si só, para caracterizar a ocorrência de dano ao erário.

2. É ônus do responsável oferecer documentação que evidencie, de forma efetiva, os gastos efetuados, sendo sua obrigação comprovar que os recursos foram regularmente aplicados visando à realização do interesse público. Para tanto, é necessário demonstrar que a sua execução foi realizada, efetivamente, com os recursos repassados para a finalidade a que se destinava.

3. Tendo em vista que restaram comprovados, por meio da documentação anexada aos autos, a realização do diagnóstico aplicado nos domicílios ocupados no Município com os recursos repassados em função do convênio, bem como o cumprimento da finalidade pactuada, preservando os fins sociais do convênio e resultando em benefícios à população, afasta-se o juízo acerca da existência de prejuízo aos cofres públicos.

4. A aplicação de sanção ao responsável em função do pagamento de servidores públicos para prestação de serviços com recursos de convênio configura-se desproporcional, pois, embora irregular, não caracterizou dano ao erário, uma vez que tais serviços eram parte essencial do ajuste, além de ter sido comprovado o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados, bem como a execução do objeto do convênio.

5. Apesar de estipulada no instrumento do convênio, a devolução da contrapartida pelo Município não seria razoável, tendo em vista o cumprimento dos objetivos do convênio, seu diminuto valor, bem como a devolução de um saldo significativo dos recursos repassados à Secretaria.

6. Em que pese a ausência das guias de retenção de pagamento do ISSQN e INSS, o pequeno valor referente aos tributos permite o afastamento da irregularidade arguida.

7. Considerando que o saque dos cheques competia a terceiros e que os documentos constantes da prestação de contas são aptos a comprovar o nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas, não há razão para sancionar o gestor por cheques sacados posteriormente ao final da vigência do convênio, tendo em vista a inexistência de prejuízo para a Administração ou para a execução do convênio.

8. As contas do convênio devem ser julgadas regulares, com ressalva, nos termos do art. 48, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da ocorrência de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, considerando a aplicação de recursos do convênio de forma diversa à pactuada. (Tomada de Contas Especial n. 1015505, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 3 de novembro de 2020)

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.

2. Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação.

3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de se imiscuir no mérito do ato e, além disso, se olvidar do que dispõe o *caput* do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (Recurso Ordinário n. 1024529, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 4 de novembro de 2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE DE CONTAS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PRÉVIO COMO INSTRUMENTO TÉCNICO IMPRESCINDÍVEL AO JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO. TRANSCURSO DE MAIS DE 28 ANOS. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM SENTIDO MATERIAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BAIXA MATERIALIDADE, RISCO E RELEVÂNCIA DOS VALORES APURADOS. AFASTADO O APONTAMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. À luz do disposto nos arts. 71, 72 e 75 e 31, §§ 1º e 2º, da CR/88, que, interpretados sistêmica e teleologicamente, não produzem outra exegese senão a de que o Parecer Prévio é instrumento técnico imprescindível ao julgamento das contas governamentais pelo Poder Legislativo, que não teria elementos para proferir seu julgamento, exatamente por não deter expertise técnica para realizá-lo, rejeita-se a prejudicial aventada.

2. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, em vista do transcurso de mais de 28 anos de sua prestação, inviabilizando a verificação de efetiva realização da despesa dos Créditos Adicionais irregularmente abertos no valor, em moeda atual, correspondente a R$ 9,55, configurando baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados. (Prestação de Contas Municipal n. 2097, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 9 de novembro de 2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.

3. Aplica-se, na análise das contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria governamental (NAG 4401.1.4) e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1072399, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 9 de novembro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS E OS RECURSOS DO CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Conhece-se o recurso após a verificação de que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo; preenchidos, assim, os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2. A mera existência de ação judicial em curso não conduz à perda de objeto da Tomada de Contas Especial, em razão da independência entre as instâncias e da ausência de efetivo ressarcimento.

3. A ausência de nexo causal entre a execução física do objeto e os recursos recebidos por meio de convênio é suficiente para o julgamento das contas como irregulares.

4. O contexto de crise financeira não descaracteriza a culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, do agente que utiliza recursos de convênio para pagamento de despesas alheias ao seu objeto, sem aderência às normas legais que regem a Administração Pública.

5. A obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município, por meio de convênio, recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para realizá-lo, ainda que a vigência do convênio e o prazo para prestação de contas expire durante a gestão de seu sucessor.

6. Não cabe atribuição de responsabilidade pelo ressarcimento ao prefeito sucessor que, embora obrigado a prestar contas em razão da vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. A irregularidade das contas é imputável ao agente que praticou os atos atentatórios às normas e deu causa ao prejuízo ao erário. (Recurso Ordinário n. 1084216, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 10 de novembro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES. PARTE DO OBJETO DO CERTAME IDENTIFICOU-SE COM O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SERVIÇO DE ENGENHARIA. O OBJETO DA LICITAÇÃO NÃO FOI CARACTERIZADO DE FORMA ADEQUADA, SUCINTA E CLARA. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Atenta contra a competitividade do certame o fato de parte do objeto identificar-se com o serviço de manutenção predial, serviço de engenharia, o qual deveria ter sido licitado separadamente.

2. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição no certame. (Denúncia n. 1058486, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 10 de novembro de 2020).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. INABILITAÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE LICITANTE E SERVIDOR. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A participação em processo licitatório de empresa cujo vice-presidente seja cônjuge de gestora pública do Município enseja posição privilegiada na disputa, consubstanciada no conhecimento sobre especificidades da futura contratação, com repercussão no planejamento das propostas e na execução contratual, em prejuízo aos demais licitantes, ao órgão contratante e à coletividade, de modo a violar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e da competitividade, insculpidos no art. 37 da Constituição da República de 1988 e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

2. Ultimado o devido processo legal, a constatação de inocorrência da irregularidade indicada em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência do apontamento, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. (Denúncia n. 969561, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 10 de novembro de 2020).

DENÚNCIA. SAAE. CARTA CONVITE. IRREGULARIDADES. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. PUBLICIDADE RESTRITA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. O princípio da publicidade se insere como mais um instrumento na busca da probidade administrativa, uma vez que a ampla divulgação do certame possibilita o acesso indistinto de todos os interessados à licitação e, em consequência, contribui para ampliar o universo de propostas, extinguindo, assim, favoritismos, tráficos de influência e outras práticas que afrontam a moralidade e contribuem para a malversação do patrimônio público.

2. A licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, em conformidade com os princípios que regem os

processos administrativos, entre eles, a legalidade, a isonomia, a moralidade, a publicidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a motivação, a razoabilidade e a proporcionalidade.

3. A Lei de Licitações não estabelece nenhum tipo de vedação quanto ao fato de empresas consultadas pela Administração Pública para cotação de preços venham a participar do processo licitatório. (Denúncia n. 969109, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 12 de novembro de 2020).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA MATÉRIA VEICULADA REFERENTE AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE. DESPESAS COM MATÉRIA PUBLICITÁRIA CONTENDO PROMOÇÃO PESSOAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF SEM A COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DE SUA DESTINAÇÃO, COM A CONSEQUENTE FALTA DE APLICAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS. IRREGULARIDADES. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

1. Reconhecida, na preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares n. 120, de 2011, e 133, de 2014.

2. Despesas realizadas sem a observância da legislação de regência configuram dano ao erário, independentemente da demonstração, pelo Tribunal de Contas, de qualquer elemento subjetivo do gestor responsável. A este último, incapaz de demonstrar a regularidade de seus atos por meios ordinários legais de prestação de contas, incube o ônus da prova da legitimidade de sua conduta.

3. É nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores (Súmula TC 94).

4. É irregular a falta de comprovação da adequada aplicação da totalidade dos recursos auferidos do FUNDEF, traduzindo, portanto, ausência de aplicação integral da receita do FUNDEF, em desacordo com as disposições da Lei Federal n. 9.424, de 1996. (Processo Administrativo n. 673254, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 12 de novembro de 2020).

PEDIDO DE REEXAME. ADMISSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO ELIMINAÇÃO DO EXCEDENTE. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO RECORRIDO. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Dado provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto devido à redução dos gastos com pessoal do Executivo, mas ainda assim permanecido acima do limite legal imposto pela LRF. Reduzido o limite de gastos com pessoal pelo Município, este para abaixo do limite imposto pela lei.

2. Aplicado o entendimento consubstanciado na Consulta 838498, ao desconsiderar, nos gastos com pessoal, as despesas decorrentes de transferências intergovernamentais do PSF e de programas sociais.

3. Impossibilitada a verificação da recondução dos gastos com pessoal nos termos do art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; no entanto, verificada a continuidade nos exercícios seguintes de gastos acima do permitido, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008. (Pedido de Reexame n. 1066692, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 12 de novembro de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FATURA E EQUIPAMENTOS COM E SEM MOTORISTA/OPERADOR, COM E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COM SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE FROTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 47, c/c o art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar n. 123/06, determina exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2. A Autarquia licitante, ao limitar os meios para que tal direito seja exercido, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, contraditório e ampla defesa.

3. O Termo de Referência deve ser completo e claro, evitando assim irregularidades nas contratações do Poder Público.

4. Nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, o prazo da validade do registro de preços é de 1 (um) ano.

5. A Lei 8666/93 prevê que a qualificação técnica deve ser exigida apenas para as parcelas de maior relevância. (Denúncia n. 1041577, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 13 de novembro de 2020).

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. DATA-BASE 29/02/2020. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DAS DATAS DE PUBLICAÇÃO. METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO. NÃO ATINGIMENTO. RESERVA DE CONTINGÊNCIA. PREVISÃO NA LOA. AUSÊNCIA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DE IMPOSTOS MUNICIPAIS. PREVISÃO DE RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INFERIOR À FIXAÇÃO DE DESPESA DE CAPITAL. REGULARIDADE. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) via Sicom deve necessariamente informar a data de publicação, pelo Município remetente, do relatório, sob pena de inviabilização do cumprimento do art. 52, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sujeitando o ente municipal à sanção do art. 51, § 2º, por força da disposição do art. 52, § 2º, do mesmo diploma.

2. O não atingimento das metas bimestrais de arrecadação pode acarretar a limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com a respectiva lei de diretrizes orçamentárias, além da aplicação das multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 caso não seja expedido o respectivo ato de limitação, configurando infração administrativa.

3. A previsão de reserva de contingência na Lei Orçamentária Anual é imposição do art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo imperiosa sua observância. (Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1092590, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 13 de novembro de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. MEDIDA DESPROPORCIONAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A inobservância ao princípio da competitividade nos processos licitatórios pode acarretar contratações que gerem prejuízo ao erário, fato que demonstra a relevância e a necessidade da atuação deste Tribunal de Contas.

2. A exigência de apresentação de proposta por meio eletrônico para assegurar celeridade aos processos licitatórios, quando devidamente explicitada no edital e, ainda, quando tomadas todas as precauções necessárias a assegurar a ampla participação dos licitantes, mostra-se medida acertada, vez que em consonância com o princípio da eficiência administrativa.

3. É desproporcional e desarrazoada a desclassificação sumária de licitante que teve problemas técnicos na apresentação da sua proposta por meio eletrônico, cabendo ao responsável adotar providências necessárias a permitir sua participação no certame. (Denúncia n. 1092483, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 13 de novembro de 2020).

Jurisprudência selecionada

STF

É constitucional a legislação estadual que determina que o regime jurídico celetista incide sobre as relações de trabalho estabelecidas no âmbito de fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado, destinadas à prestação de serviços de saúde (1).

A fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado, é dotada de patrimônio e receitas próprias, autonomia gerencial, orçamentária e financeira para o desempenho da atividade prevista em lei [art. 1º da Lei Complementar (LC) 118/2007 do estado do Rio de Janeiro (2)]. Nessa configuração, o Estado não toca serviço público na área da saúde. Ele se utiliza de pessoa interposta – de natureza privada – que, então, adentra o mercado de trabalho e contrata.

Assim, havendo uma opção do legislador pelo regime jurídico de direito privado, é decorrência lógica dessa opção que seja adotado para o pessoal das fundações autorizadas o regime celetista.

No caso, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da LC 118/2007, e do art. 22 da Lei 5.164/2007 (3), ambas do estado do Rio de Janeiro, que dispõem sobre a criação de fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado, destinadas à prestação de serviços de saúde, observado o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com esse entendimento, o Plenário julgou improcedente o pedido formalizado. Os ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski acompanharam o relator com ressalvas apenas para agregar fundamento específico acerca da distinção entre fundação pública de direito público e fundação pública de direito privado, nos termos do que decidido no RE 716.378, submetido à sistemática da repercussão geral.

(1) LC 118/2007 e Lei 5.164/2007 do estado do Rio de Janeiro.

(2) LC 118/2007: "Art. 1º. Fica a atividade de saúde enquadrada, para os fins do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, como área de atuação passível de exercício por fundação pública de direito privado."

(3) Lei 5.164/2007: "Art. 22. O regime jurídico que regerá as relações de trabalho das Fundações, mencionadas nesta Lei, será o previsto na Consolidação das Leis de Trabalho, disciplinado no Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 e demais normas pertinentes." **ADI 4247/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 3.11.2020. (ADI-4247). Informativo STF n. 997**

É constitucional norma que inclui, entre as incumbências dos oficiais de justiça, a tarefa de "auxiliar os serviços de secretaria da vara, quando não estiverem realizando diligência."

Não havendo, na norma atacada, transformação de cargos, alteração de funções nem ocupação de carreira diversa, bem como evidenciada a aderência do dispositivo questionado às atividades atinentes aos oficiais de justiça, não há falar em violação dos princípios da investidura, da legalidade e da moralidade, e, em consequência, em ofensa aos artigos 37, *caput* e II (1), e 39, § 1º, I, II e III (2), da Constituição Federal (CF).

A exigência de realização de novo concurso público por aqueles já nomeados em determinado cargo, a teor do art. 37, II, da CF, tem lugar nos casos de alteração das funções do servidor, de modo a configurar mudança no enquadramento de seu ofício, o que não ocorre no caso.

Por outro lado, deflui do preceito impugnado que o seu escopo é o aumento da celeridade e da eficiência na prestação de serviços públicos, majorando sua qualidade no âmbito do Poder Judiciário, mediante a distribuição de tarefas entre os servidores competentes. Além disso, dispõe

o Código de Processo Civil [CPC, arts. 154 (3) e 149 (4)] que a competência para a realização de atos auxiliares ao juízo é intrínseca ao cargo de oficial de justiça, como evidencia a análise das suas atribuições, bem como a natureza de auxiliar da Justiça desses servidores.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do disposto no art. 94, VIII, da Lei Complementar 14/1991 do estado do Maranhão, na redação dada pela Lei Complementar 68/2003.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

(2) CF: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos."

(3) CPC: "Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: I – fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora; II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem; V – efetuar avaliações, quando for o caso; VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa."

(4) CPC: "Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias." **ADI 4853/MA, rel. min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 3.11.2020. (ADI-3050). Informativo STF n. 997**

É inconstitucional norma que preveja a concessão de aposentadoria com paridade e integralidade de proventos a policiais civis.

A Constituição Federal (CF) garantia, até o advento da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, a paridade entre servidores ativos e inativos, o que significava exatamente a revisão dos proventos de aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

O § 8º do art. 40 da CF (1), na redação que lhe conferiu a EC 41/2003, substituiu a paridade pela determinação quanto ao reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

De igual modo, a integralidade, que se traduz na possibilidade de o servidor aposentar-se ostentando os mesmos valores da última remuneração percebida quando em exercício no cargo efetivo por ele titularizado no momento da inativação, foi extinta pela mesma EC 41/2003.

É inconstitucional norma que preveja a concessão de "adicional de final de carreira" a policiais civis.

O art. 40, § 2º, da CF, na redação dada pela EC 41/2003, dispõe que os proventos de aposentadoria e as pensões, quando de sua concessão, "não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão". Assim, a remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos.

Policiais civis e militares possuem regimes de previdência distintos e, portanto, o fato de alguns deles conterem previsão quanto à possibilidade de aposentadoria dos militares em classe imediatamente superior à que ocupava, quando em atividade, não é fundamento legal para a extensão dessa vantagem aos policiais civis.

No caso, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo governador do estado de Rondônia em que se discutem as alterações legislativas promovidas pela Lei Complementar estadual 672/2012. Essa lei complementar estabeleceu regras próprias para a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários a serem concedidos para a categoria dos policiais civis.

Com o entendimento acima exposto, o Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 (2) e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A (3) da Lei Complementar estadual 432/2008, na redação que lhes conferiu a LC 672/2012. Não houve modulação de efeitos da decisão, porquanto a manutenção das aposentadorias concedidas com base na lei declarada inconstitucional resultaria em ofensa à isonomia em relação aos demais servidores civis do estado de Rondônia não abrangidos pelas regras que lhes seriam mais favoráveis.

(1) CF: "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei."

(2) LC 432/2008: "Art. 45. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, salvo as hipóteses de aposentadoria dos artigos 46, 48 e 51, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizando como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (...) § 12. Os proventos e outros direitos do Policial Civil do Estado Inativo e Pensionista serão calculados de acordo com o disposto no artigo 91-A e seus parágrafos e artigo 30, inciso III e, revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio do Policial Civil da ativa."

(3) LC 432/2008 do estado de Rondônia: "Art. 91-A. Os benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o disposto no inciso II, do § 4o do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal no 51, de 20 de dezembro de 1985. § 1º O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos. (…) § 4º O Policial Civil do Estado de Rondônia fará jus a provento igual à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento) para o Policial Civil do Estado na última classe, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, considerando a data de seu ingresso na Categoria da Polícia Civil e desde que: I – ao servidor da Categoria da Polícia Civil do Estado fazer opção formal na Instituição Previdenciária pela contribuição sobre a respectiva verba de classe superior ou verbas transitórias, atendendo o prazo de carência efetiva a ser cumprida, devendo ser comunicado a Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, para registro funcional na pasta do servidor, sendo da obrigatoriedade do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON, o entabulamento dos cálculos dos valores a ter a incidência do percentual previdenciário, conforme a opção do serventuário; e II – ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON incumbe a responsabilidade do cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido e a ser custeado para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre a classe superior ou sobre as verbas de caráter transitório para possível reflexo nos proventos de

inatividade. § 5º Os proventos da aposentadoria de que trata este artigo terão, na data de sua concessão, o valor da totalidade da última remuneração ou subsídio do cargo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos servidores em atividade, considerando sempre a data de ingresso do servidor na Categoria da Polícia Civil em virtude das variáveis regras de aposentação e da legislação em vigor. § 6º Serão estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluídos os casos de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria aos servidores da Categoria da Polícia Civil que tenham paridade e extensão de benefícios de acordo com a legislação em vigor." **ADI 5039/RO, rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.11.2020. (ADI-5039). Informativo STF n. 998**

TJMG

Legislação municipal – Licitação – Competência da União – Vício – Inconstitucionalidade reconhecida

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de normas gerais sobre licitação, contratação administrativa, seguros e direito civil. Matéria afeta à competência da União. Inconstitucionalidade reconhecida.

- A Lei municipal n. 2.971 padece de vício de inconstitucionalidade, pois dispõe sobre normais gerais de licitação, contratação administrativa, seguros e direito civil, que é matéria afeta à competência exclusiva da União. Procedência do pedido é medida que se impõe (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.095296-2/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, j. em 28/10/2020, p. em 04/11/2020). Boletim n. 244

ICMS – Suspensão do pagamento – Covid-19 – Calamidade pública – Necessidade de lei autorizativa

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Tributário. ICMS. Covid-19. Calamidade pública. Convênio Confaz n. 169/2017. Tributo: pagamento: suspensão/moratória. Lei autorizativa: ausência.

- A concessão de moratória ou suspensão de pagamento de tributos em decorrência de situação de calamidade pública depende de edição de lei concessiva do benefício.

- Sem imperativo legal que concede ao contribuinte o direito de suspender o pagamento de tributos em decorrência de situação de calamidade pública, descabida a intervenção judiciária para instituição do benefício, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (TJMG – Apelação Cível 1.0000.20.497121-2/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível, j. em 27/10/2020, p. em 30/10/2020). Boletim n. 244

Autorização para uso privativo de praça pública – Discricionariedade da Administração Pública – Inexistência de interesse público

Ementa: Reexame necessário e apelação cível. Mandado de segurança. Uso privativo de praça pública. Autorização indeferida. Inexistência de interesse público. Ato motivado. Juízo de discricionariedade da administração. Análise pelo Judiciário. Vedação. Ordem concedida. Finalidade. Realização de cerimônia privativa de casamento. Sentença reformada.

- O ato de indeferimento do pedido de autorização de uso privativo de praça pública, para fins de realização de cerimônia de casamento, devidamente fundamentado na inexistência de

interesse público no evento, na forma prevista no Código de Posturas Municipal, não traduz ilegalidade ou abuso de poder.

- Merece reforma a sentença que, na contramão do princípio da separação dos poderes, adentrando o juízo de discricionariedade da Administração, reconhece a existência de direito líquido e certo à obtenção de autorização de uso de bem público pelo particular, para fins de realização de cerimônia de casamento, em caráter privativo (TJMG – Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0000.19.158596-7/003, Rel. Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, j. em 27/10/2020, p. em 28/10/2020). Boletim n. 244

Licitação – Hipóteses de dispensa e inexigibilidade – Inocorrência – Crime licitatório – Autoria e materialidade comprovadas

Ementa: Apelação criminal. Recurso ministerial. Crime licitatório. Solução condenatória. Acatamento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Dano ao erário. Prescindibilidade. Inteligência do *caput* do art. 89 da Lei n. 8.666/93. Doutrina.

- Demonstrado que os agentes, sem prévio procedimento de licitação, e ausentes as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, adquiriram, de forma fatiada, gêneros alimentícios, fica aperfeiçoado o crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei de Licitações.

- A configuração desse delito prescinde da comprovação de dano ao erário. Doutrina (TJMG – Apelação Criminal 1.0028.16.000971-9/001, Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª Câmara Criminal, j. em 28/10/2020, p. em 3/11/2020). Boletim n. 244

TCU

Competência do TCU. Empréstimo externo. Abrangência. Ente da Federação. Garantia.

A competência do TCU acerca das operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno, com garantia da União, limita-se à fiscalização e ao controle das garantias prestadas por esta, sem interferência direta nas aplicações dos recursos pelo ente federado contratante, em homenagem ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, estabelecida no art. 18, *caput*, da Constituição Federal. **Acórdão 2836/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Informativo TCU 333

Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias. CADE. Livre concorrência. Fraude. Controle de segunda ordem.

Não compete ao TCU fiscalizar atos relacionados diretamente a infrações contra a livre concorrência. Nesses casos, a atuação do TCU é de segunda ordem, incidindo sobre a regularidade dos atos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Acórdão 2839/2020 Plenário** (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Bruno Dantas). Informativo TCU 333

Convênio. FNDE. Execução financeira. Fundef. Precatório. Conta corrente específica.

Os recursos dos precatórios do extinto Fundef devem ser depositados em conta bancária específica, criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade. **Acórdão 2758/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Informativo TCU 332

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Omissão. Instrução de processo. Relatório. Divergência.

Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, assim como na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento proposto pela unidade e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas no voto. **Acórdão 11309/2020 Segunda Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes). Informativo TCU 332

Direito **Processual**. Prazo. Prorrogação. Suspensão. Força maior. Advogado. Doença.

Não configura caso de força maior, para efeito de suspensão de prazo processual, a patologia do advogado que não impede sua atuação profissional de forma absoluta, em especial diante da possibilidade de substabelecimento do mandato que lhe fora outorgado. A patologia do advogado apta a configurar força maior deve observar as características de imprevisibilidade e da involuntariedade, de modo a obstar a prática de atos processuais. **Acórdão 11553/2020 Primeira Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Informativo TCU 332

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Fundef. Precatório. Juros de mora. Honorários advocatícios.

É vedado o pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos dos precatórios do extinto Fundef, inclusive com os relativos aos juros de mora, pois, como acessórios que são, estes têm a mesma natureza do valor principal e devem acompanhá-lo em seu destino, ou seja, a aplicação exclusiva em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos arts. 60 do ADCT, 21 da Lei 11.494/2007, 2º da Lei 9.424/1996 e 70 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). **Acórdão 2758/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Informativo TCU 332

Finanças **Públicas**. Renúncia de receita. Requisito. Incentivo fiscal. Ato normativo. Poder Executivo. Responsabilidade fiscal.

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas, por ato normativo do Poder Executivo, deve obedecer aos requisitos previstos no art. 14 da LRF, ressalvadas as hipóteses do art. 14, § 3º, inciso I, da referida lei, bem como ao art. 113 do ADCT e aos dispositivos pertinentes da LDO em vigor, aplicando-se, no que couber, a resposta à consulta julgada por meio do Acórdão 1907/2019-TCU-Plenário. **Acórdão 2832/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Informativo TCU 333

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Empresa estatal. Requisito.

A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado. **Acórdão 2761/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Informativo TCU 332

Licitação. Projeto básico. Obras e serviços de engenharia. Jazida. Viabilidade econômica. DMT.

O projeto básico de obras e serviços de engenharia, quando envolver o uso de jazidas de solo, deve contemplar estudo que comprove a viabilidade de utilização das áreas de empréstimo indicadas e a economicidade das alternativas escolhidas, com a finalidade de se conferir maior precisão e confiabilidade aos quantitativos e preços unitários dos serviços de transporte do material de empréstimo. **Acórdão 2778/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Informativo TCU 332

Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Professor. Aposentadoria. Reforma (Pessoal).

É ilegal a acumulação de aposentadoria de professor em regime de dedicação exclusiva com outra aposentadoria ou reforma, mesmo que não tenha havido exercício concomitante dos cargos, pois o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias. **Acórdão 11838/2020 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo). Informativo TCU 333

Pessoal. Aposentadoria proporcional. Proventos. Gratificação. Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

É ilegal a concessão da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social – GDASS (art. 11 da Lei 10.855/2004) de forma integral em aposentadoria com proventos proporcionais, porquanto as únicas gratificações isentas de proporcionalização, em casos de aposentadorias proporcionais, são a gratificação adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990 (Súmula TCU 266). **Acórdão 11330/2020 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Informativo TCU 332

Pessoal. Quintos. Requisito. Atualização. Décimos. Revisão geral anual.

É irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.302/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância. **Acórdão 11847/2020 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo). Informativo TCU 333

Pessoal. Subsídio. Quintos. Décimos. Vedação.

A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos. **Acórdão 11540/2020 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Informativo TCU 332

Responsabilidade. Agente público. Formação acadêmica. Gestor público.

Não é possível afastar a responsabilidade do dirigente público em razão de sua área de formação acadêmica ser estranha às lides administrativas de sua alçada, uma vez que, ao aceitar o cargo, o gestor afirma tacitamente que se encontra apto a exercê-lo. **Acórdão 2846/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Informativo TCU 333

Responsabilidade. Convênio. FNDE. Omissão no dever de prestar contas. PDDE. Prefeito.

A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise e a consolidação das prestações de contas das unidades executoras e seu encaminhamento ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior. **Acórdão 11804/2020 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler). Informativo TCU 333

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Dosimetria. Conluio.

Na dosimetria para aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) no caso de conluio entre empresas com a finalidade de fraudar licitação, a punição

à empresa vencedora do certame deve ser mais severa, em razão da maior vantagem obtida com a irregularidade. **Acórdão 2841/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo). Informativo TCU 333

Responsabilidade. Licitação. Projeto básico. Deficiência. Multa.

O início de execução de obra pública com base em projeto básico deficiente, que não contempla todos os elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado para bem caracterizar o empreendimento e garantir exatidão na sua orçamentação, constitui falha grave que enseja aplicação de multa aos responsáveis. **Acórdão 2778/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Informativo TCU 332

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:

Daniela Diniz Sales

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Belo Horizonte | 16 de novembro a 30 de novembro de 2020 | n. 222

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Pleno

Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, poderão realizar concurso público para o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal

A Desvinculação das Receitas dos Municípios, prevista art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 93/2016, aplica-se às receitas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Enquanto a relação entre os entes federados e as entidades abertas de previdência complementar não for disciplinada por meio de lei complementar nacional, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pelos Municípios

2ª Câmara

É irregular a previsão editalícia de que, na falta de usina própria, a licitante deva apresentar, na fase de habilitação, contrato de locação, arrendamento ou cessão de uso, uma vez que tal exigência se refere a um compromisso que será assumido junto a terceiro alheio à disputa

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

STF

TCU

Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Pleno

Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, poderão realizar

concurso público para o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal

Trata-se de consulta formulada por presidente de Câmara Municipal, por meio da qual questiona sobre a possibilidade de realização de concurso público, antes de 31/12/2021, tendo em vista a publicação da Lei Complementar n. 173/20.

Admitida a consulta, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, salientou que a referida lei complementar estabeleceu uma série de medidas de auxílio financeiro da União para os estados, o Distrito Federal e os municípios, com a finalidade de mitigar os efeitos causados pela Covid-19 e, em contrapartida, por força do art. 8º, os entes federados afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia ficam proibidos de, até 31/12/21, realizar diversos atos que impliquem aumento de despesa.

Para responder adequadamente a dúvida do consulente, o relator fez uma interpretação de forma sistemática e teleológica das proibições e hipóteses de exceção previstas nas regras contidas no art. 8º da Lei Complementar n. 173/20. Analisou, primeiramente, a vedação contida no inciso II, proibindo a criação de cargos, empregos e funções que impliquem aumento de despesa, continuando, no entanto, permitidas as readequações legais no quadro de pessoal que não resultem efetivo acréscimo de gastos públicos. Nesse sentido, observou ser plenamente possível a adoção de medidas em que haja, por exemplo, a extinção de cargos em comissão e a criação de cargos efetivos em substituição daqueles, sem que importem em aumento global de despesa, notadamente quando tais medidas decorrem do reconhecimento, administrativo ou judicial, de que as atribuições dos cargos em comissão não sejam compatíveis com a natureza desses cargos, mas de cargos efetivos.

O segundo dispositivo examinado, inciso IV do art. 8º, permite que os entes federados afetados pela pandemia da Covid-19 admitam ou contratem pessoal para: 1) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; 2) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios: 3) contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal; 4) contratações de temporários para prestação de serviço militar; 5) contratações de alunos de órgãos de formação de militares. Nesse ponto, destacou que, conforme entendimento fixado pelo Tribunal Pleno na Consulta n. 1092376, as vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar n. 173/20 estendem-se à administração indireta dos entes federados, devendo o comando do inciso em exame ser lido no sentido de abarcar, igualmente, os empregos efetivos.

Com base nessa interpretação, verificou que o inciso V, dispositivo que contém a norma cerne da consulta, deve ser compreendido ampliativamente – não se restringindo apenas aos cargos efetivos, mas alcançando também os empregos públicos efetivos – porquanto, ao excepcionar a proibição de realização de concurso público, autoriza a realização daqueles destinados às reposições de vacâncias previstas no inciso IV. Especificamente ao momento da ocorrência da vacância, se ela deve necessariamente ter ocorrido após a publicação da Lei Complementar n. 173/20, ou se o aspecto temporal é irrelevante para fins de reposição dos cargos e empregos efetivos vagos, reproduziu opinião da Unidade Técnica no sentido de que não havendo tais restrições no normativo, também não caberá ao intérprete fazê-las, assim, configurando-se a vacância no decorrer da situação de calamidade pública ou anterior a essa situação, será possível sua reposição.

Para o relator, a finalidade da norma consiste na contenção de gastos, prevenindo abusos e aumentos desproporcionais ou incompatíveis com a realidade atual, e não na paralisação da prestação dos serviços públicos essenciais. Assim, concluiu que, diante de demanda iminente, devem ser preservadas e até mesmo incentivadas as nomeações para ocupação de cargos efetivos ou empregos públicos, pois tais providências apresentam consonância com todo o ordenamento, devendo ser evitada a adoção de alternativas de contratação de pessoal, tais como o provimento de cargos temporários ou a contratação de terceirizados para o exercício das mesmas atribuições dos cargos efetivos. Ressaltou, ainda, que, se a lei complementar permite a criação de cargo, emprego ou função que não gere aumento de despesas, nenhuma razão haveria para impedir que eles sejam objeto de concurso público. Ponderou, no entanto, que a Administração deverá considerar a conveniência de realização de provas durante a pandemia, bem como as cautelas necessárias para tanto.

O conselheiro Durval Ângelo, após pedido de vista, em exame dos autos e estudo do tema objeto da presente consulta, acompanhou integralmente o voto do conselheiro Cláudio Couto Terrão. Os demais conselheiros também acompanharam o voto do relator e o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: 1. os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021: 1.1. poderão realizar concurso público para: a) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal; b) a reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vacância, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida; c) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesas com pessoal, sem prejuízo das contratações temporárias até a conclusão do certame; 1.2. poderão admitir ou contratar pessoal para: a) prover os cargos, empregos e funções criados com base no permissivo contido no inciso II do art. 8º da Lei Complementar n. 173/20; b) prover as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; c) prover as reposições de cargos efetivos e vitalícios ou de empregos públicos, independentemente do período em que se deu a vacância; d) dar provimento originário a cargo público, devendo o gestor motivar adequadamente o ato de nomeação, em especial com a demonstração de sua congruência com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo voltado à adoção da medida; e) dar provimento aos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesa, ainda que tais contratações não se caracterizem como essencialmente temporárias; f) prover as necessidades temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal; g) prover os cargos temporários para prestação de serviço militar; h) promover a admissão de alunos de órgãos de formação de militares; 2. os atos de admissão de pessoal deverão observar os demais balizamentos da própria Lei Complementar n. 173/20, da Lei Complementar n. 101/00, e da legislação eleitoral (em especial, o art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97); 3. a Administração Pública deverá ainda avaliar a conveniência de realização das provas de concurso público durante a pandemia da Covid-19, bem como definir as cautelas sanitárias necessárias. (Consulta n. 1092248, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 18.11.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 38m11s

A Desvinculação das Receitas dos Municípios, prevista art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 93/2016, aplica-se às receitas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Tratam os autos de consulta formulada por controlador-geral municipal, *in verbis*: 1) Qual a interpretação deste Tribunal de Contas, acerca da abrangência da emenda constitucional 93/2016, em especial acerca da incidência desta (desoneração) sobre a Receita de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública? 2) Caso seja possível a incidência da desoneração sobre a Receita advinda da COSIP, poderia o Município, através de Decreto Municipal, estabelecer tal desvinculação ou seria necessária lei em sentido estrito? 3) Caso possível a desoneração sobre as receitas da COSIP, poderia o Município praticar a desoneração a partir da promulgação da Emenda Constitucional 93/2016, sobre os saldos remanescentes nas contas específicas da COSIP?

Admitida a consulta, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, afirmou que a Emenda Constitucional n. 93/2016 inseriu o art. 76-B no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a fim de conferir às entidades municipais a prerrogativa de desvincular, até 2023, 30% das receitas relativas a impostos, taxas e multas, bem como de outras receitas correntes, instituindo-se, assim, a denominada Desvinculação das Receitas dos Municípios (DRM).

Sobre a abrangência da emenda, questionada pelo consulente no item 1, o relator observou que o *caput* do art. 76-B dispõe sobre as receitas relativas a "impostos, taxas e multas", além de "outras receitas correntes", sem menção específica à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. No entanto, alertou que o dispositivo não pode ser interpretado de forma literal, uma vez que a redação conferida ao artigo, a partir da menção a "impostos, taxas

e multas", busca ampliar ao máximo o seu alcance, incluindo, ao final "outras receitas correntes" – referindo-se, portanto, à generalidade dos ingressos correntes. Concluiu, então, que a Desvinculação das Receitas dos Municípios aplica-se à COSIP.

Ao analisar o segundo questionamento, mencionou que o Supremo Federal já se manifestou, declarando não ser inconstitucional "a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional", e instado a manifestar-se sobre o tema em outras oportunidades, manteve o seu entendimento. Complementou que interpretação distinta não caberia à COSIP, e a própria Constituição da República, em seu artigo 149-A prevê o instituto, para, a seguir, no ADCT, desvincular temporária e excepcionalmente parte do produto de sua arrecadação. Dessa maneira, considerando a natureza da norma e o seu objetivo, sobretudo à luz do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, alteou que o art. 76-B do ADCT ostenta eficácia plena, porquanto possui todos os elementos necessários para sua autoaplicabilidade, podendo, portanto, ser operacionalizado via decreto, dispensando edição de lei em sentido estrito para a sua aplicação.

Por fim, relativamente à terceira indagação, asseverou que a EC n. 93/2016, nos termos de seu artigo 3º, uma vez em vigor, produziria efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. Assim, concluiu que não podem ser desvinculados os saldos das referidas receitas relativos a exercícios anteriores a 01/01/2016, uma vez que a Desvinculação das Receitas dos Municípios operada pelo art. 76-B do ADCT produz efeitos sobre as receitas efetivamente arrecadadas a partir de 01/01/2016, devendo ser estritamente observadas, na realização de eventuais ajustes contábeis, as disposições da Lei n. 4.320/64 e demais normas do Direito Financeiro aplicáveis.

O conselheiro Cláudio Couto Terrão pediu vista dos autos e após análise detida da matéria acompanhou integralmente o voto do relator. Diante do exposto, a consulta foi respondida nos seguintes termos: 1) A Desvinculação das Receitas dos Municípios, prevista no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 93/2016, aplica-se às receitas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública; 2) Considerando a natureza da norma e o seu objetivo, sobretudo à luz do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o art. 76-B do ADCT ostenta eficácia plena, porquanto possui todos os elementos necessários para sua autoaplicabilidade, podendo, portanto, ser operacionalizado via decreto, dispensando edição de lei em sentido estrito para a sua aplicação; 3) A Desvinculação das Receitas dos Municípios operada pelo art. 76-B do ADCT produz efeitos sobre as receitas efetivamente arrecadadas a partir de 01/01/2016, devendo ser estritamente observadas, na realização de eventuais ajustes contábeis, as disposições da Lei n. 4.320/64 e demais normas do Direito Financeiro aplicáveis. (Consulta n. 1054122, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 25.11.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h38m27s

Enquanto a relação entre os entes federados e as entidades abertas de previdência complementar não for disciplinada por meio de lei complementar nacional, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pelos Municípios

Versam os autos sobre consulta formulada por prefeito municipal, vazada nos seguintes termos: "O município, figurando como averbador, poderia aderir a um contrato de plano coletivo de benefícios de caráter previdenciário, operado por uma EAPC – Entidade Aberta de Previdência Complementar, nos termos da LC n. 109, de 29/05/2001?; Em caso positivo, qual seria a forma de contratação da EAPC?"

Admitida a consulta, o relator, conselheiro Gilberto Diniz, realçou que a Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, intitulada Reforma da Previdência, modificou diversos dispositivos do art. 40 da Constituição da República, disciplinadores do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, dentre os quais destacou os §§ 14, 15 e 16, que preceituam que os entes federados, por meio de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, deverão instituir regime de previdência complementar para servidores titulares de cargos efetivos, operado por entidades fechada ou aberta de previdência complementar, cujo valor máximo das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social será equivalente ao limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os casos em que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data da publicação do ato

de instituição do correspondente regime de previdência complementar. Salientou que a referida emenda estabeleceu prazo de até dois anos, contado a partir da data da sua entrada em vigor, para a instituição e conformação do regime de previdência complementar ao disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República, bem como para compatibilização do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social às disposições do § 20 do art. 40, também da Constituição, as quais dizem respeito, em síntese, à vedação da existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federado.

Conforme manifestação da Unidade Técnica, arrematou que o § 15 do art. 40 da Constituição da República passou a permitir que o regime de previdência complementar oferecesse plano de benefícios intermediados por entidades abertas de previdência complementar; no entanto, enquanto não for editada lei complementar disciplinando a relação entre os entes da federação, na condição de patrocinadores, e as entidades abertas de previdência complementar, não é permitido aos Municípios aderir a contrato de plano coletivo de benefícios de caráter previdenciário operado por entidades abertas de previdência complementar.

Diante desse novo arcabouço normativo sobre os regimes previdenciários e da necessidade de regulamentação, concluiu que, enquanto a relação entre os entes federados e as entidades abertas de previdência complementar não for disciplinada por meio de lei complementar nacional, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pelos Municípios, que não podem, portanto, por falta de tal regulamentação, aderir a contrato de plano coletivo de benefícios previdenciários operado por entidade aberta de previdência complementar. O voto do relator foi aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno. (Consulta n. 1076924, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 25.11.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h42m58s

2ª Câmara

É irregular a previsão editalícia de que, na falta de usina própria, a licitante deva apresentar, na fase de habilitação, contrato de locação, arrendamento ou cessão de uso, uma vez que tal exigência se refere a um compromisso que será assumido junto a terceiro alheio à disputa

Cuidam os autos de denúncia, oferecida por sociedade empresária, em face de possíveis irregularidades em concorrência pública promovida por prefeitura municipal para a contratação de empresa visando à execução de obra de pavimentação asfáltica e qualificação de vias urbanas, sob o regime de empreitada por preço global, com valor total estimado em R$ 3.851.102,18 (três milhões oitocentos e cinquenta e um mil cento e dois reais e dezoito centavos). Após aditamento de irregularidades pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e apresentação das defesas pelos responsáveis, o órgão técnico, em exame conclusivo, entendeu pela manutenção das seguintes irregularidades, abaixo analisadas pelo relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão.

a) Vedação à participação de consórcios

O MPTC, em aditamento da denúncia, considerou irregular a impossibilidade de participação de consórcios empresariais, sob o argumento de que, diante da complexidade do objeto licitado, a escolha pela vedação de consórcios deveria ter sido expressamente justificada pelo município. O relator esclareceu que, embora tenha adotado, no passado, entendimento de que tal vedação devesse ser justificada, as ponderações trazidas pelo Conselheiro Hamilton Coelho nos autos do Processo n. 912078, fizeram-no rever seu posicionamento. Conforme leitura do art. 33 da Lei n. 8.666/93, afirmou que a justificativa deve ser apresentada apenas quando da autorização da participação das empresas consorciadas, o que não se aplica ao caso em tela. Diante disso, considerou não ter havido grave infração à norma legal ou regulamentar, e julgou improcedente o presente apontamento.

b) Exigência de visita técnica obrigatória ao local da obra, a ser realizada por responsável técnico

O relator reproduziu o teor do art. 30, III, da Lei n. 8.666/93, que preceitua que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Citou decisão deste Tribunal, Recurso Ordinário n. 1024580, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, e o Acórdão n. 505/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, ambos no sentido de que a exigência de visita técnica é permitida em casos expressamente justificados, ou seja, não é absolutamente vedada. Desse modo, concluiu que, para que seja exigida a visita, é necessário que a Administração Pública disponha de justificativa de ordem técnica, e que, para tanto, o objeto da licitação deve apresentar alguma peculiaridade, especialmente quanto ao local onde deve ser executado, que justifique essa obrigatoriedade. Acrescentou que, no caso dos autos, o ato convocatório impugnado requereu não só que a visita técnica fosse realizada, mas também exigiu a presença de profissional habilitado, sem as necessárias justificativas, e reconheceu, portanto, a irregularidade do subitem do edital ora analisado. Deixou, contudo, de sancionar o subscritor do ato convocatório e entendeu ser suficiente a expedição de recomendação ao atual prefeito municipal para que, em certames futuros, observasse a necessidade de fundamentar adequadamente a opção por fazer constar no edital a exigência em comento.

c) Ausência de indicação dos itens de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação

A denunciante também suscitou haver irregularidade relativa à exigência de comprovação de execução prévia, pelo engenheiro responsável, de obras e serviços de natureza e quantitativos equivalentes ao da concorrência pública, sem, todavia, indicar no ato convocatório os itens de maior relevância técnica e o valor significativo do objeto da licitação, a fim de serem utilizados como parâmetros objetivos pelos competidores.

Em sua análise, o relator se baseou na disposição do art. 30, II, §1º, I, e §2º, da Lei n. 8.666/93, que especifica qual a documentação necessária relativa à qualificação técnica, para concluir pela procedência do presente apontamento, uma vez que não houve definição dos parâmetros a serem utilizados para comprovação da capacidade técnica das licitantes, prejudicando a objetividade da apresentação e da análise das propostas. Outrossim, atentou para o fato de que, na ata da sessão de recebimento das propostas e abertura dos envelopes, outra participante também apontou a ausência de identificação das parcelas de maior relevância e do valor significativo.

d) Exigências de comprovação de qualificação técnica descritas em alguns subitens do edital

Consoante denúncia oferecida, o edital também incorreu em irregularidade ao exigir, como qualificação técnica, as comprovações descritas em seis subitens. Acorde com o entendimento adotado nos relatórios técnicos e no parecer ministerial, o relator vislumbrou ilegalidade, com potencial restritivo na competitividade do certame, apenas quanto às exigências presentes em dois subitens. Passou então, à análise da primeira, qual seja, a exigência de que todos os participantes, que não possuíssem sua própria usina de CBUQ, apresentassem contrato de locação, arrendamento ou cessão de uso da usina em questão. Aplicando a mesma lógica já admitida por esta Corte, que julgou irregulares atos convocatórios de procedimentos licitatórios que previam a exigência de declaração emitida por terceiros, entendeu ser equivocada tal exigência editalícia, em razão de vincular, para fins de habilitação das licitantes, realização de negócio jurídico firmado com empresa totalmente alheias ao certame. Observou que essa questão já conta, inclusive, com súmula vigente no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual preceitua que, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Ponderou que seria razoável exigir tal documento, apenas do licitante vencedor, já na fase de contratação, conferindo-lhe prazo razoável para cumprimento desta obrigação, e acolheu as alegações da denunciante, julgando procedente a denúncia relativamente ao subitem em análise.

A respeito da segunda exigência analisada, de licenciamento ambiental ou de operação, destacou que não restam dúvidas quanto à necessidade desse licenciamento, emitido por órgão fiscalizador competente, para que seja legalmente possível a instalação e produção do objeto licitado. Todavia, considerou que a exigência em apreço fora realizada em momento inoportuno, uma vez que a Administração não poderia fazer tal imposição na fase de habilitação, pois constitui cláusula com potencial de diminuir o universo de competidores. Nos mesmos termos acima, considerou que a apresentação do licenciamento só poderia ser exigida da licitante vencedora no momento da celebração do contrato, reputando irregularidade, também, quanto a este subitem.

e) Exigência de visto do CREA/MG para empresas de outros estados em momento anterior à habilitação

O relator ressaltou que a unidade técnica e o MPTC opinaram que a irregularidade não reside no teor propriamente dito da exigência, mas sim no momento escolhido para sua comprovação, qual seja, antes da habilitação. Registrou que, ao tratar da documentação necessária para comprovação da qualificação técnica, o art. 30, I, da Lei n. 8.666/93 prevê que essa limitar-se-á a registro ou inscrição na entidade profissional competente, não especificando que tal registro profissional deva ser junto à entidade profissional da localidade da prestação de serviço, sobretudo porque, independentemente do local, o devido credenciamento dos profissionais já é o bastante para comprovar suas respectivas formações. Colacionou diversos julgados deste Tribunal neste sentido e destacou, dentre eles, a Representação n. 713737, de relatoria do conselheiro Moura e Castro. Sendo assim, julgou procedente a denúncia, pois denota-se que impor exigência de visto do CREA/MG para as licitantes de outros estados, como critério de qualificação técnica, configura norma de caráter restritivo da competição no certame.

f) Exigência de capital social mínimo integralizado cumulado à exigência do recolhimento de garantia e exigência de recolhimento desta em momento anterior à habilitação

Segundo fundamentou o órgão ministerial, por meio de aditamento da denúncia, a cumulação de tais exigências encontra óbice legal na previsão do § 2º do art. 31 da Lei n. 8.666/93. A partir da leitura do citado dispositivo, o relator concluiu que à Administração fora facultado escolher qual meio de comprovação de suficiência econômica melhor atenderia suas expectativas de contratação: se a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido ou as garantias previstas no § 1º do art. 56. Assim, para a relatoria, incorre em vício o ato convocatório que prevê, para fins de verificação de capacidade econômico-financeira, mais de uma das opções elencadas no supracitado dispositivo. Complementou que se trata, também, de matéria já sumulada no âmbito do TCU, e julgou procedente o apontamento do denunciante.

g) Descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias entre a publicação de aviso contendo o resumo de alteração do edital e o recebimento das propostas

A unidade técnica constatou que a publicação da alteração do edital, referente à inclusão de planilha orçamentária de custo da obra devidamente preenchida pela licitante, teria ocorrido a apenas 9 (nove) dias do previsto para recebimento das propostas. No entanto, o relator averiguou que, conforme defesa apresentada pelos gestores, o edital já previa o cronograma físico-financeiro como parte integrante da proposta de preços, assim, a inserção no envelope de nenhuma forma causaria embaraço ao licitante e a referida alteração teria atendido à exceção da regra, conforme preceitua o próprio § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93. Diante disso, julgou improcedente o apontamento técnico, considerando que se os licitantes teriam que apresentar cronograma físico-financeiro com alto grau de detalhamento, seria razoável presumir que já possuíam o detalhamento orçamentário de todos os custos da obra.

Por todo o exposto, o conselheiro Cláudio Couto Terrão julgou procedente a denúncia, quanto aos itens analisados nas alíneas "b" a "f"" e, em razão disso, aplicou multa ao presidente da Comissão Permanente de Licitação à época e subscritor do edital, no valor total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R$ 1.000,00 (mil reais) em razão de cada uma das falhas descritas nas alíneas "c" a "f". Quanto à inconsistência constante na alínea "b", entendeu ser suficiente a expedição de recomendação ao atual prefeito para que, em certames futuros, observasse a necessidade de fundamentar adequadamente a opção por fazer constar no edital a exigência de visita técnica obrigatória ao local da obra, a ser realizada por responsável técnico. O voto do relator foi aprovado por unanimidade pelo colegiado da 2ª Câmara. (Denúncia n. 1024248, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 26.11.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 23m12s

***Clipping* do DOC**

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO NO MUNICÍPIO. AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. MELHOR TÉCNICA. IRREGULARIDADE.

PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. BOA-FÉ. AFASTAMENTO DA SANÇÃO.

1. A pontuação com nota máxima, na avaliação da proposta técnica, da empresa que colocar à disposição, em 30 (trinta) dias, toda a frota e demais elementos necessários ao início da prestação do serviço, bem como a exigência de instalação de garagem no município são cláusulas que afrontam o princípio constitucional da isonomia entre os licitantes (art. 37, inciso XXI, da Constituição da República) e a vedação de exigências de propriedade e locação prévia para instalações, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, aplicada de forma subsidiária às concessões e permissões de serviços públicos.

2. A existência de irregularidades atinentes à análise econômico-financeira e à utilização do critério de melhor técnica para julgamento das propostas em concessões de serviços públicos contraria princípios e normas da Lei n. 8.987/95.

3. A adoção de medidas, a tempo e modo pelos gestores, para corrigir os vícios que inquinavam o edital, preservando ao final o interesse público, demonstra a sua boa-fé e permite, considerando as exigências da política pública, as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do agente e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, afastar a aplicação de multa. (Denúncia n. 1077064, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 16 de novembro de 2020).

DENÚNCIAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OUTORGA ONEROSA DE PERMISSÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE ATO DE JUSTIFICAÇÃO PARA A FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO ISONÔMICOS E OBJETIVOS. COMPROVAÇÃO DE, NO MÍNIMO, CINCO ANOS DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇAO NO CERTAME DE QUEM TENHA SOFRIDO SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS. ESTABELECIMENTO DE CAPACIDADE MÍNIMA DO PORTA-MALAS E COR PRATA DO VEÍCULO. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS CRIMINAIS DA 1ª INSTÂNCIA DA COMARCA DE NOVA ERA. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. HABILITAÇÃO DE LICITANTES QUE JÁ HAVIAM SIDO INABILITADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A elaboração de termo de referência com o atendimento dos requisitos legais e necessários a amparar a elaboração das propostas pelos interessados afasta a irregularidade denunciada.

2. Conforme a determinação do art. 5º da Lei n. 8.987, de 1995, "o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo".

3. Mostram-se razoáveis as cláusulas editalícias que dispõem acerca da juntada de documentos ao envelope de proposta técnica que possibilitem conferir maior pontuação ao licitante que apresentar melhores condições para a prestação mais satisfatória do serviço licitado.

4. A exigência de comprovação de tempo de habilitação para a condução de veículos, como condição para a participação do certame, fundamentada em disposição de lei municipal, se apresenta como regular.

5. A exclusão de cláusula do ato convocatório por meio de errata afasta a irregularidade inicialmente apontada.

6. As exigências editalícias de cor prata do veículo e capacidade mínima do porta-malas traduziram a integralidade da previsão legal constante da norma municipal que regulamenta o serviço público de transporte por táxi no Município de Nova Era, razão pela qual não se comprova a irregularidade evidenciada.

7. Quando a licitação for do tipo "melhor técnica", o prazo mínimo até o recebimento das propostas ou realização do evento será de quarenta e cinco dias.

8. A comprovação da publicidade dos atos da Administração Pública e a ausência de elementos que indicam a exclusão das erratas divulgadas afastam a irregularidade apontada pelo denunciante.

9. A exigência de apresentação de certidão negativa de feitos criminais na 1ª instância da Comarca de Nova Era se mostra razoável, uma vez que encontra amparo na legislação e é pertinente ao objeto do certame.

10. O art. 32 da Lei n. 8.666, de 1993, dispõe que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, não sendo indicada qualquer delimitação temporal para tanto.

11. É regular a exigência de apresentação de documento regularmente previsto no edital e não excluído por meio de errata.

12. Com a devida análise das razões recursais apresentadas por licitantes inabilitados, é cabível ao gestor municipal rever os atos então praticados a fim de habilitá-los posteriormente. (Denúncia n. 1031376, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 16 de novembro de 2020).

DENÚNCIA. CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INSUMOS. MÁSCARAS. PANDEMIA. SOBREPREÇO. RAZOABILIDADE QUANTO AO QUANTITATIVO. INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Não se configura sobrepreço quando os valores contratados são inferiores àqueles apresentados pelos demais licitantes e compatíveis com as pesquisas de mercado realizadas na fase interna dos procedimentos.

2. A aquisição prévia dos materiais de segurança para os profissionais de saúde é medida oportuna e imprescritível para a garantia da segurança e objetiva evitar a contaminação em grande escala desses profissionais e o consequente colapso do sistema de saúde municipal.

3. Não existem impedimentos legais para que uma empresa exerça mais de uma atividade, mesmo que em setores econômicos diferentes, devendo uma ser a principal, e as demais consideradas como secundárias. (Denúncia n. 1088836, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 16 de novembro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATO DE REPASSE. UNIÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO TCEMG. AFASTAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO SIGNATÁRIO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. APLICAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO. SERVIÇO COMPLEXO DE ENGENHARIA. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. MÉTODO DA LIMITAÇÃO DO PREÇO GLOBAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. De acordo com as disposições da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Complementar n. 102/2008, observada a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União – TCU, é da competência deste Tribunal de Contas fiscalizar a aplicação de recursos repassados ou recebidos pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste, contrato de repasse ou instrumento congênere, em vista da aplicação de recursos municipais como contrapartida.

2. A responsabilidade solidária dos servidores integrantes da comissão de licitação, disposta no art. 51, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, permite a integração destes à relação processual.

3. Na falta de apontamento específico atrelado à atuação de determinado agente público, em que não foram identificados em detalhes os atos que especificassem o nexo de causalidade de sua conduta e as irregularidades em exame praticadas nos autos, deve-se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, com a sua consequente exclusão do feito, já que o agente público não é parte legítima para compor a relação processual.

4. É, em tese, passível de responsabilização por irregularidades apuradas no instrumento convocatório o prefeito que assina o contrato administrativo, ainda que não tenha homologado e adjudicado o certame, sendo parte legítima para compor a relação processual, em que seus fundamentos de responsabilização serão analisados no mérito.

5. Constatado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da data de ocorrência da primeira causa interruptiva sem a prolação de decisão de mérito recorrível nos autos, deve-se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

6. Para contratos em andamento ou finalizados, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é recomendável a aplicação do Método da Limitação do Preço Global, que admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Assim, deve-se considerar esses itens que, em tese, poderiam afetar o desvio global apontado, tanto positiva como negativamente, podendo inclusive tornar nulo no seu somatório o dano ao erário apontado.

7. A utilização do Método da Limitação dos Preços Unitários deve se dar preferencialmente na análise de editais, ou mesmo nos casos em que há fraude, com o uso do jogo de planilha, ou em que o serviço foi incluído por meio de termo de aditamento contratual, desde que tais itens inseridos estejam eivados de ilegalidade, que possam ter resultado no desequilíbrio contratual ou na descaracterização dos preços apresentados nas propostas das empresas.

8. Em razão dos parâmetros que orientam a atividade de controle, baseada nos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, previstos no art. 226 do Regimento Interno do Tribunal e, tendo em vista a aplicabilidade dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, passada mais de uma década desde a ocorrência dos fatos e ausente, nos autos, prova inequívoca do dano, mostra-se impertinente a continuidade da fiscalização dos fatos apontados, uma vez que se revela a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. (Representação n. 951834, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 17 de novembro de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO E ENTREGA DE UNIFORME ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À COMPETITIVADE DO CERTAME E AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Sobre a qualificação econômico-financeira, o art. 31, I, da Lei n. 8.666/93 possibilita a exigência do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis do último exercício social.

2. Com base no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, a diligência deve ser realizada quando houver necessidade de esclarecimento ou complementação da instrução do processo licitatório. Diante da não apresentação de documento expressamente previsto em edital, não há que se falarem promoção de diligência, inclusive por ser vedada a inserção posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta. (Denúncia n. 1092520, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 19 de novembro de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO. LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, PALCO PROFISSIONAL E BANHEIROS QUÍMICOS. VISITA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA DENUNCIANTE. IRREGULARIDADE. MULTA. INDICAÇÃO DE MARCA. EXCEPCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A administração pública pode exigir, no instrumento convocatório, a realização de visita ao local da execução do objeto, desde que disponha de justificativa de ordem técnica, considerando as peculiaridades do objeto, e que não seja possível disponibilizar no edital, para conhecimento prévio dos licitantes, todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas.

2. Como regra, em licitações, a indicação de marca não é admitida pela legislação de regência, conforme se verifica do disposto no § 5º do art. 7º e no inciso I do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/1993. Excepcionalmente, tal a indicação será possível para fins de padronização (desde que previamente justificado) ou como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto licitado. Neste caso, o órgão licitante deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade". (Denúncia n. 987553, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 19 de novembro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR. DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE TITULARIDADE DE PARENTES DE AGENTE PÚBLICO DO ÓRGÃO DEMANDANTE. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. DIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPEITA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É irregular a contratação direta em razão do valor pela Administração Pública de empresas cujos sócios/titulares possuam relação de parentesco com servidor do órgão contratante, por aplicação extensiva do art. 9º da Lei n. 8.666/1993 e violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição da República.

2. Para serviços de natureza continuada, faz-se necessária a formalização de termo de contrato ou instrumentos hábeis, sob pena de afrontar o disposto no art. 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.

3. Considerando a falta de documentação comprobatória para análise de apontamento, declara-se a extinção dessa ocorrência no processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. (Representação n. 1077161, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 19 de novembro de 2020).

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIAS APURADAS NO DEMONSTRATIVO COM SIACE/PCA EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EMISSÃO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. REEXAME. IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Julgam-se regulares, com ressalva, as contas apresentadas, com fulcro no art. 48, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendado ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis e que observe a legislação pertinente assim como as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte.

3. Recomendado ao atual gestor que fortaleça o setor de Controle Interno, a fim de aprimorar os controles existentes no Instituto, buscando evitar a reincidência nas falhas.

4. Recomendado ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a execução dos atos de gestão e dê ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer.

5. Alvitrado que o Conselho Municipal de Previdência – CMP emita seu parecer anual em conformidade com o disposto na Lei Municipal n. 603/2001. (Tomada de Contas Extraordinária n. 952037, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 24 de novembro de 2020).

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. RECEBIMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS PELOS EDIS. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. A análise da regularidade quanto às despesas efetuadas por edis, ressarcidas a eles por verbas indenizatórias, deve ser vislumbrada caso a caso, cabendo ao julgador decidir de acordo com as circunstâncias, não havendo efeitos vinculantes em decisões proferidas em matérias de mesma natureza.

2. É irregular o pagamento de despesas a título de verba indenizatória não previstas no rol da legislação municipal, bem como das despesas de divulgação parlamentar que configuraram

promoção pessoal, devendo os respectivos valores serem ressarcidos ao erário, devidamente atualizados, em conformidade com a Resolução n. 13/13 do Tribunal.

3. Para que o custeio de uma determinada verba de natureza indenizatória esteja em harmonia com o art 39, § 4º, da Constituição Federal, seu pagamento deve estar vinculado, ao menos, à comprovação dos gastos realizados pelo agente público, conforme se depreende do resumo de tese exarado na Consulta n. 811504, de 10/04/13.

4. O chefe do Poder Legislativo, ao indenizar gastos realizados pelos vereadores, deve verificar se foram cumpridas todas as exigências contidas na legislação de regência, para que não se configure remuneração indireta, em atenção ao que prevê os arts. 37, *caput*, inciso XI, e 39, § 4º, da Constituição da República. (Auditoria n. 1040726, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 24 de novembro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TCE. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA.

1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, impõe-se para prosseguimento do feito, bem como, para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos.

2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se aos responsáveis, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG. (Representação n. 1092213, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 25 de novembro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE ENFEITES NATALINOS. IRREGULARIDADES NO EDITAL. I. AUSÊNCIA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NO EDITAL NA MODALIDADE PREGÃO. FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. II. NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA OS PRODUTOS. PREVISÃO DE PRÉ-AGENDAMENTO NO EDITAL. RAZOABILIDADE. III. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA. DATA NÃO FLEXÍVEL. DESNECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E RISCO NA FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. No caso de licitação na modalidade pregão, o valor estimado da contratação deve obrigatoriamente constar apenas da fase interna do procedimento administrativo, e não do edital ou do termo de referência.

2. A previsão editalícia de que o fornecimento do objeto pactuado será conforme pré-agendamento e a entrega em locais pré-determinados pela Secretaria solicitante supre a não fixação do prazo de entrega.

3. A visita técnica deve ser exigida apenas em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, caso contrário, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços. Também deve haver flexibilidade no prazo estabelecido para a realização da visita. (Denúncia n. 1077271, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 25 de novembro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORA EM PERÍODO DE AFASTAMENTO. COMPROVADO O DEFERIMENTO DE FÉRIAS E FÉRIAS-PRÊMIO. PRESENÇA COMPROVADA DA SERVIDORA EM DIAS NÃO MARCADOS NO CARTÃO DE PONTO. AGENTE PÚBLICO. DECLARAÇÃO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. FÉ-PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A declaração de agente público, em razão de conhecimento que detém em função de seu exercício no cargo, goza de fé-pública e, por consequência, de presunção relativa de veracidade.

2. A apresentação de documentos que comprovam a presença da servidora no trabalho em vários dos dias em que não houve marcação em seu cartão de ponto vai ao encontro da presunção *iuris tantum* das declarações dos agentes públicos. (Representação n. 932547, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 25 de novembro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PRELIMINAR PROCESSUAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA AFASTADA. MÉRITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DANO COMPROVADO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AFASTADA. PROVIMENTO.

1. A mera existência de ação judicial em curso não conduz à perda de objeto do processo de controle, em razão da independência entre as instâncias e da ausência de efetivo ressarcimento.

2. A prescrição da pretensão ressarcitória decorrente da interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto ao julgamento da tese n. 899 – RE 636886 somente alcança a fase judicial de execução das decisões emanadas pelos tribunais de contas conforme posicionamento unânime da Primeira Câmara em julgados anteriores e em destaque dos Embargos de Declaração n. 1092446 da relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio.

3. É admissível o pagamento de verba indenizatória a favor de vereadores, em parcela destacada do subsídio previsto no § 4º do art. 39 da CR/88, com o objetivo de ressarcir gastos extraordinários realizados em decorrência do exercício da função pública, desde que: precedida de autorização legislativa; não extrapole o valor estabelecido na norma regulamentadora; não seja procedida em parcelas fixas e permanentes; tenha caráter excepcional; haja prestações de contas individuais; e não haja comprovação de que tais gastos tenham sido efetuados com o fim de atender a interesses particulares dos vereadores, conforme precedente do Recurso Ordinário n. 1040661, aprovado à unanimidade pelo Tribunal Pleno.

4. O pagamento de forma descentralizada de gastos passíveis de ganhos de escala e escopo, quando contratados de forma centralizada – como, por exemplo, telefonia, limpeza, conservação, higienização, materiais de serviço de escritório e de consumo, aquisição e locação de *softwares*, manutenção de suprimentos de equipamentos de informática, assinatura de provedor de acesso à Internet, sistema de banco de dados informatizado, selos, postagens, correspondências, encadernação de documentos, serviços gráficos, fotocópias e transparências e impressos, entre outros – devem ser realizados mediante justificativa que demonstre, em concreto, a necessidade, a proporcionalidade e os ganhos em economicidade. (Recurso Ordinário n. 1015526, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 26 de novembro de 2020).

REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA TOMADA DE CONTAS EM REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AFASTADAS. MÉRITO. FALTA DE AUTUAÇÃO DE CÓPIA DAS NOTAS DE EMPENHO E COMPROVANTES FISCAIS JUNTO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS POR PREGÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidade ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, serão

recebidos pelo Tribunal como representação, restando a este a obrigação de analisar e julgar as irregularidades apontadas, independentemente de prejuízo ao erário.

2. Faz-se necessária a juntada das notas de empenho e comprovantes fiscais ao procedimento licitatório, com vistas ao controle da execução financeira e orçamentária, nos termos do art. 6º, XI, da INTCEMG n. 08/2003 e no art. 38, XII, da Lei de Licitações.

3. Os serviços médicos caracterizam-se como serviços especializados, de modo a afastar a hipótese de contratação por procedimento licitatório na modalidade pregão, por falta de amparo legal. (Representação n. 987996, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 26 de novembro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES ATINENTES A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal disponibilizar à sociedade as informações contábeis, orçamentárias e fiscais, de forma pormenorizada, em meios eletrônicos de acesso público, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, garantindo transparência e ampliação do controle social quanto à atuação dos agentes públicos. (Representação n. 1071402, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 26 de novembro de 2020).

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS. CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE CONSUMO. ENTREGA DAS FICHAS TÉCNICAS DE PREPARO PELA EMPRESA CONTRATADA. INAPLICABILIDADE DO PNAE E DO PROGRAMA DE AGRICULTURA FAMILIAR. INCOMPETÊNCIA DO CAE PARA FISCALIZAR OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CUSTO-BENEFÍCIO DAS AÇÕES DE CONTROLE. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. É recomendável à Administração Pública, que, nos procedimentos licitatórios, ao fixar os requisitos de habilitação, faça uso do termo "regularidade trabalhista" em detrimento de "certidão negativa" ou "certidão de quitação", de modo a abarcar a possibilidade de apresentação de possíveis certidões positivas com efeito de negativa.

2. A suspensão do certame por iniciativa da própria Administração para adequar o ato convocatório aos entendimentos exarados pela Unidade Técnica do Tribunal demonstra a boa-fé do gestor, a qual, aliada à ausência de comprovação de prejuízo à competitividade, justifica a não aplicação de sanção aos responsáveis.

3. Quando a continuidade da instrução processual, com a citação dos responsáveis e os reexames técnico e ministerial, tende a tornar o custo do processo superior aos benefícios a serem auferidos, o encerramento do feito e a antecipação do julgamento de mérito é medida que se impõe. (Denúncia n. 1084614, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 30 de novembro de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. I. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES COM PRODUTOS E SERVIÇOS. AFRONTA À REGRA DO PARCELAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. NECESSIDADE OPERACIONAL, TÉCNICA OU ECONÔMICA DA ADMINISTRAÇÃO. II. EXIGÊNCIA DE QUE OS PRODUTOS TENHAM PRAZO DE VALIDADE NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. JUSTIFICATIVA NO EDITAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DOS PRODUTOS POR MAIS TEMPO. CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DOS VEÍCULOS. IMPROCEDÊNCIA. III. EXIGÊNCIA DE QUE OS PRODUTOS SEJAM USADOS EM LINHA DE PRODUÇÃO DE MONTADORAS NACIONAIS DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS. PRESERVAÇÃO DA GARANTIA DOS VEÍCULOS COM PEÇAS ORIGINAIS. BOA QUALIDADE DOS PRODUTOS. EXAME DE RESISTÊNCIA, COMPATIBILIDADE E DURABILIDADE REALIZADO PELAS MONTADORAS. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O parcelamento do objeto da licitação em itens, prevista no artigo 15, inciso IV, c/c § 1º do artigo 23 da Lei de Licitações, deve ser priorizado, desde que não existam óbices de natureza operacional, técnica e econômica; logo, se a aquisição de pneus, peças e serviços correlatos em um mesmo lote se mostra mais viável para a Administração, não há impedimento legal.

2. A exigência de que os pneus tenham data de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento da entrega busca garantir a qualidade dos produtos por maior período de tempo, o que acarreta maior vantagem na contratação, bem como proporciona maior segurança aos usuários dos veículos.

3. A exigência de que os produtos sejam usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos tem como objetivo atender a duas necessidades, quais sejam, preservar a garantia dos veículos com peças originais, bem como adquirir bens de boa qualidade, cujo exame de resistência, compatibilidade e durabilidade já tenha sido realizado pelas montadoras, razão pela qual não caracteriza restritividade indevida à competição. (Denúncia n. 1084475, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 30 de novembro de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE *SOFWARE* DE GESTÃO. REGULARIDADE DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A escolha efetuada pela Administração Pública pela locação de licença de uso de *software* de gestão trata-se de uma decisão discricionária do gestor, devendo, contudo, ser tecnicamente justificável.

2. A comprovação da existência, no edital, de distinção entre os serviços de trato sucessivo e de prestação instantânea afasta eventual irregularidade suscitada.

3. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, não necessitando estar publicado como anexo do edital. (Denúncia n. 977649, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 30 de novembro de 2020).

Jurisprudência selecionada

STF

A teor do disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal (CF) (1), é vedada a vinculação remuneratória de seguimentos do serviço público.

Trata-se de ação do controle concentrado de constitucionalidade em face dos arts. 1º e 2º da Lei 4.983/1989 do estado do Maranhão, que estabelecem a isonomia de vencimentos entre diversas carreiras jurídicas. No julgamento da ADI 304 — ocorrido antes do advento da Emenda Constitucional (EC) 19/1998 —, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a mesma lei, admitiu a equiparação remuneratória apenas das carreiras de procurador de estado e de delegado de polícia, tendo em conta a redação então vigente de dispositivos da CF. Nessa ADPF, a requerente argumentava, em suma, a não recepção dos mencionados artigos pelo ordenamento jurídico constitucional posterior à EC 19/1998.

O Plenário julgou procedente pedido formalizado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para assentar não recepcionados, pela CF, os arts. 1º e 2º da Lei maranhense 4.983/1989.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;" **ADPF 328/MA, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 13.11.2020. (ADPF-328). Informativo STF n. 999**

Competência do TCU. Pessoal. Interesse privado. Servidor público. Direito subjetivo.

Não é competência do TCU examinar suposta ofensa a direito subjetivo de servidor junto à Administração Pública em razão de interpretação de lei ou de ato normativo. **Acórdão 2922/2020 Plenário** (Denúncia, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). Informativo TCU 334

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Preço. Preço unitário. Inexequibilidade. Termo aditivo.

A constatação de inexequibilidade de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, uma vez que não se insere na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea *d*, da Lei 8.666/1993. A oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado, mesmo diante de aditivo contratual, em face do que prescreve o art. 65, § 1º, da mencionada lei. **Acórdão 2901/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). Informativo TCU 334

Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Prova (Direito). Saque em espécie.

A realização de saques em espécie diretamente da conta bancária específica não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no convênio. Contudo, nessa situação, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado. **Acórdão 12251/2020 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Informativo TCU 335

Direito **Processual**. Acesso à informação. Sigilo. Manutenção. Confidencialidade.

As informações sigilosas obtidas pelo TCU no exercício de sua atividade de controle externo devem ter sua confidencialidade preservada, cabendo ao próprio titular da informação sigilosa decidir sobre a sua divulgação. **Acórdão 2917/2020 Plenário** (Levantamento, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Informativo TCU 334

Direito **Processual**. Parte processual. Interessado. Habilitação de interessado. Lesão a direito. Credenciamento.

O deferimento de pedido de ingresso nos autos, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer quando comprovada razão legítima para intervir no processo. A mera participação em procedimento de credenciamento não gera direito subjetivo que possa ser lesado por eventual deliberação do TCU. **Acórdão 2969/2020 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Informativo TCU 335

Direito **Processual**. Tomada de contas especial. Contas iliquidáveis. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Intempestividade. Citação.

Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos (arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992), quando, por fatores alheios à vontade do responsável, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato e a citação comprometer o exercício regular da ampla defesa. **Acórdão 11936/2020 Segunda Câmara** (Prestação de Contas, Relator Ministro Augusto Nardes). Informativo TCU 334

Direito **Processual**. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Débito. Ausência. Citação. Arquivamento.

A tomada de contas especial deve ser arquivada quando o débito for descaracterizado antes da citação, tendo em vista a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU). **Acórdão 12384/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Informativo TCU 335

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Fundef. Precatório. Alimentação escolar. Farda. IDH.

Admite-se, excepcionalmente, quando se tratar de municípios pequenos e de baixo IDH, a aplicação de recursos oriundos dos precatórios do extinto Fundef em despesas com merenda, uniforme e instrumentos musicais, não enquadradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, mas importantes para o processo de ensino e aprendizagem. **Acórdão 2904/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Informativo TCU 334

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Classificação. Sessão.

É irregular a exclusão de licitante por não estar presente na sessão de abertura dos envelopes para habilitação ou para classificação de propostas. **Acórdão 12096/2020 Primeira Câmara** (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Informativo TCU 334

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Medicamento. Patente. Representante comercial.

É irregular a contratação de empresa detentora da patente de determinado medicamento por inexigibilidade de licitação caso haja outras empresas por ela autorizadas à comercialização do produto, pois evidente a viabilidade de competição. **Acórdão 2950/2020 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler). Informativo TCU 335

Licitação. Pregão eletrônico. Lance. Inexequibilidade. Desclassificação. Obrigatoriedade.

No modo de disputa aberto e fechado (art. 31, inciso II, do Decreto 10.024/2019), o pregoeiro deve desclassificar lances manifestamente inexequíveis durante a etapa aberta, uma vez que estes não podem servir de parâmetro à convocação de licitantes para a etapa fechada (art. 33, §§ 2º e 3º, do Decreto 10.024/2019), sob risco de prejuízo à competitividade do certame. **Acórdão 2920/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Informativo TCU 334

Pessoal. Concurso público. Aproveitamento. Requisito.

O aproveitamento de candidatos aprovados em concursos púbicos por outros órgãos e entidades: (i) requer previsão expressa no edital do concurso de onde serão aproveitados os candidatos; (ii) deve observar a ordem de classificação, a finalidade ou a destinação prevista no edital; (iii) deve ser devidamente motivado; (iv) deve se restringir a órgãos/entidades do mesmo Poder; (v) deve ser voltado ao provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado o concurso (mesma denominação e mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional, atribuições, competências, direitos e deveres) ; (vi) somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que tenham exercício os servidores do órgão/entidade promotor do certame. **Acórdão 12077/2020 Primeira Câmara** (Admissão, Relator Ministro Bruno Dantas). Informativo TCU 334

Pessoal. Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Exclusão. Legislação. Marco temporal.

É ilegal a concessão de pensão civil a menor sob guarda cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da alteração promovida, no art. 217 da Lei 8.112/1990, pela MP 664/2014 (convertida na Lei 13.135/2015), que excluiu essa categoria do rol de beneficiários

da pensão civil. **Acórdão 2970/2020 Plenário** (Administrativo, Relator Ministra Ana Arraes). Informativo TCU 335

Pessoal. Tempo de serviço. Carreira. Limite mínimo. Aposentadoria. Cargo. Soma. Concurso público.

Para o cumprimento do requisito de tempo mínimo de carreira para fins de aposentadoria, não se admite a soma dos tempos de serviço prestados em cargos cujas investiduras requeiram aprovação em concursos públicos distintos. **Acórdão 12296/2020 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relatora Ministra Ana Arraes). Informativo TCU 335

Pessoal. Tempo de serviço. Contagem de tempo de serviço. Tempo de contribuição. Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria. Negativa de registro.

É legal, para fins de aposentadoria estatutária, a averbação de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social correspondente à atividade laboral exercida no período entre a emissão do ato inicial de aposentadoria e o retorno do servidor ao cargo público em decorrência da negativa de registro da concessão. **Acórdão 12252/2020 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Informativo TCU 335

Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade. Contagem de tempo de serviço. Marco temporal.

É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal). **Acórdão 12356/2020 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler). Informativo TCU 335

Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Débito. Prazo. Recolhimento.

O prazo para recolhimento de débito imputado a ente federado deve ser fixado em quinze dias, a contar da notificação. Caso não seja possível a liquidação tempestiva do débito, o ente deve providenciar a inclusão do valor da dívida na sua lei orçamentária. **Acórdão 12288/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes). Informativo TCU 335

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Aplicação financeira. Ausência. Princípio do *non bis in idem*.

A imputação de débito pela perda de rendimentos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos de convênio não implica *bis in idem* com a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores da condenação, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo. **Acórdão 11926/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Informativo TCU 334

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Inaplicabilidade. Execução de contrato.

A declaração de inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992 somente é cabível quando há comprovação de fraude à licitação, não sendo aplicável quando a irregularidade está relacionada à execução do contrato. **Acórdão 12357/2020 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). Informativo TCU 335

Responsabilidade. Multa. Falecimento de responsável. Trânsito em julgado. Dívida. Espólio. Herdeiro.

Ocorrendo o falecimento do responsável após o trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa imposta subsiste, pois já convertida em dívida patrimonial, e deve ser cobrada dos sucessores, no limite do patrimônio transferido. **Acórdão 2952/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). Informativo TCU 335

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Transferências voluntárias. Prestação de contas. Termo inicial. Transferências fundo a fundo.

Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante transferências fundo a fundo, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU. **Acórdão 11930/2020 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Informativo TCU 334

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:

Daniela Diniz Sales

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Belo Horizonte | 1º de dezembro a 18 de dezembro de 2020 | n. 223

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Pleno

O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n. 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino

Inexiste divergência entre a Recomendação n. 36 do Conselho Nacional do Ministério Público e o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública de serviços advocatícios

Os recursos provenientes do Incentivo para Ações Estratégicas não podem ser gastos com obras novas e ampliação de imóveis já existentes, ainda que utilizados para ações e serviços de saúde pública

Os municípios, quando titulares dos serviços e em conjunto com a entidade reguladora, podem estabelecer, no contexto de sua política pública de saneamento básico, uma política de subsídios destinada ao atendimento de usuários de baixa renda

Os recursos vinculados deverão, como regra, ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, mas poderão, excepcionalmente, ter sua destinação alterada para combate à calamidade pública ou, então, ser parcialmente desvinculados, até o limite de 30% das receitas, até 31/12/23, atendidas as condições do art. 76-B do ADCT

Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020

O superávit financeiro do exercício anterior, apurado nas fontes 201 e 202, configura recurso ordinário, não podendo ser, isoladamente, utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais

Os créditos da Fazenda Pública não adimplidos têm de ser inscritos como dívida ativa, na forma da legislação, em registro apropriado, que pode ser eletrônico, com ou sem assinatura digital, desde que respeitados os requisitos de segurança da informação

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

STF

STJ

TJMG

TCU

Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Pleno

O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n. 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino

Em consulta formulada por prefeito municipal, por meio da qual indaga se os municípios estão dispensados da aplicação do percentual constitucional mínimo em educação, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública pelo Estado de Minas Gerais e os impactos causados na execução orçamentária, o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: o reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n. 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República.

Admitida a consulta, o relator, conselheiro Cláudio Terrão, inicialmente ressaltou que, dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, o direito social à educação, ao lado da saúde, recebeu tratamento diferenciado do constituinte originário, a fim de que fosse protegido das discricionariedades e variações orçamentárias e de governo, e como maneira de garantir serviços dessa natureza a toda população, independentemente de questões circunstanciais, a Constituição fixou índices mínimos de aplicação na educação no *caput* do seu art. 212.

Passou ao cerne da questão, destacando que a Lei Complementar n. 173/20, por ocasião do estabelecimento do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus para o exercício financeiro de 2020, inseriu disposições no texto permanente do art. 65 da Lei Complementar n. 101/00, que regulamenta o regime fiscal especial a ser observado em situações de calamidade pública. Asseverou que, segundo a redação atual, em caso de situação de calamidade reconhecida pelo Poder Legislativo, é admitida a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, como flexibilização dos prazos para recondução dos gastos com pessoal e da dívida consolidada aos limites legais, dispensa de restrições à contratação de operações de crédito, à concessão de garantias, à antecipação de receitas e à realização de despesas no fim do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Todavia, ponderou que nenhuma passagem isenta a aplicação de percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pelo art. 212 da Constituição da República.

Observou que nem o Decreto Legislativo n. 06/20 do Congresso Nacional, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/20, e nem o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído no âmbito da União por meio da Emenda Constitucional n. 106/20, fazem qualquer menção à dispensa da aplicação dos percentuais constitucionais. Sublinhou, ainda, que a Emenda Constitucional n. 108, promulgada em 26/08/20, trouxe inovações no texto constitucional que reafirmam o compromisso estatal com a preservação da aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, mesmo tendo sido debatida e aprovada durante a situação de calamidade atualmente vivenciada.

Com efeito, não vislumbrou no arcabouço jurídico vigente qualquer escusa que justificasse a relativização da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo constitucional fundada apenas na vigência de estado de calamidade, entendimento compartilhado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), Consulta n. 07582e20, Parecer n. 805-20 e pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), Consulta n. 20100086-6. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 1092562, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 02.12.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 36m02s

Inexiste divergência entre a Recomendação n. 36 do Conselho Nacional do Ministério Público e o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública de serviços advocatícios

Trata-se de consulta formulada por prefeita municipal, por meio da qual questiona qual é a posição do Tribunal de Contas no tocante às contratações, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios, pela Administração Pública Municipal, considerando a posição do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Admitida a consulta, o relator, conselheiro Cláudio Terrão, informou que o CNMP exarou, em 14/06/16, a Recomendação n. 36, que preceitua, *in verbis*: Art. 1º. A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. O relator salientou que este Tribunal já se manifestou acerca da matéria em diversas oportunidades, tendo, inclusive, emitido resumo de tese reiteradamente adotada por oportunidade de apreciação da Consulta n. 888126, possibilitando a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação, desde que haja o estrito cumprimento da legislação de regência. Observou que a ausência de procedimento licitatório constitui exceção configurada pelas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, e dentre as hipóteses de inexigibilidade, o art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, faz referência à contratação de profissionais de notória especialização para a execução de serviços técnicos específicos. Ressaltou, contudo, que é indispensável a comprovação tanto da notória especialização como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração, além da necessidade da contratação ser precedida por procedimento administrativo formal e o preço pago ao contratado ser compatível com o usualmente praticado no mercado. Nesse contexto, confrontando a recomendação emitida pelo CNMP com as orientações reiteradamente exaradas por esta Corte, não encontrou divergência ou elementos que justificassem uma mudança no entendimento do Tribunal.

Após pedir vista dos autos, o conselheiro Mauri Torres acrescentou que os entendimentos exarados por este Tribunal, que fizeram parte da resposta à presente consulta, necessitavam ser revisados, em face da recente promulgação da Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterou a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade. De acordo com o novo dispositivo, concluiu que restou reconhecida a singularidade dos serviços de advocacia e de contabilidade pela natureza técnica dessas atividades, que por si só já é fator que inviabilizaria a competição desses profissionais, e que nesse sentido, o Tribunal Pleno se manifestou, na sessão do dia 02/09/2020, nos autos do Recurso n. 1071417, levando em consideração a mudança de paradigmas trazida pela vigência da novel legislação.

Diante do exposto, o relator encampou o voto vista, e o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, por maioria, nos seguintes termos: inexiste divergência entre a Recomendação n. 36 do Conselho Nacional do Ministério Público e o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública de serviços advocatícios, observando-se os preceitos da recente Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de advocacia pela natureza técnica dessa atividade, sem prejuízo do cumprimento das demais condições para contratação por inexigibilidade de licitação, em especial os requisitos previstos no art. 26 da Lei n. 8.666/93. Vencido o conselheiro Wanderley Ávila, que propôs o sobrestamento da deliberação final desta consulta, até julgamento de mérito, pelo STF, da ADI 6569, contra a Lei 14.039/2020. (Consulta n. 987411, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 02.12.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 45m26s

Os recursos provenientes do Incentivo para Ações Estratégicas não podem ser gastos com obras novas e ampliação de imóveis já existentes, ainda que utilizados para ações e serviços de saúde pública

Cuidam os autos de consulta formulada por prefeita municipal, por meio da qual indaga: "O PAB variável pode ser aplicado em construção ou ampliação de UBS e posto de apoio às equipes rural (sic)?"

Admitida a consulta, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, inicialmente informou que a unidade técnica baseou suas conclusões na Portaria de Consolidação n. 6/2017 do Ministério de Saúde, uma vez que, por força do disposto no art. 5º, V, do referido normativo, os recursos provenientes do Piso de Atenção Básica – PAB Variável não poderiam ser aplicados em obras, ainda que relacionadas a serviços de saúde. Todavia, constatou que a portaria foi alterada pelas Portarias n. 2.979/2019 e n. 828/2020, modificando os contornos da resposta a ser prolatada por este Tribunal. O art. 3º dispõe que os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão organizados e transferidos na forma de blocos de financiamento. Chamou atenção para a alteração da nomenclatura desses blocos, e também para o art. 9º, que outrora previa o financiamento dos serviços públicos de saúde por meio dos PAB's, e passou a ser feito por meio das 3 (três) rubricas supratranscritas: Capitação Ponderada; Pagamento por Desempenho; e Incentivo para Ações Estratégicas. Para a relatoria, diante das modificações realizadas, os Incentivos para Ações Estratégicas passaram a fazer as vezes do PAB Variável, cabendo ao gestor conferir-lhes o mesmo tratamento das normas anteriores. Ressaltou que parágrafo único do art. 5º prevê, em seu inciso V, expressa vedação à utilização dos recursos derivados do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde em obras de construções novas, bem como ampliações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde. Dessa maneira, concluiu que, se antes seria negativa a resposta ao consulente no sentido de que os recursos do PAB Variável não poderiam ser aplicados em tais finalidades, agora é negativa a resposta no sentido de que os valores do Incentivo para Ações Estratégicas não podem ser utilizados para as obras mencionadas pela consulta. No entanto, ressalvou que o mesmo art. 5º, I, prevê a possibilidade de promover reparos e manutenções em imóveis utilizados para ações e serviços de saúde, nos termos da definição de serviços de terceiros do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que por sua vez, em seu item 4.6.1.3, define esses serviços como sendo as despesas com: a. Reparos, consertos, revisões, pinturas, reformas e adaptações de bens imóveis sem que ocorra a ampliação do imóvel; b. Reparos em instalações elétricas e hidráulicas; c. Reparos, recuperações e adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris; e d. Manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins. Portanto, arrematou que referidos reparos são possíveis em imóveis que sirvam a ações e serviços de saúde pública com os recursos do Incentivo para Ações Estratégicas.

Feitas essas considerações, respondeu à consulta da seguinte maneira: a) os recursos provenientes do Incentivo para Ações Estratégicas não podem ser gastos com obras novas e ampliação de imóveis já existentes, ainda que utilizados para ações e serviços de saúde pública, nos termos do art. 3º, I, art. 5º, parágrafo único, V, art. 9º, III, e art. 12-H da Portaria de Consolidação n. 6/2017 do Ministério de Saúde, alterada pelas Portarias n. 2.979/2019 e n. 828/2020; b) ressalva-se, contudo, a possibilidade de promover reformas e reparos previstos no item 4.6.1.3 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) em imóveis utilizados para ações e serviços de saúde pública com os recursos do Incentivo para Ações Estratégicas, de acordo com a previsão do art. 3º, I, da Portaria de Consolidação n. 6/2017 do Ministério da Saúde, alterada pelos mesmos diplomas. O voto do relator foi aprovado por unanimidade por seus pares. (Consulta n. 1058624, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 09.12.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 24m57s

Os municípios, quando titulares dos serviços e em conjunto com a entidade reguladora, podem estabelecer, no contexto de sua política pública de saneamento básico, uma política de subsídios destinada ao atendimento de usuários de baixa renda

Versam os autos sobre consulta encaminhada por prefeita municipal, nos seguintes termos: "O Município pode efetuar pagamento de taxa de esgoto para os usuários? Se sim, esses recursos podem sair do recurso próprio de ficha ligado a saúde?"

O relator, conselheiro Cláudio Terrão, esclareceu que em tema de saneamento básico, a Constituição da República atribui à União a competência para instituir as diretrizes gerais (art. 21, XX), além de estabelecer a competência comum de todas as esferas federativas para a promoção de programas de saneamento básico (art. 23, IX). Afirmou que a interpretação do questionamento da consulente deveria ser feita sob a ótica da Lei n. 11.445/07, que fixou as diretrizes nacionais, e recentemente foi modificada pela Lei n. 14.026/20.

No tocante à titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, atentou que o art. 8º dispõe que haverá variação, conforme se trate de interesse local, quando as infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único município, ou de interesse comum, caso haja compartilhamento da estrutura por dois ou mais municípios, ou, ainda, a gestão associada, sendo que nos termos do § 5º do mesmo artigo, os titulares dos serviços de saneamento devem definir a entidade de natureza autárquica responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira (art. 21). Observou, ainda, que compete também aos titulares dos serviços – municípios, Distrito Federal ou o Estado, em conjunto com os municípios que compartilham instalações – formular a respectiva política pública de saneamento básico (art. 9º), e por força do art. 11, são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação dos serviços de saneamento básico, entre outras, a existência de plano de saneamento básico e de normas de regulação, sendo que, nos casos em que as atividades sejam prestadas mediante contrato de concessão, as normas de regulação devem prever as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro que contemplem o sistema de cobrança, composição e revisão das taxas ou tarifas, além da política de subsídios, definidos no inciso VII do art. 3º como instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico por parte da população de baixa renda.

Assim, concluiu a relatoria que a taxa ou tarifa derivada da utilização dos serviços de esgotamento sanitário pode ser assumida pelo seu titular, caso, no contexto da política de saneamento básico, tenham sido estabelecidos subsídios fiscais destinados a usuários de baixa renda, por meio da alocação de recursos orçamentários. Nesse sentido, referenciou o parecer emitido na Consulta n. 727090, que mesmo em contexto legal anterior às alterações do marco regulatório, possui premissas que permanecem válidas em face do atual ordenamento.

A respeito do segundo questionamento, explicou que a Lei Complementar n. 141/12 considera como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, que atendam simultaneamente às diretrizes da universalidade, igualdade e gratuidade do acesso. Para aferição da aplicação do percentual mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, a partir do regramento legal e normativo, observou que o art. 3º da referida lei complementar elenca as despesas voltadas ao saneamento básico; o inciso V do art. 4º do mesmo diploma exclui da apuração dos índices constitucionais as despesas com "saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos"; e a Instrução Normativa n. 19/08 desta Corte, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 08/11, que esclarece o que deve ser considerado como despesas com ações e serviços públicos de saúde financiados pelo Estado de Minas Gerais e por seus municípios. A partir daí extraiu que os recursos aplicados em saneamento básico, inclusive voltados ao suporte de subsídios fiscais, não constituem a priori despesas com ações e serviços públicos de saúde para efeito de cumprimento do mínimo constitucional.

Em face do exposto, respondeu aos questionamentos formulados pela consulente, nos seguintes termos: a) os municípios, quando titulares dos serviços e em conjunto com a entidade reguladora, podem estabelecer, no contexto de sua política pública de saneamento básico, uma política de subsídios destinada ao atendimento de usuários de baixa renda, que consistirão em subsídios fiscais, caso decorram da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenção, mantida a sustentabilidade e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, nos termos dos arts. 9º e 31 da Lei n. 11.445/07; b) os recursos aplicados em saneamento básico, inclusive voltados ao suporte de subsídios fiscais, não constituem a priori despesas com ações e serviços públicos de saúde para efeito de cumprimento do mínimo constitucional, salvo se destinados a domicílios ou pequenas comunidades, desde que aprovado pelo Conselho de Saúde do ente financiador e esteja de acordo com as diretrizes da Lei Complementar n. 141/12, bem como a distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta

n. 1084496, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 09.12.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 42m44s

Os recursos vinculados deverão, como regra, ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, mas poderão, excepcionalmente, ter sua destinação alterada para combate à calamidade pública ou, então, ser parcialmente desvinculados, até o limite de 30% das receitas, até 31/12/23, atendidas as condições do art. 76-B do ADCT

Tratam os autos de consulta encaminhada por prefeito municipal, vazada nos seguintes termos: "Se é possível que o Município, desde que esteja devidamente justificado, transfira recursos de outras áreas tais como da CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP E / OU CIP sem autorização legislativa".

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o relator, conselheiro Cláudio Terrão, elucidou que o consulente busca saber se é possível a aplicação dos recursos vinculados, tais como aqueles provenientes da COSIP, em outras finalidades. Lembrou que ao contrário dos impostos – que, como regra, não podem ser vinculados a órgão, fundo ou despesa – as contribuições, de modo geral, são tributos que possuem destinação vinculada, sendo que, no caso da COSIP, existe expressa previsão constitucional de destinação para o custeio do serviço de iluminação pública. Realçou que o STF, julgando a tese de repercussão geral n. 696 (RE n. 666.404), definiu que "é constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede", tese também referendada na Consulta n. 1077225 deste Tribunal de Contas. Pontuou que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos vinculados devem, como regra, ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, com identificação e escrituração individualizadas. Ponderou, no entanto, que existem duas exceções, a primeira contida na própria LRF, em seu art. 65, § 1º, II, recentemente incluído pela Lei Complementar n. 173/20, dispensando o cumprimento da obrigação contida no citado art. 8º, parágrafo único, nos casos de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. A segunda exceção está contida no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluída pela Emenda Constitucional n. 93/16, cuja produção de efeitos se deu a partir de 1º/1/16, desvinculando de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativos a determinados tributos e a "outras receitas correntes", sendo que, para o relator, apesar de não estar expressamente mencionada nesse dispositivo, a COSIP se enquadra na definição de outras receitas correntes, conforme definição dada pelo art. 11 da Lei n. 4.320/1964.

No que toca à formalização da desvinculação das receitas provenientes da COSIP, na hipótese do art. 76-B do ADCT, frisou que predomina o entendimento de que tal opção deve constar de decreto do chefe do Executivo, mas na conjetura da alteração da destinação dos recursos por força do art. 65, § 1º, II, da Lei Complementar n. 101/00, com a redação dada pela Lei Complementar n. 173/20, considerou que a autorização para fazê-lo já consta desse dispositivo, prescindindo de ato de formalização específico. No plano da execução do orçamento, todavia, consignou que necessitam de prévia autorização legislativa a abertura de crédito suplementar ou especial, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sendo que apenas os créditos extraordinários prescindem de tal exigência, podendo ser abertos por decreto do Poder Executivo.

Mencionou que no caso da COSIP, existe expressa previsão constitucional de destinação para o "custeio do serviço de iluminação pública", e assim, mesmo o município possuindo a faculdade de desvincular os recursos da COSIP, não poderá se furtar da obrigação de manter adequado funcionamento do serviço de iluminação pública. Nesse sentido, citou trecho de consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Processo n. 16315/2019-4, e também a recomendação feita pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul para o município se abster de desvincular receita da COSIP enquanto houver situação de precariedade na iluminação pública.

Em face do exposto, respondeu aos questionamentos formulados pelo consulente, nos seguintes termos: 1) os recursos vinculados deverão, como regra, ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação (art. 8º, parágrafo único, LRF), mas poderão, excepcionalmente, ter sua destinação alterada para combate à calamidade pública (art. 65, § 1º,

II, LRF) ou, então, ser parcialmente desvinculados, até o limite de 30% das receitas, até 31/12/23, atendidas as condições do art. 76-B do ADCT; 2) a formalização da desvinculação das receitas provenientes da COSIP, na hipótese do art. 76-B do ADCT, deve ser realizada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo; 3) necessitam de prévia autorização legislativa a abertura de crédito suplementar ou especial, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Os créditos extraordinários podem ser abertos por decreto do Poder Executivo Municipal, com imediata comunicação ao Poder Legislativo; 4) é recomendável que a desvinculação dos recursos oriundos da arrecadação de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP não atinja a receita necessária para o adequado cumprimento das obrigações ligadas à prestação, com qualidade e eficiência, dos serviços de iluminação pública.

Em seguida, o conselheiro Gilberto Diniz pediu vista dos autos. Conforme observado pelo conselheiro vistor, constou na fundamentação do voto que, "mesmo o Município possuindo a faculdade de desvincular os recursos da COSIP, não poderá se furtar da obrigação de manter adequado funcionamento do serviço de iluminação pública", contudo, acabou por ser consignado, no item conclusivo n. 4, que "é recomendável que a desvinculação dos recursos oriundos da arrecadação de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP não atinja a receita necessária para o adequado cumprimento das obrigações ligadas à prestação, com qualidade e eficiência, dos serviços de iluminação pública". Para enfatizar o entendimento que constou na fundamentação do relator do qual também compartilha, propôs dar ao item 4 a seguinte redação: "A desvinculação dos recursos oriundos da arrecadação da COSIP não pode comprometer a receita necessária para prestação, com qualidade e eficiência, do serviço de iluminação pública".

Apresentou em seguida sua divergência quanto aos demais itens, e a relatoria acolheu a redação proposta quanto ao item 4, mantendo seu posicionamento quanto aos demais itens. Os demais conselheiros acompanharam o voto do relator, restando vencido, em parte, o conselheiro Gilberto Diniz, e o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, por maioria, nos seguintes termos: a) os recursos vinculados deverão, como regra, ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação (art. 8º, parágrafo único, LRF), mas poderão, excepcionalmente, ter sua destinação alterada para combate a calamidade pública (art. 65, § 1º, II, LRF) ou, então, ser parcialmente desvinculados, até o limite de 30% das receitas, até 31/12/23, atendidas as condições do art. 76-B do ADCT; b) a formalização da desvinculação das receitas provenientes da COSIP, na hipótese do art. 76-B do ADCT, deve ser realizada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo; c) necessitam de prévia autorização legislativa a abertura de crédito suplementar ou especial, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Os créditos extraordinários podem ser abertos por decreto do Poder Executivo Municipal, com imediata comunicação ao Poder Legislativo; d) a desvinculação dos recursos oriundos da arrecadação da COSIP não pode comprometer a receita necessária para prestação, com qualidade e eficiência, do serviço de iluminação pública. (Consulta n. 1088818, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 09.12.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h13m33s

Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020

Trata-se de consulta formulada por chefe do legislativo municipal, questionando sobre a possibilidade de o Poder Legislativo municipal conceder revisão geral anual aos servidores, considerando o disposto no art. 8º, inciso VIII, bem como o disposto no inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Admitida a consulta, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, registrou que a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos, assegurado pela Constituição da República, em seu art. 37, inciso X, visando recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, diferindo, portanto, de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação. Apresentou, acerca da matéria, tese de repercussão geral, fixada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso

Extraordinário n. 905357, condicionando a aplicabilidade do direito à revisão geral anual à propositura de projeto de lei de revisão, mais, dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Destacou a primeira vedação constante do citado art. 8º da LC n. 173/2020, que em seu inciso I proíbe expressamente a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, sendo excepcionalizadas apenas duas situações: quando derivada de sentença judicial transitada em julgado, ou quando derivada de determinação legal anterior à calamidade pública. Diferenciou reajuste e revisão anual geral, reafirmando que, enquanto o primeiro está atrelado ao aumento real, o segundo visa apenas a reposição da inflação. Destarte, concluiu que a intenção do legislador foi vedar o aumento real da remuneração e dos subsídios, não havendo vedação, nos termos deste inciso, à revisão geral anual, posto que esta não implica em aumento de despesa, mas apenas em manutenção do valor monetário. Destacou que esta interpretação é corroborada pela redação do inciso VIII do art. 8º, que estabelece proibição de adoção de medidas que impliquem em reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição da República.

Atentou que se trata de ano eleitoral nos municípios, e neste prisma, quanto à legalidade do benefício pecuniário à luz da legislação eleitoral, verificou que o art. 7º da Lei Complementar n. 173/2020, apenas acrescentou, em resumo, que serão considerados nulos de pleno direito os atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, visando evitar que atos da atual gestão passem a afetar o mandato seguinte, coibindo ainda mais a prática de obtenção de vantagens políticas e eleitorais. Asseverou, contudo, que as novas disposições trazidas pela lei complementar visando o enfretamento da Covid-19, não alteram o posicionamento já firmado por este Tribunal de Contas, nos termos do parecer exarado em sede da Consulta n. 747843, pelo Tribunal Pleno, na Sessão do dia 18/07/2012, sob a relatoria do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, no sentido de que dada a natureza jurídica do instituto, que visa recompor os valores depreciados em razão da inflação apurada no período, não há impeditivo de proceder à revisão geral anual, assegurada constitucionalmente, em ano eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder.

Nessa senda, confirmou que os responsáveis pela propositura da revisão geral anual devem, no período disciplinado pela legislação eleitoral, mais, até 31 de dezembro de 2021, por força da LC n. 173/2020, zelar para que a proposta de revisão garanta apenas a mera recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária, não excedendo, pois, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Diante do exposto, respondeu à consulta nos seguintes termos: 1) não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da Constituição da República, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de que a revisão não deve estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020; 2) a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, e mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 1095502, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 16.12.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 42m03s

O superávit financeiro do exercício anterior, apurado nas fontes 201 e 202, configura recurso ordinário, não podendo ser, isoladamente, utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais

Tratam os autos de consulta formulada por chefe de órgão de controle interno municipal, *ipsis litteris*: "É permitida a utilização de superávit financeiro apurado na fonte 101 para abertura de crédito adicional na fonte 200, verificado que não será necessário utilizá-lo no próprio ensino?".

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o relator, conselheiro Gilberto Diniz, esclareceu que a possibilidade de abertura de créditos adicionais tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior foi estabelecida no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei n. 4.320/64, e que para tanto, no § 2º desse dispositivo, foi estabelecido que o superávit financeiro deve ser apurado a partir da "diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas". Indicou exceção à regra, nos arts. 71 a 74 da mesma lei, ao tratarem dos Fundos Especiais, identificados conceitualmente como os decorrentes do "produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Ressaltou que as demonstrações contábeis, na forma instituída pela Lei n. 4.320/64, não permitiam a identificação imediata do superávit financeiro oriundo de receitas vinculadas a finalidade específica, o que somente passou a ser possível com a operacionalização do controle orçamentário por fonte de recursos, estabelecida na Lei Complementar n. 101/00, em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, que dispõem, respectivamente, que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso", e que "a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada". Para o cumprimento dessa determinação, destacou que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), instituiu a classificação orçamentária por fonte/destinação de recursos, com a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias, viabilizando o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e do controle da destinação dos recursos, especialmente os vinculados. Citou entendimentos consolidados por este Tribunal, alinhados com a percepção de que o superávit financeiro de recursos vinculados somente pode ser destinado à execução das respectivas finalidades, a exemplo das respostas às Consultas n. 717343, sob relatoria do Conselheiro Moura e Castro, e n. 932477, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila.

No contexto do questionamento formulado pelo consulente, relativamente ao tratamento a ser oferecido ao superávit financeiro do exercício anterior dos recursos próprios destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, a relatoria observou que, nos termos descritos na Instrução Normativa n. 05/11, este Tribunal padronizou que o primeiro número, com um dígito, identifica se o recurso pertence ao exercício atual (1) ou a exercícios anteriores (2), e portanto, *in casu,* deve ser adotada a codificação 201, e não 101, como indicado na indagação. Salientou que embora se refiram a recursos livres, a instituição de código específico para a fonte 101 decorreu, justamente, da necessidade de se demonstrar o cumprimento do art. 212 da Constituição da República, que prescreve a destinação de percentual mínimo obrigatório desses recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), e que, de forma similar, também existe vinculação de percentual mínimo dos recursos livres a ser alocado em ações e serviços públicos de saúde (ASPS). Frisou que a aplicação do mínimo constitucional é anual, ou seja, os recursos devem ser efetivamente aplicados na MDE no exercício financeiro em que foram arrecadados, e na hipótese de superávit, esse saldo financeiro constará no exercício seguinte como fonte 201, mas, diferentemente do tratamento conferido aos recursos que, por natureza, são vinculados à consecução de objeto certo e definido – como no caso dos recursos oriundos de convênio, porquanto a vinculação destes se perpetua, independentemente do exercício financeiro em que foram arrecadados – não há obrigatoriedade legal de que tais recursos sejam destinados à MDE, uma vez cumprida a exigência constitucional no exercício financeiro em que eles foram arrecadados.

Arrematou que não há de se falar em abertura de créditos com recursos de fonte 201, pois, findo o exercício financeiro em que foram arrecadados e cumpridas as determinações constitucionais, relativamente à aplicação de percentual mínimo, tais recursos perdem sua respectiva vinculação

e passam a compor os recursos ordinários, devendo, nesses casos, ser verificada a existência de superávit financeiro no exercício anterior de recursos livres, cuja apuração deve ocorrer por meio do Balanço Patrimonial. Avaliou que essa é a interpretação mais consentânea, pois, não se poderia admitir que o gestor transferisse recursos acima do necessário para as contas bancárias de fonte 101 ou 102 e, posteriormente, os utilizasse para a abertura de créditos adicionais, se constatado que o Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro, que demonstraria, em verdade, que Município não tem disponibilidade financeira efetiva para suportar a geração de novas despesas ordinárias.

Em face do exposto, respondeu ao questionamento formulado pelo consulente nos seguintes termos: 1) considerando que a vinculação constitucional de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e às ações e serviços públicos de saúde (ASPS) se restringe ao exercício financeiro em que os recursos foram arrecadados, o superávit financeiro do exercício anterior apurado nas fontes 201 e/ou 202 constitui recurso ordinário, de livre utilização, e, por conseguinte, não pode, individualmente, ser utilizado como fonte para a abertura de créditos adicionais; 2) a abertura de créditos adicionais com fonte de recursos atrelada ao superávit financeiro do exercício anterior de recursos não vinculados (fontes 200, 201 e 202) deve obedecer à regra contida no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, e, portanto, está condicionada e limitada à efetiva existência de superávit financeiro do exercício anterior, apurado a partir do Balanço Patrimonial, na forma descrita no § 2º do mesmo art. 43 do referido diploma legal, excluindo-se os superávits de recursos comprometidos e/ou vinculados.

Após pedir vista dos autos, o conselheiro Cláudio Couto Terrão acompanhou na íntegra o voto condutor, que foi aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno. (Consulta n. 1088810, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 16.12.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h02m30s

Os créditos da Fazenda Pública não adimplidos têm de ser inscritos como dívida ativa, na forma da legislação, em registro apropriado, que pode ser eletrônico, com ou sem assinatura digital, desde que respeitados os requisitos de segurança da informação

Versam os autos sobre consulta encaminhada por prefeito municipal, nestes termos: "Com base no princípio da economicidade e a eficiência da adm. pública por gentileza esclarecer: É permitido o arquivamento digital com assinatura digital, do livro da Dívida Ativa do município, em substituição aos livros impressos?".

O relator, conselheiro José Alves Viana, explicou que embora não aborde a documentação ora questionada, qual seja, o livro da Dívida Ativa do Município, esta Corte de Contas já se manifestou, nos autos da Consulta n. 987400, sobre a possibilidade de arquivamento digital de livros razão, diário e auxiliares, devendo, portanto, ser aplicado o mesmo entendimento quanto ao questionamento em análise. Dessa maneira, chegou à seguinte conclusão: a) é permitido o arquivamento digital com assinatura digital do livro da Dívida Ativa do município, desde que sejam satisfeitos os requisitos previstos no item 28 da ITG 2000 (R1), quais sejam, assinatura pelo responsável da entidade e pelo profissional de contabilidade e submissão ao registro público; b) deve o município manter o livro impresso pelo período estabelecido nas tabelas de temporalidade e destinação de documentos aprovadas pelas instituições arquivísticas públicas, no âmbito de suas competências. Em seguida, o conselheiro Gilberto Diniz pediu vista dos autos.

O conselheiro vistor esclareceu que as normas pertinentes à matéria contemplam comandos para que a dívida ativa seja inscrita ou em "livro próprio" ou em "registro próprio", e que, ao longo dos anos, todos os registros da Administração Pública têm se beneficiado do desenvolvimento tecnológico. Acrescentou que a situação atual – na União, em todos os Estados e em muitos Municípios brasileiros – é a descrita na lição de Eduardo Sabbag (Manual de direito tributário, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, p. 1039):

> *Frise-se que, hodiernamente, os cadastros da dívida ativa não mais se corporificam em "livros", com cadastramento manual (manuscrito em livros, fichas ou outros elementos assemelhados) ou mecânico (registro por "máquinas de escrever"), mas são armazenados em sistemas eletrônicos de dados. Atualmente, a modernidade*

tem reservado à prática a inscrição eletrônica, restando às demais apenas o campo teórico. De qualquer sorte, substancialmente, nada muda.

Por conseguinte, afirmou que os créditos da Fazenda Pública não adimplidos têm de ser inscritos como dívida ativa, na forma da legislação, em registro apropriado, que pode ser eletrônico, com ou sem assinatura digital, desde que respeitados os requisitos de segurança da informação, e observados todos os princípios e regras aplicáveis à contabilidade pública. Propôs, então, que a consulta fosse respondida da seguinte forma: 1) Os créditos da Fazenda Pública não adimplidos têm de ser inscritos como dívida ativa, na forma da legislação, em registro apropriado, que pode ser eletrônico, com ou sem assinatura digital, desde que respeitados os requisitos de segurança da informação. 2) A escrituração contábil dos créditos municipais – incluídos os inscritos como dívida ativa – deve observar todos os princípios e todas as regras aplicáveis à contabilidade pública.

O conselheiro Cláudio Terrão, baseando-se na da Lei n. 12.682/12, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, e no Decreto n. 10.278/20, que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais, acompanhou o voto vista do conselheiro Gilberto Diniz, e propôs que fosse acrescentado um 3º item à resposta: 3) quando se tratar de digitalização de livros da Dívida Ativa originariamente impressos, para fins de arquivamento digital, é necessária a assinatura digital com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, com o objetivo de garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei n. 12.682/12 e do inciso I do art. 5º do Decreto n. 10.278/20.

O relator acolheu as manifestações trazidas pelos conselheiros Gilberto Diniz e Cláudio Terrão, e o voto foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 1058799, Rel. Cons. José Alves Viana, 16.12.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h10m25s

Clipping do DOC

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. SUPERFATURAMENTO. SOBREPREÇO. LOCALIZAÇÃO PRÉVIA. OBJETO LICITATÓRIO. PREÇO MÁXIMO. PROJETO BÁSICO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. QUITAÇÃO JUNTO À ENTIDADE DE CLASSE. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O superfaturamento decorrente de sobrepreço caracteriza-se pelo pagamento de um bem ou de um serviço por preço superior ao referencial de mercado, com o consequente prejuízo ao erário na medida do desembolso da parcela excedente sem a devida contraprestação.

2. A ocorrência de superfaturamento contratual decorrente de sobrepreço exige, além da comprovação da prática de preços referenciais de mercado ou de preços oficiais em valores inferiores ao contratado, a análise das especificidades do caso concreto. 3. A cláusula editalícia de exigência de localização prévia de usina de asfalto ou a fixação de distância mínima do órgão adquirente sem que sejam especificadas as condições para entrega da massa asfáltica viola a isonomia e a competitividade licitatória.

4. A definição do objeto licitatório deve ser precisa, suficiente e clara, de modo a garantir aos licitantes a aferição exata da pretensão contratual administrativa e à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa com equidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

5. A fixação de preços máximos nos editais de licitação é facultativa.

6. O projeto básico, na condição de documento essencial para a delimitação do objeto licitatório, consiste em instrumento de planejamento e de transparência, no qual são estabelecidos os

objetivos, a viabilidade técnico-econômica, a adequação e a necessidade da pretensão contratual administrativa.

7. A comprovação de vínculo permanente do profissional à empresa licitante, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, pode ser realizada mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

8. A exigência de comprovante de quitação junto a conselho de fiscalização profissional configura restrição indevida à competitividade de processo licitatório.

9. A possibilidade ou o impedimento de participação de consórcio de empresas em processo licitatório deve ser baseado na natureza e na complexidade do objeto, na ampliação da competitividade, na vultosidade dos custos envolvidos e nas circunstâncias de mercado, entre outros aspectos relevantes. (Representação n. 977734 rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 02 de dezembro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. MONTAGEM DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FIXOU OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. AFRONTA À VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS RECURSOS AFETADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO CONTRATUAL PREVENDO OUTRA FORMA DE REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO. RECOMENDAÇÕES.

1. Tem-se por configurada a inexigibilidade de licitação na situação em que a seleção do contratado que melhor atende aos fins buscados pela Administração Pública encontra-se dentro da esfera de discricionariedade do gestor, sem prejuízo da realização do procedimento de justificação previsto no art. 26 da Lei n. 8.666/93, em que deverão estar demonstradas as razões da escolha do prestador do serviço e as justificativas do preço acordado.

2. É possível também a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, porquanto serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei n. 8.666/93, dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, e ainda, considerando a promulgação da Lei n. 14.039/20.

3. A ausência de provas, nos autos, impossibilita apurar se ocorreu a montagem do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

4. Não tendo sido demonstrado que o valor da contratação estava acima do valor de mercado, e diante da existência no procedimento de contratação direta da justificativa de valor que seria pago à contratada, não é possível concluir que houve descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993.

5. Conforme amplamente reconhecido na seara jurisprudencial, os valores decorrentes da suplementação pela União devem ser utilizados exclusivamente em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, porquanto devidos ao FUNDEF e, por isso, submetidos à previsão do art. 21 da Lei n. 11.494/07, uma vez que o recebimento em atraso não descaracteriza a vinculação constitucional dos recursos. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n. 648.

6. Como decorrência da vinculação constitucional desses valores, resta evidenciada a impossibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre o montante recuperado pelo município, posto que despesa estranha à manutenção e desenvolvimento do

ensino, sob pena de desvio de finalidade na aplicação dos recursos. A destinação vinculada dos recursos inviabiliza, portanto, a remuneração do contratado com parte dos valores auferidos na própria causa.

7. Neste caso, a remuneração daqueles que postulam em nome dos municípios, quando não pertencentes aos seus quadros de servidores, deve ser suportada pelos recursos públicos sem destinação vinculada, com dotação orçamentária própria. (Representação n. 1047990 rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 03 de dezembro de 2020).

DENÚNCIA. CONSÓRCIO PÚBLICO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA TÉCNICA ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO VISANDO APURAR A DEMANDA DE SERVIÇO A SER CONTRATADO E O VALOR ESTIMADO DAS FUTURAS E POSSÍVEIS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADES. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Ainda que uma licitação se concretize por meio do sistema de registro de preços, o valor estimado deve ser fidedigno à possível contratação, estando em direta relação com o valor que será ofertado pelos licitantes, em razão da maior ou menor demanda.

2. Sempre que houver incerteza quanto à previsão do número de demandas necessárias para satisfazer à Administração, deverá ser realizado registro de preços, porém, com estimativa fidedigna dos quantitativos.

3. Os serviços intelectuais podem ser comuns ou incomuns, haja vista que, sendo comuns podem ser licitados pela modalidade de pregão e, sendo incomuns, podem ser licitados pela modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço, exatamente em razão da predominância do trabalho intelectual. (Denúncia n. 1092588 rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 03 de dezembro de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO NA HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM NÍVEL SUPERIOR REGISTRADO NO CREA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Nos termos do disposto na Portaria nº 453/98 do Ministério da Saúde e no Anexo I da Instrução Normativa no 16/17 da Anvisa, as sociedades empresárias prestadoras de serviço de manutenção e/ou assistência técnica de equipamentos de raios-x diagnósticos devem providenciar o licenciamento de sua sociedade junto à autoridade sanitária local.

2. A fim de evitar a inclusão no ato convocatório de exigências que possam acarretar restrição ao caráter competitivo da licitação, a Administração Pública deve observar com rigor as regras estabelecidas na Lei no 5.524/68, nos incisos III e IV do art. 3º e nos incisos I, II e III do art. 4º, ambos do Decreto no 90.922/85, bem como nos arts. 1º e 23 da Resolução no 218/73 do Confea, quando for estipular a qualificação necessária do Responsável Técnico (RT) pela prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares.

3. A participação em atos do certame licitatório gera apenas uma presunção relativa de responsabilidade, a qual pode ser afastada ou confirmada de acordo com as circunstâncias constantes nos autos. A conduta culposa apta a ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis é aquela qualificada como "erro grosseiro", consoante o disposto no art. 28 da Lei de Introdução

às Normas do Direito Brasileiro, o qual se aproxima do conceito de culpa grave. (Denúncia n. 1053870 rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 03 de dezembro de 2020).

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOVO EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. AFASTADA A MULTA.

1. A anulação do certame, com base no poder de autotutela, provoca a perda do objeto do processo, impondo a sua extinção sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e com o parágrafo único do art. 305, todos do Regimento Interno.

2. Conforme previsão contida na Súmula n. 257 do TCU, "o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n. 10.520/02". Em que pese a complexidade dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, estes não possuem características suficientes para que sejam classificados como incomuns, motivo pelo qual podem ser licitados por meio do pregão.

3. O Termo de Referência é o documento que substitui o Projeto Básico nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, constituindo elemento de suma importância que deve descrever minuciosamente todos os elementos imprescindíveis para a formalização da contratação.

4. Nos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e global pode constar apenas da fase interna do certame, não necessitando estar publicado como anexo do edital, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 17/07/02. (Edital de Licitação n. 1024361 rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 09 de dezembro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DOS SERVIDORES EFETIVOS. IRREGULARIDADE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. ART. 43 DA LEI 4.320/1964. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias causa desequilíbrio financeiro ao regime de previdência, além de onerar os cofres públicos, com a correção monetária, juros e multas incidentes sobre o montante devido.

2. O julgamento das contas pela Câmara Municipal exaure o exame de assuntos afetos à Prestação de Contas Anual do período respectivo pelo Tribunal de Contas.

3. Com fundamento no disposto no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 318, inciso II, da Resolução TCEMG n. 12/2008, cabe aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (Representação n. 1071361 rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 09 de dezembro de 2020).

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE FONTES

INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESAS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO. RECONDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS NO PRAZO EXIGIDO. REGULARIDADE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). META 1. NÃO CUMPRIMENTO. META 18. EXAME PREJUDICADO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração municipal há de se atentar em observar as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada pelo Tribunal à Consulta n. 932.477, em 2014, com vistas a promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A recondução do percentual de gastos com pessoal no prazo estabelecido no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal permite concluir que o excesso apurado no exercício financeiro em análise não tem o condão de macular as contas examinadas.

3. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei n. 13.005, de 25/6/2014, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

4. Além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, é necessária atuação contínua e permanente da Administração para atingir também as demais metas do PNE, ainda que com prazos de atendimento até 2024. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1047239 rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 10 de dezembro de 2020).

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOVO EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. AFASTADA A MULTA.

1. A anulação do certame, com base no poder de autotutela, provoca a perda do objeto do processo, impondo a sua extinção sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e com o parágrafo único do art. 305, todos do Regimento Interno.

2. Conforme previsão contida na Súmula nº 257 do TCU, "o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n. 10.520/02". Em que pese a complexidade dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, estes não possuem características suficientes para que sejam classificados como incomuns, motivo pelo qual podem ser licitados por meio do pregão.

3. O Termo de Referência é o documento que substitui o Projeto Básico nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, constituindo elemento de suma importância que deve descrever minuciosamente todos os elementos imprescindíveis para a formalização da contratação.

4. Nos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e global pode constar apenas da fase interna do certame, não necessitando estar publicado como anexo do edital, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei

n. 10.520, de 17/07/02. (Edital de Licitação n. 1024361 rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 14 de dezembro de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME E EPP. VALOR POR ITEM. RESTRIÇÃO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS RECURSOS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Complementar n. 123/06 é expressa em determinar a exclusividade da participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R$80.000,00 (oitenta mil reais).

2. É recomendável à Administração Pública que conceda a todos os interessados igualdade de condições, ampliando os meios a partir dos quais eles possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente com a opção de manifestarem-se por meio eletrônico. (Denúncia n. 1095025 rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 14 de dezembro de 2020).

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA ESTATAL. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM DATA CENTER EXTERNO. IRREGULARIDADES. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. INSERÇÃO DOS LIMITES DE SUBCONTRATAÇÃO SEM A REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS E CERTIFICAÇÕES DE CAPACIDADE DE TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE DURAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. EDITAL PARCIALMENTE MODIFICADO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O objeto do certame esbarra em questões de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de empresas em consórcio para participação na licitação, de forma a unir esforços para conseguirem somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas, o que foi reconhecido pela responsável na reformulação do edital.

2. O art. 50 do Regulamento de Licitações e Contratos da entidade promotora da licitação, além de indicar os prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contempla, no parágrafo único, redação idêntica à da Lei n. 13.303, de 2016, sobre a divulgação das modificações promovidas no instrumento convocatório, em relação aos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

3. Essencial interpretar a aplicação da regra do sigilo do orçamento, a que alude o art. 34 da Lei n. 13.303, de 2016, em harmonia com os princípios administrativos, especialmente os da publicidade e da transparência, de modo que, nas licitações promovidas por empresas estatais, em que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, deverá o edital informar o momento em que se fará a divulgação do orçamento.

4. Não foi verificada ofensa à legislação de regência quanto aos critérios estabelecidos para fins de qualificação técnica, notadamente a exigência de atestados e certificações, porquanto foi juntada justificativa técnica aos autos do procedimento de contratação.

5. O prazo de duração de contrato celebrado por empresa estatal não está adstrito ao crédito orçamentário do exercício financeiro vigente, aplicando-se, in casu, o art. 71 da Lei n. 13.303, de 2016, e o regulamento próprio da entidade contratante. (Denúncia n. 1088852 rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 14 de dezembro de 2020).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DESVIO DE RECURSOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SOBRE EVENTUAL SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A determinação de realização de inspeções extraordinárias, de competência do Presidente do Tribunal de Contas, deve observar os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, em respeito ao disposto no art. 283 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. A ausência do cumprimento dos requisitos de materialidade e de oportunidade, assim como a não comprovação de autoria, enseja a não realização de inspeção extraordinária.

3. Constatado que transcorreram mais de 8 (oito) anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito, nos termos do disposto no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Casa sobre eventual sanção pecuniária a ser aplicada ao responsável.

4. Diante da impossibilidade de aferição da existência de indícios de dano ao erário, e em respeito aos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade do controle e, ainda, aos princípios da segurança jurídica, racionalização administrativa, economia processual e da razoável duração do processo, impõe-se a extinção dos autos sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 71, § 3º da Lei Orgânica desta Casa c/c o inciso III do art. 176 da Resolução n. 12/2008. (Representação n. 839777 rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 16 de dezembro de 2020).

DENÚNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TIPO MELHOR TÉCNICA COMO INTEGRANTE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DE QUESITOS EDITALÍCIOS PARA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA. DESPROPORCIONALIDADE NO PESO ATRIBUÍDO ÀS NOTAS DAS PROPOSTAS TÉCNICA E COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA NOTA DE PREÇOS. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES, LEVANTAMENTOS E DADOS NECESSÁRIOS PARA SUBSIDIAR A FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS PELOS INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUE O CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DA ANÁLISE DA DIMENSÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DA CONCESSÃO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. No âmbito das concessões de serviços públicos, a análise de proposta técnica como parte do critério de julgamento, em detrimento da modicidade tarifaria ou de uma melhor proposta de outorga, somente se justifica quando a licitação se referir à delegação de serviços que, além de envolver técnicas de gestão aprimoradas e emprego de tecnologias padronizadas, detenham notável complexidade técnica ou almejem o emprego de novas patentes e tecnologias sofisticadas ou inovadoras, cuja expertise necessária ao provimento do serviço com a qualidade não possa ser facilmente encontrada no mercado.

2. *In casu*, para que se garanta a qualidade técnica necessária à prestação dos serviços funerários, basta que a capacidade técnica seja aferida no momento da habilitação, mediante exigência de atestados que demonstrem o atendimento dos requisitos de qualificação técnica, bem como o estabelecimento de indicadores de qualidade e de quesitos mínimos – sejam aqueles impostos pela legislação aplicável ou aqueles almejados de acordo com o interesse da Administração – estejam devidamente descritos no edital e sejam exigidos de todos os

proponentes. (Denúncia n. 1095535 rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 16 de dezembro de 2020).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO POR ITEM. PNEU. CERTIFICADO DO IBAMA PRIMEIRA LINHA. MICROEMPRESAS. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RECURSOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE DANO. RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração Pública deve viabilizar, nas licitações e nas contratações públicas, a coexistência harmônica e obrigatória entre a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, o desenvolvimento nacional sustentável e a competitividade.

2. O princípio do julgamento objetivo, insculpido nos art. 3º, *caput* c/c o art. 45, ambos da Lei n. 8.666/1993, impõe assertividade no conteúdo das cláusulas dos editais de licitação – exatidão, clareza, transparência e segurança – hábil a garantir aos licitantes a aferição exata da pretensão contratual administrativa e à Administração.

3. A nova redação dada pela LC n. 147/2014 ao inciso I do art. 48 da LC n. 123/2006 tornou obrigatória a realização de licitações exclusivas à participação de ME's e EPP's nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

4. O processo licitatório em comento deveria ter sido amplamente divulgado em meio eletrônico, tendo em vista o Município possui mais de 10 mil habitantes, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 4º, da lei 12.527/2011.

5. O sistema jurídico convergiu para a utilização de aparelhos de fac-símile e de meios eletrônicos na prática de atos nos processos judiciais ou administrativos, com vistas à celeridade decisória e à dinamicidade dos negócios públicos. (Denúncia n. 1007829 rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 16 de dezembro de 2020).

AUDITORIA. MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO PELOS RESPONSÁVEIS. APROVAÇÃO.

1. O monitoramento se mostra necessário não apenas como forma de verificar o cumprimento das deliberações deste Tribunal decorrentes da auditoria, mas também como forma de identificar possíveis entraves à implementação das ações, buscando soluções alternativas junto aos gestores. A realização sistemática de monitoramentos aumenta a probabilidade de resolução dos problemas identificados, sendo que a expectativa do controle contribui ainda mais para o aumento da efetividade da auditoria.

2. Aprova-se o Plano de Ação apresentado e fixa-se prazo para o encaminhamento dos relatórios pertinentes. (Monitoramento n. 1092381 rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 17 de dezembro de 2020).

Jurisprudência selecionada

STF

É inconstitucional a determinação de afastamento automático de servidor público indiciado em inquérito policial instaurado para apuração de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

O afastamento do servidor, em caso de necessidade para a investigação ou instrução processual, somente se justifica quando demonstrado nos autos o risco da continuidade do desempenho de suas funções e a medida ser eficaz e proporcional à tutela da investigação e da própria Administração Pública, circunstâncias a serem apreciadas pelo Poder Judiciário. Reputa-se violado o princípio da proporcionalidade quando não se observar a necessidade concreta da norma para tutelar o bem jurídico a que se destina, já que o afastamento do servidor pode ocorrer a partir de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, na forma de medida cautelar diversa da prisão, conforme os arts. 282, § 2º, e 319, VI, ambos do Código de Processo Penal (CPP) (1). Ademais, a presunção de inocência exige que a imposição de medidas coercitivas ou constritivas aos direitos dos acusados, no decorrer de inquérito ou processo penal, seja amparada em requisitos concretos que sustentam a fundamentação da decisão judicial impositiva, não se admitindo efeitos cautelares automáticos ou desprovidos de fundamentação idônea. Por fim, sendo o indiciamento ato dispensável para o ajuizamento de ação penal, a norma que determina o afastamento automático de servidores públicos, por força da *opinio delicti* da autoridade policial, quebra a isonomia entre acusados indiciados e não indiciados, ainda que denunciados nas mesmas circunstâncias. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 17-D da Lei 9.613/1998, com redação conferida pela Lei 12.683/2012 (2), que prevê o afastamento automático de servidor público em decorrência do indiciamento policial em inquérito instaurado para apurar crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Com base no entendimento exposto, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado. Vencidos os ministros Edson Fachin (relator) e Cármen Lúcia e, em parte, o ministro Marco Aurélio.

(1) CPP: "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (...) Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...) VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;"

(2) Lei 9.613/1998: "Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno." ADI 4911/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020. **Informativo STF n. 1000**

Os limites da despesa total com pessoal e as vedações à concessão de vantagens, reajustes e aumentos remuneratórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) somente podem ser afastados quando a despesa for de caráter temporário, com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade pública, e com propósito exclusivo de enfrentar tal calamidade e suas consequências sociais e econômicas.

Como medida de combate aos efeitos negativos decorrentes da pandemia de COVID-19, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional (EC) 106/2020 que instituiu o "regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia". Nessa EC, há a previsão de uma autorização destinada a todos os entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) para a flexibilização das limitações legais relativas às ações governamentais que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa. Como se constata da leitura do art. 3º da EC 106/2020 (1), os pressupostos para que determinada despesa esteja desobrigada das limitações fiscais ordinárias, entre as quais aquelas previstas no art. 22 da LRF (2), são a exclusividade (a despesa deve ter como único propósito o enfrentamento da calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas) e a temporariedade (a despesa deve ser necessariamente transitória e com vigência restrita ao período da calamidade pública). Nesse contexto, medida que acarrete a execução de gastos públicos continuados, como a contratação e aumento remuneratório e concessão de vantagens a servidores da área da saúde, não encontra fundamento constitucional, nem mesmo no regime fiscal extraordinário estabelecido pela EC 106/2020. No caso, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo governador do Estado do Acre, mediante a qual requer seja conferida interpretação conforme a Constituição aos arts. 19, 20, 21, 22 e 23 da LRF, de modo a afastar as limitações de despesa com pessoal, contratação, aumento remuneratório e concessão de vantagens aos servidores da área da saúde.

Com esse entendimento, o Plenário conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido.
(1) EC 106/2020: "Art. 3º. Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita. Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal."
(2) LRF: "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II – criação de cargo, emprego ou função; III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias." ADI 6394/AC, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020. **Informativo STF n. 1000**

A redução da transparência dos dados referentes à pandemia de COVID-19 representa violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal (CF), nomeadamente o acesso à informação, os princípios da publicidade e transparência da Administração Pública e o direito à saúde.

A CF consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à sociedade. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático. Assim, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 37, *caput*, e 5º, XXXIII e LXXII, da CF, pois "o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta". Ademais, cumpre ressaltar que a República Federativa do Brasil é signatária de tratados e regras internacionais relacionados à divulgação de dados epidemiológicos, tais como o Regulamento Sanitário Internacional aprovado pela 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 23 de maio de 2005, promulgado no Brasil pelo Decreto Legislativo 395/2009. No caso, trata-se de três Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo por objeto atos do Poder Executivo que teriam restringido a publicidade de dados relacionados à pandemia de Covid-19. Com esse entendimento, o Plenário referendou a medida cautelar concedida, para determinar que: (a) o Ministério da Saúde mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia (COVID-19), inclusive no sítio do Ministério da Saúde e com os números acumulados de ocorrências, exatamente conforme realizado até o último dia 4 de junho de 2020; e (b) o Governo do Distrito Federal se abstenha de utilizar nova metodologia de contabilidade dos casos e óbitos decorrentes da pandemia da COVID-19, retomando, imediatamente, a divulgação dos dados na forma como veiculada até o dia 18 de agosto de 2020. ADPF 690 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020, ADPF 691 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020, ADPF 692 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020. **Informativo STF n. 1000**

É inconstitucional lei que equipara, vincula ou referencia espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, especialmente quando pretendida a vinculação ou a equiparação entre servidores de Poderes e níveis federativos diferentes.

A norma impugnada, especialmente em seu § 1º, permite interpretação no sentido de que o subsídio da carreira de procurador legislativo da assembleia legislativa estadual estaria atrelado, por um mecanismo de vinculação automática, aos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Há evidente inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 37, X e XIII, da CF [(1)]. A vedação cabal à vinculação e à equiparação de vencimentos, consagrada constitucionalmente, alcança quaisquer espécies remuneratórias. Salienta-se que, em recente julgado [(2)], o STF rechaçou a hipótese de reajuste automático pela vinculação de remuneração entre carreiras distintas. Além disso, a vinculação de vencimentos de agentes públicos das esferas federal e estadual caracteriza afronta a autonomia federativa do estado-membro, que detém a iniciativa de lei para dispor sobre a concessão de eventual reajuste dos subsídios dos aludidos procuradores. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 1º, §§ 1º a 4º, da Lei 10.276/2015 do Estado de Mato Grosso [(3)], que dispõe sobre a remuneração dos procuradores legislativos da Assembleia Legislativa daquela unidade da Federação. O Plenário não conheceu do pedido formulado quanto ao § 3º do art. 1º da Lei 10.276/2015 do Estado de Mato Grosso, porque constatado o exaurimento de sua eficácia ao tempo do ajuizamento da ação. Na parte conhecida, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 1º da referida lei, mantido o *caput* do artigo, uma vez que apenas prevê a remuneração por subsídio.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

(2) ADI 4898/AP, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 21.10.2019.

(3) Lei 10.276/2015 do Estado de Mato Grosso: "Art. 1º Os cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso serão remunerados por subsídio, nos termos desta lei. § 1º O subsídio do grau máximo da carreira de Procurador Legislativo da Assembleia Legislativa corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos da parte final do inciso XI do Art. 37 da Constituição da República e do § 3º do Art. 45-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, escalonados conforme as respectivas classes, sendo a diferença entre uma e outra de 5% (cinco por cento). § 2º A implementação financeira do disposto no parágrafo anterior ocorrerá no mês de outubro de 2016. § 3º Até a concretização do disposto no § 1º, os efeitos financeiros serão graduados da seguinte forma: I – no mês de maio de 2015, o subsídio dos Procuradores Legislativos de 1ª Classe corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; II – no mês de maio de 2015, o subsídio dos Procuradores Legislativos de 2ª Classe corresponderá a 55% (cinquenta e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; III – no mês de maio de 2015, o subsídio dos Procuradores Legislativos de 3ª Classe corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; IV – no mês de janeiro de 2016, o subsídio dos Procuradores Legislativos de 1ª Classe corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; V – no mês de janeiro de 2016, o subsídio dos Procuradores Legislativos de 2ª Classe corresponderá a 70% (setenta por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; VI – no mês de janeiro de 2016, o subsídio dos Procuradores Legislativos de 3ª Classe corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. § 4º Os subsídios fixados na forma do § 1º são concedidos integralmente por intermédio da presente lei, ocorrendo apenas o diferimento dos efeitos financeiros na forma disposta no § 3º." ADI 6436/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 27.11.2020.

Informativo STF n. 1000

É incompatível com a Constituição Federal (CF) estabelecer preferência, na ordem de classificação de concursos públicos, em favor de candidato já pertencente ao serviço público.

A CF prevê, expressamente, no art. 19, III [(1)], que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si" e o ato normativo com aquele conteúdo possui o nítido propósito de conferir tratamento mais favorável aos candidatos que já são servidores da unidade federativa. Na hipótese, a norma não assegura a seleção de candidatos mais experientes. Ao contrário, possibilita que um candidato mais experiente, proveniente da administração pública federal, municipal ou, ainda, da iniciativa privada, seja preterido em prol de um servidor estadual com pouco tempo de serviço, desde que pertença aos quadros da unidade federativa. A medida, portanto, é inadequada para a seleção do candidato mais experiente, viola a igualdade e a impessoalidade e não atende ao interesse público, favorecendo injustificada e desproporcionalmente os servidores estaduais. O art. 37, I e II, da CF [(2)] assegura ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, ressalvada a hipótese de nomeação para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. A regra de acessibilidade a cargos e empregos públicos prevista no dispositivo visa conferir efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, de modo que a imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos é admitida tão somente quando acompanhada da devida justificativa em razões de interesse público e/ou em decorrência da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido. No ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que é inconstitucional o ato normativo que estabelece critérios de discriminação entre os candidatos de forma arbitrária ou desproporcional [(3)]. Com esses fundamentos, o Plenário, por maioria, confirmou a medida cautelar e, convertendo o feito em análise de mérito, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 5.810/1994 [(4)] do Estado do Pará, o qual estabelecia preferência, na ordem de classificação de concursos públicos, em favor de candidato já pertencente ao serviço público estadual paraense. Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou o pedido improcedente.
(1) CF: "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si."
(2) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"
(3) Precedente citado: ADI 3580, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.8.2015.
(4) Lei 5.810/1994 do Estado do Pará: "Art. 10. A aprovação em concurso público gera o direito à nomeação, respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados. § 1º Terá preferência para a ordem de classificação o candidato já pertencente ao serviço público estadual e, persistindo a igualdade, aquele que contar com maior tempo de serviço público ao Estado. ADI 5358/PA, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 27.11.2020. **Informativo STF n. 1000**

Não é possível o estabelecimento de subteto remuneratório para a magistratura estadual inferior ao teto remuneratório da magistratura federal. A correta interpretação do art. 37, XI e § 12, da Constituição Federal (CF) [(1)] exclui a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração.

O caráter unitário da magistratura nacional, determinado pela CF de 1988, sujeita todos os magistrados — federais e estaduais, da justiça comum e da justiça especializada — a princípios e normas que devem ser idênticos para todos, de modo a preservar sua unidade sistêmica. Ademais, o art. 93, V, da CF [(2)] revela expressamente o caráter nacional da estrutura judiciária brasileira, inclusive no escalonamento vertical dos subsídios. Se a própria CF define os mesmos

princípios e normas fundamentais para conformar toda a magistratura, notadamente na disciplina dos subsídios, não há como ela mesma impor tratamento diferenciado em relação ao teto de vencimentos. Os magistrados federais e estaduais desempenham iguais funções, submetidos a um só estatuto de âmbito nacional, sem qualquer superioridade de mérito suficiente a justificar esse tratamento diferenciado. Na espécie, os preceitos impugnados estabeleceram subteto remuneratório para a magistratura estadual diferentemente do que se prevê para a magistratura federal. Em julgamento conjunto, o Plenário, por maioria, reputou procedente pedido formulado em ações diretas de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à CF ao art. 37, XI (redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (incluído pela EC 47/2005), da CF, a fim de afastar a submissão dos membros da magistratura estadual da regra do subteto remuneratório e declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução 13/2006 (3) e do art. 1º, parágrafo único, da Resolução 14/2006 (4), ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foi confirmada a medida cautelar anteriormente deferida pelo colegiado na ADI 3.854 (5) (Informativo 457). Em ambas as ações, vencido o ministro Edson Fachin.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...) § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores."

(2) CF: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;"

(3) Resolução CNJ 13/2006: "Art. 2º Nos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, o teto remuneratório constitucional é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal."

(4) Resolução CNJ 14/2006: "Art. 1º (...) Parágrafo único. Enquanto não editadas as leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, o limite remuneratório dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do teto remuneratório constitucional referido no *caput*, nos termos do disposto no art. 8º da Emenda Constitucional 41/2003."

(5) ADI 3.854 MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 29.6.2007. ADI 3854/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020, ADI 4014/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. **Informativo STF n. 1001**

É inconstitucional, por denotar sanção de caráter perpétuo, o parágrafo único do artigo 137 da Lei 8.112/1990 [1], o qual dispõe que não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que tiver sido demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, I (crimes contra a administração pública), IV (atos de improbidade), VIII (aplicação irregular de recursos públicos), X (lesão aos cofres públicos) e XI (corrupção) [2], da referida lei.

O conteúdo da norma impugnada viola o art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal (CF) [3] ao impor pena de caráter perpétuo. É importante ressaltar que, embora a norma constitucional encontre-se estabelecida enquanto garantia à aplicação de sanções penais, viável sua extensão às sanções administrativas, em razão do vínculo existente entre essas duas esferas do poder sancionatório estatal. Critério razoável para a delimitação constitucional da atividade punitiva é a impossibilidade da imposição de sanções administrativas mais graves que as penas aplicadas pela prática de crimes, já que os conceitos de subsidiariedade e da intervenção penal mínima corroboram a afirmação de que o ilícito administrativo seria um minus em relação às infrações penais. É nesse sentido que se conclui que a norma constante do art. 5º, XLVII, b, da CF também se aplica às sanções administrativas. Essa conclusão se aplica até mesmo para os ilícitos administrativos que também se enquadram como infrações penais, como ocorre com o art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei 8.112/1990, já que a jurisprudência da Corte [4] tem entendido pela possibilidade de aplicação das mesmas regras penais a esses ilícitos administrativos no que se refere, por exemplo, ao prazo de prescrição. Em sentido semelhante, a Corte possui jurisprudência no sentido da impossibilidade de aplicação da penalidade administrativa de inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração ou gerência de instituição financeira [5]. Com base no entendimento acima exposto, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta (ADI) para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 137 da Lei 8.112/1990 e determinou a comunicação do teor da decisão ao Congresso Nacional, para que delibere, se assim entender pertinente, sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público nas hipóteses do art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei 8.112/1990.

(1) Lei 8.112/1990: "Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI."

(2) Lei 8.112/1990: "Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; (...) IV - improbidade administrativa; (...) VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; (...) X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção;"

(3) CF: "Art. 5º. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVII - não haverá penas: (...) b) de caráter perpétuo;"

(4) MS 23.242/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10.4.2002; MS 24.013/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.7.2005.

(5) RE 154.134/SP, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 29.10.1999. ADI 2975, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. **Informativo STF n. 1001**

REPERCUSSÃO GERAL

TESE FIXADA: Nos termos do artigo 5º, VIII [1], da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada (Tema 386). Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que

presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada (Tema 1.021).

É possível a fixação de obrigações alternativas a candidatos em concursos públicos e a servidores em estágio probatório, que se escusem de cumprir as obrigações legais originalmente fixadas por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

A fixação de obrigações alternativas para a realização de certame público ou para aprovação em estágio probatório, em razão de convicções religiosas, não significa privilégio, mas sim permissão ao exercício da liberdade de crença sem indevida interferência estatal nos cultos e nos ritos [CF, art. 5º, VI (2)]. O fato de o Estado ser laico [CF, art. 19, I (3)] não lhe impõe uma conduta negativa diante da proteção religiosa. A separação entre o Estado brasileiro e a religião não é absoluta. O Estado deve proteger a diversidade em sua mais ampla dimensão, dentre as quais se inclua a liberdade religiosa e o direito de culto. Nesse sentido, o papel da autoridade estatal não é o de remover a tensão por meio da exclusão ou limitação do pluralismo, mas sim assegurar que os grupos se tolerem mutuamente, principalmente quando em jogo interesses individuais ou coletivos de um grupo minoritário. A separação entre religião e Estado, portanto, não pode implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. O princípio da laicidade, em verdade, veda que o Estado assuma como válida apenas uma crença religiosa. Nessa medida, ninguém deve ser privado de seus direitos em razão de sua crença ou descrença religiosa, salvo se a invocar para se eximir de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa (CF, art. 5º, VIII). No caso, trata-se de dois temas de repercussão geral, apregoados em conjunto e que se referem às relações entre Estado e religião. No RE 611.874 (Tema 386 da repercussão geral), discute-se a possibilidade de realização de etapas de concurso em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivo de crença religiosa do candidato. Já no ARE 1.099.099 (Tema 1.021 da repercussão geral), discute-se o dever, ou não, de o administrador público disponibilizar obrigação alternativa para servidora, em estágio probatório, cumprir deveres funcionais, a que está impossibilitada em virtude de sua crença religiosa. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o RE 611.874 (Tema 386 da repercussão geral), negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do min. Edson Fachin, redator para o acórdão. Na mesma sessão de julgamento, ao julgar o ARE 1.099.099 (Tema 1.021 da repercussão geral), o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.

(1) CF: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;"

(2) CF: "Art. 5º. (...) VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

(3) CF: "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;" RE 611874/DF, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 19.11, 25.11 e 26.11.2020, ARE 1099099/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 19.11, 25.11 e 26.11.2020. **Informativo STF n. 1000**

TESE FIXADA: Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

O art. 114, III, da Constituição Federal (CF) [1] deve ser interpretado em conjunto com o art. 114, I, da CF [2], de modo a excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

No julgamento da ADI 3395, a Corte suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Assim, embora com a promulgação da EC 45/2004 tenha sido incluído nas atribuições jurisdicionais da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar controvérsias pertinentes à representação de entidades sindicais, entre sindicatos e empregados e ações entre sindicatos e empregadores, o art. 114, III, da CF não pode ser interpretado de forma isolada, ao ser aplicado a demandas que digam respeito à contribuição sindical de servidores estatutários. O referido dispositivo, ao contrário, deve ser compreendido à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao art. 114, I, da CF e aos limites estabelecidos quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que não inclui as relações dos servidores públicos. Com esses fundamentos, o Plenário, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário (Tema 994 da repercussão geral) que impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que decidira pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda em que se buscava o recolhimento e o repasse das contribuições sindicais dos servidores públicos daquela unidade federativa.
(1) CF: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;"
(2) CF: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;" RE 1089282/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. **Informativo STF n. 1001**

STJ

Não implica nulidade do processo administrativo, decorrente da inobservância do direito à não autoincriminação, quando a testemunha, até então não envolvida, noticia elementos que trazem para si responsabilidade pelos episódios em investigação.

Cinge-se a controvérsia em saber se o fato de o impetrante ter prestado, inicialmente, depoimento na qualidade de testemunha (dando conta de seu ilícito funcional), mas vindo, depois, a ser sancionado pela autoridade impetrada, erige-se em ocorrência capaz de gerar a nulidade do respectivo PAD, por alegada violação à cláusula vedatória da autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

Consoante anotou o Ministro Herman Benjamin, em hipótese assemelhada, no âmbito do MS 20.693/DF: "a questão não é saber se deveria ou não ter sido assegurado direito a não incriminação àquele que já se sabe implicado nos fatos, quando da tomada dos depoimentos", mas sim "se é caso de anulação de processo administrativo quando a testemunha, até então não envolvida, noticia elementos que trazem para si responsabilidade pelos episódios em investigação."

Quando do julgamento do mencionado MS 20.693/DF, a Primeira Seção concluiu ser "inconcebível que aquele que depõe na qualidade de testemunha, sem esgrimir previamente qualquer elemento de irresignação, e nessa qualidade narra sua participação no acontecimento, possa, depois de apuradas as lindes de seu atuar, querer dessa inércia se valer para afastar sua responsabilidade."

Assim, entendendo o impetrante que prestar depoimento agora criticado poder-lhe-ia ser prejudicial, era seu dever invocar, a tempo e modo, o direito de não autoincriminação, a fim de se eximir de depor na condição de testemunha. Razão pela qual não lhe é lícito invocar,

tardiamente, o direito ao silêncio, vez que, por sua própria vontade, apontou, durante sua oitiva, fatos que atraíram para si a responsabilidade solidária pelos ilícitos em apuração. MS 21.205-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/10/2020, DJe 21/10/2020. Informativo STJ n. 682

TJMG

Concurso público - Exame psicológico - Eliminação de candidato - Prova pericial - Legalidade do teste aplicado - Anulação judicial – Impossibilidade

Ementa: Apelação. Aplicação de tese definida em IRDR. Exame psicotécnico. Anulação judicial. Impossibilidade. Possível questionamento de ilegalidade, não de critérios adotados pela banca para reprovação. Perícia posterior limitada ao reexame das fichas técnicas do exame primitivo: ilegalidade não comprovada.

- A validade do exame psicológico condiciona-se a sua eficácia técnica (objetiva e científica) em detectar tanto os traços de personalidade valorados positivamente pela Administração, quanto os fatores de contraindicação para o exercício do cargo.

- A eliminação de candidatos pela via do exame psicológico é válida quando, concomitantemente, possa ser constatada a previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados para o julgamento da Administração.

- O teste PMK foi validado pelo STJ (AREsp 560042). - Realizada prova pericial nos autos, esta confirmou a legalidade do teste aplicado ao autor quando da sua contraindicação do certame, não sendo possível, como já definido, que se anule este exame para considerar aquele realizado dois anos depois, na fase judicial.

- A perícia - após análise das fichas técnicas do exame primitivo - verificou que os critérios legais foram observados quando da realização deste último teste, pelo que deve ser negado provimento ao recurso, com incidência da tese definida quando do julgamento do IRDR no sentido de que: "O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais" (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.12.105255-9/001, Rel. Des. Wander Marotta, 1ª Seção Cível, j. em 21/8/2020, p. em 04/12/2020). Boletim n. 246

TCU

Competência do TCU. Desestatização. Abrangência. Privatização. Débito. Multa.

No caso de entidade federal privatizada, a menos que reste demonstrado que a irregularidade apurada reduziu o valor obtido no processo de privatização, o TCU não tem competência para imputar débito aos responsáveis, ainda que o prejuízo ao erário tenha ocorrido anteriormente à privatização. No entanto, verificada a prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico em período anterior à privatização, os responsáveis sujeitam-se às sanções aplicáveis pelo Tribunal. **Acórdão 3079/2020 Plenário** (Prestação de Contas, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Informativo TCU 337

Direito **Processual**. Medida cautelar. Oportunidade. Consulta.

É possível a adoção de medida cautelar (art. 276 do Regimento Interno do TCU) em autos de consulta, para evitar a ocorrência de dano ou mitigar o risco ao resultado útil do processo, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. **Acórdão 3015/2020 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas). Informativo TCU 336

Direito **Processual**. Recurso de revisão. Admissibilidade. Nulidade absoluta.

É possível conhecer de recurso de revisão com a finalidade exclusiva de apreciar nulidade absoluta em decisão do TCU, em nome do formalismo moderado. **Acórdão 3006/2020 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Informativo TCU 336

Direito **Processual**. Recurso de revisão. Documento novo. Jurisprudência. STF. Alteração. Recurso extraordinário. Prescrição.

A superveniência do entendimento do STF acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886) não deve ser admitida como documento novo para fins de conhecimento de recurso de revisão. Documento novo com eficácia sobre prova produzida (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992) é aquele que se relaciona com fatos que integraram as razões adotadas pelo TCU em sua decisão, com potencial de gerar pronunciamento favorável ao recorrente, o que não é o caso de deliberação do STF que inexistia quando da decisão do Tribunal. **Acórdão 3084/2020 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministra Ana Arraes). Informativo TCU 337

Licitação. Ato administrativo. Revogação. RDC. Interesse público. Fato superveniente.

A revogação de certame licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, aplicável ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) por força do art. 44 da Lei 12.462/2011, só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público. **Acórdão 3066/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). Informativo TCU 337

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Capacidade técnico-profissional. ART. CREA.

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. **Acórdão 3094/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Informativo TCU 337

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Carta de solidariedade. Exceção.

A exigência de carta de solidariedade do fabricante, ainda que para fins de assinatura do contrato, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deve ser adequadamente justificada nos autos do processo licitatório. **Acórdão 3018/2020 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Informativo TCU 336

Pessoal. Admissão de pessoal. Jornada de trabalho. Setor privado. Compatibilidade de horário.

A verificação da compatibilidade de horário da jornada de trabalho exigida no cargo público com a de emprego mantido no setor privado não se insere no escopo da apreciação da legalidade dos atos de admissão efetuada pelo TCU. No entanto, essa investigação deve ser realizada de forma autônoma, pelo órgão de origem, pois eventual incompatibilidade de horários poderá resultar no descumprimento dos deveres de pontualidade ou de assiduidade pelo servidor (art. 116, inciso X, da Lei 8.112/1990). **Acórdão 12457/2020 Primeira Câmara** (Admissão, Relator Ministro-

Substituto Augusto Sherman). Informativo TCU 336

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Paridade. Vantagem. Requisito.

As vantagens concedidas aos servidores ativos não são, de pronto, estendidas aos inativos, considerando, tão somente, o instituto da paridade prevista no art. 7º da EC 41/2003. Para que isso ocorra, é preciso que o benefício: i) seja de caráter geral e guarde vinculação com o cargo efetivo; ii) não seja pago em decorrência do exercício de atividade de natureza transitória; e iii) não seja condicionado ao preenchimento de requisitos impostos por lei incompatíveis com a inatividade, a exemplo da obrigatoriedade de participação em programa de reciclagem anual. **Acórdão 12458/2020 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Informativo TCU 336

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Pensão civil. Bônus. Carreira Auditoria da Receita Federal. Contribuição previdenciária. Base de cálculo.

É indevido o pagamento do bônus de eficiência e produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, a inativos e pensionistas, porquanto essa mesma norma exclui a vantagem da base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados. No regime contributivo previdenciário constitucional, é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário. **Acórdão 12507/2020 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas). Informativo TCU 337

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Jurisprudência. Retroatividade.

A vedação à aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999) não incide sobre a apreciação de atos de pessoal que ainda não tenham sido objeto de registro pelo TCU, pois constituem atos complexos, que somente se aperfeiçoam, incorporando-se ao patrimônio jurídico do administrado, quando registrados pelo Tribunal. **Acórdão 12473/2020 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler). Informativo TCU 337

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Associação civil. Parte processual. Autor.

Os efeitos de decisão judicial em ação coletiva movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à entidade até a data de propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento (RE 61.2043 - Tema 499 da Repercussão Geral). **Acórdão 12478/2020 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler). Informativo TCU 337

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Pagamento indevido. Ato ilegal. Suspensão de pagamento. Princípio da independência das instâncias.

A existência de decisão judicial transitada em julgado assegurando a manutenção de pagamento considerado ilegal pelo TCU impede a expedição de determinação em sentido contrário. Subsiste, entretanto, a prerrogativa do Tribunal de apreciação do respectivo ato sujeito a registro, conforme seu juízo, no exercício de sua jurisdição administrativa, de forma independente das demais instâncias. **Acórdão 12463/2020 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). Informativo TCU 336

Pessoal. Pensão civil. Paridade. Legislação. Marco temporal.

Ressalvadas as exceções previstas na EC 47/2005 e na EC 70/2012, as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas anteriormente à EC 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da EC 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor tiver ocorrido até 31/12/2003. Para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índice e data aplicáveis aos benefícios do RGPS. **Acórdão 12586/2020 Segunda Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministra Ana Arraes). Informativo TCU 336

Responsabilidade. Contrato administrativo. Agente político. Ato de gestão. Gestor máximo.

Agentes políticos e dirigentes máximos podem ser responsabilizados nos casos em que se estabeleça correlação entre a prática de ato omissivo ou comissivo de sua parte e as irregularidades identificadas nos autos. **Acórdão 3056/2020 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Informativo TCU 337

Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Dispensa de licitação. Bens imóveis. Aquisição.

A aquisição de imóvel por dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993) sem estar fundamentada em pareceres de avaliação técnica e econômica que condicionem a sua escolha sujeita o responsável à aplicação de penalidade pelo TCU. **Acórdão 3083/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Informativo TCU 337

Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Delação premiada. Acordo de leniência. Dosimetria.

A celebração de acordo de leniência, de colaboração premiada ou congêneres em outras instâncias de controle pode ser considerada como circunstância atenuante na aplicação de sanções pelo TCU. O fato de o Tribunal não se subordinar a tais ajustes não impede que sejam considerados no contexto da análise de condutas irregulares, em observância à uniformidade e à coerência da atuação estatal. **Acórdão 3016/2020 Plenário** (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Informativo TCU 336

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Termo inicial. Código Civil. Contagem.

Quando o fato irregular, ensejador da sanção, tiver ocorrido menos de dez anos antes do início da vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), 11/1/2003, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU (dez anos) é contado a partir dessa data. **Acórdão 3074/2020 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes). Informativo TCU 337

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:

Daniela Diniz Sales

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Suzana Maria Souza Rabelo